

PRESIDENTE - Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0920/2011-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0058631-30.2011.8.22.1111, vol. 1,

R E S O L V E:

I - Nomear os Srs. OTACÍLIO DA SILVA FILHO, brasileiro, portador do RG. n. 3191128-SSP/PR, CPF n. 455.860.989-20, e ELAINE FIRMO BAZILIO, brasileira, portadora do RG n. 505444-SSP/RO, CPF n. 485795482-68, para ocuparem o cargo de Juiz de Paz do município de Ministro Andreazza, comarca de Cacoal/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Efeitos a partir da publicação.

Portaria N. 0921/2011-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0071907-65.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO, cadastro 204245-2, do cargo de Agente Judiciário, padrão 40, na especialidade de Contador, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 01/04/2008.

Portaria N. 0922/2011-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 13/10/2011, protocolo n. 60687-36.2011,

R E S O L V E:

Conceder férias regulamentares referentes ao período aquisitivo 2011/2012, ao servidor JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO, cadastro 203349-6, Analista Judiciário, na especialidade de Administrador, padrão 19, exercendo o cargo em comissão de Secretário Administrativo, D-SA, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 12/01/2012 a 31/01/2012, com conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.

Portaria N. 0923/2011-PR

Considerando o que consta na Proposta de Serviço Extraordinários, datada de 25/10/2011, protocolo n. 54112-12.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de gratificação por serviços extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em 2 (duas) horas diárias, após a 8ª (oitava) hora, tendo em vista a realização de atividades atinentes as 13ª e 14ª Reuniões Periódicas da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 07/11/2011 a 30/11/2011, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 088/2009-CNJ.

Servidor	Cadastro	Cargo	Especialidade	lotação
FRANCISCO ARMANDO ARAÚJO NOTENES	204292-4	Auxiliar Operacional	Serviços Gerais	Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
HALYNY CARLA DE JESUS	204196-0	Auxiliar Operacional	Serviços Gerais	
RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	004027-4	Auxiliar Operacional	Agente de Segurança	SET - Serviço de Transportes

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

AVISO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 11/2011-SEC

Processo n. 3863093-2011

A Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais:

AVISA aos Senhores Juizes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores, e público em geral, a ocorrência do extravio de 100 (cem) selos Isento-Série 0226B000801 a 0226B000900, no Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Crixás.

Registre-se e Publique-se.

Goiânia, 10 de outubro de 2011.

DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Corregedora-Geral da Justiça

ATO DO CORREGEDOR**REPUBLICAÇÃO POR ERRO DE EDITORAÇÃO**

PROVIMENTO N. 018/2011-CG

Dispõe sobre a escala de substituição automática nas 9ª e 10ª Varas Cíveis da comarca da Capital.

O Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 141 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, c/c a Resolução n. 10/2003-PR;

CONSIDERANDO a data de instalação das 9ª e 10ª Varas Cíveis da comarca de Porto Velho, que ocorrerá em 08/12/2011;

CONSIDERANDO o processo n. 015625-70.2011.8.22.1111, a que trata da instalação das 9ª e 10ª Varas Cíveis da comarca de Porto Velho;

R E S O L V E:

Art. 1º. O item I do art. 453 e a TABELA I do art. 468 passarão a ter os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 453. (...)

I – CÍVEL

- 1) 1ª Vara Cível;
- 2) 2ª Vara Cível;
- 3) 3ª Vara Cível;
- 4) 4ª Vara Cível;
- 5) 5ª Vara Cível;
- 6) 6ª Vara Cível;
- 7) 7ª Vara Cível;
- 8) 8ª Vara Cível;
- 9) 9ª Vara Cível; (AC)

- 10) 10ª Vara Cível; (AC)
- 11) 1ª Vara da Família;
- 12) 2ª Vara da Família;
- 13) 3ª Vara da Família;
- 14) 4ª Vara de Família;
- 15) 1ª Vara da Fazenda Pública;
- 16) 2ª Vara da Fazenda Pública;
- 17) 1ª Vara das Execuções Fiscais;
- 18) 2ª Vara das Execuções Fiscais;
- 19) 1º Juizado Especial Cível;
- 20) 2º Juizado Especial Cível;
- 21) 3º Juizado Especial Cível;
- 22) 4º Juizado Especial Cível;
- 23) Juizado da Infância e da Juventude.

II – CRIMINAL

(...)

Art. 468. (...)

TABELA I**COMARCA DA CAPITAL**

(...)

9ª VARA CÍVEL	10ª VARA CÍVEL
	1ª VARA CÍVEL
	2ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL	9ª VARA CÍVEL
	3ª VARA CÍVEL
	4ª VARA CÍVEL

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****VICE-PRESIDÊNCIA**

Vice-Presidência

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Embargos Infringentes e de Nulidade

nrº [0012323-68.2011.8.22.0000](#)

Embargante: Leonardo Alves dos Santos

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Considerando o teor do despacho de fl. 191, determino a redistribuição deste feito no âmbito das Câmaras Criminais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRECATÓRIOS

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nrº [1005351-92.1993.8.22.0001](#)

Requerente: Fontes Construções e Comércio Ltda

Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva(OAB/RO 341)

Advogado: Paulo Rogério José(OAB/RO 383)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.

[...]

“Vistos,

Defiro o requerimento de fl. 144.

Ao DEJUPLENO para certificar na forma requerida.

Aos autos, junte-se cópia da certidão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2011.

(a.) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente”

Obs.: Cálculos atualizados em 01/12/2011, no valor de R\$ 282.210,84 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), conforme fls. 146/149.

Tribunal Pleno

Data de Distribuição: 02.12.2011

Data de Julgamento:

Mandado de Segurança nrº [0012653-65.2011.8.22.0000](#)

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Impetrante: Construtora BS S.A.

Advogado: Pedro Henrique Alves da Costa Filho (OAB/DF 23086)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Impetrado: Relator do AI n. 0012072-50.2011.8.22.0000

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela Construtora BS S.A. contra a r. decisão (fls. 1173/1177), proferida pelo e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, relator do Agravo de Instrumento n. 0012072-50.2011.8.22.0000, que converteu o agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II, do CPC.

Na inicial (fls. 02/25), o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da decisão proferida pelo e. Des. Marcos Alaor e, ao final, o processamento do agravo com seu julgamento pela e. 2ª Câmara Cível. Para tanto, sustenta existir dano irreparável e de difícil reparação que legitima o manejo do agravo de instrumento.

Após um detalhado relato sobre as ocorrências fáticas e processuais, o impetrante destaca que a Energia Sustentável do Brasil S.A. invadiu o imóvel litigado na ação principal, tirou sua logomarca, está ameaçando funcionários e pretende, ainda, demolir a Fábrica de pré-moldados, defendendo que esta hipótese consubstancia o dano de difícil reparação.

O impetrante ainda faz algumas ponderações sobre a utilização do agravo de instrumento, anotando ser adequado ao caso, visto preencher os requisitos elencados no artigo 522 do CPP. Pontua que precisa da fábrica, localizada no imóvel reintegrado liminarmente, para dar continuidade à sua atividade empresarial, eis que o seu know how é a produção de pré-moldados. Aduz que utiliza a referida fábrica para sua manutenção, reiterando o possível prejuízo se esta for repassada para a Energia Sustentável do Brasil S.A., pois, como mencionado, pretende destruí-la e vender o terreno.

Acrescenta que se a liminar concedida em primeira instância não for reformada por este e. Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento, correrá o sério risco de falir, visto que não terá como se manter, nem mesmo terá como pagar seus funcionários. Aliás, registra que nenhum risco terá a ESBR por esperar até o fim da lide, eis que não possui nenhum interesse imediato na fábrica.

Ressalta ser este o ponto principal que não foi sopesado pela decisão do e. Desembargador relator. Noutro sentido, pondera que a decisão a quo não merece subsistir porque não houve o respeito aos requisitos para a interposição da ação de reintegração de posse, nem notificação judicial para o reconhecimento da revogação da doação, inexistindo, inclusive, prazo razoável para o cumprimento do encargo.

Por fim, conclui estarem presentes os requisitos permissivos à concessão da liminar pretendida.

Trouxe aos autos as peças de fls. 26/1178.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Sem maiores digressões, a jurisprudência pátria já possui entendimento assente no sentido de que só cabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial quando não há recurso próprio para combatê-la e, mais ainda, que seja teratológica ou manifestamente abusiva, ex vi os julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N. 267/STF. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. 1. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso

II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. 2. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula n. 267/STF). 3. Não cabe mandado de segurança contra decisão, que em sede de execução fiscal, determina a expedição de mandado para penhora de imóvel da executada. Cabível, na hipótese, a interposição de agravo de instrumento. 4. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica. 5. Recurso ordinário não-provido. (RMS 21042/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 21/09/2006, p. 247) Negritamos.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO. 1. Interpretando a contrario sensu o art. 5º, II da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra ato judicial quando este não está sujeito a recurso e é teratológico ou manifestamente abusivo (Precedentes: MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007; RMS 21.565/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.05.2007) 2. No caso, embora não sujeito a recurso, o ato judicial (que converteu agravo de instrumento em agravo retido) não pode ser qualificado de teratológico ou manifestamente abusivo. 3. Recurso improvido. (RMS 26.693/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 30/06/2008) Negritamos.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES. CONTA TELEFÔNICA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido por Desembargador Relator do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que converteu Agravo de Instrumento em Agravo Retido, interposto em desfavor de decum do juízo ordinário, o qual deferiu em parte a tutela antecipada, em ação de repetição de indébito com obrigação de fazer e obrigação de não-fazer, para que Telemar Norte Leste se abstinisse de cobrar pulsos excedentes da conta telefônica da ora agravada, que instalasse comprovador gráfico e não interrompesse o fornecimento do serviço telefônico. II - A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido não se caracteriza como decisão judicial teratológica, nem em atentatória a direito líquido e certo, porquanto inexistente, assim, ofensa a dispositivo legal. Entendimento com amparo em julgado exarado pela eg. Primeira Turma, em recurso idêntico ao presente, também ofertado pela Telemar Norte Leste, qual seja, o RMS nº 26.094/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 24/04/08. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 28.454/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009) Negritamos.

Nessa esteira, para que vislumbremos a possibilidade de se utilizar deste remédio constitucional, faz-se imprescindível a análise de mérito da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, para daí extrair se é teratológica ou

manifestamente abusiva, visto que, por óbvio, não possui meio próprio para contestá-la.

Para tanto, colaciono aqui a decisão guerreada: Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.

De acordo com o novel artigo 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo via de regra na forma retida, salvo em 3 (três) hipóteses de exceção em que o agravo interposto será por instrumento, a saber: a) quando a decisão puder resultar à parte lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Evidente que a decisão recorrida não se trata de inadmissão de apelação nem é atinente aos efeitos em que ela é recebida. Resta então perquirir se há algum risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante e se as razões ínsitas no recurso possuem verossimilhança.

Pois bem. A decisão agravada concedeu medida liminar determinando à agravada reintegrar na posse do imóvel individualizado no Termo de Doação e Cessão de Uso (fls. 267/271), permitindo à empresa Borges dos Santos Cia. Ltda permanecer no imóvel.

Analisando detidamente os autos, vejo que não existe a alegada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa ser resolvido no decurso do processo, porquanto o contrato entre a agravante e a agravada, por hora, está sem validade, pois rescindido por força da decisão que concedeu a antecipação da tutela na ação que tramita na Comarca do Rio de Janeiro (fl. 193/195).

A consequência lógica da rescisão do contrato, ainda que em fase de antecipação de tutela e pendente de recurso, é a posse, sobretudo porque consta nos autos que outra empresa está no local realizando - no lugar da agravante - o serviço que foi com ela contratado (fls. 613/617).

A agravante argumenta na inicial que a empresa que estava executando os trabalhos do contrato assumido “é do irmão do proprietário da empresa agravante (segunda ré na demanda), que já era subcontratada, sendo certo que para que ele pudesse assumir o contrato e a ESBR não fosse prejudicada (pois a agravante é a única que detém a tecnologia para a fabricação de casas pré-moldadas) passou o Know-how para essa nova outra empresa, demonstrando a sua absoluta boa-fé”. (fl. 11). Isso, por si só, nesse juízo primário de cognição, indica que já a agravante já não estava na posse do imóvel.

Os motivos que a agravante elenca justificando a presença da outra empresa (Borges dos Santos & Cia Ltda.) na realização do serviço com ela contratado também poderão ser discutidos no curso dos autos originários, até porque, neste juízo primário de cognição vê-se pela Cláusula Primeira, item “1.3” que o “termo de doação” não permitida a alienação, cessão, locação, gravação ou qualquer outra forma de transferência do imóvel a terceiros sem a prévia e expressa autorização da agravada.

No mais, o eventual prejuízo material alegado e que pode surgir da reintegração na posse, poderá ser resolvido futuramente em perdas e danos, ressaltando-se que não se acredita, neste momento, em insolvabilidade da agravada, tendo em vista a magnitude do empreendimento e o volume de recursos envolvidos, o que reforça a tese de que inexistente perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante em razão da manutenção da decisão recorrida.

Ademais, a ação está em sua fase inicial, sendo que suas argumentações poderão ser apreciadas posteriormente pelo juízo a quo, no desenvolver do processo de conhecimento, quando esclarecidos todas as controvérsias elencadas pelo julgador.

Registre-se, finalmente, que os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse ficaram delineados pela incontroversa posse anterior da agravada, pela decisão de antecipação de tutela que tornou sem efeito o contrato firmado anteriormente, pela notificação extrajudicial determinando a restituição do bem, pela recusa em cumprir esta obrigação, situação esta que implica no reconhecimento esbulho possessório, fundamentos estes não desconstituídos com a análise da documentação que acompanha o presente agravo, conforme já delineado acima.

Assim, não incidindo nas exceções do art. 522, é de se impor a conversão do presente agravo em retido.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II do CPC e determino seu apensamento aos autos da ação principal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao primeiro grau para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Pelo que se extrai, o agravo de instrumento foi proposto contra a decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, que concedeu a medida liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Energia Sustentável do Brasil S.A., vindo a ser, como visto, convertido em agravo retido, eis que, na ótica do relator, não havia possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa ser resolvido no curso do processo.

A decisão não merece retoque, não sendo, portanto, teratológica ou manifestamente abusiva.

Fazendo um breve resumo dos fatos, constato que foi realizado um Termo de Doação e Cessão de Uso entre a impetrante e a Energia Sustentável do Brasil S.A., com o objetivo de construção de uma fábrica de pré-moldados, com a transferência da propriedade após o cumprimento dos encargos fixados no contrato, conforme se extrai do documento de fls. 858/862.

Todavia, em decorrência de eventual descumprimento de uma das cláusulas contratuais, dentre eles os prazos para a execução das obras, as obrigações trabalhistas e compromissos assumidos perante terceiros, foi expedida uma notificação extrajudicial (fls. 81/91), cuja resposta discordou dos pontos ali levantados (fls. 97). Decorre disso que a Energia Sustentável do Brasil S.A., considerando o foro contratual, ajuizou ação de indenização por rescisão contratual cumulada com pedido de antecipação de tutela, junto ao Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro, obtendo êxito na antecipação dos efeitos da tutela pleiteados, para, nos termos da decisão acostada às fls. 99/102, rescindir o contrato, levando em consideração as possíveis consequências danosas ao Poder Público.

Nesse desenrolar, a Energia Sustentável do Brasil S.A., ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de medida liminar nesta comarca, perante a 6ª Vara Cível, de

onde originou o agravo de instrumento. Ao deferir a liminar, a magistrada ponderou que a rescisão do contrato firmado entre o impetrante e a então requerente (ESBR) faz com que a posse do imóvel retorne à autora até ulterior decisão. Ademais, ante a emergência e a fumaça do bom direito, determinou a reintegração na posse, constando, inclusive, a alternativa de a impetrante permanecer no imóvel, desde que repasse os alugueres.

Dessa decisão, o impetrante interpôs o agravo de instrumento que foi convertido pelo e. relator em retido, de onde nasceu a alegada violação do direito líquido e certo, que, a priori, legitimaria este writ.

Considerando os pontos já abordados, entendo não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra a mencionada decisão, eis que, a meu ver, está em consonância com os regramentos legais e jurisprudenciais.

Observe-se que a decisão proferida no agravo de instrumento destacou não haver risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito permissivo para utilização daquele meio excepcional (artigo 522 do CPP). Registrou que o contrato firmado entre a impetrante e a ESBR já não tem mais validade, uma vez que foi rescindido por decisão judicial, como já apontado. Destaca, ainda, que eventuais argumentos defensivos podem ser discutidos durante o desenrolar da ação originária, sem prejuízo de eventual reparação.

Assim, partilho do mesmo entendimento sustentado pelo e. relator do agravo de instrumento, o que, por via de consequência, impede a utilização desta ação constitucional. Mesmo que entendesse de modo diverso, a decisão combatida não é manifestamente abusiva ou teratológica, fato que, ainda assim, impediria o conhecimento do writ.

É de bom alvitre frisar que este Tribunal de Justiça, em decisão plenária, já se manifestou neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a interposição de mandado de segurança contra decisão que converte agravo de instrumento em retido, se não demonstrado que esta decisão seja teratológica ou manifestamente abusiva. (Ag. Regimental, N. 20000020080114148, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 20/10/2008)

Feita essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 267, I, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº [0012752-35.2011.8.22.0000](#)

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valter Araújo Gonçalves

Indiciado:Waltony Araújo Gonçalves

Indiciado:Wanderley Araújo Gonçalves

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Nos autos do inquérito n. 0012752-35.2011.8.22.0000, Valter Araújo Gonçalves, Waltony Araújo Gonçalves e Wanderley

Araújo Gonçalves foram denunciados pela prática do crime previsto de falsidade ideológica (CP, art. 299).

O Ministério Público já ofereceu denúncia nos autos dos inquéritos n. 0012704-76.2011.8.22.0000, n. 0012216-24.2011.8.22.0000, n. 0012625-97.2011.8.22.0000, n. 0012601-69.2011.8.22.0000, n. 0012719-45.2011.8.22.0000 e n. 0012751-50.2011.8.22.0000.

Dos fatos narrados nos inquéritos referidos, denota-se que se tratam de indícios de prática de diversos crimes cometidos por uma quadrilha, no modelo de organização criminosa, tendo o Deputado Valter Araújo Gonçalves a liderança e concepção da organização, conforme se constata dos sinais probatórios produzidos. Por isso, as regras de conexão (art. 76) e continência (art. 77), previstas do Código de Processo Penal, deverão ser aplicadas, para a formação de apenas um juízo e aproveitamento da atividade probatória.

Assim, estes autos deverão ser apensados aos autos n. 0012216-24.2011.8.22.0000 e processados conjuntamente.

Após, notifiquem-se os acusados denunciados, para apresentarem DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o § 1º, art. 4º, da Lei n. 8.038/90, e requisitem-se seus antecedentes criminais.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Relaxamento de Prisão nº 0012257-88.2011.8.22.0000

Requerente:Rafael Santos Costa

Advogado:José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Requerido:Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0074242-60.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0074242-60.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apte/Apdo : Banco Itaú S.A.

Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada : Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Apdo/Apte : José Enilson de Melo

Advogado : Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Advogado : José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)

Apelado : Janilson Souza Cruz

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho.

I - Devidamente intimado a regularizar o feito, o advogado Dr. Fábio Antônio Moreira OAB/RO 1553) não regularizou a representação processual, conforme certidão de fl. 63. Por esta razão, determino a exclusão do patrocínio.

II – Após, encaminhem-se à Defensoria Pública e Procuradoria de Justiça, para providências pertinentes.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000923-54.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000923-54.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Panamericano S/A

Advogada : Leslie de Fátima Haenisch (OAB/GO 20099)

Advogado : José Martins (OAB/SP 84314)

Apelado : Francisco dos Santos Pereira

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Panamericano S/A nos autos da ação de busca e apreensão que move contra Francisco dos Santos Pereira.

Insurge-se contra a sentença que reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto 911/69, com a redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O banco apela aduzindo, em síntese, que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal, consoante vários julgados que cita em seu apelo, estando presente, portanto o interesse de agir, pugnando pela anulação da sentença para que o feito tenha normal seguimento.

Relatei o necessário.

Decido.

Sem embargo da tese defendida pelo juízo a quo, a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado do ano de 2010, conforme se infere da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO

DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão;

II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído;

III - Recurso especial provido.

(REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) – g.n.

A fundamentação do referido julgado é esclarecedora, didática e absolutamente elucidativa quanto à qualquer dúvida acerca da constitucionalidade do normativo em discussão. Veja-se:

O cerne da questão que se coloca nos autos é saber se o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, previsto no art. 3º, § 1º, do DL 911/69, é a data da execução da liminar da ação de busca e apreensão ou a data da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241 do CPC), sendo que o Tribunal a quo considerou esta última data como sendo o termo inicial.

Inicialmente, é importante esclarecer que a alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, sendo que essa transferência é realizada em caráter fiduciário. Desse modo, quem está concedendo o financiamento fica apenas com a propriedade fiduciária (domínio resolúvel) e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Caso, durante a execução do contrato, o devedor não cumpra a sua obrigação de pagar o valor financiado, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor, sendo que, a partir dessa consolidação, o credor fiduciário pode promover a venda do bem para, através da alienação, obter o valor correspondente ao seu crédito.

É certo, ainda, que, de acordo com a redação original do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969, a eficácia da consolidação da propriedade e da posse plena ocorria no momento do trânsito em julgado da sentença proferida no processo da ação de busca e apreensão (art. 3º, § 5º, da antiga redação do DL 911/69), sendo que, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o credor não poderia promover a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente para se ressarcir do valor do seu crédito.

Com a vigência do art. 56 da Lei n. 10.931/2004, veja-se que a nova redação atribuída ao Decreto-Lei n. 911/69 prevê, no art. 3º, § 1º e 2º, que, no prazo de 5 dias, após executada a medida liminar em ação de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem 'no patrimônio do credor fiduciário, podendo o devedor fiduciante,

neste mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre de ônus.

Importante deixar assente, ainda, que a efetivação da liminar de busca e apreensão possui dois objetivos, a saber: i) resguardar os direitos do credor sobre o bem; ii) cientificar o devedor que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da efetivação da medida, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, nos valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (o que inclui tanto as prestações vencidas quanto aquelas que se venceram por antecipação em face do inadimplemento) e, em havendo quitação, o bem lhe será restituído livre de ônus.

Dessa forma, a alteração promovida pela lei 10.931/04 antecipou a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário, visto que, vale repisar, pelo procedimento anterior, a propriedade só se consolidava com o credor após transitada em julgado a sentença que julgasse procedente o pedido.

Bem de ver que o art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e também por esta Corte Superior de uniformização jurisprudencial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas, ao contrário, observa os imperativos da celeridade, economicidade e segurança jurídica. Nesse sentido: STJ, REsp n. 151.272/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10.12.2002; e REsp n. 678.039/SC, 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/03/2005, este último assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido” (ut REsp 678.039/SC, 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.3.2005).

Veja-se, outrossim, que a nova redação atribuída ao instituto da alienação fiduciária facilita o processo de retomada do bem dado em garantia, em caso de inadimplência do devedor, eliminando impedimentos à efetivação do direito do credor, propiciando-lhe de forma rápida a recuperação do valor correspondente ao seu crédito.

Consigne-se que, no âmbito restrito da ação de busca e apreensão, a ampla defesa e o contraditório devem ser compreendidos em seu sentido finalístico, dentro dos limites de utilidade e de finalidade do processo. Na verdade, o processo executivo admite certas restrições procedimentais à defesa do executado, inclusive limitando as matérias que podem ser veiculadas por meio de embargos, sem que tal procedimento seja visto como violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, isso porque a ação de busca e apreensão é de natureza executiva e cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial.

Assim, a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, para o momento da

execução da liminar (nos cinco dias seguintes), não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, de acordo com o comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade, repise-se, já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar, e não a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. - g.n.

Percebe-se, portanto, que não há que se falar em inconstitucionalidade na regulamentação do contrato de alienação fiduciária.

Deste modo, é incabível a tese de ausência de interesse de agir para o apelante, pois o procedimento escolhido é adequado à pretensão deduzida, procedimento este que se encontra previsto na lei de regência em comento.

Assim, sem mais delongas, evidenciado que a sentença está em confronto com posição dominante no âmbito de Tribunal Superior, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

0002951-68.2011.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0002951-68.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Apelada : Maria do Socorro Alves da Silva

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Em razão de erro material no dispositivo da decisão publicado na presente data (fls. 111/115), segue o presente despacho de correção objetivando anular a referida decisão e substituí-la pela que segue abaixo.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada por Maria do Socorro Alves da Silva.

A autora, ora apelada, ajuizou a ação de exibição de documentos narrando o que consta no relatório da sentença, cujo trecho passo a transcrever:

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo o(a) autor(a) que a empresa requerida exhiba cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes, que possibilite verificar se as cláusulas convencionadas estão sendo cobradas em conformidade com o que foi pactuado.

A ação tem caráter preparatório da ação de revisão contratual, a ser futuramente proposta.

Deferida a medida liminar, a empresa requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, ausência do perigo da demora e descabimento do pedido exorbitante. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e, não sendo este o entendimento do Juízo, o julgamento improcedente da ação.

É o relatório [...] (fl. 52)

A sentença julgou a pretensão nos seguintes termos: [...]

A parte autora comprovou a existência de relação contratual com a requerida, conforme se vê de sua ficha financeira (fls. 10).

Por outro lado, a requerida não negou a existência de contratos realizados entre as partes, limitando-se a informar que costuma fornecer cópia do contrato aos seus clientes.

Logo, o acolhimento da pretensão da parte autora é medida de rigor, uma vez que está se pleiteando à exibição dos documentos, a fim de verificar a ilegalidade dos contratos, não estando, ainda, em discussão a dívida propriamente dita, o que pode o autor, até mesmo, em face das conclusões que tirar, nem ajuizar qualquer ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação cautelar de exibição de documento intentada por MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A para CONDENAR o requerido a exhibir nos autos, no prazo de 05 dias, os respectivos contratos e demonstrativos de débito, sob pena de busca e apreensão, conforme entendimento externado pelo TJRO no julgamento da AC n.100.001.2007.025147-8.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94.2010.8.22.0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011).

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...] (fl. 53)

O banco apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, que é incabível a exibição de documentos no presente caso e que o apelado não possui interesse de agir.

Menciona, ainda, que o consumidor, em nenhum momento, afirma ou comprova que a instituição bancária tenha negado a lhe apresentar cópia de contratos e extratos da evolução da dívida.

Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.

Aduz também que o banco não necessita exhibir contratos de operações de crédito sempre que o consumidor solicita.

Ao final pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 96/98

É o relatório.

Decido.

Passando diretamente ao julgamento do feito, tem-se que é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o

direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelado, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende, em tese, ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de contrato de empréstimo e outros documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI

- CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelado pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0244121-31.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0244121-31.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Itaú Unibanco S. A.

Advogada : Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Apelado : José Enilson de Melo

Advogado : Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho.

Considerando a existência de interesse de pessoa idosa, bem como de réu revel, encaminhem-se o feito à Defensoria Pública e Procuradoria de Justiça, para providências pertinentes.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012083-79.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Agravado: Tiago Cardoso de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Diante da revogação da decisão agravada de fl. 43 (fl. 76 daqueles autos) pelo juízo singular, bem como pelo entendimento dele de que não há que incidir a multa prevista no art. 475J, do CPC e honorários da fase executiva em face do pagamento dentro do prazo para cumprimento voluntário da sentença, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, julgo prejudicado o presente recurso em face da superveniente perda de objeto do presente agravo de instrumento pela revogação da decisão agravada pelo juízo a quo, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI do CPC.

Publique-se.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012667-49.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Líbio Gomes Medeiros(OAB/RO 41B)

Agravado: Flávio Antônio Lauterte

Advogado: José Carlos Laux(OAB/RO 566)

Agravada: Isabel Cristina Bonfim Lauterte

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, em ação de execução.

Examinados, decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Considerando a certidão de fl.69 de que o recurso não está instruído com as cópias das peças obrigatórias, vez que não consta nos autos a procuração outorgada pela agravada Isabel Cristina Bonfim Lauterte, resta verificada a violação ao art. 525, inc. I, do CPC, ensejando dessa forma o não recebimento do recurso, pois impossível atestar a sua tempestividade por outros meios.

Não obstante o agravante indique à fl. 28 (fl. 23 dos autos principais) como cópia de procuração outorgada ao advogado da parte agravada Isabel Cristina, o referido documento se trata de procuração outorgada pelo agravado Flávio Antonio Lauterte,

não fazendo menção nem mesmo no substabelecimento de fl. 49 o nome da agravada.

A ausência de peças consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, não permite a conversão do julgamento em diligência, ocorrendo a preclusão consumativa.

O STJ também já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada.

5. Recurso especial improvido. (REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225)

Portanto, tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012270-87.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Hotel Guarujá

Agravado: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente de Rolim de Moura

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida nos autos movidos em desfavor de Hotel Guarujá.

Insurge-se contra a decisão de fls. 15-V/16 (87-V/88 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível (Juizado da Infância e Juventude) da comarca de Rolim de Moura, a seguir transcrita:

1) A Executada fez proposta de parcelamento (fl. 85). Porém, ao que indica nada pagou até esta data. A proposta de fl. 85 fora feita em junho/2011. Se a Executada tivesse pago pelo menos parte das parcelas, seu pedido poderia ser atendido. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 85, na forma proposta. Excepcionalmente, CONCEDO o parcelamento em seis vezes. Como nada foi pago até esta data, o bem de fl. 81, verso, deverá permanecer como garantia da execução. A própria Executada reconhece que não tem outros bens livres e desembaraçados. Desde já advirto que para extinção do processo, incluindo a liberação de bens penhorados e baixas junto ao RENAJUD, é necessário que todos encargos dos autos sejam quitados. O valor de fl. 80, verso será destinado ao Conselho Tutelar, para melhor aparelhamento e eficácia nas atividades de fiscalização. CONCEDO o prazo de 30 dias para prestação de contas dos valores recebidos, mediante notas fiscais. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, o bem será leilado. 2) Como já transcorreram diversos meses da proposta de fl. 85, sem que nada fosse pago, ante à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line, a qual resultou quase parcialmente cumprida (R\$ 1.532,80). CONVERTO o valor em penhora. O valor penhorado é cerca de 30% do valor da execução, pois foi determinado pagamento de multa de 10 salários mínimos (fl. 76, verso), atualmente correspondente a R\$ 5.450,00. Neste caso, o Exequente deverá indicar o valor do débito atualizado, deduzindo-se o valor de fl. 80, verso e o valor ora constrito. Intime-se a executada, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), para iniciar o cumprimento do parcelamento ora devido e comprovar nos autos e sobre a penhora ora feita. Aguarde-se pagamento. Intime-se o MP. Rolim de Moura, 10 de novembro de 2011.

Aduz o agravante que a decisão merece reforma no que tange ao destino do valor constante à fl. 80 dos autos originários, porquanto se trata de recursos oriundos de multa por infração administrativa aplicada nos termos dos arts. 154 e 214 Lei 8.069/90 (ECA).

Argumenta que tais recursos devem ser destinados ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, conforme previsto na legislação citada.

Cita julgados que entende pertinentes e pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para que seja determinada a reversão dos valores oriundos da infração administrativa para o fundo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o agravo em retido por se tratar de decisão proferida em execução o que, por sua natureza, não permite a conversão.

Verifico presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. A fumaça do bom direito encontra-se no art. 214 da Lei 8.069/90 que determina que os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

O perigo da demora subsiste na iminência de o valor executado ser revertido ao Conselho Tutelar, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau, sem que seja analisada a existência do referido Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente, o que será melhor analisado no mérito deste recurso.

Assim, defiro a liminar para suspender a decisão agravada no que tange à determinação de destino da multa aplicada, mantendo os demais termos até decisão final neste agravo.

Notifique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão para que lhe dê cumprimento, bem como para que preste as informações que julgar pertinentes.

Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça.

Ultimadas estas providências e transcorrido o prazo legal, tornem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012574-86.2011.8.22.0000](#)

Agravante: F. V. de S.

Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)

Advogado: Alberto Nunes Ewerton(OAB/RO 901)

Agravada: M. L. F. Representada por sua mãe N. F. de C.

Advogado: Maurício Calixto Júnior(OAB/RO 3906)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. V. de S. contra decisão proferida nos autos de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos movida por M. L. F. representada por sua mãe N. F. de C.

Insurge-se contra a decisão de fls. 49/51 (30/32 dos autos originários), proferida pelo juízo da primeira vara de família e sucessões, em audiência de conciliação, cuja parte agravada segue transcrita:

(...) Pela MMª. Juíza foi prolatada a seguinte decisão: “Vistos e examinados. Trata-se de Investigação de Paternidade c/c Alimentos proposta pela parte autora em face do requerido, todos já qualificados, o qual alega ser seu pai o Sr. FRANCISCO VICENTE DE SOUZA, conforme prova pericial acostada às fls. 18/21, o requerido reconhece a paternidade da menor, e nesta oportunidade as partes transigiram quanto às visitas de forma livre, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do acordo e fixação de alimentos provisionais em 02 salários mínimos. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da paternidade, não havendo controvérsia quanto a este item, e, considerando a proximidade de início do próximo ano letivo, quando a autora deverá apresentar seus documentos para matrícula escolar, determino, desde logo, considerando que neste momento resta declarado o requerido como genitor da autora, determino que, de imediato, se proceda a averbação no assento de nascimento da menor

junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais no qual fora registrada, onde deverá ser inscrita como filha do requerido, acrescentando-se o nome de família do pai "DE SOUZA", passando a chamar-se MARIA LÍDIA FRANÇA DE SOUZA, devendo constar ainda os nomes dos avós paternos (acima). As visitas também agora acordadas de form livre serão assim homologadas. Resta como ponto controvertido tão somente o valor dos alimentos. Necessário, portanto, como o feito ainda tramitará para fixação da verba alimentar definitiva, a fixação dos provisionais até final decisão. Fora proposto pelo juízo, na fase conciliatória desta audiência, o valor correspondente a 55% do salário mínimo, com aceitação do requerido, e recusa da parte autora. A proposta do Juízo deu-se em consideração à renda informada por ambos os genitores, número de filhos e gastos da menor. Todavia, durante a tomada de depoimentos das partes, e apresentado o Contrato Social da empresa LOCAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, esclareceu-se que a mesma tem como sócios os filhos do requerido, Erickson e João Pedro, este último, o menor de 17 anos que reside com o requerido, sendo que as comissões recebidas pelo requerido, sua alegada renda, advém de serviços prestados para esta mesma empresa. Desta forma, considerando o percentual na sociedade, a representação também pela genitora, mas guarda do requerido, razão assiste ao Ministério Público quanto à melhores condições do filho que permanece junto ao genitor, situação diversa do momento da propositura do acordo, na fase conciliatória desta audiência. Assim, não se perdendo de vista as necessidades da menor, mas trazendo-se à baila também a necessidade de semelhante tratamento aos filhos, e, lembrando-se que o valor definitivo será fixado após oportunidade de prova, fixo os alimentos provisionais em 01(um) salário mínimo, com vencimento todo dia 15 (quinze) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de fl. 25. Saem os presentes intimados. Aguarde-se o prazo da contestação, vindo esta, oportunize-se para impugnação, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos. Expeça-se de imediato o Mandado de Averbação. Nada mais.

Aduz o agravante que o valor de um salário mínimo arbitrado a título de alimentos provisórios ocasiona risco de não poder adimplir a obrigação. Diz que o juízo foi induzido a erro e que a empresa pertence aos seus filhos. Entende que o valor fixado não guarda relação entre as necessidades da alimentanda e a capacidade financeira do agravante. Alega, ainda, que a representante da agravada possui plena capacidade de ajudar com a metade as despesas da filha, pois possui renda própria e suficiente.

Pede a reforma da decisão para que seja fixada quantia de meio salário mínimo a título de alimentos provisórios por entender mais adequado à realidade da partes.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

No caso dos autos, o agravante postula a reforma de decisão que fixou a quantia de um salário mínimo a título de alimentos provisórios.

Os alimentos provisórios têm como finalidade a subsistência do alimentando durante o transcurso da ação principal. São, assim, fixados para custear despesas cotidianas e iminentes como, por exemplo, escola e alimentação, até que se resolva definitivamente o processo.

A mera inconformidade com a decisão que não está de acordo com os interesses da parte não é suficiente para se fazer o processamento do agravo por instrumento. Embora o agravante alegue a presença de dano grave consistente na possibilidade de talvez não poder arcar com a despesa, entendo que, por se tratar de fixação de alimentos provisório, para sua modificação seria necessário mais subsídios que somente virão aos autos no decorrer natural do processo principal.

Ademais, os argumentos do agravante podem ser reexaminados no curso do processo e, nessa perspectiva, não vejo urgência que não possa aguardar a análise do magistrado com maiores elementos que só advirão do decorrer do processo.

A lide está em seu início e a produção de outras espécies de provas, mais seguras, que poderão servir de subsídio para majoração ou não do quantum será ampla na ocasião da instrução processual, podendo o juízo a quo avaliar, detalhadamente, a capacidade financeira e necessidade das partes com base em elementos mais concretos, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC.

Portanto, não vislumbro neste momento, perigo de lesão grave ou de difícil reparação que cause iminente prejuízo ao agravante porquanto a fixação dos alimentos provisórios se mostra razoável nessa primeira fase, razão pela qual, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo em retido e determino seu apensamento aos autos da ação principal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau, para apensar aos autos principais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0012783-55.2011.8.22.0000](#)

Paciente: V. de S. M.

Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Pompílio Nascimento de Mendonça impetra ordem habeas corpus em favor de V. de S. M. alegando que o paciente está preso desde 09/11/2011 por dívida alimentar.

Afirma que o devedor civil deve ter tratamento diferenciado em relação àqueles que cumprem pena por cometimento de ilícito penal, bem como que as condições da cela em que se encontra com outras 15 (quinze) pessoas não possui higiene, estando em absoluta situação incompatível com os princípios da dignidade humana.

Argumenta, ainda que, ajuizou pleito de remoção para a Casa de Prisão Albergue Masculino – CAPM e requereu o parcelamento da dívida em cinco vezes, sendo que o juízo de família apenas intimou a direção da penitenciária para informar as condições carcerárias.

Alega que o paciente é um idoso com 65 anos de idade, sofre de hipertensão arterial e possui falta de ar, de modo que não poderia estar em ambiente insalubre, estando vulnerável a outras moléstias.

Ao final pede a concessão de liminar para determinar a remoção do paciente V. de S. M. para a Casa do Albergado (regime aberto) e no mérito a concessão definitiva do remédio constitucional.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar, na via do habeas corpus, é necessária a existência de elementos suficientes que indiquem manifesta ilegalidade na custódia, abuso de poder ou evidente teratologia na decisão que decretou a segregação.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a prisão do paciente foi determinada de forma regular pelo juízo da 2ª vara de família desta Capital em razão de débito alimentar inadimplido conforme se afirma no writ.

O paciente já tinha requerido ao juízo a quo sua remoção para a Casa do Albergado, o que foi indeferido pelo conforme se verifica à fl. 12.

A proposta de parcelamento está sendo apreciada pela parte autora da execução de alimentos.

Pelo que se verifica, a priori, não subsiste teratologia ou irregularidade na segregação do paciente.

No que toca ao estado de saúde do paciente, não há, por ora nos autos elementos capazes de ensejar o deferimento de liminar.

Do exposto, nego a liminar requerida e determino o que segue:

1) Solicite-se informações a autoridade coatora, inclusive no que toca às condições de segregação;

2) Atribuindo relativa credibilidade ao que se alega com referência ao estado de saúde do paciente, determino que seja ele submetido a exame médico, no prazo de 24hs e lhe seja garantido o fornecimento de remédio que eventualmente lhe for receitado, bem como deve o médico indicar se o local em que o paciente se encontra compromete seu estado de saúde;

3) Realizado o exame médico, incontinenti, deve ser remetido a este relator o seu resultado;

4) Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

Des. Marcos Alor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0100396-97.2008.8.22.0007](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Recorrido: Odair Pagung

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Recorrido: Clovis Pagung

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Recorrido: Reginaldo Pagung

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Recorrida: Luzia Rita Pagung

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Recorrida: Angélica Pagung Fagundes

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Recorrido: Vantuil Pagung

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Advogada: Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nrº [0008388-20.2011.8.22.0000](#)

Autor: Alexsandro Miranda Basílio

Advogado: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Réu: Espólio de Abdias Oliveira Representado pelo responsável Alcirene Máximo de Oliveira

Advogada: Wilma Gomes de Moraes(OAB/RO 1809)

Advogado: Vinícius Gomes de Moraes Rodrigues(OAB/RO 442E)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e pertinência em relação aos fatos alegados.

Decorrido o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 08 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0011190-84.2004.8.22.0016 - Apelação

Origem : 0011190-84.2004.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado : Município de Costa Marques - RO

Procurador : Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Procurador : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Procurador : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos etc;

Compulsando os autos digitais, verifica-se que parte do feito não foi escaneado, faltando muitas peças (da petição inicial até a fase de especificação de provas), o que impossibilita a análise da matéria e do processo.

Assim, encaminhe-se os autos ao primeiro grau para o complemento do escaneamento ou solicite outro arquivo completo com todo o processo escaneado.

Fixo o prazo de 20 dias para o mister.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2006619-11.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Jair Ferraz Riela

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos,

Intime-se a autoridade coatora, para no prazo de 5 dias informar se o fármaco foi entregue ao impetrante.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012695-17.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Josiel da Silva Reis

Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB 3856)

Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB 3495)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Josiel da Silva Reis contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública que indeferiu a produção de prova oral e depoimento pessoal, aduzindo que a matéria discutida é estritamente de direito e o depoimento pessoal não pode ser requerido pela própria parte. (f.9)

O agravante alega, que tal indeferimento fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que está cerceando o direito deste de comprovar que faz jus ao recebimento da gratificação de risco de vida. (f. 5)

Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, sua revogação.

É o relatório.

DECIDO

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral e depoimento pessoal. Como se sabe, a necessidade de produção probatória está sob o crivo do Julgador, a quem assiste a liberdade de indeferir as provas que considerar desnecessárias ao deslinde do caso. Trata-se do princípio do livre convencimento judicial. Nesse sentido, manifestou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental.

2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05).

3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1096147/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011)

Ressalto que o juiz é o detentor dos poderes de direção do processo que lhe são conferidos pelo art. 130 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, indeferir as provas que entender inúteis ou meramente protelatórias, com o intuito de dar mais celeridade ao processo (art. 125, inciso II, do CPC).

Logo, o inconformismo da agravante não subsiste quanto aos dois pontos, ou seja, a produção de prova oral e depoimento pessoal.

Assim, ante a manifesta improcedência do recurso, pois a decisão agravada está de acordo com a legislação vigente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Porto Velho, 7 de novembro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0176323-53.2009.8.22.0001](#)

Embargante: Domingos Sávio Oliveira da Silva

Advogada: Sínthia Maria Fontenele(OAB/RO 3356)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Contendo as razões dos embargos pretensão de eventual efeito modificativo, intime-se o embargado para, querendo, no prazo legal, manifeste-se sobre as razões do recurso de folhas 84/89.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada nº 0012722-97.2011.8.22.0000

Requerente: Egesa Engenharia S A

Advogado: Wander Cassio Barreto e Silva(OAB/MG 108040)

Advogado: Leonardo Farias Alves de Moura(OAB/MG 103413)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Egesa Engenharia S/A em face do Estado de Rondônia.

Narra a demandante que atua no ramo da construção civil, e nesta condição, impetrou mandado de segurança a fim de excluir lançamentos tributários realizados a título de ICMS em sua conta-corrente tributária, em razão de ser contribuinte apenas do ISSQN, cuja pretensão foi procedente, sendo concedida parcialmente a segurança para excluir os lançamentos realizados a partir da impetração daquele mandado de segurança, ou seja, a partir de 10/2010.

Afirma que, entretanto, fora notificada pelo Estado de Rondônia para a regularização dos débitos referentes ao discutido na ação mandamental, o que viola seu direito que está baseado no julgamento do mandamus citado. Assim, ingressa com a presente ação cautelar a fim de obter a suspensão dos efeitos da notificação realizada pelo requerido. Pugna por liminar.

É o relato.

Decido.

Analisando a questão, verifica-se que, de fato, a requerente impetrou mandado de segurança com o objetivo de anular os créditos constituídos a título de ICMS, cuja segurança foi parcial, estando aqueles autos (de n. 0019886-47.2010.8.22.0001, o qual torna-se principal com relação ao presente autos), aguardando decurso de prazo para oposição de recursos excepcionais (especial e extraordinário); e na citada ação constitucional, desconstituiu-se os créditos tributários a partir da data da impetração, qual seja, outubro de 2010, cujo cenário evidencia a presença da fumaça do bom direito.

É de se anotar também a presença do perigo da demora, pois, permitindo a cobrança dos valores taxados como inválidos, propiciaria o pagamento pela requerente, a qual, uma vez pago, ante a estrutura burocrática estatal, teria enormes dificuldades de reaver os valores pagos, sendo certo que uma decisão atual é capaz de impedir.

Cumprе salientar, que o Estado de Rondônia possui todo o direito de cobrar os créditos válidos e não atingidos pelo julgamento da ação mandamental.

Pelo exposto, defiro a liminar para suspender, provisoriamente, a cobrança (constante na notificação n. 151/2011/SEFIN, de fl. 19) dos valores ali existentes e referentes ao período posterior a outubro de 2010, permitindo-se, entretanto, a discussão dos demais créditos anteriores ao período assinalado.

Cite-se o Estado de Rondônia na pessoa de seu representante legal, no prazo legal.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ilmo. Gerente de Tributação constante da Notificação de fl. 19.

Tendo em vista que a prejudicialidade material existente decorre de matéria debatida em mandado de segurança, após a contestação, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

P. I. C

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012436-22.2011.8.22.0000

Agravante: Renato Djean Roriz de Assumpção

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção(OAB/RO 3917)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Djean Roriz de Assumpção em face do Estado de Rondônia.

Narra o agravante que ingressou com ação de reparação de danos em favor de seus clientes e contra o Estado de Rondônia, na qual sagraram-se vencedores, partindo-se para a execução do julgado.

Afirma que requereu a expedição de precatório do principal e do pagamento via RPV dos honorários advocatícios, cujo pleito foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, que determinou que o valor referente aos honorários também fossem pagos via precatório.

Inconformado, o patrono recorre alegando que há jurisprudência no sentido de que pode haver fracionamento, o que gera direito ao causídico, bem como cita a Instrução Normativa n. 03/2006 do STJ, que impõe a separação dos créditos de advogados dos demais credores. Assim, ao final postula pela reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seu crédito seja adimplido pela via do RPV.

É o breve relato.

Decido.

A questão dos autos trata de pretensão do recebimento de crédito pertinente a honorários advocatícios pela via do RPV, e não pela via do precatório.

A jurisprudência pátria já estabeleceu a impossibilidade do fracionamento dos honorários quando da execução, como se nota dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRINCIPAL. PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. JUIZ DA EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. ART. 730, I, CPC. OBSERVÂNCIA.

1. Inadmissível se mostra o fracionamento do valor total da execução, de modo a possibilitar que a parte referente aos honorários advocatícios (não excedente ao teto de sessenta salários mínimos) se efetive via RPV, e a outra se dê mediante precatório.

Ressalta-se que, para fins de pagamento, a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequeno valor, em que desnecessária a expedição de precatório.

2. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo, trate-se de pagamento realizado por meio de precatório ou mesmo por requisição de pequeno valor.

3. Recurso especial provido.

(STJ - Quinta turma - REsp 1068750/MS, Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO DESEMBARGADOR-

CONVOCADO DO TJ/AP, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010) (g.n)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal.

Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido.

(STJ – Sexta Turma - AgRg no REsp 931.298/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se admite o fracionamento do valor principal da execução, de tal sorte que parte do pagamento se dê via RPV - a verba honorária que não exceda o teto de sessenta salários mínimos - e a outra, mediante precatório. Precedente do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Quinta Turma - AgRg no REsp 881.122/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009)

Todavia, no que respeita à apontada violação do artigo 23 da Lei 8.906/94, bem como em relação à indicada divergência pretoriana, merece acolhida a irresignação do recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de fracionamento do valor principal, quando excede a quantia concebida como de pequeno valor, para o fim de pagamento de honorários mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: Resp 905.193/RJ, DJ 10/09/2007, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Resp 736.444/RS, DJ 19/12/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Recurso especial conhecido em parte e provido para o fim de determinar o pagamento dos honorários mediante precatório.

(STJ – Primeira Turma - REsp 1016970 / MS, rel. Min. José Delgado, em 20/05/2008) (g.n)

Importante salientar a desnecessidade do presente recurso uma vez que o valor dos honorários do nobre causídico atingem a monta de R\$ 1.000,00, o quais, dado o pequeno valor, já podem ser pagos pelo sistema do RPV, como bem salientou o nobre magistrado que autorizou o pagamento daquilo em que não superasse o teto do RPV estadual, de tal modo a tornar inviável a pretensão recursal.

Assim, a decisão está harmônica com o entendimento jurisprudencial dominante, o que justifica sua manutenção.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2011357-42.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Loyane Castro Maciel

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.:

A ordem foi concedida em definitivo no presente mandamus em 3.11.2009 para garantir o fornecimento da medicação requerida na inicial e o feito remetido ao arquivo geral em 8.1.2010 (fls. 69). Entretanto, em 9.11.2011, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia peticionou requerendo o desarquivamento do feito e informando o descumprimento da ordem, com a suspensão, injustificada, do fornecimento do medicamento Insulina Glargina (Lantus) e das tiras reativas, indispensáveis para o seu tratamento de saúde.

Intimado, pessoalmente, o Secretário de Estado da Saúde (fls. 74), deixou com o que prazo transcorresse in albis sem qualquer manifestação (Certidão de fls. 75).

Assim, determino a remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para apuração da prática de eventual crime de desobediência e adoção das medidas cabíveis.

Intime-se a impetrante, para que apresente formalmente as cotações de preço da medicação e das tiras reativas (com carimbo, assinatura, CNPJ, conta corrente da pessoa jurídica) para, caso necessário, seja providenciado o bloqueio dos valores.

Publique-se e cientifique-se à Procuradoria-Geral do Estado.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Reunidas Especiais

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0009198-92.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Ramos & Chaves Ltda

Advogado: Jairo Pelles(OAB/RO 1736)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)

Agravado: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Em consulta ao andamento do processo originário junto ao SAP-1º Grau, constata-se que o juiz a quo prolatou sentença de mérito, em 10/10/2011.

Logo, o presente recurso perdeu razão de ser, posto que a sobrevivência de sentença após a interposição do agravo configura perda superveniente do interesse recursal.

Assim, revogo a liminar de fls. 50/51, que concedeu efeito suspensivo a decisão agravada, e julgo o presente agravo de instrumento prejudicado, com base no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, V, do RITJRO.

Comunique-se o Juiz da Causa.

I.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0010876-45.2011.8.22.0000

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Determino seja pessoalmente intimado o Secretário de Saúde para que, no prazo de quarenta e oito horas e sob pena de crime de desobediência, manifeste-se sobre o cumprimento da liminar, devendo, acaso ainda não cumprida a ordem, adotar medidas concretas para a realização do exame postulado pelo Impetrante.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0010278-91.2011.8.22.0000

Impetrante: Thiago Adolfo Andrade dos Santos

Advogado: José Américo dos Santos(OAB/RO 1049)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Não há nos autos manifestação do Ministério Público, devendo, por isso, ser ele encaminhado o feito para a indispensável intervenção.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0007729-11.2011.8.22.0000

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Considerando que no Estado não são realizados os exames postulados, deferiu-se (fls. 83) o prazo de trinta dias para cumprimento da liminar, prazo esse que teve início em 26 de outubro deste ano.

Em 27 de outubro, mais uma vez, manifesta-se a Defensoria Pública para reclamar o não cumprimento da liminar e, como decorrência, determinou-se em 10.11 (fls. 139) que se aguardasse o transcurso do lapso de trinta dias anteriormente conferido.

Entretanto, renova a Defensoria a informação de que ainda não foi cumprida a determinação contida na liminar.

Impõe-se, pois, seja o Secretário de Estado da Saúde intimado pessoalmente para, no prazo de cinco dias e sob pena de crime de desobediência, viabilizar o cumprimento da liminar com medidas concretas e, de pronto, comprovar as providências adotadas, lembrando, por indispensável, que a liminar foi deferida em 08.09.2011, o que não justifica o descaso renitente com a referida determinação judicial.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0001468-30.2011.8.22.0000

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Em 15.02.2011 foi deferida liminar e determinado, como consequência, a cirurgia com a urgência necessária (fls. 18/19), medida confirma pela decisão de fls. 48/48, proferida em 31.03.2011 que, entretanto, até então, não foi cumprida pelo Impetrado, apesar das inúmeras manifestações do interessado no sentido de que fossem adotadas as medidas pertinentes para atender a determinação judicial.

Mais recentemente, em novembro deste ano, determinou-se, com prazo de três dias, que o Impetrado informasse sobre

a realização do procedimento cirúrgico, fls. 93 e apesar de intimado o Secretário de Saúde, quedou-se inerte sem prestar qualquer esclarecimento, o que revela a certidão de fls. 97.

Não se pode conceber esse tipo de desacato aos comandos do Poder Judiciário. Portanto, intime-se pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde para, no prazo de cinco dias e sob pena de crime de desobediência, viabilizar o cumprimento da liminar com medidas concretas e, de pronto, comprovar as providências adotadas.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009297-62.2011.8.22.0000

Impetrante: Raimundo Nonato Ribeiro de melo

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Decisão.

Vistos,

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE MELO em razão de aventada omissão do Secretário de Estado da Saúde.

Afirma estar acometido de insuficiência renal crônica e hiperparatireoidismo secundário, estando, por isso, necessitando fazer uso de Mimpara 30 mg (cinalcacet), a ser utilizado uma vez por dia e, para comprovar o alegado, junta os documentos de fls. 13/15.

Aduz ter solicitado administrativamente o medicamento e este lhe ter sido negado ao argumento de não estar na listagem do Estado.

Após salientar os pressupostos necessários para o deferimento de liminar, postula a concessão da ordem ao argumento de ser dever constitucional do Estado garantir a saúde de todos.

Liminar concedida, fls. 20/21.

Não foram prestadas informações, limitando-se o Impetrado a solicitar dilação de prazo para cumprimento da determinação liminar, fls. 27.

Há nos autos (fls. 41) informação de que, em 19.10.2011, ainda não havia sido cumprida a liminar e, por conta disso, determinou-se que fosse feito contato telefônico com a autoridade impetrada para que se manifestasse a respeito. No caso de ainda não ter sido dispensado o medicamento, que fosse feito sequestro na conta do Estado no valor necessário para a aquisição do fármaco, cabendo, antes, apresentar o impetrante orçamentos com indicação das farmácias e respectivas contas correntes para depósito direto.

Há nos autos (fls. 42) certidão da Diretora do DEJUESP que afirma ter informado o Secretário de Saúde que o remédio teria sido solicitado em 05 de setembro deste ano e que estaria aguardando nota de empenho.

Tendo em conta ser essa informação de 25 de outubro, intime-se, pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde para, em quarenta e oito horas e sob pena de desobediência, informe a respeito do cumprimento da liminar.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0011948-67.2011.8.22.0000

Impetrante: Marcia Cleia Reis

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Não há nos autos manifestação do Ministério Público, devendo, por isso, ser ele encaminhado o feito para a indispensável intervenção.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.
Des. Gilberto Barbosa

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [0006341-73.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Marlúcio Passos Albuquerque
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos.
Em decorrência da solicitação de fls. 76, concedo a dilação do prazo em 15 dias para cumprimento da determinação de fls. 28/29.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [0010124-73.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Maria Feitosa de Araújo
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos,
Em 21.09.2011 foi deferida liminar e determinado o fornecimento do medicamento solicitado pela Impetrante (fls. 18/19), medida, posteriormente, confirmada pela decisão de fls. 33/34, proferida em 07.11.2011 que, entretanto, até então, não foi cumprida.
Em 29 de novembro último (fls. 43) manifestou-se a Impetrante afirmando ainda não ter sido cumprida a ordem com a entrega do fármaco, caracterizando, como já de costume, desatenção do Impetrado com as determinações judiciais.
Sendo assim, que seja, pessoalmente, intimado o Secretário de Estado da Saúde para, em quarenta e oito horas e sob pena de crime de desobediência, se manifestar a respeito do cumprimento da ordem contida na sentença de mérito deste mandado de segurança e, acaso ainda não entregue o medicamento, que adote medidas concretas para tanto, informando, no mesmo prazo as providências determinadas.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [0010456-40.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Zoroastro Aparecido da Silva
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos.
Em decorrência da solicitação de fls. 49, concedo a dilação do prazo em 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 17/18.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [0005383-87.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: J. R. F. S. Representada por sua mãe C. dos S. F. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.:
J. R. F. S., representada por sua genitora, pleiteou a realização do exame de Colangiorressonância.
Disponibilizado o requerido, conforme documentos de fls. 44, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia peticionou informando que esse não pode ser realizado dada a exigência da sedação da paciente, pois se trata de menor de 3 anos de idade.
Pedi a complementação do valor correspondente a sedação.
Assim, intime-se a autoridade impetrada para que providencie, no prazo de 48 horas, a complementação do requerido para que a impetrante, menor com 1 ano de idade, seja, efetivamente, submetida ao exame de Colangiorressonância.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [0005418-47.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: A. C. da S. G. Representado pelo responsável C. G. G.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [0009355-65.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Ana Gabriela de Souza Representada por curador Terezinha de Souza Oliveira
Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A autoridade coatora peticiona nos autos (fls. 102/105) pugnando por dilação de prazo para dar cumprimento a decisão liminar. Aduz que solicitou da impetrante o receituário médico, posto que é necessário sua apresentação, devidamente preenchido, para formalização do processo de compra, bem como para conhecimento da quantidade a ser utilizada pela paciente.

Assim, diante das razões apontadas pelo impetrado, em atenção ao princípio da razoabilidade, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhe 15 dias para dispensação do medicamento.

I.
Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010122-06.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: J. S. dos S. Representado por seu pai A. V. dos S.

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jocilei Salomão Santos representado por seu genitor Aparecido Vicente dos Santos, em face de ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo de realizar procedimento cirúrgico.

O impetrante sofreu acidente doméstico ao qual objeto perfurante atingiu seu olho direito, razão pela qual necessita realizar procedimento cirúrgico de LENSECTOMIA + FIXAÇÃO ESCLERAL DE LENTE INTRAOCULAR.

Aduz não possuir condições financeiras de arcar com o custo do procedimento, razão pela qual procurou a Secretaria de Estado da Saúde com intuito de obter o amparo estatal previsto na Carta Magna. Ante a omissão daquela secretaria, buscou a tutela jurisdicional.

Condicional à apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora (fl. 16), esta se manteve inerte.

A Liminar foi deferida às fls. 22/24.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 37/42), opina pela concessão da segurança e requer que se determine que autoridade coatora seja compelida a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo e de todas as notas fiscais no prazo de 10 dias.

É o relatório. Decido.

Cumprido ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange ao Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, em AgRg no REsp 617.292/AL, cuja relatoria foi do Ministro José Delgado, julgado em 18/05/2004.

No caso sub examine, o menor comprovou a ofensa ao seu direito líquido e certo, constituído no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, tanto com relação a sua doença (laudo médico de fls. 10/12) quanto a sua hipossuficiência em custear o tratamento, como também o omissivo estatal em não providenciar a cirurgia pretendida.

É inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência

integral à saúde, porquanto a Constituição Federal assegura a todos esse direito no seu art. 196.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe o atendimento ao qual necessita através da Rede Pública.

Neste mesmo sentido cito esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. CIRURGIA.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer.

(Mandado de Segurança, N. 0018540.2009.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 11/11/2009)

De outro passo, corroborando a necessidade de concessão da ordem, está o comando constitucional instituído no art. 227, caput da Constituição Federal, e também os arts. 7º e 11º, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem à criança e ao adolescente absoluta prioridade quanto à garantia à saúde.

Ademais, a defesa do impetrante informa que foi realizada no dia 02/12/2011 consulta e avaliação pré-operatória, restando marcar a data para realização do procedimento (fl. 49).

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 269, I, do mesmo Diploma e ainda com espeque no artigo 139, IV, do RITJRO, monocraticamente, julgo procedente a pretensão, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora providencie a realização do procedimento cirúrgico ao qual o menor necessita, sob pena multa diária já prevista na decisão de fls. 22/24, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, além de eventual responsabilização criminal.

Defiro ainda o requerimento do Ministério Público às fls. 37/42, no sentido de que a autoridade coatora realize a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a aquisição da cirurgia contendo inclusive todas as notas fiscais no prazo de 10 dias, contados da notificação.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012050-89.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Elda Mara Passos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/11/2011 por Elda Mara Passos da Silva, com o objetivo de que seja providenciada passagem aérea de ida e volta, de Ji-Paraná à São Paulo-SP, para si e acompanhante para o dia 20/11/2011, com retorno provável para janeiro/2012, alegando estar em tratamento que se estenderá por período de 60 a 70 dias no Hospital da Clínicas da Universidade de São Paulo e ainda, depósito das diárias equivalente há no mínimo 30 dias no valor

de R\$50,00 totalizando a quantia de R\$ 6.000,00.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos das passagens e de sua estadia, por isso, impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável.

Diante do laudo médico enviado para a Gerência de Tratamento Fora do Domicílio (fls. 21/21v) não constar negativa expressa da autoridade coatora, foi condicionada à apreciação da liminar às informações do Sr. Secretário de Saúde (fl. 30), ao qual manteve-se inerte.

É o relatório.

Diante das informações que acompanham a inicial, ao qual inclui o fato da data da viagem já ter passado, deixo de analisar por hora o pedido liminar e, determino a intimação da Defensoria Pública para que esclareça se ainda há interesse no feito e em caso positivo, que comprove documentalmente a necessidade da impetrante permanecer por um período de 60 a 70 dias em tratamento conforme alegado na inicial, sob pena de indeferimento do pedido.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007485-82.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Sergio de Jesus Santos

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Secretário de Estado da Saúde, cujo objeto é o fornecimento dos colírios DUO-TRAVATAN e ALPHAGAN.

A segurança foi concedida em 08/09/2011 (sentença de fls. 55/58), confirmando a liminar anteriormente deferida em 20/07/2011 (fls. 19/21).

Somente em 11/11/2011, a autoridade impetrada informa que o paciente está sendo atendido com o colírio DUO-TRAVATAN (Fls. 94/99)

Em 21/11/2011, a defesa da impetrante informa que o medicamento ALPHAGAN ainda não foi dispensado (fl. 103).

Intimado, o Sr. Secretário de Saúde informa em 06/12/2011 que o medicamento está em procedimento de compra, por isso requer dilação de prazo (fls. 111/113).

Contudo, já se passaram mais de 3 meses desde a liminar foi deferida e tal alegação não pode ser motivo para o descumprimento afinal a compra dos fármacos deve ser realizada com a urgência que o caso requer, independente de licitação ou procedimento de compra.

Diante disso, indefiro o pedido de dilação de prazo, pois a decisão que determinou a compra dos medicamentos não condicionou à realização prévia de nenhum procedimento administrativo, mas sim, estabeleceu o prazo de 5 dias para cumprimento.

Assim, a demora na realização da dispensa caracteriza descumprimento da liminar e conseqüentemente a incidência de multa.

Intime-se, pessoalmente por Oficial de Justiça, o Secretário de Estado da Saúde a fim de que tome ciência desta decisão e da circunstância de que a multa pessoal imposta continua a incidir.

Decorrido 48 horas sem a manifestação das partes, retornem concluso para que seja determinado o sequestro do valor correspondente da Conta Única do Estado de Rondônia para a compra do medicamento.

Providencie-se o necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010034-65.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: I. R. de O. Representada por sua mãe E. O. S.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

O Secretário de Estado da Saúde foi intimado para confirmar o cumprimento da decisão, contudo manteve-se inerte.

Diante disso, intime-se a defesa do impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a dieta foi dispensada à menor.

Superado o prazo sem a manifestação das partes, ao arquivo.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012764-49.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Luis Carlos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

Diante da informação de que o impetrante se encontra em fila de espera para a realização do procedimento, condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora, em especial quanto a uma possível data para realização da cirurgia.

Devido a urgência que o caso requer, as informações deverão ser prestadas, no prazo legal.

Notifique-se o Estado.

Concedo os benefícios da Assistência Gratuita.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005412-40.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Fabio Correia Costa

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB 35399)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos,

A segurança foi concedida em 3.8.11 (fls.46-7).

Nas fls. 61-3 autoridade coatora informa que formalizou processo administrativo, visando a contratação da empresa para realização da cirurgia e, por este motivo, solicita dilação de prazo, sendo concedidos 10 dias (f. 65).

Conforme certidão na f. 69, até a presente data, não houve manifestação do impetrado.

Posto isto, intime-se a autoridade coatora para informar o cumprimento da decisão, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007511-80.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Valdemar da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008421-10.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Lenoirio Teixeira Dutra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB 632)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos,

A liminar foi concedida no dia 10.8.11 e concedida a segurança no dia 21.9.11.

O impetrado solicitou dilação de prazo (f. 72), sendo concedida o prazo em 5 dias para o cumprimento da liminar.

Nas fls. 78-9, o impetrado informa que está aguardando a liberação da nota de empenho para que o fornecedor efetue a entrega do medicamento e solicitou nova dilação de prazo, sendo deferida excepcionalmente 10 dias para o cumprimento.

Conforme certidão de f. 86, até a presente data, não houve manifestação do impetrado.

Posto isto, intime-se o impetrante para apresentar três orçamentos para a aquisição do fármaco, bem como o número da conta corrente da empresa onde poderá ser feito o depósito.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012715-08.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Marcus Felipe Gois Freire

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos,

Considerando a natureza do pedido, a demandar urgência, determino a emenda da inicial para que o impetrante junte receituário médico atualizado, indicando período, quantidade e concentração dos fármacos (olanzapina 5 mg e cebrelin 20mg) solicitados, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012728-07.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Sebastião Ferreira do Nascimento

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Defensor Público: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Sebastião Ferreira do Nascimento impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz ser portador de linfoma não hodgkin de alto grau de malignidade, em razão da enfermidade se encontra internado no Hospital de Base Ary Pinheiro, e necessita do fármaco Rituximab 500mg.

Alega que procurou a Gerência de Medicamentos e não obteve resposta.

Afirma que é agricultor e que sua condição de hipossuficiência financeira não permite assim custear as despesas necessárias pelo procedimento solicitado, por isso necessita da ajuda do poder público.

Junta receituários médico e demais documentos nas fls. 8-14.

Requer que seja deferida liminar determinando à autoridade fornecer o fármaco Rituximab 500mg.

É o relatório.

Decido.

A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e aos serviços e produtos para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal).

O ato omissivo do Poder Público, ao não prover a necessária e devida assistência à saúde, de acordo com a lei, compromete a própria vida do impetrante, e seguramente lhe resultará prejuízo, o que revela, em tese, a fumaça do direito e o perigo na demora.

Isto posto, concedo a liminar determinando à autoridade coatora providenciar o fármaco Rituximab 500mg, conforme receituário médico (fls. 9-11), na quantidade e pelo período indicado pelo médico, cujas cópias seguem anexas, com a urgência que o caso recomenda, devendo informar o imediato cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora, via mandado, solicitando-se também as informações.

Cite-se o Estado de Rondônia.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, RELATOR DOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004325-

83.2010.8.22.0000, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho, 585 – Olaria, nesta Capital, os Autos acima referenciados onde figuram como autor o Estado de Rondônia e réu Sebastião Pereira, ficando CITADO, pelo presente, SEBASTIÃO PEREIRA, brasileiro, casado, servidor público – ocupante do cargo de Delegado da Polícia da Secretaria de Segurança Público do Estado de Rondônia, residente e domiciliado na Rua São Vicente, n. 2256, bairro Setor III, na cidade de Ariquemes - RO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para que o mesmo, querendo, no prazo de 20 dias, apresente contestação nos termos da presente ação, na forma do art. 491 do CPC c/c o art. 530 do RI/TJRO.

O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei.

Dada e passada aos 7 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, a qual, para constar, eu (Bel^a. Eriene Grangeiro de A. Silva), Diretora do 1º Departamento Judiciário Especial, subscrevi.

(a.) Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012757-57.2011.8.22.0000

Paciente: George Gama dos Santos

Impetrante(Advogado): Denio Mozart de Alencar Guzman(OAB/RO 3211)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Marcos Roberto Faccin em favor de George Gama dos Santos, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 30/10/1983, em Porto Velho/RO, filho de Sebastião Cesar Lemos dos Santos e Odete Gama da Silva, residente e domiciliado na rua Miguel Chaquian, n. 2620, bairro Embratel, nesta Capital, apontando como coator o Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Porto Velho.

Segundo afirma o paciente, foi acusado do crime de roubo majorado em sua forma tentada, e está sofrendo constrangimento ilegal em face da não concessão de liberdade provisória, que se deu com base exclusiva na gravidade genérica do delito e na crescente criminalidade, o que não justifica a medida excepcional da prisão cautelar.

Argumenta que é primário e possui bons antecedentes, além disso, é réu confesso, e o crime que lhe foi atribuído não saiu da esfera da tentativa, motivo por que, se restar condenado,

é praticamente impossível que a pena ultrapasse os quatro anos e, assim sendo, o regime de cumprimento da pena será o aberto.

Por fim, alegando inexistência de qualquer um dos elementos autorizadores da expedição da excepcional medida cautelar, requer a concessão in limine desta ordem, expedindo-se o respectivo alvará de soltura a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório, decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo impetrante, observo que os documentos juntados ao pedido ou dizem respeito a outro delito imputado ao paciente, ou estão divorciados das suas razões de pedir, porquanto se trata de parcial cópia de um inquérito policial relacionado a um crime de roubo pelo qual já foi definitivamente condenado, de modo que não se trataria mais de prisão cautelar, mas de segregação decorrente do próprio cumprimento da pena.

Aliás, este foi o exato entendimento desta 1ª Câmara, que, em 21.6.2011, ao julgar outro Habeas Corpus impetrado pelo mesmo paciente, decidiu que, uma vez transitada em julgado a sentença, a expedição de mandado de prisão é mera consequência da decisão condenatória.

Considerando que no pedido inicial deste Habeas Corpus não ficou claro a que processo deseja responder em liberdade, uma vez que as provas juntadas dizem respeito àquele que já transitou em julgado, é impossível deferi-lo liminarmente.

Assim sendo, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, pelo que indefiro a liminar e determino a requisição de informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012766-19.2011.8.22.0000

Paciente: Edson dos Santos Costa

Impetrante(Advogado): Marcos Roberto Faccin(OAB/RO 1453)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Marcos Roberto Faccin em favor de Edson dos Santos Costa, brasileiro, solteiro, operador de serraria, portador do RG 757794-SSP/RO, CPF n. 722.659.902-30, residente no município de Cujubim, com endereço na rua Papagaio, 2.927, Setor 5, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes.

Segundo a petição inicial, o paciente foi preso em flagrante, porque lhe imputadas as infrações previstas nos arts. 329, 331, 250, c/c inc. II do art. 14, além do art. 147, todos do CP, a saber: resistência, desacato, tentativa de incêndio e ameaça, sendo que tais acusações não correspondem com o que de fato aconteceu, uma vez que os palavrões e impropérios proferidos não se dirigiram aos policiais, mas a seus próprios familiares.

E tampouco é verdade que tenha ocorrido a tentativa de incêndio, uma vez que o fato de despejar líquido inflamável em determinado local e ameaçar incendiá-lo é insuficiente para caracterizar este delito.

Ademais, não há materialidade delitiva comprovadora das agressões, das ameaças e do eventual comportamento violento, inexistindo, portanto, elementos suficientes a embasar sua segregação.

Por outro lado, alega que a cadeia pública de Ariquemes está superlotada, correndo sério risco de uma tragédia, no seu entender, mais do que anunciada, o que põe em perigo a vida do paciente, que se compromete a cumprir todos os requisitos das medidas protetivas, mantendo-se longe da ex-mulher quando posto em liberdade.

É o relatório, decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo impetrante, observo que, dentre os documentos juntados ao pedido, temos o depoimento da ex-mulher do paciente, segundo o qual teria sido ela ameaçada de morte por diversas vezes, motivo por que manifestou, perante a autoridade policial, o desejo de oferecer representação criminal contra ele, além de solicitar medidas protetivas sob o argumento de que teme pela própria vida.

Compulsando estes autos, observo que a autoridade coatora, à fl. 26, entendeu presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, que decretou por garantia da ordem pública, justificando a decisão sob o argumento de que se trata de crimes graves, que causaram clamor público, uma vez que o paciente teria ameaçado e tentado agredir sua ex-companheira, além de tentar atear fogo no local em que ela trabalha, mas, quanto às medidas protetivas e a representação contra ele, não há informação nenhuma.

Considerando-se que a violência doméstica e familiar possui contornos específicos, o que justifica um tratamento diferenciado e eminentemente protetivo, há que se ter mais cautela na análise dos pedidos de liberdade provisória dos casos em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, de modo que seria temeroso conceder a medida em caráter liminar, sem antes ouvir da autoridade coatora os motivos que a levaram a manter a segregação, porquanto podem ter decorrido da necessidade de garantir a incolumidade física das vítimas, uma delas, inclusive, sua irmã.

Ante o exposto, por considerar necessárias mais informações sobre as circunstâncias que envolvem a prisão cautelar do paciente, indefiro a liminar, determinando que se requisitem informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012805-16.2011.8.22.0000

Paciente: Jônatan Amaral Nogueira

Impetrante(Advogado): Eric José Gomes Jardina(OAB/RO 3375)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eric José Gomes Jardina em favor de Jônatan Amaral Nogueira, brasileiro, casado, designer gráfico, filho de Joel Elias dos Santos Nogueira e Ângela Maria Amaral dos Santos Nogueira, portador da cédula de identidade RG n.

956712, SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 921.220.512-72, nascido aos 25/6/1991, em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na avenida José do Patrocínio, n. 508, centro, Vilhena/RO, apontando como coator o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Aduz o paciente que:

1) foi preso em flagrante, em tese, por incidir na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes);

2) requereu liberdade provisória, mas teve o pedido indeferido;

3) nunca foi preso ou processado anteriormente, sendo primário, sem antecedentes, com residência fixa e atividade lícita (trabalha com o pai no ramo de fretes), de forma que o encarceramento se apresenta injusto e desproporcional;

4) é usuário de substância entorpecente, sendo auxiliado na recuperação por sua família, que buscou interná-lo em clínica especializada para livrá-lo da dependência, de forma que o indiciamento não deveria ter sido por tráfico, mas como usuário de substância tóxica;

5) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de forma que a manutenção constitui violação ao princípio da presunção de inocência.

Por fim, afirmando não se tratar de crime inafiançável e que não restou demonstrada necessidade da custódia cautelar, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a constatação de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade individual.

No caso, infere-se que o paciente foi preso em flagrante sob acusação de tráfico ilícito de entorpecentes e teve indeferido o pedido de liberdade provisória por entender a autoridade impetrada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP (afronta à ordem pública).

Em meu entender, essa motivação não se mostra suficiente para acautelar o Juízo, especialmente porque o paciente comprova ter residência fixa, família constituída e atividade lícita (mora e trabalha com o pai no ramo de transporte de mudanças), circunstância que, a princípio, demonstra que guarda raízes no distrito da culpa.

De outro norte, a certidão circunstanciada de fl. 15 demonstra que o paciente não possui antecedentes, visto ser este o único evento delituoso registrado, tratando-se, portanto, de episódio isolado em sua vida.

Também não há elementos para se concluir que, uma vez em liberdade, irá prejudicar a colheita de provas ou que venha a frustrar a aplicação da lei em caso de eventual condenação.

Frente a esse contexto, denota-se que os fundamentos da decisão censurada não apontam para a necessidade da segregação.

Frise-se que com o advento da Lei 11.464/07, a vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas vem sendo mitigada pela jurisprudência, que entende possível ao acusado da prática desse delito responder o processo em liberdade, quando ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva.

Sendo assim, defiro a liminar e determino a expedição de alvará de soltura em favor de Jônatan Amaral Nogueira, brasileiro, casado, designer gráfico, filho de Joel Elias dos Santos Nogueira e Ângela Maria Amaral dos Santos Nogueira, portador da cédula de identidade RG n. 956.712, SSP/RO e inscrito no CPF/MF

sob n. 921.220.512-72, nascido aos 25/6/1991, em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na avenida José do Patrocínio, n. 508, centro, Vilhena/RO, se por al não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (CPP, art. 319): 1) comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo impetrado, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a serem estabelecidos pelo impetrado; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e autorização do impetrado. Anoto que o não cumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º).

Comunique-se à autoridade impetrada sobre o teor dessa decisão, requisitando as respectivas informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0012757-57.2011.8.22.0000](#)

Paciente: George Gama dos Santos

Impetrante(Advogado): Denio Mozart de Alencar Guzman(OAB/RO 3211)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Denio Mozart de Alencar Guzman em favor de George Gama dos Santos, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 30/10/1983, em Porto Velho/RO, filho de Sebastião Cesar Lemos dos Santos e Odete Gama da Silva, residente e domiciliado na rua Miguel Chaquian, n. 2620, bairro Embratel, nesta Capital, apontando como coator o Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Porto Velho.

Segundo afirma, o paciente foi acusado do crime de roubo majorado em sua formatada, e está sofrendo constrangimento ilegal em face da não concessão de liberdade provisória, que se deu com base exclusiva na gravidade genérica do delito e na crescente criminalidade, o que não justifica a medida excepcional da prisão cautelar.

Argumenta que é primário e possui bons antecedentes, além disso, é réu confesso, e o crime que lhe foi atribuído não saiu da esfera da tentativa, motivo por que, se restar condenado, é praticamente impossível que a pena ultrapasse os quatro anos e, assim sendo, o regime de cumprimento da pena será o aberto.

Por fim, alegando inexistência de qualquer um dos elementos autorizadores da expedição da excepcional medida cautelar, requer a concessão in limine desta ordem, expedindo-se o respectivo alvará de soltura a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório, decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo impetrante, observo que os documentos juntados ao pedido ou dizem respeito a outro delito imputado ao paciente, ou estão divorciados das suas razões de pedir, porquanto se trata de parcial cópia de um inquérito policial relacionado a um crime de roubo pelo qual

já foi definitivamente condenado, de modo que não se trataria mais de prisão cautelar, mas de segregação decorrente do próprio cumprimento da pena.

Aliás, este foi o exato entendimento desta 1ª Câmara, que, em 21.6.2011, ao julgar outro Habeas Corpus impetrado pelo mesmo paciente, decidiu que, uma vez transitada em julgado a sentença, a expedição de mandado de prisão é mera consequência da decisão condenatória.

Considerando que no pedido inicial deste Habeas Corpus não ficou claro a que processo deseja responder em liberdade, uma vez que as provas juntadas dizem respeito àquele que já transitou em julgado, é impossível deferi-lo liminarmente.

Assim sendo, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, pelo que indefiro a liminar e determino a requisição de informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0012760-12.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Alex da Silva Lima

Impetrante(Advogada): Maria Márcia Fernandes Nunes(OAB/MT 10897)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

A advogada Maria Márcia Fernandes Nunes impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Alex da Silva Lima, que teve suasegregação cautelar mantida, após sentença condenatória, ao fundamento de que deveria permanecer recolhido na prisão porque assim havia respondido o processo.

A impetrante informa que o paciente foi condenada pelo tráfico ilícito de entorpecentes à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime fechado. Aduz inexistir fundamentos acerca da necessidade da manutenção da prisão. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

O impetrante objetiva o reconhecimento do direito à paciente apelar em liberdade. O art. 5º, LXI, da CF/88, dispõe sobre a prisão "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Por sua vez, o parágrafo único do art. 387 do CPP, reforça a necessidade de fundamentação da prisão cautelar:

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Acerca do tema, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

Epórordemfundamentadanãosepodeentender,evidentemente, a motivação da pronúncia ou da sentença condenatória; essa se refere apenas às razões da condenação e da pronúncia, mas não à necessidade da prisão. É preciso, então, que a fundamentação seja expressa quanto à indispensabilidade da privação provisória da liberdade. (Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, 11ª Edição, p. 467). (g.n.)

Nota-se que a prisão cautelar deve obrigatoriamente ser fundamentada, com expressa indicação de elementos concretos aptos a justificar a medida extrema de segregação do condenado, de modo a permitir o controle da sua legitimidade, sob pena de configuração de constrangimento ilegal por parte da autoridade judiciária.

Do excerto da sentença penal condenatória que negou a o direito de apelar em liberdade não é impossível aferir razões concretas e idôneas hábeis a manter a segregação cautelar.

Verifica-se da sentença (fls. 08/10), que o paciente foi a pena-base no mínimo legal e aplicado a causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da lei de drogas) em seu grau máximo – 2/3 (dois terço), tornando definitiva a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa.

Nessa perspectiva, conquanto em sede de habeas corpus não discuta prova nem se avalie circunstâncias subjetivas, que impõem sempre um exame mais acurado dos autos, inexistente na estreita via do writ, não há se negar que a sentença reconheceu expressamente que as circunstâncias subjetivas do paciente são favoráveis, prendendo-se a manutenção da prisão apenas porque assim respondeu o processo.

Assim, entendo que o ato coator carece de ção idônea a amparar a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois não há indicativos da periculosidade pessoal ou outro indicativo de elementos concretos aptos a manter a segregação cautelar do paciente.

Aliás, não se observa possibilidade de que, em liberdade, a paciente colocar em risco a ordem pública, porque, como registrado na sentença, possui bons antecedentes. E, como já mencionado, a segregação não pode se pautar simplesmente na gravidade abstrata do crime praticado – STJ - HC n. 135.594/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2010. As deletérias consequências do tráfico são inerentes ao tipo.

Isso posto, concedo a liminar, servindo esta decisão como alvará de soltura, se por outra razão o paciente não estiver preso.

Suficientemente instruído, remetam-se os autos à Procuradoria Justiça para parecer.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012707-31.2011.8.22.0000

Paciente: Rosinaldo da Silva Tavares

Impetrante(Advogada): Maria Márcia Fernandes Nunes(OAB/RO 4933)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A advogada Maria Márcia Fernandes Nunes impetra o presente habeas corpus com pedido de liminar, em face do indeferimento do pedido de liberdade provisória, em desfavor do paciente Rosinaldo da Silva Tavares, preso em flagrante no dia 29.10.2011, acusado pela suposta prática do crime de tráfico de droga, art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta nos autos que o paciente foi preso porque estava com 01 invólucro plástico, com substância esbranquiçada, contendo 12,16g, positiva para cocaína, conforme laudo de fl. 27.

Alega a impetrante que a droga era para consumo da paciente e não para comercialização, conforme seu depoimento.

Diz que a prisão é ilegal, pois o paciente já se encontra preso em flagrante desde o dia 29.10.2011 e até o momento a denúncia não foi oferecida, contrariando o disposto nos arts. 46 e 648, I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

Da prova colhida que instrui o pedido é possível concluir que afirmação do proposito de traficância está a reclamar produção de provas suplementar.

Compulsando os autos, vê-se que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito.

Com efeito, não se vê presentes os requisitos da prisão preventiva, pois não há qualquer indícios de que, solto, irá dificultar a garantia da ordem pública tampouco a instrução criminal.

Também não há nada a indicar que o paciente poderá se furtar à aplicação da lei penal.

Ademais, o Ministério Público de 1º grau, por ocasião do pedido de liberdade provisória, já se manifestou favorável à liberdade do paciente (fls. 34/37).

Posto isso, defiro o pedido de liminar, a fim de que possa responder ao processo em liberdade, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se alvará de soltura, se outro motivo não recomendá-lo na prisão.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012762-79.2011.8.22.0000

Paciente: Elmo Castro Cardoso da Silva

Impetrante(Advogado): Ricardo Douglas de Souza Gentil(OAB/RO 1118)

Impetrante(Advogado): Rudson Duarte de Azevedo Amaral(OAB/RO 4702)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Ricardo Douglas de Souza Gentil impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Elmo Castro Cardoso da Silva, preso em flagrante no dia 21.10.2011, acusado da prática do crime de tráfico de droga, art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que o paciente foi preso portando 10 (dez) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 5 gramas, laudo preliminar, fls. 39 do anexo.

Aduz o impetrante que foi negada a liberdade provisória pela autoridade coatora, ante a vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 e pela gravidade abstrata do delito.

Sustenta que o paciente é primário, não possui maus antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão.

Pede a concessão de liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade ou seja substituído a prisão, por uma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Assim, por ora, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da ordem in limine.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012791-32.2011.8.22.0000

Paciente: Alisson Soares Lemos

Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Advogada: Maria de Fátima Paiva da Costa(OAB/RO 3037)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A advogada Mirtes Lemos Valverde impetra o presente habeas corpus com pedido de liminar, em face do indeferimento do pedido de liberdade provisória, em desfavor do paciente Alisson Soares Lemos, preso em flagrante no dia 09.11.2011, acusado pela suposta prática do crime de tráfico de droga, art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta nos autos que o paciente foi preso porque estava com 07 invólucros plásticos, com substância esbranquiçada, contendo aproximadamente 2,45g, positiva para cocaína, conforme laudo de fl. 68 do anexo.

Alega a impetrante que não há provas seguras de que a droga apreendida era comercialização e que foi negada a liberdade

provisória pela autoridade coatora, somente pela vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 e pela gravidade abstrata do delito.

Sustenta, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

Da prova colhida que instrui o pedido é possível concluir que afirmação do propósito de traficância está a reclamar produção de provas suplementar.

Compulsando os autos, vê-se que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito.

Com efeito, não se vê presentes os requisitos da prisão preventiva, pois não há qualquer indícios de que, solto, irá dificultar a garantia da ordem pública tampouco a instrução criminal.

Também não há nada a indicar que o paciente poderá se furtar à aplicação da lei penal.

Ademais, o Ministério Público de 1º grau, por ocasião do pedido de liberdade provisória, já se manifestou favorável à liberdade do paciente (fls. 69/71 do anexo).

Posto isso, defiro o pedido de liminar, a fim de que possa responder ao processo em liberdade, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se alvará de soltura, se outro motivo não recomendá-lo na prisão.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012076-87.2011.8.22.0000

Agravante: Sebastião Rocha das Chagas Filho

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Agravada: Albermi Domingos Freires das Chagas

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Sebastião Rocha das Chagas Filho impugna, por agravo de instrumento, o despacho que indeferiu pedido de reconsideração com vista ao seu retorno ao lar, impedido que está de fazê-lo em decorrência de medida protetiva concedida à sua esposa Albermi Domingos Freires das Chagas, por supostas e sucessivas agressões verbais.

Diz estar a solicitar retorno ao lar, a fim de preservar a segurança de seus filhos menores e definir sua situação marital com a agravada.

Salienta a fragilidade e instabilidade emocional da agravada a comprometer a criação de seus filhos, juntando documentos que entende provar o alegado.

Pois bem. Como se sabe, o meio cabível à impugnação de despachos ou decisões interlocutórias, no processo penal, não é o agravo de instrumento, recurso próprio da esfera cível,

aplicável no âmbito criminal tão só em casos relativos a atos infracionais, atribuídos a menor.

Contudo, compulsando os autos, constato a gravidade da situação dita pelo agravante, de modo que, em reverência à fungibilidade dos recursos, recebo este agravo de instrumento como recurso em sentido estrito.

Ao Dedist, a fins de modificar a autuação. Intime-se o recorrido, para querendo, responder ao recurso. Após, ao juízo, aos fins do art. 589 do CPP. Cumpridas as diligências, à PGJ.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0012714-23.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Gledson Oliveira Pereira

Impetrante(Defensor Público): João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Defensor Público João Luís Sismeiro de Oliveira impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Gledson Oliveira Pereira, preso em flagrante no dia 27.8.2011, acusado da prática dos crimes de posse ilegal de munição de uso restrito e tráfico de droga, art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 33, caput, da Lei 11.343/06, respectivamente.

Consta dos autos que o paciente foi preso com um pequeno invólucro contendo substância entorpecente e demais petrechos e uma munição calibre .40 intacta.

Aduz o impetrante que foi negada a liberdade provisória pela autoridade coatora, ante a vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 e pela gravidade abstrata do delito.

Sustenta que o paciente é primário, não possui maus antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão.

Pede a concessão de liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade ou seja substituído a prisão, por uma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Assim, por ora, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da ordem in limine.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Intime-se o impetrante, para que junte aos autos cópia do laudo preliminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0012768-86.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Sebastião Peres

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, cuja petição inicial foi impetrada mediante fax-símile e não veio instruída com os documentos necessários para análise do alegado.

Sendo assim, intime-se o impetrante a instruir adequadamente o pedido, no prazo legal, juntando-se cópia dos documentos essenciais, a fim de viabilizar a análise da pretensão (art. 437, inciso II, RITJ/RO).

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0009759-68.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Renan Gama do Carmo

Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal nº [0008205-49.2011.8.22.0000](#)

Revisionando: Raimundo Wagner Neves de Souza

Advogado: Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)

Advogada: Lucimar Sombra de Oliveira(OAB/RO 573A)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Raimundo Wagner Neves de Souza propôs revisão criminal, postulando modificar a sentença que o condenou pelo crime de roubo circunstanciado, art.157,§2º, I e II do CP, à pena final de 6 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Sem indicar os fundamentos, tampouco qualquer das hipóteses do art.621 do CPP, pede a absolvição, supostamente por faltar prova da autoria, e, alternativamente, a redução da pena. Pediu a assistência judiciária gratuita.

Diz haver provado encontrar-se no dia e hora do delito em lugar distinto, na companhia de seus familiares, impugnando a identificação pelas vítimas.

Relatei. Decido.

O art. 621 do CPP estabelece as hipóteses taxativas de admissão da revisão criminal, instituto capaz de violar “ a

autoridade da coisa julgada, e consequentemente só pode ser admitida quando se enquadra, rigorosamente, nas hipóteses taxativas enumeradas em lei, ou seja, no art. 621 do CPP" (RT 707/305) : sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou, se após a decisão, surgirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso dos autos, o autor põe-se a rediscutir a prova já examinada à saciedade, dizendo-a frágil à condenação, se não o indica de forma segura como autor do delito, mas tão só com base em suposta identificação pelas vítimas do roubo. Por outro lado, ao insurgir-se contra a pena, pedindo redução, sequer apresenta mínima fundamentação.

Do exame das cópias da ação penal e do acórdão, mantendo a condenação do revisionando, constata-se conter fundamentação idônea, decorrente da confissão de um dos coautores do delito, Dilson Funaro, que também foi reconhecido pelas vítimas, auto de reconhecimento fls. 20, e demais elementos de convicção.

A hipótese de inocência, defendida pelo revisionando não tem ressonância nos autos, por apoiar-se em depoimentos contraditórios do correu Dilson Funaro, que tentou a tese de haver praticado o assalto sozinho, mas, vendo-se sem amparo, preferiu voltar atrás.

Como se vê, o pedido não traz qualquer evidência de contrariar a sentença a prova dos autos, tampouco que se apoiasse em prova inidônea, falsa. Além disso, também não há a última hipótese de cabimento, se não inexistisse sequer a prova nova, tanto menos que esta pudesse influir na decisão.

Com efeito, não se presta o pedido de revisão criminal ao reexame de prova já analisada na instrução, tanto quanto no recurso de apelação, de modo que ausentes os pressupostos à sua admissibilidade.

A sufragar essa compreensão, diz o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No Recurso Especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, é indispensável a particularização dos dispositivos legais que o recorrente entende malferidos, sob pena de não conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Precedentes.

2. Afirmado pelo Tribunal a quo que a sentença condenatória transitada em julgado não foi contrária à evidência dos autos; longe disso, pautou-se na interpretação do conjunto das provas colhidas durante a instrução criminal, conclusão diversa implicaria indevido reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva.

4. Recurso Especial não conhecido, em consonância com o parecer do MPF. (REsp 956.767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 307)

Posto isso, indefiro a petição inicial de revisão criminal, por não atender às hipóteses do art. 621 do CPP, sequer indicadas pelo revisionando, razão por que decreto sua extinção, e o faço com fundamento no art. 139, III, do RITJ/RO.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 635

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2011, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0000170-17.2009.8.22.0018 Apelação
Origem: 0000170-17.2009.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: José Alves Zetoles

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)

Apelante: Nelson José Velho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Procuradora: Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 1654)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Dano ao Erário. Custas.

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/01/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0247704-24.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)

Origem: 0247704-24.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Paulo Costa Nascimento

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto : Indenização por Dano Material.
 Distribuído por Sorteio em 16/06/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 03 0017965-53.2010.8.22.0001 Apelação
 Origem:0017965-53.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Procurador: Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184)
 Apelada: Francismara de Souza
 Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto : Gestante / Adotante.
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 04 0003457-08.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem:0003077-40.2010.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Embargantes/Embargados: Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, Fundação Celesc de Seguridade Social CELOS, PRECE Previdência Complementar e outro
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Embargada/Embargante: CEBEL - Centrais Elétricas Belém S.A.
 Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
 Advogado: Janus Pantoja de Oliveira Azevedo (OAB/RO 1339)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto : Omissão.
 Opostos em 16/11/2011 e 17/11/2011

n. 05 0007548-44.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem:0004189-44.2010.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Embargante: CEBEL - Centrais Elétricas Belém S.A.
 Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
 Advogado: Janus Pantoja de Oliveira Azevedo (OAB/RO 1339)
 Embargados: Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, Pentágono Trust Participações Ltda, Fundação Celesc de Seguridade Social CELOS e outro
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Advogado: Roberto Thedim Duarte Cancelli (OAB/RJ 66270)
 Advogado: Gustavo Mota Guedes (OAB/RJ 95346)
 Advogado: Guilherme Vaz Leal da Costa (OAB/RJ 158892)
 Advogado: Sandro Gomes da Silva (OAB/RJ 95584)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto : Omissão.
 Opostos em 17/11/2011

n. 06 0001329-49.2010.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem:0001329-49.2010.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível
 Embargante: Silvana de Fátima Almeida
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileá Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto : Omissão.
 Opostos em 29/11/2011

n. 07 0010943-10.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:0008865-06.2008.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Agravantes: I. J. Foralosso & Cia Ltda, Ivo Luiz Foralosso e Itor José Foralosso
 Advogada: Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Assunto : Dívida Ativa. Efeito Suspensivo
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2011

n. 08 0249336-85.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem:0249336-85.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Jaime Fernandes da Silva
 Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto : Classificação e/ou Preterição. Limite de Idade. Honorários Advocatícios.
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/06/2010

n. 09 0011177-23.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)
 Origem:0011177-23.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ronda Vigilância e Segurança Ltda
 Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
 Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto : Prestação de Serviços. Defeito, nulidade ou anulação.
 Distribuído por Sorteio em 04/08/2011

n. 10 0009650-36.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Eletrônico)
 Origem:0009650-36.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ronda Vigilância e Segurança Ltda
 Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
 Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto : Prestação de Serviços. Defeito, nulidade ou anulação. Custas. Honorários Advocatício
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/08/2011

n. 11 0011239-32.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:0109674-43.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Agravado: Solinger Maria Alves
Advogada: Márcia Berenice Silva Antonetti (OAB/RO 1028)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Transferência para reserva. Promoção. Exceção de
Pré-executividade.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/10/2011

n. 12 0006924-58.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:0011850-79.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Agravante: Jair dos Santos Teodoro
Advogada: Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt
FUNCAB
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Exame de Saúde e/ou Aptidão Física.
Distribuído por Sorteio em 01/07/2011

n. 13 0038660-93.2008.8.22.0002 Apelação (Processo
Eletrônico)
Origem:0038660-93.2008.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Queiroz e Cia Ltda
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/
RO 1143)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Assunto : Dívida Ativa. Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos
à Execução. Exceção de Pré-executividade
Distribuído por Sorteio em 02/09/2011

n. 14 0010715-35.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:0002213-97.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: J. J. Oxigênio Ltda
Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Dívida Ativa.
Distribuído por Sorteio em 04/10/2011

n. 15 1005027-55.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em
Apelação
Origem:0050273-91.2005.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara
Cível
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Procurador: Osvaldo Vieira da Costa (OAB/RO 2334)
Embargado: Almir Menezes
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Reconsideração.
Distribuído por Sorteio em 08/11/2010

n. 16 0223825-22.2008.8.22.0001 Apelação (Processo
Eletrônico)
Origem:0223825-22.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Apelantes: Eduardo José Chambi Tames, Nilson Cardoso
Paniagua, Antonieta Rodrigues Gama e outros
Advogada: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Advogada: Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO
137B)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Adicional de Serviço Noturno. Adicional de Insalubridade.
Juros/Correção Monetária.
Distribuído por Sorteio em 04/08/2011

Porto Velho, 7 de dezembro de 2011.

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1233

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes
do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos
abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já
publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no
Plenário I deste Tribunal, aos quinze dias do mês de dezembro
de 2011, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput
e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados
deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento
Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão,
observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405
da mesma norma.

n. 01 1100411-61.2004.8.22.0016 Apelação
Origem:00041184620048220016 Costa Marques/1ª Vara
Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Emília Martins Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Pedro Gomes de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Nilton Máximo Mesquita

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Amélia Máximo Mesquita de Campos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Raimundo Xavier de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Raimundo Queiroz de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Alexson Júnior Correia Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Wando Rodrigues Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 12/08/2009

n. 02 0013450-27.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem:00134502720108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Liliane Sirilo da Silva
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Zelíte Andrade Carneiro
 Distribuído por Sorteio em 31/05/2011

n. 03 0065445-42.2006.8.22.0009 Apelação
 Origem:00654454220068220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Apelante: Lucimarco da Silva
 Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
 Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2009

n. 04 0005680-46.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem:00056804620118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Miler Ricardo Ramos
 Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/11/2011

n. 05 0077240-95.2008.8.22.0002 Apelação
 Origem:00772409520088220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Vanderlei José Gomes
 Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
 Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
 Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Zelíte Andrade Carneiro
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/09/2009

n. 06 0006002-36.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem:00060023620108220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Tiago da Silva Almeida
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)

Apelante: Nivaldo Fiuza da Rocha
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

n. 07 1010675-71.2000.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem:01067517720008220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Embargante: Marcos André de Souza Ribeiro
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)
 Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
 Apelante: Marcos Aurélio Ribeiro Amaral
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (Juíza Convocada em substituição a Des. Ivanira Feitosa Borges)
 Interpostos em 21/10/2011

n. 08 0011855-07.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem:00109898820108220014Vilhena/2ª Vara Criminal
 Agravante: Fernando de Almeida
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 09/11/2011

n. 09 0134483-23.2006.8.22.0501 Apelação
 Origem:01344832320068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Apelante: Geralda Auxiliadora dos Anjos Aguiar
 Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
 Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
 Apelante: Adarlane Carvalho de Vasconcelos
 Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
 Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2009

n. 10 0008804-37.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem:00088043720118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrida: Bruna Ferreira da Silva
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

n. 11 0100961-97.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem:01009619720098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Sebastião Evangelista Costa
 Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 02/06/2011

n. 12 0011909-56.2010.8.22.0501 Apelação

Origem:00119095620108220501 Porto Velho - Fórum

Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Adriano Saldanha do Nascimento

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 23/05/2011

n. 13 0004839-21.2010.8.22.0005 Apelação

Origem:00048392120108220005 Ji-Paraná/3^a Vara Criminal

Apelante: Robson dos Santos Carmo

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

Julgamento adiado em 10/11/2011

n. 14 0012511-47.2010.8.22.0501 Apelação

Origem:00125114720108220501 Porto Velho - Fórum

Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Alipio Emiliano dos Santos Junior

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Ariolino Rodrigues dos Santos

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 26/05/2011

n. 15 0007605-24.2004.8.22.0501 Apelação

Origem:00076052420048220501 Porto Velho - Fórum

Criminal/1^a Vara da Auditoria Militar

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Francilauro Feitosa dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 20/10/2009

n. 16 0039424-71.2007.8.22.0501 Apelação

Origem:00394247120078220501 Porto Velho - Fórum

Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Anderson Costa da Silva

Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 14/10/2011

n. 17 1010315-91.2008.8.22.0005 Apelação

Origem:01031501820088220005 Ji-Paraná/2^a Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Genivaldo Albuquerque dos Santos

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 15/04/2009

Julgamento adiado em 01/12/2011

n. 18 1102169-12.2003.8.22.0501 Apelação

Origem:00216991120038220501 Porto Velho - Fórum

Criminal/2^a Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Luiz Carlos Souza

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Apelada: Luciléia Will de Souza

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/07/2009

n. 19 0015378-13.2010.8.22.0501 Apelação

Origem:00153781320108220501 Porto Velho - Fórum

Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Alinny da Silva Witer

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 08/09/2011

n. 20 0024499-08.2009.8.22.0014 Apelação

Origem:00244990820098220014 Vilhena/1^a Vara Criminal

Apelante: Walmor Francisco de Aparecido

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/11/2009

Retirado de Pauta no dia 17/11/2011

n. 21 1100735-91.2003.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação

Origem:00073500920038220014 Vilhena/1^a Vara Criminal

Embargante: Luiz Carlos dos Santos

Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Interpostos em 03/11/2011

n. 22 0013847-86.2010.8.22.0501 Apelação

Origem:00138478620108220501 Porto Velho - Fórum

Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Luciano Ribeiro Batista dos Santos

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/08/2011

n. 23 0011840-38.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00020794420118220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Walter Gualberto de Alencar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2011

n. 24 0000164-27.2011.8.22.0022 Apelação
Origem:00001642720118220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Marcelo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
()
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011

n. 25 0115067-28.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:01150672820088220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Adriano de Lima Xavier
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelante: Valdemir Garcia Rodrigues
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
Apelante: Marcos Roberto Pereira
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Apelante: Gilseu Luis Kochen
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Samuel Milet (OAB/RO 2117)
Advogada: Elen Cristina Torres Milet (OAB/RO 2895)
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/10/2010

n. 26 0012647-44.2010.8.22.0501 Apelação
Origem:00126474420108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Raiane Santana Rodrigues

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 01/06/2011

n. 27 0087987-17.2002.8.22.0002 Apelação
Origem:00879871720028220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Carlos Machado
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 28/12/2009

n. 28 0018802-34.2008.8.22.0501 Apelação
Origem:00188023420088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Assistente de Acusação
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogada: Viviane Helena Vizzotto Vieira dos Santos (OAB/RO 4481)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sebastião Guedes da Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 09/09/2010

n. 29 0079901-68.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:00799016820098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: João Moreira de Sousa Neto
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)
Advogada: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 21/05/2011

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :18/10/2011
Data de redistribuição :21/10/2011
Data do julgamento : 05/12/2011

0011130-18.2011.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade
Arguente: Município de Nova União - RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1.123)
Arguido: Câmara Municipal de Nova União - RO
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3.332)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, RECONHECER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Incidente de inconstitucionalidade. Lei municipal. Servidor público. Forma de provimento. Progressão vertical. Violação da Constituição Federal. Declaração em controle difuso da inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei Municipal n. 158/03, do Município de Nova União. Em se tratando da forma de provimento de cargos públicos, tal deve dar-se nos moldes entabulados pela Constituição Federal, isso é, por meio de concurso público, sendo vedada a chamada progressão funcional vertical. Desse modo, inconstitucional é o dispositivo de lei municipal que estabelece essa forma indevida de provimento de cargo público.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :03/10/2011
Data do julgamento : 29/11/2011
0017927-41.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00179274120108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Mapfre Seguros
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)
Advogado: Pedro Orige (OAB/RO 1.953)
Embargado: Washington Leandro Rodrigues Sapaterra
Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2.404)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : DPVAT. Indenização. Embargos de declaração. Despesas de assistência médica. Inexistência de omissão. Improcedência.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não há obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida.

Correta a decisão que considerou os documentos apresentados como prova suficientes para o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores relativos às despesas médicas devidamente comprovadas

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :18/08/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

0008190-80.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00077056520118220102 Porto Velho/RO (Varas de família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões)

Agravante: C. H. M. E. N. do N.

Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e outra

Agravado: J. R. R. L.

Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

Ementa : Agravo em Agravo de Instrumento. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração de inconsistência na decisão.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :05/08/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

0000970-05.2010.8.22.0020 Apelação

Origem: 00009700520108220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Lilian Raquel Mendes Dantass Siqueira (OAB/RO 21.733) e Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Apelada: Virgolina Lopes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Revisor: Desembargador Moreira Chagas
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Utilização de documentos por terceiro. Empréstimo. Falha na prestação de serviços. Ausência de cautela.

Inexistente a relação jurídica ante a ausência da apresentação de contrato firmado pelas partes.

O prestador de serviço assume os eventuais prejuízos decorrentes do defeito na prestação do respectivo serviço, uma vez que sua responsabilidade é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Data de interposição : 24/10/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0002235-45.2010.8.22.0019](#) Agravo em Apelação

Origem: 00022354520108220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519)

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899)

Agravada: Terezinha Ferreira Batista

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo. Decisão monocrática que negou seguimento à apelação. Art. 557 do CPC. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Recurso não provido.

Cabe à agravante, no agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as inconsistências da decisão monocrática.

Se não o fez, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

No agravo interno, é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Data de distribuição : 21/07/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0003067-98.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00030679820118220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (1ª Vara Cível)

Apelante: Reinaldo Dias Damião

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Cautelar de exibição de documentos. Documento comum. Contrato bancário. Interesse de agir.

Todos os documentos que derem causa a lançamentos contábeis, em razão de contratos de financiamentos celebrados

entre as partes, são comuns, tendo o devedor direito ao seu acesso ou exibição e o pedido de exibição pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, o que, por si só, caracterizaria o seu interesse de agir.

Data de distribuição : 28/07/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0004799-12.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00047991220108220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)

Advogada: Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26.665)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111.530)

Apelado: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogada: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3.180)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço. Danos morais. Indenização. Valor. Critérios legais. Manutenção.

Considerando que o serviço de internet retornou somente após o ajuizamento da ação indenizatória, fica caracterizada a má prestação do serviço contratado e, conseqüentemente, a responsabilidade da empresa.

Mantém-se o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais, quando verificado que atendem ao critério legal, bem assim a proporcionalidade e razoabilidade.

Data de distribuição : 27/07/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0005338-05.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00053380520108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelantes: José Carlos Reinoso e Marli Pereira Reinoso

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Apelados: Isabel do Amaral Santos e Osvaldo Rodrigues dos Santos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide e dispensa da audiência de conciliação. Anulatória de negócio jurídico. Objeto. Contrato de serviço de transporte intermunicipal. Serviço público. Delegação. Ausência de licitação.

O cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais.

Após a Constituição Federal de 88 passou-se a exigir licitação para a concessão do serviço de transporte de passageiros intermunicipal, sendo inválido, por ilicitude do objeto, o contrato realizado entre as partes sem a delegação do Poder Público.

Data de distribuição :01/09/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0005816-88.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00058168820118220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Josias Alves Santana

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Apelado: Banco IBI S/A

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Cautelar de exibição de documentos. Documento comum. Contrato bancário. Interesse de agir.

Todos os documentos que derem causa a lançamentos contábeis, em razão de contratos de financiamentos celebrados entre as partes, são comuns, tendo o devedor direito ao seu acesso ou exibição e o pedido de exibição pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, o que, por si só, caracterizaria o seu interesse de agir.

Data de distribuição :29/06/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0006982-58.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00069825820118220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4.594)

Apelado: Eudes de Souza Martins

Apelado: Ed Carlos Vieira Bezerra

Apelado: Irineu Correa de Aguiar

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Indeferimento inicial. Requisitos legais. Ausência. Contrato. Assinatura de 2 testemunhas. Manutenção da sentença.

Mantém-se a sentença que indeferiu a inicial da ação de execução sob o fundamento de que o documento apresentado como contrato não tinha observado os requisitos legais do título extrajudicial (art. 585, II, CPC), quando constatada a ausência de assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Data de distribuição :07/07/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0009216-47.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00092164720108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Izabel Lopes Braga

Advogados: Elizabeth Fonseca (OABRO 4.445) e Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4.446)

Apelado: Eliomar Maia da Silva

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Transferência de veículo. Pagamento de débitos posteriores à negociação. Dano moral. Improcedência. Culpa concorrente.

Para que seja excluída a responsabilidade solidária pelas

penalidades impostas e suas reincidências referentes ao veículo vendido, deve o proprietário, no prazo de trinta dias, por meio de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, comunicar a venda do referido bem móvel ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme disposto no art. 134 do CTB.

Não há elementos para o reconhecimento do dano moral, porquanto as partes compradora e vendedora concorreram para os fatos.

Data de distribuição :29/07/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0009671-75.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00096717520118220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Advogada: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3.912)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelada: Claro Americel S/A

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Cautelar de exibição de documentos. Documento comum. Contrato bancário. Interesse de agir.

Todos os documentos que derem causa a lançamentos contábeis, em razão de contratos de financiamentos celebrados entre as partes são comuns, tendo o devedor direito ao seu acesso ou exibição e este pedido pode ser aforado em caráter cautelar ou não, o que, por si só, caracterizaria o seu interesse de agir.

Data de interposição :27/09/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0009781-08.2010.8.22.0002](#) Agravo de Apelação

Origem: 00097810820108220002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e Pedro Origa (OAB/RO 1.953)

Agravado: Rufino Francisco de Azevedo

Advogados: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4.108) e Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4.499)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, porque não há demonstração de inconsistências na decisão. Não é permitido tentar discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Data de distribuição :20/09/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0013409-05.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00134090520108220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Rafael dos Santos Tenório

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Iracema Fernandes Sanches Romero
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação cível. Indenizatória. Pessoa idosa. Atropelamento. Via de tráfego rápido. Culpa concorrente. Dano moral. Valor. Redução. Sentença mantida.
Há culpa concorrente em atropelamento quando, mesmo considerando a imprevisibilidade e descuido da pedestre, pessoa idosa, o motociclista arrisca perigosa passagem em velocidade incompatível para com as circunstâncias, e, destarte, dá causa ao evento.
Mantém-se a sentença que ao fixar a indenização da vítima do acidente de trânsito observou os danos sofridos e o grau de sua culpa, em confronto com a do autor do dano, em proporcionalidade.

Data de distribuição : 07/07/2011
Data do julgamento : 29/11/2011
[0014016-21.2010.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00140162120108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante: José Ernani Barros
Advogada: Leniertan Mariano (OAB/RO 380-B)
Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111.530)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação cível. Declaração de inexistência do débito. Indenização. Danos morais. Inscrição indevida.
A prova objetiva do dano moral em razão de inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, que se presume, é dispensada. Além disso é geradora de responsabilidade civil daquele que determinou a inscrição, quando constatado que o suposto débito fora quitado.
A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.

Data de interposição : 28/09/2011
Data do julgamento : 29/11/2011
[0014120-13.2010.8.22.0001](#) Agravo em Apelação
Origem: 00141201320108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)
Advogados: Dogracir Antonio Evaristo Sant'anna (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Agravada: Panificadora Nordeste Ltda
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo em apelação. Honorários. Elaboração de contrarrazões. Decisão monocrática. Precedentes jurisprudenciais.

Data de distribuição : 05/10/2011
Data do julgamento : 29/11/2011
[0016944-42.2010.8.22.0001](#) Apelação (Agravo Retido e Recurso Adesivo)
Origem: 00169444220108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante/Agravado/Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507), Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228.166) e Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240.977)
Apelada/Agravante/Recorrente: Sueli Dourado e Silva
Advogados: Odessa Dourado de Mello e Silva (OAB/RO 1.942) e Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Revisor: Desembargador Moreira Chagas
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação cível. Declaração de inexistência do débito. Indenização. Danos morais. Inscrição indevida.
A responsabilidade da instituição financeira é caracterizada pela falha na prestação do serviço, que não visualizando a quitação dos débitos continuou a constar débitos em aberto e inscrevendo a autora indevidamente.
A prova objetiva do dano moral em razão de inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, que se presume, é dispensada. Além disso é geradora de responsabilidade civil daquele que determinou a inscrição, quando constatado que o suposto débito fora quitado.

Data de interposição : 30/09/2011
Data do julgamento : 29/11/2011
[0018311-04.2010.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00183110420108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Agravado: Irmãos Domingues Ltda.
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo em Apelação. Honorários. Elaboração de contrarrazões. Decisão monocrática. Precedentes jurisprudenciais.
Se a decisão recorrida baseou-se em jurisprudência utilizada para casos idênticos, não há que se falar em arbitramento de honorários pela elaboração de contrarrazões, quando não há complexidade para a resolução da controvérsia, que é caso de repercussão geral.

Data de interposição :19/08/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0021171-75.2010.8.22.0001](#) Agravos em Apelação

Origem: 00211717520108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravante/Agravada: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Agravada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravos em apelação. Honorários. Elaboração de contrarrazões. Decisão monocrática. Precedentes jurisprudenciais. Repasse de PIS e Cofins. Legalidade. Negado provimento aos recursos.

Se é caso de repercussão geral, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios pela elaboração de contrarrazões, se não houve complexidade para a resolução da lide e a matéria já está superada e reconhecida.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação cível, porque esta se ajusta aos precedentes que compõe a fundamentação.

Data de distribuição :13/07/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0059319-92.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00593199220098220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Antônio Nascimento

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Apelada: Oceanair Linhas Aéreas Ltda.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646) e Marcela Quental (OAB/SP 101.107)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Extravio de bagagem. Furto de pertences. Transporte aéreo. Ônus do autor.

O ônus da prova acerca da existência de bagagem extraviada é do autor, visto tratar-se de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 08/12/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Cível

Data de distribuição :15/04/2009

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[1005925-15.2007.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00592554120078220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais)

Apelante: Telmar Industria e Comercio Ltda.

Advogados: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2.634), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646)

Apelado: Reinaldo Guilherme

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução. Título válido. Ausência. Extinção. Honorários de advogado. Redução. Inviável.

Inexistindo um dos pressupostos para tornar o título válido, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quando a fixação de honorários de advogado levam em conta o disposto no art. 20, §4º, do CPC, não há que se falar em redução.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 08/12/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Cível

Data de distribuição :05/07/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0004469-20.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00044692020118220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Kivia Cristina Alves

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Apelado: Banco Santander S/A

Relator : Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator p/ o Acórdão : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR. "

Ementa : CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. AÇÃO PRINCIPAL. Desnecessidade. Quando a ação cautelar exaurir-se em si mesma, tem-se configurada a natureza satisfativa, não havendo, portanto, necessidade de propositura de ação principal.

Data de distribuição :20/09/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0004943-80.2010.8.22.0015](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00049438020108220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Cleiton Vieira Lopes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelante/Recorrido: Josias Guanacoma Cavalcante

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelada/Recorrente: Maria Edileuza Mendes

Advogados: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596) e

Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4.296)

Apelado/Recorrente: Leonilson Muniz de Souza

Advogados: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596) e

Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4.296)

Apelada/Recorrente: Viviane Taís de Castro

Advogados: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596) e

Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4.296)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Associação. Diretoria. Eleição. Normas estatutárias. Violação. Nulidade.

É nulo o processo eleitoral realizado no âmbito de associação cultural sem a observância das normas preestabelecidas no estatuto que rege a entidade, sobremodo se não respeitado o número mínimo de membros necessário para deliberar em assembleia geral.

Data de distribuição :22/02/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0155757-20.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01557572020088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Forma Imóveis e Incorporações Ltda.

Advogados: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 79-A) e José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22.224)

Apelado: Valdecy Alves dos Santos

Advogados: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2.306) e James Nicodemus de Lucena (OAB/RO 973)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Compra e venda de imóvel. Fato relevante. Omissão dolosa. Nulidade.

O silêncio intencional do vendedor acerca de fato relevante ignorado pelo comprador, cuja omissão foi causa determinante da celebração do contrato de compra e venda de imóvel, implica rescisão da avença com a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição :09/09/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

[0244632-29.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02446322920098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Forma Imóveis e Incorporações Ltda.

Advogados: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1.915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4.516) e Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)

Apelada: Bruna Fernandes Gerhardt

Advogados: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B) e Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Compra e venda de imóvel. Gravame judicial. Fato relevante. Nulidade.

O gravame judicial existente sobre o bem objeto de contrato de compra e venda, que torna indisponível o imóvel tanto quanto veda a realização de benfeitorias, constitui causa determinante da rescisão da avença com a restituição dos valores pagos pelo comprador.

Data de distribuição :08/07/2011

Data do julgamento : 06/12/2011

[0001090-29.2011.8.22.0015](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 00010902920118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: Orlando Moreira da Costa

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INICIAL INePTA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Não observados os requisitos mínimos para a propositura da ação - arts. 282, 283 e 259 do Código de Processo Civil -, o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem análise de mérito são medidas que se impõem.

Data de distribuição :08/07/2011

Data do julgamento : 06/12/2011

[0001134-48.2011.8.22.0015](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 00011344820118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: Terezinha de Oliveira Freitas

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado/Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Inicial inépta. Extinção do feito. Manutenção da sentença.

Não observados os requisitos mínimos para a propositura da ação - arts. 282, 283 e 259 do Código de Processo Civil - o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem análise de mérito é medida que se impõe.

Data de distribuição :14/12/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 06/12/2011

0134175-27.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 01341752720098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 576E) e Valdir Dias de Sousa Junior (OAB/RJ 122.882)

Apelados/Recorrentes: Ivair Alberto Mantoani e outros

Advogados: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3.956) e Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro veículo. Pane mecânica. Reboque. Transporte segurado. Atraso. Despesas. Dano material e moral.

Havendo previsão no contrato de seguro de assistência 24 horas com limite de quilometragem, as despesas com o serviço de reboque devem ser custeadas pela seguradora no limite de sua responsabilidade, mas o segurado só deverá arcar com o valor, efetivamente, equivalente aos quilômetros excedidos, devendo ser ressarcido pelo que pagou a maior.

O atraso da seguradora em prestar socorro ao contratante, que teve seu veículo indisponível por pane mecânica, quando se encontrava em viagem com a família, ficando à margem de rodovia em período noturno, sem segurança e com risco de perigo maior, caracteriza dano moral indenizável, com valor norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :25/07/2011

Data do julgamento : 29/11/2011

0244070-20.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 02440702020098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Wellington Gladiston Vanzeler Rocha

Advogados: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B) e Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1.751)

Apelado: Manoel Felix da Silva

Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642) e Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1.644)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação declaratória. Usura. Falta de requisito para validade da nota promissória. Objeto ilícito. Nulidade.

O débito decorrente de empréstimo fornecido pela parte ré ao autor, que, não sendo pago, sobreveio a formalização de nota promissória, objeto de ação de execução.

Há cobrança evidente de juros abusivos, uma vez que o débito mais que dobrou de valor, em um período de relativa estabilidade econômica.

A assunção de obrigação cambiária é ato jurídico e como tal seu objeto deve ser lícito. A usura, proibida por lei, é objeto ilícito, do que decorre a nulidade do título representativo de tal obrigação.

A nulidade do título – instrumento – não induz à nulidade do ato. O débito inicial nunca fora pago pelo autor ao réu, podendo este cobrá-lo por outros meios que não o direito cambiário.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretor do 1DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Cíveis Reunidas

Data de distribuição :14/07/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 02/12/2011

0008790-38.2010.8.22.0000 Embargos Infringentes

Origem: 10196349520088220001 Tribunal de Justiça de Rondônia

Embargante: J. V. G. S. representada por seu pai A. L. S.

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268)

Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650-A)

Embargado: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3.072)

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2.462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511)

Advogado: Diego Brito Campos (OAB/RO 3.943)

Advogado: Bruno Wermelinger de Oliveira (OAB/RJ 129.292)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)

Advogado: Marco Aurélio Machado Rodrigues (OAB/RJ 28.902)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos infringentes. Seguro DPVAT. Invalidez parcial. Valor indenizável. Aplicação da tabela SUSEP. Precedentes do STJ. Acórdão mantido.

Segundo orientação do STJ, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, sendo válida a utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Cíveis Reunidas

Data de distribuição :11/04/2011
Data do julgamento : 02/12/2011
[0003321-74.2011.8.22.0000](#) Embargos Infringentes
Origem: 0087522-46.2009.822.0007 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Miraci Luiz Pozzebon
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3.190)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723) Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4.351), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270) e João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144.189)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos infringentes. Condenação ao pagamento de diferença do valor do seguro DPVAT. Intensidade da lesão. Falta da prova do direito. Aplicação da tabela SUSEP. Acórdão mantido.

Para o reconhecimento do direito ao recebimento de diferença do valor do seguro de forma a perfazer o máximo indenizável, necessária é a comprovação do percentual de debilidade que gere o direito à indenização superior àquela recebida administrativamente.

Segundo orientação do STJ, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, sendo válida a utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/11/2011
Data do julgamento : 01/12/2011
[0011607-41.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00137955620118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: João Lima de Souza
Impetrante: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Prisão em flagrante delito. Prisão cautelar. Circunstâncias justificadoras. Ausência. Condições pessoais favoráveis. Concessão.

Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente.

Residência fixa e atividade laboral lícita incertas. Imposição de medidas cautelares.

Duvidosos endereços e atividade laborativa, impõe-se a concessão de medidas cautelares.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/08/2011
Data do julgamento : 30/11/2011
[0005886-15.2010.8.22.0010](#) Apelação
Origem: 00058861520108220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jean Carlos Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Otair Rodrigues Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE JEAN CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE OTAIR RODRIGUES BARBOSA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Res furtiva. Pequeno valor. Insignificância. Requisitos. Circunstâncias.

O pequeno valor da res furtiva não autoriza reconhecer, de plano, o princípio da insignificância, a fins de atipicidade da conduta, se o ato tem grave repercussão à vítima, fato que, somado às circunstâncias pessoais do acusado, ressalta a reprovabilidade do comportamento.

A primariedade, bem como o pequeno valor da coisa furtada, por si só, não conduz à redução da pena em 2/3, pelo furto privilegiado, pois trata-se de faculdade do magistrado sentenciante, albergada por fundamento devido.

Data de distribuição :03/08/2011
Data do julgamento : 30/11/2011
[0010154-03.2010.8.22.0014](#) Apelação
Origem: 00101540320108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Fernando Borges Leão
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tóxicos. Tráfico ilícito interestadual. Fronteira entre entes federados. Contexto. Arma de fogo desmuniada. Porte ilegal. Veículo. Receptação.

I- A incidência da majorante decorrente do art. 40, V, da Lei 11.343/06 independe da efetiva transposição de divisas entre entes federados, se o intuito de levar a substância ilícita a outro Estado é evidenciado por outros elementos de prova.

II- O só fato de portar arma de fogo sem permissão legal constitui o tipo penal descrito na lei, se o delito é de mera conduta.

III- Incumbe ao detentor o ônus de provar a origem lícita da coisa apreendida, sobretudo se o bem é adquirido a baixo custo, sem documentação, inviabilizando a tese de desconhecimento.

Data de distribuição : 20/05/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0012816-31.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00128163120108220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Diego Maradonna Souza da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Arma de fogo. Legítima defesa putativa. Perícia. Conclusão diversa. Conselho de Sentença. Prova dos autos.

Decisão que absolve acusado de praticar homicídio qualificado pela surpresa e motivo torpe, ao fundamento de legítima defesa putativa, quando a perícia técnico-científica ratifica a prova testemunhal, em sentido diverso, contraria a prova dos autos e autoriza a anulação do julgamento.

Data de distribuição : 16/09/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0015196-27.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00151962720108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Paulo Henrique da Silva Spak

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de droga. Condenação. Pena-base. Exacerbação. Maus antecedentes. Várias reincidências.

Se o réu possui várias condenações transitadas em julgado, a elevação da pena-base por força de maus antecedentes e pela agravante da reincidência não constitui bis in idem, pois justificada em fatos distintos.

Data de distribuição : 04/02/2011

Data de redistribuição : 08/04/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0065810-12.2005.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00658101220058220501 Porto Velho/RO (Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D)

Apelante: Adriana Vieira Lopes

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2.136)

Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2.035)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo. Prestação pecúnia. Redução. Possibilidade.

Comprovando que o quantum fixado na pena pecuniária pode causar prejuízos em sua manutenção e na de sua família deverá ser reduzida, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Data de distribuição : 18/11/2010

Data de redistribuição : 08/04/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0000302-58.2010.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00003025820108220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rodrigo Souza Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Crime de desacato. Dolo específico configurado. Absolvição. Impossibilidade.

Os depoimentos dos agentes públicos, em harmonia com o conjunto probatório, confirmando ter o réu se dirigido à vítima com insultos e outros impropérios, acarretando vexame e humilhação, constitui prova válida e autoriza sentença condenatória por desacato.

Comprovada a ofensa à honra subjetiva e dignidade do agente público, atingido no exercício normal de suas funções públicas, configura o dolo específico e tipifica o crime, impondo-se a condenação ao ofensor.

Data de distribuição : 20/10/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0003028-56.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00030285620118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Francisco Nonato de Souza

Def. público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO."

Ementa : Tráfico de droga. Condenação. Fragilidade da prova de comércio. In dubio pro reo. Absolvição

Havendo dúvida de comercialização da droga apreendida na posse do acusado, milita em seu favor o princípio in dubio pro reo, o que recomenda absolvição.

Data de distribuição : 03/10/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0010661-69.2011.8.22.0000](#) Correição Parcial

Origem: 00107980320118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)

Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO

PARCIAL. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.”.

Ementa : Ação penal. Denúncia. Antecedentes criminais do acusado. Diligência. Titular da ação. Solicitação ao juízo. Indeferimento. Órgãos de informação. Convênio. Tumulto processual.

Causa tumulto processual o indeferimento, pelo juízo, de diligência com vista a colher antecedentes criminais de acusado, a fins de instruir denúncia, se o titular da ação justifica a impossibilidade de fazê-lo, por não possuir convênio com os órgãos de informação, em reverência ao acesso à justiça, à razoabilidade e à efetividade do processo.

Data de distribuição :07/10/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0010841-85.2011.8.22.0000](#) Correição Parcial

Origem: 00115186720118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)

Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.”.

Ementa : Ação penal. Denúncia. Antecedentes criminais do acusado. Diligência. Titular da ação. Solicitação ao juízo. Indeferimento. Órgãos de informação. Convênio. Tumulto processual.

Causa tumulto processual o indeferimento, pelo juízo, de diligência com vista a colher antecedentes criminais de acusado, a fins de instruir denúncia, se o titular da ação justifica a impossibilidade de fazê-lo, por não possuir convênio com os órgãos de informação, em reverência ao acesso à justiça, à razoabilidade e à efetividade do processo.

Data de distribuição :26/10/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0011420-33.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00118840920118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Alexandre Rodrigues da Silva

Impetrante (Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Tóxico. Prisão em flagrante. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade.

A negativa de autoria deve ser dirimida na instrução processual, pois a análise da matéria foge à estreita via do habeas corpus. Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar.

Data de distribuição :21/09/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0038889-52.2005.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00388895220058220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Amilton Martins Luiz

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :”POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.”.

Ementa : Roubo. Autoria. Fragilidade das provas. Princípio in dubio pro reo. Aplicação.

Quando o conjunto probatório apresenta-se frágil e deixa dúvida quanto à autoria delitiva, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/10/2011

Data do julgamento : 30/11/2011

[0010675-53.2011.8.22.0000](#) Correição Parcial

Origem: 00116148220118220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.”.

Ementa : Correição parcial. Ministério Público. Juntada de Folha de Antecedentes. Prerrogativa requisitória. Ação penal. Paridade entre as partes. Requisição pelo juízo. Correição provida.

1. A Constituição, em seu artigo 129, incisos I e VIII, dispendo sobre as funções institucionais do Ministério Público, como não poderia deixar de ser, conferiu-lhe a possibilidade de requisitar diligências investigatórias para que exerça, de modo amplo e eficiente, sua função institucional, notadamente, de modo privativo, a ação penal pública. Todavia, tal prerrogativa deve ser vista com reservas durante o curso da ação penal, sob pena de violar a isonomia.

2. É ilógico conferir maiores prerrogativas a uma das partes no processo penal a despeito de uma delas – Ministério Público – ser imparcial (conforme doutrinariamente apontado) em detrimento da outra (que se defende). Frise-se, ainda, nos termos do artigo 251 do CPP, “ao juiz incumbirá a regularidade do processo e manter ordem no curso dos respectivos autos”, de onde se extrai que eventual falha no curso da ação penal, principalmente no que se refere a documento que, a priori, possibilitaria a concessão de algum benefício ao acusado previsto na legislação processual ou penal, deve ser por ele suprida ou sanada, na qualidade de condutor do processo.

3. Independente do poder requisitório conferido aos membros do Ministério Público para agirem extrajudicialmente na esfera criminal, o magistrado deve avaliar e atender aos requerimentos efetivados pelo parquet no curso da persecução penal.

4. Correição provida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 02/12/2011
Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos
(OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA

0012628-52.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 01278710920098220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Deise Kely Ramos Machado
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Flávio Viola (OAB/RO 177B)
Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0012601-69.2011.8.22.0000 Inquérito Policial
Relator: Des. Sansão Saldanha
Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: José Miguel Saud Morheb
Indiciado: Márcio Santana de Oliveira
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012625-97.2011.8.22.0000 Inquérito Policial
Relator: Des. Sansão Saldanha
Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Valter Araújo Gonçalves
Indiciado: Ederson Souza Bonfá
Indiciado: Valdir Araujo Gonçalves
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CÍVEL

0012623-30.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00079480320118220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: E. C. O. N.
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)
Agravado: A. P. N.
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012627-67.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00151663720108220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609E)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Agravado: Antonio César Gomes dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravada: Claudia de Oliveira Furtado
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Geny Rosa Piovesan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Iza Gurgel da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Jorge Campelo Alexandre
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Ladislau Teixeira de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Micias Flores
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Vanor Pereira Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Cleide Angélica Rocha Meira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Edinamar Fortunato Caldas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Distribuição por Sorteio

0012582-63.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00038410420118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Antônio Matte
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0012586-03.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 02117735720098220001
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Espólio de Helena Coimbra Erse Representada pelo inventariante representado(a) por Maria de Nazaré Erse Balbi
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Distribuição por Sorteio

0012611-16.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00048006020118220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Jurandir Monteiro da Silva Transportes de Cargas e Mecânica ME
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogada: Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)
Distribuição por Sorteio

0012613-83.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00152292820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Rodrigo Bastos de Barros
Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Distribuição por Sorteio

0012581-78.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00107568420118220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - CEULJI/ULBRA
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Agravado: Dimas Celoni Filho
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Agravado: Marlon Eduardo Dias Alves
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Agravado: Vagner da Silveira Cortes
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Agravado: Sérgio Batista de Moraes
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Agravada: Andréia Santos de Oliveira Vieceli
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Agravada: Vanderléia Cassiano de Oliveira
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0029866-07.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00298660720098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Jhonatan Oliver Pereira
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005605-07.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00056050720118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Janderson Alves da Silva

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Advogada: Lina Kazue Eguchi (OAB/RO 181)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004026-24.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00040262420118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Cleiton Feitoza de Freitas Monteiro
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008472-76.2011.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00084727620118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Jesuíno Armiliato
Advogado: José Carlos Francisco Patrão (OAB/SP 128977)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Roberta Righi (OAB/SP 158959)
Advogado: Ana Lúcia da Cruz (OAB/SP 116611)
Advogado: Márcia Emerita Matos (OAB/SP 224984)
Advogado: Fernanda Turri Longo Paiva (OAB/SP 227301)
Advogado: Daniel Righi (OAB/SP 176610E)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0086525-36.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00865253620098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Apelante: Jeovane da Silva Nascimento
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0065479-25.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 00654792520088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Gildo Rodrigues Guimarães
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005295-98.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00052959820118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Apelante: Fábio Nobre
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012604-24.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00030183920118220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Marisson de Oliveira Quintino da Silva
 Impetrante(Advogada): Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
 Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012579-11.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00118382020118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Luziana Marques Bonette
 Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0095537-45.2007.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00955374520078220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: João Batista Marinho
 Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007646-44.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00076464420118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Alexsandro Feitosa de Oliveira
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0012583-48.2011.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00119664020118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
 Suscitado: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0012612-98.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00332105620008220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Eurico Montenegro

Agravante: Cleverci Lopes de Souza
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogada: Erica Lima de Souza (OAB/RO 2235)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0110206-17.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem: 01102061720088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Porto Velho RO
 Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Apelado: Sérgio Araújo Pereira
 Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)
 Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
 Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012589-55.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00162677620018220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Agravante: José Pereira de Assis
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0010768-65.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00107686520118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Apelado: Paulo Sérgio Faccin
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018952-89.2010.8.22.0001 Apelação
 Origem: 00189528920108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Carlos Botelho da Silva
 Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
 Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
 Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
 Advogado: Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 2463)
 Advogada: Airisnete Figueiredo de Araújo (OAB/RO 3344)
 Advogado: Paulo Sérgio Barragat (OAB/RO 100A)
 Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva (OAB/RO 1023)

Advogada: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0012574-86.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00103324220118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: F. V. de S.

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Agravada: M. L. F. Representada por sua mãe N. F. de C.

Advogado: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)

Distribuição por Sorteio

0012616-38.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00144108820118220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Patrícia Gouvea Rosique

Advogado: David Alves Moreira (OAB/SP 299B)

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Agravado: Banco Panamericano S/A

Distribuição por Sorteio

0012607-76.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00035729620108220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Antenor Andrade de Araújo

Advogado: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Agravada: Marcilene Ramos

Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279A)

Distribuição por Sorteio

0012624-15.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00103361620108220005

Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Diego Leopoldino Leite

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Advogado: Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084)

Agravada: Nacional Expresso Ltda

Advogada: Emmeline Moura Costa (OAB/MG 114047)

Advogado: Alexandre Moraes Galvão (OAB/MG 114679)

Agravada: Rotas de Viação do Triângulo Ltda

Advogada: Emmeline Moura Costa (OAB/MG 114047)

Advogado: Alexandre Moraes Galvão (OAB/MG 114679)

Agravada: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

Agravada: IRB - Brasil Resseguros S.A.

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0012593-92.2011.8.22.0000 Mandado de

Segurança

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Impetrante: Derci Anastácio Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0012580-93.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Impetrante: U. B. F. L. Representado por sua mãe A. de M. S. F.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0012588-70.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Eurico Montenegro

Impetrante: J. V. A. de O. Representado por sua mãe E. A. A. de O.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0012577-41.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Eurico Montenegro

Impetrante: Delmiria Borba Polese

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0012587-85.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Impetrante: Weslei Pereira Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012619-90.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Impetrante: Grazielle Barbosa Mendes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0012576-56.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimesi
Impetrante: Gerandice Francisco Nascimento de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012595-62.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Agamenon Magalhães Torres
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012578-26.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Vera Lucia Rezende Degasperi
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012585-18.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Impetrante: V. N. dos S. Representado por sua mãe M. do S. F. N.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012614-68.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Impetrante: Ismael Alves de Souza
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0012615-53.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039824120118220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Neusa Alves Braga da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0012626-82.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00146807020118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Rogério Epdeng Exterkotr
Impetrante(Advogada): Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0012618-08.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00118348020118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Marcelo Júnior Souza Gomes
Impetrante(Defensor Público): Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005502-97.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00055029720118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Tiago Alves Pereira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005836-34.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058363420118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Francisco Leonidas de Lima
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012620-75.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00115674420118220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Claudeir Oliveira Costa
Impetrante(Advogado): Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0001095-48.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00010954820118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Geronilson Delfino da Silva
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Apelante: Anderson Júnior Camargo
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado: Paulo Roberto de Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Apelante: Alessandro dos Santos
 Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
 Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005276-92.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00052769220118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Raimundo Pereira de Souza

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006482-44.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00064824420118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Luiz da Silva Cruz

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0012598-17.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00133989420118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Felipe Souza Melo

Impetrante(Advogado): Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012584-33.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00009714420118220023

São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Dyone Aparecido Nascimento Santos

Impetrante(Advogado): Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO

Distribuição por Sorteio

0016346-14.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 00163461420088220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Edvaldo de Oliveira Plácido

Advogado: Jair de Medeiros (OAB/AC 897)

Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB/AC 3162)

Advogado: Raimundo Sebastiao de Souza (OAB/AC 449)

Advogado: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB/AC 3188)

Advogada: Edesônia Cristina Teixeira (OAB/AC 3109)

Apelante: Marcelino Freitas França

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Sansão Saldanha	2	0	0	2
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	2	0	0	2
Des. Raduan Miguel Filho	2	0	0	2
Des. Sansão Saldanha	3	0	0	3
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Desª Ivanira Feitosa Borges	3	0	0	3
Desª Zelite Andrade Carneiro	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Total de Distribuições	54	0	0	54

Porto Velho, 2 de dezembro de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 2619/2011-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 07/12/2011, protocolo n. 0061510-10.2011,

R E S O L V E:

Excluir o nome da servidora TEREZINHA SABINO DA SILVA CUNHA, cadastro 002055-9, Técnico Judiciário, padrão 21, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, da Portaria n. 2460/2011-SA, publicada no DJE n. 207, de 10/11/2011, referente ao deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, no período de 11/12/2011 a 19/12/2011.

Portaria N. 2620/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 111/2011-ADM, protocolo n. 61539-60.2011,

R E S O L V E:

Excluir o nome do servidor LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, cadastro 003950-0, Auxiliar Operacional, padrão 19, na especialidade de Agente de Segurança, da Portaria n. 2244/2011-SA, publicada no DJE n. 193, de 18/10/2011, referente ao deslocamento ao Distrito de Vitória da União e município de Corumbiara/RO, no dia 25/11/2011.

Portaria N. 2621/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 189/2011/GAB, protocolo n. 58520-46.2011,

R E S O L V E:

Convalidar, excepcionalmente, atos praticados pelo servidor SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO, cadastro 205715-8, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço do Cartório Criminal, FG-4, da Comarca de Costa Marques/RO, em substituição ao titular MARCIO ALVES DE LIMA, no período de 01/09/2011 a 29/11/2011.

Portaria N. 2622/2011-SA

Considerando o que consta na C.I n. 052/2011/AQS/ADM, protocolo n. 53511-06.2011,

R E S O L V E:

Relotar, por permuta, o servidor PAULO RICARDO DAS CHAGAS, cadastro 203559-6, Técnico Judiciário, padrão 12, do Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, para o Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, e deste para aquele a servidora RAQUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, cadastro 203784-0, Técnico Judiciário, padrão 10, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 05/09/2011.

Portaria N. 2623/2011-SA

Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
DENIS SOARES DE OLIVEIRA	204473-0	60002-29.2011	2010/2011	01/03/2012	30/03/2012	Não
EDSON DOS SANTOS TECHIO	204957-0	58820-08.2011	2011/2012	12/04/2012	01/05/2012	Sim
ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	204035-2	57947-08.2011	2010/2011	12/03/2012	31/03/2012	Sim
GIOVANI ZANCAN	204016-6	50546-55.2011	2010/2011	02/01/2013	31/01/2013	Não
JOSÉ LUIZ DA SILVA	204651-2	58165-36.2011	2010/2011	12/01/2012	31/01/2012	Sim
LUCIANA CREMASCO CAMPOS DELL'ORTO	205636-4	57102-73.2011	2010/2011	02/05/2012	21/05/2012	Sim
MÁRCIA DUARTE DA SILVA	203527-8	59235-88.2011	2011/2012	02/01/2012	21/01/2012	Sim
MARILETE BRITO NASCIMENTO	203142-6	38374-81.2011	2011/2012	11/06/2012	30/06/2012	Sim
SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	002452-0	57855-30.2011	2009/2010	16/01/2012	04/02/2012	Sim
VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA	204487-0	59548-49.2011	2011/2012	30/07/2012	28/08/2012	Não

Portaria N. 2624/2011-SA

Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Antecipar o gozo das férias a que fazem jus os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Antecipadas para		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ADEMIR TOBAR	003321-9	58202-63.2011	2010/2011	02/02/2012	02/03/2012	02/01/2012	31/01/2012	Não
JOÃO GOMES VIANA	002024-9	58994-17.2011	2008/2009	03/12/2012	22/12/2012	12/01/2012	31/01/2012	Sim
RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA	003871-7	60005-81.2011	2010/2011	13/12/2012	01/01/2013	11/06/2012	30/06/2012	Sim

Portaria N. 2625/2011-SA

Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Transferir o gozo das férias a que fazem jus os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Transferidas para		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS	205530-9	55966-41.2011	2011/2012	05/01/2012	24/01/2012	03/12/2012	22/12/2012	Sim
ANA FRANCA SANTOS	203926-5	57996-49.2011	2009/2010	02/01/2012	21/01/2012	25/01/2012	13/02/2012	Sim
ANDERSON SEGORVEA DE MOURA	205126-5	57467-30.2011	2010/2011	02/01/2012	21/01/2012	01/05/2012	30/05/2012	Não
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	002726-0	58446-89.2011	2010/2011	20/06/2012	09/07/2012	09/07/2012	28/07/2012	Sim
CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES	205371-3	59855-03.2011	2009/2010	05/01/2011	24/01/2011	10/09/2012	29/09/2012	Sim
CLIDOMAR BOTELHO	203141-8	59534-65.2011	2010/2011	01/12/2011	20/12/2011	02/07/2012	21/07/2012	Sim
CONSTANCIA VERONICA MAZZONETTO	203192-2	58848-73.2011	2010/2011	02/01/2012	31/01/2012	12/03/2012	10/04/2012	Não
DAVI FERREIRA MARTINS	204818-3	58697-10.2011	2010/2011	02/01/2012	31/01/2012	16/01/2012	04/02/2012	Sim
ERICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	205218-0	58531-75.2011	2010/2011	04/12/2011	23/12/2011	02/01/2012	31/01/2012	Não
FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB	203653-3	58326-46.2011	2010/2011	31/01/2012	19/02/2012	04/03/2012	23/03/2012	Sim
ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA	203219-8	57063-76.2011	2010/2011	01/12/2011	20/12/2011	01/05/2012	20/05/2012	Sim
IVANETE JOANA ONOFRE	204215-0	58606-17.2011	2010/2011	02/01/2012	21/01/2012	12/03/2012	31/03/2012	Sim
JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	205140-0	58576-79.2011	2010/2011	01/03/2012	30/03/2012	12/04/2012	01/05/2012	Sim
JOÃO ALBERTO FAÇANHA FRAYHA	203620-7	57988-72.2011	2010/2011	02/01/2012	21/01/2012	02/07/2012	21/07/2012	Sim
JUREMA AURORA HUPPERS	203065-9	58959-57.2011	2010/2011	02/01/2012	31/01/2012	09/01/2012	28/01/2012	Sim
MARIA ONETE DE OLIVEIRA ENES	204248-7	60384-22.2011	2010/2011	02/01/2012	21/01/2012	01/02/2012	20/02/2012	Sim
MIRIAN DANTAS DA SILVA	203256-2	58845-21.2011	2009/2010	22/12/2010	10/01/2011	12/07/2012	31/07/2012	Sim
NILSON BERNARDES GOMES	205732-8	56502-52.2011	2011/2012	02/04/2012	21/04/2012	12/07/2012	31/07/2012	Sim
OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	204634-2	60076-83.2011	2010/2011	02/01/2012	21/01/2012	09/01/2012	28/01/2012	Sim
OZIEL ALVES CAVALCANTE	204765-9	59287-84.2011	2010/2011	23/02/2012	13/03/2012	12/03/2012	31/03/2012	Sim
RAQUEL CORREIA LIMA	204595-8	57993-94.2011	2009/2010	12/12/2011	31/12/2011	09/04/2012	28/04/2012	Sim
RILIA KIMIKO NATORI	002987-4	59555-41.2011	2010/2011	05/01/2012	03/02/2012	02/01/2013	31/01/2013	Não
RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS	205129-0	59401-23.2011	2009/2010	01/12/2011	30/12/2011	02/07/2012	21/07/2012	Sim
VAGNER RODRIGUES CHAGAS	204614-8	60154-77.2011	2010/2011	12/01/2012	31/01/2012	12/11/2012	01/12/2012	Sim
VALERIA DE SOUZA SANTANA	002952-1	59971-09.2011	2011/2012	12/03/2012	31/03/2012	12/07/2012	31/07/2012	Sim

Portaria N. 2626/2011-SA

Considerando o que consta nos Processos anexos com protocolo descrito abaixo,

RESOLVE:

Conceder licença prêmio aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

Nome	Cadastro	Processo n.	Período de Fruição	
			Data Inicial	Data Final
ANTONINHO SANTANA DE LIMA	003931-4	0008862-24.2009	01/12/2011	28/02/2012
ARLINDA LAURA TISSI RUSSO SANTOS	203081-0	0009939-68.2009	01/02/2011	01/05/2011
GENILDA LIMA DE OLIVEIRA	002578-0	0000113-04.1998	01/02/2012	31/03/2012
IRENE GLAZAR GAZZOLI	203441-7	0000188-33.2004	02/04/2012	01/05/2012
ISRAEL SANTOS BORGES	203688-6	0058138-53.2011	02/01/2012	31/03/2012
IVANEY CARVALHO BRAGA	204916-3	0003684-26.2011	01/12/2011	30/12/2011
JACQUELINE OLIVEIRA PIRES	203159-0	0000070-04.1997	02/01/2012	31/01/2012
JADER JAMES COLARES DA ROCHA	002574-7	0000028-28.1992	24/10/2011	22/12/2011
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	203991-5	0000016-28.2003	02/02/2012	02/03/2012
JOSÉ NEVES DA SILVA	002104-0	0000162-79.1997	23/01/2012	21/02/2012
MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS	002031-1	0000014-05.1996	23/01/2012	21/02/2012
MARIA CÉLIA APARECIDA DA SILVA	204545-1	0052307-24.2011	15/12/2011	13/01/2012
MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA	002507-0	0007490-40.2009	05/03/2012	03/04/2012
MARILETE BRITO NASCIMENTO	203142-6	0000197-78.1993	02/04/2012	31/05/2012
			02/07/2012	19/07/2012
MARINÊS COSTA DE LIMA	203334-8	0000218-68.2004	02/01/2012	31/01/2012
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES	203319-4	0000020-07.1999	01/06/2012	30/06/2012
RÚBIA HELENA DE ALMEIDA	205000-5	0058286-64.2011	01/02/2012	01/03/2012
SUELI CAVALIERI BELTRÃO	002684-0	0000144-24.1998	01/06/2012	30/06/2012
VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA	204487-0	0010924-03.2010	01/02/2012	29/07/2012

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº. 28/2011 – DIPAT

DETENTORA: Luguimar Comércio e Serviços Ltda.

PROCESSO: 0311/1598/2011

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 032/2011 - DEC/TJRO.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3.1	Refrigerador tipo Frigobar, capacidade total líquida de 122 litros, na cor branca. Marca: ELECTROLUX. MODELO: RE120.	25	623,22	15.580,50
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				15.580,50

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (18/11/2011).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

NOTA DE EMPENHO: 2011NE00809

DEF EM: 8/12/2011

(a). Márcia Duarte da Silva
Dir^a Depto. de Economia e Finanças

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº015/2011

1 - CONTRATADA: Bremen Sistemas e Serviços Ltda. – EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0815/2011

3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software, específico para gráfica, módulos de estoque e orçamento, visando atender à Divisão de Serviços Gráficos do Tribunal de Justiça de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data (2/12/2011) de sua assinatura.

5 – VALOR: R\$ 3.500,00

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

8 – P. DE TRABALHO: 02.126.1279.1169

9 – NOTA DE EMPENHO: 2011NE00842

DEF EM: 8/12/2011

(a). Márcia Duarte da Silva
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0031881-88.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 063/2011

NOVA ABERTURA DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de refeições no sistema self service, lanches e refrigerantes em lata, com sistema de entrega, para serem servidos na Comarca de Ji-Paraná/RO;

b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site www.licitacoes-e.com.br, das 8h do dia 13/12/2011 até às 10h do dia 26/12/2011;

c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 26/12/2011, às 10h;

d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 26/12/2011, às 11h, no site www.licitacoes-e.com.br;

e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site www.licitacoes-e.com.br;

f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;

g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.

Almício Fernandes da Silva
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1001464-16. 2011. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: Diego da Silva Soares

Advogada: Juliana Medeiros Pires(OAB/RO 3302)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Intime-se a parte para apresentar contrarrazões ao recurso.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2011.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário nº [0005356-81. 2010. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: Larissa Mateus Pessetti Azzi Santos

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO 4529)

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

“Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário”.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Juiz
Marcelo Tramontini Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1000885-68. 2011. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: B. V. Financeira S. A

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)

Recorrido: Marcelo do Rosário Lima

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS. TAC. TARIFA DE REGISTRO DE CADASTRO. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO DA FORMA SIMPLES.

É legal a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, expressa no contrato celebrado, pois foi regulamentada pelo BACEN por meio da Resolução n. 3518/2007.

É ilegal a cobrança de tarifa de registro de cadastro por não haver previsão legal a respeito.

A tarifa de serviço de terceiros está prevista na Resolução n. 3518/2007, art. 1º, III, do BACEN, mas para sua cobrança deve estar especificado no contrato quais serviços foram efetivamente prestados, não se admitindo cláusulas genéricas e obscuras.

Como no contrato questionado a cláusula não satisfaz a sobredita resolução, deve ser devolvida ao consumidor, mas na forma simples e não em dobro, ante a ausência de má-fé.

VISTOS e examinados os autos, etc.

O recorrente foi condenado a pagar a quantia de R\$ 4. 800, 50, correspondente ao dobro do valor pago pela recorrida em razão das cobranças de tarifas de abertura de cadastro, de registro de cadastro e de serviços de terceiros, em contrato de financiamento celebrado entre as partes.

O Magistrado de Primeiro Grau acolheu a pretensão, aduzindo que a cobrança de tarifa para abertura de cadastro, de registro e de serviço de terceiros são abusivas, tendo em vista que não se pode atribuir ao consumidor o dever de pagar taxa/tarifa que, por sua natureza, faz parte do próprio negócio dos bancos e, em última análise vem em seu benefício, configurando-se uma situação desfavorável ao consumidor, incompatível com a boa-fé ou equidade.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Em sua razão recursal, pretende o Recorrente o recebimento do recurso sob o efeito suspensivo; a reforma total da SENTENÇA e alega que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado, conforme princípio pacta sunt servanda; afirma também que a cobrança das tarifas esta regulamentada pela Resoluções n. 3517/2007 e 3518/2008; que não houve pagamento em excesso ou indevido, nem mesmo, má-fé, que justificasse a condenação em restituir o valor pago em dobro.

A SENTENÇA deve ser reformada, pelos motivos que seguem. Ao contrato celebrado aplica-se a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3518 de 06 de dezembro de 2007, que rege os contratos firmados a partir de 30/04/2008 e que foi revogada apenas no ano de 2010, pela Resolução n. 3919, que entrou em vigor em 01/03/2011.

A Tarifa de Abertura de Cadastro restou regulamentada pela Circular 3. 371/2007 que instituiu tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, na forma prevista na Resolução n. 3. 518/2007, onde na tabela I, item 1. 1 consta explicação sobre o fato gerador da cobrança:

1. 1 Cadastro: Exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Além de regulamentada a tarifa, o valor objeto do litígio consta expressamente no contrato.

Desta forma, quando a recorrida firmou o contrato tinha totais condições de ler todas as cláusulas e aferir se eram ou não convenientes.

Caso achasse que as cláusulas não lhe convinham, deveria procurar outra empresa que tivesse um contrato com melhores condições. Não se pode perder de vista que nesta Comarca existem concessionárias de quase todas as marcas de veículos existentes no mercado, além de diversos bancos e financeiras.

O consumidor é quem deve pesquisar e efetuar a compra mais conveniente.

Ora, se firmou o contrato questionado, é porque este lhe foi vantajoso.

Em situações tais o contrato faz lei entre as partes.

Diferente seria se, depois de firmado o contrato, surgissem cobranças não pactuadas.

A respeito já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Do voto do relato extrai-se o seguinte:

“De igual forma, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. Tal situação não se verifica na hipótese dos autos.”

Dessa forma, verifica-se ser devida a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, pois restou regulamentada pelo BACEN e a parte autora não provou sua abusividade em relação à taxa média do mercado ou que houve desequilíbrio contratual.

Já cobrança por serviços de terceiros, na forma preconizada no contrato questionado, efetivamente merece ressalvas.

A Resolução n. 3518/2007, dispõe ainda em seu art. 1º, III, sobre a cobrança de serviço de terceiros:

“III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.”

Ocorre que no contrato celebrado entre as partes há previsão expressa acerca do “Serviço de Terceiros” e do valor, porém não há maiores informações explicitando, como é exigido pela resolução, em que consiste esses serviços prestados, não permitindo ao consumidor ter conhecimento de que realmente pagou por um serviço do qual fora beneficiado.

Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à cobrança, torna-se indevida a sua realização e necessária a devolução.

Porém a devolução referente à cobrança de Tarifa de serviço de terceiros e de registro deve ser na forma simples, pois não restou demonstrada a má-fé na conduta da empresa que justifique a devolução em dobro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Referido Tribunal, inclusive, aceitou Reclamação contra Turma Recursal que determinou devolução em dobro e reafirmou a posição daquela Corte em caso absolutamente semelhante a este. Vejamos:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em ATENÇÃO ao decidido nos EDcl no RE 571. 572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4. 892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011).”

Enfim, a devolução em dobro não representa a melhor aplicação do direito.

Além disso, deve ser devolvido, obviamente, apenas aquilo que já foi pago pelo consumidor.

Esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1002163-32. 2010. 8. 22. 0604 e 1000488-09. 2011. 8. 22. 0601.

Desta forma, termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, reformando a SENTENÇA para julgar improcedente o pedido da recorrida/autora de repetição de indébito no que se refere à cobrança de tarifa de abertura de cadastro e determinar que a devolução dos valores pagos a título de tarifa de serviço de terceiros e de registro de cadastro se dê na forma simples e não em dobro, ante a inexistência de ilegalidade flagrante ou má-fé na conduta do Recorrente.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1001719-71. 2011. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Daniel Augusto Mesquita(OAB/RO 4370)

Recorrido: Luiz Fabio Alves de Oliveira

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira(OAB/RO 3171)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS.

TAC. TARIFA DE REGISTRO DE CADASTRO. TARIFA DE

SERVIÇO DE TERCEIROS. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO DA FORMA SIMPLES.

É legal a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, expressa no contrato celebrado, pois foi regulamentada pelo BACEN por meio da Resolução n. 3518/2007.

É ilegal a cobrança de tarifa de registro de cadastro por não haver previsão legal a respeito.

A tarifa de serviço de terceiros está prevista na Resolução n. 3518/2007, art. 1º, III, do BACEN, mas para sua cobrança deve estar especificado no contrato quais serviços foram efetivamente prestados, não se admitindo cláusulas genéricas e obscuras.

Como no contrato questionado a cláusula não satisfaz a sobredita resolução, deve ser devolvida ao consumidor, mas na forma simples e não em dobro, ante a ausência de má-fé. VISTOS e examinados os autos, etc.

O recorrente foi condenado a pagar a quantia de R\$ 7. 229, 50, correspondente ao dobro do valor pago pela recorrida em razão das cobranças de tarifas de abertura de cadastro, de registro de cadastro e de serviços de terceiros, em contrato de financiamento celebrado entre as partes.

O Magistrado de Primeiro Grau acolheu a pretensão, aduzindo que a cobrança de tarifa para abertura de cadastro, de registro e de serviço de terceiros são abusivas, tendo em vista que não se pode atribuir ao consumidor o dever de pagar taxa/tarifa que, por sua natureza, faz parte do próprio negócio dos bancos e, em última análise vem em seu benefício, configurando-se uma situação desfavorável ao consumidor, incompatível com a boa-fé ou equidade.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Recorre pretendendo a reforma total da sentença Preliminar

De incompetência do Juizado – necessidade de realização de perícia

A complexidade da causa para afastar a competência do Juizado Especial no que reclama realização de perícia é aferida a partir do exame da imprescindibilidade desta para vencer perplexidade probatório ou critério técnico não suficientemente revelado na instrução regular do feito.

No caso em exame, não ocorreu ao conceito jurisdicional a concepção de necessidade de realização de perícia ou dilação probatória incompatível ao procedimento como imperativo prévio ao exame do MÉRITO.

No mesmo sentido, a provas a serem produzidas tem o julgador por destinatário e não a pretensão de uma ou de ambas as partes se não configurada a imprescindibilidade dessa prova específica. No caso, a r. SENTENÇA deixa evidente a inexistência do impedimento ao exame do MÉRITO por insuficiente ou ausência de prova técnica pretendida pelo Recorrente.

Diante do exposto, não acolho a preliminar suscitada.

Em sua razão recursal, alega que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado, conforme princípio pacta sunt servanda; afirma também que a cobrança das tarifas está regulamentada pela Resoluções n. 3517/2007 e 3518/2008; que não houve pagamento em excesso ou indevido, nem mesmo, má-fé, que justificasse a condenação em restituir o valor pago em dobro.

A SENTENÇA deve ser reformada, pelos motivos que seguem.

Ao contrato celebrado aplica-se a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3518 de 06 de dezembro de 2007, que rege os contratos firmados a partir de 30/04/2008 e que foi revogada apenas no ano de 2010, pela Resolução n. 3919, que entrou em vigor em 01/03/2011.

A Tarifa de Abertura de Cadastro restou regulamentada pela Circular 3. 371/2007 que instituiu tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, na forma prevista na Resolução n. 3. 518/2007, onde na tabela I, item 1. 1 consta explicação sobre o fato gerador da cobrança:

1. 1 Cadastro: Exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Além de regulamentada a tarifa, o valor objeto do litígio consta expressamente no contrato.

Desta forma, quando a recorrida firmou o contrato tinha totais condições de ler todas as cláusulas e aferir se eram ou não convenientes.

Caso achasse que as cláusulas não lhe convinham, deveria procurar outra empresa que tivesse um contrato com melhores condições. Não se pode perder de vista que nesta Comarca existem concessionárias de quase todas as marcas de veículos existentes no mercado, além de diversos bancos e financeiras.

O consumidor é quem deve pesquisar e efetuar a compra mais conveniente.

Ora, se firmou o contrato questionado, é porque este lhe foi vantajoso.

Em situações tais o contrato faz lei entre as partes.

Diferente seria se, depois de firmado o contrato, surgissem cobranças não pactuadas.

A respeito já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Do voto do relato extrai-se o seguinte:

“De igual forma, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. Tal situação não se verifica na hipótese dos autos.”

Dessa forma, verifica-se ser devida a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, pois restou regulamentada pelo BACEN e a parte autora não provou sua abusividade em relação à taxa média do mercado ou que houve desequilíbrio contratual.

Já cobrança por serviços de terceiros, na forma preconizada no contrato questionado, efetivamente merece ressalvas.

A Resolução n. 3518/2007, dispõe ainda em seu art. 1º, III, sobre a cobrança de serviço de terceiros:

“}III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Ocorre que no contrato celebrado entre as partes há previsão expressa acerca do “Serviço de Terceiros” e do valor, porém não há maiores informações explicitando, como é exigido pela resolução, em que consiste esses serviços prestados, não permitindo ao consumidor ter conhecimento de que realmente pagou por um serviço do qual fora beneficiado.

Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à cobrança, torna-se indevida a sua realização e necessária a devolução.

Porém a devolução referente à cobrança de Tarifa de serviço de terceiros e de registro deve ser na forma simples, pois não restou demonstrada a má-fé na conduta da empresa que justifique a devolução em dobro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Referido Tribunal, inclusive, aceitou Reclamação contra Turma Recursal que determinou devolução em dobro e reafirmou a posição daquela Corte em caso absolutamente semelhante a este. Vejamos:

“}RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em ATENÇÃO ao decidido nos EDcl no RE 571. 572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4. 892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011). ”

Enfim, a devolução em dobro não representa a melhor aplicação do direito.

Além disso, deve ser devolvido, obviamente, apenas aquilo que já foi pago pelo consumidor.

Esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1002163-32. 2010. 8. 22. 0604, 1000488-09. 2011. 8. 22. 0601 e 1003934-2010. 8. 22. 0601.

Desta forma, termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, reformando a SENTENÇA para

julgar improcedente o pedido da recorrida/autora de repetição de indébito no que se refere à cobrança de tarifa de abertura de cadastro e determinar que a devolução dos valores pagos a título de tarifa de serviço de terceiros e de registro de cadastro se dê na forma simples e não em dobro, ante a inexistência de ilegalidade flagrante ou má-fé na conduta do Recorrente.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1002553-74. 2011. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: B. V. Financeira S. A

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: Paulo Vicente Almeida Carvalho

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS. TAC. TARIFA DE REGISTRO DE CADASTRO. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO DA FORMA SIMPLES.

É legal a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, expressa no contrato celebrado, pois foi regulamentada pelo BACEN por meio da Resolução n. 3518/2007.

É ilegal a cobrança de tarifa de registro de cadastro por não haver previsão legal a respeito.

A tarifa de serviço de terceiros está prevista na Resolução n. 3518/2007, art. 1º, III, do BACEN, mas para sua cobrança deve estar especificado no contrato quais serviços foram efetivamente prestados, não se admitindo cláusulas genéricas e obscuras.

Como no contrato questionado a cláusula não satisfaz a sobredita resolução, deve ser devolvida ao consumidor, mas na forma simples e não em dobro, ante a ausência de má-fé.

VISTOS e examinados os autos, etc.

O recorrente foi condenado a pagar a quantia de R\$ 7897, 46, correspondente ao dobro do valor pago pela recorrida em razão das cobranças de tarifas de abertura de cadastro, de registro de cadastro e de serviços de terceiros, em contrato de financiamento celebrado entre as partes.

O Magistrado de Primeiro Grau acolheu a pretensão, aduzindo que a cobrança de tarifa para abertura de cadastro, de registro e de serviço de terceiros são abusivas, tendo em vista que não se pode atribuir ao consumidor o dever de pagar taxa/tarifa que, por sua natureza, faz parte do próprio negócio dos bancos e, em última análise vem em seu benefício, configurando-se uma situação desfavorável ao consumidor, incompatível com a boa-fé ou equidade.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Em sua razão recursal, pretende o Recorrente o recebimento do recurso sob o efeito suspensivo; a reforma total da SENTENÇA e alega que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado, conforme princípio pacta sunt servanda; afirma também que a cobrança das tarifas esta regulamentada pela Resoluções n. 3517/2007 e 3518/2008; que não houve pagamento em excesso ou indevido, nem mesmo, má-fé, que justificasse a condenação em restituir o valor pago em dobro.

A SENTENÇA deve ser reformada, pelos motivos que seguem.

Ao contrato celebrado aplica-se a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3518 de 06 de dezembro de 2007, que rege os contratos firmados a partir de 30/04/2008 e que foi revogada apenas no ano de 2010, pela Resolução n. 3919, que entrou em vigor em 01/03/2011.

A Tarifa de Abertura de Cadastro restou regulamentada pela Circular 3. 371/2007 que instituiu tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, na forma prevista na Resolução n. 3. 518/2007, onde na tabela I, item 1. 1 consta explicação sobre o fato gerador da cobrança:

1. 1 Cadastro: Exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Além de regulamentada a tarifa, o valor objeto do litígio consta expressamente no contrato.

Desta forma, quando a recorrida firmou o contrato tinha totais condições de ler todas as cláusulas e aferir se eram ou não convenientes.

Caso achasse que as cláusulas não lhe convinham, deveria procurar outra empresa que tivesse um contrato com melhores condições. Não se pode perder de vista que nesta Comarca existem concessionárias de quase todas as marcas de veículos existentes no mercado, além de diversos bancos e financeiras.

O consumidor é quem deve pesquisar e efetuar a compra mais conveniente.

Ora, se firmou o contrato questionado, é porque este lhe foi vantajoso.

Em situações tais o contrato faz lei entre as partes.

Diferente seria se, depois de firmado o contrato, surgissem cobranças não pactuadas.

A respeito já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Do voto do relato extrai-se o seguinte:

“De igual forma, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. Tal situação não se verifica na hipótese dos autos.”

Dessa forma, verifica-se ser devida a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, pois restou regulamentada pelo BACEN e a parte autora não provou sua abusividade em relação à taxa média do mercado ou que houve desequilíbrio contratual.

Já cobrança por serviços de terceiros, na forma preconizada no contrato questionado, efetivamente merece ressalvas.

A Resolução n. 3518/2007, dispõe ainda em seu art. 1º, III, sobre a cobrança de serviço de terceiros:

“III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.” Ocorre que no contrato celebrado entre as partes há previsão expressa acerca do “Serviço de Terceiros” e do valor, porém não há maiores informações explicitando, como é exigido pela resolução, em que consiste esses serviços prestados, não permitindo ao consumidor ter conhecimento de que realmente pagou por um serviço do qual fora beneficiado.

Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à cobrança, torna-se indevida a sua realização e necessária a devolução.

Porém a devolução referente à cobrança de Tarifa de serviço de terceiros e de registro deve ser na forma simples, pois não restou demonstrada a má-fé na conduta da empresa que justifique a devolução em dobro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Referido Tribunal, inclusive, aceitou Reclamação contra Turma Recursal que determinou devolução em dobro e reafirmou a posição daquela Corte em caso absolutamente semelhante a este. Vejamos:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em ATENÇÃO ao decidido nos EDcl no RE 571. 572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4. 892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011).”

Enfim, a devolução em dobro não representa a melhor aplicação do direito.

Além disso, deve ser devolvido, obviamente, apenas aquilo que já foi pago pelo consumidor.

Esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1002163-32. 2010. 8. 22. 0604 e 1000488-09. 2011. 8. 22. 0601.

Desta forma, termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, reformando a SENTENÇA para julgar improcedente o pedido da recorrida/autora de repetição de indébito no que se refere à cobrança de tarifa de abertura de cadastro e determinar que a devolução dos valores pagos a título de tarifa de serviço de terceiros e de registro de cadastro se dê na forma simples e não em dobro, ante a inexistência de ilegalidade flagrante ou má-fé na conduta do Recorrente.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº 1001221-63. 2011. 8. 22. 0604

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/RO 4776)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Recorrido: Benicio Diogo Magalhaes

Advogado: Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral(OAB/RO 3520)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO INDEVIDA DOS RESPECTIVOS VALORES. SENTENÇA REFORMADA.

É legal a cobrança de capitalização mensal de juros, após a edição da MP nº 1. 963-17/00 (reeditada sob o nº 2. 170-36/01), desde que prevista expressamente no contrato, não havendo que se falar em restituição dos respectivos valores.

A simples indicação das taxas mensal e anual de juros, quando o duodécuplo desta ultrapassa o daquela, é suficiente para se aferir como legalmente pactuada a capitalização.

VISTOS e examinados os autos etc.

VOTO

O recorrente foi condenado a pagar o valor de R\$ 1351, 93, por ter realizado cobrança indevida de juros capitalizados no Contrato de Empréstimo firmado entre as partes.

Preliminar

Incompetência do Juizado – Necessidade de Perícia

A complexidade da causa para afastar a competência do Juizado Especial no que reclama realização de perícia é aferida a partir do exame da imprescindibilidade desta para vencer perplexidade probatório ou critério técnico não suficientemente revelado na instrução regular do feito.

No caso em exame, não ocorreu ao conceito jurisdicional a concepção de necessidade de realização de perícia ou dilação probatória incompatível ao procedimento como imperativo prévio ao exame do MÉRITO.

Assim, não acolho a preliminar.

MÉRITO

Recorre pretendendo a reforma da SENTENÇA, alegando não haver ilicitude na sua conduta, o que desautoriza a restituição, principalmente, em dobro, pois incidência de juros na quantia que o Recorrido usufruiu das linhas de créditos oferecidas pelo Banco, estão totalmente de acordo com a Legislação vigente, sendo inclusive previamente autorizados pelo BACEN; ordenamento jurídico permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano por instituições financeiras, em contratos de mútuo bancário.

A SENTENÇA merece reforma em razão dos seguintes fundamentos.

A SENTENÇA primeiramente colige julgado a respeito de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2. 170-36/2001 que institui a capitalização de juros e afirma ilegal a capitalização de juros no contrato em exame.

Contudo, o exame da cláusulas expressas no contrato não deixam ver cláusula abusiva ou ilícita.

Verifica-se que não ocorre omissão ou simulação do índice praticado pela instituição financeira, pois os juros foram previamente fixados e expressamente indicados não somente em relação à taxa mensal como à taxa anual (2, 20% ao mês e 29, 841% ao ano) que consta conhecida e assentida pelo contratante. Confira-se que todos os elementos foram especificados.

Verifica-se que há fixação da taxa de juros em percentual mensal e percentual anual - expressamente fixados os juros mensais de 2, 20% e anual de 29, 841% - não permitem concluir pela ignorância pelo tomador do empréstimo sobre a qual taxa de juros estará sujeito, pois o percentual anual precisamente identificado permite avaliar a conveniência ou não de contratar o financiamento nos juros propostos pela instituição.

É certo que há dissenso judicial sobre a previsão dos juros anuais prestar-se ou não à revelar conhecimento pelo financiado sobre existências de juros capitalizados quando se avalia o atendimento às premissas fixadas pelo STJ a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento bancário se reunidos os elementos: a) ser posterior à Medida Provisória nº 1. 963-17/2000; e, b) expressa previsão contratual.

Assim, não raro são apontados julgados a reclamar que por “expressa previsão contratual” é de ser entendido somente na existência de cláusula que se refira a “capitalização mensal de juros” ou “juros capitalizados de forma mensal”. Nesse sentido TJSC. 4ª Câmara Direito Comercial. AC. Cível n. 2009. 041380-2. Florianópolis, 1º de março de 2011. Lédio Rosa de Andrade.

Contudo, esse rigor não é compartilhado pelo STJ, conforme se verifica no seguinte precedente:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2. 170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31. 3. 2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.

1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1. 963-17/2000 (31. 3. 2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

2. Agravo interno desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 231. 210 - RS (2011/0010404-5). RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. DJe 01/08/2011).

Extraí-se do voto do relator:

“Registre-se, de início, que a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1. 963-17/2000 (atualmente Medida Provisória nº 2. 170-36/2001) não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco foi suspensa a eficácia de tal DISPOSITIVO legal em julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2. 316, ao contrário do alegado pela agravante. Isso, porque o julgamento da referida medida cautelar ainda não foi concluído, como pode ser constatado no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet (www. stj. jus. br). De outra banda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admitida a cobrança de juros em periodicidade mensal nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1. 963-17/2000, reeditada sob o nº 2. 170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1. 077. 479/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe de 27. 5. 2011; AgRg no Ag 968. 528/SP, Rel. Min. FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 22. 3. 2011; AgRg no REsp 1. 068. 984/MS, Rel. Min. ÁO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe de 29. 6. 2010; REsp 602. 068/RS, Rel. Min. ÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 2ª Seção, DJ de 21. 3. 2005.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1. 963-17/2000, reeditada pela MP nº 2. 170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1. 052. 298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe de 1º. 3. 2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

Quanto à ausência de pactuação da capitalização no contrato firmado entre as partes, tenho que a alegação não merece prosperar.

Com efeito, muito embora tenha o v. aresto impugnado assentado que não houve pacto expresso, o fez com base no fundamento de que a indicação das taxas de juros mensal e anual não configura a expressa previsão contratual.

Todavia, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido: REsp 1. 220. 930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 9. 2. 2011; AgRg no REsp 735. 140/RS, Rel. Min. SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ de 5. 12. 2005; AgRg no REsp 735. 711/RS, Rel. Min. GONÇALVES, 4ª Turma, DJ de 12. 9. 2005; AgRg no REsp 714. 510/RS, Rel. Min. SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ de 22. 8. 2005; AgRg no REsp 809. 882/RS, Rel. Min. PASSARINHO JUNIOR, DJ de 24. 4. 2006.

No caso dos autos, colhe-se do aresto impugnado que a taxa anual pactuada foi de 27, 04%, e que a taxa mensal prevista no contrato é de 2, 01%, de modo que a partir do confronto entre tais percentuais, percebe-se que houve expressa pactuação. De outra parte, o v. julgado estadual afirma que o contrato foi firmado em 10. 10. 2007 (e-STJ, fl. 132), ou seja, após a vigência da Medida Provisória referida.

Com efeito. É de se reconhecer que a revelação ao financiado sobre a taxa efetiva de juros praticadas mensal e anual, identificada em número, é mais evidenciada ao conhecimento do consumidor que a menção a serem “capitalizados”.

De se ver que o financiamento foi contratado em juros pré-fixados e com prestações fixas, não sendo razoável falar-se em desconhecimento sobre os encargos.

Portanto, não comporta reconhecer ilegalidade da capitalização de juros sob argumento de omissão ou inexistência de cláusula expressa referente e a capitalização de juros, pois seria atribuir à forma – cláusula titulada “capitalização de juros” – valor maior que o conteúdo – cláusula indicativa expressa dos percentuais praticados.

O e. STJ ainda tem reiteradamente assinalado que a abusividade de cláusula contratual além de não ser possível de reconhecimento de ofício é de ser justificada em cobrança de encargos (juros) superiores à taxa média de mercado.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 003. 911 - RS (2007/0262998-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1. 963-17/2000, reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

Assim, na orientação do precedente do e. STJ, a r. SENTENÇA comporta reforma para validar a incidência dos juros capitalizados expressamente pactuados e em contrato de financiamento firmado após 2001.

Além do mais, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1003312-63. 2010. 8. 22. 0604 e 1003389-72. 2010. 8. 22. 0604.

Saliento que todos os valores questionados no pedido INICIAL dizem respeito à capitalização dos juros.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e, monocraticamente, lhe dou provimento, para reconhecer como devida a cobrança de juros capitalizados, eis que prevista expressa no contrato.

Sem custas e honorários advocatícios.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº 1002002-22. 2010. 8. 22. 0604

Recorrente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Cynthia Durante(OAB/RO 4678)

Recorrido: Wilson Merola Monteiro

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS. TAC. LEGALIDADE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA GENÉRICA E OBSCURA. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. AUSÊNCIA DE má-fé. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.

É legal a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes, pois foi regulamentada pelo BACEN por meio da Resolução n. 3518/2007.

A tarifa de serviço de terceiros está prevista na Resolução n. 3518/2007, art. 1º, III, do BACEN, mas para sua cobrança deve estar especificado no contrato quais serviços foram efetivamente prestados, não se admitindo cláusulas genéricas e obscuras.

Como no contrato questionado a cláusula não satisfaz a sobredita resolução, deve ser devolvida ao consumidor, mas na forma simples e não em dobro, ante a ausência de má-fé. VISTOS e examinados os autos, etc.

O Recorrido reclamou repetição de indébito, na quantia de R\$ 2. 972, 62, já em dobro, correspondente ao valor cobrado em contrato de financiamento celebrado entre as partes por tarifa de abertura de cadastro (R\$ 700, 00) e serviço de terceiros (R\$ 786, 31).

O Magistrado de Primeiro Grau acolheu a pretensão, aduzindo que a cobrança de tarifa para abertura de cadastro e serviço de terceiros são abusivas, tendo em vista que não se pode atribuir ao consumidor o dever de pagar taxa/tarifa que, por sua natureza, faz parte do próprio negócio dos bancos e, em última análise vem em seu benefício, configurando-se uma situação desfavorável ao consumidor, incompatível com a boa-fé ou equidade.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Em sua razão recursal, pretende o Recorrente a reforma total da SENTENÇA e alega que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado, conforme princípio pacta sunt servanda, ainda mais por estar a cobrança das tarifas regulamentada pela Resolução n. 3. 518/2007; que não houve pagamento em excesso ou indevido, nem mesmo, má-fé, que justificasse a condenação em restituir o valor pago em dobro.

A SENTENÇA deve ser reformada, pelos motivos que seguem.

Ao contrato celebrado aplica-se a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3518 de 06 de dezembro de 2007, que rege os contratos firmados a partir de 30/04/2008 e que foi revogada apenas no ano de 2010, pela Resolução n. 3919, que entrou em vigor em 01/03/2011.

A Tarifa de Abertura de Cadastro restou regulamentada pela Circular 3. 371/2007 que instituiu tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, na forma prevista na Resolução n. 3. 518/2007, onde na tabela I, item 1.

1 consta explicação sobre o fato gerador da cobrança:

1. 1 Cadastro: Exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil. Além de regulamentada a tarifa, o valor objeto do litígio consta expressamente no contrato.

Desta forma, quando a recorrida firmou o contrato tinha totais condições de ler todas as cláusulas e aferir se eram ou não convenientes.

Caso achasse que as cláusulas não lhe convinham, deveria procurar outra empresa que tivesse um contrato com melhores condições. Não se pode perder de vista que nesta Comarca existem concessionárias de quase todas as marcas de veículos existentes no mercado, além de diversos bancos e financeiras. O consumidor é quem deve pesquisar e efetuar a compra mais conveniente.

Ora, se firmou o contrato questionado, é porque este lhe foi vantajoso.

Em situações tais o contrato faz lei entre as partes.

Diferente seria se, depois de firmado o contrato, surgissem cobranças não pactuadas.

A respeito já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Do voto do relato extrai-se o seguinte:

“De igual forma, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. Tal situação não se verifica na hipótese dos autos.”

Dessa forma, verifica-se ser devida a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, pois restou regulamentada pelo BACEN e a parte autora não provou sua abusividade em relação à taxa média do mercado ou que houve desequilíbrio contratual.

Já cobrança por serviços de terceiros, na forma preconizada no contrato questionado, efetivamente merece ressalvas.

A Resolução n. 3518/2007, dispõe ainda em seu art. 1º, III, sobre a cobrança de serviço de terceiros:

“III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.” Ocorre que no contrato celebrado entre as partes há previsão expressa acerca do “Serviço de Terceiros” e do valor, porém não há maiores informações explicitando, como é exigido pela resolução, em que consiste esses serviços prestados, não permitindo ao consumidor ter conhecimento de que realmente pagou por um serviço do qual fora beneficiado.

Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à cobrança, toma-se indevida a sua realização e necessária a devolução.

Porém a devolução referente à cobrança de Tarifa de serviço de terceiros deve ser na forma simples, pois não restou demonstrada a má-fé na conduta da empresa que justifique a devolução em dobro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Referido Tribunal, inclusive, aceitou Reclamação contra Turma Recursal que determinou devolução em dobro e reafirmou a posição daquela Corte em caso absolutamente semelhante a este. Vejamos:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAMÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em ATENÇÃO ao decidido nos EDcl no RE 571. 572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4. 892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011).”

Enfim, a devolução em dobro não representa a melhor aplicação do direito.

Além disso, deve ser devolvido, obviamente, apenas aquilo que já foi pago pelo consumidor.

Esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1002163-32. 2010. 8. 22. 0604.

Diante do exposto conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a SENTENÇA julgando improcedente o pedido de repetição de indébito da tarifa de abertura de cadastro e determinar que seja devolvido o valor pago a título de serviço de terceiros, mas na forma simples, ante a ausência de má-fé na conduta da empresa. Faço-o termos do art. 557 do CPC, por ser a DECISÃO exposta entendimento pacífico nesta Turma Recursal, conforme já fora afirmado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 8 de dezembro de 2011.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro. jus. br

Proc.: [0145647-82. 2006. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arlei Davidson da Silva, Aderson Peres da Silva, Geziel Pinheiro da Silva

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3182)

DESPACHO: Intime-se o causídico para que apresente justificativa plausível acerca do seu não comparecimento à audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar que notificou o seu cliente para que, querendo, constitua novo advogado. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0008992-64. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Segundo Grupamento de Bombeiros Militar Em Ji Paraná

Denunciado: Amauri Fernandes da Silva

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

DESPACHO: "... Para oitiva das que residem nesta cidade, designo o dia 15/02/2012 às 09 horas. Expeça-se MANDADO de intimação e ofício requisitório. ..."

Proc.: [0001229-75. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joao Carlos Almeida Soeiro

Advogado: Ivete Pereira de Freitas (4609)

Finalidade: Intimar a defensora da audiência de instrução designada para o dia 12. 01. 2012, às 11 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0045543-77. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré Autor: Delegacia Especializada Em Defesa da Mulher e Família

Denunciado: Anderson Cléber da Silva Alencar, Sandro Luis dos Santos, Volnney da Costa Wasczuk

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Finalidade: Intimar o defensor da audiência para a oitiva da testemunha Rosimeire, designada para o dia 13. 12. 2011, às 9h, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/ RO.

Proc.: [0012162-44. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio do Espírito Santo Freitas

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO: Processo em ordem. Encerrada a instrução, designo sessão de julgamento para o dia 15. 03. 2012, às 08h15min. Intimem-se todos. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0048550-77. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fernando Cleiton Marques da Cruz
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO: Processo em ordem. Encerrada a instrução,
designo sessão de julgamento para o dia 21. 03. 2012,
às 08h15min. Intimem-se todos. Diligencie-se, pelo
necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro
de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de
Direito

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
Mulher

Proc.: 0013316-63. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Efrain Danin Rossendy
Advogado: Lina Kazue Eguchi - OAB/RO 181
Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas
a apresentarem alegações finais por memorias no prazo
sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 65/66, em
audiência realizada no dia 28/11/2011.

Proc.: 0002280-58. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcos Rogério de Carvalho
SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado
MARCOS ROGÉRIO DE CARVALHO das imputações
que lhe foram feitas quanto aos crimes preVISTOS no art.
330 do CP e art. 12 da Lei 10. 826/03 com base no art.
386, III, do CPP e quanto ao crime previsto no art. 344
do CP, com base no art. 386, II, do CPP. Julgo, ainda,
EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos crimes de ameaça
e lesões corporais por ausência de uma das condições de
procedibilidade da ação penal. Transitada em julgado, feitas
as baixas e comunicações de estilo, arquivem-se. Sem
custasP. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro
de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Gleidson Takahashi Santana
Escrivão Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes
ENDEREÇO eletrônico: pvh1juri@tj. ro. gov. br

Proc.: 0099112-90. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado: Vitor Almeida de Aguiar
ADVOGADO: DR. JOÃO DAMASCENO BISPO DE FREITAS,
OAB/RO 979
Finalidade: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SENTENÇA DE
PRONÚNCIA,
SENTENÇA:
VISTOS. Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação,
PRONUNCIO o acusado VITOR ALMEIDA DE AGUIAR, para
submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como
incurso nas sanções do art. 121, caput, c. c art. 14, II, ambos do
Código Penal. O acusado responde ao processo em liberdade e
assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que
justifiquem a segregação. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7
de dezembro de 2011. Juiz Enio Salvador Vaz 1ª Vara do Júri
Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2011
Alzenira Fernandes Ponciano de Assis
Técnico Judiciário

Rosângela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro. jus. br

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Processo: 0010863-32. 2010. 8. 22. 0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: DORALINO SOUZA SANTOS, vulgo "Baiano", brasileiro,
segurança, nascido aos 31/01/1971, natural de Salvador/BA,
filho de Doraci Souza Santos, residia na Rua Figueira Queiroz,
s/nº, Bairro Caladinho, nesta capital.
Finalidade: Citar o acusado acima qualificado para responder
à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a
resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do
art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta,
o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que
interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no

máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c arts. 14, II, e 29 do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Sede do Juízo: Fórum Criminal Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho – Fórum Criminal, 78916050. orto Velho, 08 de junho de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos -
Escrivã Judicial

Processo: 0062533-61. 2000. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Damasceno Costa

Finalidade: Intimar as partes da r. DECISÃO que extinguiu a punibilidade do réu, João Damasceno Costa, a seguir, em parte, transcrita: "exposto, considerando que eventual SENTENÇA condenatória não traria qualquer utilidade, uma vez que a pena pouco se afastaria do mínimo legal cominado e desconstituir-se-ia com a consumação da prescrição retroativa, pois, entre a data dos fatos (setembro de 1999) e o presente momento, transcorreram mais de 12 (doze) anos - (art. 109, inciso III, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP), rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Preclusa esta DECISÃO, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Fica determinado a destruição, pelos meios legais, de eventuais objetos utilizados na prática delituosa. Expeça-se, se caso, contraMANDADO de prisão. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito". Porto Velho, 08 de dezembro de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

ENDEREÇO eletrônico:

Juíza: Silvestre@tjro. jus. br

Escrivão: phv1criminal@tjro. jus. br

Processo n.: 0003532-96. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudio Marinho da Silva

Advogado: Franciscio Nunes Neto (OAB/RO n. 158); José Bruno Ceconello (OAB/RO n. 1855)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Processo: 0007635-15. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raphael Reis da Silva

Advogada: Maria das Graças Gomes OAB/RO n. 317-A

Finalidade: intimar a advogada acima mencionada para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supra.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0013315-78. 2011. 8. 22. 0501

Réu: MARCIO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Creuza Silva de Souza, nascido aos 06. 08. 1983, natural de São Gonçalo/RJ, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011.

Proc.: 0009959-75. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daladie Silva Sousa

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Luzia de Lima Secundo
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012005-37. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Milton Luiz Moreira

Advogado: Maguis Umberto Correia-OAB/RO 1214 e Allan Pereira Guimarães OAB/RO 1046.

DESPACHO: VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da

punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 9/5/2012 às 11h. Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha residente em Rolim de Moura/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de novembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito.

Proc.: [0004915-75. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Elton da Costa

Advogado: Jorge Pacheco, OAB/RO 1888

DESPACHO:

VISTOS etc. Recebo o recurso. Intime-se o advogado para apresentar razões no prazo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0007670-72. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wilson Miranda Passos

Advogado: Daison Nobre Belo, oAB/RO 4796.

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0007670-72. 2011. 8. 22. 0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: [0014238-07. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cássio Andrei dos Santos Marques

DECISÃO:

VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 17/2/2012 às 9h. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0082290-94. 2007. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS etc. Audiência de instrução para 23/5/2012 às 11h. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0013815-47. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Gabriel

DESPACHO:

VISTOS etc. Audiência de instrução para 10/2/2012 às 11h. Intime-se. Considerando que o réu possui advogado com procuração nos autos (fls. 40), intime-se ele para apresentar defesa no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

ENDEREÇO eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: [0005639-79. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marlon Lopes do Amaral, Vanessa Chau da Silva, Marcelo Brito Sales, Francisco Júnior André de Oliveira Ou Rodrigo de Oliveira Frutuoso, Geziel Lázaro Barbosa Ribeiro, Márcio Marcelo Espíndola

Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para cumprimento do ato, nos termos do Art. 222, § 2º, CPP, dê-se vistas as partes para requerer o que entender de direito.

Proc.: [0015083-39. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Douglas Rodrigues Neves

Advogado: Jackson Chediak (RO 5000)

DECISÃO:

VISTOS. DOUGLAS RODRIGUES NEVES, qualificado nos autos, através de Defensor Constituído postula a concessão de liberdade provisória com fiança. O requerimento foi instruído apenas com procuração. DESPACHO requerendo juntada de documentos às fls. 08. É o RELATÓRIO. Decido. Narra o requerente que lhe é imputado a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Ocorre que embora tenha sido concedido prazo para defesa do requerente juntar aos autos documentos que comprovassem a identidade deste, bem como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, manteve-se inerte. Nesse ínterim, não há como este juízo analisar, sem os documentos supracitados, se o requerente preenche os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória com fiança. Diante do exposto, denego o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu Douglas Rodrigues Neves, mantendo-o recolhido no local onde se encontra. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0015084-24. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Deniz Ueliton Faial Nogueira

Advogado: Jackson Chediak (RO 5000)

DECISÃO:

VISTOS. DENIZ UELITON FAIAL NOGUEIRA, qualificado nos autos, através de Defensor Constituído postula a concessão de liberdade provisória com fiança. O requerimento foi instruído apenas com procuração. DESPACHO requerendo juntada de documentos às fls. 08. É o RELATÓRIO. Decido. Narra o requerente que lhe é imputado a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Ocorre que embora tenha sido concedido prazo para defesa do requerente juntar aos autos documentos que comprovassem a identidade deste, bem como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, manteve-se inerte. Nesse ínterim, não há como este juízo analisar, sem os documentos supracitados, se o requerente preenche os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória com fiança. Diante do exposto, denego o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu Deniz Ueliton Faial Nogueira, mantendo-o recolhido no local onde se encontra. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013712-40. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Luciano Gomes Simão

Advogado: José Reinaldo de Oliveira OAB/SP 125. 685, Kellen B. da Costa OAB/RO 4599

Finalidade: intimar a advogado supra citado do r. DESPACHO "VISTOS. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP e com o MÉRITO deverão ser analisadas. Quanto aos requerimentos da defesa, sua pertinência será apreciada durante a audiência de instrução. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 16 de dezembro de 2011, às 08h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011". Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro. jus. br / ouvidoria@tjro. jus. br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: 0030520-54. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Podium Motos Pecas e acessorios

SENTENÇA:

Opondo-se à Ação de Execução Fiscal contra si ajuizada pelo Estado de Rondônia, PODIUM MOTOS E ACESSÓRIOS

Ltda. , apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando de ausência de notificação pessoa l do devedor, prescrição do crédito tributário. Em resposta a excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. É o RELATÓRIO. Decido. O art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional dispõe: "art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (9 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6. 830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento. 2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC nº 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o DESPACHO que ordena a citação. 3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6. 830/80). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1041033/RS (2008/0059303-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 09. 12. 2008, unânime, DJe 03. 02. 2009). Portanto, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a interrupção da fluência do lapso temporal prescricional ocorrerá com a citação do devedor. Na hipótese dos autos, a dívida foi inscrita em 20/8/1999 (fls. 4), com citação editalícia da empresa executada em 23/9/2005 (fls. 32v). Consta-se que a citação de fls. 8 deu-se de forma equivocado, considerando que a empresa não havia sido citada, tampouco redirecionada aos sócios da executada. Diante disso, tem-se como operada a prescrição do crédito pelo transcurso do prazo superior ao quinquídio legal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo Podium Motos Peças e Acessórios Ltda. na ação de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, para extinguir a presente ação, termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0166824-45. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Neilson Garcia de Matos

SENTENÇA:

Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 10 e informações de fls. 11/12 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018675-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Edna Bernadete Gondim Wanderley

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

SENTENÇA:

EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY, qualificada nos autos, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, a extinção da ação de execução fiscal sob alegação ilegitimidade de parte e impenhorabilidade do valor bloqueado. Juntou documentos às fls. 11/211. Fazenda Pública Estadual, devidamente intimada, impugnou os embargos discordando das alegações. Às fls. 227/232 a embargante requereu prova estemunhal, indicando rol de testemunhas. Enquanto a embargada disse não ter outras provas a produzir. Em síntese, é o RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os autos de embargos à execução fiscal. As questões suscitadas na INICIAL são exclusivamente de direito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando que a solução do litígio, pelo que demonstrado nas provas acostadas aos autos, dela prescinde, de modo que passo ao julgamento da lide. Alega o embargante impenhorabilidade das verbas salariais, por não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. A certidão de dívida ativa notícia que o débito é não tributário, oriundo de custas processuais remanescentes dos autos n. 001. 1997. 000893-8. Acostada às fls. 208 está cópia da DECISÃO que julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. A extinção da ação se deu por desinteresse da embargante, portanto, são devidas as custas processuais. Ressalto que as custas processuais são taxas devidas pela prestação dos serviços do Judiciário. Em relação a impenhorabilidade de rendimentos provenientes de salário, verifico que restou comprovado que o valor bloqueado é proveniente de salário, conforme se infere pelos documentos juntados às fls. 15 e 17. De acordo com o disposto no art. 649, IV do CPC, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria, pensões e outros são impenhoráveis, exceto quando se tratar de cobrança de crédito concedido para a aquisição do próprio bem e para pagamento de pensão alimentícia (§§ 1º e 2º do mesmo artigo). Destaque-se, que a execução deve ocorrer da maneira menos onerosa e penosa ao executado. No que concerne a onerosidade da execução, o artigo 620 do CPC é norma cogente e deve ser observada pela juiz da causa, sob pena de violar os direitos e garantias individuais do cidadão. Portanto, o princípio tem como uma de suas funções, estabelecer com que a ordem legal acompanhe

a evolução histórica de cada povo, onde muitas vezes faz valer um direito que não se esgota na lei, pois se em determinado tempo primava-se pela efetividade da lei, hoje se prima que esta mesma lei não viole os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido contido nos embargos à Execução Fiscal, para deferir a liberação do valor penhorado pelo sistema BacenJud. Determino o prosseguimento da execução fiscal. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. PRI. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0251693-38. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Antonio Carlos da Silva

Advogado: Carlos Eduardo Oliveira de Souza ()

Embargado: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com os embargos de terceiro à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ser proprietária do imóvel penhorado. Juntou documentos às fls. 9/23. Sustenta que bem onerado não é de propriedade do executado Luiz Naider Oliveira Martins, requerendo a revogação da penhora. A Fazenda Pública apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em síntese, é o RELATÓRIO. DECIDO. Admite-se os embargos de terceiro para, quem não sendo parte no processo, sofra turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, o Embargante sustenta que adquiriu o imóvel de boa fé e pelos meios legais. Os documentos juntados pelo embargante, às fls. 15/23, noticiam o imóvel penhorado foi comprado pelo embargante da senhora Luciene Gonçalves Couto, que por sua vez adquiriu de Antônio da Silva Muniz. A penhora recaiu sobre o imóvel por equívoco, uma vez que às fls. 35, dos autos de execução fiscal, há notícia de que o imóvel era de propriedade do executado. Sendo certo que à Fazenda não coube qualquer conduta que tenha dado chance aos presentes embargos, não é razoável lhe impor sucumbência. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos oferecidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Desapensados, os embargos de terceiro deverão ser arquivados com as baixa de estilo, e anotações pertinentes na execução que retomará seu curso. Expeça-se MANDADO para liberação do bem penhorado. Sem custas e honorários. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0107612-30. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Cemar Eletropeças e Serviços Ltda - ME

SENTENÇA:

Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 17 e informações de fls. 18/20 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023827-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Emanoelly das Graças Rossato

Advogado: Jarbas Sampaio Cordeiro ()

Requerido: Município de Cerejeiras RO, Kleber Calisto de Souza
DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0107574-18. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Claudete de Fatima Mendes

SENTENÇA:

Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 9 e informações de fls. 10/12 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0165078-79. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Maria Dorothea Confecções e Acessórios Ltda Me

SENTENÇA:

Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 11 e informações de fls. 12/13 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0089760-27. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO)

Executado: Comercial Brasil Tintas Ltda.

SENTENÇA:

Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 18 e informações de fls. 19/20 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0084523-75. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Silsan Com de Confecções Ltda

SENTENÇA:

Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 13 e informações de fls. 14/16 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794,

I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023828-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Maria Saldanha Gontijo ()

Requerido: Município de Ji-paraná - Ro, Estado de Rondônia
DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002531-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Rosa Maria Scorpioni

Advogado: Adriana Augusta Garbeloto Tafarelo (126. 838)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

ROSA MARIA SCORPIONI, qualificada nos autos, ingressa com os embargos de terceiro à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando impenhorabilidade do valor bloqueado por não ser parte legítima da ação de execução fiscal. Juntou documentos às fls. 8/11. Sustenta que possui conta conjunta com a irmã Célia Regina Scorpioni Machado, executada nos autos de execução fiscal. Diz que o valor bloqueado lhe pertence, devendo ser desbloqueado. A Fazenda Pública apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em síntese, é o RELATÓRIO. DECIDO. Admite-se os embargos de terceiro para, quem não sendo parte no processo, sofra turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, a Embargante sustenta que por ter conta conjunta com a executada, o valor bloqueado na conta corrente é de sua propriedade, não podendo permanecer bloqueado. Observo que, apesar de não fazer parte da relação processual, a embargante tem conta corrente conjunta com a executada, tendo solidariedade ativa nos créditos junto à instituição financeira. Assim, metade do saldo é passível de penhora, considerando que não é possível se averiguar a real proporção do dinheiro cabível ao executado, a medida mais é a de se avaliar a penhora de metade do montante depositado. Entretanto, consta dos autos (fls. 9/10) que o valor penhorado refere-se a depósito em conta-poupança, sendo, nesse caso, atingido pela impenhorabilidade elencada no art. 649, IV e X do CPC. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos oferecidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Desapensados, os embargos de terceiro deverão ser arquivados com as baixa de estilo, e anotações pertinentes na execução que retomará seu curso. Libere-se o valor penhorado. Sem custas e honorários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005961-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria de Lourdes Santana

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707), Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

MARIADELOURDESSANTANA, qualificada nos autos, ingressa com os embargos de terceiro à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Juntou documentos às fls. 17/36. Sustenta que bem onerado é bem de família, de propriedade sua e de seu marido, executado nos autos em apenso. Afirma não ter sido intimada da respectiva penhora. A Fazenda Pública apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em síntese, é o RELATÓRIO. DECIDO. Admite-se os embargos de terceiro para, quem não sendo parte no processo, sofra turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, a Embargante sustenta que é casada com o executado em regime de comunhão de bens, não tendo sido intimada da penhora do imóvel, onde reside com sua família. A penhora de bens imóveis, detém particularidades que exigem do legislador garantias adicionais, tais como, a intimação do cônjuge e o registro da penhora. Portanto, recaiando a penhora sobre bem imóvel pertencente ao casal, deve o cônjuge do executado ser intimado. Não tendo sido intimada a esposa do executado, como se lê na certidão do senhor oficial de justiça de fls. 36, impõe-se nulidade da penhora, em virtude da não realização da intimação do cônjuge virago. Sendo certo que à Fazenda não coube qualquer conduta que tenha dado chance aos presentes embargos, não é razoável lhe impor sucumbência. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos oferecidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Desapensados, os embargos de terceiro deverão ser arquivados com as baixa de estilo, e anotações pertinentes na execução que retomará seu curso. Expeça-se MANDADO para liberação do bem penhorado. Sem custas e honorários. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0154121-58. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Excipiente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Jacarei

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

SENTENÇA:

Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 119 e informações de fls. 120/125 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0192015-68. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Sandro Manoel Borges

Advogado: Paulo César Nunes da Silva (OAB/MS 12293)

SENTENÇA:

SANDRO MANOEL BORGES, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da

Fazenda Pública, pedindo a extinção da ação de execução fiscal sob alegação de inexistência de fato gerador. A Fazenda Pública Estadual, devidamente intimada, concordou com os argumentos declinados pela excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. O auto de infração foi lavrado pela irregularidade de não ter o excipiente providenciado o devido deslacre na saída do Estado de Rondônia. Entretanto, o excipiente informa que efetuou o deslacre das mercadorias destinadas ao Estado do Acre. Para comprovar, trouxe aos autos cópia do termo de lacre (fl. 66/7); cópia do auto de infração (fl. 60), as quais demonstram que houve deslacre do termo de lacre n. 512845100, lançado no auto de infração n. 03-032691-7. O excipiente comprovou deslacre das mercadorias. Portanto, não descumpriu obrigação tributária, tendo Fazenda efetuado o lançamento indevidamente. Assim, julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada por SANDRO MANOEL BORGES, na execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para extinguir a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a condeno a Excepta ao pagamento de R\$ 1. 000, 00 a título de honorários advocatícios em favor do Excipiente, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 0002542-20. 2005. 8. 22. 0101 Ação: Execução Fiscal
Município de Porto Velho - RO(Exequente)

A. J. Construcoes Ltda(Executado), José Raimundo Neto(Executado)

Amauri Lemes - Juiz de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

De: A. J. CONSTRUÇÕES LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03. 606. 925/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada, dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento a respectiva dívida

acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

Ficam também CITADOS os corresponsáveis tributário da parte executada, JOSÉ RAIMUNDO NETO, CPF nº 242. 479. 791-91 e ABADIA LUIZA CAMPOS, CPF nº 260. 164. 431-15 (art. 135, III do CTN), nos termos da ação de Execução Fiscal acima qualificada.

Ficam INTIMADOS de que não ocorrendo a manifestação nos prazos deste edital, serão considerados verdadeiros os fatos articulados na INICIAL.

Processo: 0002542-20. 2005. 8. 22. 0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho

Executado: A. J. Construções Ltda.

Corresponsáveis: José Raimundo Neto

Abadia Luiza Campos

CNPJ: 63. 774. 012/0001-93

CDA n.º: 000070/01

Valor da Dívida: R\$ 637, 30

Natureza da Dívida: Dívida Tributária (ISSQN)

Porto Velho, 2 de dezembro de 2011

Amauri Lemes - Juiz de Direito

E, para constar, foi expedido o presente edital, em 3 (três) vias de igual teor e forma, sendo uma via afixada no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc.: [1007425-35. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Francisco Prestello de Vasconcellos

ADV: OAB / CADASTRO: 2201-RO Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes

REQ: TELECEL MR COM DE ELETRO ELETRONICO LTDA

REQ: Tim Celular S. A.

Finalidade: Intimar-se a parte autora será intimada do DESPACHO de mov. 6/PROJUDI. Certifico ainda que foi procedida a inclusão no pólo passivo da requerida MR COMÉRCIO DE ELETROELETRONICO LTDA. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [1007369-02. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: João Matias Pinheiro

ADV: OAB / CADASTRO: 3162-RO IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM

REQ: SNTA ANTONIO ENERGIA

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal/88, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Fica cancelada a audiência de conciliação. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO, 06/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1007058-11. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Rejane Saruhashi

ADV: OAB / CADASTRO: 1824-RO REJANE SARUHASHI

REQ: Sky Brasil Serviços Ltda

DESPACHO: "Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para que apresente documento que ampare o valor informado na petição anexa ao movimento 8/PROJUDI, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Intime-se." Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1007407-14. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DE SOUZA

ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: BANCO PANAMERICANO S. A

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar o contrato firmado pelas partes ou documento em que conste os exatos termos deste, com indicação do valor da dívida, quantidade e valores das parcelas, bem como datas de vencimento, devendo ainda apresentar o comprovante de pagamento das 6 (seis) últimas parcelas, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1007435-79. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Edna Maria Ferreira da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 1482-RO Marcos Antônio Metchko

REQ: Banco Itau

DESPACHO: "A autora deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documentos atuais que demonstrem as alegadas restrições nos órgãos de inadimplentes, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1001165-39. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: franciclene rodrigues do nascimento

ADV: OAB / CADASTRO: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA

OAB / CADASTRO: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena

OAB / CADASTRO: 4626-RO JOSE COSTA DOS SANTOS

REQ: Banco Itau

ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [1004736-52. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Alexandra Luiz de Almeida

ADV: OAB / CADASTRO: 3270-RO FABRÍCIO MATOS DA COSTA

OAB / CADASTRO: 644-RO Marcos Rodrigo Bentes Bezerra

REQ: Tim Celular S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

DESPACHO: "Considerando que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil, o cartório deverá diligenciar acerca da guia de transferência para Caixa Econômica Federal, conforme convênio deste Tribunal. Com a guia, expeça-se alvará judicial em nome da autora e/ou seus advogados constituídos (procuração 1. 4/PROJUDI), da quantia depositada 70. 1/

PROJUDI. Após, deverá apresentar planilha abatendo o valor já recebido, em 5 (cinco) dias. Com a planilha, concluso para penhora on-line. Intime-se. " Porto Velho/RO, 06/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1003560-04. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: MARIA OSMARINA PASCOAL DA SILVA

ADV: OAB / CADASTRO: 2803-RO EVERSON APARECIDO BARBOSA

REQ: Brasil Telecon Sa

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [1005126-85. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Tânia Nazaré Medeiros de Macedo da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 796-RO IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

REQ: HSBC - Bank Brasil S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 105. 287-MG ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES

OAB / CADASTRO: 76. 696-MG FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem incidência de custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 01/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1005184-88. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Maria Magdalena Ferreira da Costa

ADV: OAB / CADASTRO: 2036-RO Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita

REQ: Avon Cosméticos Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 3434-RO Daniel Penha de Oliveira

OAB / CADASTRO: 98. 709-SP PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e declaro a inexigibilidade do débito referente ao contrato de nº 68164362887 apontado no documento anexo ao movimento 1. 2/PROJUDI, ordenando que a ré proceda ao levantamento definitivo da anotação junto ao cadastro de restrição de crédito SPC, relativamente a tal débito, bem como condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento no valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 01/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1005185-73. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: JOSETE ARAUJO DE QUEIROZ

ADV: OAB / CADASTRO: 4438-RO Margarete Geiareta da Trindade

REQ: Banco Bradesco S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9. 099/95 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 01/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1000558-26. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Adorfo Regis de Albuquerque

ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

REQ: Banco Santander S. A

ADV: OAB / CADASTRO: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura

Finalidade: Intimar-se a parte devedora, para, caso queira, impugnar os valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, via DJE. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [0078210-10. 2009. 8. 22. 0601](#)

AA: Clébia Damacena Pantoja

ADV: OAB / CADASTRO: 2004-RO Domingos Sávio Neves Prado

REQ: Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

ADV: OAB / CADASTRO: 3737-RO Juliana Morheb Nunes

OAB / CADASTRO: 3884-MT Agnaldo Kawasaki

Finalidade: Intimar-se a parte devedora, para, caso queira, impugnar os valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, via DJE. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [0071581-54. 2008. 8. 22. 0601](#)

AA: Anderson Teramoto

ADV: OAB / CADASTRO: 2964-RO IVONETE CORDEIRO TERAMOTO

REQ: PNEUS CACHOEIRENSE

ADV: OAB / CADASTRO: 2347-RO Márcio Juliano Borges Costa

OAB / CADASTRO: 3388-RO

Finalidade: Intimar-se a parte devedora, para, caso queira, impugnar os valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, via DJE. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [1000826-80. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: JUCIELE GOMES NOGUEIRA

ADV: OAB / CADASTRO: 3529-RO Valnei Ferreira Gomes

REQ: Tim Celular S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

Finalidade: Intimar-se a parte devedora, para, caso queira, impugnar os valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, via DJE. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [1003916-33. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: francimar medeiros de lima

ADV: OAB / CADASTRO: 1224-RO Celio dos Santos Ferreira

REQ: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

ADV: OAB / CADASTRO: 2723-RO PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO

Finalidade: Intimar-se a parte devedora, para, caso queira, impugnar os valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, via DJE. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [1005018-90. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: HALLIDAY ALLISON ANDRADE E MARQUES

ADV: OAB / CADASTRO: 3270-RO FABRÍCIO MATOS DA COSTA

OAB / CADASTRO: 644-RO Marcos Rodrigo Bentes Bezerra

REQ: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

ADV: OAB / CADASTRO: 1553-RO Fabio Antonio Moreira

Finalidade: Intimar-se a parte autora, para, se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, via DJE. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [1004638-67. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Miguel Angelo do Amaral Lins

ADV: OAB / CADASTRO: 3315-RO CRISTIANE ERIKO DUARTE

REQ: Tim Celular S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

Finalidade: Intimar-se a parte devedora, para, caso queira, impugnar os valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, via DJE. Porto Velho/RO, 08/12/11.

Proc.: [1003500-31. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: LUIZ EVARISTO FERREIRA JUNIOR

ADV: OAB / CADASTRO: 1944-RO Adhemar Alberto Sgrott Reis

REQ: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Finalidade: Intimar-se a parte devedora, para, caso queira, impugnar os valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, via AR/MP. Porto Velho/RO, 08/12/11.

APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Diretora de Cartório

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0017961-79. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juarez Paulo Bearzi

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

Requerido: Município de Porto Velho RO

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 6. 3. 2012, às 10 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus

efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0006376-73. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Nascimento

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado por lei. DECIDO. Trata-se de ação em que busca-se provimento de natureza condenatória, sob o argumento de desconto indevido de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não gozadas convertidas em pecúnia. A parte requerente narra que solicitou administrativamente a conversão de suas férias não gozadas em pecúnia, que prontamente foram deferidas pelo requerido. Com o pagamento percebeu em seu contra-cheque o desconto de imposto de renda sob a alíquota máxima, o que é incabível, pois as férias são verbas indenizatórias, deixando de incidir imposto de renda sobre. Assim, fez pedido para que a parte requerida lhe restitua a quantia de R\$ 5. 644, 76, que apurou em tabela apresentada nos autos. No MÉRITO, o requerido sustenta que a parte requerente deixou de fazer prova constitutiva de seu direito, em que deveria apresentar planilhas dos meses que houveram os descontos do imposto de renda com suas alíquotas. Por fim, requer a improcedência do pedido e a condenação em custas e honorários. MÉRITO. A parte requerente demonstra o fato constitutivo de seu direito. Pois, a razão lhe assiste quando alega que sobre férias não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba de caráter indenizatório. Nesse sentido juntou julgados que confirmam as posições adotadas pelos nossos Tribunais e passo a exposição no mesmo sentido; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN.

VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de DECISÃO judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7. 713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28. 9. 2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1. 227. 133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19. 10. 2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (TJDFT. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 226. 211 - PR (2010/0229973-0). PROCESSO CIVIL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de abono pecuniário de férias, em razão da sua natureza indenizatória e de não constituir acréscimo patrimonial. Inteligência do enunciado de súmula n. 125 do STJ. II - O Decreto 20. 910/32, em seu artigo 1º, define o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas da Fazenda Pública. Verifica-se, portanto, que, em face da data em que proposta a presente demanda, a prescrição atingiu a pretensão relativa ao período anterior a 27/01/2004. III- Recurso parcialmente provido. (TJDFT. 20090110092880APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 28/10/2010, DJ 09/11/2010 p. 125). Desta forma, a incidência de imposto de renda sobre férias é indevido e o pedido da parte requerente é devido. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que ANTONIO NASCIMENTO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5. 644, 76 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados de juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (fl. 23v 07/10/2011) e correção monetária de acordo com o índice divulgado no Diário da Justiça de Rondônia, desde a propositura da ação (fl. 02 - 17/08/2011). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se pelo Diário da Justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0006377-58. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eunice Alexandre de Lima

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado por lei. DECIDO. Trata-se de ação em que busca-se provimento de natureza condenatória, sob o argumento de desconto indevido de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não gozadas convertidas em pecúnia. A parte requerente narra que solicitou administrativamente a conversão de suas férias não gozadas em pecúnia, que prontamente foram deferidas pelo requerido. Com o pagamento percebeu em seu contra-cheque o desconto de imposto de renda sob a alíquota máxima, o que é incabível, pois as férias são verbas indenizatórias, deixando de incidir imposto de renda sobre. Assim, fez pedido para que a parte requerida lhe restitua a quantia de R\$ 5. 926, 75, que apurou em tabela apresentada nos autos. No MÉRITO, o requerido sustenta que a parte requerente deveria ter procurado a receita federal para lhe restituir o desconto indevido no ano que houve o pagamento e a retenção do imposto, vez que realmente houve um equívoco no desconto. Porém, passado o tempo, não há o que requerer. Por fim, requer a improcedência do pedido. MÉRITO. A parte requerente demonstra o fato constitutivo de seu direito. Pois, a razão lhe assiste quando alega que sobre férias não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba de caráter indenizatório. Nesse sentido juntou julgados que confirmam as posições adotadas pelos nossos Tribunais e passo a exposição no mesmo sentido; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de DECISÃO judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7. 713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28. 9. 2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1. 227. 133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19. 10. 2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (TJDFT. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 226. 211 - PR (2010/0229973-0). PROCESSO CIVIL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de abono pecuniário de férias,

em razão da sua natureza indenizatória e de não constituir acréscimo patrimonial. Inteligência do enunciado de súmula n. 125 do STJ. II - O Decreto 20. 910/32, em seu artigo 1º, define o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas da Fazenda Pública. Verifica-se, portanto, que, em face da data em que proposta a presente demanda, a prescrição atingiu a pretensão relativa ao período anterior a 27/01/2004. III- Recurso parcialmente provido. (TJDFT. 20090110092880APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 28/10/2010, DJ 09/11/2010 p. 125). Desta forma, a incidência de imposto de renda sobre férias é indevido e o pedido da parte requerente é devido. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que EUNICE ALEXANDRE DE LIMA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5. 926, 75 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados de juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (fl. 22v 06/10/2011) e correção monetária de acordo com o índice divulgado no Diário da Justiça de Rondônia, desde a propositura da ação (fl. 02 - 17/08/2011). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se pelo Diário da Justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0008266-47. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elton Marcos Ferreira Dantas

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS etc. . . Em diversos processos tramitando neste juízo busca-se o reconhecimento do direito a percepção de adicional de insalubridade e ou periculosidade, seja pela instituição, substituição ou reconhecimento de retroativos e reflexos. Como trata-se de direito de natureza transitória (CLT 194), ou seja, cuja manutenção está ligada a uma circunstância que pode mudar é necessário realizar prova técnica para aferição dessa circunstância cuja constatação de existência pode conduzir ao reconhecimento do direito a percepção de adicional. Deve ser ponderada a importância de se fazer uma verificação comprometida em espelhar a realidade dos ambientes de trabalho citados nos diversos processos, pois eventual constatação de periculosidade ou insalubridade gera reflexos para muitos outros profissionais que estejam na mesma situação fática e também conferem, em tese, direito a uma aposentadoria antecipada. Todos esses fatores tem repercussões econômicas de grande peso, portanto, demandam uma atuação jurisdicional extremamente cautelosa. Como o processo é um método para efetivação dos direitos reclamados e nele quem postula tem como ônus produzir prova que convença o julgador da existência do fato gerador de seu direito (CPC 333, I) uma CONCLUSÃO tradicional para o caso em estudo atribui a parte requerente o ônus da realização de perícia já que a regra geral da CLT faculta às empresas e aos sindicatos a realização de perícia extrajudicial com objetivo de caracterizar eventual insalubridade e ou periculosidade em seus setores (art. 195, § 1º). Ocorre que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, isto é, a

conduta do administrador é movida por previsões em lei e não por sua livre MOTIVAÇÃO. Nesse sentido merece destaque o art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 1. 068/2002: Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão. § 1º. Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. O verbo na inflexão imperativa ?haverá? atribui ao administrador a obrigação de manter o controle das atividades penosas, insalubres ou perigosas e para isso é necessário que realize a perícia nos termos da CLT, tal como prevê o art. 7º, da mesma Lei Estadual invocada. Em virtude desse contexto jurídico o TJRO já produziu diversos julgamentos onde chegou-se a CONCLUSÃO de que é da administração o dever de elaborar laudo pericial para aferição de insalubridade e periculosidade (0067907-88. 2009. 8. 22. 0001, 0057671-05. 2008. 8. 22. 0004, 0057833-97. 2008. 8. 22. 0004, 0035959-31. 2009. 8. 22. 0001). Alguns poderiam sustentar o sistema clássico da atribuição fixa do ônus da prova pelo qual à parte requerente caberia produzi-la, porém, os velhos modelos do Estado liberal estão sendo aos poucos afastados seja por reformas processuais ou por aplicações sistemáticas em que são pesados os valores de determinados princípios constitucionais já que a vida na sociedade moderna exige novos padrões, sob pena do sistema judiciário perder em eficiência e eficácia para satisfazer as pretensões e ele deduzidas. Em artigo publicado no livro ?Bases científicas para um renovado direito processual?, da editora Jus Podivm (2009), Luiz Guilherme Marinoni sustenta: ?Na época do Estado liberal clássico, vigorava no processo civil o chamado princípio da tipicidade das formas executivas, que tinha o significado de impedir a utilização, por parte das partes e do juiz, dos meios executivos não expressamente previstos na lei. Esse princípio objetivava garantir a liberdade dos litigantes diante da jurisdição. Controlando-se o poder de atuação do juiz, eram definidas as formas mediante as quais a atividade jurisdicional era exercida. Dava-se ao litigante a garantia de que, no caso de sua eventual condenação, a jurisdição não poderia ultrapassar os limites dos meios executivos tipificados na lei. Acontece que, com o passar do tempo, tornou-se necessário munir os litigantes e o juiz de uma maior latitude de poder, seja para permitir que os jurisdicionados pudessem utilizar o processo de acordo com as novas situações de direito material e com as realidades concretas, seja para dar ao juiz a efetiva possibilidade de tutelá-las. ?Como são vários locais a serem periciados e as ações foram apresentadas individualmente vários exames serão realizados e isso repercute num gasto considerável que algumas partes não estão em condições de sustentar. Uma vez que a procedência de pedidos de reconhecimento de insalubridade e periculosidade estão na dependência de realização da prova pericial a CONCLUSÃO é de que o Poder Judiciário não estará assegurando o acesso a uma ordem jurídica justa para aqueles que deixarem de realizar a prova por falta de condição financeira já que certamente teriam seus pedidos julgados improcedentes. A refletir sobre o princípio do acesso à Justiça, o jurista Milton Paulo de Carvalho, também no livro ?Bases científicas para um renovado direito processual?, da editora Jus Podivm (2009), defende a ideia de que razões econômicas não podem ser óbice para que se consiga obter a tutela efetiva dos direitos: ?(. . .) O sentido político-programático do princípio está em que o acesso à justiça compreende a defesa também dos direitos meta-

individuais, como os coletivos e difusos, não podendo ser obstado ou dificultado por razões de ordem econômico-financeira, como custas, despesas, honorários de advogado. . . ?Nesse contexto de argumentações podem ser citados juristas como Jorge de Oliveira Vargas (in Processo Civil: sua filtragem constitucional e ductibilidade) que defendem a imediata utilização do sistema de redistribuição do ônus da prova: ?Na distribuição do ônus da prova se impõe, em homenagem aos princípios da igualdade material e da busca da verdade real, a adoção da teoria da carga dinâmica das provas, através da qual se permite que o magistrado o redistribua, de modo a fazer recair sobre a parte que melhores condições de produzir a prova, o que já ocorre de maneira semelhante quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º VIII). ?Ada Pellegrini Grinover, no artigo ?Mudanças estruturais para o novo processo civil? também propõe: ?O sistema do Código mantém o princípio clássico de que a prova dos fatos constitutivos cabe ao autor, e a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao réu, Trata-se de um princípio estático, superado pela realidade, em que frequentemente o réu tem mais condições de provar os fatos constitutivos do que o autor, sobretudo quando existe desigualdade real na posição das partes. Por isso, o ACBPC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, muito prestigiada na doutrina processual moderna, estabelecendo que a carga da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração (art. 11, par. 1º). ?Luiz Guilherme Marinoni, em seu Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, ao comentar o art. 333, manifesta-se a favor da dinamização do ônus da prova (pg. 335): "(. . .) Não há nenhum óbice constitucional ou infraconstitucional à dinamização do ônus da prova no processo civil brasileiro. Muito pelo contrário. À vista de determinados casos concretos, pode se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar. Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo implicar a direito fundamental a prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar. ?Fredie Didier Junior, em seu Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 5ª edição, 2010, páginas 94 e 95, disserta a favor da dinamização do ônus da prova: ?É por isso que se diz que essa distribuição rígida do ônus da prova atrofia nosso sistema, e sua aplicação inflexível pode conduzir a julgamentos injustos. ?Não se nega a validade da teoria clássica como regra geral, mas não se pode é admitir tal regra como inflexível e em condições de solucionar todos casos práticos que a vida apresenta. "(. . .) Parece-nos que a concepção mais acertada sobre a distribuição do ônus da prova é essa última: a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe a quem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. . . ?A dinamização do ônus da prova já é uma realidade tão viva no meio jurídico que ocupa espaço nos anteprojetos de código de processo civil (art. 11, § 1º) e de código de processo coletivo (art. 19, § 1º), bem como no já vigente Código de Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-

América (art. 12, § 1º). Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. Cite-se e intime-se a parte requerente. Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007935-65. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jefferson Marques Costa

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006129-92. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aurivaldo Peixe de Sousa

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Considerando a petição apresentada, fica prejudicada a análise em virtude da prolação de SENTENÇA (fl. 32 a 34) Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006130-77. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ricardo Torres Negraes

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. O requerente narra ser servidora público do Estado de Rondônia e de que desde agosto de 2006 vem sofrendo

descontos em sua folha de pagamento identificado como sendo ?seguro vida pecúlio Iperon?. Construiu um tese com exposição de atos normativos e colacionou julgados do TJRO sobre o mesmo assunto. Apresenta documento demonstrativo dos itens de todos os contra cheques mensais do período que reclama e soma os valores discriminados como ?seguro vida pecúlio Iperon?, afirmando que lhe foi debitado um total de R\$ 2. 272, 11. Pleiteia-se provimento de natureza condenatória. O caso apresentado dispensa maior argumentação jurídica, pois é matéria corrente no Judiciário rondoniense há anos e já com consolidação de entendimento pelo Tribunal de Justiça local no sentido de entender que o seguro vida pecúlio cobrado pelo Iperon não pode ser descontado compulsoriamente em virtude da ausência de lei nesse sentido. Apelação cível. Previdenciário. Servidor público. Seguro vida-pecúlio. IPERON. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. Inexistindo opção do servidor beneficiário, pela permanência do seguro pecúlio, ou aderido a ele, os descontos efetuados de seus vencimentos, a título de contribuição, de forma compulsória são indevidos, e, via de consequência, ensejam sua restituição. (Não Cadastrado, N. 00001127910820098220001, Rel. null, J. 12/01/2010)Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (Não Cadastrado, N. 00000260116520098220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 17/11/2009)Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. Juros de mora. Percentual. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de descontos sobre verba salarial, os juros de mora devem ser fixados em 0, 5% ao mês, de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9. 494/97. (Não Cadastrado, N. 00000260038820098220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 17/11/2009)O requerido alega que a parte requerente foi contratada em caráter emergencial e celetista, e não lhe foram descontados valores a título de seguro pecúlio, porém, juntou um contracheque do ano de 2010, qual não faz parte da pretensão do requerente. Ressalto que todas as fichas financeiras juntadas aos autos, pelo requerente comprovam que houve o desconto alegado. Desta forma, o pedido do requerente está devidamente comprovado aos autos. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que RICARDO TORRES NEGRAES fez na AÇÃO que propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON para condenar o requerido a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 2. 272, 11 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e onze centavos), atualizados de juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (fl. 24v 26/08/2011) e correção monetária de acordo com o índice divulgado no Diário da Justiça de Rondônia, desde a propositura da ação (fl. 02 - 05/08/2011). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no

SAP. Intimem-se pelo Diário da Justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0006378-43. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Maria de Vasconcelos Filho

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado por lei. DECIDO. Trata-se de ação em que busca-se provimento de natureza condenatória, sob o argumento de desconto indevido de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não gozadas convertidas em pecúnia. A parte requerente narra que solicitou administrativamente a conversão de suas férias não gozadas em pecúnia, que prontamente foram deferidas pelo requerido. Com o pagamento percebeu em seu contra-cheque o desconto de imposto de renda sob a alíquota máxima, o que é incabível, pois as férias são verbas indenizatórias, deixando de incidir imposto de renda sobre. Assim, fez pedido para que a parte requerida lhe restitua a quantia de R\$ 8. 405, 50, que apurou em tabela apresentada nos autos. No MÉRITO, o requerido sustenta que a parte requerente deixou de fazer prova constitutiva de seu direito, em que deveria apresentar planilhas dos meses que houveram os decontos do imposto de renda com suas alíquotas. Por fim, requer a improcedência do pedido e a condenação em custas e honorários. MÉRITO. A parte requerente demonstra o fato constitutivo de seu direito. Pois, a razão lhe assiste quando alega que sobre férias não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba de caráter indenizatório. Nesse sentido juntou julgados que confirmam as posições adotadas pelos nossos Tribunais e passo a exposição no mesmo sentido; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de DECISÃO judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7. 713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28. 9. 2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1. 227. 133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19. 10. 2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna

com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (TJDFT. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 226. 211 - PR (2010/0229973-0). PROCESSO CIVIL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de abono pecuniário de férias, em razão da sua natureza indenizatória e de não constituir acréscimo patrimonial. Inteligência do enunciado de súmula n. 125 do STJ. II - O Decreto 20. 910/32, em seu artigo 1º, define o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas da Fazenda Pública. Verifica-se, portanto, que, em face da data em que proposta a presente demanda, a prescrição atingiu a pretensão relativa ao período anterior a 27/01/2004. III- Recurso parcialmente provido. (TJDFT. 20090110092880APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 28/10/2010, DJ 09/11/2010 p. 125). Desta forma, a incidência de imposto de renda sobre férias é indevido e o pedido da parte requerente é devido. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS FILHO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 8. 405, 50 (oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados de juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (fl. 23v 11/10/2011) e correção monetária de acordo com o índice divulgado no Diário da Justiça de Rondônia, desde a propositura da ação (fl. 02 - 17/08/2011). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se pelo Diário da Justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0008206-74. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Raimundo Antonio Aguiar Costa, Reginaldo Ferreira de Souza, Suelena Ribeiro Oliveira
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Alexandre Camargo (RO 704)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança, onde a parte requerente pugnou pela extinção anômala do feito (fl. 185). Posto isto, declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante substituição por cópias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004898-64. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Irailce Batista Figueira Leite
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, que deverá apurar a SENTENÇA e incluir os honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), conforme determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005282-90. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Reginaldo Ferreira de Souza
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido: Estado de Rondônia
DECISÃO:

Determino que o oficial de justiça colha imediatamente do diretor de recursos humanos do Estado de Rondônia, as informações determinadas à fl. 51, sob pena de ser autuado por crime de desobediência e multa de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), que será atribuída ao próprio diretor, com crédito para a parte autora. No caso de desobediência, o diretor deverá ser conduzido até uma delegacia de polícia para autuação do crime respectivo. Cópia do presente serve de MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001013-08. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Edna Floriza Salvatierra da Cruz
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
DESPACHO:

Considerando a certidão da escrivania (fl. 62). Determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV (fl. 60). Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000791-40. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: José Atalício Gomes de Oliveira Mendonça
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o recurso interposto pelo requerido foi provido pela Turma Recursal, reformando a SENTENÇA e decidindo pela improcedência, verifico que houve o trânsito em julgado daquela DECISÃO e determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002624-93. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Antônia Maria de Sá Chaves Souza
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA:

VISTOS. Observa-se dos autos, que o apontado devedor deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentar embargos, oportunidade em que atendeu a Requisição de Pequeno Valor RPV, efetuando o depósito de quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita, sendo hipótese de aplicação do contido CPC I, 794. Ademais, é sabido que a extinção do processo de execução somente produz efeitos após declarada por SENTENÇA (CPC 795). Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinta a presente execução (CPC I, 794). Publicação e Registro automáticos. Intime-se da SENTENÇA pelo DJ e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001008-83. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Correia Lima

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO:

Considerando a certidão da escrivania (fl. 44). Determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV (fl. 41). Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000788-85. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Iodete Belarmino Caetano

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO:

Considerando a certidão da escrivania (fl. 39). Determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV (fl. 36). Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004896-94. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Suely Lima Medeiros

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, que deverá apurar a SENTENÇA e incluir os honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), conforme determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004181-52. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliseu Godoy Bueno

Advogado: Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o recurso interposto pelo requerente foi conhecido e não provido pela Turma Recursal, mantendo a SENTENÇA de improcedência, verifico que houve a condenação em custas e honorários advocatícios no montante de 20%. Desta forma, remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento, que deverá apurar as custas e honorários advocatícios, conforme determinado no acórdão. Com os cálculos apresentados pelo contador, intime-se a parte requerente para providenciar o pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003328-43. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Angelica Araújo da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o recurso interposto pelo requerente foi conhecido e não provido pela Turma Recursal, mantendo a SENTENÇA de improcedência, verifico que houve a condenação em custas e honorários advocatícios no montante de 10%. Desta forma, remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento, que deverá apurar as custas e honorários advocatícios, conforme determinado no acórdão. Com os cálculos apresentados pelo contador, intime-se a parte requerente para providenciar o pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003843-78. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Auxiliadora de Souza Melo

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), José da Costa Gomes (RO 673)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o recurso interposto pelo requerido foi provido pela Turma Recursal, reformando a SENTENÇA e decidindo pela improcedência, verifico que houve o trânsito em julgado daquela DECISÃO e o recurso extraordinário deixou de ser recebido pela intempestividade, assim, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003383-91. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Luiz Queiroz de Souza

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o recurso interposto pelo requerido foi provido em parte pela Turma Recursal, reformando a SENTENÇA e decidindo pela improcedência em relação à restituição do inposto de renda indevido, determino o encaminhamento dos autos ao contador a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, que deverá apurar a SENTENÇA quanto ao adicional de insalubridade, conforme determinado no acórdão. . Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003213-22. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Romildo Soares dos Santos

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o recurso interposto pelo requerido foi provido pela Turma Recursal, reformando a SENTENÇA e decidindo pela improcedência, verifico que houve o trânsito em julgado daquela DECISÃO e determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003098-98. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nei Geraldo de Melo Diniz

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, que deverá apurar a SENTENÇA e incluir os honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), conforme determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0019122-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanessa Souza Luz Alves

Advogado: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Adelino Custodio Torquato, Janaina Alencar de Menezes, Gustavo Cesar Gonçalves Brito

DECISÃO:

Trata-se de ação de Danos Morais e Materiais em decorrência de erro médico, em que a parte requerente propôs em face do Município de Porto Velho e pessoas físicas. Pois bem. Analisando os autos, verifico que somente o Município de Porto Velho deve permanecer no pólo passivo, vez que os demais requeridos são litisconsórcios facultativos. Desta forma, recebo a emenda à INICIAL e indefiro em parte a INICIAL, declarando extinto o processo para Adelino Custodio Torquato, Janaina Alencar de Menezes, Gustavo Cesar Gonçalves Brito e Ida Pereira Monteiro, na forma do art. 267, VI, CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado, proceda-se as

alterações no SAP. O feito deve prosseguir com o Município de Porto Velho no pólo passivo, assim, verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixe o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. A despeito do feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000786-18. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Dulce Soares de Oliveira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o recurso interposto pelo requerido foi provido em parte pela Turma Recursal, reformando a SENTENÇA e decidindo pela improcedência em relação à restituição do inposto de renda indevido, determino o encaminhamento dos autos ao contador a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, que deverá apurar a SENTENÇA quanto ao adicional de insalubridade, conforme determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005445-07. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Alves da Silva, Marileide Costa Rodrigues, Oziel Alves de Jesus

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, que deverá apurar a SENTENÇA e incluir os honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), conforme determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005183-57. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Lucia Araujo Leite, Ana Maria da Silva, Nivaldo Amorim de Oliveira

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206), Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor

- RPV, que deverá apurar a SENTENÇA e incluir os honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), conforme determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000785-33. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josefa Oliveira da Conceição

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO:

Considerando a certidão da escrivania (fl. 37). Determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV (fl. 35). Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005449-44. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ernandes Dias Brito, Helder Silva Florencio

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, que deverá apurar a SENTENÇA e incluir os honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), conforme determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005186-12. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edilson Oliveira Almeida, Maria da Paz Santos Marques, Maria Madalena Bezerra de Souza

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206), Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Expeçam-se as RPVs, em nome das partes requerentes e outra para seu advogado, considerando os dados apresentados as fls. 76 a 79. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005182-72. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Cleide Silva Souza, Mary Anne Saraiva Botelho, Marilene Passos Cruz

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206), Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)

DESPACHO:

Expeçam-se as RPVs, em nome das partes requerentes e outra para seu advogado, considerando os dados apresentados as fls. 75 a 78. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0008387-75. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Celi Correa de Oliveira

Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança, onde a parte requerente pugnou pela extinção anômala do feito (fls. 152). Posto isto, declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado, archive-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante substituição por cópias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001995-22. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Jesus Castro Martins

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que a parte requerente desistiu do recurso apresentado no plenário da Turma Recursal, onde manteve-se a SENTENÇA de extinção, bem como, considerando o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000780-11. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Nonato Lemos Morato

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO:

Considerando a certidão da escrivania (fl. 43). Determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV (fl. 41). Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004913-33. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro Raimundo Veloso Xavier

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, que deverá apurar a SENTENÇA e incluir os honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), conforme determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004904-71. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Lima de Araújo

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, que deverá apurar a SENTENÇA e incluir os honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), conforme determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001064-19. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wanda Veloso Xavier

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes ()

DESPACHO:

Considerando a certidão da escrivania (fl. 39). Determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV (fl. 37). Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001062-49. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Magno Pinheiro Moreira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO:

Considerando a certidão da escrivania (fl. 42). Determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV (fl. 40). Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0023126-44. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Maria Marques Uchoa

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . RELATÓRIO dispensado por lei. DECIDO. Trata-se de ação em que busca-se provimento de natureza

condenatória, requerendo a implantação e pagamento retroativo de gratificação por atividade na saúde pública. A parte requerente narra que exerce a função de agente comunitário de saúde (guarda de endemias), e alega que a lei 110/2001 prevê do pagamento da gratificação por atividade na saúde pública aos servidores lotados na secretaria da saúde do município de Itapuã do Oeste. Fez pedido para que a parte requerida lhe pague o retroativo desde o ano de 2007, conforme tabela juntada aos autos (fls. 10/12), bem como a implantação em sua folha de pagamento. O requerido defende-se argumentando que há um equívoco quanto ao direito pleiteado pelo requerente, pois a gratificação é devida somente aos servidores que participaram das campanhas promovidas pela secretaria de saúde, e de forma alguma incorporam ao salário. Pede a improcedência dos pedidos. Em petição apartada, o requerente pede que seja oficiado ao requerido para apresentar as fichas financeiras de alguns servidores que recebem a gratificação, e sejam consideradas provas documentais. Pois bem. Incabível o pedido da requerente, verifica-se que as fichas financeiras de outros servidores não se tratam de novas provas, sendo que o momento oportuno para apresentá-las seria na fase INICIAL, assim, considero precluso o pedido. Ademais, esse tipo de prova seria imprestável para a demanda, de nada resolve analisar as fichas financeiras de outros servidores aleatoriamente, pois cada um tem uma situação diferente do outro. Ressalto ainda, que a réplica deve trazer fatos novos, sendo eles extintivos, modificativos ou impeditivos. MÉRITO. Embora a doutrina moderna reconheça que os Poderes do Estado possam praticar funções uns dos outros ainda persiste o princípio da convivência harmônica entre eles regado pelo sistema de freios e contra pesos, através do qual um tem o poder-dever de agir para promover um balanceamento dos rumos do Estado, porém, dentro das hipóteses previstas no ordenamento jurídico e reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. No entanto, existe um paradigma, representado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que se entende que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo de modo a conceder aumentos salariais com base em isonomia. A requerente compara-se a outros servidores que alega receberem a gratificação, porém, não identifica se eles estão na mesma hipótese já que também há previsão para pagamento àqueles que trabalham em campanhas, hipótese clara na lei 110/01. O legislador criou diferença entre os que atuaram em campanha e os que não, sendo merecedores da gratificação somente àqueles que tiveram seu trabalho reconhecido em campanhas promovidas pela secretaria de saúde. Portanto, promover equiparação entre servidores corresponderia a legislar em substituição ao Poder Legislativo ou normatizar em supressão ao Poder Executivo já que a eles é reservada competência constitucional para deliberar sobre a questão. Caso o Poder Judiciário igualasse a todos indistintamente ou criasse regras para fazer essa equiparação estaria se inserindo na seara de outros Poderes, sendo que para o caso de omissão legislativa existe a via própria. Por uma questão de respeito a obrigação de fundamentar, colaciono julgados de relatoria de diferentes ministros do STF quanto a impossibilidade do Judiciário promover direitos salariais com fundamento na isonomia: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES. REAJUSTE DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES.

AGRAVO IMPROVIDO. I A teor do Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes. II Agravo regimental improvido. (AI 804582 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00621) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Equiparação de vencimentos. Súmula 339 do STF. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia?". 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 431427 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-02 PP-00303) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. É inconstitucional qualquer vinculação do salário profissional ao salário mínimo após a promulgação da Constituição de 1988. 2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que "[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 562080 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01629) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 467011 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-05 PP-00862) ISONOMIA - PARADIGMAS BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL-IMPROPRIEDADE. Descabe ter como inobservado o princípio isonômico, a pressupor ato do tomador dos serviços, quando os paradigmas chegaram ao patamar remuneratório mediante DECISÃO judicial. VENCIMENTOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Vulnera o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal vincular vencimentos ao salário mínimo, não gerando a prática direito à manutenção do valor alcançado. (RE 349850, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00487) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da DECISÃO agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339. Exigência de norma específica. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 422152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00025 EMENT VOL-02232-04 PP-00680) Sobre o argumento do ativismo judicial,

efetivamente é um fenômeno respeitável e tentador, mas que deve ser aplicado com prudência, sob pena de gerar outro erro pela medida inversa. Se a Suprema Corte tem entendimento pacificado impedindo a aplicação da tese de fundo apresentada pela parte requerente, então, por critério de racionalidade não se deve conceder o direito ora pleiteado, data vênua, entendimentos divergentes. Deve ficar registrado que a requerente sequer menciona ou comprova ter participado de campanhas realizadas pela secretaria da saúde a qual está vinculado. Percebo que a lei 110/01 estabelece quem faz jus à gratificação; Art. 31 Fica instituída as seguintes gratificações, devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário: I Gratificação de Trabalhos em Campanhas; § 1º - A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedido quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico do servidor. § 2º - A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento. Analisando a lei, constato que tal gratificação só é devida ao servidor que efetivamente participou de campanha e o pagamento desta é de caráter transitório, ou seja, jamais se incorporaria ao vencimento do servidor. Por consequência, como a parte requerente não tem direito a gratificação, então, fica prejudicada a pretensão de recebimento das verbas reflexas, ou seja, os valores proporcionais sobre o décimo terceiro salário, férias e terço de férias a que teria direito por valor a mais em seus rendimentos. Assim, não há que se falar em direito da parte requerente em receber a gratificação pleiteada, posto que a legislação concede o direito somente àqueles que comprovadamente trabalharam em campanhas de vacinação e outras. Diante desse contexto a CONCLUSÃO é de que a tese da parte requerente não tem como ser acolhida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ANA MARIA MARQUES UCHOA fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ requerente e carga o requerido). Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0013646-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aparecida da Silva Pontes

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 27. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol

deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0022926-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Antônio Pereira Malaquias

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Analisando a peça INICIAL, verifica-se a total impropriedade no pólo passivo da demanda, vez que a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO não detém personalidade jurídica. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. . São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 518 e 520); ?Prefeitura é o órgão executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal (. . .). Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica; é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito. Daí a impropriedade de tomar-se a Prefeitura pelo Município, o que equivale a aceitar-se a parte pelo todo, ou seja, o órgão, despersonalizado, pelo ente, personalizado (. . .). Nas relações externas e em juízo, entretanto, quem responde civilmente não é a Prefeitura, mas sim o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, única com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada,

auferindo as vantagens de vencedora e suportando os ônus de vencida no pleito. ? Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado entende da seguinte forma; ?Constata-se a promoção da ação anulatória em face da Prefeitura do Município de Porto Velho, como um dos motivos determinação de emenda da INICIAL. Como se sabe, a Prefeitura Municipal é o local onde se dá o exercício da Administração, e não é a pessoa jurídica que está no Município. No caso, o DESPACHO manda excluir a Prefeitura, e, por consequência, ainda que não conste expressamente do DESPACHO, cabe à agravante substituir a indicação equivocada, a fim de fazer constar como deMANDADO o Município de Porto Velho. Com efeito, o equívoco da petição INICIAL no tocante à correta designação da pessoa jurídica impossibilita sua precisa identificação e regular citação, e o DESPACHO não viola os DISPOSITIVO s legais, pois com seu conteúdo se conforma. Assim, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 139, IV do RI/ TJ/RO, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. ? Desembargador Eliseu Fernandes, AI nº 10000120080142434, de 02. 03. 2009. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, indicar a pessoa que figurará no polo passivo da presente demanda. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição INICIAL (CPC 267, I). Intime-se pelo diário oficial e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004915-03. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Romer Soares Paz

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Considerando a certidão da escrivania (fl. 88), intime-se a parte autora pessoalmente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0018185-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Carmo Costa Miranda

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se a impropriedade no pólo passivo da demanda, sendo que a ação deve ser proposta em face do Estado de Rondônia, pelo fato da requerente ser servidora pública estadual. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo da presente demanda. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição INICIAL (CPC 267, I). Intime-se pelo diário oficial e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005391-07. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Antonio Aguiar Costa

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS, Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor RPVCumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0021233-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Peres Gigliotti

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Município de Porto Velho RO

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 28. 2. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005539-52. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Lucimar de Oliveira Campos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1- Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016770-33. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ida Peréa Monteiro

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

DESPACHO:

VISTOS, 1 - A parte autora apresentou petição, apresentando os documentos necessários para expedição da RPV. 2 - Expeça-se as RPs, uma em nome da parte autora, referente aos cálculos apresentados pelo contador judicial e outra para sua advogada referente aos honorários advocatícios mencionados no acórdão de fls. 100 e 101. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005209-21. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisca Xavier Braga

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000696-10. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mizael Silva do Nascimento

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.

3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001350-94. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Fátima Merencio

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000529-90. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Naiara Pereira de Souza

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000686-63. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Walter Pereira dos Santos

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia

dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001438-35. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Andreza Goncalves Botelho

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001456-56. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mamede Rodrigues da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referências aos demais processos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004651-83. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Katia Regina da Silva Oliveira

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

Proc.: 0023763-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Luiz Carlos Ferrari

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido: Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO

DESPACHO:

DESPACHO O pedido deve ser certo e determinado (CPC, art. 286), tanto no que concerne à providência jurisdicional reclamada (pedido imediato) quanto em relação ao bem da vida (pedido mediato). A petição INICIAL deve indicar o pedido, com as suas especificações (CPC, art. 282, IV). Se assim, não preenche esse requisito para propositura da ação quando se faz pedido do tipo “digne-se em conceder o mandamus liminarmente” ou “seja confirmada a liminar e julgado totalmente procedente o feito”. Portanto, emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284 e parágrafo único). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009460-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Zenádio Felício da Costa

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE os embargos, determinando que a execução prossiga no valor demonstrado pelo Contador Judicial (fl. 17), que atualizado (fl. 22) importa em R\$ 53. 444, 04 e, por conseguinte, resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condena-se o Embargado em honorários que arbitro em R\$ 300, 00 (trezentos reais). Custas de lei. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021533-77. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Aluilde de Oliveira Leite ()

Requerido: Município de Porto Velho RO, Prefeito do Município de Porto Velho - RO, Sindicato dos Taxistas Transportes Escolares Transportes Turísticos e Fretamento do Estado de Rondônia Syntax

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Onildo Pires Araújo (OAB/RO 1636)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO POSTO ISSO, julga-se procedente em parte a presente ação e, em consequência, condeno o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO E O SINDICATO DOS TAXISTAS TRANSPORTES ESCOLARES TRANSPORTES TURÍSTICOS E FRETAMENTO – SINTAX, por violação aos artigos 9º, XI, 10, I, III, VIII e X e 11, I da Lei 8. 429/92, à luz das argumentações acima aduzidas para: DECLARAR a inconstitucionalidade da Lei 1. 890, de 30 de junho de 2010 e a nulidade do Decreto 11. 790, de 07 de julho de 2010; DETERMINAR ao Município de Porto Velho para que restabeleça a área total destinada a implantação de equipamento comunitário/área verde no Conjunto Santo Antônio, livre e desimpedida de qualquer óbice, a fim de que atinja sua finalidade, procedendo-se as demolições necessárias; PROVIDENCIE meios necessários à implementação de projeto destinado a revitalização da área verde do Conjunto Habitacional Santo Antônio indicada nos autos. Em caso de descumprimento dessas medidas, fixa-se multa diária no valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais) limitados à R\$50. 000, 00 (cinquenta mil reais); Tendo em consideração a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no patrimônio do Município, bem como as demais diretrizes normativas, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e aplico: I - Ao deMANDADO Roberto Eduardo Sobrinho as seguintes penalidades gravadas no artigo 12, incisos II e III da Lei 8. 429/1992, 1 - perda da função pública que porventura estiver exercendo quando do trânsito em julgado desta DECISÃO; 2 - suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; 3 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05(cinco) anos, cujas penalidades vigorarão após o trânsito em julgado desta SENTENÇA. 4- multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida enquanto Prefeito Municipal de Porto Velho, que deverá ser revertida em favor do Município de Porto Velho, nos termos do art. 18 da Lei n. 8. 429/92. II - Ao deMANDADO SINDICATO DOS TAXISTAS TRANSPORTES ESCOLARES TURÍSTICOS E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTAX aplico as seguintes penalidades gravadas no artigo 12, I da Lei 8. 429/1992: 1- perda do imóvel objeto desta ação bem como dos bens edificadas no local; 2- pagamento de multa civil no valor do imóvel objeto desta ação; 3 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Custas de lei. Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada e demais documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018460-97. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTA a execução na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condena-se o exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1. 000, 00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016967-85. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTA a execução na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condena-se o exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1. 000, 00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0088066-04. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Autor: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Máximus Computadores Indústria Comércio e Representações Ltda, Dulce Michels, Expedito Moura de Carvalho Dantas

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 381. Este Juízo procedeu a consulta no site da Receita Federal, com a finalidade de localizar ENDEREÇO s dos executados e bens passíveis de penhora, conforme RELATÓRIO anexo. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0096378-51. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Garção Sobral Neto

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Requerido: Estado de Rondônia - Meio Ambiente

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 169. Oficie-se à SEAD para que proceda o desconto em folha de pagamento do executado no valor de R\$ 3. 914, 71, em oito parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 419, 71 e as sete restantes no valor de R\$ 500, 00, respeitando o limite no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário, até a satisfação do crédito do Estado. O crédito descontado deverá ser depositado na Conta Corrente da PGE, que deverá ainda, fiscalizar e juntar aos autos toda documentação referente ao desconto efetuado. Por enquanto, a escrivania deverá arquivar os autos em cartório. Int. Com relação a petição de fls. 170/216, manifeste-se o Requerente, em 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009030-24. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia da Silva Reis

Advogado: Antônio Normando Gaião de Queiroz (RO 213-B)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO, Espolio de Alberto Martins Feitosa

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008124-34. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Manoel Carlos Neri da Silva, João Herberly Peixoto dos Reis

Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

DESPACHO:

DESPACHO O feito necessita de perícia, a fim de averiguar as aplicações efetuadas na modalidade ?day trade? junto a EURO DVTM. Assim, aguarde-se o prazo de 15 dias para que seja indicado e nomeado perito pelo Juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023665-73. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Newton Hideo Nakayama, Guiso Construções e Terraplenagem Ltda, Geoserv- Serviços de Geotecnia e Consultoria Ltda, Altamiro Garcia de Almeida, Pedro Andre de Souza, Wilson Luiz da Costa

DESPACHO:

Notifiquem-se os Requeridos para apresentarem defesas preliminares, conforme disposto no §7º, do art. 17, da Lei n. 8. 429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0082094-04. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilson Cezar de Carvalho

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Por ora, exclua-se da quantia executada a multa do art. 475-J do CPC, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo INICIAL do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023721-09. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Eufrazio Barbosa da Silva

DESPACHO:

NOTIFIQUE-SEo Requerido para apresentar defesa preliminar, conforme disposto no §7º, do art. 17, da Lei n. 8. 429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007257-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Hosana Abadias, Luis Antonio de Souza, Lena Lucia Henriques Duarte, José Victor Leite, Elaine Bianchi, Francisco da Silva Filho, Selma Alves Ferreira, Ana Paula Lopes Coelho Bariani, Anginea Miguel de Lima, Antônia de Souza Cavalcante Mendanha, Benedita Mendes da Silva, Dagmar Souza de Oliveira Della Valentina, Elione de Oliveira Dias, Estela Dalva Bezerra Boero, Francimeire Fonseca dos Santos, Francisco de Lucena Correa, Valeria Trindade de Melo Pinto, Waldemaisa Pereira de Araujo Melo, Walter Pereira da Silva Neto, Waldemir Freire Machado, Walter Dias Lima

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010568-40. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Humberto José Nicácio dos Santos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0074694-75. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Andrea Waleska Nucini Bogo ()

Requerido: Jucelino Cardoso de Jesus

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006788-92. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzenir Pires Maciel

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Requerido: Estado de Rondônia, Claudete Martins de Lima

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0189619-79. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação popular

Requerente: Sérgio Araújo Pereira

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149), Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido: Município de Porto Velho RO, Centro Educacional Mojuca, Edson Francisco de Oliveira Silveira, Prefeito do Município de Porto Velho - RO, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho - RO, Procurador Geral do Município de Porto Velho

Advogado: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563), Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Nelson Canedo Motta (2721), Isabel Silva (OAB/RO 3896)

DESPACHO:

Diga o autor popular sobre a necessidade da oitiva da Deputada Epifânia Barbosa, haja vista, o teor da petição de fls. 767vº. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023718-54. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Estelio Alberto Rubin

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Requerido: Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO O impetrante requer, logo em medida liminar, seja determinado ao impetrado que proceda a sua movimentação para 2ª GO PO/2ª PEL PO/ 4ª CIA/ 4º BPM de Novo Horizonte do Oeste. O pedido, como se vê, é nitidamente satisfativo e, pelo fato de se confundir com o próprio MÉRITO, caso deferido implicaria exaurimento precoce do mandamus, o que, neste caso, se afigura inviável. Ademais, considerando que não houve manifestação acerca do pedido administrativo formulado pelo impetrante, faz-se necessário aguardar a vinda das informações pelo impetrado. Registre-se que inexistente potencial perigo na demora, porquanto em sendo concedida a ordem ao final, o impetrado será compelido a cumpri-la. Assim, indefere-se, por ora, o pedido liminar, ressalvando analisá-lo após as informações. NOTIFIQUE-SEa autoridade tida como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao Estado de Rondônia para que, querendo, ingresse no feito. Depois, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer. Após, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010826-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Silva Oliveira

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023805-10. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: R. L. de S.

Advogado: Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Requerido: S. M. de T. e T. de P. V. - R.

DECISÃO:

DECISÃO Em linha de princípio, conforme entendimento adotado em casos idênticos, afigura-se necessário aguardar a vinda das informações e do parecer ministerial para uma DECISÃO equilibrada e definitiva deste juízo, ressaltando-se que -- malgrado a pertinência do direito vindicado, pois, ao que se observa de todos as ações iniciadas neste juízo, parece não estar havendo observância do critério de pontuação -- inexistente potencial perigo na demora, sendo certo que acaso concedida a segurança, o impetrado será compelido a cumprir imediatamente a ordem. Portanto, indefere-se, por ora, o pedido liminar, pois necessário aguardar a vinda de informações complementares. NOTIFIQUE-SEo Secretário Municipal de Transportes e Trânsito para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência ao Município de Porto Velho para ingressar no feito. Após, vista ao MP para parecer. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002072-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maricleia da Costa Barroso Costa

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso I do art. 269, do Estatuto Processual Civil, resolvo o feito com apreciação do MÉRITO, reconhecendo como TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da demandante, para condenar o deMANDADO a indenizar pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) sobre este valores incidirá juros de 0, 5% ao mês e correção monetária a partir desta data. Condeno o deMANDADO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no § 4º do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 500, 00. Custas na forma da lei. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013706-78. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Floriza Santos

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Desapense-se do feito 0006954-90. 2011. 822. 0001, apensando-o novamente ao feito n. 0007795-85. 2011. 822. 0001. Após, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006954-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Marley Nunes Viza (OAB/RO 417)

Executado: Floriza Santos

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, qualificada nos autos, interpôs Execução de Título Extrajudicial em face de Floriza Santos, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 11. 394, 37, referente ao título executivo n. 91/2010. Com a INICIAL vieram os documentos de fls. 05/12A executada foi citada e não efetuou o pagamento da dívida, tendo sido determinada a expedição de MANDADO de penhora. O exequente, à fl. 18, informa duplicidade de execuções do mesmo título, e, com base nisto, requer a desistência deste feito. PELO EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002618-23. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michele Maria Nazare Souza Gomes

Advogado: Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Oficie-se ao Juizado da Infância e Juventude, com urgência, para que designe uma equipe para fazer um laudo psicossocial, conforme determinado na ata de audiência de fls. 179. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007840-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocicleia Alves da Silva

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. ()

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a INICIAL, mediante cópia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003109-84. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creton Pinheiro de Oliveira

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido INICIAL, para determinar ao IPERON proceder à correção do pensionamento percebido pelo requerente, considerando a incorporação das gratificações promovida pela LC 307/2004 (§ 1º do art. 23), bem como, os reajustes remuneratórios concedidos aos servidores em atividade do TCE-RO, condenando-o, ainda, a restituir as diferenças a serem apuradas mediante simples cálculos, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária e juros de 0, 5% ao mês a partir da citação. Custas, na forma da lei. Condena-se o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700, 00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0186124-90. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sulvany Cavalcante Moraes

Advogado: Walter Alves Maia Neto (RO 1. 943), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594 - A)

DESPACHO:

Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório (Lei n. 1. 788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0155134-87. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson da Silva Duarte

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Requerido: Município de Porto Velho RO, Ex Secretário Adjunto Municipal de Planejamento e Coordenação

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Consta dos autos que o executado Edson da Silva Duarte ofereceu compensação de seu crédito junto ao Município de Porto Velho para pagamento do valor dos honorários devidos ao advogado Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, o que foi deferido à fl. 313. Disso decorre que o advogado Rodrigo Otávio é credor do Município de Porto Velho do valor de seus honorários, que perfaz o montante de R\$ 1. 593, 09. Portanto, procedi ao desbloqueio do valor penhorado via Bacen Jud em nome de Edson da Silva Duarte. Expeça-se RPV em favor do advogado credor para que o Município pague o valor acima mencionado e, em caso de não pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0240819-28. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Embargos a execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Domingos Lelson Castro Teixeira, Jose Rodrigues Costa

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor de José Rodrigues Costa para liberação do valor bloqueado, haja vista, que já foi transferido para a Caixa Econômica Federal. Considerando que o Estado de Rondônia é credor da importância de R\$ 423, 16 a título de honorários de sucumbência e que o executado é servidor público, oficie-se a Secretaria de Administração do Estado - SEAD, para que proceda o desconto em folha de pagamento de três parcelas de R\$ 100, 00 e a última no valor de R\$ 123, 16, sobre o seu salário, até a satisfação do crédito do Estado. O crédito descontado deverá ser depositado na Conta Corrente da PGE, que fiscalizará e juntará aos autos toda documentação referente ao desconto efetuado. Por enquanto, a escrivania deverá arquivar os autos em cartório. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0037145-89. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Vale Machado (OAB/RO 204A)

Réu: Km Transportadora de Cargas Ltda Me, Isaque do Prado Andrade, Joelma do Prado Andrade, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julga-se procedente em parte o pedido formulado pelo Estado de Rondônia, resolvo o feito com MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a requerida KM TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA ME ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25. 970, 00 (vinte e cinco mil novecentos e setenta reais) a título de ressarcimento ao erário, que será atualizado com correção monetária a partir do acidente e juros de 1% ao mês a partir da citação. Lide Secundária: Julga-se procedente a denúncia à lide para condenar Bradesco Auto/RE - Companhia de Seguros a ressarcir KM Transportadora de Cargas Ltda ME os valores objeto da presente condenação, observados os limites de cobertura preVISTOS no contrato, sendo que neste caso em apreço, o valor será de R\$25. 970, 00 (vinte e cinco mil novecentos e setenta reais). O valor pago pela seguradora deverá ser corrigido monetariamente desde o sinistro e com juros de mora desde a citação da seguradora. Condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 3º do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Arquivem-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0044697-57. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: José Carlos Vitachi (), Celso Sacksida Valladão ()

Réu: Estado de Rondônia, Jose Cantidio Pinto

Advogado: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 730), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 831. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000803-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido INICIAL e, por conseguinte, extingue-se o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012768-83. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Poliana de Souza da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DECISÃO:

VISTOS etc. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor, com fulcro no art. 420 do CPC, nomeio como perito o médico ortopedista e traumatologista o Dr. ELIFAZ DE FREITAS CABRAL, lotado no Instituto Médico Legal - IML, devendo ser notificado da nomeação e indicar data para avaliação médica a este Juízo, com antecedência mínima de 20 dias, bem como de tratar-se de justiça gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, apresentem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser concluído em 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo pericial intimem-se as partes para se manifestarem. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020737-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Raimunda Iva Carneiro Braga

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo para contestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0204887-13. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Helda Duarte dos Santos Cabral

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Dê-se prosseguimento ao feito. 03. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023321-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Elinaldo Caetano Silva

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

DECISÃO:

Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifiquem-se o Impetrado e Município de Porto Velho, para prestarem as informações necessárias no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0294099-11. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Executado: José Peres Ernandes

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Determino que seja intimado o executado para que promova a demolição da obra irregularmente construída. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento, devendo ser comprovado nos autos, em 24h, após o decurso de prazo acima fixado, sob pena de ser promovida pelo Embargado a expensas do Embargante; 2. Após, intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do valor exequendo para prosseguimento da execução com relação ao pagamento dos honorários. 3. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011 Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013395-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ozenir Patricia de Oliveira

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Alvará Judicial n. 128/2011, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025490-67. 2002. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Paulo Fernando Borges Botelho

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o requerimento do Ministério Público, oficie-se à instituição financeira nos termos do requerimento. Sobrevindo informação vistas ao Parquet. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023319-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: F. E. do N. F.

Advogado: Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Requerido: S. M. de T. e T. de P. V. - R.

DECISÃO:

Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifiquem-se o Impetrado e Município de Porto Velho, para prestarem as informações necessárias no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011858-90. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enpa Engenharia e Parceria Ltda

Advogado: Bárbara Queiroz Borges Testa (OAB/MG 83492), Leandro Martins Parreira (OAB/MG 86037), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Requerido: Departamento de Estrada e Rodagens de Rondônia- DER

Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2893)

DESPACHO:

Considerando a entrega final do laudo pericial tendo as partes se manifestado defiro o requerimento para levantamento do remanescentedoshonorários,expeça-sealvaráparalevantamento, após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015244-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Afonso Pessoa

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido: Estado de Rondônia,

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673),

Requerido: Fundação Carlos Chagas

Advogado: Pyrro Massella (OAB/SP 11484)

INTIMAÇÃO: " Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas. "

Proc.: 0015125-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelison França Coutinho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: " Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas. "

Proc.: 0018481-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airton Ronei Horn

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silvia

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. "

Proc.: 0008493-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Carlos Araújo Almeida

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370),

AdvogadoCarlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. "

Proc.: 0015537-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelma Nascimento da Silva

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552),

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214),

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran OAB/RO 632

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. "

Proc.: 0011226-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Pedraza Moreira e outros

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701),

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
 INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas. ”

Proc.: [0166510-75.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 AA: Estado de Rondônia
 Procurador: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Requerido: Linêide Martins de Castro, Maria Graciete Araujo Rocha, Faser- Fundação de Assist. Social do Est. de Rondônia
 Advogado: Lineide Martins de Castro OAB/RO 1902 e Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
 INTIMAÇÃO: “ Fica o Estado de Rondônia intimado a se manifestar nos autos quanto as penhoras realizadas e nos termos do requerimento do MP. ”

Proc.: [0100880-33.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)
 Requerente: Geneci de Oliveira Cunha
 Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Joel de Oliveira (00), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Desarquivamento - Intimação:
 INTIMAÇÃO: “ Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, em caso de não manifestação. ”

Proc.: [0230125-68.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)
 Requerente: Valmir Irineu de Farias
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 INTIMAÇÃO: “Fica a parte autora, via advogado, intimada a se manifestar nos autos face a DECISÃO do STF que negou seguimento ao agravo do Estado de Rondônia, prazo de 10 dias, findo os quais sem manifestação os autos serão arquivados. ”

Proc.: [0021661-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON
 Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
 Requerido: Município de Porto Velho RO
 Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705) e Ricardo Amaral Alves do Vale
 INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes, via de seus advogados e procuradores, intimados quanto ao início da perícia e cronograma de inspeção apresentado para o início dos trabalhos pela sra. perita Joana Ester G. sobral, no crograma composto de 6 itens consta no item 01 como data INICIAL o dia 04. 1. 2012, as 8 h, na Policlina Manoel Amorim. ”

Proc.: [0014127-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Claudio Lopes Negreiros

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 INTIMAÇÃO: “Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas. ”

Proc.: [0017008-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança
 Litisconsorte Ativo: Josyleide Silva dos Santos, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Requerido: Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale
 INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado. ”

Proc.: [0014717-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança
 Requerente: Antônio Bentes Sobrinho
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688),
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
 Requerido: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
 Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 INTIMAÇÃO: “Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30, 00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. ”

Proc.: [0023370-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento
 Consignante: Município de Porto Velho RO
 Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Consignado: Rondoagro Rondonia Agro Floresta Ltda
 Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B),
 Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B),
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349B),
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerid, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito. ”

Proc.: [0021579-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Estado de Rondônia
 Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Embargado: Jair Ferreira Vieira
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 INTIMAÇÃO: “Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 5 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 33”

Proc.: [0016842-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Estado de Rondônia
 Procurador: João do Valle Machado

Requerido: Rubemar Moraes de Souza
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616),
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes, por via de seu(uas)
Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem
provas. ”

Proc.: [0013065-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erly Joao Porto

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes, por via de seu(uas)
Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem
provas. ”

Proc.: [0015507-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia
- SENGE

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes, por via de seu(uas)
Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem
provas. ”

Proc.: [0245814-50. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia,

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia

Procurador: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido: José Ronaldo Palitot,

Requerida: Luciana de Ross,

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Julio César Carbone,

Advogado: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)

Requerido: Marli Fátima Ribeiro de Oliveira,

DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: Genilde de Camargo Oliveira,

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A)

Requerido: Olmir Ervino Kucharski,

Requerido: Olmir Ervino Kucharski & Cia Ltda - Epp,

Requerida: Luzia de Moura Kucharski,

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Requerido: Edilmar Mendonca Brasil,

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589),

Requerido: Diatekhe Indústria e Comércio Ltda - Me,

Requerido: Genise Calçados Ltda - Epp,

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (RO 419-A),

Requerido: Atlanta Comércio e Representações Ltda

Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes, por via de seu(uas)
Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem
provas. ”

Proc.: [0010493-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Oposição

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998),

Advogado: Marley Nunes Viza (OAB/RO 417)

Requerido: Mariuza Elias Vieira,

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Dário Pereira Braga

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes, por via de seu(uas)
Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem
provas. ”

Proc.: [0019395-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Gomes, e outros

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel.

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado,
no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso
de Apelação apresentado. ”

Proc.: [0019397-73. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Souza Guimaraes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO
1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel.

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado,
no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso
de Apelação apresentado. ”

Proc.: [0019388-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edney Alves Ribeiro, e outros

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO
1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado,
no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso
de Apelação apresentado. ”

Proc.: [0079176-32. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Edivan Maria Anselmo Alexandre Vieira

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata O. Silva

INTIMAÇÃO: “Fica a parte exequente, por via de seu advogado,
intimada a se manifestar no prazo de 05 dias sobre o pagamento
da RPV. ”

Proc.: [0010372-70. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo dos Santos Costa

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: : Ronaldo Furtado (OAB/RO 594 - A),

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de
Apelação apresentado. ”

Proc.: [0008496-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaucilene Souza Gil

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (RO 3798)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0006380-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deonicia Souza Oliveira, e outros

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701),

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0006799-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubia Luz da Silva

Advogado: César José Pasin (OAB/RO 1. 652)

Litisconsorte Passiv: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia,

Litisconsorte Passivo: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados."

Proc.: [0020810-58. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lazara Ieda de Oliveira Villar

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905),

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0009477-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Embargado: Vanda de Melo Bogoevich

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

INTIMAÇÃO: " Fica a embargada intimada a cumprir a SENTENÇA, pagando o débito referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, na forma do art. 475 J do CPC, so pena de incidência de multa no valor de 10%, o pagamento deve ser realizado na conta indicado nos autos às fls. 20."

Proc.: [0160201-48. 1998. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Jose Freitas Atallah e outros

Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)

INTIMAÇÃO: "Fica o executado intimado, por via de seus advogados, a tomar conhecimento dos cálculos de fls. 490/491, e comprovar o pagamento do valor complementar da dívida, no prazo de 10 dias."

Proc.: [0011850-79. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair dos Santos Teodoro

Advogado: Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674)

Advogado: José Carlos Lino Costa Oab/RO 1163

Requerido: Estado de Rondônia,

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Requerida: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB

Advogado: Hugo Baranda Júnior (OAB/RJ 102100)

INTIMAÇÃO: " Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: [0015177-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Oliveira Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: " Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: [0015127-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacknilson Souza Barreto

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: " Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: [0224255-37. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Sirlei de Melo Batista

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 594-A), João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Considerando que o exequente renunciou ao quantum excedente: 2. Cite-se o executado para opor embargos, querendo. 3. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se. 4. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 5. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede a 10 (dez) salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 - CG, publicado no DJ nº 217 de 19/11/2008, para pagamento de execução de pequeno valor - RPV. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011 Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002472-36. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Executado: TV Link - Televisão, Rádio e Telecomunicações Ltda

Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)

DESPACHO:

Com razão o exequente (fls. 99), desentranhem-se as folhas 94/97, juntando ao processo correspondente. Antes verifique-se se a solicitação de bloqueio referente a estes autos não foi juntada a outro por equívoco. Após conclusos para cumprimento do DESPACHO fls. 92/93. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023320-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Nilson Silva de Moura

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

DECISÃO:

Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifiquem-se o Impetrado e Município de Porto Velho, para prestarem as informações necessárias no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011 Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023391-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Márcio Rodrigues Costa

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

DECISÃO:

Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifiquem-se o Impetrado e Município de Porto Velho, para prestarem as informações necessárias no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011 Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019609-17. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu: Alan Kardec dos Santos Lima, Espólio de Juvenal Almeida de Senna, Alonso Joaquim da Silva, Ozório Soares Farias

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de apreciar o pedido do exequente de penhora do veículo e, considerando as alegações fls. 826. Intime-se o executado para juntar documento atualizado do veículo. Após venham para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018382-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondonia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Embargado: Euomar Albino dos Santos

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente estes embargos e acolho o cálculo atualizado pela Contadoria Judiciária, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 488, 38 e, em consequência, RESOLVO a lide com análise de MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condeno o Embargado em honorários que fixo em 10% sobre a diferença constituída. Custas de lei. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0221942-16. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Ação civil pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176), Emilia Oiye (OAB/RO 751), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Pilar Engenharia Ltda, Arrildo Locatelli, Wlamil Martins Ribeiro, João da Costa Ramos, Jose Zilto, Edson Tsutomu Kitahara

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

DESPACHO:

Considerando a certidão (fls. 1085), intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020072-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Embargado: Agnaldo Ribeiro de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, e determino o prosseguimento da execução conforme cálculo atualizado de fls. 14/15 e, em consequência, Resolvo a lide com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condeno o Embargante em honorários que fixo em 10% sobre a diferença e custas judiciais. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004743-18. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Executado: Casablanca Cerimonial e Eventos Ltda - ME

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969)

DESPACHO:

Cumpram-se os demais termos do DESPACHO de fl. 345; Após intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0004453-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jozadac Rodrigues de Souza

Advogado: José Clarindo Queiroz (RO 265A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92. 623)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. O Autor intimado pessoalmente para recolher as custas finais, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 226. Sendo assim, intima-se novamente para no prazo de 05 (cinco) dias promover o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011 Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0007305-51.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. Z. C. do N.

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido: P. do N. B. F. R. de S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. [...] Decido. O feito foi escorреitamente instruído, portanto não há preliminares ou questões que prejudicam o julgamento do MÉRITO para serem analisadas. A REQUERENTE trouxe aos autos indícios suficientes para comprovar suas alegações. Dos autos, exsurge que a menor já se encontra sob os cuidados da Requerente desde o seu nascimento, e que esta pretende a guarda em razão da situação dos genitores da menina, que estão desaparecidos. Realizado estudo social, o parecer técnico não contra-indica o deferimento do pedido. Pois bem. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança esteja sob proteção fática daquele (s) que a requerer (em), gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe) - (artigo 33, do ECA), diante da impossibilidade dos genitores exercerem as funções maternas e paternas. O exercício da guarda vai muito mais além da questão financeira. Como bem salientado pelo Membro do Ministério Público, o pedido de guarda feito pela avó materna atende aos interesses

da criança, mormente pelo fato de que a mesma se encontra na companhia daquela desde o seu nascimento e, de mais além, seus genitores demonstram incapacidade de exercer o mister familiar, estando em local desconhecido. Posto isso, resolvo o MÉRITO e julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço para conceder a guarda da menor C. G. R. do N. à avó materna, a senhora M. Z. C. do N., expedindo-se o respectivo termo. Sem custas e sem honorários, porquanto defiro a gratuidade, estendendo-a aos requeridos, em razão da ausência de intervenção no Feito. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008122-18.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. R. S. dos S.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Executado: L. D. dos S.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Determinada a citação, não fora o devedor encontrado, sendo a parte credora devidamente intimada da certidão respectiva, ficou absolutamente inerte. Relatado, decido. A regra do artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil impõe à parte autora promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao DESPACHO que a ordenar, o que não ocorreu, não havendo qualquer indicativo de que a demora possa ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário. Desta forma, a parte autora, com sua inoperância, faz com que não haja nos autos pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular. Isto posto, com base nos artigos 219, § 2º, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas dada a gratuidade. Independente de transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006980-13.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. E. G. P.

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: F. P. da S.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Verifica-se que a parte exequente pleiteou a suspensão do processo, com a finalidade de trazer aos Autos elemento para o desenvolvimento válido e regular do processo. Deferida a suspensão por prazo determinado, houve a intimação com a advertência de que, nada sendo manifestado, seria o processo extinto (fls. 58). Vê-se dos Autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessárias para o escorреito prosseguimento da ação, abandonando a causa por mais de trinta dias (fl. 58v). Data de distribuição: 11/11/2009 Data de redistribuição: 01/01/2010 Data do julgamento: 23/02/2010 0119303-36. 2007. 8. 22. 0014 Apelação Origem: 01193033620078220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível) Apelante: Auto Posto Catarinense Ltda. Advogados: Viviane Dias Previato (OAB/RO 3. 259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2. 386) e outro Apelado: Reginaldo Lopes da Silva Relator: Desembargador Sansão Saldanha Revisor: Desembargador Moreira Chagas DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". Ementa: Extinção de

execução. Abandono do processo. Suspensão autorizada com advertência. Descabimento de nova intimação pessoal. Atende à condição de prévia intimação pessoal da parte a advertência constante do DESPACHO que autoriza a suspensão do processo por prazo certo. Se a parte interessada não colaborou para que o processo atinja seu objetivo, ao poder Judiciário nada resta fazer. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0012975-70. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. F. D.

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Requerido: N. G. T. M.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Deverá a parte autora emendar a INICIAL, em dez dias, pena de indeferimento, para que providencie a Certidão de Óbito do genitor da requerida Nadia Geane Teles Martins. Intime-se, via DJ. 2. Sem prejuízo do acima determinado, e considerando que a interdição fora decretada por este Juízo (RELATÓRIO extraído do SAP em anexo), delibera-se: a) seja oficiado à GRAMF para que informe o valor da pensão em favor da requerida, com encaminhamento dos três últimos comprovantes; b) dada a notícia de que a interditada não está sob os cuidados diretos da curadora, seja realizado estudo psicossocial do caso, com apresentação de RELATÓRIO no prazo excepcional de 15 dias, inclusive com visitação na residência de ambas as partes, E NO INSTITUTO PESTALOZZI. Deverá ser estudada a situação de cuidados da interditada, bem como a questão das relações familiares e afetivas. *Atente-se que, mesmo que este Feito não tenha prosseguimento, as diligências do item 2 deste DESPACHO serão analisadas, considerando, como acima exposto, que a interdição fora decretada por este Juízo, na proteção da pessoa da interditada, com ciência oportuna ao MP. 3. Encaminhe-se, COM URGÊNCIA, ao Setor Técnico, promovendo-se a CONCLUSÃO com o RELATÓRIO e emenda. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003203-83. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. B. da S.

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

Requerido: C. B. M. de S.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. [...] Decido. O feito foi escorreiamente instruído, portanto não há preliminares ou questões que prejudicam o julgamento do MÉRITO para serem analisadas. A REQUERENTE trouxe aos autos indícios suficientes para comprovar suas alegações. Dos autos, exsurge que a menor já se encontra sob os cuidados da Requerente desde o falecimento de sua mãe, dispensando-se-lhe todos os cuidados necessários para o seu sadio desenvolvimento. O pai da menor concorda com o pedido de guarda, contribui com alimentos, e pretende ver resguardado seu direito de visitas, o que foi expressamente

manifestado às folhas 19/20. Realizado estudo social, o parecer técnico não contra-indica o deferimento do pedido. Pois bem. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança esteja sob proteção fática daquele (s) que a requerer (em), gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe) - (artigo 33, do ECA), diante da impossibilidade dos genitores exercerem as funções maternas e paternas. O exercício da guarda vai muito mais além da questão financeira. Como bem salientado pelo Membro do Ministério Público, o pedido de guarda feito pela avó materna atende aos interesses da menor. Ainda em busca do resguardo de tais interesses, e, considerando a manifestação paterna de fls. 19/20, devem ser fixados alimentos a serem pagos pelo genitor, no valor respectivo a 18, 35% (dezoito vírgula trinta e cinco por cento) do salário mínimo, vigente à época do pagamento, atualmente R\$ 100,00 (cem reais), com vencimento no dia 05 de cada mês. Considerando, ainda, o que consta dos autos, notadamente no RELATÓRIO Técnico, o direito de visitas paterno à filha será livre. Posto isso, resolvo o MÉRITO e julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço para conceder a guarda da menor N. B. de S. à avó materna, a senhora Maria Belo da Silva, expedindo-se o respectivo termo. Fixo alimentos e visitas nos moldes constantes da parte motivadora desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários, porquanto defiro a gratuidade, estendendo-a ao requeridos, em razão do caráter consensual de sua intervenção no Feito. P. R. Intimem-se (o requerido via precatória). Transitada em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008216-63. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. H. de C. B.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Requerido: J. M. S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Indefiro o pedido de alimentos provisionais, ante a falta de demonstração cabal da paternidade. 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/03/2012, às 09:00 horas. Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze (15) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se o réu, citado e intimado, não comparecer para o ato. 2. Expeça-se o necessário (CARTA PRECATÓRIA), devendo constar do MANDADO, COM DESTAQUE, que o Oficial de Justiça, no ato da citação, deverá proceder a qualificação do requerido (filiação, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF), sob pena de ter o pagamento de sua diligência comprometido. 3. Oficie-se ao empregador do requerido requisitando, em 05 dias, envio dos três últimos comprovantes de pagamentos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0012919-37. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: K. D. M. L. H. J. N. F. H. J.

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Seja emendada a INICIAL, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento: a) considerando que os requerentes são funcionários públicos, apresentem, casa um, os três últimos comprovantes de rendimentos, para embasamento do pedido de gratuidade de justiça; b) acaso não haja adequação à hipótese legal para concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, desde logo, e no mesmo prazo, recolham as custas iniciais. 2. Caso haja recolhimento das custas iniciais, dado o interesse de incapazes, colha-se o parecer do MP e voltem conclusos. 3. Havendo insistência no pedido de gratuidade, com a juntada dos documentos da alínea "a", voltem conclusos para análise. 4. Não havendo manifestação no prazo de emenda, voltem para indeferimento da INICIAL e extinção. Intime-se, DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0012947-05. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. A. da S. P.

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)

Inventariado: E. de M. I. de S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Não há falar-se em isenção de custas, dado o patrimônio objeto do presente, que não admite adequação às benesses da gratuidade. 2. Cuida-se de inventário pelo rito do arrolamento, dos bens do falecido M. I. DE S. Ao que se vê, todos os herdeiros são maiores e capazes, e concordes. Assim, possível seja adotado o mais célere procedimento do ARROLAMENTO. 2. 1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a INICIAL, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1. 036, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou CARTA de adjudicação. 2. 2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15. 474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo ENDEREÇO eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 2. 3. Considerando que dois são os bens imóveis indicados (fl. 04), estando à fl. 33 a certidão de inteiro teor do lote 01, atente-se para a necessidade de trazer documento comprobatório de que o imóvel do lote 03 encontra-se no acervo do espólio, declinando se se trata de propriedade ou posse;

no primeiro caso, deverá apresentar a certidão de inteiro teor junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e, no caso de posse, apresentar o documento respectivo. 2. 3. 1. Deverá ser trazido ao Feito o formal de partilha dos autos de inventário do Sr. J. A. DE S. (extrato do SAP em anexo), uma vez que, conforme consta da INICIAL, o espólio de M. I. refere-se a sua parte ideal naquele. 2. Posto isso, deverão os requerentes, em 10 dias, pena de indeferimento: a) apresentar as Certidões Negativas Fiscais em nome da falecida, bem como quanto aos dois imóveis objeto deste Inventário; b) adequar o procedimento para o rito do arrolamento, com todas as demais particularidades acima apontadas; Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0013041-50. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. F. D.

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Inventariado: E. de V. F. P.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. [. . .] Decido. É pelo procedimento do inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores. A finalidade da partilha é, por consequência, dividir o patrimônio apurado do falecido. Todavia, necessário lembrar o disposto no artigo 1º da Lei 6. 858/90, que se aplica ao caso presente: "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores preVISTOS na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Informa-se na petição INICIAL não haver bens móveis ou imóveis deixados para inventário e partilha. Há somente eventual direito a créditos trabalhistas. No caso em exame, não verificamos uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, "o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. . . . O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial? (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, 2003). O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295-caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Voltemos aos Autos. Não há bens móveis ou imóveis passíveis de partilha. Há apenas expectativa de direito a valor devido por empregador

ao de cujus, não recebido em vida, ainda não discutidos. Em havendo pagamento, espontâneo ou forçado, o crédito trabalhista, nos termos da Lei 6. 858/90, será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, na sua falta, aos sucessores preVISTOS na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Vale ressaltar que não se faz necessária a nomeação de inventariante para, única e exclusivamente, propositura de ação. Eis recente DECISÃO do E. Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a matéria em comento: "Abertura de inventário para discussão de direitos trabalhistas. Inexistência de bens. Falta de interesse de agir configurada. Inexistindo bens a inventariar, desnecessária é a abertura de inventário para que os herdeiros possam postular direitos trabalhistas em nome do de cujus? (Apelação Cível 100. 010. 2006. 005750-3. 1ª Câ. Cível. Rel. Juiz Raduan Miguel Filho. Unân. J. em 20-03-2007). Data do julgamento: 30/09/2008 100. 001. 2007. 022779-8 Apelação Cível Origem: 00120070227798 Porto Velho/RO (3ª Vara de Família e Sucessões) Apelante: Maria Ione de Almeida Candido Advogada: Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3. 768) Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho DECISÃO: ?POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSONOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR ?. Ementa: Inventário negativo. Obtenção de legitimidade em ação trabalhista do esposo falecido. Impossibilidade. É possível a abertura de inventário negativo em casos especiais, no entanto não se presta para a obtenção de créditos trabalhistas do de cujus perante a Justiça do Trabalho. Por fim, frise-se a explícita falta de interesse processual, pois, caso eventualmente se obtenha êxito na ação trabalhista, o crédito pode ser recebido pelo herdeiro mediante alvará, com base no artigo 1º da Lei 6. 858/90. Isto posto, com base nos artigos 267, I e 295, III do Código de Processo Civil, indefiro a petição INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas, porquanto defiro a gratuidade pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0129624-38. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: M. M. N.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: J. de O. V.

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Considerando o DESPACHO de fl. 210 e o pedido de fl. 213, defiro este PARCIALMENTE, deferindo a suspensão do processo pelo RAZOÁVEL prazo de 45 dias, a fim de que a parte credora dê o necessário andamento ao Feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Data do julgamento: 23/02/2010 0119303-36. 2007. 8. 22. 0014 Apelação Origem: 01193033620078220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível) Relator: Desembargador Sansão Saldanha Revisor: Desembargador Moreira Chagas DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ". Ementa: Extinção de execução. Abandono do processo. Suspensão autorizada com advertência. Descabimento de nova intimação pessoal. Atende à condição de prévia intimação pessoal da parte a advertência constante do DESPACHO que autoriza a suspensão do processo por

prazo certo. Intime-se. Transcorrido o prazo da suspensão, nada vindo venham os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009216-35. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. L. M. F.

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido: F. U. de F.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. 1 - A parte executada efetuou o pagamento da obrigação alimentar pleiteada nestes Autos, conforme documento de fl. 58/59 e comprovante de pagamento do valor de R\$ 1. 322, 00 (mil, trezentos e vinte e dois reais), salientando que o valor referente aos meses de MARÇO de 2011 até os dias atuais, encontra-se sendo descontado diretamente em folha de pagamento do Executado, a teor dos documentos de fls. 48 e 49 dos autos. Desta forma, adimplida a obrigação, deverá ser solto o devedor. Com essas considerações, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o EXECUTADO posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não se encontre preso. 2 - SEJA DADO CUMPRIMENTO, PELA ESCRIVANIA, AO DETERMINADO À FL. 54, ITEM 1. Nada sendo pleiteado pela parte credora no prazo de 05 dias (item 1, 3º parágrafo), remeta-se ao ARQUIVO. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0101606-07. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: N. V.

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B); Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644).

Requerido: J. C. de S.

Advogado: Valnei Ferreira Gomes, OAB/RO 3529.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 93-v.

Proc.: [0011796-04. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: P. P. A. de S. L. G. B.

Advogado: João Carlos Boretti (OAB/RO 4660)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. [. . .] DECIDO: Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, deixou-se de se exigir prazo para a interposição e efetivo decreto do divórcio, devendo restar comprovado nos autos tão-só a vontade das partes das em dissolver a sociedade conjugal, o que se vê deste Feito. Dessa forma, estando satisfeitos os requisitos impostos pela legislação civil, a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio é de rigor. A requerente voltará a usar o nome de solteira. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e Converto em Divórcio a Separação Judicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os MANDADO s de averbação que se fizerem necessários e, a seguir, archive-se com as devidas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009884-69. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: T. A. B.

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)

Requerido: C. M. da S. B.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. [. . .] Decido: Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido INICIAL é procedente. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (-) §6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessário demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos Autos, dado o pedido do autor, a informação de separação de fato, e a revelia da requerida. O casal não teve filhos. Adquiriram os bens declinados à fl. 04 que, em razão da revelia da Requerida, e do regime de bens adotado no casamento, deverão ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges. Em relação às dívidas (energia elétrica e aluguel), estando os cônjuges ainda na constância do casamento, portanto, igualmente devem ser partilhadas na proporção de 50% (cinquante por cento) para cada um dos cônjuges, restringindo sua incidência até a data do ajuizamento da ação. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, não tendo ela renunciado expressamente, prosseguirá usando o nome adotado quando casou-se, até que se manifeste em ação própria. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, com a partilha dos bens móveis declinados e da dívida de aluguel e energia elétrica, como acima disposto. Custas e honorários pela requerida, estes em 10% sobre o valor da causa, considerando a revelia e tempo para solução do litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO S necessários e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0012643-06. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: L. P. dos S.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)

Excepto: P. F. da S.

Advogado: Defensoria Publica ()

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. Recebo a exceção, determinando seu processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, inc. III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004314-05. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. da C. S. M.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: E. M. da S.

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. 1 - INTIMEM-SE as partes, através de seus Patronos (fls. 07 e 42) para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, manifestando-se sobre a necessidade de produção e justificando a pertinência, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 2 - Após, venham conclusos para SANEADOR ou SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0012910-75. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: P. M. R. V. M.

Advogado: Jacília Izabel R. maia Nobre (RONDONIA 2558)

Requerido: M. R. de M.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. R. e A. em segredo de justiça, com gratuidade. 1. Seja emendada a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte REQUERENTE retifique o valor dado à causa, eis que este deve compreender o valor dos bens que se pretende partilhar e o valor anual dos alimentos que pretende em favor dos menores. À fl. 03 indica-se ação contenciosa, mas à fl. 05 pleiteia-se a homologação do pedido, indicando-se ação consensual. Não obstante, não viera aos autos procuração outorgada pelo varão. Dada a incongruência apontada, deverá ser ela esclarecida, ou com apresentação da procuração, ou com adequação do pedido para citação. 2. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001142-55. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. B. do N. , C. A. B. de L. e T. M. de S. A.

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira, OAB/RO 3. 675

Inventariado: E. de I. B. de L.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. [. . .] Decido. Não obstante a remoção de inventariante deva tramitar em autos apartados, considerando que o inventário está ainda em seu início, portanto, sem prejuízo a seu andamento, e, considerando também que todas as partes foram devidamente ouvidas, sem qualquer prejuízo ao contraditório, passa-se a análise do pedido. Não trouxeram os Impugnantes nenhuma prova de deterioração, indicação de que o inventariante tenha deixado de defender o espólio em ações que porventura seja parte ou deixado de cobrar as dívidas ativas e promover medidas para garantir os direitos do espólio, sonegação, ocultação ou desvio de bens do espólio, prestação de contas ou sonegação e ocultação de bens não restaram demonstradas, que são as hipóteses do artigo 995 do Código de Processo Civil. Portanto, não se trata de situação de remoção de inventariante, haja vista que para isto ele não deu causa. O espelho de processos de fls. 53/54 não são suficientes para desabonar a conduta do inventariante, haja vista que o fato de estar sendo processado não significa, necessariamente, que ele tenha dolo ou culpa nos eventos sub judice, haja vista que não consta dos documentos se se

tratam de processos findos ou não. Não obstatne, há, sim, situação de substituição, que ocorre depois de verificada a condição do herdeiro para assumir tal encargo. Conforme se depreende dos autos, não é o inventariante quem está com a posse e administração do espólio, e, conforme ele próprio afirma, nem mesmo tem conhecimento daquilo que o integra. Assim, evidencia-se sua dificuldade quanto a dar o regular andamento ao Feito. Por isso é que o artigo 990 do Código de Processo Civil faz a indicação da ordem a ser obedecida para a nomeação, a fim de facilitar o trâmite do inventário. Estando C. na posse e administração do espólio, e tendo ele justificado a demora na propositura do Inventário, posto que aguardava documento do imóvel solicitado junto à Caixa Econômica Federal, neste momento processual resta evidenciado ser ele quem deve prosseguir como inventariante, pois está no rol do artigo 990 do Código de Processo Civil (inciso II), que exclui o atual inventariante (inciso III). Nada obstará que RUBENS traga aos autos os documentos que julgar pertinentes, sendo que C. deverá esclarecer quanto a todos os bens, NOTADAMENTE DIANTE DO ROL CONSTANTE DO ITEM 3 DE FL. 66, sob pena das consequências atinentes à sonegação. Assim, com fundamento no artigo 990, inciso II, do Código de Processo Civil, substituo R. B. DO N. do cargo de inventariante, devendo assumir o encargo C. A. B. DE L. , que deverá prestar compromisso em cinco dias. As primeiras declarações deverão ser apresentadas por ele no prazo de 20 dias, nos moldes do DESPACHO de fl. 16, manifestando-se, NOTADAMENTE, quanto ao rol constante do item 3 de fl. 66. Uma vez que as herdeiras C. e T. são representadas pelo mesmo patrono, com as primeiras declarações seja intimado o herdeiro R. , por ele não representado. Em seguida, cite-se a Fazenda Pública (fl. 16, item 3). No mais, dê-se cumprimento ao item 5 e demais de fl. 16. Sejam as partes intimadas desta DECISÃO via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0089430-64. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: T. M. S. P.

Advogado: Ivanir Maria Sumeck, OAB/RO 1687.

Requerido: V. M. S. P.

DESPACHO: [. . .] Decido: Não obstante a determinação de que posteriores valores deveriam tramitar em feito próprio (fl. 595), por economia processual e considerando a condição especial da interditada, o pedido merece acolhimento. O valor pleiteado certamente atenderá as necessidades da Interditada, visando a garantir a melhora dos imóveis e consequente locação. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias para levantamento, devendo a parte autora demonstrar a correta aplicação do valor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004098-44. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. E. B. N.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: M. das G. B. B. I. T. B. B. J. V. B. B. P. H. B. B.

Advogado: Mirele de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3. 193)

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. [. . .] Decido. Versam os presentes autos de pedido de exoneração de prestação alimentícia. Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem

analisadas. Quanto aos requeridos João Vitor e Pedro Henrique, estes anuíram ao pedido (fls. 67/69), devendo o pedido ser julgado procedente. Em relação às as corrés M. das G. e I. , é de aplicar-se ao caso a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, fazendo valer os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na exordial. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e declaro extinta a obrigação do autor de prestar alimentos em favor dos corréus. Deixo de condenar os requeridos em custas e honorários de advogado, dada a ausência de resistência ao pleito. Oficie-se ao órgão empregador do autor para que pare de efetuar os descontos em favor dos corréus. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000519-88. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. G. S. S. R. G. S. S.

Advogado: Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: E. S. dos S.

VISTOS e examinados. Expeça-se nova precatória para citação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com AUTORIZAÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 172, § 2º DO CPC, bem como para que, verificada a hipótese, proceda à CITAÇÃO POR HORA CERTA. Prazo para cumprimento: 30 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0013158-41. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. dos S. M.

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Requerido: M. C. M.

VISTOS e examinados. R. e A. em segredo de justiça. O comprovante de rendimento de fl. 13 não permite a admissão do autor nas benesses da gratuidade de justiça. Embora indique ENDEREÇO para citação em Porto elho (fl. 04), posteriormente informa que o requerido reside em Curitiba-PR. Deve ser esclarecido se a genitora de Michael é credora de alimentos, nos termos da SENTENÇA; se não o for, não deve figurar no polo passivo desta ação. Seja emendada a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para que a parte: 1. corrija valor dado à causa, que deve observar o ensinamento de Yussef Said Cahali, veja-se: ?O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, . . . (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722/150). 2. Traga cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos. 3. Retificando o valor da causa, recolha-se as custas. 4. Esclareça a composição do polo passivo desta ação, bem como ENDEREÇO para citação. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0012587-70. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. S. de L.

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: E. C. de S.

VISTOS e examinados. 1 - Recebo a emenda. 2 - Em ATENÇÃO à proteção do menor que está sob a guarda da autora, fixo os alimentos provisionais no valor de 23% (VINTE E TRÊS POR CENTO) dos rendimentos líquidos do requerido, a serem descontados em folha e depositados em conta em nome da genitora. Intime-se a requerente, via DJ, a fim de que compareça de imediato perante este Juízo e informe a conta bancária para recebimento dos alimentos provisionais. Se não tiver conta, fica desde já autorizado à Escrivania a abertura. Com o número da conta, oficie-se ao empregador do requerido para os descontos da pensão provisional. 3 - Cite-se para contestar, em 15 dias, querendo, intimando-se-o dos alimentos provisionais. 4 - Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007339-26. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Y. L. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: N. R. S.

VISTOS e examinados. Considerando que o advogado subscritor da peça de fls. 36/40 não tem poderes para representar a autora, e, dado o pedido de fl. 56, diga o requerido, em 02 dias, quanto a desistência. Intime-se via DJ. Com o transcurso, vindo ou não resposta, venham conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0009969-55. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. M. do R.

Advogado: Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311)

Requerido: D. da S. M.

VISTOS e examinados. I. Considerando o teor do RELATÓRIO Técnico, no qual consta que efetivamente a menor está na companhia paterna, sendo bem assistida, não havendo notícia de paradeiro certo da autora, defiro a guarda, provisoriamente, ao autor. Intime-se via DJ. II. Defiro o pedido de folha 32. 1 - Advirto a parte quanto ao disposto no artigo 233 do Código de Processo Civil. 2 - Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como que este conta com prazo de 20 dias e que o prazo da contestação de 15 dias será contado a partir do término do prazo acima indicado. 3 - Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia, e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister. 4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos Autos, colha-se o parecer do Ministério Público e voltem conclusos. 5 - Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011123-11. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. da S.

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido: L. C. V.

VISTOS e examinados. Aparte autora não adimpliu integralmente a emenda. Sendo assim, em dez dias, pena de indeferimento, intime-se-a para dar cumprimento às determinações das

alíneas "a", "e" e "f" de folha 51. Int, via DJ. Quanto ao que consta às fls. 68/70, quanto ao andamento deste Feito, pende de providência da própria autora. Relativamente a demais providências, poderá promover, querendo, ações cautelares específicas, com rito procedimental próprio. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007051-78. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. B. de S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: T. F. D. W. F. D. M. D. S. D. D. D. Z. D. Z. D.

VISTOS e examinados. Intime-se a requerida Terezinha para juntar aos Autos, em 10 dias, as vias originais dos documentos de folhas 61/64. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0006115-02. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Inventário

Inventariante: G. T. de C.

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: M. E. T. de C. J. M. C. de C. J. de S. C. J. S. de C.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192), Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426)

Ficam as partes, por via de seus(uas) Advogados(as), intimados a se manifestarem sobre o ofício juntado às fls. 132, assim como da certidão de fs. 136-vº.

Proc.: 0009167-57. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: E. G. B.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Requerido: C. S. R. G.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 22.

Proc.: 0007110-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. N. L.

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

Executado: A. F. L.

SENTENÇA:

Recebido hoje no Gabinete. Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 73/74, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Recolha-se imediatamente o MANDADO de prisão. Caso o executado esteja preso, o mesmo deve ser colocado em liberdade, salvo

se por al estiver preso, expedindo-se o competente alvará de soltura. Expedido o necessário, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005789-93. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. V. de A. C.

Requerido: J. de J. G. da C.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

SENTENÇA: Ante a satisfação da obrigação até o mês de novembro/2011, conforme comprovantes de depósito de fls. 34, 37 e 37-v, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Considerando que o executado está preso, deve o mesmo ser colocado em liberdade, salvo se por al estiver preso. Expeça-se alvará de soltura e, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0012485-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. H. K.

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Inventariado: E. de I. K.

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c. c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a INICIAL e julgo extinto o processo. Archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0012523-60. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. R. da S.

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Requerido: S. B. R. S. A. B. R.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011071-15. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. do C.

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

DESPACHO:

Retifique-se a autuação e distribuição, incluindo-se os genitores dos menores no polo passivo da ação. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012 às 11: 50 horas. Cite-se os requeridos nos ENDEREÇO s indicados às fls. 22, e intime-se as partes para comparecerem na audiência, com os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC, fazendo constar no MANDADO de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Requisite-se o apenado para comparecimento na solenidade. Expeça-se o necessário. Intime-se o MP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004813-86. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. L. P. B.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: W. da S. L.

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0008749-22. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. M.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido: C. M. de O.

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 11: 50 horas. Intimem-se, inclusive o MP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011757-07. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. da C.

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Requerido: M. J. V. S.

DESPACHO:

O processo já foi extinto, conforme SENTENÇA de fls. 15. Cumpra-se a SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003851-63. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. R. M. dos S.

Advogado: Michelle Soares Garcia (OAB/RO 4118)

Requerido: Z. L.

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

DESPACHO:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vânia Regina Machado dos Santos. Verifica-se que a SENTENÇA transitou em julgado em 03. 11. 2011, e conforme certidão da escrivania de fls. 75, o recurso é intempestivo. Se assim, NÃO RECEBO o recurso de fls. 68/74. Intimem-se as partes para recolherem as custas, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão na Dívida Ativa. Após as providências necessárias, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0252555-09. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deolinda Barbosa da Rocha Menezes

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A)

Requerido: Dulci Marques de Menezes Flores, Leny Vieira de Menezes

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

DESPACHO:

Considerando que decorreu o prazo deferido às fls. 635, intime-se a requerente para comprovar a regularização do imóvel, ou o andamento do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004725-82. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. T. A. F.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: K. T. J. de A. S.

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO do agravo de instrumento (fls. 153), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009657-79. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. C. M. de C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. F. de C.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL do casal, com fundamento no art. 35 da Lei do Divórcio. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011051-24. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. D. B. de F.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Embargado: K. L. A. de F.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010042-27. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K. L. A. de F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. D. B. de F.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

DESPACHO:

Considerando que já decorreu o prazo para realização da perícia médica do menor, comprove o requerido a contratação do plano de saúde no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos

Escrivão

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0055531-07. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: M. L. P.

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Elenice Azevedo Castro e Silva (RO 2724)

Requerido: E. de E. A. S.

Advogado: Elenice Azevedo Castro e Silva (RO 2724), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Miotto (OAB/RO 499A)

DESPACHO:

VISTOS,

Revogo o DESPACHO de fls. 201, pois está equivocado.

Em face da desistência da ação, nos termos do § 4º do artigo 267, do CPC, digam os réus.

Em 15 dias.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

Proc.: [0006597-98. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. S. C. E. de S. C.

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

SENTENÇA:

VISTOS: Trata-se a presente ação de pedido de homologação de acordo para exoneração de pensão alimentícia, nos termos da INICIAL, em que requerem P. S. C e E de S. C, todos devidamente qualificados. O Ministério Público entende desnecessária a sua intervenção face a ausência de interesse público no feito. É o RELATÓRIO. Os requerentes, de comum acordo, estabelecem que o segundo acordante se exonera da obrigação alimentar em relação a primeira acordante. ISTO POSTO, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 03/04. Processo extinto com julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem outras custas face ao acordo firmado. Expeça-se ofício a Assembléa Legislativa do Estado de Rondônia para que cessem os descontos dos alimentos. P. R. Intimem-se as partes através de publicação no DJ e Archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0106774-92. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Guarda (área família)

Requerente: M. do R. P. de L. J. P. de L.

Advogado: Karin de Oliveira (OAB/RO 58736), Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863), Karin de Oliveira (OAB/RO 58736), Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863)

Requerido: V. O. da S.

DESPACHO:

VISTOS,

Expeça-se alvará da cota parte de Jonas Robson Oliveira Paes, equivalente a 1/3 dos valores existentes na conta judicial de fls. 385.

Certifique a escrivania a discrepância dos valores apontados pela patrona do requerente e o constante na conta judicial.

Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0250744-14. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: V. J. de S. I. I. P.

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Requerido: E. de E. A. S.

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se os hereiros não representados quanto ao pedido de alvará. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009203-02. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: A. D. da S.

Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

Requerido: E. de E. A. S.

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se os herdeiros não representados quanto ao pedido de habilitação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009945-27. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: E. da S. L. E. de J. C. L.

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

48 horas:

00099452720118220102

Certidão

Certifico que, em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap III, art. 124, providencio a intimação da parte autora, através de seu advogado, para se manifestar quanto a certidão do Contador de fls. 28.

Porto Velho 08 de dezembro de 2011

Jassi Terezinha M. De Almeida

Escrivã judicial

Proc.: [0009925-36. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. C. da S.

Advogado: Ocicleo Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)

Requerido: P. C. da S.

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a emenda de fls. 18/19. Defiro o pedido de gratuidade. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos. Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 10 de janeiro de 2012, às 12h00 para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo não implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007125-81. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. M. L.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

Requerido: E. W. C. L.

Advogado: Ana Geralda M. de Siqueira (RO. 918)

48 horas:

00071258120108220001

Certidão

Certifico que, em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap III, art. 124, providencio a intimação das partes, através de seus respectivos advogados, para se manifestarem quanto a certidão do Contador de fls. 190.

Porto Velho 08 de dezembro de 2011

Jassi Terezinha M. De Almeida

Escrivã judicial

Proc.: [0073699-23. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. B. dos S.

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Executado: E. A. dos S.

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

48 horas:

00736992320098220001

Certidão

Certifico que, em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap III, art. 124, providencio a intimação do executado, através de seu advogado, para se manifestar quanto a certidão do Contador de fls. 167.

Porto Velho 08 de dezembro de 2011

Jassi Terezinha M. De Almeida

Escrivã judicial

Proc.: [0042634-44. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. R. de L. N.

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Inventariado: P. T. de L.

48 horas:

00426344420088220001

Certidão

Certifico que, em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap III, art. 124, providencio a intimação da inventariante, através de seu advogado, para se manifestar quanto ao DESPACHO de fls. 94.

Porto Velho 08 de dezembro de 2011

Jassi Terezinha M. De Almeida

Escrivã judicial

Proc.: [0006981-95. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. J. do N.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: L. B. de S.

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009740-95. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. de S. B.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Requerido: C. E. S. B.

DESPACHO:

VISTOS, Emende-se a INICIAL, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora inclua no polo passivo da presente como representante legal do menor a genitora do mesmo, Wilkiane Santos Rodrigues, qualificando-a e indicando o seu ENDEREÇO, bem como retifique o pedido para a citação da mesma. Porto Velho-RO, quinta-feira 22 de setembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008894-15. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. B. C.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: M. E. A. C.

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

SENTENÇA:

VISTOS. E. B. C, qualificado nos autos, qualificado nos autos, propôs revisional de alimentos em face de sua filha menor M. E. A. C, representada por sua mãe F. P. A. P, também qualificada. Alega o autor que em julho de 2009 firmou acordo para pagar 25% de seus vencimentos líquidos a título de alimentos. Em abril de 2010 ficou desempregado e possui uma nova esposa, não tendo condições de pagar os alimentos no valor atualmente estipulado, pede a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo. Regularmente citada a ré contestou o pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em síntese a ré alega que o autor deixou de trabalhar com carteira assinada para trabalhar como autônomo e está ganhando mais do ganhava anteriormente. Na instrução do processo não foram ouvidas testemunhas, autor e réu reiteraram os termos da INICIAL e da contestação e o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido com a fixação dos alimentos em meio salário mínimo. É o RELATÓRIO. Tratam os autos de ação revisional de alimentos. Alega o autor que ficou desempregado e que constituiu nova família não tendo mais condições de arcar com o valor que pagava a título de alimentos. A ré por sua vez alegou que o autor passou a trabalhar como autônomo, e que na verdade ganha mais do que ganhava anteriormente. O autor pagava duzentos e cinquenta reais a título de alimentos, equivalente a meio salário mínimo. É fato que ficou desempregado, todavia como alega a ré, passou a exercer atividade autônoma. Deve se ressaltar que o autor é pessoa jovem, com capacidade para o trabalho podendo e devendo prestar assistência financeira ao filho. Além do que exerce atividade na construção civil, setor altamente aquecido nesta capital, com ampla oferta de emprego e remuneração acima da média de outros lugares. Somente a comprovação de que foi dispensado do emprego anterior não justifica a redução pretendida pelo autor. De forma que improcede o seu pedido de revisão. Deve-se contudo fixar os alimentos em percentual do salário mínimo, uma vez que o autor não trabalha mais com carteira assinada. Tal providência deve ser providenciada pela ré. Isto posto julgo improcedente o pedido revisional. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários em face a gratuidade judiciário que estendo às partes. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002054-52. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. G. S. G. J. L. S. G.

Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 21884)

Requerido: R. G. C.

48 horas:

00020545220118220102

Certidão

Certifico que, em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap III, art. 124, providencio a intimação da Requerente, através de seu advogado, para se manifestar quanto a certidão de fls. 27v.

Porto Velho 08 de dezembro de 2011

Jassi Terezinha M. De Almeida

Escrivã judicial

Proc.: 0010644-18. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. G. M. da C.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel ()

Requerido: A. F. da C. J. A. F. da C.

DESPACHO:

VISTOS, 1. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Nos termos do artigo 1. 706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5. 478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente em conta bancária a ser aberta pela Escrivania, , até DECISÃO final. 3. Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 11 de janeiro de 2012, às 13h00. 4. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 4. 1. Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68); e5. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. 6. Expeça-se o necessário. 7. Oficie-se ao órgão empregador do requerido (Sead - Polícia Militar) para que efetue os descontos e depósitos e informe e apresente cópia dos três últimos contracheques. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007982-18. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. F. B.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Requerido: D. A. B.

48 horas:

00079821820108220102

Certidão

Certifico que, em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap III, art. 124, providencio a intimação da Requerente, através de seu advogado, para se manifestar quanto a certidão de fls. 31v.

Porto Velho 08 de dezembro de 2011

Jassi Terezinha M. De Almeida

Escrivã judicial

Proc.: [0006699-23. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. S. B. R. S. B.

Requerido: D. N. B.

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Marcos Araujo (846 RO)

SENTENÇA:

VISTOS, R. S. B e R. S. B, representados pela genitora, G de P. S, propuseram ação de alimentos em face de D. N. B, todos devidamente qualificados. Alegam os autores que tem despesas mensais e que há um ano e meio o réu vem fazendo pequenas contribuições, de forma incerta, e que sua mãe tem suportado todas as suas despesas. Alegam que o réu trabalha como gerente de fazenda e percebe R\$ 8. 000, 00 e que tem condições econômicas de contribuir com (2, 5)dois salários mínimos e meio. Citado o requerido contestou o pedido alegando em síntese que sempre contribuiu com sua obrigação alimentar, que não trabalha como gerente de fazenda e sim como motorista de caminhão e que percebe de R\$ 800, 00 a R\$ 1. 000, 00. Que atualmente vem pagando R\$ 300, 00 a título de alimentos e que tem mais dois filhos e outras despesas. Em audiência de conciliação, proposta a conciliação a mesma não foi aceita pelas partes, sendo que na oportunidade, o requerido apresentou contestação em cinco laudas e diversos documentos. Não foi produzida prova oral. Encerrada a instrução. Em debates orais os autores e réu reiteraram à INICIAL e contestação. O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido às fls. 26/28. É o RELATÓRIO. Tratam os autos de ação de alimentos que R. S. B e R. S. B, movem em face de seu pai D. N. B. O requerido contestou o pedido alegando em síntese que tem mais dois filhos e outras despesas, que seus rendimentos mensais variam de R\$ 800, 00 a R\$ 1. 000, 00 e ofertou R\$ 300, 00 a título de alimentos aos autores. Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade. As necessidades dos autores decorrem de suas idades. Já a possibilidade do requerido decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral, contudo verifica-se que não tem condições de suportar o pagamento de dois salário mínimos e meio pleiteado pelos autores. Ademais o réu já vinha contribuindo com alimentos no valor de R\$ 300, 00, conforme documento de fls. 21. Na ausência de elementos quanto aos rendimentos do genitor, deve ser fixado o valor ofertado pelo mesmo, qual seja R\$ 300, 00 (fls. 15). De ser ressaltado que os autores não demonstraram em nenhum momento a possibilidade do réu de pagar-lhes o valor que foi pleiteado a título de alimentos. De sorte que a fixação dos alimentos, em valor de trezentos reais, equivalente a 55% do salário mínimo atende ao binômio necessidade versus possibilidade. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu a pagar mensalmente aos autores a quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos. SENTENÇA com

resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade deferida. P. R. Intimem-se os autores através da Defensoria Pública e o requerido através de seu patrono via DJ. Após archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0202170-57. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. das G. R. S.

Advogado: Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098)

Requerido: J. P. Y. de L. S.

48 horas:

02021705720098220001

Certidão

Certifico que, em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap III, art. 124, providencio a intimação da Requerente, através de seu advogado, para se manifestar quanto a contestação de fls. 84/86.

Porto Velho 08 de dezembro de 2011

Jassi Terezinha M. De Almeida

Escrivã judicial

Proc.: [0004597-28. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerido: J. G. A. de L. P. H. A. de L.

Advogado: José Roberto de Castro (SP/RO 139. 198/2350)

48 horas:

00045972820118220102

Certidão

Certifico que, em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap III, art. 124, providencio a intimação da Requerente, através de seu advogado, para se manifestar quanto a contestação de fls. 46/48.

Porto Velho 08 de dezembro de 2011

Jassi Terezinha M. De Almeida

Escrivã judicial

Proc.: [0003699-61. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. de O.

Advogado: Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: A. M. T. de O. R. T. de O.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348-E)

48 horas:

00036996120108220001

Certidão

Certifico que, em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap III, art. 124, providencio a intimação da Autora, através de seu advogado, para se manifestar quanto a certidão do Contador de fls. 86v.

Porto Velho 08 de dezembro de 2011

Jassi Terezinha M. De Almeida

Escrivã judicial

Proc.: [0011127-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: E. L. F. J.

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (ORDEM DOS 3194)

Requerido: R. P. de O.

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de busca e apreensão. Expedido o MANDADO, há certidão da Oficial de Justiça informando que o menor foi devolvido a mãe e que a citação foi regularmente realizada. Assim a presente demanda perdeu seu objeto. POSTO ISSO, julgo EXTINTA a presente demanda sem resolução de MÉRITO com enfoque no art. 267, VI do CPC. Sem custas e honorários, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0012591-10. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: S. J. A. S. A. M. A.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 321E)

DESPACHO:

VISTOS, Emendem os autores a INICIAL, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. a) tragam declaração de dependentes que recebem pensão por morte junto ao IPAM. b) tragam a declaração e convivência marital de fls. 07, com as firmas dos declarantes devidamente reconhecidas junto ao Tabelião competente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0012334-82. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. G. T.

Advogado: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

DESPACHO:

VISTOS, Emende a autora a INICIAL, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. a) regularize o polo passivo e exclua o espólio que não é parte legítima e inclua os herdeiros do falecido (pais/irmãos), caso os pais sejam falecidos traga a comprovação do óbito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006953-93. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: V. C. C. M. M. Y. K. M. M.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: E. de C. Y. U. M.

DESPACHO:

VISTOS, Digam os requerentes quanto à cota do Ministério Público de fls. 26. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0013044-05. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L. de M.

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

Requerido: E. de F. A. M. Z.

DESPACHO:

VISTOS, Recebo como alvará em apenso para outorga de escritura referente a imóvel compromissado à venda pelo de cujus. Os autos principais estão arquivados, portanto providencie a requerente o desarquivamento daqueles autos com o respectivo pagamento da taxa. Após o desarquivamento, providencie a escritania o apensamento destes autos aos autos de inventário e voltem conclusos para DESPACHO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0013087-39. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. J. B. da S.

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: E. N. A.

DESPACHO:

VISTOS, Emende a autora a INICIAL, indicando o período/data específica de relacionamento entre a sua representante legal com o investigado (dia/mês e ano de início e término). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0057430-06. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: K. C. S. S. das N.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: J. R. das N.

Advogado: Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

DESPACHO:

Para liquidar a SENTENÇA a exequente deve adequar o início da execução aos termos do artigo 475 A e seguintes do CPC, a depender do tipo de liquidação, com petição articulada, dando valor ao patrimônio (bens e dívidas), comprovando a sua existência, requerendo a intimação do executado e atribuindo valor à causa, em tudo observando o procedimento ordinário. Em cinco dias, sob pena de retornarem os autos ao arquivo geral

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0189116-68. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Luzia de Lourdes Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Caixa de Pecúlio dos Militares - Capemi

Advogado: Monamares Gomes Grossi (903)

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 223/224. Trata-se da cobrança das parcelas que deveriam ser pagas no ano de 2011. A parte já teve oportunidade de impugnar a execução e não o fez. Na verdade ocorre nestes autos que a parte devedora não implantou o pagamento mensal ao credor, o que demonstra descumprimento da DECISÃO judicial, levando ao desarquivamento do feito já por duas vezes. Desse modo, determino à parte devedora que comprove, em 10 dias, a implantação do pagamento mensal diretamente à credora, pena de multa de R\$ 5. 000, 00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 50. 000, 00. Considerando o depósito realizado, não há

necessidade de fazer nova constrição. Converto em penhora tal depósito. Expeça-se alvará em favor da parte credora. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0247016-62. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unimed Rondônia Administradora

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004733-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Requerido: Marcos Alves Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Manifeste-se o Requerido para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018449-68. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles Douglas da Silva Dias

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DECISÃO:

Considerando que as partes quedaram-se inertes quando intimadas para especificarem provas, o julgamento da lide será antecipado. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0184242-30. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)

Requerido: Tânia Maria Boré Pereira, Marcelo Silveira Pereira

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012184-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Nunes Silvestre

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

DECISÃO:

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor pois a Requerida é revel, não havendo necessidade de instrução. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0247193-26. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moraes Casa & Construção Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado: Lissandra Lucia Damasceno de Oliveira, Licena Magalhaes Damaceno Me

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0115430-43. 2002. 8. 22. 0001

Ação: Execução provisória

Exequente: Raimundo Carmo de Sá, Gelvina Rodrigues de Sá

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Executado: Otino José de Araújo Freitas, Santiago Ramon Gisbert Banus, Elenir Alves de Almeida

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925), Santiago Ramón Gisbert Banus (RO 143)

DECISÃO:

De fato, a DECISÃO de fls. 553 determina o depósito de 50% dos honorários periciais por cada parte. Assim, intime-se as partes para que depositem sua cota dos honorários do perito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não realização da prova técnica. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008948-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gracilene Rodrigues da Cruz

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: Aspbrás- Associação dos Servidores Públicos Brasileiros, Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620)

DECISÃO:

Não obstante a certidão de fls. 137, o prazo a que se refere o art. 273 do CPC é contado da juntada aos autos do MANDADO de citação da parte ré. Com isso, a contestação é tempestiva. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar sua réplica no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015039-02. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laucivaldo Correia de Araújo

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Não obstante o que alega a parte autora, o laudo pericial é conclusivo. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0225890-58. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Chocolates Garoto S/A

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido: Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DECISÃO:

VISTOS. Revogo o DESPACHO de fls. 294 que determina que o autor efetue o pagamento dos honorários periciais. Há DECISÃO do Tribunal de Justiça em agravo de instrumento (fls. 271) determinando que a parte ré Christopher Comércio e Representações faça o adiantamento integral dos honorários do perito, por ter sido ela quem requereu esta prova. Por isso, intime-se a ré para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0045207-89. 2007. 8. 22. 0001

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos e referentes à ação de Execução que se menciona.

PROCESSO: 0045207-89. 2007. 8. 22. 0001

CLASSE: Execução

EXEQUENTE: Claudeci Aparecido de Freitas

ADVOGADO: Haroldo Lopes Lacerda OAB/RO 962

EXECUTADO: Adna Material de Construção Ltda

ADVOGADO: Airisnete Figueiredo de Araújo OAB/RO 3344

DESCRIÇÃO DOS BENS: 50 (Cinquenta) tábuas de faveira com 2, 5x30cmx4m, correspondente a 1. 500m³, avaliada em R\$ 1. 125, 00 (hum mil, cento e vinte e cinco reais). 280 (duzentos e oitenta) peças de Caibro de 2x2cmx3m, correspondente a 2, 100m³, avaliada em R\$ 1. 575, 00 (hum mil, quinhentos e setenta e cinco reais). 107 (Cento e sete) peças de perna mancás 2cmx3cmx4m correspondente a 1. 600m³, avaliado em R\$ 1. 200, 00 (hum mil e duzentos reais). Obs.: A madeira penhorada encontra-se no Pátio da Empresa Adna Material de Construção, situada na Av. Rio de Janeiro, 6873, Lagoinha. Avaliação total R\$ 3. 900, 00 (três mil e novecentos reais) VALOR TOTAL DOS BENS: R\$ 3. 900, 00 (três mil e novecentos reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07. 02. 2012, às 09h30min

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 07. 02. 2012, às 09h30min

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho, CEP: 76. 803-686

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011

Lucivaldo Portela Batista

Escrivão Judicial em Substituição

Proc.: 0163965-56. 2009. 8. 22. 0001

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos e referentes à ação de Execução que se menciona.

PROCESSO: 0163965-56. 2009. 8. 22. 0001

CLASSE: Execução

EXEQUENTE: C. Da Rocha Mensch

ADVOGADO: Bruno Luiz Pinheiro Lima OAB/RO 3918

EXECUTADO: Adna Materiais de Construção Ltda

DESCRIÇÃO DO BEM: 10 (dez) metros cúbicos de madeira de lei beneficiada Tauari, avaliada em R\$ 800, 00 o metro cúbico.

VALOR TOTAL DO BEM: R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07/02/2012, às 09 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 14/02/2012, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho, CEP: 76. 803-686

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011

Lucivaldo Portela Batista

Escrivão Judicial em Substituição

Proc.: 0045207-89. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Claudeci Aparecido de Freitas

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado: Adna Material de Construção Ltda

Advogado: Airisnete Figueiredo de Araújo (OABRO 3344)

Venda Judicial Datas

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:

1ª Venda: Dia 07. 02. 2012 às 09h30min

2ª Venda: Dia 14. 02. 2012 às 09h30min

Proc.: 0163965-56. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: C. da Rocha Mensch

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Requerido: Adna Material de Construção Ltda

Venda Judicial Datas

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:

1ª Venda: Dia 07. 02. 2012 às 09 horas

2ª Venda: Dia 14. 02. 2012 às 09 horas

Proc.: 0014347-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Garcia Anacleto

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Requerido: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis

Advogado: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora veio aos autos (fls. 224) e informou que até a presente a parte ré Saga não cumpriu a antecipação de tutela deferida às fls. 88. Constato também que foi certificado às fls. 231 a intempestividade da contestação da ré SAGA, devendo esta peça ser desentranhada e entregue ao seu subscritor. Por isso, verificando que não há qualquer justificativa plausível para o não cumprimento da liminar deferida e vendo a negligência da parte ré em cumprir com a DECISÃO judicial, majoro a multa fixada para R\$ 1. 000, 00 por dia até o montante de R\$ 50. 000, 00. Intime-se a SAGA, pessoalmente, para o cumprimento. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021545-91. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Tekla Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas Ltda

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 1/12/2012. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008876-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta de Oliveira Cruz

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DECISÃO:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021089-44. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Sebastião Antonio de Carvalho Filho

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Paulo Henrique Reis Barreto

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007238-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Bernardo Vital

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

O laudo pericial juntado aos autos é conclusivo. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0049925-61. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Joao Bosco Teixeira

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Leuda Maria Leal, Julio Cesar Barreto de Medeiros

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

DECISÃO:

Considerando a petição de fls. 109/110, libere-se a penhora de dls. 100. Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite em uma conta judicial a ser aberta no site da CAIXA pelo próprio depositante. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003046-50. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Nogueira e Consolação Ltda, Maria Consolação Nogueira, José Tertuliano Nogueira

Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

DECISÃO:

Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se a DECISÃO de fls. 339. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0134108-62. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Max Rolim (RO 984)

Executado: Claudio Norio Hikague

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016282-83. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), ()

Executado: Ferroforte Mat. para Construção Ltda - ME

CARTA precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0018277-29. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Executado: V. J. Morales Pilon Importação Exportação, Vânia Joelma Morales Pilon, Agueda Ferreira Lima
CARTA precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0017108-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado: Irmãos Domingues Ltda, Heriberto Domingues, Mauricio Marcos Domingues, Diogo Domingues
CARTA precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003762-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória
Requerente: Mozaniel Viana da Silva
Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)
Requerido: Hyde Alcides de Rezende Neto
CARTA precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007547-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Eduardo Anselmo Rodrigues Neto, Adelma Henrique, Roner Glayson de Oliveira Pinto
CARTA precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0022604-17. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado: Fernando Alfredo Ferreira Quadros
CARTA precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010173-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Acrecid Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Cleidemar Moreira, Leonilda Jardim dos Santos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre as informações acostadas às fls. 46/47, realizada através do Sistema RENAJUD.

Proc.: 0048807-55. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial
Requerente: Maria Suzana Soares de Souza-me
Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), ()
Requerido: P. S. Dic Lobato
Advogado: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (OAB/AM 1520)
CARTA precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006267-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Casimiro Ancilon de Alencar Neto
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Executado: Simone Oliveira Carvalhais Moris
CARTA precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0198149-38. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Norma Silva Camargo
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Maria Raquel Prado Aguiar
DECISÃO:
Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se já houve a transferência dos valores penhorados pelo Banco do Brasil, conforme informação do ofício de fls. 62/63. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0249023-95. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Imissão na posse
Requerente: Claudécir Réboli, Sônia Gonçalves Lopes Réboli
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Luis de Tal
DECISÃO:
O Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posição no sentido de serem devidos honorários de advogado na fase de cumprimento da SENTENÇA. Fixo os honorários em R\$ 300, 00. Realize-se penhora on line, acrescida de multa percentual de 10%, conforme estabelecido no art. 475, J, do CPC. Se positiva, transfira-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0108913-75. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Larico Pereira Carrascosa
Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3771)
Requerido: Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa
Advogado: Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (RO 1482)

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006627-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago de Almeida Batalha

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212),

Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0022019-62. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Irmãos Domingues Ltda

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Executado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me

Venda Judicial - Datas e Retirada:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: 06 de fevereiro de 2012 às 08: 30hrs; 2ª Venda: 15 de fevereiro de 2012 às 08: 30hrs, no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, sito à Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0253295-98. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aldimar Sarmento Leite

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: NB Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009569-53. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Patrício de Souza

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (RO 852)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0002765-06. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479),

Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Daniel Sales Uchôa

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 48hrs, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0007922-57. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amazon Business Comercial de Construção Representações e Assessoria Ltda

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Valdemir Rodrigues Martins (1651)

Requerido: Madeireira Porto Velho Ltda Me

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência especial para o dia 14/03/2012 às 08: 00hrs. Fica a parte autora intimada via seu advogado pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Intime-se pessoalmente a parte requerida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013566-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - FIMCA

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Etiane Martins de Sa, Jose Mauricio de SÁ

DESPACHO:

VISTOS, indique a autora o ENDEREÇO para a citação do requerido José Maurício de Sá. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0011951-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Eliesio Sousa Rufino

Advogado: Edivo Costa Rocha. (RO 2861)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência preliminar para o dia 06/03/2012 às 08: 30hrs. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0155023-74. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: W Net Kolnet Comércio de Aparelho de Informática Ltda

Advogado: Francisco Assis de Oliveira Filho (OAB/RO 1306), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Executado: Emerson Pinheiro Dias

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

DESPACHO:

VISTOS, Oficie-se o IPAM para comprovar nos autos o cumprimento da penhora realizada nos proventos do servidor Emerson Pinheiro Dias. Prazo para resposta de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0002741-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvania Benicio de Brito

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

VISTOS, I - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela ré. II - Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0247765-79. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

Requerido: Cristiane da Silva Botelho, Edjanilson Dias da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de fevereiro de 2012. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0001281-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Distribuidora de Lubrificantes Pereira & Cia Ltda e outros

Fica a parte Autora intimada a apresentar a comprovação de pagamento da taxa de publicação de Edital de Citação no Diário da Justiça, prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Proc.: 0011580-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Adriane da Costa Medeiros

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Requerido: Sul Solimoes Urbanizadora Ltda

Fica a parte Autora, intimada a retirar, no prazo de 05 dias, Edital de Citação expedido, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua publicação: duas vezes em jornal de grande circulação e 1 vez no Diário da Justiça.

Proc.: 0007912-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Isaura Alves da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ISAURA ALVES DA SILVA em face da BANCO SCHAHIN S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/19, afirmando que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer a dilação de prazo para juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração, atos constitutivos e demonstrativos operacionais. Houve réplica às fls. 52/53. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal

de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0006742-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adoval Braga de Queiroz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A. Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Apense-se aos autos nº 0002095-31. 2011. 8. 22. 0001. II - Partes legítimas e bem representadas. III - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0006685-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa Souza dos Santos

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0003041-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Aranildo Silva de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Pine S. A

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290. 089)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ARANILDO SILVA DE ALMEIDA em face do BANCO PINE S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo celerado pelas partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Requeru ainda a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 15 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/31, informando que todos os documentos já foram fornecidos ao autor no momento da celebração do contrato e que não se opõe a apresentar novamente tais documentos. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 32/37. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 27/31, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que

não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013056-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Juarez Marconatto

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JUAREZ MARCONATTO em face do BANCO RURAL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 10/34, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração e substabelecimento. Houve réplica às fls. 35/39. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando

a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0021499-05. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020021-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Empresa de Águas Kaiary Ltda

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Alex Fabian Coimbra Casado (OABPR 44753),

Litisconsorte Passivo: Milton Campanha da Silva

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DESPACHO:

VISTOS. I - Recebo os embargos de terceiros, para discussão e, em consequência, determino a suspensão do processo principal. II - Certifique-se naqueles autos. III - Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 10 dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelo embargante. IV - Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0006596-28. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Maria de Fátima da Silva e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Pastor Leonardo, 3832, Quadra 212, Lote 0120, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 314, 95m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0001372-12. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Joana Garcia Sevalho

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Galdino Moreira, 3695, Quadra 205, Lote 0312, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 345, 07m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0002188-91. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Maria das Graças da Costa e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Galdino Moreira, 3985, Quadra 204, Lote 0382, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 313, 24m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0003691-50. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Maria Zilma Barbosa Araújo e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Raimundo Andrade, 3801, Quadra 206, Lote 0235, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 170, 73m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0008750-19. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Adriano Martins Mendes e outro

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro OAB/RO 1170

Requerido: Valdemir Antonio Barbosa e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Pirapitinga, 1941, Bairro Lagoa, Bairro Lagoa, nesta Capital, cujo terreno mede 250m²; matrícula nº 17. 062.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0002194-98. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Safira Ferreira da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Raimundo Andrade, 3660, Quadra 211, Lote 0090, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 274, 42m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0002155-04. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Selma Rabelo Meireles do Nascimento e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Leonardo Perez, 3687, Quadra 219, Lote 0342, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 249, 81m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0001361-80. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Lucimar Dias Ferreira

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Maldonado, 3679, Quadra 515, Lote 0240, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 247, 45m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: 1) Edilson Ramos Machado, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF: 025. 970. 802-00 e 2) Arisoneide de Farias Machado, brasileira, casada, profissão, RG e CPF ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0011805-75. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Elida de Lima Assen

Advogado: Anísio Feliciano da Silva OAB/RO 36-A

Requerido: Novacap Imóveis Ltda e outros

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: imóvel urbano situado à Rua Marineide, 6853, Bairro Cuniã, nesta Capital, com área de 600m², com as seguintes confrontações: ao norte com Rua Marineide, ao sul com o lote 12, a leste com Lote 34, e a oeste com o lote 32. Matrícula nº 5193.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0003731-32. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Léa Belo Docimo e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Alfredo Jorge, 3666, Quadra 213, Lote 0060, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 332, 46m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0002144-72. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Tatiane de Jesus Lopes Castro e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Humberto Florêncio, 5803, Quadra 226, Lote 0190, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 256, 19m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0001361-80. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Joana Maria Rodrigues da Silva e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Melquiades Nabuco, 3879, Quadra 224, Lote 0040, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 491, 72m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0002191-46. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Maria Perpétua Vítor da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Raul Solares, 3711, Quadra 221, Lote 0229, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 241, 22m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0006513-12. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Maria Alice Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Humberto Florêncio, 5713, Quadra 224, Lote 0170, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 317, 19m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0002200-08. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Amaris dos Santos e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Alfredo Jorge, 3676, Quadra 213, Lote 0070, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 277, 06m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0002159-41. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Siumara de Albuquerque e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Alfredo Jorge, 3626, Quadra 213, Lote 0020, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 328, 47m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.
(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)
Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.
Processo: 0002126-51. 2011. 8. 22. 0001
Requerente: Antonia Maria de Vasconcelos e outros
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: José Afonso Florêncio e outro
Classe: Usucapião
Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.
Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Humberto Florêncio, 5782, Quadra 229, Lote 0345, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 259, 78m²; matrícula nº 011150.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.
(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)
Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.
Processo: 0002176-77. 2011. 8. 22. 0001
Requerente: Maria das Dores Coelho de Souza
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: José Afonso Florêncio e outro
Classe: Usucapião
Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.
Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Pastor Leonardo, 3861, Quadra 210, Lote 0140, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 366, 32m²; matrícula nº 011150.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.
(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)
Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.
Processo: 0002141-20. 2011. 8. 22. 0001
Requerente: Alexandra da Silva Matos e outro
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: José Afonso Florêncio e outro
Classe: Usucapião
Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.
Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Humberto Florêncio, 5552, Quadra 221, Lote 0209, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 502, 99m²; matrícula nº 011150.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.
(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)
Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.
Processo: 0006517-49. 2011. 8. 22. 0001
Requerente: Maria da Conceição do Nascimento
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: José Afonso Florêncio e outro
Classe: Usucapião
Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.
Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Leopoldo Perez, 3677, Quadra 219, Lote 0351, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 250, 59m²; matrícula nº 011150.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2011.
(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0012230-05. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Ivonete Lucena de Lima

Advogado: Fabrício Matos da Costa OAB/RO 3270

Requerido: Chagas Neto – Construções e Incorporações Ltda
Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Flamengo, 6177, Bairro Três Marias, nesta Capital. Registrado sob o nº 03, matrícula nº 24. 413. Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0003694-05. 2011. 8. 22. 0001

Requerente: Onório Luiz de Freitas

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Imóvel objeto da lide: Lote de terras urbano localizado à Rua Humberto Florêncio, 5612, Quadra 223, Lote 0155, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, cujo terreno mede 236, 89m²; matrícula nº 011150.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2011.

(a) Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Diretora de Cartório**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0246342-84. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sancler Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246)

SENTENÇA:

Sancler Comércio e Representação Ltda. Ajuizou ação revisional de contratos com pedido de liminar em face de Banco ABN Real S/A. Argumentou que as partes realizaram diversos contratos de empréstimo bancário, que, depois foi sintetizado num último no valor de R\$ 123. 000, 00 (cento e vinte e três mil reais). Entende que os encargos cobrados além de indevidos, são insuportáveis. Pede a devolução dos valores indevidamente pagos. Na sequência, requereu a exibição de documentos, ou seja, dos contratos firmados com a instituição financeira. Pede a anulação das taxas abusivas, em especial aquela que fixou juros superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e multa moratória superior a 1% ao mês. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Citada, a ré não apresentou contestação. Brevemente relatado. Decido. Em que pese a ré ser revel (CPC, artigo 319), não vejo verossimilhança nas alegações da autora a ponto de reconhecer o seu direito como existente. Noutros termos, não basta a constatação da revelia da parte ré para a inexorável vitória da autora. Há que se concorrer o mínimo de fundamento jurídico no que a autora alega, bem como no fato de que a prova esteja patente nos autos. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência pátria a qual eu colaciono uma a título de exemplo: CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - REVELIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO- POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - - NÃO-APLICAÇÃO - - APLICABILIDADE NO QUE COUBER - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA n.º 596 DO STF - OBSERVÂNCIA AO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS- AUSÊNCIA DE PROVAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE MERCADO - ADEQUAÇÃO À TAXA PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO STJ - CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS DE MORA - LEGALIDADE - APELO PROVIDO EM PARTE. A revelia não induz a procedência do pedido, podendo o julgador apreciar livremente as circunstâncias do caso, e julgar a ação com a convicção que formou. Ao autor incumbe o ônus da prova de fatos constitutivos de direito, conforme determina o

art. , I do. Não há se falar em ilicitude ou abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, desde que contratado, pois é cediço que, nos termos da súmula nº 596 do STF, a não se aplica às instituições financeiras, preponderando as disposições da Lei nº de 1964, que afasta as restrições da mencionada lei a essas instituições. Não há abusividade ou potestatividade na cláusula que prevê encargos da mora à taxa flutuante, se, todavia, a taxa máxima a ser cobrada do devedor limitar-se à taxa contratada para o período da normalidade. É aceitável, em virtude da mora verificada, a cobrança de comissão de permanência, observado o limite estipulado no contrato, juntamente com os juros moratórios, que incidem por força de lei e a multa moratória de 2% (TJMG, Processo: 100240441061020011 MG 1. 0024. 04. 410610-2/001(1), Relator(a): MÁRCIA DE PAOLI BALBINO) Portanto, reconheço a contumácia da parte requerida, mas sem indicação de sucumbência por este aspecto. Nesse sentido: A simples revelia não leva, necessariamente, ao deferimento do pedido, se o autor não fornecer ao juiz elementos suficientes para convencê-lo da procedência da sua pretensão. ” (STJ - RESP 173939 / PB; Recurso Especial n.º 1998/0032330-9; Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR; 4ª Turma, j. 08/09/1998, data da publicação/Fonte DJ 19. 10. 1998 p. 00110) No MÉRITO, não procede o pedido INICIAL, haja vista que as partes, ao celebrarem o contrato, não o fizeram sob coação, dolo, fraude ou erro substancial. Eram maiores e capazes e não houve nenhum vício de consentimento. A autonomia da vontade deve prevalecer, sob pena de patente insegurança jurídica. A lide, como posta nos autos, tem como ponto central a verificação da legalidade dos encargos cobrados pelo requerido, ora apelado, quando da verificação do saldo devedor. INICIAL mente, não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao contrato em questão, em sendo o apelante consumidor final do serviço e do crédito disponibilizado pelo apelado, fornecedor do mesmo serviço. Demais disso, essa matéria já encontra-se pacificada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula nº 297 que dispõe: “O CDC é aplicável às instituições financeiras”. Todavia, o CDC aplica-se ao contrato somente no que couber, ante as normas específicas que também regulam a atividade financeira nacional, impondo ao julgador o exame de todas as normas vigentes, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, aplicando ao caso concreto as normas que mais se apropriam à espécie, no confronto dos princípios que tiverem mais peso e adequação à lide sob exame. Dessa forma, ao caso não se aplica somente o, mas todas as demais normas vigentes no país, que regulam os contratos bancários. No tocante aos encargos, tenho que em parte assiste razão ao apelante. Vejamos. Conforme o documento de f. 12/13, o contrato existente entre as partes é o de cartão de crédito. Sobre o cartão de crédito leciona Nelson Abrão in Curso de Direito Bancário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, pág. 86/87: “ Com o intuito de atender às necessidades de financiamento do consumidor e, ao mesmo tempo, garantir ao fornecedor um reembolso seguro, surgiu o cartão de crédito que, materialmente, se constitui em pequena peça de matéria plástica contendo o nome de emissor, o número em código do portador, a data da emissão, o período de validade, o nome e a assinatura do portador, encerrando, porém, formalmente um feixe de contratos, como veremos adiante. O cartão de crédito que identifica o portador, habilita-o a adquirir bens e serviços, para pagamento posterior a ser efetuado por terceiro. A essas

comodidades acrescentam-se ultimamente as de retirar fundos em bancos e o gozo de um seguro de vida pelo portador. (. . .) Pela descrição supra, podemos chegar a conceituar o cartão de crédito como um documento comprobatório de que seu titular goza de um crédito determinado perante certa instituição financeira, o qual o credencia a efetuar compras de bens e serviços a prazo e saques de dinheiro a título de mútuo. Essas operações se efetuam em observância a um feixe de contratos, conforme veremos adiante. ”Com efeito, no que se refere aos juros remuneratórios ou encargos para a normalidade, tenho que razão não assiste ao apelante. A meu ver, não há ilicitude nem abusividade na cobrança de tais juros remuneratórios, mesmo que superiores a 12% ao ano, no contrato de crédito, pois é cediço que, nos termos da súmula nº 596 do STF e 283 do STJ, a não se aplica às instituições financeiras, preponderando as disposições da Lei nº de 1964, que afasta as restrições da mencionada lei a essas instituições. Diz a súmula 596 do STF: “As disposições do decreto de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ”Diz a súmula 283 do STJ: “As empresas administradoras de cartão de créditos são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da. ”Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a DECISÃO agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei /64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP nº 471092/RS, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10/08/2004, DJ. 30/08/2004). O anatocismo, cobrança de juros sobre juros, também não se aplica às instituições financeiras sobre o mesmo aspecto. Relembre-se que deve ser preservada a autonomia da vontade no momento da contratação. Do contrário, grande insegurança jurídica será levada a efeito, o que o Poder Judiciário não pode admitir. Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e, por consequência, nada há a alterar no contrato celebrado entre as partes. Custas pelo autor. Sem sucumbência, diante da não participação do réu na lide. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0124533-64. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Antonio Gomes de Souza

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. Eletronorte

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

SENTENÇA:

Antonio Gomes de Souza ajuizou ação de indenização de benfeitorias/acessões em face de Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. Alegou que a ré ajuizou ação

de reintegração na posse contra Oliveira Navegações e outros. Com efeito, pretende a ré ser reintegrada no imóvel de 41, 0626 há. Nesse sentido, o autor foi intimado para desocupar o imóvel que ocupa de boa-fé, de forma mansa e pacífica desde o ano de 1990, em 30 dias, sob pena de despejo. Ademais, gastou R\$ 90. 000, 00 em um conjunto de imóveis e precisa ser indenizado antes de desapossado pela ré. Requereu a imediata suspensão do MANDADO de desocupação do imóvel de propriedade do autor. A indenização das benfeitorias/acessões realizadas pelo autor, no atual valor de mercado, conforme laudo. Juntou documentos. Citada a ré contestou o pedido. Arguiu preliminar de coisa julgada. Porque já houve SENTENÇA nos autos 001. 1996. 005018-4, onde se determinou a reintegração na posse. Determinou-se o desfazimento das benfeitorias erguidas pelos réus. Não houve comprovação dos danos alegados. Assim, pede a indenização por danos materiais pelas benfeitorias/acessões levantadas. Alegou prejudicial de MÉRITO da prescrição. Isso porque a ação de reintegração na posse transitou em julgado em 09/09/2003 e, nos termos do artigo 206 do Código Civil, a prescrição opera-se em três anos. No MÉRITO, diz que o autor não tem direito às benfeitorias, porque o autor figurou no pólo passivo daquela demanda de reintegração na posse, onde se disse não haver direito à indenização por benfeitorias. Pede a improcedência da demanda. Réplica às folhas 48/49. Inconciliados. Juntou-se documentos e deles o autor se manifestou. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Brevemente relatado. Decido. A SENTENÇA que determinou a reintegração na posse transitou em julgado em 19 de agosto de 2003 (folha 163). Era, a partir dessa data, que o autor teria o direito de ação para reclamar acessões físicas ou eventuais benfeitorias. Nesta data já estava em vigor o novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Assim, aplicável ao caso o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, V do referido código é de três anos. Logo, será do referido prazo o direito do autor de pedir a reparação civil de seus danos. A demanda foi ajuizada em 24/04/2008, portanto com mais de três anos após o encerramento do prazo prescricional de reparação civil. Sem delongas, houve prescrição do direito do autor em acionar o Poder Judiciário para cobrar reparação civil em face da ré. Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinto este processo com acerto do MÉRITO, reconhecendo-se a prescrição. Por corolário da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1. 000, 00 (mil reais). PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0201252-87. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Canabrava Lagos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Gerling e Cagliari Fábrica de Calçados Ltda Me

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

SENTENÇA:

Maria Canabrava Lagos ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. Indenização por danos morais em face de Gerling e Cagliari Fábrica de Calçados Ltda. -ME. Alegou ter adquirido da ré calçados para revender pelo valor de R\$ 635, 75, dividido em três parcelas para 30, 60 e 90 dias. A mercadoria chegou em 03/02/2008 porém os dias das parcelas não foram obedecidos. Vieram com vencimentos para

17/02/2008, 03/03/2008 e 17/03/2008. A ré entrou em contato com a autora para cobrar a parcela, bem como informar que havia um protesto em seu nome. Que se pagasse, o seu nome sairia do protesto. Fez o depósito, mas seu nome continuou protestado. Malgrado tentativas para retirar o seu nome da restrição, a ré mantém-se inerte. Pede a concessão de liminar para exclusão do nome do SERASA e do protesto do 4º Ofício de Protesto. Após, pela definitividade da liminar. Enfim, pela condenação em danos morais. Juntou documentos. A liminar foi concedida. A ré contestou o pedido. Disse que a autora estava plenamente ciente das regras do contrato. O boleto que originou o protesto foi o de nº 069b, com vencimento em 03/03/2008, no valor de R\$ 212, 00 (folha 36). Não pagou e seu nome foi regularmente levado a protesto. Impugnação à contestação acostada aos autos. Diz que o que se discute não é a inscrição indevida, mas sim a permanência dela nos órgãos restritivos, mesmo após o pagamento do título. Inconciliadas, as partes requereram a produção de provas. Duas testemunhas foram ouvidas. As partes apresentaram alegações finais. Brevemente. Decido. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o MÉRITO da questão. A questão, como afirmado pelo autor, não é saber se o título foi pago a destempo, mas sim se após o pagamento a inscrição nos órgãos arquivistas permaneceu. Descarto que à folha 21, há pesquisa realizada no dia 02/06/2008 em que consta restrição do título emitido no dia 20/03/2008, no valor de R\$ 212, 00. À folha 36, houve pagamento mesmo valor, isso em 31/03/2008, de um título vencido em 03/03/2008. No dia 17/04/2008 foi pago o título vencido em 17/03/2008 (folha 37). O título a que se refere estes autos é o vencido no dia 03/03/2008 (folha 29), que recebeu o nº 069-b, que é justamente aquele pago à folha 36. Portanto, é inexorável que o título, malgrado a destempo, foi pago no dia 31/03/2008. O protesto e a inscrição no SERASA deve ser declarado nulo de pleno direito. Logo, a manutenção do protesto até o dia 02/06/2008 mostra-se irregular e abusiva, sendo presumidos os danos morais, por abalo de crédito e credibilidade. Daí porque acertada foi a concessão de liminar para sobrestar os efeitos do protesto indevido e a indevida inscrição no SERASA. Nesse foco, a tese da ré não merece prosperar, por falta de alicerce fático e jurídico. Com relação à quantificação dos danos morais, entendo que a cifra de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais) mostra-se adequada, tanto para reparar a dor sofrida pela autora, que suplantou o mero aborrecimento, quanto por causar efeito inibitório na ação descuidada e negligente do réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente demanda e, por consequência, declaro inexigível o valor constante no título 069-b (folha 36). Além disso, condeno a ré ao pagamento de danos morais, que ora arbitro em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da data desta SENTENÇA. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1. 000, 00, nos termos do artigo 20 do CPC, com a mesma base de correção da condenação supra. PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0002640-09. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Requerente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475), Juliana Claudia de Oliveira (OAB/SP 196806)

Requerido: Jeane Marques da Conceição

SENTENÇA:

Tradição Administradora de Consórcio Ltda. ajuizou ação monitória em face de Jeane Marques da Conceição, argumentando ser credor do valor de R\$ 1. 638, 85. Juntou documentos. A devedora opôs embargos monitórios, alegando ter as partes entabulado acordo e que vinha pagando normalmente. Depois, a embargada aviou petição informando que o acordo não cumprido. Disse que o saldo devedor era de R\$ 535, 71. Requereu a improcedência dos embargos monitórios. As partes não se conciliaram. Brevemente relatado. Decido. Descartino que os embargos manejados pela devedora, em verdade foi um anúncio de acordo celebrado entre às partes. Seria o caso de homologação. Só não foi homologada porque não veio o instrumento aos autos. Contudo, a credora informou que o acordo foi descumprido, restando saldo a ser cobrado, não havendo discordância da outra parte. Porém, posteriormente, a embargante apresentou recibo das verbas remanescentes (folha 79), constando que pagou o débito junto à embargada. Posto isso, julgo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, II do CPC, considerando que a devedora reconheceu o direito do embargado. Assim, declaro extinto o débito, mas condeno a embargante - princípio da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 1. 000, 00, consoante artigo 20 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0002640-09. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Requerente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475), Juliana Claudia de Oliveira (OAB/SP 196806)

Requerido: Jeane Marques da Conceição

SENTENÇA:

Tradição Administradora de Consórcio Ltda. ajuizou Jeane Marques da Conceição alegando ser credora da quantia de R\$ 1. 635, 85 por dívida não paga por ocasião de aquisição de consórcio de moto. Juntou documentos. A devedora apresentou embargos monitórios dizendo que a dívida já foi paga, mas após o ajuizamento da demanda. Em réplica, a credora disse que pagou parte do acordo. Pede a continuidade da demanda, dizendo que remanesce saldo devedor de R\$ 535, 71, isso em 17/08/2009. Aportou aos autos recibo no valor de R\$ 1. 600, 00 que, segundo a embargante, engloba toda a dívida. Não houve objeção. Brevemente relatado. Decido. O pagamento da dívida no decorrer da demanda configura reconhecimento da procedência do pedido e é causa de extinção do processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, II do CPC. Ademais, o credor não se opôs à notícia do pagamento integral. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, por reconhecimento da procedência do pedido do autor, consoante artigo 269, II do CPC. PRICPorto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0047517-05. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Samuel dos Santos Junior

Advogado: (), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Omar Wehby Junior (SP 128297), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana

(OAB/RO 287), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Gabriela Orpinelli de Godoy (OAB/SP 258481), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

SENTENÇA:

Samuel dos Santos Júnior ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face do Banco Itaú S/A. Disse que no dia 29/09/2004 contratou plano de previdência privada e plano de pecúlio, cujo pagamento dar-se-ia em débito em conta corrente. Era costume do autor utilizar seu cheque especial, cujo limite era de R\$ 3. 000, 00, sempre pagando no mês seguinte. A partir de 2005, por dificuldades financeiras, ultrapassou o limite de crédito. Mesmo assim, o réu continuou a debitar prêmio de seguro residencial e a pagar cheques. Porém, deixou de debitar o prêmio da previdência privada e do pecúlio. Pediu a alteração da forma de pagamento do pecúlio para boletos bancários. Recebeu em sua casa os boletos para pagamento da previdência, mas não recebeu para pagamento do pecúlio. Deixou de receber este porque - segundo alegação do banco - estava sem pagamento por mais de 90 (noventa) dias. Disse que o cancelamento do pecúlio o faz perder os valores já pagos. Assim, ficou sem a proteção do tal seguro. Requereu a reativação liminar do plano de pecúlio e que seja expedida guia de depósito para que o autor faça os pagamentos referentes a dezembro de 2005 até fevereiro de 2006. No final, a procedência do pedido. Juntou documentos. O Banco Itaú apresentou contestação. Alegou preliminar de nulidade de citação, porque esta foi feita na agência e não na sede do banco. Na sequência, diz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o contrato foi feito com Itaú Previdência e Seguros S/A. No MÉRITO, diz que foi o autor que deu causa para o cancelamento do pecúlio, rompendo-se o contrato automaticamente. O autor apresentou réplica. As partes não especificaram provas. Brevemente relatado. Decido. 1 - Da preliminar de nulidade de citação. Rejeita-se. Comungo do pensamento de que a citação feita na agência bancária - que é a Instituição Financeira para a população - é perfeitamente válida e não causa nenhuma validade. Seria um grande contrassenso que a parte - com uma agência próxima à sua casa - ter que adivinhar qual é a sede da instituição financeira por um todo. Ademais, se foi naquela agência que a questão originou, é lá que tem maiores subsídios para alimentar a tese da defesa e esclarecer os fatos. Nesse sentido: Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHAProcesso: REsp 157636 DF 1997/0087188-6Julgamento: 28/10/1998 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMADJ 01. 02. 1999 p. 203EmentaPROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. BANCO. CITAÇÃO PELO CORREIO. ENTREGA NA AGÊNCIA ONDE REALIZADO O NEGÓCIO DISCUTIDO. Pelas peculiaridades da espécie, tem-se por válida a citação pelo correio na agência bancária em que a pretensão resistida posta em desate decorreu de atos nela praticados. Recurso não conhecido. Rejeito, pois, a preliminar. 2 - Da ilegitimidade passiva para a causa. Acolhe-se. Se a demanda fosse ajuizada corretamente contra o Banco Itaú, por ato dele, por óbvio, como acima referido, a citação deveria se operar na agência. Daí porque rejeitei aquela preliminar. Contudo, a segunda preliminar emergida pelo réu merece prosperar. Isso porque o Banco Itaú e a Itaú Previdência e Seguros S/A são pessoas jurídicas distintas. Inclusive, o documento de folha 19 dispõe que o autor contratou pecúlio não com o Banco Itaú, mas com a Itaú Previdência e Seguros S/A. Por certo, são pessoas jurídicas diferentes. O Banco Itaú, neste caso, é apenas o receptor do valor destinado ao pecúlio. Nesse sentido

(por analogia): CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NULIDADE DE CITAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ILEGITIMIDADE DO BANCO PATROCINADOR - VERIFICAÇÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO DE 2 ANOS - PRAZO INAPLICÁVEL - PAGAMENTO DE CESTA - ALIMENTAÇÃO - VERBA DE CARÁTER SALARIAL - PEDIDO PROCEDENTE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS, 1º PROVIDO E 2º PREJUDICADO. (. . .) O banco patrocinador não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que o segurado pleiteia complementação de verba de previdência privada, devendo ser excluído da lide, consoante a previsão do art. 267, IV do CPC. (. . .) (TJMG, Apelação Cível n. 1. 0145. 08. 448184-8/001, Rel. Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, j. em 6/11/2008)”. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamine discorreram com brilhantismo sobre o tema: “Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6.º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprindo o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Nota-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de MÉRITO. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do MÉRITO. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.” (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 6ª ed., Editora RT, p. 139/140). In casu, não há pertinência subjetiva da ação em relação ao banco réu, posto que não houve contratação com ele, figurando apenas como intermediador do pecúlio, ao assumir as obrigações relacionadas aos benefícios previdenciários do Banco Credreal. Posto isso, julgo extinto este processo por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20). Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0023534-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Arresto

Requerente: Ametista Terraplanagem Ltda

Advogado: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Wpc Construções e Empreendimentos Ltda, Grupo Aportx Empreendimentos Ltda, Energia Sustentável do Brasil S. A.

DECISÃO:

Trata-se de pedido de arresto formulado por Ametista Terraplanagem Ltda., sob o argumento de que, a despeito de prestar serviço às rés não foi remunerada efetivamente, haja vista que os cheques destinados ao pagamento da sua prestação retornaram sem provisão de fundos. Assim, nos termos do artigo 813 do CPC, pede o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir o pagamento das cédulas até que tais bens se transformem em penhora. Do granjear da peça de ingresso descortino que a liminar deve ser indeferida. Explico. É bem verdade que o não pagamento dos cheques emitidos gera para o emitente um estado de insolvência de fato, transferindo para o credor prejuízos de toda a ordem, bem como impingindo-lhe o grave risco de que não poderá receber seu crédito. Poder-se-ia eclodir, neste caso, as forças do MANDADO liminar de arresto. Contudo, inseriu no pólo passivo da demanda a empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A - ESBR e não imputou a esta nenhum ato atual ou iminente de insolvência. Sem provas, mesmo perfunctórias da penumbra financeira da ESBR, não há justo motivo - ao menos por ora - para deferimento da liminar. Logo, por este motivo, a liminar de arresto mostra-se inviável, razão pela qual indefiro-a. Citem-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUÍZA: EUMA MENDONÇA TOURINHO

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0188933-53. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmar Batista Cavalcante

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: C. F. C. Fenix, Despachante Confiança

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

SENTENÇA: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. As partes não arrolaram testemunhas para esta solenidade. Dando sequência aos trabalhos, Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I –RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDMAR BATISTACAVALCANTE em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FENIX e DESPACHANTE CONFIANÇA, todos devidamente qualificados à fl. 03. Nas razões iniciais de fls. 03/11, o autor alega que no intuito de renovar sua carteira demotorista (CNH) efetuou, em 21/07/2008, o pagamento da importância de R\$260, 00 (duzentos e sessenta reais) à segunda requerida, tendo sido informado por seu representante

(Lucimarco Rodrigues) que sua CNH estaria pronta no prazo máximo de 15 (quinze dias) - prazo, este, que não fora cumprido. Aduz que “passados alguns meses, novamente foi ver se sua CNH estava pronta, e não obteve nenhuma resposta, foi quando se dirigiu ao DETRAN de Porto Velho, para saber o motivo do atraso, ocasião em que teve conhecimento que não tinha sido pago nenhuma taxa de seu processo de renovação de CNH”. Sustenta que diante de tais fatos, foi aberto processo administrativo junto ao DETRAN, o qual apurou irregularidades na prestação dos serviços por parte dos requeridos que, em conluio e no intuito de auferir lucro fácil, tentaram driblar os trâmites legais para a renovação de sua CNH. Afirma que em razão dos fatos, por aproximadamente 12 meses, teve que suportar os prejuízos advindos por necessitar de sua carteira de habilitação, motivo pelo qual requer a condenação dos requeridos a indenizá-lo em virtude dos danos morais sofridos “pelo atraso na solução (que ainda não houve), com as várias idas e vindas na tentativa de resolver a questão, pelo constrangimento do requerente ter que pedir carona para levar seus produtos para venda, pela má-fé até mesmo pela conduta criminosa de ambos os requeridos”. Procuração e documentos às fls. 12/56. A ré CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FENIX apresentou contestação (fls. 69/72), suscitando preliminar de inépcia da petição INICIAL pois da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que “nunca exerceu qualquer atividade ligada ao compromisso assumido pela segunda requerida” e, por isso, não pode responder por qualquer ato ou fato a ela relacionado. Por eventualidade, no MÉRITO, afirma “nada ter haver com os fatos constantes do processo administrativo, bem como, o autor nunca contratou a contestante para realizar qualquer trabalho ao mesmo”, não tendo praticado, portanto, qualquer ato ilícito apto a ensejar o direito de indenização. O réu DESPACHANTE CONFIANÇA, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 75/87, alegando, em suma, que o autor alterou a verdade dos fatos. Aduziu que o indeferimento da renovação da carteira de habilitação do autor (que já estava vencida desde o ano de 2003) foi motivada em razão do certificado expedido pelo primeiro requerido - pelo que não teve qualquer participação - e não a falta de pagamento da taxa aludida na INICIAL. Afirmou ter efetuado o recolhimento da taxa referente ao processo de renovação da CNH em 30/06/2008, tendo agido com zelo e presteza, não sendo responsável pela demora em sua expedição. Acrescentou ainda que “apenas ficou na expectativa de receber do autor os exames médicos/psicotécnicos, bem como na dependência que o autor apresentasse os certificados dos cursos de direção defensiva e atualização em primeiros socorros para que terminasse o processo, o que o fez tão logo foi apresentado tais diplomas”. Requereu, ao final, sua exclusão do polo passivo da presente ação, a manutenção de C. F. C FENIX, a condenação do autor em litigância de má-fé e a total improcedência do pedido de indenização. Anexou os documentos de fls. 89/114 e apresentou reconvenção (fls. 115/119) com base nos mesmos argumentos constantes da contestação, requerendo a condenação do reconvindo em litigância de má-fé e indenização por danos morais em face das acusações que lhe foram atribuídas. O autor manifestou-se quanto às contestações, aduzindo as razões de fls. 123/125, bem como apresentou resposta a reconvenção (fls. 126/130). DESPACHO SANEADOR à fl. 131, rejeitando a preliminar de inépcia da INICIAL e postergando a análise da ilegitimidade passiva da parte ré CENTRO DE FORMAÇÃO DE

CONDUTORES FENIX para a fase decisória. Em audiência de instrução e julgamento foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela parte requerida DESPACHANTE CONFIANÇA à fl. 198 e determinada a expedição de ofício à Corregedoria Geral do Detran-RO (CORREGETRAN-RO). Resposta ao ofício às fls. 204/398. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 404/405. Cumprida a DECISÃO de fls. 413/415, prolatada em face de agravo de instrumento interposto pelo requerido DESPACHANTE CONFIANÇA em razão da DECISÃO que indeferiu pedido de expedição de ofício ao SINDAR e deu por encerrada a fase instrutória (fls. 416/420). Ofício expedido (fl. 417) e respondido (fl. 419). Intimadas as partes para que se manifestassem sobre a resposta do ofício (fl. 420), manifestou-se o DESPACHANTE CONFIANÇA às fls. 422/424, requerendo sua exclusão do pólo passivo do presente feito e a procedência do pedido de indenização por danos morais pleiteados na reconvenção anexa aos autos. Designada audiência de instrução para a data de hoje nenhuma prova foi produzida, em face de ausência de requerimento nesse sentido. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. (. . .) III – DISPOSITIVO Do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de indenização por danos morais e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO (CPC, art. 269, I). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, observadas as prescrições legais, fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo a gratuidade postulada na INICIAL eis que se trata de Agricultor. b) JULGO IMPROCEDENTE o pleito reconvenicional, razão pela qual condene o reconvinte (DESPACHANTE CONFIANÇA) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifique-se a autuação a fim de constar a reconvenção. Pague as custas ou inscreva em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

Euma Mendonça Tourinho

Juiza de Direito

Proc.: 0277728-06.2007.8.22.0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Antônio Pereira de Araújo

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Mary Vaneska Vieira Macena

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

SENTENÇA: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão do não comparecimento da parte autora e de seu advogado. Atestemunha do Juízo não compareceu a esta solenidade. Dando sequência aos trabalhos, Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Cuida-se de demanda interposta por Antônio Pereira de Araújo em face de Mary Vaneska Vieira Macena com o objetivo de obter reparação por danos materiais e morais. Alega que após conduzir a ré e sua irmã para a Delegacia de Polícia em razão de agressões realizadas por ambas em terceira pessoa foi representado e, mesmo diante do arquivamento pela Corregedoria Geral, foi novamente representado, o que culminou com a instauração de PAD. Diz, ainda, que diante do “denuncismo” gratuito da ré foi instaurado inquérito policial, ao depois arquivado por juiz diante da manifestação do Ministério

Público. Por fim, estava em estágio probatório e os fatos aqui noticiados o abalaram emocional e psicologicamente, diante das insistentes idas da ré a corregedoria, atormentando-o, inclusive com a ameaça de demissão, diante do parentesco daquela com alto diretor da Polícia Civil. Com a INICIAL, juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta. Aduziu, em síntese, que as alegações do autor são infundadas, o autor mostrou-se parcial e superprotegeu a vítima, foi empurrada para a Delegacia, há corporativismo da Polícia e exercício regular do direito. Juntou documentos. Ofertada réplica, foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera. Deferida a produção de prova testemunhal, que foi colhida em audiência designada para este fim, sobreveio alegações finais das partes, com endosso das teses anteriormente ventiladas. Designada nova audiência de instrução, a oitiva da testemunha do juízo restou prejudicada em razão de sua não localização. É a síntese do necessário. DECIDO. (...) Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por Antônio Pereira de Araújo em face de Mary Vaneska Vieira Macenae, em consequência, condeno esta a pagar aquele: 1) dano material no valor de R\$3. 000, 00 (três mil reais - fls. 314), atualizado desde a data da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação; 2) dano moral no montante de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), já atualizado. A ré pagará custas e a verba honorária que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação no dia do efetivo pagamento, considerando o tempo de tramitação de SENTENÇA e o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. P. R. I. ". Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito

Proc.: 0010653-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Marcia Maria Ferreira dos Santos

SENTENÇA:

Centro de Ensino São Lucas Ltda interpôs ação de cobrança em face de Marcia Maria Ferreira dos Santos alegando, em síntese, que prestou serviços a esta sem receber a contraprestação, atualmente devida no montante de R\$ 2. 145, 00, oriunda de mensalidades não pagas e que alcançam o valor atribuído na INICIAL. Juntou documentos. Determinada a citação, a ré ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por se tratar de hipótese prevista no art. 330, II, do CPC. De uma leitura dos autos constato a ausência de contestação por parte da ré, o que impõe julgamento imediato da causa, gerando a presunção de veracidade dos fatos articulados na INICIAL, mormente o atraso nas prestações vencidas (Código de Processo Civil, art. 285 e 319). Dessa forma, por óbvio, não negado o débito, remanesce tanto o dever de arcar com o débito quanto a responsabilidade pela dívida contraída. Assim, considerando a juntada de documentos com discriminação do valor, a procedência do pedido é medida que se impõe. Com estas considerações e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido INICIAL, condenando em consequência a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2. 982, 83 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), que deverá ser corrigido

monetariamente desde a propositura da ação e com incidência de juros a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão do reconhecimento da revelia e da pouca complexidade da causa. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0185403-41. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brenda Talita Borges Nascimento Andrade

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Lidiane da Costa Matos Ramos

SENTENÇA:

Brenda Talita Borges Nascimento Andrade, representada por sua genitora, interpôs "ação de indenização por danos materiais e morais" em face de Lidiane da Costa Matos Ramos alegando, em síntese, que era filha de Claudeir da Conceição de Andrade que faleceu. Alegou, ainda, que a ré recebeu o valor relativo ao DPVAT e não lhe pagou a cota a que fazia jus. Juntou documentos. Determinada e efetivada a citação, a ré ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por se tratar de hipótese prevista no art. 330, II, do CPC. Em que pese o pedido de dano moral, entendo que a ausência de prestação de contas, por si só, não é suficiente a sua caracterização. Não bastasse a autora possuir pouca idade e não há qualquer demonstração de poder econômico da ré. O mesmo não ocorre com o dano material. É que o valor correspondente a sua cota parte, de fato, deveria ter sido honrado pela ré. Não bastasse, a ré é revel. Com efeito, de uma leitura dos autos constato a ausência de contestação por parte da ré, o que impõe julgamento imediato da causa, gerando a presunção de veracidade dos fatos articulados na INICIAL (Código de Processo Civil, art. 285 e 319). Dessa forma, por óbvio, não negado o débito, remanesce tanto o dever de arcar com o débito quanto a responsabilidade pela dívida contraída. Assim, considerando a juntada de documentos com discriminação do valor, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Com estas considerações e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido INICIAL, condenando em consequência a ré a pagar a autora, representada por sua genitora, a quantia de R\$ 3. 453, 94 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser corrigida monetariamente desde a propositura da ação e com incidência de juros a partir da citação. Custas pro rata, com a ressalva de que a autora é beneficiária da gratuidade. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0007823-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880), Fernando Chrispin de Oliveira (OAB/SP 294623)

Requerido: Midia da Silva Vasconcelos

SENTENÇA:

Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES interpôs ação de cobrança em face de Midiã da Silva Vasconcelos alegando, em síntese, que prestou serviços a esta sem receber a contraprestação, atualmente devida no montante de R\$ 633, 00, oriunda de mensalidades não pagas e que alcançam o valor atualizado atribuído na INICIAL. Juntou documentos. Determinada a citação, a ré ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por se tratar de hipótese prevista no art. 330, II, do CPC. De uma leitura dos autos constato a ausência de contestação por parte da ré, o que impõe julgamento imediato da causa, gerando a presunção de veracidade dos fatos articulados na INICIAL, mormente o atraso nas prestações vencidas (Código de Processo Civil, art. 285 e 319). Dessa forma, por óbvio, não negado o débito, remanesce tanto o dever de arcar com o débito quanto a responsabilidade pela dívida contraída. Assim, considerando a juntada de documentos com discriminação do valor, a procedência do pedido é medida que se impõe. Com estas considerações e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido INICIAL, condenando em consequência a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 782, 10 (setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e com incidência de juros a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão do reconhecimento da revelia e da pouca complexidade da causa. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007251-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Chagas Ribeiro

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Venceslêncio Aguiar Silva

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente ação de indenização por danos morais e materiais e, por consequência, CONDENO o requerido Venceslêncio Aguiar Silva a pagar ao autor Francisco Chagas Ribeiro, em função dos danos morais, a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194. 625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24. 06. 2002 e publicado no DJU em 06. 08. 2002, p. 325). CONDENO o requerido ainda ao pagamento de R\$ 1. 568, 34 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, com correção monetária a partir do dia 30/03/2011 (data constante nas notas fiscais apresentadas) e juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO o requerido a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se

requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: [0251834-28. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: A. J. Rorato & Cia Ltda

Advogado: João Gilberto Ferraz Esteves (OAB/SP 239587), Shirley Cembranelli (OAB/SP 186770), Marcelo Umeki (OAB/SP 188768), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Executado: Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda
DESPACHO:

Expeça-se novo alvará em favor da parte autora, observando-se o nome da pessoa indicada. Arquivem-se os autos depois de resolvida a questão relacionada às custas, cuja condenação foi experimentada pela executada CIMENTEC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0076752-12. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Idalina Monteiro Rezende

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Silvana Casalli Tessila de Melo (OAB/RO 3734)

SENTENÇA:

Tendo a parte executada depositado valores em favor da autora e esta concordado com o levantamento, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Maria Idalina Monteiro Rezende contra Brasil Telecom S/A, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da autora para saque do valor depositado e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0085662-28. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: José Rodrigues Loiola

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Consignado: Banco Volkswagen S. A.

DESPACHO:

Julgada improcedente a presente ação consignatória, deverão os valores depositados judicialmente ser devolvidos ao autor. Contudo, tendo este experimentado condenação, considerando que, embora noticiado que "as partes estão entabulando acordo para botar fim aos processos em que um move em face do outro", inexistiu no feito comprovação de que efetivamente chegaram a um consenso, defiro parcialmente o pedido de levantamento dos valores consignados e rendimentos, devendo permanecer retida a quantia relacionada aos honorários sucumbenciais e, tocante as custas, a parte sucumbente sacará o valor, contudo, deverá comprovar o depósito através da guia própria para este fim, sob pena de inscrição na dívida ativa. Expeça-se alvará. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0022418-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Moradas do Morumbi Ix

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Kely Cristina Sousa de Almeida Rosa

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 16/02/2012, às 09: 30 h. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada. Advertências do art. 277 § 2º do CPC para o requerido. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0012348-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3. 011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Janeth Lopes da Silva

SENTENÇA:

Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP interpôs ação monitória em face de Janeth Lopes da Silva alegando, em síntese, que negociou a compra de dívida da ré mas esta não honrou com o pagamento pactuado entre ambos. Juntou documentos. Determinada e efetuada a citação, a ré ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por se tratar de hipótese prevista no art. 330, I, do CPC. A ré não ofertou resposta. O autor, amparou seu pedido, em farta prova documental juntada no presente processo, cumprindo ônus a que estava obrigado (CPC, art. 333, I). Dessa forma, por óbvio, não negado o débito, remanesce tanto o dever de arcar com o débito quanto a responsabilidade pela dívida contraída. Assim, considerando a juntada de documentos com discriminação do valor, a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagar o débito, no valor de R\$ 9. 633, 98 (nove mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que a ré foi constituída em mora (17. 07. 09), com juros de mora a contar da citação. Condene, ainda, a ré-embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que a teor do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, com a ressalva prevista na Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018498-12. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Gomes de Carvalho

Advogado: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798), Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: Mapfre Brasil Seguros

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 dias, justificando-as objetivamente sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018613-33. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Arnaldo da Costa

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Antônio Arnaldo da Costa contra Losango Promoções de Vendas Ltda, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Oficie-se ao CDL para baixa em definitivo do apontamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018700-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)

Requerido: Geralda dos Santos Oliveira, Maria Izabel de Araujo Correa

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)

SENTENÇA:

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo (fls. 94/98), bem como considerando o pedido de fl. 98, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento oportuno. Deixo de determinar a expedição de MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis, pois inatendidas na totalidade as determinações de fl. 100. Expeçam-se alvarás, conforme disposto à fl. 95. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0247299-85. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osni da Luz Gustman de Almeida

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: Sebastião Marcellos Neto

DESPACHO:

O réu ofertou sua resposta de maneira intempestiva, razão pela qual reconheço a sua revelia. Contudo, por ocasião de sua resposta aquele juntou documentos. Dessa forma intime-se o autor para, querendo, se manifestar em 10 dias. Em seguida, as partes terão o mesmo prazo para especificar provas, justificando-as, objetivamente, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/12, às 10h. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001282-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ieda Magalhães Belarmino da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques ()

SENTENÇA:

Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Ieda Magalhães Belarmino da Silva contra Banco BMG S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0008652-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Francisco Halânio Mendonça Leite

SENTENÇA:

L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda promoveu ação de cobrança em face de Francisco Halânio Mendonça Leite alegando, em síntese, que ambos entabularam a permuta de veículos e que era dever do réu arcar com os ônus decorrentes da transferência, aí compreendidos o pagamento do licenciamento anual, seguro obrigatório e IPVA. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Citado o réu não ofertou resposta. É a síntese do necessário. DECIDO. A demanda comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). De uma leitura dos autos constato a ausência de contestação por parte da ré, o que impõe julgamento imediato da causa, gerando a presunção de veracidade dos fatos articulados na INICIAL (Código de Processo Civil, art. 285 e 319). Com estas considerações e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido INICIAL, condenando em consequência o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3. 136, 62 (três mil cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e com incidência de juros a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão do reconhecimento da revelia e da pouca complexidade da causa. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011025-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: L J F de Araújo

SENTENÇA:

Diante do depósito de valores pela executada e consequente aceitação do exequente (entendendo-se disto que se encontram

restituídas as custas iniciais e que o débito fora quitado de forma atualizada), nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda contra L J F de Araújo, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas finais pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0091583-70. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Teresinha Fernandes de Melo

SENTENÇA:

Considerando que a exequente, após o levantamento de valores, requereu a extinção do feito em função da executada ter satisfeito sua obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Einstein Instituição de Ensino Ltda contra Teresinha Fernandes de Melo, ambas qualificadas à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0007875-83. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Gabriel Ribeiro

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Rosiane Tavares Carvalho de Araújo, Francisca Gomes Carvalho

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

DESPACHO:

Adespite de concluída a fase instrutória as partes não ofertaram alegações finais. Intime-as, pois, para - querendo - ofertarem suas alegações finais. Após, conclusos para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009495-33. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arilene Eduardo de Moura Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

SENTENÇA:

Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação da exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Arilene Eduardo de Moura Silva contra FAI - Financeira Americanas

Itaú S/A, ambas qualificadas à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente para saque de ambos os valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial em Substituição: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: [0015184-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Viana da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Nos termos do art. 283 do CPC a "petição INICIAL será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. "Deverá a parte Autora demonstrar a abusividade das taxas de juros aplicadas pela instituição financeira, ora Requerida, atentando-se à prática do mercado para situações semelhantes. Sobre o tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui entendimento consolidado, senão vejamos: Revisional de contrato. Cartão de crédito. Administradora. Instituição financeira. Cobrança de taxas de juros abusivos. Capitalização de juros sobre juros. Ausência de comprovação. Improcedência do pedido. Limitação de juros. Constituição Federal, art. 192. Inaplicabilidade. A ação de revisão contratual proposta com o fito de rever a aplicação de taxas de juros abusivos, em contrato de utilização de cartão de crédito, e capitalização de juros sem comprovação de cálculos aritméticos analíticos da abusividade não atende ao ônus da prova. A limitação dos juros prevista na Constituição Federal era norma de aplicação contida enquanto ainda vigia antes da Emenda Constitucional n. 40, dependente, assim, de regulamentação para sua validade e aplicabilidade. Não estão sujeitas às restrições de juros preVISTOS na Lei de Usura as instituições financeiras, tal como se enquadra a administradora de cartões de crédito. (Não Cadastrado, N. 01713009720078220001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 22/09/2010) (Grifo nosso). Revisional de contrato. Incidência de juros exorbitantes. Ausência de comprovação. Indenização por danos materiais inviabilizada. Dano moral. Cobrança pela instituição financeira dos valores devidos. Excesso não configurado. Reparação indevida. Litigância de má-fé não configurada. A mera alegação de incidência de juros abusivos, sem a devida comprovação, não tem o condão de ensejar a

revisão do contrato, inviabilizando o pleito de indenização pelos danos materiais dela decorrentes. Para que nasça o direito a reparação por dano moral, necessário, dentre outros elementos, que haja a demonstração do ato ilícito (CC, arts. 186 e 927). Tendo o Banco agido no exercício regular de seu direito - cobrança de valores devidos ?, sem o cometimento de excessos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O não acolhimento dos argumentos expostos pela parte, bem como a mera interposição de recurso não são motivos suficientes para se reconhecer a sua litigância de má-fé. (Não Cadastrado, N. 10000120070140234, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 28/04/2009) (Grifo nosso). Deverá o Autor esclarecer, ainda, se livremente contratou com a parte Requerida escolhendo a modalidade de pagamento via desconto consignado em folha ou esta modalidade lhe foi imposta sem qualquer outra opção. Esclareça, outrossim, se efetivamente recebeu todas as peças do contrato, uma vez que consta dos documentos trazidos com a exordial de que estariam disponíveis para acesso nas agências do BMG, trazendo-as para instruir a presente ação. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL nos termos parágrafo único do art. 284 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0224360-14. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claybony Rodrigues da Cunha

Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL, condenando a parte Requerida a proceder o reembolso da quantia de R\$12. 172, 43, levantada indevidamente da conta poupança de titularidade da parte Autora, com correção monetária igual a incidente sobre a poupança no mesmo período. Determino que a parte Requerida pague ainda a parte Autora a quantia de R\$5. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022722-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco das Chagas Sampaio de Carvalho

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Atentando-se a parte Autora que o acesso à Justiça pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito, proceda a emenda à exordial esclarecendo se buscou receber administrativamente o contrato de seu interesse, trazendo aos autos a respectiva comprovação. Para o recebimento da ação será imprescindível a configuração das condições: legitimidade das partes, possibilidade e jurídica do pedido e interesse de agir, sendo que este último não poderá ser confundido como se fosse apenas o interesse de receber algo, mas sim no interesse de buscar o Poder Judiciário para receber algo, o que faz muita diferença. Afinal nem todos os interesses deverão ser buscados na Justiça, o normal é que sejam resolvidos extrajudicialmente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022312-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cândida Martins Passarinho

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto aos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento em relação ao banco do Brasil, conforme demonstrado na planilha analítica de fl. 05 e quanto a indisponibilidade dos documentos pretendidos e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo, considerando que consta dos documentos de fls. 40/44 que os contratos estariam disponíveis nas agências do BMG. Atente-se a parte Autora que, como já se encontra representada por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Ademais, o acesso à Justiça pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito. Para o recebimento da ação será imprescindível a configuração das condições: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, sendo que este último não poderá ser confundido como se fosse apenas o interesse de receber algo, mas sim no interesse de buscar o Poder Judiciário para receber algo, o que faz muita diferença. Afinal nem todos os interesses deverão ser buscados na Justiça, o normal é que sejam resolvidos extrajudicialmente. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0178177-53. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Dibens S. A.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847),

Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Executado: Francisco Inácio de Souza

DESPACHO:

Indefiro o pleito de suspensão constante às fls. 70 uma vez que o Cartório ainda não cumpriu integralmente as determinações de fls. 65, o que deverá ser brevemente providenciado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011157-32. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião Rodrigues Alves

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148), Valmir Gonçalves da Silva (RO 643)

Requerido: Banco Pine S. A. , Banco Panamericano S/A

Advogado: Ricardo Seghetto (OAB/SP 222637), Jefferson Dias Miceli (OAB/SP 173635), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416)

DESPACHO:

Certifique a diretoria a tempestividade das defesas acostadas aos autos. Esclareça o Autor se efetivamente é ou não sua assinatura a que consta no documento de fls. 78. Atenda, o Requerido Banco Pine, o pleito do Autor no sentido de trazer aos autos comprovante do repasse do valor ao Banco Panamericano. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000499-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Jose Ferreira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC e intemem-se as partes para querendo apresentar contestação. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. 4. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. 5. Defiro os benefícios contidos nos parágrafos do art. 172 do Código de Processo Civil. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Requerido: José Ferreira da Silva ENDEREÇO: Linha Rural, br 364, km 60, Candeias do Jamari - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022474-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ema Paulino Brandelero Lima

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) Ema Paulino Brandelero Lima. NOTIFIQUE-SE a Serasa e a (o) Requerida(o) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. A exclusão do nome do(a) Autor(a) perante o SPC ficará condicionada à apresentação do comprovante de inscrição. 3. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 4. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 5. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 6. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual

prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av. Imigrantes, n. 4137 - Bairro Industrial - CEP 76. 821-063 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021466-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Candido de Oliveira

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

Proc. N. 0021466-15. 2010. 8. 22. 0001 - INDENIZAÇÃO DATA: 07. 12. 2011 - 09H00MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA AUSENTES REQUERENTE: LUCIANO CANDIDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: IVON JOSÉ LUCENA OAB-RO-251-BREQUERIDO/PREPOSTO: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADA: MANUELA G. DA COSTA OAB-RO-3511 OCORRÊNCIAS Conciliação prejudicada face a ausência das partes. Pela MMª. Juíza foi proferida o seguinte DESPACHO: Considerando que as partes não compareceram para tentativa de acordo, manifeste-se o autor para requerer o que entender de direito em dez dias. Saem os presentes intimados. Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015984-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: PVH TRANSPORTES

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Autotrac Comercio e Telecomunicações S. A.

DESPACHO:

Analisando os documentos carreados juntamente com a exordial, em especial o contrato de prestação de serviços em CARTA do às fls. 18/22, depreende-se da leitura da cláusula de número oito, que as comunicações entre as partes serão feitas "através de instrumentos escritos e comprovadamente entregues por uma parte à outra", todavia, apesar da longa narrativa articulada pela parte Autora não se vislumbra qualquer comunicação pela via escrita. Neste sentido deverá a parte Autora trazer aos autos, documento que comprove o requerimento de suspensão da prestação de serviços. Sem prejuízo do acima exposto deverá informar se os serviços continuam sendo prestados pela parte Requerida e, caso afirmativo, se tem interesse na imediata suspensão destes. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000270-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572), Vinicius

Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Valdir Diguin, Celita Daguin

DESPACHO:

Conforme certidão do oficial às fls. 53, determino que o Requerente informe a localização exata da diligência, para que seja cumprida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022526-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Luiz Carlos Pullig

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao Réu que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Requerido: Luiz Carlos Pullig ENDEREÇO: Rua Quintino Bocaiuva, n. 2475 cs, São Cristóvão, Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004848-92. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deyvison Barbosa Moraes

Advogado: Lélia de O. r. Gomes Neta (OAB/RO 4308), Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309)

Requerido: Finasa Bmc Sa

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

Proc. N. 0004848-92. 2010. 8. 22. 0001 - EXECUÇÃO DATA: 07. 12. 2011 - 08H00MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA AUSENTES REQUERENTE: DEYVISON BARBOSA MORAIS ADVOGADOS: LÉLIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB-RO-4308 ANÍSIO GRÉCIA OAB-RO-1910 REQUERIDO/PREPOSTO: BANCO FINASA S/A - RAYMISON RIBEIRO BRAGADO ADVOGADA: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB-RO-4120 OCORRÊNCIAS Conciliação prejudicada face a ausência das partes, apesar de terem saídos devidamente intimadas, conforme se vê ata de fls. 177. Pela MMª. Juíza foi proferida o seguinte DESPACHO: Considerando o acima exposto,

manifeste-se o autor para requerer o que entender de direito em dez dias. Saem os presentes intimados. Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014656-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Amélia Sampaio de Souza

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Consignado: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Amélia Sampaio de Souza entrou com ação de consignação em pagamento em face do Banco BMG S. A, obtendo autorização judicial para a efetivação do depósito, o que foi procedido, entretanto até a presente data não se tem notícia da citação do Requerido que, por sua vez negativamente o nome da Autora, conforme documentos trazidos aos autos. Conhecidos os efeitos da negativação em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito e, considerando a existência do valor da dívida nos autos, justifica-se a concessão da liminar incidental pleiteada. Desta forma, defiro pleito de fls. 44/47 ordeno a exclusão do nome da Autora perante o Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco BMG S. A. NOTIFIQUE-SE o Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. Expeça-se o necessário. A Autora comprovou apenas a remessa da CARTA precatória e até a presente data não colacionou comprovação da respectiva distribuição e sequer trouxe notícias quanto ao cumprimento, o que deverá providenciar no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017835-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manuela França Campos Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Plano de Saúde Cassi

DESPACHO:

Manuela França Campos Souza move a presente ação contra Plano de Saúde Cassi, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega que após o nascimento do primeiro filho em 12/10/2002, Guilherme França de Souza, a Requerente entendeu como imprescindível a necessidade de seu filho ter um plano de saúde e o incluiu no dia 30/07/2010 como seu dependente no plano de saúde Cassi Família. Afirma que durante todo esse período o menor fora atendido pelo plano de saúde, sem qualquer óbice. Em 27/07/2011 a Requerente deu a luz à Manuela França Campos Souza e após trinta dias do nascimento, a recém-nascida foi atendida nas consultas e exames solicitados por seu Pediatra, tudo pelo plano de saúde Cassi, porém em 25/08/2011 a Requerente se dirigiu à empresa Cassi, para se informar sobre quais seriam os documentos necessários para incluir a filha recém-nascida como sua dependente, recebeu a informação de que não poderia ser incluída em seu plano em razão do seu grau de parentesco, vez que o titular da adesão do plano de saúde se trata de seu tio. A Requerente questiona a Cassi por qual motivo não incluiria sua filha recém-nascida como dependente no mesmo plano de saúde, tendo em vista que caso persista tal conduta

por parte da empresa, ira lhe causar grande frustração e dano de difícil reparação. Requer seja concedida liminar, para que a Requerida a inclua no plano de saúde Cassi Família como recém-nascida. Impera a necessidade de se consignar que na narrativa da exordial o subscritor ora trata a parte Autora como sendo a mãe da recém-nascida Manuela, quando em verdade fez constar como parte Autora a própria Manuela representada por sua genitora. Não obstante os evidentes equívocos acolhe-se a presente demanda tendo como titular do direito que se busca a recém-nascida Manuela. Pois bem, até prova em contrário, conclui-se pelo documento de fls. 18 e 20, que o irmão de Manuela, Guilherme é dependente no plano Cassi Família. Depreende-se também, em análise perfunctória do bojo probatório já trazido pela Autora que consta no contrato de adesão, que poderão aderir ao Cassi Família parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau de funcionários do Banco do Brasil S. A. , além de ser assegurado também ao recém-nascido, filho natural ou filho adotivo, de participante do Cassi Família. Ante ao acima exposto e diante da emergencialidade da situação considerando que a Requerente é recém-nascida, merecendo total ATENÇÃO do Estado e proteção integral, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a Requerida inclua no plano de saúde Cassi Família, a autora Manuela França Campos Souza, na condição de dependente no prazo de 10 dias, mediante a apresentação, pela Requerente, dos documentos necessários, sob pena de incidência de multa diária que arbitro em R\$250, 00 até o limite de R\$5. 000, 00. Determino que seja procedida a correção do polo passivo da ação junto ao SAP, com alteração da etiqueta de autuação fazendo constar a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, com a qualificação constante às fls. 22. Cite-se e intime-se a Requerida com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL) e para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Requerida: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI ENDEREÇO: Av. Tenreiro Aranha, n. 2862, bairro Olaria, Porto Velho – RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001489-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Carmela Vioto, Antonio Galindo Neto, Elias Galindo Neto, Amélia Aparecida Galindo Borgue, Paulo Galindo Neto, Jose Galindo Neto, Genoveva Galindo de Moura, Divarci Vioto Galindo, Cícero Aparecido Galindo

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco. sp

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (3830), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio o perito Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$250, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva MOTIVAÇÃO da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVOS do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor de MANDADO, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova INICIAL mente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da

inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica. ” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: ”Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido. ” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o perito: 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se alvará a favor do Perito. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0039347-10. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitoria

Requerente: HCBC Bank Brasil S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva ()

Requerido: J. A. G. PEREIRA CALÇADOS LTDA ME, Jose Altevir Gaspar Pereira

DECISÃO:

Atente-se a Requerente que seu pleito de fls. 74, por duas vezes já foi atendimento anteriormente, basta observar as decisões e expedientes de fls. 47/49 e 70/72. Com fundamento na Súmula 282 do STJ (28/04/2004 - DJ 13. 05. 2004) “Cabe a citação por edital em ação monitoria” e considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, defiro o pleito de fls. 69 e determino a citação editalícia com esboço no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Deverá o(a) Exequente retirar o expediente em cinco dias e comprovar a publicação em dez dias, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5. 925, de 1º. 10. 1973). Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020017-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thyanne Duarte da Rocha e Silva

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

DECISÃO /MANDADO Requer a Autora em caráter liminar que seja o Requerido liminarmente obrigado a deixar de debitar indevidamente o valor do seguro em sua conta corrente alegando que, por diversas vezes já tentou obter a paralisação e o estorno dos valores, não obtendo êxito. A documentação juntada faz revelar a ocorrência efetiva dos descontos na conta da requerente e, diante da alegação de que não contratou qualquer seguro, justifica-se a concessão da liminar. Diante dos argumentos e documentação apresentados pela Requerente vislumbra-se os requisitos para concessão de liminar, motivo pelo qual, ordeno que o Requerida se abstenha de proceder qualquer descontos em conta corrente de titularidade da Requerente com a rubrica de "pagto mensalidade seguro", sob pena de incidência de multa de R\$500, 00 por cada lançamento. Cite-se e intime-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC, acaso não contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na exordial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Local da diligência - Banco do Brasil - Rua Dom Pedro II, nº 607, Bairro Pedrinhas, nesta Cidade. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008399-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alaertes Rutz, Alcemar Lopes Tardani, Maria Aparecida Pedroso de Matos, Divino Vicente de Matos, Maria Benedita Sampaio de Matos, Ilza Amelia Santa Cabral, Luiz Hercules dos Santos Aguiar, Daniel José de Lima, Donizete Aparecido de Lima, Maria de Lima Pedroso, Ednel de Lima Pedroso, Fabrício Pires Obregon, Heraide Michielin Rutz, João Carlos Campanari, José Pereira Filho, Lirio Zonta, Mahmoud Fawzi El Rafihi, Terezinha Cabral, Tito Martins Peralta

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 399 declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal e honorários advocatícios, a quantia de R\$ 262. 908, 89. Considerando que já consta dos autos valores suficientes para satisfazer o crédito dos Exequentes, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA com fulcro no artigo 794, I do CPC. Determino a expedição dos seguintes alvarás às partes a serem sacados da conta judicial identificada às fls 268: 1- em favor dos Exequentes no valor de R\$227. 977, 86, mediante prévio recolhimento das custas processuais; 2- em favor do Executado, do valor remanescente. Em favor da Perita conforme comprovante de depósito às fls. 361. Fica cientificado as partes e a Sra. Perita que o alvará somente será expedido com prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0136318-57. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Raimundo Jerônimo de Silva ou Raimundo Ramos de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Escritorio Contábil C. a Ltda

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 274/275, e determino a expedição de CARTA precatória. O Exequente deverá retirar o expediente em cinco dias, comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Providencie a escrivania a expedição do necessário, atentando-se para a atualização da dívida fls. 275 Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0101320-68. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Joao Batista de Melo e Silva

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Banco Fiat S. A. , C. M. Locadora de Veículos Ltda, BB - Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, Fórmula Veículos Ltda, Banco do Brasil S. A. , Francisco Diógenes de Araújo, Portocar Locadora de Veic. Ltda

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Defensoria Pública (000000000000000000), Alexandre Maldonado Rodrigues (OAB/RO 1179), Pedro José Coelho Pinto (OAB/PA 3771), (), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Certifique a diretoria o cadastro dos advogados do Requerido Banco Fiat S. A. , após proceda-se a intimação, via diário, para que no prazo de 10 dias, providenciem a regularização de sua procuração, nos termos do art. 13 do CPC, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0035230-54. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Firmino de Freitas Moura

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Joao Batista de Lima

Advogado: Rachel de Oliveira (RO 1149)

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 295.

Proc.: 0008432-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alzira Gomes Macari, Antonio Jose Geremia, Célia Maria da Silva Motta, Dalírio José da Rocha, Deodato Fraga de Souza, Domingos Przybysz, Geraldo Lagasse, Isaías Villa Nova, JÓ Calauro, Joao Macari Filho, Joaquim José Fernandes, José dos Santos Soares, Jose Rodrigues do Nascimento, Ormeniza Jesuina Fernandes, Jorge Mariano Fernandes, Maria José Fernandes, Ulisses Emerich, Waldomiro Campioni Diaz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 374/537 declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal e honorários advocatícios, a quantia de R\$ 121. 694, 38. Considerando o depósito já constante dos autos, ainda remanesce o crédito de R\$1. 498, 16 a favor dos Exequentes e as custas processuais no importe de R\$3. 650, 83, totalizando assim o valor de R\$5. 149, 00 que, atualizado até a presente data resulta em R\$5. 594, 86. O Executado deverá efetuar o respectivo saldo remanescente no prazo de 15 dias, pena de penhora. Expeça-se alvará em favor dos Exequentes, conforme depósito às fls. 543, mediante prévio recolhimento das custas proporcionais e agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. Vindo o depósito retornem os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011950-68. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A)

Requerido: J Sa Distribuidora de Alimentos Ltda, Pedro Socrates de Melo e Sa, Jesuano Sá Filho

DESPACHO:

Expeça-se novo MANDADO nos termos do r. DESPACHO de fls. 43, no ENDEREÇO mencionado às fls. 51/52. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0171485-04. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Olivar Lopes Ramos

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Mbm Seguradora

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Julio de Carvalho Machado (OAB/RS 27311), Marcelo Barreto Leal (OAB/RS 53815)

SENTENÇA:

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do Exequerente da importância que se encontra penhorada às fls. 199, devendo haver prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias, além do recolhimento das custas processuais. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017054-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos de Carvalho Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 4. Aplica-se ao caso o CDC,

mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 5. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av. Álvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte- MG/Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002969-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

Requerido: Lucia Maria Carneiro de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se à Requerida que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Advirta-se à parte Requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: Rua Antonio Maria Valença, nº 6570, Bairro União da Vitória - Nesta Cidade/Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007563-73. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Helena Barbosa dos Santos, Átila Ibanez França, Celia dos Reis Nunes Teixeira, Claudio Moreno, Djalma Alves da Silva, Osmires Carvalho de Mendonça, Keila Mara Carvalho de Mendonça, Kenia Carvalho Moraes, Odonildo Carvalho de Mendonça, Ozarka Carvalho de Mendonça, Edson Pantaleão Ribeiro, Francisca Auelina da Silva Gonçalves Ramiro, Jandira Fernandes Nunes, Darci Alves Robertino, Maria Rodrigues de Almeida, Jose Alves da Silva, Jose Augusto Cavalcante, José Jilene Cavalcante, Marilene Belmira Momo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: BANCO BRADESCO

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 409 declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal e honorários advocatícios, a quantia de R\$ 64. 304,

24 e, como já exposto acima, sobre estes ainda incidem a multa e custas processuais resultando num total de R\$72. 254, 57. Considerando que já consta dos autos valores suficientes para satisfazer o crédito dos Exequentes, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA com fulcro no artigo 794, I do CPC. Determino a expedição dos seguintes alvarás às partes a serem sacados da penhora realizada fls. 264: 1- em favor dos Exequentes no valor de R\$63. 808, 32, com correção a contar de 09. 06. 2011, mediante prévio recolhimento das custas processuais; 2- em favor do Executado, do valor que remanescer. Em favor do Perito conforme comprovante de depósito às fls. 381. Determino, outrossim, a expedição de alvará a favor do Executado do saldo remanescente da conta judicial identificada às fls. 341. Fica cientificado as partes e a Sra. Perita que o alvará somente será expedido com prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021697-42. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimunda Enilce do Casal

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005844-61. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: José Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Jozildo Inacio

DECISÃO:

Defiro parcialmente o pleito de fls. 30 e nesta data procedi a consulta via sistema Infojud obtendo a informação de que o Executado reside na Rua Tomé de Souza, nº 5534, Bairro São Sebastião II, nesta Cidade, ou seja no mesmo onde já foi realizada diligência. Assim, diga o Exequente. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0226492-78. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Edglei dos Santos Dias

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Defiro parcialmente o pleito de fls. 28/29 e nesta data procedi consulta via sistema on line da Receita Federal obtendo a informação do ENDEREÇO do Requerido como sendo RUA SETE, nº 727 NOVA PORTO VELHO- RO. Defiro a restrição judicial de circulação, via sistema Renajud do veículo objeto da presente demanda. Indefiro o pleito de expedição de ofício a Polícia Rodoviária Federal e militar nos modos pleiteados pela Autora por não se tratar de diligência que integra as atribuições das referidas polícias e indefiro a expedição de ofício ao TRE diante da vedação legal de coleta

de informações nos moldes pretendidos pela Autora. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO À DECISÃO DE FLS. 22 E AMBAS COMO MANDADO Local da diligência: RUA SETE, nº 727 NOVA PORTO VELHO- RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0074021-58. 2000. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Xerox do Brasil Ltda

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Requerido: Elias Tavares de Almeida-me

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 170 e nesta data procedi consulta vis sisema Infojud obtendo a informação seguinte: "não consta declaração para os dados informados". Assim, diga a Exequente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004695-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Requerido: Getulio Aparecido Rosa, Eti Maciel de Moura, José Chaves Lobo, Joao Leal Neto

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO de fls. 128. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Adriano Gonçalves Leite

Escrivão Judicial em Substituição

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0009641-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Messias Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Scharin Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por JOSÉ MESSIAS RODRIGUES contra BANCO SCHARIN S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 30/42), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida

ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004263-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rivelino da Silva Picanço

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por RIVELINO DA SILVA PICANÇO contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 17/30), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012707-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antônio Carlos Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como demonstrativo da operação financeira. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006706-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: André Munir Noack

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BENCHIMOL IRMÃO & CIA. LTDA. - LOJAS BEMOL

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por ANDRÉ MUNIR NOACK contra BENCHIMOL, IRMÃOS & CIA LTDA - BEMOL, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato n. 2011266132001 e eventuais documentos apresentados no momento da contratação. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009644-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Valter de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como demonstrativo da operação financeira. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004430-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Valdir de Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por VALDIR DE ALMEIDA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo

consignado em folha de pagamento, bem como demonstrativo da operação financeira. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005819-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Arilton Augusto de Oliveira

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ARILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA contra ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os documentos que originaram a inscrição de fls. 11 (R\$246, 00 e R\$551, 00 - Itaú). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006400-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Talita Oliveira da Silva

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por TALITA OLIVEIRA DA SILVA contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, documentos que comprovem os débitos, bem como a efetiva contratação do serviço com o autor. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada

parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002304-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Eunice Souza dos Santos

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por EUNICE SOUZA SANTOS contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado e autorização para desconto em folha (fls. 09/13). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009956-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Conceição de Souza Costa Jezini

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA COSTA JEZINI contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como demonstrativo da operação financeira. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006703-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Bruno Correia da Cunha Ferreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA contra CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os documentos que originaram a inscrição de fls. 11 (Contratos n. 041663000399243, 041664900233625 e 041663000112027). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012926-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Joana Moreira de Paula

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por JOANA MOREIRA DE PAULA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como demonstrativo da operação financeira. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023023-37. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sandra Dantas de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO IBI S. A

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por SANDRA DANTAS DE SOUZA contra BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato n. 1001148676640000 e eventuais documentos apresentados quando da celebração. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004294-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rivelino da Silva Picanço

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por RIVELINO DA SILVA PICAÑÇO contra CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 33/42), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004256-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Suely Donizete Bortolozo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por SUELY DONIZETE BORTOLOZO contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 17/29), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento

de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012714-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rita de Cassia da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por RITA DE CÁSSIA DA SILVA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como demonstrativo da operação financeira. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004919-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Maria de Oliveira Barreto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARRETO contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os documentos que originaram a inscrição de fls. 11 (Contrato n. 264092672000015, nos valores de R\$486, 66 e R\$74, 96). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004380-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adna Guimarães Gomes Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Ge S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por ADNA GUIMARÃES GOMES FERREIRA contra BANCO GE S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 23/24), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006773-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jhordanny Uagda Ferreira dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Claro - Operadora de Telefonia Celular

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JHORDANNY UAGDA FERREIRA DOS SANTOS contra AMERICEL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 30/38), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando a sucumbência recíproca, ante a improcedência do pedido de exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, cada parte arcará com o pagamento do respectivo advogado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018360-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Damasceno da Silva & Silva Ltda Me

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária. A parte requerente não nega a existência de relação jurídica, razão pela qual não vejo a plausibilidade necessária para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Ademais, o argumento de que não se encontra em mora, ante o depósito judicial de valores, não merece prosperar, haja vista que a ação de consignação em pagamento em apenso (0016024-34. 2011. 8. 22. 0001) foi extinta. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017388-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacy Ferreira da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: BANCO BMG SA.

DESPACHO:

Emende a parte autora a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial almejado, nos termos dos incisos II e V do art. 259 do Código de Processo Civil. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá recolher o complemento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016631-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos da Silva Ribeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

Emende parte autora a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial almejado, nos termos dos incisos II e V do art. 259 do Código de Processo Civil. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá recolher o complemento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018100-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvanir Bezerra da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: B. V. Financeira S. A

DECISÃO:

DEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária. A parte requerente não nega a existência de relação jurídica, razão pela qual não vejo a plausibilidade necessária para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016024-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Robson Damasceno da Silva & Silva Ltda Me

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Nego seguimento ao recurso, eis que deserto. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021935-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Woston Lopes Ferreira

DESPACHO:

Apresente a parte autora, o original do contrato, da notificação extrajudicial e dos poderes conferidos ao seu representante processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009310-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jacy Ferreira da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para apresentar suas contrarrazões ao recurso de fls. 50/53. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003517-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Domingos da Silva Ribeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para apresentar suas contrarrazões ao recurso de fls. 62/65. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019993-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Gremio Recreativo Escola de Samba Diplomatas

Advogado: Cristina Tico dos Santos (OAB/RO 4190)

Requerido: Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondonia

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

DESPACHO:

Intime-se a requerida para regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa e reconhecimento da revelia. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021019-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gremio Recreativo Escola de Samba Diplomatas

Advogado: Cristina Tico dos Santos (OAB/RO 4190)

Requerido: Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondonia

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009893-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Márcio Pereira dos Santos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO de fls. 33. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019465-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elimar Camêlo Possidone - Me

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

Embargado: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DESPACHO:

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a matéria não se encontra prevista nas hipóteses de alegações em sede embargos à execução, nos termos do art. 745 do CPC. Recebo os embargos à execução, para discussão. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016515-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvanir Bezera da Silva Almeida

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: B. V. Financeira S/a C. f. i.

DECISÃO:

Nego seguimento ao recurso, eis que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014112-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Associação Recreativa dos Policiais Ambientais - Arpa

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Eronides Rodrigues dos Santos

DESPACHO:

Intime-se o advogado indicado às fls. 103, para assinar a petição INICIAL, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017085-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Recreativa dos Policiais Ambientais - Arpa

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Eronides Rodrigues dos Santos

DESPACHO:

Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022822-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Domingos Raimundo Nonato Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por DOMINGOS RAIMUNDO NONATO VIEIRA contra VIVO

S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato n. 2021204223 e documentos eventualmente apresentados quando de sua celebração. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010850-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Heleno Luis de Souza Guimaraes

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por HELENO LUIS DE SOUZA GUIMARÃES contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 29/59), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013536-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Searle Sandra Barros da Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por SEARLE SANDRA BARROS DA COSTA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo consignado (Rubrica - BCO CRUZEIRO DO SUL - EMP - - R\$151, 34 - fls. 10/11), bem como documentos eventualmente apresentados quando de sua celebração. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011250-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Rodrigues de Oliveira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 28/43), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005910-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sandra Ediny Alves Pereira

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Banco Gmac General Motors S. a

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por SANDRA EDINY ALVES PEREIRA contra BANCO GMAC S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 17/21), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 08), CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012100-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sarah Eliade de Sá Costa Passos da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Industrial do Brasil S. A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por SARAH ELIADE DE SÁ COSTA PASSOS DA SILVA contra BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ambos qualificados

nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo, bem como documentos eventualmente apresentados quando de sua celebração (Rubrica - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - - R\$50, 00 - Fls. 09). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022722-90. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Eliane Monteiro de Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: TNL PCS S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ELIANE MONTEIRO DE CARVALHO contra TNL PCS S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato n. 0005096685281991 e documentos eventualmente apresentados quando de sua celebração. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002353-75. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

Executado: D. Antunes e Cia Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 47/49.

Proc.: 0012672-05. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorena Sovirzowski

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Losango Sa Curitiba Paraná

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 60, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por LORENA SOVIERZOSKI contra LOSANGO S/A, ambas qualificadas nos autos. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Considerando que há defesa nos autos, CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007876-68. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeoval Batista da Silva

Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 46/48) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por JEOVAL BATISTA DA SILVA contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013501-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander S. A

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: João Batista Marques Soares

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

DESPACHO:

Conforme o DESPACHO de fls. 33, o processo está suspenso. Requeira o exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0195158-89. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Denise Reski Sidon

DESPACHO:

Pela última vez, promova a requerente a citação da requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004970-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sedy Gonçalves de Belém

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

DESPACHO:

Intime-se a requerida para as contrarrazões. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0079697-69. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Executado: Amazonia Propaganda e Marketing Ltda

Advogado: Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DESPACHO:

Não existem elementos nos autos para a desconsideração da personalidade jurídica da executada, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de fls. 116/117. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0214017-27. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Luismar Dutra Correa

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará, em favor da exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 70. Apresente a exequente planilha atualizada de seu crédito. Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0076469-86. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Feliciano Poli

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Executado: Selma Pereira Cruz

DESPACHO:

O cálculo de fls. 44/45 está errado. Apresente a parte exequente a planilha correta. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005371-07. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marileny Queremo Gutierrez

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

DESPACHO:

Ao contrário do que alega a autora, o documento original foi apresentado nos autos às fls. 68. Cumpram-se as determinações de fls. 64/65. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020688-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Antônio Leonardo

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido: Marconi Marcolino, Plano Incorporadora e Construtora Ltda

DESPACHO:

Considerando o acordo celebrado nos autos em apenso, diga o autor se tem interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019044-33. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia D'ávila de Lima, Jorge Ismael Flores

Advogado: Elizabeth W. dos Santos Fraga (OABRO 2763)

Requerido: Espólio de José Auricélio de Aguiar

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0217660-90. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Carnes Santa Elvira Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado: Enéias de Vasconcelos Dantas

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 68, eis que a pessoa jurídica indicada não faz parte da relação processual. Requeira a exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003400-55. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sidney de Assis Café

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Executado: Paulo Roberto Gonçalves, Vesle Holding Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

O próprio exequente e seu advogado podem dar conhecimento do fato relatado a Receita Federal e à autoridade policial, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício. Defiro a suspensão do feito até a data de 08/10/2012. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008070-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),

Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Considerando a escusa do perito nomeado, em outros processos de igual natureza, em observância ao princípio da celeridade, REVOGO a nomeação de fls. 151. Em substituição,

NOMEIO perito do juízo o engenheiro Luiz Guilherme Ferraz. Intime-se o novo perito a apresentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016354-65. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido: Jose Felipe dos Santos

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a promover a citação do requerido (fls. 67), todavia deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (certidão de fls. 68verso). A vista do exposto com fundamento no parágrafo único, do art. 284, e, inciso VI, do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA - CENTRALCREDI contra JOSÉ FELIPE DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte requerente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018034-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darci Rodrigues de Oliveira da Silva

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar sua INICIAL em dez dias (fls. 17), sob pena de indeferimento, todavia não atendeu a contento o DESPACHO (fls. 19). A vista do exposto com fundamento no parágrafo único, do art. 284, e, inciso VI, do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Indefiro a gratuidade, ante a absoluta ausência de elementos da alegada precariedade financeira. Custas pela parte requerente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0248812-88. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Industria e Comercio de Telhas Porto Madeira Ltda, Cleber Soratto Cesca Epp

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Requerido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho ()

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito (91), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS PORTO MADEIRA LTDA e CLEBER SORATTO CESCA EPP contra UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Cleber Soratto Cesca EPP, conforme SENTENÇA de fls. 79/81), para liberação do valor depositado às fls. 91. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017502-77. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Joana Darc Nunes Silva da Costa

Consignado: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL ajuizada por JOANA D'ARC NUNES SILVA DA COSTA contra BANCO VOLKSWAGEM S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará em favor da requerente, para levantamento do valor depositado às fls. 14. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016984-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Darc Nunes Silva da Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

À réplica. Porto Velho-RO, 8 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003296-92. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Oliveira de Lira

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212),

Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Omini S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por SUELI OLIVEIRA DE LIRA contra OMNI FINANCEIRA S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 20 e DECLARO a inexistência do débito inscrito

nestes autos (Título n. 6393540795808853 - Vencimento em 01/10/2009 - fls. 17). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, bem como com os honorários de seu respectivo advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

ESCRIVÃ EM SUBSTITUIÇÃO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Proc.: [0016380-63. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivelino da Silva Picanço

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005150-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabrica de Gelo Souza Ltda

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz ()

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (RO 1093)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017252-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia
CAERD

Advogado: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Requerido: Edmar Brandão de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: Edmar Brandão de Souza, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob nº 044. 754. 292-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte requerida, acima qualificada, para PAGAR o valor de R\$ 1. 766, 50 (hum mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do edital, podendo no mesmo prazo, oferecer embargos (art. 1. 102 "c", § 1º, do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO INICIAL em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do art. 475-J do CPC. E para constar, passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo/MANDADO: 0017252-78. 2010. 822. 0001

Classe: Monitória

Parte Autora: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD

Advogado: Patrícia Ferreira Rolim OAB 783

Parte Ré: Edmar Brandão de Souza

Valor da Ação: R\$ 1. 766, 50

DESPACHO: "Cite-se o requerido por edital, para responder aos termos desta, no prazo de 30 dias. #Porto Velho#-#RO#, #terça-feira, 23 de agosto de 2011#. #Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza# #Juíza de Direito."

Eu, _____ Keli Cristina Dias Monteiro Flores, Escrivã Judicial em substituição, conferi e subscrevi.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2011

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré nº 1728, Olaria,

Porto Velho - Rondônia - Fórum Cível-RO, CEP 76801-289

Fone (69) 3217-1346 aggf

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Escrivã Judicial Substituição

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

Data: 08/12/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 03/11/2011

Data do julgamento: 21/11/2011

1000508-21. 2011. 8. 22. 0012 Recurso Inominado

Origem: 10005082120118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Fiat Adm. de Consorcios Ltda

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO3700) e outro(a/s)

Recorrida: Zilma Maria do Carmo Porto

Advogado: Gilvan Rocha Filho(RO2650)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. CONSÓRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA PARA EFETUAR O GRAVAME DO VEÍCULO E O REGISTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO.INÉRCIA DA FINANCEIRA IMPOSSIBILITANDO O CONSORCIADO DE USUFRUIR O BEM ADQUIRIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E ADEQUADO. MULTA DIÁRIA LIMITADA E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1. A financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de serviço que impossibilitar o consorciado de usufruir o bem adquirido.

2. Comprovado o dano material, deverá ser indenizado, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e com juros desde a citação.

3. O ato ilícito praticado pela recorrente, obstando a utilização do veículo pela consumidora, gera abalo psicológico passível de indenização, vez que foge à normalidade das relações consumeristas, que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

4. A multa diária arbitrada em R\$300, 00 mostra-se razoável e adequada ante a sua limitação em até R\$3. 000, 00.

5. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto.

Ji-Paraná, 21 de novembro de 2011.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz Relator

Data de distribuição: 08/11/2011

Data do julgamento: 21/11/2011

1000604-51. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado

Origem: 10006045120118220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Operadora de Telefonia Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO352B)

Recorrida: Marta Suzana Freitas de Andrade

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva(OAB/RO4382)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: PROPAGANDA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos morais

causados ao consumidor em razão de propaganda abusiva e consequente falha na prestação.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso.

Data de distribuição: 12/09/2011 Data de redistribuição: 28/09/2011

Data do julgamento: 21/11/2011

[1000762-91. 2011. 8. 22. 0012](#) Apelação

Origem: 10007629120118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Claudiney Marques da Silva

Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: DESACATO. DOLO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. AMEAÇAS POR MEIO DE PALAVRAS E ATITUDES. DESRESPEITO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Para a caracterização do crime de desacato exige-se o dolo específico, qual seja, a vontade deliberada de afrontar, menosprezar e desprestigiar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. Assim, tendo restado comprovado nos autos que o recorrente dolosamente tratou desrespeitosamente funcionário público no exercício de sua função, a condenação deve ser mantida.

Data de distribuição: 03/11/2011

Data do julgamento: 21/11/2011

[1000985-38. 2011. 8. 22. 0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10009853820118220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: JOSE BATISTA OLIVEIRA

Advogado: Roberley Rocha Finotti(RO690)

Recorrida: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(RO3613) e outro(a/s)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO RECORRENTE. HOMÔNIMO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1- INICIAL mente, eque pese o fato do recorrente ter advogado constituído, concedo o benefício da gratuidade, pois não há nos autos qualquer prova que possa refutar a presunção de pobreza originada pela declaração de hipossuficiência de recursos.

2- Tratando-se de homônimo e não havendo restrição nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao recorrente, não há que se falar em indenização por danos morais.

3- Recurso conhecido e não provido e tendo sido concedido o pedido de justiça gratuita, é indevida a condenação em custas e honorários.

É como voto.

Ji-Paraná, 21 de novembro de 2011.

OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR

Juiz Relator

Data de distribuição: 25/10/2011

Data do julgamento: 21/11/2011

[1002896-56. 2009. 8. 22. 0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10028965620098220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Faculdade Educacional da Lapa FAEL

Advogado: Victor Emmanuel Reinert(OAB/PR56. 549)

Recorrida: Merielly Gomes Floriano

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda(OAB/RO3919)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso não conhecido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa:

CÍVEL. COMINAÇÃO DE DANO MORAL. PREPARO RECOLHIDO SOBRE VALOR DA CAUSA. DESERÇÃO.

Em ações que cominem dano moral o valor do preparo a ser recolhido deve ser calculado sobre o valor da condenação devidamente corrigido e não sobre o valor da causa, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do recurso em razão da ausência de um dos pressupostos recursais.

Data de distribuição: 10/11/2011

Data do julgamento: 05/12/2011

[1000026-04. 2010. 8. 22. 0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10000260420108220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Rcte/Rcdo: GIRAPE ESTILOS LTDA EPP

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO3371) e outro(a/s)

Rcdo/Rcte: Lindomar Roberto Guadagnin

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (RO616-A) e outro(a/s)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1- Dispõe o art. 14, § 3º do CDC que o fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, e só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não restando provada a excludente de responsabilidade, como no caso dos autos, a empresa deve indenizar o consumidor pelos danos sofridos.

2- A negativação indevida, tem o condão de, por si só, gerar abalo moral que deve ser indenizado.

3- No que concerne ao quantum da reparação do dano moral, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, levando em consideração as condições econômicas do ofensor, e do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda ilícita, bem como não seja tão ínfima que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, assim, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.

4- Recurso conhecido e não provido. Por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente e, custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto.

Ji-Paraná, 05 de dezembro de 2011.

OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR

Juiz Relator

Data de distribuição: 09/11/2011

Data do julgamento: 05/12/2011

[1000655-62. 2011. 8. 22. 0007](#) Recurso Inominado

Origem: 10006556220118220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Promotor de Justiça(OAB/RO1111)

Recorrido: Fabiano Moraes Pimpinati

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati(OAB/MT6623B)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TAM FIDELIDADE. FURTO DE MILHAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1- A responsabilidade pela segurança do sistema eletrônico fornecido pela TAM é da empresa, que responde objetivamente por eventuais danos causados ao consumidor em razão de falha na segurança.

2- O furto de pontos de programa de milhagens, frustrando a expectativa de viagem do consumidor, gera abalo emocional passível de reparação. Restando demonstrado o dano, imperiosa a sua indenização.

3- No que concerne ao quantum da reparação do dano moral, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, levando em consideração as condições econômicas do ofensor, e do ofendido, assim como

o grau da ofensa moral, a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda ilícita, bem como não seja tão ínfima que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, assim, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.

4- Recurso conhecido e não provido. Por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente e, custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto.

Ji-Paraná, 05 de dezembro de 2011.

OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR

Juiz Relator

Data de distribuição: 23/11/2011

Data do julgamento: 05/12/2011

[1000799-36. 2011. 8. 22. 0007](#) Recurso Inominado

Origem: 10007993620118220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO1111)

Recorrida: DAIANE CRISTINA LOPES DA SILVA

Advogado: Flávio Kloos(OAB/RO4537)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1- A prestação de serviço de transporte impõe a todos os participantes da cadeia de consumo o dever de indenizar o consumidor por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços. Caracterizado o dano moral e inexistente qualquer excludente de responsabilidade, nasce para o consumidor o direito de ser ressarcido.

2- No que concerne ao quantum da reparação do dano moral, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, levando em consideração as condições econômicas do ofensor, e do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda ilícita, bem como não seja tão ínfima que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, assim, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.

3- Recurso conhecido e não provido. Por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente e, custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto.

Ji-Paraná, 05 de dezembro de 2011.

OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR

Juiz Relator

Data de distribuição: 28/10/2011

Data do julgamento: 05/12/2011

1001467-11. 2010. 8. 22. 0017 Recurso Inominado

Origem: 10014671120108220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Eletrobras Distribuição / Rondonia - Centrais Elétricas de Rondonia

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrido: João Carlos Basdão

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO2295)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1- A negativação indevida, tem o condão de, por si só, gerar abalo moral que deve ser indenizado.

2- No que concerne ao quantum da reparação do dano moral, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, levando em consideração as condições econômicas do ofensor, e do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda ilícita, bem como não seja tão ínfima que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, assim, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.

3- Recurso conhecido e não provido. Por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente e, custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto.

Ji-Paraná, 05 de dezembro de 2011.

OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR

Juiz Relator

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário
Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

Data: 08/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 09/08/2011 Data de redistribuição: 01/09/2011

Data do julgamento: 21/11/2011

0017492-26. 2008. 8. 22. 0005 Apelação

Origem: 00174922620088220005 Ji-Paraná/RO (Juizado Especial Criminal)

Apelante: Alessandro Mezzaroba

Advogado: Antônio Francelino dos Santos(OAB/RO366-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO PERIGOSA. COMPROVADA AUTORIA PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO.

1. Restou demonstrada a autoria pelos depoimentos dos policiais, que foram unânimes em afirmar que o acusado conduzia o veículo de forma anormal, realizando manobras irregulares, consistente em fazer "cavalo-de-pau", tendo gerado perigo de dano concreto às pessoas que trafegavam pelo local, ainda mais que próximo a uma escola;

2. O depoimento dos policiais se revestem de credibilidade, pois não existem outras provas nos autos, que lhe afetem a idoneidade.

3. Decreto condenatório mantido, pois houve consideração das circunstâncias negativas do artigo 59 do Código Penal, principalmente quanto aos seus maus antecedentes.

Data de distribuição: 04/06/2011

Data do julgamento: 21/11/2011

1000686-53. 2009. 8. 22. 0007 Apelação

Origem: 10006865320098220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Lucila de Sousa Campos

Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO4351)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente".

Ementa: VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. CRIME FORMAL. DOLO. REVELAÇÃO A NÚMERO INDETERMINADO DE INDIVÍDUOS. INEXIGÊNCIA. DENÚNCIA. NARRATIVA PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

O delito configura-se com o ato de revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. É delito próprio e formal, pois exige a potencialidade de dano para com a Administração Pública, mas não a efetiva lesão.

Violar segredo profissional é crime formal. Assim, a consumação dá-se no momento em que terceira pessoa toma ciência dos fatos, não sendo preciso que um número indeterminado de indivíduos venha a conhecer a informação sigilosa.

Não se exige a transcrição pormenorizada da ação criminosa, no delito de violação de sigilo profissional, sob pena de perpetuar a ação delitiva.

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário
Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

JUIZADO ESPECIAL CIVEL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos - DIRETORA DE CARTÓRIO

Proc: 1001177-95. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

OLIMPIO FRANCISCO BAIER(Declarante)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

DIVINA MARIA DE JESUS(Requerido)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente da r. SENTENÇA.

SENTENÇA: ". . . Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso II c. c. artigo 18, § 2º, ambos da Lei n. 9. 099/95. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná, 16 de junho de 2011. "

Proc: 1001573-72. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Euzeni Teixeira Souza da Silva(Autor)

Advogado(s): Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO)

Finalidade: Intimação do advogado do autor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.

Proc: 1001883-78. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Luciano Ramos Nogueira(Exequente)

Advogado(s): Edneide Guilherme da Siva(OAB 974 RO)

Joao Ubirajara Camilo Araujo(Executado)

Finalidade: Intimação do advogado do exequente da audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2012 as 09: 30 horas a ser realizado no Fórum.

Proc: 1001511-32. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Márcio Leandro Pereira Couto(Autor)

Advogado(s): OAB: 1554 RO, Maria Gabriela de Assis Souza(OAB 3981 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)

Finalidade: Intimação dos advogados de ambas as partes da r. SENTENÇA prolatada, bem como do advogado da parte requerida que após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento voluntário da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: ". . . Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O pedido INICIAL para condenar a requerida a indenizar cada um dos autores em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), por prejuízo moral, corrigidos monetariamente, a partir desta data, e juros legais, de 1% a. m. , contados da citação. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, sem pedido de execução, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná, quinta-feira, 24 de novembro de 2011 Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito "

Proc: 1001181-35. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jovael Pereira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Antônio Fraccaro(OAB 1941 RO)

banco BMC(Requerido)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente da r. SENTENÇA.

SENTENÇA: ". . . Ante o posto, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão INICIAL para, com fundamento no art. 42, parágrafo único do CDC, condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 597, 04 (quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos), atualizada a partir de 04/2011 e juros legais

(1% a. m.) desde a citação. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Confirmando a liminar concedida (6. 1)Transitada, sem pedido de execução, archive-se. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. "

Proc: 1001733-97. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Luciano Ramos Nogueira(Exequente)

Advogado(s): Edneide Guilherme da Siva(OAB 974 RO)

Creide Auricelia de Oliveira(Executado)

Finalidade: Intimação do advogado do exequente da audiência de conciliação designada para o dia 31/01/2012 as 12: 00 horas a ser realizado no Fórum.

Proc: 1001163-14. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Zeneide Gusmao Alves(Requerente)

Advogado(s): Geneci Alves Apolinario (OAB 1007 RO)

P. C. Oliveira Santos - ME(Requerido)

Advogado(s): ELCINEIDE COSTA THOMAS(OAB 1661 RO)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente da r. SENTENÇA.

SENTENÇA: ". . . Ante o exposto, ACOLHO o pedido INICIAL para declarar a inexigibilidade dos débitos em nome da autora (1. 2), bem como do valor ali cobrado e condenar, com fundamento nos artigos 927 c/c 186 do CC, a requerida a indenizar a autora em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) pelos danos morais, corrigidos e juros legais (1% a. m.), desde a presente data. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Confirmando a liminar concedida (6. 1). Transitada, sem pedido de execução, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. "

Proc: 1001372-80. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Berenice Vicente Pessoa Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Celso dos Santos(OAB 1092 RO)

REFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Requerido)

Advogado(s): Rodrigo Rodrigues(OAB 2902 RO), Fabiana Modesto de Araujo(OAB 3122 RO)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.

Proc: 1001284-42. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rose Vieira de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Antônio Fraccaro(OAB 1941 RO)

Dorotea Martins Chagas(Requerido)

Advogado(s): Dario Alves Moreira (OAB 2092 RO), Deomagno Felipe Meira(OAB 2513 RO)

Finalidade: Intimação dos advogados da parte requerida, para comprovar o pagamento voluntário da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

Proc: 1001180-50. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maxzalem Jose Alves Rocha(Requerente)

Advogado(s): Antônio Fraccaro(OAB 1941 RO)

banco BMC(Requerido)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente da r. SENTENÇA.

SENTENÇA: “. . . Ante o posto, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão INICIAL para, com fundamento no art. 42, parágrafo único do CDC, condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 2. 072, 42 (dois mil e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizada a partir de 03/2011 e juros legais (1% a. m.) desde a citação. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada, sem pedido de execução, arquivem-se. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná, quinta-feira, 24 de novembro de 2011. ”

Proc: 1001173-58. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

R. Bolivar Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Geneci Alves Apolinario (OAB 1007 RO)

Valise Indústria e Comércio de Bolsa(Requerido)

Advogado(s): OAB: 126226 MG

Advogado: Josiane Carolina da Silva (OAB/MG 126. 226)

Finalidade: Intimação do advogado do requerido do DESPACHO. Prazo de 10 dias.

DESPACHO: "VISTOS. . . Tendo em vista que o autor juntou documento após o encerramento da instrução, a fim de evitar nulidade futura pela alegação de cerceamento de defesa, concedo a parte requerida o prazo de dez dias para se manifestar quanto a prova produzida(10. 2) e prestar informações sobre os dados contidos no documento. Intime-se. Transcorrido, tornem conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná, 17 de outubro de 2011 Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito"

Proc: 1001160-59. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Wellington Alves da Silva(Reclamante)

Advogado(s): Elaine Tetzner de Oliveira(OAB 4729 RO)

Amauri Meneguelli de Souza(Reclamado)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente da r. SENTENÇA.

SENTENÇA: ". . . Posto isto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no artigo artigo 51, inciso II da Lei n. ° 9. 099/95 e por analogia dos artigos 267, inciso I c. c 295, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Ji-Paraná, sexta-feira, 22 de julho de 2011 Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito"

Proc: 1001510-47. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Regiani Leal Dalla Martha Couto(Autor)

Advogado(s): OAB: 1554 RO, Maria Gabriela de Assis Souza(OAB 3981 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 185. 649 SP, Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes da r. SENTENÇA prolatada, bem como do advogado da requerida que após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento voluntário da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. SENTENÇA: “. . . Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O

pedido INICIAL para condenar a requerida a indenizar cada um dos autores em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), por prejuízo moral, corrigidos monetariamente, a partir desta data, e juros legais, de 1% a. m. , contados da citação. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, sem pedido de execução, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná, quinta-feira, 24 de novembro de 2011 Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito “

Proc: 1001320-84. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alex Sandro da Cunha Gaspar(Requerente)

Advogado(s): Douglas Wagner Codignola(OAB 2480 RO)

Itaú Unibanco S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 104. 061-A SP, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes da r. SENTENÇA prolatada, bem como dos advogados da parte requerida que após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento voluntário da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: ". . . Posto isto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL para declarar a inexigibilidade do débito vencido em dez/2006, referente ao título/contrato discutido nestes autos e, com fundamento nos artigos 927 c/c 186 do CC, para condenar a requerida a indenizar o autor na quantia de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), corrigida e juros de 1% a. m. , da presente data. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Confirmando a liminar concedida (6. 1). Transitada, sem pedido de execução, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná, quinta-feira 10 de novembro de 2011. Maria Abadia de Castro Mariano Soares de Lima - Juíza de Direito"

Proc: 1001282-72. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Osmar Moreira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB 2245 RO)

Vicente de Souza Lelis(Requerido)

Advogado(s): Evelyn Moraes Alvarenga(OAB 4913 RO)

Finalidade: Intimação do advogado do requerido para efetuar o pagamento voluntário da SENTENÇA, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

Proc: 1001136-31. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

ELOIZA MOURÃO DA ROCHA(Requerente)

Advogado(s): Geneci Alves Apolinario (OAB 1007 RO)

Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico(Adjudicado)

Advogado(s): Maria Luiza de Almeida(OAB 3252 RO)

Finalidade: Intimação dos advogados de ambas as partes da r. SENTENÇA.

SENTENÇA: ". . . Posto isto, REJEITO o pedido INICIAL formulado e, por conseguinte, resolvo o MÉRITO fundamento no art. art. 269, I, do CPC. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Ji-Paraná, quarta-feira, 23 de novembro de 2011.

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima
Juíza de Direito"

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Proc.: [0009444-73. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. T. de F.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: M. S. da S. P.

DESPACHO:

DESPACHO Às partes para indicação das provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001820-70. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Adotante: M. N. N. A. B. N.

Advogado: João Avelino de Oliveira (740), João Avelino de Oliveira Junior ()

DESPACHO:

DESPACHO Depreque-se estudo do período de convivência para a Comarca de Rolim de Moura, com prazo de 15 (quinze) dias para RELATÓRIO a este Juízo. Manifestem-se as partes e o Ministério Público quanto ao interesse na produção de outras provas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho - cad. 205134-6

Proc.: [0016934-20. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Espólio de Osvaldo Alves Portugal

Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B)

Executado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca

DESPACHO:

Defiro fl. 61. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004310-02. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Milton Crevelaro

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Raimundo Leitão Alves

DESPACHO:

Defiro fl. 47. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007840-14. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boa Safra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: José Costa Silva

DESPACHO:

Expeça-se o necessário para venda judicial do bem penhorado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0076287-88. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romão Hetkowski

Advogado: Ademar Silvino Kussler (RO 111111)

Requerido: Gean Carlos Viana dos Santos

Advogado: Moacir Pereira dos Santos (OAB/RO 4. 358)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato cumula com Cobrança de Alugueres movida por ROMÃO HETKOWSKI em face de GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS. Aduz o autor que arrendou uma máquina pá carregadeira ao réu, mediante aluguel de R\$ 5mil ao mês. Sustenta que recebeu somente dois meses de aluguel e nada mais. Alega, ainda, que a máquina chegou a ser apreendida pelo IBAMA e restituída ao réu. O réu foi citado às fls. 34, verso, por CARTA Precatória, que foi juntada aos autos em 23/11/2009 (cf. fls. 27, verso). Foi concedida a liminar às fls. 39, que foi cumprida às fls. 67. Às fls. 71/77 sobreveio manifestação do réu, intempestiva. O autor se manifestou às fls. 102/107. É o RELATÓRIO. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que, embora regularmente citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para contestação, pelo que aplico o efeito de confissão ficta dos fatos alegados na INICIAL. Desconsidero a manifestação de fls. 71/77, por ser manifestamente intempestiva. Arrendada a máquina, mediante aluguel, certo é que o réu tinha o ônus do pagamento. Não havendo prova, nos autos, do pagamento ou de rescisão contratual, o pedido de cobrança merece prosperar. Noutro giro, também é de se reconhecer a rescisão contratual e reintegração ao autor, o que ocorreu em 20/8/2010 (cf. Fls. 07). O valor reclamado na INICIAL é de R\$ 35. 000, 00, referente a sete meses de alugueres não pagos. Dos 11 meses de vigência do contrato, até a propositura a ação, 2 meses foram pagos, 2 meses o autor renunciou aos alugueres e restaram, portanto, 7 meses em aberto, que multiplicados pelo valor do aluguel de R\$ 5mil ao mês, resultam no valor reclamado. Não foram cobrados valores vencidos no curso do processo e, por isso, não há necessidade de provimento jurisdicional nesse sentido. Ressalvo apenas que a máquina ainda é, ao que consta dos autos, objeto de ação criminal perante a Justiça Federal e, portanto, o Juízo deverá ser comunicado sobre a transferência da posse, já que o veículo estava com o réu em cautela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ROMÃO HETKOWSKI em face de GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS, para o fim de tornar a liminar definitiva, declarando rescindido o contrato havido entre as partes, com efeitos a partir de 20/8/2010, bem como para condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 35. 000, 00 (trinta e cinco mil reais), devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por ser sucumbente, o réu arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), considerando a prática de diversos atos em outras Comarca, por precatória, assim como o fato de

o réu não ter oferecido resistência à lide. Oficie-se o MM. Juízo Federal da Subseção de Judiciária de Ji-Paraná e ao IBAMA de Costa Marques acerca da presente DECISÃO, para que lavrem o que necessário para a transferência do depósito ao autor da presente ação, eis que é o atual possuidor por força da liminar concedida, acaso ainda remanesça a apreensão da máquina por crime ambiental. Instruam-se os ofícios com cópias dos autos de apreensão e da SENTENÇA prolatada em sede de MANDADO de segurança e do auto de fls. 67. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de junho de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito.

Proc.: [0086240-76. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. T. S. E. C. T. S. L. L. H. F. T. M. L. M. de A. Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507)

Inventariado: E. de R. T. S.

DECISÃO:

VISTOS Expeça-se alvará no valor de R\$15. 000, 00 em favor de MARIA LÚCIA MARQUES DE AZEVEDO (fl. 196). Penhora no rosto dos autos referente a dívida na Justiça do Trabalho (fls. 200/201), devendo ser resolvida pela inventariante. Parecer do MP à fl. 205 quanto ao acordo extrajudicial incluso nos autos, postulando diligências. Manifeste-se a ainventariante, conforme requerido pelo MP, em 10 dias. Após, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens, considerando a existência de herdeira menor. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0056558-47. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná- ILES

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

DESPACHO:

Considerando mantida a condenação nos ônus de sucumbência em face da embargante (fl. 294), o serviço cartorário deverá verificar as custas processuais devidas. Manifeste-se a parte interessada, em 30 dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006237-66. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. H. P. B.

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651)

Requerido: K. K. A. B.

SENTENÇA:

HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado às fls. 46/48, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 794, II, do CPC. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, § 7º). CONSIGNO QUE O OFÍCIO DE FL. 49 INFORMA A IMPLANTAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0239746-72. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mineira Distribuidora de Produtos Ltda - ME

Advogado: João Evangelista Minari (RO 104-B)

Executado: Odair José Domingues Coelho

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fl. 57, pois foram realizadas diligências para obtenção do ENDEREÇO do executado, inclusive eletrônicas, e, considerando que o feito se arrasta desde 2009, impõe o estabelecimento da relação processual através do ato citatório. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias para a parte credora requerer a citação possível no caso, sob pena de extinção do processo, independente de nova intimação (art. 267, VI, do CPC). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0017400-14. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Darci Luiz Furini

Advogado: Julian Cuadal Soares ()

Requerido: Guiomar Otília Rodrigues Junqueira

Advogado: Juliano Junqueira (OAB 3552)

DESPACHO:

Diante do pedido da parte devedora, à parte autora para verificar a possibilidade de acordo que possa facilitar o pagamento. Prazo de 15 dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003086-92. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sosal Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda Me

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Jose da Rocha Carvalho

SENTENÇA:

Decido. Trata-se de ação monitoria visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 2. 499, 33 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), representada por documento de dívida consubstanciado em nota promissória prescrita. Regularmente citado, o requerido manteve-se inerte. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 2. 499, 33 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, § - 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I.

Proc.: 0075849-96. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Elcy Machado Ribeiro

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Adão Rodrigues dos Santos

Advogado: N. Xavier Gama (RO 95A)

DESPACHO:

Oficie-se conforme requerido à fl. 213, constando CPF, RG e outros dados que houverem para facilitar a diligência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005511-92. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Marlene Francisca da Conceicao Guareschi

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Alessandro dos Anjos

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 1. 207, 32 (um mil duzentos e sete reais e trinta e dois centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, § - 3º, do CPC). Torno sem efeito a audiência designada. Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I.

Proc.: 0012607-61. 2011. 8. 22. 0005

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Jose Francisco Pereira

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Impetrado: Presidente da Camara Municipal de Ji-Parana

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de pedido de ordem de posse ao quarto suplente para o cargo de vereador. A medida se concedida ao final não será ineficaz, impondo-se o estabelecimento do crivo do contraditório. Porém, por cautela, NOTIFIQUE-SE IMEDIATAMENTE a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, conforme art. 7º, I, da Lei 12. 016/09. Após, ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12. 016-09. SIRVA-SE DE NOTIFICAÇÃO da Autoridade. SIRVA-SE DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, através do Procurador do Município, para, querendo, ingresse no feito nos termos art. 7º, II, da Lei 12. 016/09. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004277-12. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Francisco Versari

Executado: Comamjp Conselho Municipal das Associações de Moradores de Bairro de Ji Paraná

Advogado: Marcia Rodrigues Dantas Oliveira (OAB/RO 1803)

DESPACHO:

VISTOS. Concedo o prazo de 90 dias para a parte credora diligenciar no sentido de encontrar bens do devedor, possibilitando a prestação jurisdicional invocada (art. 475-R, 598, 791, III c/c 177, do CPC), pois, sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação eficaz, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 267, IV, c/c 475-R, 598 do CPC, independente de nova intimação. Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 177, 475-R e 598, do CPC). No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), "processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao "processo de conhecimento" (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das "disposições gerais" de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. "Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 36), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 125 a 138), forma dos atos processuais (art. 154 a 170), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 172 a 176), prazos (arts. 177 a 199), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 251 a 261), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes. Relevante, também, mencionar, o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor. Caso haja requerimento de desistência em razão da inexistência de bens, com pedido de certidão de crédito, os autos deverão ser remetidos ao Contador para expedição da referida certidão, e após, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0032395-32. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Marlene de Nadai Grigoletto

SENTENÇA:

. . . Relevante, também, mencionar, o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se o estabelecimento de prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas, trilhando entendimento do julgado em Apelação n. 100. 005. 1999. 009746-8, em feito deste Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO. Destarte, estando em evidência a inexistência de patrimônio do devedor para satisfação do direito do credor, e, considerando que após o decurso do prazo concedido de acordo com a norma processual civil, o credor não obteve êxito na localização de bens do devedor, estabelecendo obstáculo para a satisfação do crédito em juízo, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com espeque no art. 267, IV c/c 598 do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios da execução, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus. P. R. I.

Proc.: [0005716-58. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Telmar Indústria Ae Comércio Ltda

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2. 634)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Jiparaná Ro

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de execução de título judicial por **SENTENÇA** (artigo 475-N, inciso I, do CPC). Reclassifique-se para execução de título judicial, devendo ser incluída a multa de 10% porque a parte devedora não quitou voluntariamente (art. 475-J do CPC), sendo oportuna a menção ao acórdão do STJ - Resp 954859/RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0119225-2. Fixo honorários advocatícios para o procedimento de execução em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), salvo impugnação. Ao Contador (art. 659 do CPC). Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009439-85. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Waldemar João Falavigna

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro Ramos (OAB/RO 3743)

Requerido: Mariza Telvino da Silva Medeiros

SENTENÇA:

Decido. Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 4. 884, 02 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), representada por documento de dívida consubstanciado em cheque prescrito. Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 4. 884, 02 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, **DECRETANDO A RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, § - 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de **CONCLUSÃO** do feito, exceto quando realmente necessária **DECISÃO** judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I.

Proc.: [0004281-49. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Ademedison Oliveira dos Santos

DESPACHO:

Expeça-se **MANDADO** de penhora (fl. 88). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007924-15. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fabrica de Moveis Imperial Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Executado: Nivaldo Xavier de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito à fl. 38, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a **INICIAL** em favor da parte autora, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0061034-60. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Royal Combustiveis Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Marizete Zatta Castelli

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito à fl. 59, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a **INICIAL** em favor da parte autora,

mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO CARTÓRIO JUDICIAL DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO – 2011

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, no Cartório Judicial da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, presentes MMª Juíza de Direito Titular da Primeira Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Serviços Notariais e de Registro da Comarca de Ji-Paraná, Dra. SANDRA MARTINS LOPES, o Diretor de Cartório DAVI GONÇALVES FERREIRA SOBRINHO, o Assessor de Juiz EDUARDO BRISOLA OCAMPOS e a Secretária do Juízo PAULA CARINTA FARIA, procedeu-se à Correição Ordinária no Cartório Judicial determinada pela Portaria n. 04/2011-GAB/1ªVCRPC, formalizada nos autos do processo administrativo n. 0012216-09. 2011. 8. 22. 0005, sendo os trabalhos correicionais iniciados e ultimados na unidade cartorária.

1. CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos ocorreram sem qualquer incidente ou interrupção das atividades normais do Cartório, estando organizado.

2. DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS: Integram o pessoal do Cartório os seguintes servidores: Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho (Diretor de Cartório); Glauciene Polegário de Souza (Chefe de Serviço de Cartório); Maria de Lurdes Costa, Samara Rose Maia, Valci Cardoso Moura e Michael Rubennig Maricato Tavares (Técnicos Judiciários). Estagiárias em Cartório: Cyntia Pergentino Lacerda e Gleici da Silva Rodrigues (concursadas).

3. DOS LIVROS E CLASSIFICADORES: a) Livro de Visitas e Correições; b) Livro Registro de SENTENÇA; c) Livro de Fianças e Depósitos Judiciais; d) Controlador Tribunais; e) Controlador Advogados; f) Controlador Ministério Público; g) Controlador Contador e Peritos; h) Controlador Defensoria; i) Controlador Distribuidor. Em ordem.

4. DA ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS: Procedimento de destruição de processos em ordem. Sem constatação de irregularidade dos serviços cartorários que exija registro, mormente considerando excesso de serviço forense, e o diferencial contínuo de esforço e dedicação dos funcionários e estagiários, inclusive quanto ao cumprimento das recomendações contidas na Ata da Correição realizada pela CGJ/TJ/RO. Examinados, por amostragem, trinta e quatro processos, representativos das classes relacionadas no modelo do RELATÓRIO estatístico, lançado o visto da Juíza Corregedora, a seguir identificados: 0006754-08. 2010. 8. 22. 0005, 0004750-61. 2011. 8. 22. 0005, 0074462-12. 2009. 8. 22. 0005, 0010469-63. 2007. 8. 22. 0005, 0000421-06. 2011. 8. 22. 0005, 0003239-62. 2010. 8. 22. 0005, 0031884-68. 2008. 8. 22. 0005, 0062402-41. 2008. 8. 22. 0005, 0006916-66. 2011. 8. 22.

0005, 0006033-22. 2011. 8. 22. 0005, 0101855-77. 2007. 8. 22. 0005, 0023423-10. 2008. 8. 22. 0005, 0006292-17. 2011. 8. 22. 0005, 0037898-05. 2007. 8. 22. 0005, 0011405-49. 2011. 8. 22. 0005, 0011426-25. 2011. 8. 22. 0005, 0037106-17. 2008. 8. 22. 0005, 0117808-81. 2007. 8. 22. 0005, 0010000-75. 2011. 8. 22. 0005, 0044552-71. 2008. 8. 22. 0005, 0086678-73. 2007. 8. 22. 0005, 0096163-68. 2005. 8. 22. 0005, 0084155-54. 2008. 8. 22. 0005, 0062308-59. 2009. 8. 22. 0005, 0005118-41. 2009. 8. 22. 0005, 0041604-30. 2006. 8. 22. 0005, 0000431-55. 2008. 8. 22. 0005, 0031016-27. 2007. 8. 22. 0005, 0240953-09. 2009. 8. 22. 0005, 0030855-85. 2005. 8. 22. 0005, 0010586-49. 2010. 8. 22. 0005, 0010647-07. 2010. 8. 22. 0005, 0011115-34. 2011. 8. 22. 0005 e 0010215-51. 2011. 8. 22. 0005.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente ata, determinada a publicação e comunicação a Corregedoria-Geral da Justiça, assinada pela Juíza Corregedora, Diretor de Cartório, Assessor de Juiz e Secretária.

Sandra Martins Lopes

Juíza Corregedora

Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho

Diretor de Cartório

Eduardo Brisola Ocampos
Assessor de Juiz

Paula Carinta Faria
Secretária do Juízo

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte ENDEREÇO: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0012112-17. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JOSÉ CARLOS PENA

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA art. 273 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam: 1- requerimento da parte; 2- prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao requisito do inciso I e; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que prova inequívoca, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, é a documental ou aquela objeto de produção antecipada (pericial ou testemunhal), ou seja, a que acompanha a INICIAL. In casu, me convenci da verossimilhança da alegação, eis existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que houve a quitação completa dos valores atinentes ao consórcio e que não há pendência que impeça a baixa do gravame. Diante dos fundamentos indicados, do receio de que a tutela jurídica concedida somente ao final da lide possa causar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis, e levando em consideração, ainda, que

não há perigo da irreversibilidade dessa DECISÃO, antecipo liminarmente tal provimento e determino ao requerido DETRAN RO que promova a transferência dos registros no cadastro da motocicleta marca/modelo HONDA CG 125 TITAN KSE, ano 2004, cor azul, além da baixa do gravame de alienação. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em R\$100, 00 (cem reais), limitada a R\$3. 000, 00 (três mil reais). Citem-se com as advertências legais, (aquelas constantes dos artigos 285 e 319 do CPC), notadamente a de que, deverá contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Defiro AJG. Intime-se. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO. OS ENDEREÇO S CONSTAM DA INICIAL. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011679-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José Neto

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Inventariado: Espólio de Laura Martins de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a INICIAL, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, para adequar o pedido ao procedimento de arrolamento sumário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: [0012015-17. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Wagner Betes dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do depositário fiel Senhor Eli Santana de Oliveira, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n. 718379 SSP/RO e inscrito no CPF. Sob nº 578.

535-332-68, residente e domiciliado na Av. transcontinental, n. 5355, Bairro Santiago, nesta cidade, indicado na folha 07, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu ENDEREÇO completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1. 000, 00 em favor do requerido. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Intime-se o requerente. OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil. Servirá a presente DECISÃO de MANDADO de busca e apreensão e citação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006355-42. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. A. Vidraçaria e Revestimentos Ltda Me

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 137A)

Executado: Maria Aparecida Keller

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Leila Nicacio (OAB-RO 1408)

DESPACHO:

Ante a concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 26/27. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento dos valores depositados à fl. 30, ficando desde já autorizada a expedição dos alvarás para levantamento das demais parcelas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006877-69. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito financiamento e Investimento

Advogado: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Aclesia Pontes dos Anjos

DESPACHO:

(Fl. 42) Indefiro o pedido porquanto a requerida mudou-se do ENDEREÇO indicado na INICIAL, conforme certificou o sr. Oficial de Justiça à folha 30 por ocasião da realização da diligência. Assim, o requerente deverá indicar novo ENDEREÇO para realização da diligência ou promover o cumprimento do DESPACHO de folha 41. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010263-44. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Seguro Empreendimento Imobiliário Ltda

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Valdeni Pinheiro de Paula

DESPACHO:

A exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado, deduzindo o valor dos bens adjudicados, nos termos

do DESPACHO de folha 38, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do feito "sine die". Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007276-98. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinicius Lessa Carvalho (5614), Fabiano Coimbra Barbosa (117806)

Requerido: Luciano Vieira

DESPACHO:

Nos termos do artigo 4º, do Decreto- Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei 6. 071/74, converto a ação em depósito. Façam-se as anotações necessárias, inclusive no distribuidor, retifique-se a autuação, certificando-se, a fim de evitar-se nova numeração das folhas. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902, do Código de Processo Civil, para, em cinco dias entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar o valor do débito, ou contestar a ação no mesmo prazo. Consigne-se no MANDADO que, caso não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010621-09. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Maria Costa Marques Bonelle

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 137A)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393-B)

DESPACHO:

Ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0239603-83. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Milton Nascimento

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Bcs Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009651-72. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Francisco Sergio Barros de Oliveira

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Auricejo Ferreira de Lima, Aurinha de Tal, Francisca Vicente Rodrigues, Andressa Pedrassoli de Freitas, Atilio Nascimento Mateus, Davi Venancio de Souza, Lira Mota Silva, Elci Gomes Ferreira, Jonas dos Santos Ferreira, Maria Barbosa do Carmo Cardoso, Roni Moura dos Santos, Ronison Vicente Rodrigues, João Placidino Lopes

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

DESPACHO:

Ante o decurso do prazo requerido pelo município de Ji-Paraná/RO, intime-o para manifestar seu eventual interesse no imóvel objeto desta ação, nos termos da ata de audiência de folhas 44/46, visto que os requeridos declararam que o imóvel objeto do litígio é área de preservação permanente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0106695-33. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Elias Pedro da Silva

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo requerente na petição de folha 113 pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o referido prazo sem manifestação, dê-se vista ao requerente. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006881-43. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. v. Financeira S. a. C. f. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479), Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Edvaldo da Silva Maciel

SENTENÇA:

Homologo a desistência manifestada à folhas 42 dos autos e julgo extinto o feito, sem exame do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Neste ato promovo a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo objeto desta ação no sistema Renajud, conforme espelho anexo. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008031-25. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Coopeji - Cooperativa de Educadores de Ji-Paraná

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Braulio Barbosa

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO. Efetue-se a penhora em bens de propriedade da parte devedora, suficientes para assegurar o pagamento do principal e cominações legais. Efetuada a penhora, proceder a avaliação do bem, intimando-se a parte do valor do valor cujo bem foi avaliado. Recaindo a penhora sobre bens móveis, fica autorizada desde já sua remoção, devendo o bem ser depositado nas mãos do credor ou seu representante legal, que prestará compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial. Cientifique-se o executado de que o prazo para oferecer impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Titular

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc.: [0002978-63. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Eliseu Segatto Pereira

SENTENÇA:

VISTOS. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por Supermercado Taí Ltda - ME em face de Eliseu Segatto Pereira, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 869, 14 representado pelo título de crédito na modalidade cheque juntado às fls. 08. DESPACHO INICIAL (fls. 10). Citado, decorreu o prazo em branco para o réu pagar ou opor embargos (fls. 13). Em petição de fls. 14/15 as partes entabularam acordo, requerendo a suspensão do feito até seu cumprimento. Deferida a suspensão do prazo pelo prazo requerido, com a ressalva que após em não havendo manifestação, o feito seria extinto pelo pagamento (fls. 16). Decorreu o prazo de suspensão deferido (fls. 16v). Diante do exposto, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0012533-07. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alverino Henrique de Oliveira

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Embargado: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS AMAZÔNIA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

DESPACHO:

VISTOS. Apense-se aos autos principais - n. 0011051-24. 2011. 8. 22. 0005. Designo audiência de conciliação para o dia 15-12-2011, às 08: 30 horas. Considerar-se-ão intimadas as partes por seus advogados. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008651-71. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Armindo Maфра do Nascimento

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 75/77 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas solvidas. P. R.

I. Transitado em julgado nesta oportunidade, face a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0240021-21. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Verbenia Bezerra Velozo

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Sorriso Operadora Odontológica Ltda, Gazin Ind. e Com. de Moveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), Celso N. Yokota. (PR 33. 389), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/PR 33. 390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 126/127 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitado em julgado nesta oportunidade, face a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0010951-69. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristovão Soares Pinheiro

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 67/68, providencie o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de diligência deste Juízo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008623-69. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odila Ribas Santos

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Diana Calçados Importação e Exportação Ltda

Advogado: Antônio Fernando Mancini (OAB/MT 1581), Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915), Adriana Bispo Bodnar (OAB/MT 9214), Josynália Bárbara Amorim de Almeida Waldvogel (OAB/MT 10676)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VII, pela convenção de arbitragem. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-

feira, 7 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0081862-48. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 962), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 425. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Após, arquivem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012532-22. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alverino Henrique de Oliveira

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Embargado: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS AMAZÔNIA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

DESPACHO:

VISTOS. Apense-se aos autos principais - n. 0011051-24. 2011. 8. 22. 0005. Após, aguarde-se audiência dos autos - n. 0012533-07. 2011. 8. 22. 0005 Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003373-89. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loja Maconica Humanidade e Fraternidade

Advogado: Otelo Castellani Neto (OAB/RO 2872), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Executado: João Cordeiro Lima

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004336-97. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bett Sabah Marinho da Silva

Advogado: Fábio Frazão Vilanova (RO 2684)

Requerido: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 244. Deverá a parte requerer administrativamente junto ao TJ/RO, conforme procedimento

encontrado no site do Tribunal de Justiça. Após, arquivem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010671-35. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Batista

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Banco do Brasil S. A (Av. Marechal Rondon-JP)

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se alvará judicial em nome da requerente. Após, arquivem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002066-66. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Dydyo

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: E. C. de Almeida Me

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro. Arquive-se, podendo pugnar pelo prosseguimento, independente de pagamento de taxa, com a indicação de bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005507-55. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Eloy de Castro Lima Viana

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Hemerson Regularização de Imóveis e Financiamentos Ltda Me

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por HEMERSON REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS E FINANCIAMENTOS LTDA - ME em face de ELOY DE CASTRO LIMA VIANA, condenando o embargante ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Determino o prosseguimento da monitoria com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA. Ao contador judicial. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. P. R. I. C Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Beatriz Regina Sartor
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0014180-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Gualberto

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Requerido: Everaldo Pantoja Torres, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito c/c obrigação de fazer para que o veículo, multas e impostos sejam transferidos para o comprador sem qualquer ônus para a parte autora, bem como para que o DETRAN dê baixa no veículo e o Estado de Rondônia proceda ao cancelament dos débitos referentes ao veículo junto aos órgãos competentes que foram lançados em nome do autor. Em sua inicial a parte autora informou que no ato da alienação entregou a (o) comprador (a) o documento e recibo original do veículo, devidamente assinado e com firma reconhecida, bem como, informou que procedeu a comunicação de venda junto ao DETRAN, mas o (a) comprador (a) não cumpriu tal obrigação, fazendo com que as multas, impostos e encargos incidentes sobre o veículo fossem lançados no nome da parte autora junto ao DETRAN. Ocorre que o Código de Trânsito Brasileiro impõe ao PROPRIETÁRIO ANTIGO a responsabilidade de preencher o recibo de licenciamento e registro do veículo “devidamente assinado” e comunicar o órgão competente da transferência ocorrida, pena de se tornar solidariamente responsável pelas multas, impostos e demais penalidades até a data da comunicação tardia. Assim dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro: “No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”. No mesmo sentido, segue DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça: “Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Recurso especial improvido” (STJ Segunda Turma - REsp. n. 722927/RS, Rel Ministra ELIANA CALMON, em 17/08/2006, p. 342). Portanto, no caso em tela, competia à parte autora preencher o recibo de transferência “devidamente”, ou seja, com os dados e assinaturas do VENDEDOR E COMPRADOR, reconhecendo a firma de ambos para que tal ato tenha validade perante terceiros, e em especial, perante o DETRAN. Somente com o recibo “devidamente preenchido”, a comunicação de venda surte efeito para isentar o antigo

proprietário das multas, impostos e demais encargos a partir da data da comunicação. Como no caso em tela, a própria parte autora juntou documentos comprovando que o recibo de licenciamento e registro do veículo continha apenas os dados do comprador e a assinatura do vendedor, sem assinatura e firma reconhecida do comprador, não há como obrigar o DETRAN a reconhecer tal negócio jurídico, tampouco há como obriga-lo a dar baixa no veículo e a Fazenda Pública a cancelar os débitos lançados em nome da parte autora. Logo, conclui-se facilmente que a parte autora se tornou solidariamente responsável por todos os impostos, multas, penalidades e demais encargos incidentes sobre o veículo irregularmente transferido. Desse modo, o presente feito não será útil, necessário nem adequado para atingir o fim almejado pela parte autora que no caso é ver declarado inexistente o débito e transferir os débitos de seu nome para o comprador do veículo. Afinal, a parte autora deixou de cumprir usa obrigação de preencher “devidamente” o recibo e por isso o DETRAN não pode ser compelido a efetivar essa transferência e a Fazenda Pública também não terá como cancelar os débitos que foram devidamente lançados. Portanto, a parte autora não tem interesse processual para ingressar com o presente pedido em face do DETRAN e da Fazenda Pública, já que ela própria juntou documentos comprovando ter descumprido sua obrigação de preencher devidamente o recibo de transferência com a assinatura do comprador e vendedor e reconhecimento de firma dos dois, tornando-se solidariamente responsável pelos débitos gerados. Por outro lado, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública podem figurar no polo passivo somente as pessoas elencadas no artigo 5º da lei 12.153/09, o que impossibilita o prosseguimento do feito somente em face do (a) comprador (a) do veículo (Sr. Everaldo Pantoja Torres). Posto isso, reconheço a falta de interesse processual e julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0011020-13. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Alberto Bezerra

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Requerido: Município de Candeias do Jamari

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação

da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09). Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008470-45. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Selenildo de Jesus Santos

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

DE: VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, filha de Salvador Antônio dos Santos e Maria do Carmo Ferreira dos Santos, nascida aos 18/05/1982, natural de Paramirim-BA. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a requerente acima qualificada, do deferimento das medidas protetivas em DESPACHO judicial prolatado nos autos supra conforme transcrito abaixo:

Com o pedido vieram cópia do Registro de Ocorrência Policial, do Termo de Declaração com representação da ofendida.

Há indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, defiro as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, nestes termos:

1- O Requerido fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;

2- Fica ainda proibido o Requerido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Deixo de fixar alimentos provisórios ante a ausência de maiores elementos no tocante ao binômio necessidade/possibilidade, podendo a Requerente pleiteá-los no Juízo Cível, a qualquer momento.

Ressalto que, decorridos os 06 (seis) meses em que as presentes medidas protetivas irão vigorar, em havendo necessidade, a ofendida poderá requerer-las novamente.

Ariquemes, 08 de dezembro de 2011.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0008470. 45. 2011. 822. 002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0000377-93. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vando Ribeiro da Silva

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido: Elio Elias Rocha

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

SENTENÇA:

Vistos e examinados VANDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em desfavor de ELIO ELIAS ROCHA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que alugou um barracão comercial do requerido, por prazo determinado de 6 meses, com início da locação em 15/02/2010, mediante pagamento de aluguel no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) mensais. Sustentou que durante as festividades de final de ano (2010), fechou sua oficina para visitar seus familiares, e quando retornou constatou que o barracão havia sido alugado para outra pessoa. Afirmou que enfrentou transtornos perante seus clientes, pois tinha serviços para terminar, bem como perdeu o que havia investido em termos de publicidade. Alegou ter sofrido danos morais. Pediu a procedência da ação para condenar o requerido a lhe pagar R\$ 7. 699, 00 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais) a título de danos materiais e danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou os documentos de fl. 11/35. Emenda à inicial à fl. 37/38. Pessoalmente citado (fl. 40/41), o requerido ofertou resposta à fl. 45/48, aduzindo que alugou um barracão ao autor por contrato com prazo determinado de 6 meses, ajustando o valor do aluguel em R\$ 800, 00 (oitocentos reais) mensais e não em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), conforme aduziu a inicial. Sustentou que no mês de dezembro/2010 notificou o autor para que desocupasse o imóvel, porque pretendia alugar para outra pessoa porque o autor não conseguia arcar com o aluguel na íntegra. Alegou que o autor desocupou o imóvel levando consigo todo seu material de trabalho e assim lhe possibilitou alugar novamente o imóvel. Rebateu o pedido de indenização por danos materiais porque não provados, bem como os danos morais não restaram configurados. Postulou pela total improcedência da ação. A conciliação restou infrutífera (fl. 53). Na audiência de instrução foram inquiridas 2 testemunhas e 2 informantes (fl. 57/60. Na sequência as partes ofertaram suas alegações finais em forma de memoriais à fl. 61/67, cada uma insistindo em suas posições iniciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta pelo autor em desfavor do réu, sob a assertiva de rescisão atípica do contrato de locação havido entre as partes. Eis o extrato da lide. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a enfrentar o mérito da causa posta em julgamento. É dos autos que as partes firmaram contrato de locação de um

imóvel urbano (barracão), com 300, 00m2, situado na Alameda Brasília, n. 2207, Setor 3, nesta cidade, por prazo determinado de 6 meses, com início em 15/02/2010, conforme documento de fl. 17/18. Ocorre que em janeiro/2011 o réu alugou seu imóvel para terceira pessoa, desapossando o autor do imóvel. Por este motivo, o autor reclama danos materiais e morais. É cediço que o contrato de locação por prazo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso, consoante dispõe o art. 56 da Lei n. 8. 245/91. Todavia, apesar do contrato havido entre partes ter sido por prazo determinado (15/02/2010 a 15/08/2010), apurou-se dos autos que o autor permaneceu no imóvel por mais de 30 dias findo o prazo estipulado, sem oposição do locador, presumindo-se a prorrogação da locação nas condições ajustadas anteriormente, mas sem prazo determinado. Assim, foi dada continuidade à locação, convertendo o contrato escrito em contrato verbal por prazo indeterminado a partir de 16/08/2010. Neste passo, tratando-se de contrato por prazo indeterminado, caberia ao locador, ora réu, denunciar o autor (locatário) por escrito, concedendo a ele o prazo de 30 dias para desocupação, consoante dispõe o art. 57 da Lei n. 8. 245/91. Diante dos elementos probatórios colhidos na instrução restou provado que o réu não denunciou a locação ao autor, deixando de notificá-lo por escrito para que desocupasse o imóvel em 30 dias. Sua alegação de que o notificou permaneceu no campo das ilações, sem qualquer lastro de prova documental, de forma que a retomada abrupta do imóvel locado, no modo delineado na inicial e ratificado na instrução, fatalmente deu causa à rescisão contratual por sua culpa. Apurou-se que o autor não desocupou o imóvel como pretende inculcar o réu. Ao contrário, apesar das portas da oficina terem sido fechadas para as festividades de final de ano, havia no interior do barracão ferramentas e até veículos para conclusão dos serviços de lanternagem e pintura, conforme declarações que seguem: Jaime Vieira Borges "... No final do ano de 2010, por volta do final do mês de novembro, o autor tirou umas férias e quando retornou o imóvel havia sido alugado para outra empresa de funilaria, a qual passou a exercer a mesma atividade no local. Não sabe precisar o dia exato que o autor retornou de férias. Quando o autor saiu de férias dentro da empresa havia ficado carros para concluir o serviço..." (fl. 59). Wilson Fernandes de Moura "...quando o autor viajou ele retirou algumas ferramentas do barracão, mas deixou outras no local. " (fl. 58) Edileni Pereira "...o autor retirou do imóvel algumas ferramentas antes de viajar..." (fl. 57). Valdemir de Oliveira Valente "...que o autor falou para o informante que dentro do imóvel haviam carros para arrumar quando retornasse do recesso..." (fl. 60). Neste contexto destaca-se que o autor não desocupou o imóvel e o devolvido ao réu. Sua intenção era clara de continuar o negócio após as festas de final de ano, já que o réu, ora locador, não havia lhe notificado para desocupação. No tocante locatício mensal cabe registrar que o real valor praticado pelas partes era de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) mensais, e não de R\$ 800, 00 (oitocentos reais), conforme consta no contrato escrito de fl. 17/18. Os recibos de fl. 13/16 nos dá conta que o réu vinha recebendo os aluguéis no valor de R\$ 600, 00 todo dia 05 de cada mês, a partir de março/2010 até dezembro/2010, presumindo-se que certamente houve um reajuste entre as partes quanto o valor da locação, que por sua vez não constou em aditivo contratual. Caso o valor de R\$ 600, 00 não fosse aquele combinado com o réu, este fatalmente se recusaria a

recebê-lo ou mesmo teria ajuizado ação de despejo contra o autor por falta de pagamento integral dos locatícios, o que não ocorreu na espécie. Entrementes, a retomada do imóvel com o uso arbitrário das próprias razões pelo réu culminou na rescisão contratual por culpa deste, tornando-se responsável por todos os prejuízos decorrentes deste ato. O autor alegou ter investido em propaganda de seu negócio, contratando os serviços de média do Guia Cidade e também encomendou a confecção de cartões de visitas, conforme documentos de fl. 31/35. Assim, cabe ao réu indenizar o autor na importância de R\$ 799, 00 (setecentos e noventa e nove reais). Quanto aos lucros cessantes constatei que eles não restaram demonstrados nos autos. Os documentos de fl. 20/30, além de referir-se a outra pessoa jurídica sem vínculo com a empresa do autor, representam tão somente ordens de serviços sem a necessária assinatura do cliente, não sendo hábil para abstrair a suposta média de serviços futuros deixados de receber em razão da retomada do imóvel. O documento de fl. 29 supostamente representativo de um serviço de pintura para a Verona Auto Center, foi expedido em 03/01/2011, quando o autor já estava em viagem. Apesar de tratar-se de responsabilidade contratual, a forma com que o réu desfez o contrato firmado com o autor, retomando de forma abrupta o imóvel, atribuindo a posse de seu local de trabalho a terceira pessoa, que diga-se, instalou uma outra empresa com a mesma atividade de lanternagem e funilaria, constitui motivos para abalar, chatear e aborrecer intimamente a vítima, bem como manchar a imagem de empresário dele perante seus clientes. Desse modo, não tendo dúvidas da configuração da responsabilidade civil do réu, pois presente a culpa deste na rescisão contratual da locação, o dano decorrente do transtorno em razão da situação delineada nos autos, o qual extrapola o mero dissabor do cotidiano, ante a ofensa manifesta à boa-fé objetiva, ínsita aos contratos, impondo ao autor a surpresa de ver-se despejado de sua oficina, impõe ao réu o dever de indenizar. São indenizáveis, pois, as invectivas que efetivamente atingem e aviltam a intimidade, a vida privada, a honra, a dignidade e a imagem da pessoa. Sobre o quantum da indenização, é notório que o dano moral não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados. Frise-se que a fixação da condenação deve ter por base o binômio valor-desestímulo e valor-compensatório. De outro norte, a compensação pecuniária tem por objetivo abrandar os sofrimentos causados ao autor, não podendo exceder-se nesse ponto. Neste afã, sopesando as condições pessoais das partes, o grau de culpa do réu, a extensão dos danos sofridos pelo autor, arbitro o valor da indenização em R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDO RIBEIRO DA SILVA em desfavor de ELIO ELIAS ROCHA, e o faço para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 799, 00 (setecentos e noventa e nove reais), corrigida monetariamente a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a título de danos materiais, e R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Face à sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, cabendo ao autor pagar 30% destas verbas. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o

cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011314-02. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. Meyer Dias Ideal Abrasivos

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Executado: Mundo das Soldas e Ferramentas Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Em consulta ao sistema INFOJUD verifico que o endereço da executada é o mesmo já constante nos autos. 2- Indefiro o pedido de fls. 70/71, posto que consitui ônus da parte diligenciar acerca do endereço da executada. 3- Intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno. 4- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001511-58. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: N. C. C. B. C.

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DESPACHO:

ENDERÇO: LINHA- C-110, KM 73, TRAVESSÃO B-40, FAZENDA JARDIM, ALTO PARAÍSO. Vistos. 1- Designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 09: 30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606. 2 - Intime-se o Ministério Público e advocacia comunitária por carga dos autos. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013415-75. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Requerido: Lilian Sevilha Cordeiro

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 38/41, postulando por sua homologação e extinção do feito, com renúncia ao prazo recursal. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 38/41, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas

e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013107-39. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (RO 4794)

Requerido: Edimar Mendes Paulino

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor da EDIMAR MENDES PAULINO, aduzindo ter realizado contrato de financiamento com o requerido, garantindo por alienação fiduciária o bem descrito na inicial, do qual requer a apreensão, haja vista o não pagamento das parcelas em atraso, conforme pactuado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/16DESPACHO inicial proferido à fl. 17, determinando a intimação do requerente para acostar aos autos o comprovante documento hábil para comprovação da mora, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 17-v). Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão em que devidamente intimado a acostar aos autos documento hábil para comprovar a mora, sob pena de indeferimento da inicial, o requerente ficou-se inerte. A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 283, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, documento hábil para comprovação da mora. Apesar de devidamente intimado o autor ficou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de cobrança nos termos dos artigos 284 e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011419-76. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Élbias Teixeira de Araújo Alves

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Vistos e examinados ÉLBIA TEIXEIRA DE ARAÚJO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de revisão de contrato em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que firmou contrato para utilização de cartão de crédito com o banco réu vinculado à sua conta corrente n. 12. 423-0, agência 1178-9. Sustentou que no ano de 2007, período este que passou por dificuldades, utilizou o limite do cartão de crédito no valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), passando o banco réu a lançar juros abusivos, capitalização mensal, multa superior ao teto legal e correção monetária que excederam as variações cambiais praticadas no mercado financeiro. afirmou que nunca assinou

contrato com o banco para pagamento do valor mínimo do cartão de crédito, todavia vem sendo debitado em sua conta corrente, por ocasião do recebimento de seu benefício previdenciário, a referida parcela. Aduziu que até 25/09/2010 estava devendo a quantia de R\$ 2. 236, 82, motivo pelo qual pretende revisar as cláusulas abusivas. Pediu, ao final, a procedência da ação para declarar a abusividade das cláusulas contratuais e condenar o banco a lhe restituir em dobro as quantias cobradas indevidamente. Juntou os documentos de fl. 16/53. Emenda à inicial acostada à fl. 55/57 e documentos de fl. 58/59. Pessoalmente citado (fl. 60-v), o banco réu ofertou resposta à fl. 61/83, argüindo em preliminar a falta de interesse de agir porque a autora pretende rediscutir contrato livre e espontaneamente pactuado pelas partes e já vencido. No mérito ressaltou a liberdade de contratado pelo princípio do pacta sunt servanda, que a taxa de juros praticada e os encargos do inadimplemento são legais e contratualmente previstos. Rebateu o pleito de repetição do indébito. Pediu, por fim, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fl. 84/87. Impugnação à contestação à fl. 88/93. As partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fl. 96 e 99). O banco trouxe aos autos cópia do contrato à fl. 101/106. Dada vista à parte autora, manifestou-se à fl. 108/110. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de cartão de crédito proposta pela autora em desfavor do banco réu, sob o argumento de cobrança de juros e encargos abusivos. Eis o extrato da lide. O banco argüiu preliminar de carência de ação consistente na falta do interesse de agir. Interesse de agir, segundo NERY, existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. Em outras palavras, o autor apresenta interesse de agir à medida que sua pretensão não pôde ser resolvida extrajudicialmente, emergindo a necessidade de lançar das vias judiciais para amparar seu direito em virtude da resistência da parte contrária. No caso sob comento a matéria argüida em sede desta preliminar diz respeito ao mérito da causa, posto que é plenamente possível a parte rediscutir o contrato entabulado em juízo. Assim, desnecessário alargar a discussão. O fato é que, processualmente, as condições da ação estão presentes na espécie. No mérito, a autora alegou ter utilizado o limite do cartão de crédito no valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais) no ano de 2007, passando o banco réu a lhe cobrar taxas de juros acima daquelas praticadas pelo mercado, capitalização dos juros, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa não contratada. Inicialmente tenho que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é questão pacificada pelo TJRO e sumulada pelo STJ (Verbete 297). Destaca-se que a Súmula n. 283 do STJ assenta que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Nesse passo, cumpre destacar que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao entender que com o advento da Lei n. 4. 595/1964, restou suplantada a incidência do Decreto n. 22. 626/33 (Lei de Usura), ficando o poder normativo delegado para limitar as referidas taxas ao Conselho Monetário Nacional, salvo as exceções legais. Entendimento este explicitado pela Súmula 596 do Supremo Tribunal de Federal: As disposições do Decreto n. 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições

públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A limitação dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, consoante art. 192 da CF, firmou-se o entendimento nos precedentes do TJRO que o DISPOSITIVO originalmente contido no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, limitando esta taxa de juros, não era auto-aplicável. Posteriormente, com a revogação do artigo 192 e seus parágrafos pela Emenda Constitucional nº 40, o DISPOSITIVO passou a ter a seguinte redação: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que integram. Diante desta nova realidade jurídica trazida para o texto constitucional, se encerraram todas as divergências a respeito do assunto, nada mais restando a ser questionado com relação à limitação dos juros no mercado financeiro, ou seja, é plenamente possível a fixação de taxas e encargos pelas partes, desde que livremente estabelecidos. Não obstante as normas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis aos contratos firmados com as instituições financeiras, diante da patente relação de consumo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407. 097/RS, publicado no DJ 29. 9. 2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp n. 271. 214/RS, 407. 097/RS e 420. 111/RS). Vê-se, pois, que os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se verificou na espécie. A taxa de juros pode ser aferida unicamente por meio dos documentos de fl. 51/52 e 59, oscilando entre 12, 72% ao mês e 13, 62% ao mês, não se configurando a alegada abusividade, porquanto essas taxas não destoam das praticadas no mercado em operações de crédito de igual natureza. Por conseguinte, não de ser mantidos os juros remuneratórios como pactuados. De regra, é dada às instituições financeiras estipularem - dentro dos limites estabelecidos pelo Banco Central - a cobrança de taxas e tarifas bancárias de seus clientes, como contraprestação pelos serviços que prestam. Com efeito, desde que a instituição financeira estabeleça suas tarifas com observância às normas do Banco Central e informem previamente a seus clientes acerca de sua incidência, não há falar em abusividade de sua cobrança. Resta pacificado o entendimento de que a capitalização de juros mensal é permitida nos casos previstos em lei e constantes de cláusula contratual. Assim, destaca-se que foi prevista no contrato, devendo prevalecer, visto que o acordo entre as partes e consagrado pelo pacta sunt servanda. Neste afã, as taxas de juros aplicadas no contrato não podem ser declaradas abusivas, porquanto foram acordadas, restando inaplicável a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos

celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1. 963-17/2000), desde que pactuada. (...) (STJ -AgRg no REsp 1005183 / RS - 2007/0265495-3 Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO 4a. Turma Julg. 10/11/09 - DJe 23/11/09) (grifo nosso) [...]Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1. 963-17/00 (reeditada sob o nº 2. 170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 917260 / GO - 2007/0006904-2 Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI 3a. Turma Julg. 10/11/09 - DJe 17/11/09). Não bastasse isso, a parte não comprova a eventual existência da capitalização de juros ou de quaisquer outros encargos que se cumulem indevidamente, o que deveriam vir expresso em prova pericial. Todavia, oportunizada à parte autora a produção de outras provas para demonstrar o alegado, requereu o julgamento antecipado da lide. A taxa de juros moratório de 1% e a multa contratual constituem encargos legais devidos em razão do inadimplemento da obrigação, não se mostrando abusivos ou escorchantes conforme pretende inculcar a parte autora, haja vista não ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito em relação a este matéria. Quanto ao mais, não se evidencia nenhum evento abusivo ou potestativo praticado pelo banco réu, bem como inexistente evento imprevisível ou imprevisível que abalou a estrutura do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ÉLBIA TEIXEIRA DE ARAÚJO ALVES em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, pois não apreciada por ocasião do DESPACHO inicial. Sem custas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, mas que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza da autora. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Ariqueles-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012063-82. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Tercon Pavimentação e Construção Ltda Me

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Impetrado: Prefeito do Município de Monte Negro-RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados TERCON PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em desfavor do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO - RO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que inscreveu-se para participar de licitação deflagrada pelo impetrado, atendendo às regras do edital, mas foi inabilitada para participar das aberturas dos envelopes por ter realizado o protocolo do seguro garantia fora do prazo, em tese. Fundamentou sua pretensão na afronta a direito líquido e certo, pois protocolou o seguro dois dias úteis anteriores do início da abertura dos envelopes, ou seja, em 14/09/2011. Pede liminar e ao final a concessão da segurança para mantê-la no certame licitatório. Juntou os documentos de fl. 9/61. A liminar foi deferida à fl. 62/63. Pessoalmente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações à fl. 67/70, juntamente com os documentos de fl. 71/75. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança,

consoante parecer lançado à fl. 76/79. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à concessão da segurança para compelir o impetrado a permitir a participação da impetrante no certame licitatório, modalidade Tomada de Preços, com solenidade de continuação para abertura dos envelopes de propostas prevista para o dia 07/10/2011 às 9: 00 horas. Para tanto, a liminar foi deferida. Neste afã, o objeto de discussão do presente remédio consiste na contagem do prazo previsto no item 3. 5. 1. 5. 3 do Edital de Licitação (Tomada de Preço n. 012/2011), que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em execução de obras para construção do terminal rodoviário de Monte Negro/RO. Para concessão do writ devem restar demonstrados nos autos o direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data e o ato abusivo praticado pela autoridade coatora. Abstrai-se do Edital de Licitação Tomada de Preço n. 012/2011, Processo n. 500/2011, carreado aos autos, que as empresas que tivessem interesse em participar do certame deveriam apresentar seus envelopes de habilitação e proposta, inclusive com registro de garantia até 2 dias úteis anteriores à data da abertura dos envelopes, designada no edital para o dia 16/09/2011. Consoante cópia da ata de abertura da solenidade para abertura dos envelopes, restou comprovado que de fato o impetrado declarou a impetrante inabilitada para participar do certame, por ter apresentado intempestivamente a garantia de participação. O documento acostado aos autos pela impetrante demonstra que a garantia foi protocolada aos 14/09/2011 e que em análise ao recurso administrativo apresentado pela impetrante, o prefeito, acolhendo parecer do presidente da comissão, não acolheu os argumentos da impetrante mantendo a DECISÃO de não habilitação da empresa, alegando a intempestividade do protocolo da garantia. Todavia, em análise aos documentos e aplicando ao caso a regra legal de contagem de prazos, vislumbro presente o direito líquido e certo da impetrante que demonstrou ter protocolado tempestivamente o seguro garantia, ou seja, no dia 14/09/2011, segundo o prazo fixado no edital, que é de até 02 dias úteis antes do certame licitatório, segundo item 3. 5. 1. 5. 3, que foi designado para 16/09/2011, sendo, portanto, equivocada a forma de contagem de prazo apresentada pelo impetrado, eis que este se encerrou aos 14/09, e não aos 13/09/2011, como constou nos pareceres administrativos. O art. 110 da Lei n. 8. 666/93 dispõe que na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Neste caso, cabe à impetrante o direito de participar da concorrência de propostas, haja vista ser este o único motivo que impediu a sua habilitação para a participação no certame licitatório. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA a impetrante TERCON PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME e o faço para tornar definitiva a liminar concedida à fl. 62/63, e determinar a participação definitiva da impetrante do certame licitatório Tomada de Preços n. 012/2011 deflagrado pelo impetrado. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à autoridade coatora para fins de intimação. Remetam-se os autos para recurso necessário, nos moldes do art. 14 § 1º da Lei n. 12. 016/2009. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Ariqueles-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013656-49. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Pereira Costa

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, bem como o Sistema de Automação Processual, verifico que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca o feito de n. 0005461-75. 2011. 8. 22. 0002, em que litigam as mesmas partes, cuja causa de pedir é a mesma, ou seja, ambos os pedidos são fundamentados no mesmo acidente sofrido pelo autor, que resultou na amputação de três dedos da mão direita. Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 103, que "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que DESPACHO u em primeiro lugar (art. 106, CPC). Como se sabe, visa as aludidas regras evitar que haja decisões conflituosas, dissonantes entre si. Neste sentido, em consulta ao SAP, noto que o Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o feito, já que foi o primeiro deles a despachar nas mencionadas ações, ou seja, no dia 18/05/2011, nos autos n. 0005461-75. 2011. 8. 22. 0002. Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo. Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 106, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 2ª. Vara Cível desta comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014529-49. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitória

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (RJ 151. 56-S)

Requerido: Marcio Escorce, Gracielle Aparecida de Moura Escorce

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento da taxa da OAB. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001066-74. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Alexandre

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Alan Dias. (OAB/RO 3350)

DESPACHO:

Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o sucumbente para que

comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3- A exequente/autora não concordou com o valor depositado a título de cumprimento de SENTENÇA, apresentando novo cálculo acerca da diferença do valor devido, que perfaz o importe atualizado de R\$2. 042, 67. 4- Considerando que sobre o valor depositado a título de cumprimento voluntário não há controvérsias (fls. 128), defiro o seu levantamento à exequente ou seu patrono mediante expedição de alvará judicial. 5- Intime-se o requerido/executado, na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento da importância atualizada de R\$2. 042, 67, referente à diferença apresentada pela exequente a título de condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 6- Fixo honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor executado. 7- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal apenas sobre o valor remanescente não pago no prazo para cumprimento voluntário e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001067-59. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Alexandre

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Alan Dias. (OAB/RO 3350)

DESPACHO:

Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o sucumbente para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3- Recebo o comprovante de depósito judicial no importe de R\$3. 132, 00, feito pelo executado como garantia do juízo, razão pela qual converto-o em penhora, que por ser de valores independe da lavratura de termo. 4- Junte-se aos autos a petição de impugnação oferecida pelo executado, que recebo com efeito suspensivo. 5- Intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste acerca da impugnação oferecida pelo executado, em 15 dias. 6- Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando informações acerca de todos os descontos realizados no benefício de n. 0927167280, referentes ao contrato de financiamento de n. 42185111065720150210. 7- Vindo resposta do ofício, intemem-se as partes para que se manifeste, em 05 dias, e após, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014779-82. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gizelle Lopes Santana

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins, Eadcon Sociedade de Educação Continuada Ltda

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentando pedido específico acerca dos danos materiais pleiteados, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO apresentada na exordial,

justificando assim o valor dado à causa, ou retificando-o ao valor de sua pretensão, se for o caso. Sem prejuízo, intime-se a autora para no mesmo prazo acostar aos autos o comprovante de recolhimento da taxa da OAB. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000254-95. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naiara Silva Santos, Mateus da Silva Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À apelada/autora para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002765-66. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Marcelo de Almeida Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Incabível o pedido da exequente haja vista que no rito processual em questão não há mérito a ser julgado, devendo a parte impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006763-42. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa Pedroso de Souza

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0)

Requerido: Consórcio Nacional Honda, Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 52/53, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 52/53, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. O pagamento dos valores acordados devem ser feitos diretamente à parte autora e/ ou seu patrono, dispensando-se o depósito judicial. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003686-25. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonsa Batista dos Santos

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À apelada/autora para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004722-05. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Executado: Pauliano Roberto Costa Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. O feito está paralisado há mais de 60 dias sem que a parte interessada providencie seu andamento. Determinada a intimação pessoal da exequente, a mesmo não foi encontrado (fl. 43-v), posto que se encontra em viagem, sem localização correta e sem retorno previsto, e apesar de intimada na pessoa de sua advogada para dar impulso ao feito, quedou-se inerte (fls. 42-v), configurando desídia e abandono do processo. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, III e §1º c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto o instrumento procuratório, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006966-04. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aparecido Inácio da Silva

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Executado: Terconsprel Terraplanagem Construções e Premoldados Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se o exequente para apresetar tabela de calculo atualizado. 2- Após, conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008472-15. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altamiro Souza da Silva, Maurício Amario Bezerra,

Alexandra Ferreira Junqueira Bezerra

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Romeu Reolon, Matheus Andrade, Município de Alto Paraíso - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimem-se os autores para que apresentem réplica à contestação de fls. 112/115, caso queiram, no prazo de 10 dias, bem como para que no mesmo prazo manifestem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade. 2- Sem prejuízo, intime-se o requerido Romeu Reolon, na pessoa de seu patrono, e o Município de Alto Paraíso, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, manifestem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009311-40. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. R.

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: C. N. M. R. E. M. R. E. D. M. R.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se o autor, para acostar aos autos, sua certidão de nascimento/casamento atualizada, bem como da falecida. 2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2012, às 08: 30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606. 2- Intime-se as partes e testemunhas a serem arroladas, no prazo de 15 dias de antecedência da audiência. 4- Intime-se o Ministério Público por carga dos autos. 6- SERVE APRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012292-42. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. F. de S.

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: E. J. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 24, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 24, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro. jus. br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0002331-77. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilvan Teles dos Santos

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: Onésimo Severo Coelho

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: 0005720-07. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Executado: Vilmar Minuzzo

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780),

Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: 0038426-77. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Novaes e Medeiros Ltda

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Executado: Fabiano Marcelo Costa, Alcione Demarco

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, comprovando a publicação do edital.

Proc.: 0004430-20. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268),

Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)

Executado: Mc Diversões Eletrônicas Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, comprovando a distribuição da Carta Precatória.

Proc.: 0042857-57. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: I. F. da S.

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido: M. R. P.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0000362-27. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Djanira Rodrigues de Aguiar

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010367-11. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson da Silva Lima

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: A. Telecom S. a

Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (SP 115765)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0122461-72. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sementes Pontal Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Executado: Aroldo Souza de Melo

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0012457-89. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastiana Vaz Santana

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0090606-70. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Viviane Denise Schons

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Maidi Teresinha Mayer

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, se manifestando acerca da petição de fls. 393.

Proc.: [0011843-84. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Trindade Evangelista Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0007721-62. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Estefano Leviski, Severina da Silva Leviski

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

Requerido: Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar Antonio José de Alcantara por não localizá-lo.

Proc.: [0005394-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Farmácia Canaã Ltda

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido: J. B. Gomes dos Santos Confeções Me

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de relacionar os bens e proceder a penhora face a mesma ter informado que fez acordo com a autora,

Proc.: [0129984-67. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aldair Pinheiro da Silva

Advogado: Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28)

Requerido: Valdecir dos Santos, Dirceu Russu Soares

Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de intimar o requerido Aldair Pinheiro por não localizá-lo.

Proc.: [0012575-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: Miriam Martins Laia

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que citou o requerido de todo o teor do mandado, deixou de proceder a busca/apreensão por não localizar o bem.

Proc.: [0086552-61. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Cicero Gomes de Lima

Advogado: Paulino Palmério Queiróz Filho. (OAB/RO 3944)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora por não ter encontrado o requerido.

Proc.: [0005954-52. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Alves e Varanda Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que citou Tiago Alves da Silva Cândido de todo o teor do mandado, deixou de citar a requerida Geisa Maria Varanda Menezes por não localizá-la.

Proc.: [0115126-31. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Teleserve Telefonia e Informatica de Ariquemes Ltda.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Requerido: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado: Daniela Riani Bruno. (OAB/SP 187. 369), Maria Luiza Souza Duarte. (OAB/SP 85. 876)

Finalidade:

Fica a parte Braspress Transportes Urgentes Ltda, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, informando o numero do CPF para expedição do alvará

Proc.: [0086991-09. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joacir da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Emerson Semeghini de Oliveira

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Joelan Marcos Debastiani. (RO 4505)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora dos bens por não localizá-los.

Proc.: [0010855-63. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Helcio Edson Pereira

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido: Jucineide Rosa de Barros

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar os requeridos por não localizá-los.

Proc.: [0125952-82. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda - Yamaha

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Rita de Cássia Donizete Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de penhorar o bem por não encontrá-lo. Deixou de relacionar os bens face a parte não permitir alegando que mora de favor com a mãe.

Proc.: [0007333-62. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. de S. S. K. C. de S. S.

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Executado: J. R. de S. S.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de penhorar os bens do requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0007930-94. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Ivety Perrut do Amaral, Athayde Mathias do Amaral

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0006183-46. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ariquemes Comercio de Piscinas Ltda - Epp

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Marcos Antonio de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0011934-77. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Cintia Dantas Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0012452-67. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Isana Silva Guedes (PA 12679), Adib Alexandre

Peneiras (SSP/SP 177. 152)

Requerido: Vanderlei Leonardo Araújo

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido e proceder a busca e apreensão por não localizá-lo.

Proc.: [0001886-59. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: Edelson Inocência Júnior.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, face ter decorrido o prazo do executado.

Proc.: [0004420-73. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: José Sebastião dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0012953-21. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Célio Mário Lemos

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0012243-98. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: Jackeline Sá da Mota

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0007869-39. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. da P. M. J. K.

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: E. K.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Proc.: [0000543-28. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Salvador de Castro, Tereza Maria da Silva Castro

Advogado: Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, se manifestando acerca da petição de fls. 65/68.

Proc.: [0006481-38. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: César Rodrigues de Souza

Advogado: Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: W. Antonio de Melo Me, Itaú Seguros S/a.

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007856-74. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaura Mariano Rodrigues

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002738-20. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almezina Loura Neves

Advogado: José Roberto Miglitorança. (RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003778-03. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciane Berti Cavalcante
Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)
Requerido: Natã Empreendimentos Imobiliários
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0010639-39. 2010. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
Executado: Simone Oliveira Costa
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de averiguar os bens da residência do requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0002618-40. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Benedito Cruz Barros Chaves
Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)
Executado: David dos Santos e Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0087009-30. 2008. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Joacir da Silva
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Executado: Emerson Semeghini de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora e citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0011615-12. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Madeireira Borges Ltda Me, Marcio Ferreira Borges, Marcelo Ferreira Borges
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, se manifestando acerca da certidão de fls. 22.

Proc.: [0012008-34. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Jacinta de Souza Fidelis
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido: Olivar de Victo
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0036857-41. 2009. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido: Michele Pereira de Souza Amorim, Dalva Pereira de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora de cotas por não localizar a empresa.

Proc.: [0129537-45. 2009. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: H. M. Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Executado: Construtora Suprimo Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, se manifestando acerca da certidão de fls. 63.

Proc.: [0012664-88. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Executado: Delci Portero Zanquetti
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido por não localizá-lo.

Proc.: [0010634-17. 2010. 8. 22. 0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
Executado: Paulo de Souza Francisco

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora da motocicleta faz o executado ter informado que vendeu a mesma.

Proc.: 0039074-57. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Agnaldo Kawasaki. (OAB/MT 3884)

Requerido: Paulo Rogério de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência

da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiz de Dº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini.

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias.

EXECUTADO: PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF nº 643. 818. 892-15, portador do RG 371148145, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, entregar a coisa objeto do pedido, depositando-a em Juízo ou consignando o equivalente em dinheiro no valor R\$ 27. 483, 02 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e dois centavos).

DESCRIÇÃO DA COISA OBJETO DO DEPOSITO: Uma (01) motocicleta Marca Honda, Modelo CBR 600, Ano/ Modelo 2003/2003, Cor preta, Placa NCI-3141, chassi JH2PC37913M000119.

Ariquemes - RO, 05 de dezembro de 2011.

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0078891-65. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Élio Reges de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011958-08. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Augusto Teodoro Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. LAÉRCIO DE OLIVEIRA e NEUZA LUIZA DE GOUVEIA OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Rescisão Contratual c. c. Reintegração de Posse em face de AUGUSTO TEODORO LOPES, igualmente qualificado. Aduz o autor ter celebrado

contrato de venda e compra com o requerido referente a um lote 04, da quadra 27, do loteamento Jardim América, estando este inadimplente com 23 prestações em atraso, desde outubro de 2009. Afirma que notificou o requerido, mas que este não adotou qualquer providências. Pugna pela procedência do pedido com a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a reintegração definitiva na posse do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/10. Citado (f. 15), o requerido não apresentou resposta (f. 15v). É o RELATÓRIO. Decido. Os presentes comportam julgamento antecipado nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil, já que não apresentando contestação no prazo legal o requerido atraiu para si os efeitos da revelia, admitindo como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil). Os autores alegam ter vendido um lote pertencente ao loteamento Jardim América, ao requerido que não deu continuidade ao cumprimento da obrigação, pois deixou de adimplir com as parcelas do contrato, estando em mora com 23 prestações. O contrato particular de compromisso de venda e compra juntados às fls. 8/9 comprovam a venda do imóvel urbano em litígio. A notificação de f. 10 corrobora a afirmação de que o requerido foi cientificado pessoalmente da inadimplência contratual. Portanto, restou caracterizado o inadimplemento contratual por parte do réu que não cumpriu a obrigação pactuada, ou seja, não realizou o pagamento das parcelas do contrato de aquisição do imóvel. Em análise o contrato de fls. 8/9, noto que a cláusula 05 estipula em desfavor do promissário comprador perda de 80% do valor das parcelas pagas, sem multa e juros, o que fere a boa-fé que deve envolver os contratantes na elaboração da avença, pois põe em vantagem demasiada um dos lados, em verdadeiro enriquecimento sem causa. Caracteriza-se a aludida cláusula em abusiva e leonina, mesmo evidenciado que a causa pela rescisão é do promitente comprador em decorrência de seu inadimplemento. Em abono ao exposto cita-se o seguinte julgado: "Ementa: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA. CULPA. É LEONINA E ABUSIVA A CLÁUSULA PENAL QUE ESTIPULA A PERDA TOTAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR DE IMÓVEL, MESMO QUE A RESCISÃO SE OPERE POR INADIMPLÊNCIA DESTE. A JURISPRUDÊNCIA TEM LIMITADO O PERCENTUAL A 10% SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES PAGAS, EXCEPCIONALMENTE EM 20% QUANDO O MESMO SE MOSTRA INIQUO E DE POUCA REPRESENTATIVIDADE. RESCINDIDO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, DEVE O OCUPANE INDENIZAR O PROPRIETÁRIO, QUE O REOUEVE, PELO TEMPO DA OCUPAÇÃO, A SEMELHANÇA DE ALUGUÉIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70001023860, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ilton Carlos Dellandrea, Julgado em 31/08/2000). O reconhecimento da abusividade da cláusula mencionada faz-se em observância ao princípio da função social dos contratos, norma de ordem pública que autoriza o Magistrado a assim proceder de ofício. Diante das razões expostas, entendo que o promitente vendedor faz jus a 10% sobre o valor das prestações pagas. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar rescindido os contratos de fls. 8/9 e condenar o réu a devolver ao autor o bem objeto do contrato, reintegrando os autores na posse definitiva do imóvel descrito na inicial. Os autores deverão devolver ao requerido 90% do valor das parcelas

pagas, corrigidas e atualizadas monetariamente, observando-se os índices legais. Os R\$450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais) dados como entrada serão tidos como arras penitenciais, numa interpretação lógica e de aproveitamento do contrato, sem perder de vistas sua função social e a boa-fé que deve animar os contratantes das tratativas até a execução da avença. Em razão da rescisão contratual consolidado nas mãos dos autores o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas dos processo, bem como dos honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, fixando-os no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Transitada em julgado esta SENTENÇA e permanecendo a parte vencedora inerte por mais de dez dias, arquivem-se independentemente do disposto no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000353-65. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mesquita Oliveira de Carvalho

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Trata-se de ação de cobrança que MESQUITA OLIVEIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, objetivando o recebimento de indenização decorrente de seguro DPVAT. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 03 de março de 2007, tendo sofrido várias lesões graves com fratura e lesão cicatricial cirúrgica de 23 cm em 1/3 superior coxa direita e outra de 14 cm em terço médio, com encurtamento de membro inferior direito, com debilidade permanente. Pugna, assim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização em R\$20. 400, 00, com o acréscimo de juros e correção monetária. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/36. Às fls. 37/38 SENTENÇA reconhecendo a incidência da prescrição. Interposto recurso pela parte autora (fls. 39/56) este foi provido (fls. 60/63). Citada (f. 67v), a requerida apresentou contestação (fls. 68/76), aduzindo em preliminar a prescrição do direito vindicado, sustentando ser de três anos, com lastro no art. 206, § 3º, IX do CC. Afirma que o ônus de comprovar a invalidez é do requerente; que existe necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; que em eventual condenação o valor a ser apurado é o da lei vigente no momento. Quanto à correção monetária, requer seja observada a data da propositura da ação como termo inicial e os juros moratórios a partir da citação. É o RELATÓRIO. Decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de prorrogação de instrução probatória, o julgamento antecipado é medida que se impõe, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a ré que houve prescrição da pretensão do autor. Contudo não lhe assiste razão, pois a contagem do prazo prescricional no caso em análise dá-se no momento da ciência inequívoca pelo segurado de sua invalidez permanente, caracterizada pela declaração médica. Veja-se que no caso em apreço o laudo médico data de 22 de fevereiro de 2010 (f. 34). Nesse sentido é a jurisprudência do TJRO

(AC 0003235-37. 2010. 8. 22. 0001, julgado em 12/01/2011). Assim, rejeito a preliminar. Passo agora a análise do mérito. A Lei n. 6. 194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: "...o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". No caso em exame o requerente logrou comprovar a invalidez permanente e que o evento deu-se em virtude de acidente automobilístico, conforme ocorrência policial (f. 35) e laudo de exame de corpo de delito de f. 34. O laudo do IML alega que em virtude do sinistro o autor teve debilidade permanente de membro inferior direito, com encurtamento, com andar claudicante. Este laudo data de 22/02/2010. Trata-se, portanto, de documento público subscrito por dois peritos, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: "Tratando-se de indenização por ato ilícito resultante de acidente de trânsito, até prova em contrário, prevalecem as conclusões do laudo técnico." (TAPR - 2ª C. - Ap. - Rel. Jorge Andriguetto - j. 13. 4. 77 - RT 511/247). E mais: "O laudo de acidente, conforme realizado pela autoridade policial, como órgão encarregado do trânsito, firma, por suas conclusões, presunção juris tantum, ilidível por prova em contrário, especialmente por testemunhas presenciais do fato." (RT 482/209). No que tange a afirmação de haver impossibilidade de fixar a indenização em salários mínimos em virtude da alteração da lei que os fixou em R\$13. 500, 00, igualmente não assiste razão à ré. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, ocorrido sob a vigência de lei anterior, não deve respeitar a quantia fixada pela Lei n. 11. 482/2007, que modificou o artigo 3º, da Lei n. 6. 194/74, eis que aquela deve ser aplicada a fatos ocorridos após a sua vigência. É consabido que a retroatividade da lei só é possível quando expressamente estabelecida na lei revogadora ou quando benéfica à parte que se encontra na situação por ela abrangida. Portanto, não sendo esta a situação dos autos, o pedido do autor será apreciado à luz da Lei n. 6. 194/74 sem as alterações posteriores. A alegação da requerida de que há limitação no valor da indenização decorrente de resolução da SUSEP não deve prosperar, isto porque se tratando de resolução competia a esta juntá-la aos autos. De outro norte, a aludida resolução não pode contrariar lei federal, pois havendo norma legal expressa quanto à fixação do valor do seguro, não se reconhece resolução emitida pela SUSEP que minore tal montante. Portanto, incumbindo a requerida à produção de prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e não logrando esta tal feito, merece o pedido ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR a requerida a indenizar o autor no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, acrescido de juros legais a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Súmula 8 do TJRO). Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a simplicidade da demanda, sua rápida solução e a desnecessidade de instrução probatória. Transitada esta em julgado e não havendo manifestação, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012291-57. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. F. de S.

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Executado: E. J. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e suspensão do processo (fls. 15/16). Ao apreciar a questão o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pronunciou da seguinte forma: "Ementa: Civil. Apelação. Acordo entre as partes. Requerimento de homologação e suspensão do processo. Extinção do processo. Precedentes. Havendo pedido de homologação de acordo, deve-se extinguir o processo com o julgamento do mérito e não suspender para aguardar o cumprimento da avença. " (Apelação Cível n. 014980055290, julgada em 7/11/2000. Publicada no Diário da Justiça n. 222 de 29/11/2000.) Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 15/16 dos autos e via de consequência JULGO por SENTENÇA os presentes, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012501-11. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dorival Sabino de Arruda

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 41/42). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 41/42 dos autos e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008051-25. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Requerido: Aparecida Ivonete P. da Costa

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 25/28). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 25/28 dos autos e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0087931-13. 2004. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Andrea Maciel Moreira Bonfim, Valdelice Maciel Bonfim, José Moreira Bonfim Sobrinho

Advogado: Advogado Não Informado, Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado e por inexistir razão para tratamento diferenciado em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014625-64. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Antônio Francisco de Oliveira, Sebastiana Garcia Alves

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: Termac Terraplanagem e Pavimentação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende os autores a inicial, juntando a planta do imóvel, bem como indicando os confinantes nominalmente e seus endereços para citação, conforme estabelece o artigo 942 do Código de Processo Civil. A emenda deverá ser feita no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014624-79. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair de Souza

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO: Defiro a gratuidade da justiça. A rigor, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, inexistente fundado receio de que a postergação da antecipação da tutela cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Além disso, a verossimilhança da sua alegação ainda depende da produção de outras provas, notadamente a pericial. Dessarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte demandante. Cite-se, observando os requisitos legais (CPC, artigo 188). Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014515-65. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdivio Antônio Fernandes, Valdemar Gomes de Araújo

Advogado: Michelle Souza Pires (OAB/RO 4110)

Embargado: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Valdivio Antônio Fernandes e Valdemar Gomes de Araújo em face do Banco da Amazônia S/A, partes qualificadas nos autos, em razão de execução movida por este contra aqueles, pleiteando o sobrestamento do feito até DECISÃO do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Burity no feito de Habilitação de Crédito onde pretende a venda de 30 cabeças de gado com o intuito de saldar o financiamento junto ao embargado. Relatos. Decido. O pedido de sobrestamento de feito não é matéria de embargos do devedor, podendo ser requerido nos próprios autos de execução, mediante simples petição do devedor. Rejeito, pois liminarmente os embargos, o que faço com lastro nos art. 739, II e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007118-86. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Monitória

Exequente: Marta Pires Silva Mainhardt

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Mauro Barbosa Ramos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Diante da desistência formulada pela autora (f. 50), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos, caso requerido pela autora, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em

julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003741-10. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Banco do Brasil S/a - Monte Negro

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Embargado: Município de Monte Negro - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: As execuções contra a Fazenda Pública, incluindo suas autarquias, tem procedimento próprio previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e este não foi alterado pela Lei n. 11. 232/2005. Assim, indefiro o pedido de fls. 212/214. Ao autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias e decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010113-38. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coutinho e Vicari Ltda Me

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Dircione das Graças Moreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e EXAMINADOS, Diante da notícia de transigência entre as partes (f. 33), JULGO por SENTENÇA o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Havendo interesse no desentranhamento dos documentos estes deverão ser entregues ao autor, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0037586-67. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado: João Arantes Júnior

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

DESPACHO: As execuções contra a Fazenda Pública, incluindo suas autarquias, tem procedimento próprio previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e este não foi alterado pela Lei n. 11. 232/2005. Assim, indefiro o pedido de fls. 306/307. Ao autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias e decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0078495-54. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Eduardo Santos Rigolon

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de f. 84 e a entregue ao subscritor para que adote as providências necessárias, tudo certificando nos autos. Considerando que o credor não indicou bens penhoráveis em nome do devedor, remetam-se os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001938-89.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zm Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Executado: Inácio Natal Tristão

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação (fls. 60/61). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 60/61 dos autos e via de consequência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012753-48.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Madeireira São José Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Nilo e Kallas Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que MADEIREIRA SÃO JOSÉ LTDA endereça a NILO E KALLAS ME, todos regularmente qualificados e devidamente representados por advogados habilitados. Às fls. 15/17 a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando incompetência do juízo para processar a demanda, uma vez que a praça de pagamento e emissão dos cheques é da cidade de Passos/MG. Impugnação da exequente às fls. 19/21. É o RELATÓRIO. DECIDO. O instrumento legal para a executada se opor a competência do Juízo é a exceção prevista no artigo 112 do CPC, aplicável a todos os tipos de processo. Tratando-se de incompetência relativa (territorial) esta matéria não é conhecida de ofício, não podendo ser admitida pela via da pré-executividade. Ante exposto, pelas razões acima mencionadas, não acolho a exceção oposta, devendo a executada utilizar a via adequada para sua pretensão. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011620-68.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bianca Lopes de Andrade Rodrigues

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Nelson Barbosa da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Inexiste bens penhoráveis, razão pela qual a suspensão requerida pelo credor não surtirá qualquer efeito prático. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado e por inexistir razão para tratamento diferenciado em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012303-71.2011.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Helder Braga Arruda Junior

Embargado: Tereza Padilha dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Versam os presentes sobre Embargos à Execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS endereçada a TEREZA PADILHA DOS SANTOS. À f. 20 a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, sujeitando-se, assim, ao pedido declinado na inicial. Ante o exposto, JULGO por SENTENÇA o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com lastro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300, 00 (trezentos reais), tendo em vista a não ocorrência de condenação; tudo conforme disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, contudo, fica a exigibilidade suspensa em virtude do artigo 12 da Lei 1060/50. Junte-se cópia da presente aos autos de execução, o qual deverá seguir seu regular trâmite. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013222-60.2011.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marico Kimura Aida

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Embargado: Natã Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

DESPACHO:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes, em 5 dias, se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002831-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto Alves da Silva

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Altere-se a classe para 'Execução contra a Fazenda Pública'. Do cálculo apresentado o autor deverá excluir a multa do artigo 475-J do CPC, pois incabível em execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vindo novo cálculo, proceda a citação do instituto para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730), bem como intime-o para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de embargos e nem informações sobre créditos para compensação, requirite-se o pagamento via presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c. c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV. Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/precatório. Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino o retorno dos autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004009-30. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Everton Absolon Cória Mendes

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Juliano Pinto Ribeiro (RO 3. 940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO: O feito encontra-se sentenciado (fls. 88/89) razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 92/94. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007203-38. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (SP 231. 747)

Requerido: Maria Inês de Oliveira Geraldo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004310-11. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael Linares

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Sirlene Luiza Silva Linares, Valdeci Linares, Derivaldo Monteiro

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123), Advogado Não Informado (000), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico proposta por Natanael Linares em face de Sirlene Luiza Silva Linares, Valdeci Linares e Derivaldo Monteiro, partes qualificadas nos autos. Em síntese, afirma que no mês de setembro de 2009 separou-se de fato de sua esposa Maria de Lurdes Linares, sendo que na partilha lhe coube o imóvel urbano identificado como Lote 05, quadra 10, bloco h, setor, 09, no Jardim Nova República, em Ariquemes. Afirma que o imóvel foi adquirido por ambos em junho de 2007 do requerido Derivaldo. Entretanto, no início de fevereiro de 2010 fora surpreendido quando citado nos autos da separação judicial nº 0129503-70. 2009. 8. 22. 0002, pois sua ex-esposa teria excluído o imóvel do rol de bens a ser partilhados. Aduz que no final do mês de março de 2010 foi retirado da posse do referido imóvel, numa ação de reintegração de posse - 10000480-20. 2010. 8. 22. 0002 - proposta pela requerida Sirlene Luiza Silva Linares, fundada na prova do domínio. Alega que ao tirar cópia do referido processo deparou com a simulação engendrada pelos requeridos, pois Sirlene e seu esposo Valdeci, mancomunado com Derivaldo, confeccionaram um novo contrato de compra e venda do imóvel que, posteriormente foi levado à registro. Afirma que teve contato com Derivaldo e este lhe confidenciou que foi enganado por sua ex-esposa Maria de Lurdes, oportunidade em que conseguiu uma cópia do contrato anteriormente firmado com este. Requer seja declarado nulo o contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, realizado entre Derivaldo Monteiro e Sirlene Luiza Silva Linares, bem como a nulidade do do título de domínio de propriedade nº 725/2009, determinando-se que o imóvel descrito na inicial volte aos seus estado anterior. Junta documentos de fls. 12/38. Derivaldo Monteiro apresentou contestação às fls. 44/46. Confirma que realmente vendeu o imóvel ao requerente no ano de 2007 e que o atendeu solicitação deste, para que o contrato fosse formalizado apenas em nome de sua então esposa, Maria de Lurdes Linares. Afirma que dois anos depois foi procurado por Maria de Lurdes que lhe disse haver um erro no contrato e que nova avença deveria ser formulada, a fim de possibilitar a escritura da casa. Alega que, por ser analfabeto e não saber da separação do casal, acreditou na versão de Maria de Lurdes e assinou novo contrato. Fala que como o requerente foi ludibriado por Maria de Lurdes, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido em relação a si e sua exclusão do polo passiva da ação. Sirlene Luiza Silva Linares apresentou contestação às fls. 51/57. Em resumo afirma que o autor litiga de má-fé e inverte a verdade sobre os fatos. Alega que o requerente, seu sogro, vendeu o imóvel a ela e seu esposo que mora fora do Brasil. Aduz que o contrato foi verbal ante o forte vínculo de afetivo que existia na época. Aduz que como pagamento do imóvel transferiu ao autor uma motocicleta C-100 Bis ES, pelo valor de R\$ 5. 000, 00, bem como efetuava do exterior depósitos em contas correntes indicadas pelo requerente. Afirma que em dezembro de 2007

foi emitido recibo pela senhora Maria de Lurdes Linares, no valor de R\$ 28. 000, 00, dando quitação do negócio. Sustenta que em razão dos requeridos morarem no exterior o imóvel permaneceu sob a guarda de seus sogro e sogra. Com a separação dos dois ficou preocupada em regularizar a situação do imóvel, motivo pelo qual a mãe da requerida, de posse de uma procuração procurou o Sr. Derivaldo que, após saber da situação, assinou novo contrato. Aduz que tudo foi feito sem qualquer intenção de simular negócio jurídico ou prejudicar terceiro. Entende não restar caracterizada a simulação. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 58/63. Impugnação à contestação às fls. 65/68. Valdeci Linares apresentou contestação às fls. 73/79, repetindo os argumentos esposos por sua esposa Sirlene. Impugnação às fls. 82/84. Durante a instrução foi colhido o depoimento pessoal do requerido Derivaldo e ouvidas 05 testemunhas (fls. 98/102 e 129). Apenas os requeridos apresentaram alegações finais (fls. 131/137). Relatados. Decido. No que toca ao mérito, verifico restar incontroverso: que o imóvel pertencia ao casal Natanael e maria de Lurdes até o final do ano de 2009; a assinatura de um segundo contrato de compra e venda do imóvel discutido na inicial por Derivaldo e Sirlene que, posteriormente, foi levado a registro junto ao município de Ariquemes no cartório de registro de imóveis local. Segundo o dicionário Aurélio eletrônico (fazer aparecer como real uma coisa que não o é". Juridicamente, segundo Sílvio de Salvo Venosa, "é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção dos simuladores a intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes" ("Direito Civil", Parte Geral, 5ª edição. ed. Atlas Jurídico, p. 547, São Paulo 2005). Clóvis Beviláqua arremata com autoridade: "Diz-se que há simulação quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma, em que o agente faz entrar nas relações da vida. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real de vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez. É uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado" ("Teoria Geral do Direito Civil", 2ª edição. Editora Rio, Rio de Janeiro 1980, p. 225). Anteriormente tratada pelo Código Civil de 1916 como ato anulável, a nova sistemática subjetiva alçou a simulação ao posto de ato nulo, nos termos do art. 167 do Código de 2002. No caso em comento, o autor afirma que a segunda compra do mesmo imóvel nunca existiu de fato, pois tinha como finalidade excluir o bem da partilha de bens do divórcio/separação entre o requerente e a ex-esposa Maria de Lourdes, pessoa que teria participado efetivamente do ato simulado. A prova oral colhida nos autos, aliada aos documentos nele carreados dão conta do ato simulado. Os requeridos Valdeci e Sirlene, malgrado afirmarem que adquiriram o imóvel dos pais e sogros, argumentam que não houve a formalização do contrato e que procuraram diretamente o requerido Derivaldo, por ser a maneira mais simples de conseguir a transferência. Esclarecem que Derivaldo foi informado dos fatos pela ex-esposa do requerente, Maria de Lurdes, e assinou espontaneamente o novo contrato. Em sua contestação de fls. 44/46 o requerido Derivaldo afirma que foi ludibriado "pelas artimanhas" de Maria de Lurdes, pois esta teria lhe dito que havia um erro no contrato anterior e que seria necessário a assinatura de um outro para providenciar a escritura. Afirma que como havia vendido o terreno ao requerente e sua esposa, não sabia da separação do casal e é analfabeto, assinou o contrato apresentado. De extrema

relevância é o depoimento pessoal de Derivaldo: "(...) No ano de 2007 vendi o terreno para o requerente, que pediu que o contrato de compra e venda fosse feito em nome de sua esposa. No ano de 2009 fui procurado pela esposa de Natanael. Eu estava com malária e sou analfabeto. Ela apareceu já com o contrato pronto e disse que o anterior tinha um erro e que teve problema quando foi escriturá-lo. Em nenhum momento ela me disse que por aquele ato se realizava uma compra e venda para a nora Sirlene. Também não disse que ela e o marido haviam vendido o imóvel para a nora. O novo contrato foi assinado em 2009 e não em 2007 que dele consta. A ex-esposa do requerente mentiu para mim quando pediu para que eu assinasse o contrato. Eu não conhecia Sirlene e Valdeci (...) Quando assinei o 2º contrato eu não sabia que Natanael e Maria de Lourdes estavam separados" (fl. 98). O depoimento do requerido Derivaldo é corroborado pela testemunha José Felismino Ribeiro (fl. 99). Mesmo com o depoimento de Derivaldo, pessoa que, por fazer parte do polo passivo da ação, em tese, poderia ter interesse que o pedido fosse julgado improcedente, Maria de Lurdes Linares apresentou sua versão sobre a assinatura do segundo contrato, de maneira manifestamente fantasiosa (fl. 102). Ao contrário do que afirma Derivaldo, diz: a) negociou e pagou sozinha a casa que pertenceu a Derivaldo, quando estava separada de fato do requerente; b) afirma que esclareceu a Derivaldo que precisava regularizar a escritura do imóvel para seu filho e nora; c) diz que quando negociou o imóvel com Derivaldo apenas a testemunha Mário Lima presenciou a negociação; d) chega ao absurdo de dizer que Derivaldo, analfabeto, leu o contrato; e) afirma que com o dinheiro da venda casa para o filho comprou uma casa no setor 09. A testemunha Santa Ferreira Pereira (fl. 100), arrolada pelos requeridos, declara em Juízo que Natanael a teria dito que o imóvel discutido nos autos teria sido vendido para a aquisição da nova casa do casal, na 3ª Rua do Setor 09. Entretanto, a simples leitura da inicial da ação de separação judicial litigiosa proposta por Maria de Lurdes em face do requerido (fls. 14/19) desmente a versão apresentada. De acordo com a vestibular, o requerente e Maria de Lurdes realmente se separaram no ano de 2007, quando teriam dividido o patrimônio, mas menos de 02 meses depois da separação voltaram a viver juntos. Diz que venderam uma chácara, sendo que com a parte que lhe coube Maria de Lurdes comprou a casa da 3ª Rua do Setor 09. O requerente teria adquirido três terrenos e um Fiat strada, sendo que ao final Maria de Lurdes pede a partilha dos bens acima mencionados, deixando de mencionar apenas o imóvel que é discutido nestes autos. Verifica-se, pois, não ser verdade que o imóvel foi vendido para a aquisição da casa maior posteriormente ocupada pelo requerido e a ex-esposa. Embora os requeridos Valdeci e Sirlene insistam que compraram a casa, não há nos autos nenhuma prova de que o negócio foi feito. Afirmam que deram como pagamento uma motocicleta, no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) e que realizavam depósitos bancários na conta de terceiros enquanto estavam vivendo no exterior. A toda evidência os depósitos de fls. 59/62, realizados em contas diversas, e nenhuma pertencente ao requerente e sua ex-esposa, não comprovam o pagamento da casa, até porque somados, mesmo que considerado o valor da motocicleta, não chegam ao total de R\$ 28. 000, 00 (vinte e oito mil reais). Não há como comprovar a data da emissão dos recibos de pagamento de fls. 58 e 63, emitidos exclusivamente por Maria de Lurdes. Ademais, se a casa foi adquirida do requerente e

sua ex-esposa, como afirmam os requeridos, os recibos deveriam ser assinados por ambos. É de se ressaltar que a confirmação da data da assinatura somente seria possível se a assinatura tivesse sido reconhecida. Pela dinâmica dos fatos ora apresentados fica evidente que os requeridos Valdeci e Sirlene, sob a orientação e participação direta de Maria de Lurdes, enganaram o requerido Derivaldo, analfabeto, fazendo-o assinar um contrato de compra e venda que jamais existiu, exclusivamente para retirar o imóvel da partilha da separação proposta por Maria de Lurdes em face dom requerido Natanael. A forma como realizado o ato, tem nela todos os requisitos exigidos para configuração do ato simulado: divergência intencional entre a vontade e a declaração, o conluio entre os contratantes e o intuito de enganar terceiros. A divergência entre a vontade das partes e o negócio de compra e venda emerge claramente. O negócio de compra e venda jamais existiu na realidade, tendo sido realizado para excluir o imóvel da partilha, o que, evidente, prejudicaria o requerente na partilha da separação. O conluio, da mesma forma, é evidente, pois o negócio só foi possível com a participação direta dos requeridos Sirlene e Valdeci que, orientados e com participação direta de Maria de Lurdes, ludibriaram Derivaldo e firmaram novo contrato de compra e venda do imóvel. O intuito de enganar terceiro é aferível de pronto, uma vez que com a manutenção do negócio, o requerente seria financeiramente prejudicado com a exclusão do bem da partilha na separação. Nos termos do art. 169 do CC, “o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”. Assim, por qualquer ângulo que se enxergue a questão, a conclusão é de que o negócio representado pelo contrato de compra e venda de fls. 27/28, que deu fundamento ao título de domínio de propriedade de nº 725/2009 (fl. 37), é simulado, sendo a declaração de sua nulidade medida de rigor. Em casos análogos tem decidido a jurisprudência: “Compra e venda. Procuração. Simulação. Evidenciado nos autos a simulação na venda do imóvel, com o objetivo de excluir a herança do filho, é nula a transação devendo retroagir à condição anterior” (TAMG “ Ap. Cível 0378947, Rel. Dárcio Lopardi Mendes, 6ª Câmara Cível, publicado em 13/02/03, www.tjmg.jus.br). Aplica-se à espécie a regra geral do “quod nullum est nullum effectum producit” - o que é nulo não pode produzir qualquer efeito. Como cediço, a SENTENÇA que decreta a nulidade do ato retroage à data de sua formação - efeito ex tunc -, daí porque uma vez declarada a nulidade deixará o ato de existir desde o seu nascimento, desaparecendo qualquer possível efeito. Por este motivo, o título de domínio de propriedade de nº 725/2009 (fl. 37) não possui qualquer efeito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do contrato de compra e venda de fls. 27/28. Considerando o princípio da causalidade, arcarão os requeridos, Sirlene Luiza Silva Linares e Valdeci Linares, com as custas judiciais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Município de Ariquemes para que cancele título de domínio de propriedade de nº 725/2009 (fl. 37). Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação - ainda que apenas dos honorários advocatícios - na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o

pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000070-42. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdocei Fátima de Oliveira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo o recurso interposto por Nobre Seguradora do Brasil S/A em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Antes, porém, expeça-se alvará liberação dos honorários ao perito. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012392-65. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Humberto Venturim

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Luzinete Maria Bucarth Martins

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito suficiente nos ativos financeiros do (a) executado (a), razão pela qual procedi o seu desbloqueio, conforme demonstrativo impresso. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0086145-55. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Master Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: H. M. Comércio de Portas e Janelas Ltda

DESPACHO:

Vistos etc. Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme demonstrativo impresso. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquivem-se. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012966-54. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eder Gatis de Jesus

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Executado: Natã Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do (a) executado (a), conforme demonstrativo impresso. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006498-40. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Rosa de Souza

Advogado: Laura Marinho Zarranz. (MG 104. 558), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: B. V. Financeira S. A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo o recurso interposto por BV Financeira S/A em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001262-10. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Jurema de Andrade

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Sobre os documentos de fls. 46/50, juntados pelo requerido, diga a autora em 5 dias. Após, ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000115-46. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cláudio Kempim

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo os recursos interpostos por Cláudio Kempim e Bradesco Companhia de Seguros em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio

Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Antes, porém, libere-se os honorários ao perito. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0027273-86. 2005. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lírio Pedro Rigon

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Nilson Francisco de Jesus, Gedeo Bispo de Oliveira

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Advogado Não Informado

DESPACHO:

A penhora das cotas sociais pertencentes à parte executada mostra-se perfeitamente possível, bastando a comprovação da participação do executado no quadro societário, já que nos termos do art. 655 do CPC, estão incluídas no inciso VI, dentre a gradação legal dos bens penhoráveis, as ações e quotas de sociedades empresárias, a quem a lei assegurou, em caso de venda, a preferência de aquisição (§4º do art. 685-A do CPC). Assim, defiro o pedido de f. 518. O exequente deverá indicar o endereço da empresa Indústria e Comércio de Plásticos Falcão Ltda para que os outros sócios sejam intimados da penhora. Vindo a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens. Expeça-se o necessário. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014720-94. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Adriano de Almeida Mello

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A duplicata não aceita pode ser executada, desde que haja simultaneamente sido protestada, esteja acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria e o sacado não tenha comprovadamente recusado o aceite, na forma dos artigos 7º e 8º (art. 15, II da lei 5478/68). Considerando que a duplicata de f. 18 (no valor de R\$90, 00) está sem aceite e não foi protestada e veio dissociada do comprovante de entrega ela deve ser desentranhada e entregue ao exequente, o qual deverá emendar a inicial corrigindo o valor da causa e o cálculo apresentado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014659-39. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. R. da S.

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: M. P.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos e examinados: 1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça. 3. Ante a ausência de prova dos ganhos do requerido fixo os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, para pagamento direto a genitora da criança, mediante recibo. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 11 horas. 4. Cite-se, anotando-se que o prazo para a apresentação da contestação começa a contar da audiência acima designada. Deverá, ainda, ser INTIMADO da fixação dos alimentos provisórios, a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, à partir da citação. 5. Consigne-se no mandado que caso o Réu pretenda fazer o reconhecimento da paternidade, deverá dirigir-se ao Cartório deste Juízo em qualquer dia útil, no horário das 8 às 13h. 6. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência, acompanhados de seus advogados. 7. Oficie-se para abertura de conta, se necessário. 8. Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0115803-27. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma de Sousa Bento

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Natura Cosméticos S. a

Advogado: Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)

DECISÃO:

DESPACHO: Com fundamento no artigo 511 do CPC, JULGO DESERTA a apelação de fls. 63/65 interposta por Vilma de Sousa Bento, que deixou de efetuar o preparo. Sobre o alegado pagamento de f. 70, diga a requerente em 5 dias. Caso concorde com o pagamento expeça-se o alvará para a liberação do valor. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011066-02. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. A. de L.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: J. G. de L.

SENTENÇA:

Vistos ETC., Versam os presentes sobre ação de Alimentos que MILCA ALMEIDA DE LIMA endereça a JOIVAN GOMES DE LIMA. Diante da desistência formulada pelos exequentes (fl. 20), JULGO EXTINTO os presentes autos, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte referida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios já que beneficiária da assistência gratuita. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009773-94. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Celson de Amorim

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo os recursos interpostos por Celson de Amorim e Bradesco Auto RE Companhia de Seguros em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004442-34. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Kloster

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968), Nadyson Brandão Filho (RO 4435)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da data da perícia no Consultório do Dr. Célio Franco, no Hospital Bom Jesus, na Avenida dos Migrantes, 200, Setor Hospitalar, Ariquemes – RO, no DIA 03/02/2012 às 09: 00 horas.

Constância Verônica Mazzonetto

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL**3º Cartório Cível**

Proc.: [0010629-92. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Progresso Material de Construção Ltda Me

Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Executado: Construtora Supremo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as custas da diligência já realizada pelo Oficial de Justiça.

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL**COMARCA DE ARIQUEMES****4ª Vara Cível**

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: [0000387-40. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson Henrique da Costa

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011662-20. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci de Souza Franco

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0014431-64. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Santos Silva Leite (SE 1864)

Embargado: Sebastião Bezerra da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Recebo os embargos para discussão. 3. Intime-se o embargado a responder aos termos da presente, no prazo legal. Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0014430-79. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Santos Silva Leite (SE 1864)

Embargado: José Júlio da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Recebo os embargos para discussão. 3. Intime-se o embargado a responder aos termos da presente, no prazo legal. Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0010493-95. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Ribeiro de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial e RELATÓRIO Social.

Proc.: [0013213-35. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriano Anastácio

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0002016-49. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco de Paula Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Informação do perito - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a informação do Sr. Perito de fls. 117.

Proc.: [0008711-19. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Executado: Najara Akemmi Messias Aoyama

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO (S) EXECUTADO (S): NAJARA AKEMMI MESSIAS AOYAMA – brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº. 1. 153. 708 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 006. 027. 632-07, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo nº: 0008711-19. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial.

Assunto: Nota Promissória.

Parte Autora: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araújo, OAB/RO 3778

Executado: Najara Akemmi Messias Aoyama

Valor da dívida: R\$ 1. 523, 25 + acréscimos legais.

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aq54civel@tj. ro. gov. br.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 23 de novembro de 2011.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: 0011845-54. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Daniel Fernandes Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO (S) EXECUTADO (S): DANIEL FERNANDES VIEIRA – brasileiro, portador da CI RG sob o nº. 689. 121 SSP/RO e inscrito no CPF Nº. 518. 916. 462-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo nº: 0011845-54. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial.

Assunto: Duplicata

Parte Autora: Rondobrás Autopeças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta, OAB/RO 4075

Executado: Daniel Fernandes Vieira

Valor da dívida: R\$ 773, 63 + acréscimos legais.

JUIZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aq54civel@tj. ro. gov. br.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 10 de novembro de 2011.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: 0009219-62. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)

Executado: Ouro Verde Brasil Mineração Liga e Metais Exportação E

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Finalidade: CITAÇÃO DOS (a) EXECUTADOS (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida

de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADOS: OURO VERDE BRASIL MINERAÇÃO LIGA E METAIS EXPORTAÇÃO E, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10. 934. 167/0001-83, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009219-62. 2011. 8. 22. 0002

Exequente: União Federal

Executado: Ouro Verde Brasil Mineração Liga e Metais Exportação E

Classe: Execução Fiscal

Valor da Dívida: R\$ 76. 641, 00 + acréscimos legais.

Números da CDAs:

24 2 11 000352-55; 24 6 11 000652-77;

24 6 11 000653-58 e 24 6 11 000148-58

Natureza da Dívida: imposto.

Observação: Fica o executado cientificado de que:

a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN;

b) a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8. 212/91;

c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 931-740, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 08 de dezembro de 2011.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0010514-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: I. G. da S.

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: I. M. de O.

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022), Fábila Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606), Iaf Azamor Barbosa (RO 3339)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0010002-54. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Helder Braga Arruda Junior

Embargado: Eliza Lopes Leal

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

DECISÃO:

Vistos. Analisando o autos constatei erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, cometido no momento do lançamento do valor devido pelo executado. Nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a SENTENÇA pode se alterada para correção de inexatidões materiais. Assim, retifico a SENTENÇA de fls. 20, passando a DECISÃO a ter o seguinte teor: "Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos, determinando a redução do montante apurado, fixando-se o valor da execução em R\$ 6. 921, 04 (seis mil, novecentos e vinte e um reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil". No mais permanece inalterada a SENTENÇA. Retifique-se o registro da SENTENÇA. Traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos principais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003464-57. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir José Vaz

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Ideal Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3. 297)

DESPACHO:

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014490-52. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Félix Marcelino Barbosa

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. O requerente ingressou com o presente pedido para concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Pede antecipação de tutela para que o requerido implemente o benefício auxílio-doença. O pedido foi indeferido às fls. 56. Às fls. 57, requereu a reconsideração da DECISÃO, apresentando novo laudo médico (fl. 58). DECIDO. Passemos a analisar os requisitos necessários para antecipação da tutela. A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que há laudo médico atualizado (datado de 06/12/2011), demonstrando que o autor necessita afastar-se de suas atividades. O periculum in mora também se encontra presente, posto que o autor depende do benefício para manutenção de sua família. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício auxílio-doença ao autor. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001894-36. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: Sillas Cardoso Centro Médico Me, Silas Cardoso

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. A exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito. Sem Custas e verba honorária. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. C, e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012240-46. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: Leandro Santos de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. As partes requerem a homologação do acordo firmado às fl. 27/28 dos autos. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 27/28, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. C, e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002605-41. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evando Ferreira Cavalcante

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. A multa é devida, considerando que a executada efetuou o pagamento fora do prazo fixado no artigo 475-J, do CPC. 3. Todavia, no tocante aos honorários da fase executiva, estes não incidem visto que tanto o pagamento quanto a petição formulada pela executada, foram protocolados antes do requerimento de cumprimento de SENTENÇA. 4. À contadora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0046992-64. 1999. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o advogado da executada, quanto ao retorno dos autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Ap^a Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1º Cartório do Juizado Especial Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1001273-07. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): Claudia Adriana Bissoli

Promovido (s): Fábio Roberto do Nascimento

Finalidade: Intimar o requerido Fábio Roberto do Nascimento da SENTENÇA cujos DISPOSITIVO s principais seguem transcritos: " (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CLAUDIA ADRIANA BISSOLI em face de FABIO ROBERTO DO NASCIMENTO, para determinar: "a) ao DETRAN que transfira, em seus registros, a titularidade da motoneta marca/modelo HONDA/C100 BIZ, cor VERMELHA, ano fabricação/modelo 1999/1999, placa NBR-5123, código renavam nº 714808830, chassi nº 9C2HA0700XR030571, do nome da requerente (CLAUDIA ADRIANA BISSOLI) para o nome do requerido (FABIO ROBERTO DO NASCIMENTO), considerada a aquisição, pelo último, em 12/03/2004; b) ao DETRAN que, em relação ao mesmo veículo, transfira todas as multas, pontos decorrentes de multas, débitos com IPVA e todas as tarifas incidentes sobre o veículo, ocorridas a partir de 12/03/2004, para o requerido (o cartório deverá fornecer dados completos das partes no ofício de encaminhamento). Oficie-se o DETRAN, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de providências. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 269).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9. 099/95. Publicação e Registro automáticos. Dou a parte autora por intimada na data fixada para leitura desta em cartório. Intime-se requerido por edital. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Cacoal, 05 de dezembro de 2011. Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo n.: 1001420-04. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Requerente: JAIR DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advogado: Thiago Caron Fachetti – OAB/RO 4252

Requerida: B2W - Companhia Global do Varejo – SUBMARINO

Advogada: Helena Maria Fermino – OAB/RO 3442

Requerida: Positivo Informática SA

Advogado (s): Charles Baccan Junior – OAB/RO 2823

Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO 3208

Finalidade: Intimar as partes do r. DESPACHO: " Expeça-se alvará da quantia depositada ao mov. 68 em favor do requerente e intime-se (DJ) para retirada e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. "

Processo: 1001330-25. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Elaine Maria Delgado dos Santos

Advogado: Evaldo Inácio Delgado – OAB/RO 3742

Requerido: FUNSPRO ASSISTÊNCIA MÉDICA

DESPACHO: "Tendo em vista a não citação da parte requerida, intime-se a requerente para indicação de endereço atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. "

Processo n: 1000700-03. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Floriano Galdino de Almeida

Advogada: Nerli Tereza Fernandes Santos - OAB/RO 4. 014

Requerido: Banestes S. A. - Banco do Estado do Espírito do Santo

Advogado: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes - OAB/SP 98. 709

Dr. José Alexandre Cancela Lisboa Cohen - OAB/PA 12. 415

DESPACHO: "Intimem-se (DJ) a requerida a cumprir o provimento condenatório no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato nos autos, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Advirta-a que já há valor bloqueado eletronicamente no feito, o que deve ser amortizado (mov. 34). "

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0005372-37. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. C. A. C.

Requerido: E. C. de S.

DESPACHO:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

REQUERIDA: ELMINA CARDOSO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da parte acima qualificada para todos os termos da presente ação e intimá-la para que apresente defesa. Não sendo apresentado contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor 9CPC 285 e 319)

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

PROCESSO: 0005372-37. 2011. 8. 22. 0007

AUTOR: JOSÉ C. APARECIDO CLEMENTE

AÇÃO: Guarda c/ Destituição de Pátrio Poder

REQUERIDA: Elmina Cardoso de Souza

VALOR DA AÇÃO: R\$ 545, 00

Cacoal, 08 de dezembro de 2011

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**Proc.: [0005956-07. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vantuil Piloni

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, num prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as objetivamente.

Proc.: [0007212-82. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Diniz Lima

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Cristur Turismo Ltda

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, num prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as objetivamente.

Proc.: [0006131-98. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Robson Eslei Barbosa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)

Requerido: João Batista dos Santos, Cristiano Nunes Pereira, João Batista dos Santos, Patricia Michele de Castro, Genecir Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, num prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as objetivamente.

Proc.: [0004768-13. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenita Silva

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: Hospital Geral e Ortopédico Hgo

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista Laudo Pericial apresentado às folhas 197/202.

Proc.: [0004527-05. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Sueli de Santana

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (OAB/SP 193. 648)

Consignado: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823-A)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, num prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as objetivamente.

Proc.: [0082307-89. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Espólio de Flavio Borges do Couto

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para retirar, em 05 (cinco) dias, em cartório a carta precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: [0044542-21. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Liquigás Distribuidora Sa

Advogado: Maria Lucia Ferreira Teixeira (OAB/MT 3662)

Executado: Rafaelli Dias Leite Me

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para retirar, em 05 (cinco) dias, em cartório a carta precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: [0001581-60. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luana Carla Pereira Chaves

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Valéria Rezende Rios

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Finalidade: Intimação do advogado da parte requerida da designação de perícia médica para o dia 04. 01. 2011 às 08: 00 horas, a ser realizada no Hospital Regional de Cacoal, na Av. Malaquita, 3581, B. Parque Alvorada, Cacoal/RO.

Proc.: [0002392-54. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Monte Cristo Atendimento Em Saúde Ltda

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido: Centro Educacional Infantil Primeiros Passos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO A exequente pede a desconsideração da pessoa jurídica com o fim de alcançar os bens dos sócios da empresa executada. Decido. O art. 50 do CC dispõe que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", pode o Magistrado decidir sobre a despersonalização da pessoa jurídica e assim atingir o patrimônio dos sócios, em exceção à regra da autonomia patrimonial. No caso concreto, o abuso não resta caracterizado pelo fechamento da empresa, eis que consta apenas a informação de que a empresa não encontra-se funcionando no endereço indicado na inicial. Ademais, no feito consta algumas diligências realizadas, como pesquisa Bacenjud e diligência de oficial de justiça, com o fim de se localizar a executada ou bens em seu nome, restando ainda diversas outras, que a parte autora pode pugnar. Em caso semelhante, assim manifestou o Tribunal Mineiro: TJMG-121662) EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DO DIREITO - FORTES INDÍCIOS - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS, COM SUA DEVIDA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO E CITAÇÃO, EM NOME PRÓPRIO. Para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, necessárias a demonstração e a comprovação de situações fáticas revestidas de má-fé, fraude ou abuso de direito. Os

sócios que tiverem agido irregularmente, ou mesmo a pessoa jurídica constituída de modo fraudulento, para fraudar os direitos dos credores de outra, poderão ser chamados a integrar o pólo passivo do feito, sendo imprescindível, para tanto, como condição para que seus bens possam ser penhorados, a citação de todos os envolvidos, em nome próprio. Há, na espécie, fortes indícios de fraude, posto que as provas dos autos demonstram que a sociedade executada não foi encontrada no endereço constante da Junta Comercial e parece não ter informado a seus credores se possui ou não ativo, passível de suportar seus débitos. A dissolução irregular permite a penhora de bens do sócio. E como determinou a DECISÃO vergastada, deve ele ser incluído no pólo passivo da execução, bem como intimado, pois já compareceu aos autos, para permitir que, querendo, instaure o contraditório por meio dos embargos à execução, com o objetivo de demonstrar que a situação ora vislumbrada não decorreu de qualquer ato ilegal, fraudulento ou de má-fé, de sua parte. Não se revela inadequado o impedimento lançado sobre o veículo da segunda agravante, posto que os recorrentes são casados, motivo pelo qual caberia a ela, por meio de embargos de terceiro, fazer prova de que o veículo não foi adquirido com valores provenientes da sociedade, demonstrando que o importe recebido pelo agravante da empresa não se reverteu em proveito do casal. A DECISÃO vergastada determinou que fosse lançado impedimento nos veículos e bloqueados valores relativos ao Bradesco Capitalização. Dessa forma, devem essas medidas de cautela ser consideradas como arresto. E, após a publicação do presente acórdão, deverá ser enviada cópia da DECISÃO ao magistrado de primeira instância, para que este, tendo em vista que o primeiro agravante já está representado nos autos, intime-o, por meio de publicação, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 dias, sob pena de o arresto se convolar em penhora. (Agravamento nº 1. 0105. 00. 007082-8/001 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 10. 01. 2008, unânime, Publ. 29. 01. 2008). "Assim, INDEFIRO o pedido de despersonalização da pessoa jurídica ora executada. Intimem-se a exequente para requerer o que de direito, em 05 dias. Se inerte, intimem-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002647-75. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sarah Souza Ramos

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tratando-se de pedido de indenização por danos materiais e morais com base em suposta negligência/imperícia médica ocorrida em estabelecimento de saúde municipal, imprescindível a realização de perícia médica. Assim, fundada no artigo 130 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 421 do mesmo diploma legal, nomeio o Dr. EDMILSON GUIMARÃES, médico que atende Hospital Regional de Cacoal, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo, que desde já ficam descritos, bem como os que porventura forem formulados pelas partes. São quesitos do Juízo: 1. Pelos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que a artrite séptica que acometeu a autora decorreu de procedimentos realizados no estabelecimento de saúde do Município réu? Por que?2. A adoção de outros procedimentos quando do

primeiro atendimento da autora poderia ter evitado a realização de cirurgia para tratamento da artrite séptica? Quais seriam eles?3. Há dano estético no joelho da autora? Por que?Intime-se o perito acerca da aceitação ou não do encargo. Em caso de negativa, conclusos para nova nomeação. Caso contrário, desde já concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intimem-se as partes para, querendo, em 5 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (artigo 421, §1º, incisos I e II, do CPC). Os assistentes deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Decorrido o prazo para oferta de quesitos, com ou sem os mesmos, intime-se o perito sobre a nomeação bem como para informar a este Juízo a data e horário para realização dos exames, para fins do artigo 431-A, Código de Processo Civil. Com tais informações, intimem-se as partes, fornecendo-lhes os dados. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Após, diga o MP. Então, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de produção de prova testemunhal. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0075351-57. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemário Soares de Oliveira

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 226, §3º da CF/88, artigos 1. 723 e 1. 724 do Código Civil e artigos 50 a 53 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, julgo procedente o pedido inicial e declaro que o autor é beneficiário da pensão por morte deixada pela falecida, e, via de consequência, condeno o réu a implementar em favor do requerente o referido benefício, devido a partir de 24/04/2007, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6. 899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, considerando o caráter alimentar do débito (STJ, Resp. 1º 314. 181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133). Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que a pensão por morte deixada pela falecida já está sendo percebida pelas suas duas filhas, deverá o réu observar a necessidade de seu rateio entre todos, em parte iguais, em atenção ao que determina o artigo 53, caput, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000. Outrossim, em reapreciação ao pedido de antecipação de tutela (fls. 9), vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC, para sua concessão. A verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende do benefício para sua própria subsistência, mormente porque restou comprovada nos autos a dependência econômica dele em relação à sua falecida companheira. Destarte, antecipo

os efeitos da tutela para determinar que o réu implemente em 5 (cinco) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$300, 00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia estadual que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, porquanto, mediante simples consulta dos autos, verifica-se que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, conforme disposto no artigo 475, § 2º, do CPC e entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO – AC n. 100.010. 2004. 004155-7, Relator Des. Renato Mimessi, julgado em 03/06/2008). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, observando-se o disposto no artigo 475-J, § 5º do CPC. P. R. I. C.

Proc.: 0006329-38. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Espólio de Marcelo Marins Peixoto

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da inércia da parte autora. Custas na forma da lei. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007904-81. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. S. Aguiar & Cia Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Delso Donizete Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Faculto o desentranhamento do (s) título (s) que instruiu (iram) a inicial, desde que substituído (s) por cópia (s) às expensas da parte executada. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0068546-59. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Arresto

Requerente: Ari Pegoraro

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido: Elvis de Alencar Toro Cavalheiro

Advogado: Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a extinção do feito. Considerando a desistência da ação por parte do autor, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Defiro pedido de desentranhamento dos títulos, mediante cópias e certidão. Custas na forma da Lei. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0042846-52. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis ()

Executado: Casa da Borracha Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do recurso. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003328-45. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Nonato de Oliveira

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979),

Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido: Valmira dos Santos

Advogado: Jonathas Siviero

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Designo o dia 14/02/2012, às 08h30min. para audiência de instrução e julgamento. As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas a seguir nominadas: TESTEMUNHA ARROLADAS PELA PARTE AUTORA: - Isaque de Oliveira: Linha 7, gleba 7, lote 10 - Zona Rural de Cacoal/RO; - Elias Carvalho da Silva: Rua dos Pioneiros, 1126 - Bairro Princesa Isabel - Cacoal/RO; - Dirceu Rodrigues de Souza: Rua das Andorinhas, 1865 - Bairro Liberdade - Cacoal/RO; - Sidnei Ferreira Martins: Avenida Cuiabá, 1877 - Cacoal/RO; TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE RÉ: - Gilmar de Freitas: Rua Coronel Noronha, 580 - Bairro Novo Horizonte ou Avenida Guaporé, 2714 - Centro - Cacoal/RO; - Fábio Cazott: Rua das Graças, 1044 - Bairro Liberdade - Cacoal/RO; - Josiel dos Santos Lima: Avenida Amazonas, 4069 - Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO; - José Roberto Correia: Avenida Porto Velho, 2294 - (Thecas Bar) - Cacoal/RO; Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001818-94. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odília Venancia Siqueira Prado

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Em face de pessoa jurídica de Direito Público a revelia não produz efeitos quanto

à presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Assim, ante a especificação de provas pela parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012, às 11h30min. A intimação da autora ocorrerá na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial, conforme rol abaixo. Testemunhas: - Adavi Knaak: Linha 11, lote 24, gleba 10 - Zona Rural de Cacoal/RO; - Braz Antônio Chechetto: Linha 11, lote 13, gleba 1 - Zona Rural de Cacoal/RO; - Eduardo Lopes Filho: Linha 11, lote 21, gleba 10 - Zona Rural de Cacoal/RO. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0054559-82. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Depósito

Requerente: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)

Requerido: Semias Mota

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da inércia da parte autora. Custas na forma da lei. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0080392-73. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Uadson Condaque de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se a autuação e etiqueta fazendo constar a classe Cumprimento de SENTENÇA. Já existe constrição via Renajud às fls. 126, razão pela qual indefiro. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0097140-49. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izalteir Wirles de Menezes Miranda, Izaac Alcion Alexandre Menezes de Miranda, Kaio Iduardi Alexandre Menezes de Miranda, Iankérolly Alexandre Menezes de Miranda, Nívea Cristina Ulkowski, Thiago José Ulkowski de Miranda

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543), José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: M. B. M. Seguradora S. A.

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Intime-se o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, o valor referente a execução de SENTENÇA, no valor de R\$ 16. 600, 00 (dezesesseis mil e seiscentos reais),

sob pena de multa nos termos do art. 475-J. Quanto aos honorários advocatícios, fixo o percentual de 10% (dez por cento) do valor do crédito. Mantendo-se inerte o executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação e acrescente-se no valor cobrado multa no percentual de 10%, conforme previsto no artigo 475-J. Sirva a presente como mandado. Endereço da diligência: MBM Seguradora SA, na Rua Andradas, nº 772/780, 8 andar, centro, CEP 90. 020-004. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010322-60. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Julia Dias Maximiano

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua os bens indicados, além de tal medida já ter sido deferida. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0070214-65. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: José Ribeiro Irmão

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor via renajud, todavia a medida já foi efetivada sem resultado frutífero (fls. 61). Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de

construção judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0076994-50. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Laudiceia Pereira Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO (PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO) Defiro a PENHORA dos bens relacionados às fls. 58, quais sejam: 02 (duas) novilhas, raças variadas, idade média de dois anos, de forma que se assegure o valor do débito, no valor de R\$-839, 61. Efetivada a penhora, proceda a AVALIAÇÃO dos bens e INTIMAÇÃO do executado para se manifestar. Defiro, ainda, a REMOÇÃO dos mesmos deixando a parte autora como depositária, devendo manifestar requerendo o que de direito em 05 dias após a penhora/remoção. Endereço do devedor: Laudiceia P Barbosa Bathe, Linha 09, Gleba 08, Lote 72, zona rural, Cacoal/RO; Endereço da advogado/parte autora: Fernando da Silva Azevedo - OAB/RO 1293OBS.: 1) O Sr. Oficial de Justiça em cumprimento do presente mandado, deverá INTIMAR os advogados que atuam nos autos em tela, sobre o resultado das diligência, em caso de realização de penhora, ou não. 2) Ciente o Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento deste, caso haja necessidade, deverá usar as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. P. I. CCacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0079217-73. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), Jose Edilson da Silva (1554)

Executado: Janete Dias Pimentel

DECISÃO:

DECISÃO No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 649 do CPC). No obstante, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 101. 001. 2005. 012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto. No presente caso, diante das condições econômicas da parte executada, cabível a penhora pleiteada, harmonizando o princípio da dignidade humana com o direito do credor de obter o adimplemento de seu crédito. Posto isso, defiro o pedido da parte exequente, determinando o bloqueio de 15% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, COM A NECESSÁRIA COMUNICAÇÃO MENSAL AO JUÍZO, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa. Oficie-se o empregador da parte executada. Manifeste-se o exequente em relação ao bem penhorado à fl. 33, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação. P. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0077378-47. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Declaratória

Declarante: Julio Cezar Chaves

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Declarado: Net Sul Informática Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Vista a contabilidade para atualização do débito. Atente-se a contabilidade ao contido na SENTENÇA de fls. 197/205, bem como ao DESPACHO de fls. 228/229. Após, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009745-14. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Milton Alves Guimarães Júnior

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

À emenda no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora regularizar a inicial, pois a petição é apócrifa. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009676-79. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Teotônio Rodrigues Soares

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Ari da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

À emenda no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora trazer aos autos documento que comprove poderes outorgados pelo autor ao Sr. Marcos Henrique Stecca. Adequar o rito e o pedido, vez que o contrato de folhas 10/14 não possuem força executiva, uma vez que não preenchem os requisitos do artigo 585, II, do CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009682-86. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Marluce Luna de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Vulgo Cabelo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

À emenda no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora providenciar via original de procuração de folhas 11, bem como declaração de folhas 12. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003552-80. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auzerino Viana Gomes

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, às partes para, em 05 dias, especificarem provas a produzir, indicando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0086188-45.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ari Pegoraro

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Executado: Elvis de Alencar Toro Cavalheiro

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a extinção do feito. Considerando a desistência da ação por parte do autor, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Defiro pedido de desentranhamento dos títulos, mediante cópias e certidão. Custas na forma da Lei. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008170-68.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero

Executado: Aretusa de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por edital a (o) requerida (a), com o prazo de 20 dias, consignando as advertências legais. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, nomeio desde logo curador um dos Defensores Públicos locais. Após, manifeste-se o autor requerendo o que de direito, em 05 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002641-68.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Costa Florenço

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Em face de pessoa jurídica de Direito Público a revelia não produz efeitos quanto à presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Assim, ante a especificação de provas pela parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012, às 10h30min. A intimação da autora ocorrerá na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial, conforme rol abaixo. Testemunhas: - Antônio Valencia: Avenida Pau Brasil, 5391 - Centro. Ministro Andreazza/RO; - Clarindo Fernando da Silva: Linha 05, lote 44, gleba 05 - Zona Rural de Ministro Andreazza/RO; - José Ferreira Souza: Rua São Luiz, 7044 - Ministro Andreazza/RO. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0003658-42.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: D. S. DE SALES - ME, CNPJ 00.919.380/0001-62, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido mandado de penhora e avaliação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0003658-42.2011.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal

Parte Passiva: D. S. de Sales - Me

Valor da Ação: R\$ 11.111,06 – em 20.09.2011

Cacoal, 07 de dezembro de 2011.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: [0000315-38.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: GILVAN FERREIRA DA SILVA, CPF 662.394.782-53, corresponsável da parte Requerida, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido mandado de penhora e avaliação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0000315-38.2011.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal
Exeqüente: União Federal
Advogado: Procurador Federal
Parte Passiva: Supermercado Bom Preço Ltda - Me
Valor da Ação: R\$ 47. 073, 99 – em 18. 10. 2011
Cacoal, 07 de dezembro de 2011.
Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: 0005982-05. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução Fiscal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: DIONES MARQUES DA SILVA ME, CNPJ 08. 668. 363/0001-01, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido mandado de penhora e avaliação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0005982-05. 2011. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: União Federal

Advogado: Procurador Federal

Parte Passiva: Diones Marques da Silva Me

Valor da Ação: R\$ 42. 842, 46 – em 20. 06. 2011

Cacoal, 07 de dezembro de 2011.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro. jus. br

Proc.: 0016843-21. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josenilda Maria Soares dos Santos

Advogado: Anelise Justino

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Eugênia Maria Athanázio de Abreu, Carlos Roberto de Oliveira, Fernando Manoel Machado de Moraes, Pedro Tércio Maia
Advogado: Elaine de Souza (OABRO 4255), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: EUGÊNIA MARIA ATHANÁZIO DE ABREU, brasileira, separada, médica, RG nº 7. 598. 352 SSP/SP e CPF nº 055. 776. 348-73 e FERNANDO MANOEL MACHADO DE MORAES, brasileiro, casado, médico, RG nº 3. 594. 604 SSP/RJ e CPF nº 718. 898. 847-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar os Requeridos acima qualificados, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelos réus, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0016843-21. 2009. 8. 22. 0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Valor: R\$ 50. 000, 00

Parte Autora: Josenilda Maria Soares dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER e outros

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0001759-09. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671)

Requerido: Distribuidora Mana Ltda.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: DISTRIBUIDORA MANÁ LTDA, CNPJ nº 05. 975. 045/0001-03

Processo: 0001759-09. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Monitória

Parte Autora: Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389)

Parte requerida: Distribuidora Mana Ltda.

Valor da dívida: R\$ 80. 680, 63

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de

Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 25/10/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0078913-79. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal (união/autarquia)

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Mercosul Café Ltda.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: IVAMAR VIEIRA TORRES, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 623. 473 SSP/RO e CPF nº 637. 996. 422-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 100. 628, 61, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Processo: 0078913-79. 2006. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 100. 628, 61

Parte Autora: Fazenda Nacional

Parte Ré: Mercosul Café Ltda.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0004089-76. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Interdição

Interditante: N. S. R.

Advogado: Eduardo Weymar

Interditado: A. S. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0004089-76. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Neide Souza Rosa

Advogado: Defensoria Pública

Parte requerida: Alessandro Souza Rosa

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventual terceiro e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de ALESSANDRO SOUZA ROSA, brasileiro, solteiro, RG nº 582. 358 SSP/RO e CPF nº 976. 866. 112-72, residente e domiciliado na Rua Barão de Lucena, nº 388, Bairro Nova Esperança, Cacoal/RO, nomeando-lhe curadora NEIDE DE SOUZA ROSA, brasileira, viúva, do lar, RG nº 7. 967. 997 SSP/SP e CPF nº 191. 808. 938-80, residente e domiciliada na Rua Barão de Lucena, nº 388, Bairro Nova Esperança,

Cacoal/RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 19/20, prolatada em 28/09/2011 pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrita: "Vistos etc. Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela promovida por Neide Souza Rosa em face de Alessandro Souza Rosa. A requerente fundamenta seu pedido alegando que o requerido possui retardo mental irreversível, carreado aos autos, como prova de sua alegação, laudos médicos. Em audiência, realizado interrogatório, e em vista dos laudos apresentados, dispensou-se a prova pericial. O MP apresentou parecer pela procedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Consoante revela o laudo psiquiátrico acostado às fls. 10, o interditando é portador de quadro grave de deficiência mental. Sendo assim, não tem condições de gerir os atos da sua vida civil. Enquadra-se, deste modo, dentre aqueles considerados pela lei como absolutamente incapazes. Essa incapacidade, aliás, foi visualizada em audiência, frente à comunicação estabelecida com o interditando, que demonstra a falta de orientação temporal-espacial. Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade, que é de natureza absoluta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE ALESSANDRO SOUZA ROSA, qualificado nos autos, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. II do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora NEIDE DE SOUZA ROSA, sua genitora, igualmente qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se Termo de Curatela, bem assim mandado de inscrição e averbação. SENTENÇA registrada automaticamente. Ciência ao MP. Intimem-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito".

Cacoal/RO, 24/10/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0058237-86. 2001. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Auto Elétrica Valparaíso Ltda - ME

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: IVO GALVÃO COSTA, CPF nº 079. 192. 712-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0058237-86. 2001. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Nacional

Parte requerida: Auto Elétrica Valparaíso Ltda - ME

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte devedora para manifestação da penhora on line pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 140, 43, podendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0003109-32. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gomes

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Todas As Trilhas Indústria e Comércio de Confecções Ltda Epp

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: TODAS AS TRILHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 00. 454. 465/0001-12, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0003109-32. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Valor: R\$ 1. 000, 00

Parte Autora: José Gomes

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Parte Ré: Todas as Trilhas Indústria e Comércio de Confecções Ltda Epp

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0079152-78. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Armarinhos Total Ltda Me

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: C. V. dos Santos Oliveira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008749-16. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. P. da S.

Advogado: Eduardo Weymar

Requerido: A. M. de A.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: ANAMARIA DE ARAÚJO SILVA, nascida aos 10 de fevereiro de 1966 em Barra de São Francisco – ES, de nacionalidade brasileira, filha de Jenil Vaz de Araújo e Maria Jesuína de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a Requerida acima qualificada, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pela ré, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0008749-16. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Divórcio Litigioso

Valor: R\$ 545, 00

Parte Autora: Eleno Paulino da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Ana Maria de Araújo

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0007801-74. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. A. L.

Advogado: Defensoria Pública (OAB/RP 0000)

Requerido: C. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: CÍCERA DA SILVA LINO, RG nº 872202 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a Requerida acima qualificada, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pela ré, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0007801-74. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Divórcio Litigioso

Valor: R\$ 3. 000, 00

Parte Autora: Gilmar Antônio Lino

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Cícera da Silva Lino

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0146285-45. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112)

Executado: Levino Jesus Movilha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: LEVINO JESUS MOVILHA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0146285-45. 2006. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Parte requerida: Levino Jesus Movilha

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte devedora para manifestação da realizada no rosto dos autos 0002483-18. 2008. 8. 22. 0007 da 3ª Vara Cível, no valor de R\$ 785, 03, sobre a quantia depositada judicialmente na conta 01503686-0, agência 1823, operação 040 da Caixa Econômica Federal; para fins de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0009057-86. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Requerido: Erika Flavia Ireno

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0002567-14. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. S. Aguiar & Cia Ltda

Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Omar Roberto Sadeg Me

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0007352-19. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emílio Cristiano Olsen Notário

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Lúcio Vieira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0006050-52. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Executado: L. F. de Azevedo Tapeçaria Estofados Ronflex, Luciano Ferreira de Azevedo

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0089022-50. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodobens Caminhões Cuiabá S A

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (RO 1766)

Executado: Claudio Quadros Gonçalves

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0005747-38. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Regilayne Claudia da Silva Vieira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0005688-50. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bronelle & Colombi Ltda Epp

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4. 406)

Executado: Best Burguer Ltda., Danilo Régis da Silva, Lúcio Vieira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: DANILO REGIS DA SILVA, CPF 873. 527. 961-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0005688-50. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Bronelle & Colombi Ltda Epp

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4406)

Parte requerida: Best Burguer Ltda. e outros

Finalidade: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 4. 208, 00

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trancurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 25/10/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0004451-78. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Executado: Lanchonete do Estádio Municipal

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: LANCHONETE ESTADIO MUNICIPAL, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 672, 93, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para

o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Processo: 0004451-78. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 672, 93

Parte Autora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Parte Ré: Lanchonete do Estádio Municipal

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0088063-79. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Thiago Tanaka Penha Factoring Fomento Mercantil-me

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Melquisedec Fiorotti, Valdecir Luiz Gomes

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008776-96. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Belo

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Jair de Almeida

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0045123-36. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal Ag. de Brasília Df

Advogado: Augusto Cruz Souza (RO 3945)

Executado: Ferrão e Silva Ltda Me, Luís Fernando de Assis Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: LUÍS FERNANDO DE ASSIS SILVA, CPF nº 807. 555. 932-00, atualmente

em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 52. 875, 03, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Processo: 0045123-36. 2008. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 52. 875, 03

Parte Autora: Caixa Econômica Federal

Parte Ré: Ferrão e Silva Ltda Me

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0008359-46. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. do P. T. B.

Requerido: G. F. B.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: GILMAR FREITAS BONFIM, nascido aos 26 de janeiro de 1986, em Cacoal/RO, de nacionalidade brasileira, filho de Nilton Bonfim e Aparecida de Freitas Bonfim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0008359-46. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Divórcio Litigioso

Valor: R\$ 545, 00

Parte Autora: Marli do Prado Teles Bonfim

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Gilmar Freitas Bonfim

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0008748-31. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. D. da S.

Advogado: Eduardo Weymar

Requerido: A. I. de S. S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: ANTÔNIA IRACEMA DE SOUZA SILVA, nascida aos 05 de fevereiro de 1970 em Vitória do Meriam – MA, de nacionalidade brasileira, filha de Maria de Souza Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0008748-31. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Divórcio Litigioso

Valor: R\$ 545, 00

Parte Autora: Vanderlei David da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Antônia Iracema de Souza Silva

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 08/12/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0088608-52. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Braga Fernandes

Advogado: Anelise Justino (Doc. não informado)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e do artigo 80, caput, da Lei 8. 213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por RAFAEL BRAGA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Registro automático. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006393-48. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado

Executado: Valdetes de Castro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ante o requerimento de fl. 24, nomeio a Leiloeira Oficial Elaine da Silva Pinheiro, Jucer n. 011, para promover o leilão do (s) bem (ns) penhorado (s). Fixo o valor da comissão em 10% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la do devedor. Para o segundo leilão, será considerado vil o preço inferior a 60% do valor da avaliação. A leiloeira deverá cumprir as demais disposições do art. 705 do CPC. Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003410-18. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: Figueiredo e Anjos Ltda, Jaspe Pereira de Figueiredo, Terezinha dos Anjos Figueiredo

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o decurso de prazo da suspensão, fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0088041-21. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanir Antonio Paixão

Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer (RO 3228)

Requerido: Edmo Silva Junior

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar EDMO SILVA JUNIOR a pagar a VANIR ANTONIO PAIXÃO o valor de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), já considerado atualizado, a título de indenização por danos morais. Face a sucumbência, condeno também o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% (quinze por cento) do montante apurado na condenação, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente a partir da data da prolação desta SENTENÇA e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Registro automático. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 08 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008515-68. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado: Genivaldo Barbosa de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre a juntada de Embargos à Execução apresentado pela Defensoria Pública e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001911-57. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: S. Ferreira dos Santos Me

Advogado: Defensoria Publica

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre a juntada de Embargos à Execução apresentado pela Defensoria Pública e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0079616-05. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S. a.

Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2781), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16. 160)

Requerido: Cícero Antônio Soares

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre a juntada de Embargos à Execução apresentado pela Defensoria Pública e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000666-11. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Valdecir Fernandes

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre a juntada de Embargos à Execução apresentado pela Defensoria Pública e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0008393-21. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Requerido: Obdulia de Menezes Alexopulos

Advogado: Advogado Não Informado

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada a se manifestar nos autos sobre a juntada de AR referente carta de citação, com resultado negativo, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004231-80. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Elisabete Cristine Nowotny Scharnowski

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Eva de Souza Martins, Evanir Gomes Martins

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de carta precatória de citação da parte requerida, com diligência negativa, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0134384-80. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0041040-40. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nova Geração Comércio de Peças Ltda Me

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: André Luiz Leal

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (a) advogado (a), intimada para se manifestar nos autos sobre carta de intimação enviada ao depositário dos aluguéis, com resultado negativo, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0009702-14. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonês Pereira da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

INTIMAÇÃO:

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0078733-58. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elzita Moura Granjeiro

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Carlos Eduardo Fernandes de Godoy, Maria das Dores Pereira da Mota

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Consoante é a dicção do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há de ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso, o recurso fora protocolizado no dia 21. 10. 11 (fl. 188), vindo o comprovante do recolhimento do preparo somente em 09. 11. 11 (fls. 195/196). Confere-se: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O preparo consiste no pagamento de custas específicas que variam conforme o recurso que se pretende interpor. Nos termos do art. 511, caput, do CPC, o preparo deve ser adequadamente comprovado pela parte no ato de interposição do recurso. Não tendo assim procedido a instituição financeira, dada a apresentação de guia e comprovante por intermédio de cópia reprográfica, fica caracterizada a deserção do recurso, não podendo ser dado seguimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 00000765020108220013, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/01/2011) Dessarte, julgo deserto o recurso de apelação. Intime-se o autor para dar andamento. Pub. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088640-57. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Ecks Volpin, Volpin Representação Ltda

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

O prazo recursal para o Ente Público conta-se a partir da intimação pessoal. Assim, no caso, o recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pub. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004021-63. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzi Maria Pereira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15. 03. 2012, às 09: 00 horas. 2. Intimem-se as partes e as

testemunhas arroladas às fls. 07 (apenas Almerita Caetano de Paula), 25 e 26. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003147-44. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Correia de Moraes

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000268-64. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição

Requerente: Elias Moisés Silva

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Banco Nossa Caixa S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-MS 12473)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação no efeito devolutivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009813-95. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Carlos Veloso

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Lucimar Cristina Gimenez (5017)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, dando-lhe curso para que seja o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0070767-44. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Elias Malek Hanna (MT 5320)

Executado: Industria e Comercio de Alimentos Amazon Ltda, João Carlos Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Matenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solução a ser dada no recurso interposto. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005074-45. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Município de Cacoal - RO

Advogado: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/MG 57594)

Embargado: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Antes, porém, proceda-se o desapensamento dos autos da execução, com certificação em ambos os feitos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0088334-88. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Aparecido Pereira

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação do INSS (fls. 104), conferindo-lhe, ante a antecipação de tutela deferida na SENTENÇA, apenas o efeito devolutivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0071917-60. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rastrosat Serviço de Reastreamento e Monitoramento Ltda Me

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002738-68. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dhuliana Vieira Aparício

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

DECISÃO:

1. Certifique-se a tempestividade ou não do recurso de apelação. 2. Sendo tempestivo, e presentes demais pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinado a remessa do feito ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 3. Se intempestivo, nego seguimento ao apelo, intimando-se a parte autora a dar regular andamento. 4. Cadastre-se o patrono indicado às fls. 179. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001419-65. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loja Maçônica O Samaritano

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

É entendimento assente na jurisprudência do egrégio TJRO que, em caso de diferimento das custas, o preparo deve englobar o valor das custas iniciais: Agravo Interno em agravo de instrumento. Manutenção da DECISÃO. Custas. Diferimento para o final. Falta de preparo. Deserção. O diferimento das custas para o final importa no seu recolhimento em conjunto com o preparo recursal, e deixando o recorrente de apresentá-las no momento oportuno, o recurso fica desprovido de pressuposto de admissibilidade, devendo ser considerado deserto. (Agravo, N. 00071133620118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 02/08/2011) Descumprida a regra em apreço, intime-se o recorrente para complementar o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção - art. 511, § 2º, CPC. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002623-47. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilande de Oliveira Gomes

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Valdecir Juis Ayres, Adriano Bergamim

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DECISÃO:

Tanto o requerente (fls. 45/48) como o requerido Valdecir Juiz Ayres (fls. 49/55) apelaram. Embora intimados ambos os recorridos, não vieram as contrarrazões. Em relação ao apelo do autor, não houve preparo. Concernente ao apelo do réu, o preparo não levou em conta o valor da causa atualizado. Dessarte, por falta de preparo, julgo deserto o recurso do requerente (fls. 45/48). Tendo em vista que o entedimento atual dispensa o preparo com base no valor da causa atualizado, reconheço a adequação do preparo do recurso do requerido (fls. 49/55). (...) Não mais existindo previsão legal, inexistente obrigação da parte recolher o preparo com base no valor da causa devidamente atualizado, o que afasta, por conseguinte, alegação de deserção... (Não Cadastrado, N. 00015707820098220014, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 15/06/2011) Por conseguinte, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de Valdecir Juiz Ayres, em

seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo recorrido, embora devidamente intimado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0066589-86. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Eliane Sobrinho dos Santos

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Certifique-se quanto à tempestividade do recurso adesivo (fls. 131/133). 2. Acaso tempestivo, ao recorrido (INSS) para contrarrazões, no prazo legal, findo o qual os autos deverão ser remetidos ao e. TRF da 1ª Região. 3. Acaso intempestivo, desde logo nego seguimento ao recurso adesivo, havendo o feito de retornar ao TRF da 1ª Região, de igual modo, para seguimento do processamento da apelação. 4. Consoante se lê na DECISÃO de fls. 154/156, foi afastado o efeito suspensivo conferido inicialmente à apelação, incumbindo à parte autora, se o caso, a deflagração da execução provisória. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0081408-91. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Bellavita Barbosa da Silva

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Carlos Eduardo Fernandes de Godoy, Maria Dores Pereira Mota

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Gilson Alves de Oliveira (RO 3045)

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual. 2. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague a dívida exequenda (fls. 134/136), sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ao credor para atualização da memória de cálculo, em conformidade com este DESPACHO, e indicação de bens à penhora. Pub. Via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007466-89. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A Feminina Comercio de Calçados Ltda Me

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Criações Paola Andrade Ltda.

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0075600-42. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),
Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Requerido: Osmar Antônio Carvalho da Luz

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À DPE para apresentação de contrarrazões pelo recorrido. Em seguida, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pub. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003580-19. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Benedito Luiz Lopes

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Supermercado Três Poderes

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu (a) advogado (a), intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de carta precatória com diligência negativa e requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0007073-67. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anacleto de Marco Gomes

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre petição da requerida informando o pagamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007200-05. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaldete Casturina Goncalves Brandani

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre juntada de comprovante de pagamento do débito, apresentado pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.).

Proc.: 0002321-18. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Hosney Repiso Nogueira, Fabio Cardoso, Rosiane Ribeiro Rambinski de Sousa, Renata Simões

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Impetrado: Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-ro (saae)

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, em revolvimento da matéria debatida, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. 2. Frente à solicitação de informações às fls., creio que o melhor seja o envio dos autos ao ilustre Relator, no bojo do qual poderá extrair todo o conteúdo das questões levadas a reexame, evitando-se, já que pronto o processo para isso, o encaminhamento de informações parciais. 3. Nada mais havendo para ser cumprido nesta instância, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com a urgência que o caso requer. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087343-15. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: José Pinheiro da Costa

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de carta precatória com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0059370-22. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jorge Ronaldo dos Santos

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: P. M. de Oliveira e Cia Ltda

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006593-89. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Luiza Gomes Smaniotto

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Impetrado: Município de Cacoal - RO, Estado de Rondônia

DESPACHO:

Defiro. Oficie-se com urgência, para comprovação da transferência do valor em 48 horas, sob pena de sequestro. Decorrido o prazo supra, intime-se o impetrante para informar se houve ou não a transferência. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008775-48. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado: Orlandino Ragnini, Neusa Antonio Ragnini

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Quando houver comprovação da quitação do débito, as constrições serão desnaturadas, não há dúvida. 2. Quanto ao apelo de fls. 57/59, às contrarrazões. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0002948-56. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Inácio Matias

Advogado: Joaquim José da Silva Filho. (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO s da Lei 8. 213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA INÁCIO MATIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e via de consequência CONDENO o requerido a promover a implantação e pagamento da Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, a partir do ajuizamento desta ação, 20. 04. 2010. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos a autora no período. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10. 352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10. 352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários

mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para dar cumprimento implantando o benefício. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes devidamente intimados.

Proc.: 0005452-35. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair Leite da Rosa

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez (5017) SENTENÇA:

Vistos, etc. ODAIR LEITE ROSA, brasileiro, inscrito no CPF nº 626304402-06, residente e domiciliado na Rua Carlos Alves de Freitas, Rolim de Moura, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em 02/10/2007. Alega que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à empresa requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou apenas a importância aproximada de R\$ 1. 687, 50. Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea “b” da Lei 6. 194/74, alterada pela Lei 11. 482/07, restando evidente que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro deve ser de R\$ 13. 500, 00, restando um saldo remanescente de R\$ 11. 812, 50. Com a inicial vieram os documentos “ fls13/18. A requerida foi citada e ofertou contestação (fls. 25/41), , em preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento já efetivado administrativamente, inexistindo remanescente a ser pago. No mérito, aduz da plena validade da quitação outorgada administrativamente, requerendo ainda a realização de perícia, para análise de eventual agravamento da lesão do segurado. No mais, pugna, ao final, pela aplicação da Lei 6. 194-74, com as alterações promovidas pela Lei 11. 482/07, com o pagamento da indenização de acordo com a Tabela da SUSEP 29/91. O autor retorna aos autos para rebater todos os pontos listados na peça contestatória, requerendo a procedência do pedido inicial. O juízo designou perícia, que veio aos autos às fls. 102/103 e sobre ela as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA por ODAIR LEITE DA ROSA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas. O cerne da questão trazida a estes autos é a discussão sobre a plena validade de quitação outorgada pelo autor no procedimento administrativo. Verifico que a hipótese acenada na contestação não ocorreu, pois o autor ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa e que os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos. A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada. O questionamento da validade de quitação outorgada pela parte autora insta ressaltar, que há entendimento firmado na jurisprudência do STJ: O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (4ª Turma, REsp. 296. 675/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 23/9/2002). Com o advento da Lei 11. 482/07, o artigo 3º da Lei 6. 194/74 foi revogado, partindo da premissa que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º da Lei mencionada, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, aplicando valores fixos para cada caso. No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 02/10/2007, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões e fratura do tornozelo esquerdo, tendo sido submetido a tratamento cirurgico, ocorrendo, consequente limitação funcional do mesmo, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, fichas médicas e laudos, especialmente àquele realizado pelo perito designado por este juízo (fls 102/103). Ocorre que, a ré apenas aduziu que a invalidez noticiada, embora definitiva, seria parcial, razão pela qual o pagamento haveria de obedecer à gradação das tabelas da SUSEP e CNSP. Ressalto que, cerca de 03 (três) anos após o acidente, as seqüelas persistiam, conforme laudo de fls. 102/103, que, 19/07/2011, atesta as sequelas no tornozelo esquerdo da vítima. Tal laudo, corroborado pelo teor das fichas de atendimento e contestação ofertada, e ainda pelo prévio pagamento parcial do seguro, não permite dúvidas, acerca da caracterização da invalidez permanente da requerente, sem a necessidade de qualquer outra perícia, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao pagamento integral vindicado. Quanto ao valor devido pela seguradora, cumpre ressaltar, de início, que, quando do sinistro e da invalidez por ele ocasionada, ainda não estava em vigor a lei n. 11. 945/09, que alterou a lei n. 6. 174, estipulando valores proporcionais ao grau de lesão experimentado pela vítima. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência do TJ-RO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 100. 007. 2007. 003570-2 Apelação Cível Origem: 00720070035702 Cacoal/RO (1ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Revisor: Desembargador Miguel Mônico Neto

Tratando-se de caso sobre cobrança de indenização securitário pelo DPVAT, cujo sinistro ocorreu na vigência de lei antiga, aplica-se o princípio do tempus regit actum, mostrando-se inaplicáveis as novas disposições relativas ao seguro obrigatório DPVAT implementadas após o acidente que motivou a indenização. “Em se tratando de recebimento de seguro, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DESEMBARGADOR (A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE) De outro norte, no tocante à normatização até então vigente, não parece merecer crédito a tese sustentada pela ré, acerca da validade dos limites e percentuais estipulados pela Tabela trazida pela Circular SUSEP, à guisa de disciplina e interpretação dos valores devidos por força do art. 3º da lei federal 6. 194/74, alterada pela lei 11. 482/07. E assim nos parece à luz do teor do art. 22 da Constituição Federal, que assevera competir privativamente à união legislar sobre “seguros e transferência de valores”. De outra banda, a referida circular, ou as resoluções oriundas do CNSP, tendo em vista a natureza de tais normas, parecem não ter o condão de se sobrepor à lei federal que disciplina a matéria, não podendo estipular novos limites ou valores específicos que influenciem nos montantes a serem pagos quando do sinistro, na norma federal preVistos. A este respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou, nos seguintes termos: TJ-RO 100. 001. 2007. 019132-7 Apelação Cível - Rito Sumário Origem: 00120070191327 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível) Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa A nova lei, que especificou os valores relativos ao seguro obrigatório, somente rege os fatos ocorridos após sua publicação, consoante o princípio do tempus regit actum, estando os fatos anteriores sob a égide da antiga lei. Caracteriza invalidez permanente a debilidade definitiva de membro locomotor. Se a vítima é menor de idade, não há que se perquirir da incapacidade laborativa como critério de aferição da invalidez. Ante o princípio de hierarquia de normas, não se aplica resolução administrativa expedida pelo CNSP para discriminar invalidez parcial ou total, bastando que seja permanente, para a configurar a hipótese legal de pagamento do seguro. Onde não a lei não faz distinção, nem o intérprete deve distinguir. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DARÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de maio de 2008. DESEMBARGADOR (A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE) Assim sendo, imperiosa se torna a constatação de que, a autora que comprova o sinistro de trânsito e a lesão permanente dele decorrente, não incumbe a prova adicional acerca do grau da incapacidade, se total ou parcial, já que evidenciado seu caráter irreversível e permanente, como extrai-se da exegese da lei citada. Portanto, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes no caderno processual, e à mingua de provas robustas em sentido contrário, entendo que há de se considerar comprovado o fato constitutivo do direito da autora ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT. Verifico que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n.º 340, e a lei n. 11. 482/2007, em que foi aquela posteriormente convertida, estipulando valores fixos devidos à guisa da respectiva indenização. Contudo, há de afirmar em relação à lei 11. 945/09, que ainda não estava em vigor à época do sinistro. Desse modo, a teor do art. 3º da Lei n.

6. 194/74, com a redação que fora dada pela Lei 11. 482/07, a autora faz jus ao pagamento da diferença do seguro de R\$ 11. 812, 50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor integral legalmente previsto, de R\$ 13. 500, 00, subtraído do montante já pago pela ré (fls18). Indefiro o pleito no tocante a indenização por dano moral, vez que entendo inaplicável no caso em apreço. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ODAIR LEITE DA ROSA e, via de consequência, CONDENO SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT a pagar a quantia de R\$ 11. 812, 50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, conforme súmula nº 426 do STJ, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls 87, em favor do médico perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009663-80. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janio Ademar Klippel

Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Concedo a gratuidade judicial. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela autora, vez que necessária a realização de perícia medica. Para tanto, Nomeio perito do juízo e médico ortopedista, Dr Edmilson Guimarães, no Hospital Regional de Cacoal, a fim de que examine o requerente e responda os quesitos a serem formulados pelas partes. Oficie-se o Hospital Regional de Cacoal, a fim de que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e horário. No mesmo ofício, consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Intime-se o perito acima nomeado, devendo o mesmo encaminhar o laudo a este juízo, com as respostas dos quesitos formulados, no prazo de 10 dias, após a realização da perícia. Depreque-se, a fim de citar o INSS, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo e com as advertências legais. Na mesma deprecata, intime-se ainda o INSS para formular quesitos, caso queira, em 5 dias. Com a resposta do ofício e a data designada para perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados, especialmente àqueles indicado pelo juízo, que devem serem encaminhados juntamente com o Ofício para que seja viabilizada a avaliação técnica solicitada. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001262-92. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Melina Alves de Souza Boretti, Cleuza Marcial de Azevedo

Advogado: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

Requerido: Americanas. Com. B Dois W

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 62, vez que não justificativa plausível para adiamento da audiência já designada, conforme define o art. 453, CPC. Assim, mantenho o DESPACHO de fls 61. Intimem-se Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005003-43. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderleia Pereira Guedes

Advogado: Eduardo Weymar

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Deste modo, revogo o DESPACHO que concedeu a tutela antecipada e julgo extinto o presente feito, com fundamento no art 267, VIII, Código Processo Civil e, via de consequência, independentemente de recolhimento adicional de custas ou fixação de honorários, determino o arquivamento dos autos com baixa de estilo. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0005709-26. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Roberto Oliveira da Silva

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

Impugnado: Marina Bartolomeu da Silva, Douglas Batista da Silva Leite, Kamilo Batista Leite

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CUSA ofertada por ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, e via de consequência mantenho o valor de R\$ 385. 680, 00 (trezentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais) como correspondente a causa. Deixo de condenar em custas ou honorários em face da modalidade de procedimento. Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais. Publique-se, Registre, Intimem-se.

Proc.: [0007095-91. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Dias Rosa Pereira Lima

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do mandado nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Anísio Serrão, 2100, nesta comarca de Cacoal-RO. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005480-03. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Foc Indústria e Comércio de Farinha de Ossos Calcinados Ltda Epp

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código de Processo Civil, art. 225 da Constituição Federal, art. 45 da Lei Municipal 72/85 e comandos da Lei 7347/85, PROCEDENTE EM PARTE a AÇÃO CIVIL PÚBLICA protagonizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para o fim de determinar a imediata suspensão e encerramento das atividades industriais e comerciais atinentes a queima, moagem e fabricação de farinha de ossos, no local em que está instalada a requerida, linha 10, gleba 09, lote 101, km 05, sob pena de multa diária de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais) em havendo descumprimento, limitada a 60 (sessenta) dias. Condene ainda a requerida a promover em 180 (cento e oitenta) dias a recuperação da área degradada mediante o plantio de 500 (quinhentas) árvores preferencialmente espécies nativas nos locais atingidos, sendo que isto não ocorrendo espontaneamente será realizada a empreitada as custas da requerida e de seus sócios, solidários no passivo ambiental além de uma multa de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Deixo de condenar ao pagamento de honorários por ser o autor da ação o Ministério Público, mas condene a requerida ao pagamento das custas processuais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Proc.: [0005921-81. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Galdino Colombo Alves

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez (5017)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para trazer aos autos a Ocorrência Policial nº 6414/2009, conforme mencionado às fls 84, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005922-66. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias Correia Inácio

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Lucimar Cristina Gimenez (5017)

SENTENÇA:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por JOSIAS CORREIA INACIO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença

de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ R\$ 4. 725, 00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco centavos), monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a contar da citação, conforme súmula nº 08 do TJ/RO, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls 99, em favor do médico perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: [0003961-90. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Santos Pereira

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Lucimar Cristina Gimenez (5017)

DESPACHO:

DESPACHO Cumprida a prestação jurisdicional, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005672-33. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson dos Santos Techio

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Denunciado (Pronunci: Amoca Ltda., Moto Honda da Amazônia Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156. 347)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida AMOCA para efetuar o depósito atinente aos honorários periciais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de configurar desistência da prova. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009648-14. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Eliardo Alves Castelo

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Concedo a gratuidade judicial. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela autora, contudo, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, Nomeio perito do juízo e médico ortopedista, Dr Edmilson Guimarães, no Hospital Regional de Cacoal, a fim de que examine o requerente e responda os quesitos a serem formulados pelas partes. Oficie-se o Hospital Regional de Cacoal, a fim de que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e horário. No mesmo ofício, consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Intime-se o perito acima nomeado, devendo o mesmo encaminhar o laudo a este juízo, com as respostas dos quesitos formulados, no prazo de 10 dias, após a realização da perícia. Depreque-se, a fim de

citar o INSS, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo e com as advertências legais. Na mesma deprecata, intime-se ainda o INSS para formular quesitos, caso queira, em 5 dias. Com a resposta do ofício e a data designada para perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados (fls 12), especialmente àqueles indicado pelo juízo, que devem serem encaminhados juntamente com o Ofício para que seja viabilizada a avaliação técnica solicitada. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006918-64. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Eduardo Guimarães

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Requerido: Bradesco Administradora de Cartões de Credito Ltda

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

DESPACHO Não há cumprimento de SENTENÇA, vez que a requerida cumpriu espontaneamente no prazo legal, restando apenas o pagamento das custas finais, que deverão ser recolhidas em 5 dias. Intime-se o autor para manifestação acerca do valor depositado judicialmente (fls 97), no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, a contar deste DESPACHO, deverá a requerida para efetuar o pagamento das custas, conforme SENTENÇA de fls 79/83. Após, voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0003314-43. 2011. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Dois Irmãos Ltda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber – OAB/RO 3051

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso Marcon – OAB/RO 3. 700

Requerido: Serasa S/A

Advogado: Rosana Benencase – OAB/SP 120. 552

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) do r. DESPACHO de fl. 270: “Vistos etc. Designo audiência preliminar para o dia 09/01/2012, às 10 horas. Sem prejuízo

de eventual possibilidade do julgamento antecipado do feito, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando com objetividade a sua pertinência, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para deliberação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito”.

Proc.: [0003892-06. 2011. 8. 22. 0013](#)

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZA: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO N. 207/2011

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE AUGUSTINHA L. DA SILVA e seus herdeiros, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, na forma do artigo 862 do Código de Processo Civil, e INTIMAÇÃO para comparecer á Audiência de Justificação, designada para o dia 23-01-2012, às 11 horas, na sede deste Juízo, na companhia de advogado, na qual poderá contraditar as testemunhas e reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos.

Autos nº: 0003892-06. 2011. 22. 0013

Classe: Justificação (Cível)

Assunto: Posse

Requerente: João Neri Pereira da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Proc.: [0002894-72. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valdon Carlos Matias

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 24/05/2012, às 11h30min, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003612-69. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: M. Mieko Imada Me

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

Executado: Carlos Teixeira de Carvalho, Sebastiana Leite Ferreira Carvalho

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. O exequente e os executados apresentaram acordo extrajudicial realizado (fls. 61/62), pedindo sua homologação e o arquivamento do feito. Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (fls. 61/62), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Transitada em julgado, procedidas as baixas necessárias, archive-se.

Proc.: [0003041-64. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Dilsonir Panatto

Advogado: Não Informado

Requerido: Dolores Aparecida dos Santos Goulart
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/05/2012, às 10 horas. Intime-se as partes, bem como as testemunhas indicadas à fl. 26, para a audiência designada, devendo constar no mandado as advertências legais. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0003356-92. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Judite Nunes Carneiro

Advogado: Defensor Publico

Requerido: Antonio Nunes da Silva

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

SENTENÇA:

Pela presente, pretende a requerente a modificação da curatela de RAIMUNDO NUNES DA SILVA alegando que, embora Antônio Nunes da Silva, filho do interditado, tenha sido nomeado seu curador, atualmente, é a filha do interditado, a requerente JUDITE NUNES CARNEIRO, quem efetivamente exerce o encargo. O requerido apresentou contestação às fls. 20/37, na qual afirma que a parte requerente não pode ser beneficiária da justiça gratuita, em razão de possuir um patrimônio considerável e condições financeiras suficientes para arcar com as custas e demais ônus processuais. Alega ainda, que sempre desempenhou com zelo e presteza o encargo de curador do interditado. Consta, às fls. 41/42, RELATÓRIO de estudo social. O representante do Ministério Público manifestou-se, às fls. 43/44, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual pretende a requerente a modificação da curatela de RAIMUNDO NUNES DA SILVA. Primeiramente, destaco que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é destinado a pessoas que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, conforme disposto no art. 2º, § único da Lei nº 1. 060/50. No caso em apreço, a requerente apresentou declaração de hipossuficiência, sendo deferida a gratuidade processual. No entanto, o requerido afirma que a requerente não pode ser beneficiária da justiça gratuita, em

razão de possuir um patrimônio considerado e condições financeiras suficientes para arcar com as custas e demais ônus processuais. Em busca de provar sua afirmação, o requerido junta à fl. 34 documento que demonstra ser a autora proprietária de imóvel rural. Porém, o fato da requerente ser proprietária de bem imóvel não impossibilita a concessão dos benefícios da assistência judiciária, visto que a situação de carência financeira exigida para concessão do benefício, pode ser momentânea. Não há nos autos elementos suficientes para se mensurar os rendimentos provenientes do imóvel de propriedade da requerente, assim, verifico que não restou demonstrado a ausência dos requisitos ensejadores da gratuidade processual, pelo que rejeito a preliminar arguida pelo requerido. Passo a analisar o mérito. O estudo social realizado constatou que a requerente JUDITE NUNES CARNEIRO exerce, de fato, a função de curadora de forma satisfatória, em concordância com os demais familiares, além disso é com a requerente que o interditado recebe os cuidados necessários ao seu bem-estar e tem relação de confiança (fls. 41/42). Verifico que a mudança de curatela pretendida é benéfica ao idoso, conforme ficou descrito no estudo social de fls. 41/42. Ademais, o artigo 1. 768 do Código Civil permite que qualquer parente seja nomeado curador do interditado. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e modifico a curatela de RAIMUNDO NUNES DA SILVA, nomeando como sua curadora, sua filha JUDITE NUNES CARNEIRO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida às requerentes, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual n. 301/90 e do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 1. 060/50. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. P. R. I. Cumpra-se Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001242-98. 2002. 8. 22. 0013](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Indústria e Comércio Madelami Ltda.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. a.

Advogado: Advogado não Informado (Doc. Não Informado), Juvenilço Iriberto Decarli (RO 248/A),

DESPACHO:

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte ré à fl. 199, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0009147-18. 2006. 8. 22. 0013](#)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: G. M.

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

Requerido: V. A. L.

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/PR 11632B)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA na qual as partes entabularam acordo (fls. 232/233), pugnando pela

homologação. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 232/233, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e declaro extinta a execução, pela transação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas (art. 6º, § 7º, da Lei Estadual n. 301/90). Honorários advocatícios nos termos do acordo homologado. P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se, promovendo-se as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004106-94. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdir Antonio Lima

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Embargado: Guilherme Moreno

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de embargos à execução opostos por Valdir Antônio Lima em face de Guilherme Moreno, qual o requerente alega erro na base do cálculo para o pagamento da pensão alimentícia fixada, requerendo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Às fls. 232/234 dos autos da execução em apenso as partes noticiam acordo, requerendo a extinção destes embargos, bem como da ação apensa. Assim, considerando o acordo firmado entre as partes, declaro extintos os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001418-62. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Corumbiara

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Executado: Leidson Ferreira de Souza

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Considerando o requerido à fl. 106, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá o município exequente manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0023580-56. 2008. 8. 22. 0013](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. B. S. A.

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

Requerido: M. R. A.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 106 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte manifestar-se independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004043-69. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Régio Ferreira dos Santos

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

DESPACHO:

Recebo a emenda. Considerando o valor vindicado nos autos, defiro o pagamento ao final, nos termos do art. 6º, §5º, “e”, da Lei Estadual n. 301/90. Permaneçam os autos em gabinete para fins de requisição sistema bancário, por meio eletrônico, de informações sobre a existência de ativos em nome do requerente. Oficie-se à instituição financeira conforme o requerido na inicial. Cientifique-se o Ministério Público. Com todas as informações, retornem os autos conclusos para DECISÃO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 08 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003865-23. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Oliveira Santos

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Considerando a DECISÃO monocrática do agravo de instrumento que concedeu o benefício da gratuidade da justiça à fls. 23/24, defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 4º da Lei n. 1. 060/50. Cite-se o requerido, com as advertências legais. Com a resposta, vistas ao requerente para manifestação. Após, renove-se a conclusão. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002699-53. 2011. 8. 22. 0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: EDSON ANTÔNIO MENDES brasileiro, demais qualificações ignoradas, CPF/MF 640. 468. 852-20, estando atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima, para que efetue o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 1. 049, 82 (um mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e a expedição de mandado de penhora (artigo 475-J, CPC).

Processo: 0002699-53. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089

Executado: Edson Antônio Mendes

Advogado: Não Informado

Cerejeiras-RO, 8 de Dezembro de 2011

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225, Centro – Cerejeiras/RO - CEP: 76. 997-000 - (Fax) Fone (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235

Osmar Guarnieri
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Autos n.: 0001327-72. 2011. 8. 22. 0012.

Classe: Ação Penal.

Denunciado: Sidnei Martins.

Advogado: MARCO AURÉLIO RODRIGUES MANCUSO OAB/RO Nº 436-A

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre o contido no Ofício n. 3764/2011, acostado à fl. 119, no qual solicita deliberação sobre a testemunha Orlando da Silva Paz, arrolada pela Acusação e sobre as testemunhas Davi Rogerson X. dos Santos, Claudia da Silva Pedroza, Vanessa da Silva Pedroza, Eliete da Silva Pedroza e Diemes Flávio Coelho Lumo, todas arroladas pela Defesa, as quais, apesar de devidamente intimadas, não compareceram na audiência designada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO, para o dia 18/11/2011, às 09 horas.

(a) Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

Proc.: 0002394-72. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Trevo Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda Me

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido inicial determinando a restituição à TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORAÇÕES LTDA ME do Trator marca Komatsu, modelo D61EX-15, número de série B46202, ano 2008, apreendido nos autos da busca e apreensão de n. 0002280-36. 2011. 8. 22. 0012, nomeando a requerente, por seu representante legal, depositária do bem até DECISÃO final no processo principal e indefiro a restituição do Trator marca Fiat D-14, motor Scania, sem número, ante a ausência de comprovação da propriedade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002393-87. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Map Terraplanagem e Transportes Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido inicial determinando a restituição à MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA do Trator marca Komatsu, modelo D41A-6, número de série B30048, apreendido nos autos da busca e apreensão de n. 0002280-36. 2011. 8. 22. 0012, nomeando a requerente, por seu representante legal, depositária do bem até DECISÃO final no processo principal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002392-05. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Lairia Naue

Advogado: Watson Mueller (OAB/RO 2. 835)

SENTENÇA:

SENTENÇA (...) III – DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido inicial determinando a restituição à LAIRIA NAUE do Trator marca Komatsu, modelo D41A-6, número de série B35189, apreendido nos autos da busca e apreensão de n. 0002280-36. 2011. 8. 22. 0012, nomeando a requerente depositária do bem até DECISÃO final no processo principal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000965-53. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Honório de Paula (Reclamante)

Advogado (s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda (Reclamado)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para especificação de provas no prazo de cinco (05) dias

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002551-79.2010.8.22.0012](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Mirian Donadon Campos, Abner Donadon, Valmir Pereira da Silva, W. F. Transportes & Manutenção Ltda, M. de F. de D. dos Reis Me

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Gilson Cesar Steffanes (OAB/RO 3964), Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147), Mario Gardini..(OAB/RO 2941), Salvador Luiz Paloni.. (RO 299-A)

DECISÃO:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Mirian Donadon Campos, Abner Donadon, Valmir Pereira da Silva, W. F. Transportes & Manutenção Ltda, M. de F. dos Reis ME, sob alegação de ato de improbidade administrativa. Os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram suas primeiras manifestações, ocasião em que arguíram várias preliminares. Às fls. 461/462, foi proferido DESPACHO no qual as preliminares levantadas pelo réus foram devidamente apreciadas e rechaçadas por este Juízo. No mesmo ato, a inicial foi recebida por este Juízo. Devidamente citados, os requeridos apresentaram suas contestações repetindo em parte suas defesas prévias, inclusive, as preliminares. Às fls. 520/528, manifestou-se o Ministério Público sobre as contestações dos réus. Em seguida, as partes foram intimadas a especificar provas, ocasião em que o representante do Ministério Público juntamente com os requeridos pugnaram pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante da municipalidade e, por fim, realização de prova pericial. Após, vieram-me os autos conclusos. Quanto às preliminares levantadas pelos requeridos, em sede de contestação, denota-se dos autos que as mesmas já foram invocadas pelos réus em suas defesas prévias, tratando-se de mera repetição, as quais já foram apreciadas e rechaçadas por este Juízo no DESPACHO de fls. 461/462, no qual a inicial foi recebida. Portanto, não há porque rechaçá-las novamente já sendo matéria preclusa, exceto a alegação do réu W. F. Transportes acerca da inépcia da inicial, a qual passo a analisar. Segundo o réu W. F. Transportes a petição inicial é inepta, porém razão não lhe assiste, uma vez que aquela peça processual preenche todos os requisitos dispostos no art. 282 do CPC, ademais, o réu já manejou suas primeiras manifestações e contestação, tendo total oportunidade de se defender nos autos, denotando-se, assim, ter entendido o teor da petição vestibular. Assim, hei por bem rejeitar tal preliminar. Por outro lado, quanto a especificação de provas, considerando que a matéria tratada nos autos restringe-se apenas sobre matéria de direito (prática ou não de ato de improbidade), bem como se encontra devidamente documentada, por meio da farta e elucidativa documentação jungida pelo órgão ministerial, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas e o depoimento dos réus, razão pela qual INDEFIRO as provas requisitadas

pelos réus e pelo Parquet (arts. 131 e 418, ambos do CPC). O juiz é o detentor dos poderes de direção do processo que lhe são conferidos pelo art. 130 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, indeferir as provas que entender inúteis ou meramente protelatórias, com o intuito de dar mais celeridade ao processo (art. 125, inciso II, do CPC). Declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso queiram, ofereçam memorias, primeiro ao Ministério Público, após aos requeridos, respeitando-se as prerrogativas do Ministério Público e da DPE, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001308-66.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio do Carmo

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Victor Ramalho Monfredinho (RO 4869)

SENTENÇA:

SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO DO CARMO contra Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia (DER) e o faço para: a) condenar o requerido a pagar ao autor, horas extras compreendidas no período desde 2003 até 31/12/2010, no total de 60 (sessenta) horas extras por mês de trabalho, do período de segunda a sexta-feira, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição. As horas extras são devidas com adicional de 50% conforme dispõe a lei estadual descrita alhures, devendo ser calculadas sobre o vencimento básico; b) condenar o requerido a pagar ao autor, horas extras laboradas aos sábados e domingos, no período desde 2003 e 31/12/2010, no total de 32 (trinta e duas) horas extras por mês trabalhado, haja vista que o servidor estatutário deve laborar apenas de segunda a sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição. As horas extras são devidas com adicional de 100%, em face do labor aos finais de semana. Do cômputo total de sábados e domingos trabalhados deverão ser diminuídos 03 (três) finais de semana, porque já inclusos no cálculo do item "c", abaixo; c) condenar o requerido a pagar ao autor todos os feriados anuais, exceto sexta-feira da paixão, natal e ano novo, com os acréscimos de 100%, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição. d) Rejeitar o pedido de condenação do requerido ao pagamento de reflexos salariais sobre as horas extraordinárias trabalhadas e adicional de produtividade, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, bem como cumpre a cada parte suportar os honorários de seu patrono, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Por fim, considerando a gratuidade judiciária deferida ao autor, isento-o do pagamento de sua parcela referente as custas, bem como com relação ao requerido por se tratar de entes público. Acaso o montante da SENTENÇA ultrapasse 60 salários mínimo, a SENTENÇA estará sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P. R. I. C Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002444-98. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. L. R. A.

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: G. A. de A. D. A. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Defiro a gratuidade requerida. 2. Tratando-se a presente de Ação de Alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 09 horas e 30 minutos. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência do réu importará em revelia. Tais advertências deverão constar do mandado. Não havendo conciliação, poderá o requerido, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado. 3. Considerando a (s) idade (s) da parte autora, o número de filho (s), a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade das partes requeridas e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decurso final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelos requeridos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. 4. O valor dos alimentos deverá ser depositado em conta bancária a ser aberta em nome da genitora da parte autora, até o dia 10 de cada mês, sob pena de decretação da prisão civil dos requeridos. 5. Expeça-se o necessário, com a citação e intimação dos requeridos, na forma requerida na inicial, bem como intimação da representante legal da parte autora. Intime-se o Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0010490-47. 2009. 8. 22. 0012

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Mirian Donadon Campos, José Munhoz da Cunha, Juan José Hinojosa Dorado

Advogado: Xirlei Campos Almeida (RO 3157), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Defensoria Pública (não informado), Herisson Moreschi Richter..(RO 3045)

DECISÃO:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Mirian Donadon Campos, José Munhoz da Cunha e Juan José Hinojosa, sob alegação de ato de improbidade administrativa. Os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram suas primeiras manifestações, ocasião em que arguíram várias preliminares. Às fls. 428/430, foi proferido DESPACHO no qual as preliminares levantadas pelo réus foram devidamente apreciadas e rechaçadas por este Juízo. No mesmo ato, a inicial foi recebida por este Juízo. Devidamente citados, os requeridos apresentaram suas contestações repetindo em parte suas defesas prévias, inclusive, as preliminares. À fl. 529, manifestou-se o Ministério Público sobre as contestações dos réus. Em seguida, as partes foram intimadas a especificar provas, ocasião em que o representante do Ministério Público juntamente com os requeridos pugnaram pela oitiva de testemunhas. Após, vieram-

me os autos conclusos. Quanto às preliminares levantadas pelos requeridos, em sede de contestação, denota-se dos autos que as mesmas já foram invocadas pelos réus em suas defesas prévias, tratando-se de mera repetição, as quais já foram apreciadas e rechaçadas por este Juízo no DESPACHO de fls. 428/430, no qual a inicial foi recebida. Portanto, não há porque rechaçá-las novamente já sendo matéria preclusa. Por outro lado, quanto a especificação de provas, considerando que a matéria tratada nos autos restringe-se apenas sobre matéria de direito (prática ou não de ato de improbidade), bem como se encontra devidamente documentada, por meio da farta e elucidativa documentação jungida pelo órgão ministerial, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas e o depoimento dos réus, razão pela qual INDEFIRO as provas requisitadas pelos réus e pelo Parquet (arts. 131 e 418, ambos do CPC). O juiz é o detentor dos poderes de direção do processo que lhe são conferidos pelo art. 130 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, indeferir as provas que entender inúteis ou meramente protelatórias, com o intuito de dar mais celeridade ao processo (art. 125, inciso II, do CPC). Declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso queiram, ofereçam memorias, primeiro ao Ministério Público, após aos requeridos, respeitando-se as prerrogativas do Ministério Público e da DPE, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001656-84. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Aredes de Miranda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Olegário Aredes de Miranda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DECISÃO:

Trata-se os autos de ação reivindicatória movida por Robson Aredes de Miranda em face de Olegário Aredes de Miranda. Alegou que é proprietário do imóvel urbano denominado Lote nº 02, da quadra 18, do setor "A", situado na Avenida Rio Negro, s/n, nesta cidade, o qual está ocupado indevidamente pelo requerido a muito tempo. Pretende reaver o imóvel, com todos os frutos e rendimentos de todo o período que permaneceu ocupado pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 22/26 aduzindo que é tio do requerente e que o imóvel foi comprado em 1990 por Alozo Fidelis de Miranda, pai do requerido e avô do requerente. Alegou que seu pai residiu no imóvel até 2006, quando veio a óbito. Contudo, antes disso, em fevereiro de 2000 Alozo, pai do requerido teria doado o imóvel ao requerido, passando o mesmo, a partir de então, também residir no imóvel. Aduziu ainda que em 2003 construiu uma casa no imóvel e que apenas com o falecimento de seus pais em 2006 e 2007 descobriu que o imóvel havia sido comprado em nome do requerente e de Ronaldo Aredes de Miranda, já falecido. Alegou ao final usucapião do imóvel. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 47/64. Instadas as partes a especificarem provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas e o requerido pelo depoimento pessoal do requerente e pela oitiva de testemunhas. É o RELATÓRIO. D E C I D O Não há matérias preliminares a serem analisadas. O requerente pretende reaver o imóvel de sua propriedade. O requerido aduz que recebeu o imóvel por doação e que usucapiu o mesmo. Entendo que os fatos alegados merecem maiores esclarecimentos, assim,

defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 01 de março de 2012, às 10 horas. As partes deverão arrolar as testemunhas que pretender ouvir em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada. Intime-se o requerente pessoalmente para que compareça à audiência, sob pena de confissão. Fixo o seguinte como ponto controvertido: 1) O requerente é o real proprietário do imóvel? 2) O imóvel pertenceu a Alozo Fidelis de Miranda? 3) O imóvel foi doado ao requerido? 4) Estão presentes os requisitos caracterizadores da usucapião do imóvel? Intimem-se as partes. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002071-04. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Inventário

Inventariante: Vanusa Costa Gomes, Huddy Alisson Rocha Prado, Paulo Sergio Ferreira Prado Junior

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Inventariado: Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Visando subsidiar o julgamento da partilha, determino que sejam certificadas/informadas as seguintes ocorrências: 1) Citações, representações, impugnações de todos os herdeiros; 2) Citações das Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal; 3) Juntadas de certidões negativas das Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal; 4) Quitações de impostos, mormente o ITCD; 5) Habilitações de dívidas; 6) Cessões de direitos, compromissos de compra e venda, nomeando-se os interessados. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001994-92. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmar Queiroz Damasceno Filho (589), Domingos Barbosa Silva (OAB/RO 364-A), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Executado: Geraldo Primo Esteves

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

Despachei no apenso. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001996-62. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerido: Geraldo Primo Esteves

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

Despachei no apenso. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000580-25. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Daniel Greis

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA (...) Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar 01 (um) salário mínimo de aposentadoria por idade ao requerente JOÃO DANIEL GREIS, devidos desde o ajuizamento da ação, sendo que os benefícios atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, computados os juros de mora, observando os índices decorrentes da aplicação da Lei 6. 899/81. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no equivalente a 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula 111-STJ. A propósito: Súmula nº 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Sem custas. SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, acaso o valor da condenação suplante a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000652-12. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. H. C. D.

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (DNI dni)

Executado: P. R. D.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

O executado efetuou o pagamento da dívida, conforme declaração em anexo. Em seguida, a exequente requereu a extinção do feito, o que contou com a aquiescência do representante do Ministério Público. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001725-53. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Inventário

Inventariante: Juliana Queiróz dos Santos, Paulo Juliano Queiroz dos Santos, Santa Pereira dos Santos

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Inventariado: Espólio de Edito José dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Visando melhor esclarecer os pontos controvertidos nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 11 horas e 30 minutos. As partes poderão arrolar até o limite de 03 (três) testemunhas, por inteligência do art. 407, parágrafo único do CPC, cujo rol deverá ser

depositado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, antes da audiência designada acima. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001266-17. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Cereneu João Naue

DESPACHO:

Despachei no apenso. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001699-21. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foram recolhidas as custas processuais. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Abra-se vista à parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001997-47. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmar Queiroz Damasceno Filho (589), Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

Executado: Geraldo Primo Esteves, Sônia Regina Matias Esteves

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Despachei no apenso. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000927-58. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: José Antônio Pires

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Sebastião Campos Jordão

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DECISÃO:

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, porém as partes pugnaram pela suspensão do feito em face de tentativa de acordo. Em seguida, peticionaram nos autos informando que o acordo extrajudicial restou infrutífero. Desta feita, redesigno a audiência de instrução para o dia 01 de março de 2012, às 09 horas. Intimem-se as testemunhas do autor, restringindo-se no máximo a 03 (três) testemunhas (art. 407, parágrafo único, do CPC). Quanto as testemunhas do requerido, deverá o mesmo trazê-las independente de intimação,

porquanto assim se comprometeu na ata da audiência de fl. 154. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001995-77. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmar Queiroz Damasceno Filho (589), Domingos Barbosa Silva (OAB/RO 364-A), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Executado: Geraldo Primo Esteves

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Despachei no apenso. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001025-43. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Ajucl Informática Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA (...) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, já que ausente a possibilidade jurídica do pedido, pela inexigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inciso V do CTN e do art. 267, VI, do CPC. Isento de custas, nos termos da Lei Estadual nº 301/90. Indevidos honorários haja vista que a DECISÃO judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito foi publicada em momento posterior ao ingresso da ação. Transitada em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001977-22. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sireno Fucks

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte requerente por sua procuradora, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, frente ao trânsito em julgado da SENTENÇA.

Proc.: [0000882-54. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Executado: Jones Vanderlan Ely

Advogado: Defensoria Pública (não informado)

Finalidade

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0002237-02. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Hilgert & Cia. Ltda

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836)

Requerido: Indústria de Laticínios Castanheira Ltda Me

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora a manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 54/55, que informa em síntese: "não apreendi o objeto descrito no mandado restando prejudicado os demais atos, devolvo o mandado para as devidas providências".

Proc.: 0038909-48. 2007. 8. 22. 0012

Ação: Declaratória de concubinato

Requerente: Roseli Cândida de Souza, Hugo Pedro Fernandes de Souza

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732), Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

FINALIDADE: Intimar o advogado Gilvan Rocha Filho, do desarquivamento dos autos, bem como para retirá-los, no prazo de dez dias, sob pena de novo arquivamento.

Proc.: 0002039-62. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisete do Carmos Sales

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia Sindsaúde

Advogado: Charleston Hartmann (OAB/RO 2148), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3. 643)

FINALIDADE: Intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

COMARCA DE SPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000032-12. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. M. da S. E. M. M. da S.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: E. R. da S.

DECISÃO:

Vistos, etc...Érica Muniz da Silva e outros, representados por Lauricéia Pereira Muniz, ajuizou ação de Execução de alimentos em desfavor de Erci Ribeiro da Silva. O requerido foi devidamente citado por edital, fls. 22. É o RELATÓRIO. Decido. O executado foi citado por edital, porém, não efetuou o pagamento nem apresentou justificativa. Sobre a possibilidade de citação por edital em ações de prestações alimentícias, in casu, entendo possível, já que foram esgotadas todos

os meios de localização do devedor em vários processos das mesmas partes que tramitam neste juízo. Trago à colação entendimento comum, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACORDO VERBAL REDUZINDO OS. AMORTIZAÇÃO DE VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. PENHORA SOBRE CONTA POUPANÇA. ADMISSIBILIDADE. CRÉDITO ALIMENTAR. É válida a citação por edital do demandado em execução de alimentos, quando tomadas todas as medidas para sua localização, inclusive com a remessa de ofício aos órgãos oficiais, o devedor se frustra ao ato, buscando não ser localizado. Não comprovada a existência de `acordo verbal alegado pelo executado, ônus que lhe cabia nos termos do inc II do art. 333 do CPC, descabe afastar o pagamento da dívida. Comporta amortização sobre o débito exequendo, os pagamentos comprovadamente efetuados pelo executado nos autos, sob pena de locupletamento ilícito do alimentado. Não se aplica a regra do inc X do art. 649 do CPC, mesmo quando a penhora dá-se sob conta poupança inferior a 40 SM, quando o débito é relativo à prestação alimentícia. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70031667991, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/02/2010) grifei. Posto isto, com fulcro no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão do executado pelo prazo de 60 dias pelo débito cobrado nestes autos, bem como pelos que venceram, sem pagamento, no curso da execução, conforme a súmula 309 do STJ. Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do mandado por oficial de Justiça, já que o Executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, encaminhe-se cópia do mandado à Polícia Interestadual - Polinter, consoante determinação do Corregedoria do Estado (ofício circular n. 030/2009/GAB/DGPC) Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002101-17. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Soares e Kampini Ltda Me Mercado Pacarana

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Executado: Marcia Alves Toigo

SENTENÇA:

Vistos, etc...Houve pagamento (folhas 44). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Libero a penhora de fls. 31. Custas de Lei. P. R. I. C. Com o trânsito, após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0029553-70. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Dagoberto Pereira dos Santos, Madeireira Portão da Amazônia Ltda, Paulo Sérgio Araújo, Valdemir Ferreira de Souza

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Vistos, etc...Certifique-se a escritania o trânsito em julgado em relação ao réu Dagoberto Pereira dos Santos, intimado via Edital (fls. 126). Se no prazo, o que deverá ser certificado, recebo os recursos de fls. 92/116, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002144-85. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Valter dos Santos

Advogado: Francisco Valter dos Santos (3583)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc...Houve pagamento (folhas 71). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. C. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002667-63. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lucas Vendrusculo, Juliana Perin Vendrusculo

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Rosélia Satlher

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Houve pagamento (folhas 27). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará, se for o caso, bem como se houver penhora libere-a. Sem custas. P. R. I. C. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004479-43. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Germano Stocco

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Wellington Wagner de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, etc...Para oitiva das testemunhas, designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 8h20min. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003129-20. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Teresa da Silva Marcolino

Requerido: Cimopar Móveis Ltda Liberatti Móveis Espigão do Oeste

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

proposta por Teresa da Silva Marcolino em face de Cimopar Móveis Ltda - Liberatti condenando a requerida, nos termos do art. 38 da Lei 9. 099/95, a restituir imediatamente a quantia paga no aparelho celular pela requerente no valor de R\$515, 00 (Quinhentos e quinze reais), devidamente atualizado acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a fluir da data da citação para a ação, e a correção monetária aplicada desde a data do ajuizamento desta.

P. R. I. C.

Proc.: [0037523-24. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. S. da S.

Advogado: Marcelo A. O. de Carvalho (RO 338-B)

Executado: C. D. da S.

DESPACHO:

Vistos, etc...Solicite a devolução do mandado de prisão. Com a chegada do mandado remeta-se o processo ao arquivo. Caso sobrevenha informação de endereço do Executado o processo poderá ser reaberto. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002012-28. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Impetrado: Prefeito Municipal de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc...Os autos retornou do Tribunal, onde houve a manutenção da SENTENÇA. Remeta-se o processo ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002954-60. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. F.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: V. H. L. da S.

DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista que as partes foram intimadas do resultado do exame de DNA (fls. 31v), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de fevereiro de 2012, às 11h30min. Intimem-se as partes. Ciência ao MP e defesa. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000426-19. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Azevedo & Azevedo Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Executado: Antônio Marcos Passaglia

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias retirar a Certidão de Crédito e Dívida expedida nos autos.

Proc.: [0002802-12. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Martina Tonello

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Requerido: Brasil Telecom S. a., Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL/DF

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003499-33.2010.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: M. R. Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me, Márcio Alex Oliveira Vigilato, Renato Oswaldo Rossi

Advogado: Maria Odete Miranda OAB/RO 1353

DESPACHO:

“Vistos, etc...Mantenho a DECISÃO de fls. 86. No mais, deve a patrona assinar a petição de fls. 88. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito”.

Proc.: [0002622-59.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Fábio Pires Alves

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-CREDIP

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

SENTENÇA:

Vistos etc...Fábio Pires, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de reparação de danos materiais e morais contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense SICOOB CREDIP, também qualificada nos autos, objetivando indenização no valor de 2. 000, 00 (dois mil reais), alegando, em síntese, que após sacar dinheiro no Caixa Eletrônico do Banco do Brasil dessa cidade se dirigiu até a agência do Banco para efetuar um pagamento quando teve retido uma nota no valor de R\$ 20, 00 (vinte reais) sob a suspeita de ser falsificada. Disse que a conduta do banco requerido foi ilegal, já que deveria ter substituído de imediato a nota acima referida, nos termos de Resoluções emanadas do Banco Central do Brasil. Pediu ainda a substituição da nota que lhe foi retida. Conciliação infrutífera. Em sua contestação a requerida afirma que agiu no exercício regular do direito, uma vez que se limitou a cumprir as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, que determina que notas com suspeitas de falsidades devem ser enviadas para análise. É o breve RELATÓRIO. Decido. Versam os autos sobre retenção de cédula falsa por parte de instituição financeira. Segundo orientação jurisprudência que comungo, a retenção e inutilização por funcionários de banco de nota falsa apresentada por cliente é atitude correta, e não enseja dano moral. Esse também foi o entendimento unânime da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento a apelo de correntista que se sentiu ofendido pelo modo como foi abordado ao depositar, sem conhecimento, cédula falsa de R\$ 100. No mais, para ter direito aos danos morais pleiteados deveria o requerente comprovar o fato ofensivo, inclusive porque

percebo dos autos que foi com correção que a funcionária do banco reteve a nota adulterada, com o fito de evitar o possível retorno do dinheiro falsificado à circulação. Não foi abusiva a manifestação da bancária. Não houve prejuízo moral. Quanto a perdas financeiras (R\$ 20, 00), entendo deva a instituição requerida proceder a sua devolução ao autor, uma vez que a retenção se deu no mês de junho e até o momento o autor ainda não recebeu a nota que lhe foi retirada. Não me afigura razoável o consumidor ficar todo esse tempo esperando sem nenhuma solução a vista para o seu caso. Embora o Banco requerido não tenha agido com culpa, deve devolver o valor retido ao requerente, uma vez a retenção foi efetuada por uma funcionária sua. Após devolver o valor poderá o Banco requerido buscar o ressarcimento junto ao Banco Central. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido e determino que o Banco requerido substitua a nota de R\$ 20, 00 (vinte reais) retida do requerente Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0003857-61.2011.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: C. C. I. - Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Robisson Sérgio Maneira Quiuqui

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 141v: (“...Fui informado que a pessoa de ROBISSON SÉRGIO MANEIRA QUIUQUI mudou-se daquele local, sendo que os atuais moradores e vizinhos não souberam informar ou não quiseram informar onde o mesmo poderia ser encontrado...”).

Proc.: [0004009-12.2011.8.22.0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. K. dos S. B.

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: D. B.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 17 (Carta Precatória)

Proc.: [0003561-78.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Comercial de Alimentos São Paulo Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido: Vanderleia Littig Kalke, Gardênia Alves Neri

Advogado: Advogado não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 81 (Certidão de Crédito)

Proc.: 0038698-53. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Jahn Schmit

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 96 (Alvará Levantam. Valor)

Proc.: 0000226-12. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Inventário

Inventariante: Ledimar Mizael Afonso

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Inventariado: Ines Miranda Afonso

DESPACHO:

Ao Cartório para juntada de petição pendente. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000869-67. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvilson Krause Azevedo

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Geovane Ferreira Farias

DESPACHO:

Intime-se o requerente através de seu advogado para se manifestar sobre a certidão de fl. 36/v. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000881-81. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natália Izabel dos Santos Conceição

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Determino a realização de prova pericial, consistente no RELATÓRIO social-LOAS. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do RELATÓRIO social, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o requerente se enquadra nos requisitos exigidos pela CF e a Lei 8. 742/93, referente ao benefício assistencial LOAS. Nomeio a Assistente Social Telma Sueli Sarmento CRESS-RO/AC Nº0803 para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. Intime-se o INSS para depositar judicialmente o valor acima. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000899-05. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Condenado: Leozina Rodrigues Santiago

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DESPACHO:

Inscriva-se em dívida ativa (R\$ 334, 39), pois a embargada foi regularmente intimada e não pagou as custas processuais (45/v.). Ao arquivo. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001028-10. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jhonatan Oliver Pereira

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Deborah May Dumpierre (RO 4372)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Proceda a reclassificação dos autos. Para deferimento do pedido, deve ser trago os cálculos atualizados do valor da condenação. Intime-se o exequente (Eder Timoteo Pereira Bastos) para que traga os cálculos nos termos do art. 475-J, CPC. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001583-27. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Marcelo Marques Teixeira

SENTENÇA:

Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os levantamentos necessários. Expeça-se Certidão de Crédito em favor do exequente no valor de R\$ 4. 231, 42 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos). Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e a retirada da certidão, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001720-09. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Joana Totola Bailke

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Não vejo óbice à expedição do RPV nos autos de Embargos à execução, principalmente quando seu texto menciona tanto o número da ação originária, quanto dos Embargos. Assim, desnecessária nova expedição de RPV. Aguarde-se comprovação do depósito. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001729-68. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira Muniz

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Ante a declaração de impedimento do mérito nomeado para realização da perícia (fl. 52), intime-se a Senhora Secretária

Municipal de Saúde para agendamento de perícia da requerente junto ao Hospital Regional de Cacoal, na especialidade da patologia da requerente (ortopedista). No, mais, observe-se o despacho de fl. 47, que permanece inalterado no restante. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001941-89. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Martins

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Tendo em vista a inércia do INSS em depositar o valor dos honorários periciais fixados, visando a celeridade processual, desconstituo a nomeação de fl. 51. Determino a realização da prova pericial requerida, nomeando um dos Médicos especialista na patologia apresentada pela requerente (cardiologia), que atende no Sistema Público de Saúde de nossa região, independentemente de compromisso. Intime-se a Senhora Secretaria Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. No, mais, observe-se o despacho de fl. 53, que permanece inalterado no restante. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002187-85. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Aparecida Ferreira Cavalcante

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Inventariado: Espólio de Ataíde Severino dos Reis

Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 93. Proceda o Sr. Oficial de Justiça a avaliação dos bens descritos no item 3 às fls. 28 para averiguar o valor de mercado e se corresponde com os informados pela inventariante. Intime-se a inventariante para apresentar os contratos de aluguel do imóvel descrito às fls. 39, pois vejo que pelas especificações do imóvel, este se trata de construções aptas a serem locadas, no prazo de 10 dias. Ainda, compulsando os autos, vejo que falta a apresentação de certidão negativa de débitos federal, pois as certidões de fls. 71 e 72 são municipais e a de fls. 73 é estadual. Assim sendo, intime-se a inventariante através de sua advogada para juntar a certidão, no prazo de 10 dias. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002401-76. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. S.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Suzane Roessler (4800), Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147. 020)

Requerido: A. A. S.

DESPACHO:

O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento, visto que o procurador desta, foi regularmente intimado para retirar a carta precatória e permaneceu inerte. Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito,

no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do art. 238 do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, observe o endereço acima. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0012424-33. 2001. 8. 22. 0008](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Eloi Balbinot, Olívia Maria Balbinot, Geneci Balbinot, Graciane Balbinot, Neudimar Balbinot, Giseli Balbinot

Advogado: Elisabeta Balbinot (RO 1. 253), Ana Rita Côgo (RO 660), Elisabeta Balbinot (RO 1. 253), Ana Rita Côgo (RO 660), Elisabeta Balbinot (RO 1. 253), Ana Rita Côgo (RO 660), Elisabeta Balbinot (RO 1. 253), Ana Rita Côgo (RO 660), Elisabeta Balbinot (RO 1. 253), Ana Rita Côgo (RO 660), Elisabeta Balbinot (RO 1. 253), Ana Rita Côgo (RO 660)

Inventariado: Sérgio Balbinot

Advogado: Elisabeta Balbinot (RO 1. 253), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Oficie-se novamente, considerando o DESPACHO de fl. 200, eis que no ato da expedição do ofício, não foi observado a determinação do §2º, última parte. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002762-93. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: J. de S. R.

Advogado: Jose Sebastiao da Silva (RO 1474.)

Requerido: S. H.

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados às fls. 34/40, no prazo de 10 dias. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003247-93. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Airton Rodrigues da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (RO 2203)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 30. Desentranhem fls. 08/12 pois são cópias das fls. 03/07. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0008789-05. 2005. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Schandina Butzke Lauvers, Alexandre Anacleto Pinto, Maria Santana Borsato, Oracina Souza Neves, Henrique Krause

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Requerido: Brasil Telecom S. a.

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

SENTENÇA:

Vejo que as partes estão cadastradas de maneira equivocada, pois exequente nesta ação é a Brasil Telecom S/A e as demais partes são os executados, assim, recadastre-se as partes, para que não haja mais confusão entre quem é autor e quem é réu como no mandado de fl. 358 e como verificado no DESPACHO de fl. 359. O exequente foi intimado pessoalmente para, em 48 horas, dar prosseguimento ao feito, entretanto, manteve-se inerte. Desta forma, o processo será extinto, mas ainda assim, cumpra-se a determinação supra para que em um eventual desarquivamento não haver mais equívocos quanto as intimações. Assim sendo, tendo o exequente sido intimado para em 48 horas dar prosseguimento ao feito e manteve-se inerte, conforme art. 267, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Custas processuais e honorários, que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), pelo autor. Após o trânsito em julgado e honorários pagos, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003350-03. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Olivino Mendes de Jesus

SENTENÇA:

Diante da informação de fl. 28, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópias. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0034526-10. 2005. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Auto Posto Espigão Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Suênio Silva Santos

Advogado: Advogado não Informado

SENTENÇA:

Diante das informações de fls. 103 e 104 JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 88. Autorizo eventuais levantamentos de documentos. Sem custas e honorários. Archive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0019740-24. 2006. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Madeireira Minas Goiás Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado: Banco do Estado de Rondônia S/A - Beron

Advogado: Advogado não Informado

DECISÃO:

Considerando a certidão de fl. 78/v., a ação de execução encontra-se distribuída na 1ª Vara Genérica desta comarca sob o nº 0024996-21. 2001. 8. 22. 0008. Der acordo com a regra do art. 736, parágrafo único do CPC, os embargos deverão ser distribuído por dependência no Juízo onde está em trâmite a execução. Desta forma, por falecer competência a este Juízo, determino a remessa deste feito ao Cartório Distribuidor, para

que redistribua o feito por dependência à ação de execução, após as anotações e baixas pertinentes. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0021320-89. 2006. 8. 22. 0008](#)

Ação: Depósito (área cível)

Autor: Banco General Motors S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido: Espigão Materiais de Construção Ltda - ME

Advogado: Advogado não Informado

SENTENÇA:

O requerente foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito (fls. 123/v.), não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte. Assim, conforme art. 267, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Custas processuais e honorários, que fixo em R\$ 300, 00 (quinhentos reais) pelo autor. Após trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004460-37. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. C. de S. A. F. da S.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Ao Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0056540-80. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Lourenço Antônio Pilotto

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno - CREDIP

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos. Designo o dia 09 de Fevereiro de 2012 às 09h, e, se necessário for, o dia 23 de Fevereiro de 2012 às 09h, para a venda judicial. Bem: uma máquina de pré-limpeza de grãos, marca D'Andrea, rotação 800, tipo 02, cor azul, em bom estado, avaliada em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). Valor atualizado da ação: R\$ 2. 308, 87 (dois mil, trezentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º, CPC. Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada, Lourenço Antonio Pilotto, localizado à Av. Sete de Setembro, nº 3642. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004464-74. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: P. C. da S. M. M. da S.

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Ao MP. Diante da Emenda Constitucional n. 66, desnecessária realização de audiência de conciliação e oitiva de testemunhas. Com a juntada do parecer, conclusos para SENTENÇA. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0008840-74. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. F. S. A. C. I.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: E. V. P.

DECISÃO:

Vejo que os documentos de fls. 37/41 tratam de um acordo extrajudicial feito pelo requerido e pela empresa denominada FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BASIL MULTICARTEIRA, CNPJ.: 07. 727. 002/0001-26. O pedido de fl. 35/36 faz menção a substituição do polo ativo da ação da BV FINANCEIRA S/A pela empresa acima mencionada, alegando que, o crédito, objeto deste processo, foi adquirido pela empresa que realizou o acordo de fls. 37/41. Na cláusula primeira do acordo, a empresa a ser requerente nesta demanda afirma que adquiriu o crédito, sendo esta, prova de que realmente houve a substituição da titularidade do crédito. Não há óbice ao pedido, vez que o requerido concordou expressamente com o pedido, pois assinou abaixo juntamente com os advogados das empresas interessadas o pedido de fls. 35/36 e também realizou o acordo de fls. 37/41. A regra do art. 264 do CPC faz uma ressalva expressa de que somente será óbice a substituição das partes quando não haver consentimento do réu. Neste caso, havendo a concordância com a substituição, há que se deferir o pedido de fls. 35/36. Sendo assim, determino que recadastram as partes e renovem a etiqueta processual, substituindo o polo ativo da ação de BV FINANCEIRA S/A pela empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BASIL MULTICARTEIRA, procedendo ainda o cadastramento dos advogados José Carlos Ribeiro Souza e Anna Luiza Pupo Cabral para receber as intimações pelo DJE (procuração fl. 42). IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0026767-53. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Exequente: José Correia Vicente

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Autor do fato: Anibal Pagung

Advogado: Cristiane Xavier (RO 1846)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 47. Desentranhem os títulos de fls. 07/10 mediante cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias. Após, ao arquivo. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002623-78. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Fabiano Gomes Coelho

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Vilma dos Santos Souza, Domingos Argemiro dos Santos

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DESPACHO:

Compulsando os autos, vejo que o Ministério Público não entrevistou nesta demanda e também os confiantes (fl. 07) não foram intimados. Assim sendo, intime-se os confinantes e após dê-se vista ao Ministério Público. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004678-02. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Terezinha Silva Barella Littig

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Ante a declaração de impedimento do mérito nomeado para realização da perícia (fl. 45), intime-se a Senhora Secretária Municipal de Saúde para agendamento de perícia da requerente junto ao Hospital Regional de Cacoal, na especialidade da patologia da requerente (fl. 24/25). No, mais, observe-se o despacho de fl. 29, que permanece inalterado no restante. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003772-75. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Creuza Ramos Nogueira

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido: Delegado de Polícia Civil - Espigão do Oeste
SENTENÇA:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Creuza Ramos Nogueira contra ato do Delegado de Polícia Civil, em exercício nesta Comarca, que em resposta à solicitação feita pela impetrante, indeferiu o pedido de expedição de alvará de funcionamento, sob o argumento de que o estabelecimento é frequentemente apontado como causador de poluição sonora. Esclareceu a impetrante, que é proprietária de um estabelecimento destinado a reuniões de público para realização de bailes, localizado na Rua São Paulo, 3061, desta cidade. Aduz que, estando o estabelecimento devidamente cadastrados nos órgãos competentes, e com autorização para funcionar (Alvará de Licença Sanitária, Certificado do Corpo de Bombeiros, Licença Prévia da SEDAM, Alvará da Prefeitura Municipal), teve o pedido de Licença para Funcionamento indeferido pelo Delegado desta cidade, tendo sido obrigada a fechar as portas de seu estabelecimento deste 26/08/2011. Completa afirmando que a negativa da autoridade policial baseou-se apenas em dois termos circunstanciados instaurados em razão de ilícitos cometidos em decorrência das atividades do estabelecimento e ainda por reclamações de vizinhos. Sustentou a presença dos requisitos para a concessão da liminar, sem contudo especificar qual providência pretendia "in limine". No DESPACHO inicial, verificou-se a ausência de pedidos na exordial, tanto liminar quanto principal, bem como que a licença prévia emitida pelo SEDAM encontrava-se vencida (fl. 20), pelo que se determinou a emenda da inicial a fim de que a impetrante formulasse os pedidos cabíveis, e completasse a inicial, fazendo prova de seu direito líquido e certo. Emenda à inicial (fl. 24/25). Recebida a emenda, a liminar

foi indeferida em razão da ausência do “*fumus boni iuris*”, já que não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para confecção do alvará pleiteado (fl. 27). O Delegado de Polícia em exercício nesta cidade, ora impetrado, manifestou-se para informar que não há ilegalidade no ato combatido neste mandamus. Diz que a licença não foi emitida em razão de o estabelecimento ser potencialmente poluidor e provocador de ruídos, o que, por estar localizado em área urbana e próximo de residências, atinge o direito dos moradores próximos de terem um meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF. Aduz ainda, que o estabelecimento está em total desconformidade com a Lei Municipal 555/00 (Código de Postura Municipal). Ressalta, também, que a impetrante não providenciou a documentação necessária, qual seja, laudo emitido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado (fl. 30/36). O Ministério Público, opinou pela não concessão da segurança (fl. 40/44). Relatados. Decido. Creuza Ramos Nogue impetra ação mandamental contra ato do Delegado de Polícia desta comarca, sob o argumento de prática de ato ilegal, consistente no indeferimento de pedido de expedição de Alvará de Funcionamento. Assim, consoante relatado, o cerne da questão cinge-se na averiguação de direito líquido e certo da impetrante de ter emitido, à época do requerimento, Alvará de Funcionamento, cuja emissão é competência do Delegado de Polícia. Antes de analisar a pretensão é necessário esclarecer que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, isto é, aquele que não desperta dúvidas, está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exame de provas e dilações, que é, de si mesmo concludente e inconcusso. A liminar foi indeferida ante a ausência de prova pré-constituída de que a impetrante teria preenchido todos os requisitos para confecção do alvará pretendido, fato que restou confirmado pelas informações da autoridade impetrada. Consoante informações da autoridade impetrada, o pedido de confecção de alvará foi indeferido em razão de que constantemente se verifica no estabelecimento situações irregulares e, o que é ainda mais grave, ilícitas. Conforme documentação apresentada pelo impetrado, a impetrante, em razão das atividades de seu estabelecimento, já foi flagrantada por infração ao art. 54, § 1º da Lei 9. 0605/98 (fl. 37), e é constantemente alvo de reclamações da vizinhança, em razão da poluição sonora causada no ambiente. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços é regulado pela Lei Municipal 557/00- Código de Posturas do Município de Espigão do Oeste, que contém as medidas de polícia administrativo a cargo da administração municipal e estatui as necessárias relações entre o poder público local e as pessoas físicas e jurídicas. O art 4º da norma em comento dispõe que “nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos”. Por sua vez, o art. 7º da mesma norma preceitua que a “licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda de apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente”. Assim, para as espécies de estabelecimentos acima indicados, dentre os quais se inclui o da impetrante, a licença concedida pela administração municipal está condicionada à expedição de alvará pela autoridade policial. Os critérios utilizados pela autoridade policial para deferir ou não pedido de alvará de funcionamento consistem em verificar

se o estabelecimento, além de atender às normas estabelecida no Código de Postura Municipal, e apresentar toda a documentação necessária para o funcionamento, possui idoneidade moral e objeto lícito. Nesse panorama, infere-se que o Código de Posturas do Município, em seu art. 28 prevê que: “É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima de quarenta decibéis, antes das 7 horas e depois das 22 horas em um raio inferior a cem metros de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso, bibliotecas e residências” No mesmo sentido o art. 27, em seu art. IV, ressalta a proibição de perturbação de sossego público com ruídos ou sons excessivos como os de “batusques, congados, música ao vivo e outros divertimentos congêneres”. Verifica-se que no dia 09/04/2011, policiais militares ambientais, dirigiram-se até o estabelecimento e constataram, através de aparelho de Decimelímetro, que o nível do som estava acima do limite permitido, razão pela qual foi instaurado termo circunstanciado em desfavor da impetrante (fl. 37). Ora, pelas informações e documentos apresentados, de plano se verifica que as atividades do estabelecimento da impetrante contrariavam as normas dispostas na legislação aplicável, mormente no que se refere aos limites de poluição sonora. Entendo que não há ilegalidade no ato da autoridade policial que, por verificar que o estabelecimento não atende à legislação municipal, no que se refere a moralidade e o sossego público, indefere o pedido de alvará de funcionamento. Pelo contrário, o ato da autoridade impetrada demonstra o seu comprometimento com a população e a sociedade, e ainda com as atribuições de ser cargo, que de modo geral, visam à proteção e a tranquilidade social como um todo. Com efeito, sendo conhecedor das reiteradas práticas ilícitas cometidas pelo estabelecimento da impetrante, agiu corretamente e com presteza a autoridade policial, cumprindo com a função que lhe cabe por lei, qual seja, manter a ordem social e a tranquilidade coletiva. Assim, constatando-se a adequação da justificativa apresentada pela autoridade policial no indeferimento do pedido, caberia à impetrante, através da via eleita, demonstrar que, ao contrário do que apontado pelo impetrado, exerce sua atividade em total observância aos ditames legais, satisfazendo todos os requisitos legais para obtenção do alvará de funcionamento. Verifica-se que a impetrante não demonstrou a inocorrência de ilícitos cometidos em decorrência da atividade do estabelecimento, do que se conclui pela legalidade do ato apontado. Ademais, embora tal fato não tenha sido indicado pela autoridade policial como justificativa ao indeferimento do pedido, constatou-se, no decorrer desta ação, que ao tempo do requerimento e do ajuizamento do presente mandamus, a impetrante não possui toda a documentação necessária para o exercício de suas atividades. De fato, a inicial vem acompanhada de Licença Prévia expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental vencida (fl. 13), não havendo ainda comprovação das condições técnicas por ela estabelecida para concessão da Licença de Instalação e Licença de Operação. Outrossim, convém ressaltar, que o início do funcionamento de empreendimento só está devidamente autorizado, com a Licença de Operação, que no caso do estabelecimento em questão, só foi concedida no dia 22/11/2011 (fl. 47), e apresentado nos autos, muito tempo depois da impetração do mandamus. Portanto, a impetrante, além de não comprovar que as atividades do estabelecimento não afrontam à legislação aplicável, ainda deixou de apresentar documento técnico, devidamente expedido pelo órgão competente, que levasse a

concluir que se encontrava legal e regularizada para o exercício de suas atividades. Assim, conclui-se que a impetrante não demonstrou o cumprimento das exigências legais, que poderia compelir a autoridade policial a expedir o alvará de funcionamento, isto é, os documentos que instruem a exordial não comprovaram de forma patente o direito da suplicante, de modo que não comprovou o direito líquido e certo, que é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Não há demonstração de direito líquido e certo à emissão do alvará de funcionamento, logo não há ilegalidade no ato apontado. Resta à impetrante, agora com os documentos que comprovam a regularização de sua atividade, e ainda, tendo satisfeitas às condições técnicas exigidas pela SEDAM, que, provavelmente, impedirão a propagação do som pela vizinhança acima do limite permitido, apresentar novo requerimento de emissão de Alvará de Funcionamento junto à autoridade policial competente. É certo que a ação mandamental reclama direito evidente, pois não comporta a fase instrutória inerente aos ritos de cognição primária, logo, a ausência de prova pré-constituída gera ausência de condição da ação. Contudo, no caso dos autos, restou demonstrado que o que de fato inexiste não é a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, mas, sim, a ausência de violação de direito líquido e certo da impetrante pela comprovação da legalidade da conduta impugnada. Logo, a DECISÃO a ser proferida conduz à improcedência com resolução de mérito da ação mandamental. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA por ausência de violação de direito líquido e certo, que de forma fundamentada justificou-se acima. EXTINGO o processo com resolução do mérito de acordo com o art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da lei n.º 12.016/2009. Custas de Leis. A presente DECISÃO não está sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo de recursos voluntários, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0016630-12. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Infrator: Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltda, Ani Roque Burati, Regiane Prudêncio, Vilson Antônio Turatti, Edevaldo Muniz Nascimento

DECISÃO:

Junte-se aos autos a cota ministerial presa na contracapa. Trata a espécie dos delitos capitulados no art. 46, parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais, art. 299, caput, do Código Penal. Com relação ao crime ambiental o Ministério Público se manifesta pela extinção da punibilidade dos agentes, ante a prescrição da pretensão extintiva estatal. Razão assiste ao Ministério Público. Ao delito ambiental imputado aos réus, é prevista pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção. Pela regra estabelecida no art 109, V do CP, considerando-se a aplicação da pena em concreto próximo do mínimo legal, que in casu é de seis meses, o delito imputado aos supostos infratores prescreve em dois anos. Analisando os autos, verificou-se que o fato ocorreu em 03 de setembro de 2008 sem que incidissem quaisquer das hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição, transcorrendo, portanto mais de dois anos, o que importa na prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desta forma, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código

Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MADEIREIRA DINÂMICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPOSTAÇÕES LTDA-ME, ANI ROQUE BURATI, REGIANE PRUDÊNCIO, VILSON ANTÔNIO TURATTI E EDEVALDO MUNIZ NASCIMENTO, pela suposta prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9605/98. Com relação ao crime tipificado no art. 299, caput, do CP, não estando presentes os casos de rejeição liminar da denúncia, recebo-a e determino a citação do (s) denunciado (s) para apresentarem resposta no prazo de 10 dias, através de advogado, oportunidade em que se poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Notifique o (s) réu (s) para informar se possui Advogado ou informar a impossibilidade de constituí-lo, caso em que lhe será nomeado Defensor Público. Não podendo o (s) réu (s) constituir advogado ou não vindo a defesa no prazo legal, vista à Defensoria Pública para este fim. Expeça-se o necessário. Cumpra-se..Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004456-97. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Klitzke

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Elza Klitzke, qualificada nos autos, postulou (fls. 03) a antecipação de tutela visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, (fls. 11/53). Demonstrou a autora que Preenche os requisitos legais para obter a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, que são os seguintes: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural. Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente. Por outro lado, fica evidente que a requerente tem urgência em implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, não se podendo negar-lhe este direito, já que atualmente está com cinquenta e cinco anos de idade, exerce atividade rural conforme demonstrado inicialmente nos autos, assim aguarda o deferimento de seu benefício, sem contar que se trata de aposentadoria, verba de caráter alimentar. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente aposentadoria rural por idade à autora, até DECISÃO final de mérito. Expeça-se mandado de citação e intimação ao INSS da tutela antecipada. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038513-54. 2005. 8. 22. 0008

Ação: Transação penal/aplicação imediata da pena

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Advogado: Advogado não informado

Indiciado: Edvanio Jose de Oliveira, João Carlos Vieira de Moura

Advogado: Advogado não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc..Designo audiência de justificação para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 10h20min. Intimem-se os infratores EDIVÂNIO E JOÃO, nos endereços acima mencionados, a fim de compareçam à audiência designada e comprovem o cumprimento da prestação pecuniária aplicada, como condição à suspensão do processo, ou justifiquem a impossibilidade de cumpri-la. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000 fone (069) 3481-2279. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0010178-83. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilberto Borchardt

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado: Alberto Carlos do Nascimento

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (2946), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DESPACHO:

O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento, visto que o procurador desta, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar. Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, observe o endereço acima. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0029910-50. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Keila Gonçalves Pereira

DESPACHO:

Proceda-se a penhora, avaliação e remoção do bem indicado abaixo, para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Efetuada a penhora, deve-se observar o art. 666 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, devendo o bem eventualmente penhorado ser entregue ao credor ou seu advogado. Cabe ao exequente informar a localização do bem, sendo que para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e remoção, deve o Oficial de Justiça entrar em contato com o exequente através de seu advogado, para que o mesmo acompanhe-o para que o bem seja localizado. Bem indicado: um cordão de ouro que se encontra em posse da executada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço acima declinado acima, sendo que o valor da causa é R\$ 1. 139, 60 (mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos) Deve o valor remanescente ser depositado judicialmente, pena de revogação desta DECISÃO. Autorizo o

uso das prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000821-45. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Schuvanz & Silva Ltda, Freedy Schmidt Araújo, Gilmar Cesconetto

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

SENTENÇA:

Os agentes FREEDY SCMDT ARAÚJO e SCHUVANZ & SILVA LTDA, aceitaram acordo no Juizado Especial e tiveram a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9. 099/95, conforme ata às fls. 52 e 64, respectivamente, na modalidade de entrega de cesta básica junto a entidade social. Os comprovantes de fl. 57/58, 61, 68, 70, 72, 74 e 79 demonstram o cumprimento integral da medida despenalizadora aplicada. O MP manifestou pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da reprimenda imposta. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9. 099/95, pelo cumprimento, com relação aos agentes FREEDY SCMDT ARAÚJO e SCHUVANZ & SILVA LTDA. Aguarde-se o prazo de suspensão condicional do processo, ao qual o agente Gilmar Cesconeto encontra-se sujeito. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004331-66. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Santana & Bortolato Ltda (Americana Modas)

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Lenir Cruz

DESPACHO:

Designo o dia 08 de Fevereiro de 2012 às 09: 30 horas, para a venda judicial, do bem abaixo descrito: Bem: uma motocicleta Sundown Web, ano e modelo 2006/2007, de cor preta, placa NCP 4581. Valor atualizado da ação: R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada no endereço acima mencionado. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004533-43. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Jassonias Augusto da Silva

DESPACHO:

O exequente pugna pela realização da venda judicial do bem penhorado em fl. 25, requerendo a designação do hasta pública para o mesmo dia e hora dos processos 0004534-28. 2010. 8. 22. 0008 (1ª Vara) e 0004533-43. 2010. 8. 22. 0008 (2ª Vara), em razão de o veículo se encontrar penhorado também nestes feitos. Com relação aos autos 0004534-28. 2010. 8. 22. 0008, além de tramitarem em outro juízo, verifico através do sistema

SAP que já houve realização de leilão, o que impossibilita a procedência do pedido. Quanto aos autos 0004533-43. 2010. 8. 22. 0008 (2ª Vara), vejo que ainda não houve designação de leilão. Assim, não havendo impedimento para que ambas as vendas judiciais ocorram na mesma data, mormente porque tem como objeto o mesmo bem, entendo pela possibilidade do pleito, devendo no entanto, o advogado da exequente naqueles autos peticionar no mesmo sentido, indicando a data a ser designada neste DESPACHO. Designo o dia 08 de Fevereiro de 2012 às 09h, e, se necessário for, o dia 22 de Fevereiro de 2012 às 09h, para a venda judicial do bem abaixo descrito: Bem: Veículo micro-ônibus, Marca Mitsubisch, Placa NBB 8184, cor verde, ano 1977, avaliado em R\$ 14. 000, 00. Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada. Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000006-14. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Delson Fernandes Miranda, Adilson Sibert, Maria das Dores Fernandes

DESPACHO:

Compulsando os autos verifico às fls. 98, que fora determinado vistas às partes para alegações finais, nesta ordem: MP, Assistente de acusação, Defensoria Pública a por último à advogada de Delson, entretanto, observo que não houve o cumprimento de tal determinação. Desta forma, intime-se o assistente de acusação (fls. 96), para manifestação, APÓS intime-se a advogada do acusado Delson Fernandes de Miranda (fls. 51) para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000382-97. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Loanda Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Marcelo Monteiro Marinho

DESPACHO:

Designo o dia 08 de Fevereiro de 2012 às 09h para a venda judicial, do bem abaixo descrito: Bem: 13m³ de madeira serrada em vigas, caibros e ripas, essência bafo de boi, avaliada em R\$ 680, 00 o metro cúbico, totalizando R\$ 8. 840, 00, com a documentação exigida pela legislação. Valor atualizado da ação: R\$ 9. 087, 66 (nove mil e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada no endereço acima mencionado. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000460-91. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto Schimidt

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento e autorizo os necessários levantamentos mediante cópias. Apresentadas as cópias, retornem ao arquivo. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000761-38. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Helena de Souza Oliveira

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: Eliezer Gonçalves

DESPACHO:

Proceda-se a penhora, avaliação e remoção do bem indicado abaixo, para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Efetuada a penhora, deve-se observar o art. 666 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, devendo o bem eventualmente penhorado ser entregue ao credor ou seu advogado. Cabe ao exequente informar a localização do bem, sendo que para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e remoção, deve o Oficial de Justiça entrar em contato com o exequente através de seu advogado, para que o mesmo acompanhe-o para que o bem seja localizado. Bem indicado: uma moto Honda Biz 125 ES, de cor preta, placa NCS 2474, ano 2007, modelo 2008, chassi nº 9C2JA04208R004163, RENAVAL nº 942964608. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço acima declinado acima, sendo que o valor da causa é R\$ 2. 421, 06 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos). Deve o valor remanescente ser depositado judicialmente, pena de revogação desta DECISÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002636-43. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Inês da Consolação Côgo

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Ivanilda Cerino

SENTENÇA:

Diante da informação de fl. 27, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos. Sem custas e honorários. Arquive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001414-40. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Adroaldo Lopes da Cunha

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Luciana Xavier Gaspar de Souza (4903)

DESPACHO:

Vejo que o requerido equivocou-se com o protocolamento da petição de fl. 94, eis que já havia sido sanada a irregularidade

processual às fls. 93. Quanto ao pedido de fls. 96/97, assiste razão a N. Advogada quando afirma que o prazo recursal já havia escoado. Às fls. 99, o requerido concorda com a expedição de alvará em favor do requerente do valor bloqueado via Bacenjud. Desta forma, entendo que o pagamento foi espontâneo e não adentrou na fase de cumprimento de SENTENÇA, então, só resta tomar as providências necessárias para a baixa do processo. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, podendo ser retirado por sua advogada, no valor informado no ofício de fl. 88 e intímese para retirar o alvará. Após a retirada, archive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002663-26. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. C. de O.

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: L. S.

DESPACHO:

Intime-se o N. Advogado do autor para comprovar a distribuição da carta precatória. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003523-27. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Pereira de Lima

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

SENTENÇA:

Compulsando os autos, vejo que o autor, apesar de devidamente intimado por duas vezes, DJE nº 173/2011 e nº 191/2011 não completou a inicial apresentando a procuração original para postular em Juízo (fl. 12). Desta forma, verifica-se um defeito de representação, que é sanável. Entretanto, aberto prazo para que fosse sanada a irregularidade processual às fls 20, o N. Advogado do autor deixou decorrer o prazo sem se manifestar. Assim, a teor do disposto no art. 284, parágrafo único do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, conforme art. 267, I do CPC. Autorizo os necessários levantamentos. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001705-40. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Giusmar de Abreu

SENTENÇA:

Vistos etc. Nos termos do art. 28 do CPP, o Ministério Público requer o arquivamento deste TC dizendo não haver provas suficientes para a formulação da opinio delict. Por não vislumbrar qualquer irregularidade na manifestação ministerial e para que surta seus efeitos jurídicos, homologo o arquivamento e determino sejam procedidas as baixas e comunicações de praxe. Archive-se de imediato. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0035027-90. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ilza Possimoser-ME - Possimodas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Geberson Braga Coimbra

DESPACHO:

Proceda-se a penhora, avaliação e remoção do bem indicado abaixo, para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Efetuada a penhora, deve-se observar o art. 666 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, devendo o bem eventualmente penhorado ser entregue ao credor ou seu advogado. Cabe ao exequente informar a localização do bem, sendo que para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e remoção, deve o Oficial de Justiça entrar em contato com o exequente através de seu advogado, para que o mesmo acompanhe-o para que o bem seja localizado. Bem indicado: um cordão e um anel, ambos de ouro, podendo ser encontrados na posse do executado. O valor da causa é R\$ 822, 64 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Deve o valor remanescente ser depositado judicialmente, pena de revogação desta DECISÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos. Expeça-se carta precatória para a comarca de Cacoal para a penhora dos bens indicados. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0006496-57. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Indenização

Requerente: Afonso Lara da Silva

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Aline Correia de Freitas (RO 2161)

Condenado: Auto Posto Prudentão Ltda

Advogado: Teruo Taguchi Miyashiro (SP 86111), Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

DESPACHO:

Vejo que descontando o valor levantado pelo exequente às fls. 171, fica ainda remanescente o valor de R\$ 313, 77 (trezentos e treze reais e setenta e sete centavos) em favor do executado. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 313, 77 em favor do executado e intime-se para retirar o alvará, podendo ser feito pelo seu advogado. Após a retirada do alvará, archive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004068-97. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: André Luis da Mota Sanches

Requerido: Glênio José Brondani

DESPACHO:

Considerando a certidão de fl. 05/v., em contato telefônico, foi possível localizar o endereço da testemunha a ser inquirida, que pode ser encontrada à Avenida Presidente Vargas, nº 821, Bairro Alvorada, no escritório Mark Engenharia, em Pimenta Bueno - RO. Assim, guiados pelo princípio da celeridade e economia processual, como forma de Carta Precatória Itinerante, remeta-se a presente para a Comarca de Pimenta Bueno - RO para cumprimento de sua finalidade. Cancelo a audiência designada às fls. 04. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004158-08. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Argeu Lopes do Vale

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: Renildo dos Santos Motta

DESPACHO:

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor informado às fls. 15 e intime-se através de seu advogado para retirá-lo. Após, deve o exequente trazer os cálculos atualizados do débito, descontando o valor já recebido através da penhora on line, pois para que seja expedido mandado de penhora para o bem indicado às fls. 18, se faz necessário o valor atualizado da dívida. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004467-29. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. C. dos S.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: R. C. de A.

DESPACHO:

Autos em segredo de Justiça. Custas ao final. Considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se o (a) devedor (a) acima mencionada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 490, 50 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos), referente ao meses de Setembro, Outubro e Novembro de 2011, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO. Conste ainda que o mesmo deverá efetuar também o pagamento das parcelas que vencerem, sem pagamento, durante o curso da execução, de acordo com a Súmula 309 do STJ. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, no endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Caso o Executado não efetue ou comprove o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, desde já, decreto a prisão civil do devedor pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a escrivania certificar e expedir o mandado de prisão sem outra determinação. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004469-96. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Adalberto Cunha

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Município de Espigão do Oeste-ro, Célio Renato da Silveira

DESPACHO:

Citem os requeridos com as advertências legais. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004483-80. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorvalino Kempim

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro, por ora, a concessão de Tutela Antecipada, vez que os documentos constantes nos

autos não comprovam satisfatoriamente a verossimilhança das alegações do autor, tornando-se necessária a realização de perícia médica. Defiro o pedido liminar da prova pericial e na forma do art. 421, CPC, determino a realização da prova pericial requerida, nomeando um dos Médicos especialista na patologia apresentada pela requerente (ORTOPEDIA), que atende no Sistema Público Regional, independentemente de compromisso, destacando-se o impedimento dos médicos Dr. Raimundo Nonato Almeida Jr. e Dr. Marcos Eduardo Fernandes. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente ou temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, § 1º, do CPC. Observe-se o rol de quesitos da parte autora de fl. 07/08. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Cite-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 00037803-92. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Usucapião

Requerente: Neivo Claudio Perondi

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido: Antônio Cordeiro

Fica o requerente por meio de seu advogado INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias querendo apresente impugnação à contestação.

Proc.: 0006863-47. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator: Vanda Bassan Barros, Paulo Simeão da Silva, Aléssio Industrial e Comércio de Madeiras Ltda Me, Roberto Antonio Nascimento

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Ficam os infratores, por via de seu Advogado, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 10 dias.

Proc.: 0002423-37. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jeferson Everaldo Gonçalves Lins

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido: Walison Macedo dos Santos Lima

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 00031245-41. 2008. 8. 22. 0008

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Gasparin & Takata Ltda - Me (relojoaria e Ótica Precisão)

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Valdeir Rodrigues Soares

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 42vº: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro, compareci ao endereço constante juntamente com o advogado da parte autora, Dr. Diogo R. R. Moletta e ali sendo, fomos informados pela mãe do requerido Valdeir Rodrigues Soares, Sra. Deonice, de que o mesmo mudara-se e reside atualmente em uma fazenda perto de Vilhena de propriedade de um Senhor chamado "Frank" e nada mais soube informar, motivo pelo qual, devolvo o mando em cartório".

Proc.: [0002465-86. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Azevedo & Azevedo Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Executado: Maurilio Souza Santos

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento.

Proc.: [0001696-78. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naves Silveria da Silva Bilke

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Izaura Bilke

DESPACHO:

Esclareço ao N. Advogado que toda carta precatória possui caráter itinerante. Poderá o juízo deprecado, e não o deprecante, verificando que o citando está em outra comarca, sendo conhecido o seu endereço, encaminhar diretamente a precatória para a outra comarca, solicitando o seu cumprimento. Assim, o pedido deveria ter sido realizado nos autos da CP. De qualquer forma, tendo em vista que a Carta Precatória de citação já foi juntada aos autos, o pedido de fls. 32 resta prejudicado. Ademais, o endereço informado pela requerente é insuficiente, eis que não informa o município. Por fim, não haveria tempo hábil para as providências necessárias para a diligência, ante proximidade temporário do evento. Assim, intime-se o autor para informar endereço na qual a requerida poderá ser citada. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0037726-83. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Balbino de Oliveira

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Ficam as partes por meio de seus advogados intimadas para no prazo de 10 dias informar se há honorários periciais, em caso de aceitação deverá a parte que requereu a prova depositar em juízo o valor do honorários sob pena de não realização da perícia.

Proc.: [0003155-18. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Vanderlei Carbonera Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Josuel Muller de Moizes

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial (a) Partidor (a) de fls. 05vº: "Certifico em cumprimento ao mandado retro que procedi diligências em procura da pessoa de Josuel Muller de Moizes e fui informado que o mesmo mudou-se com seus bens para local incerto.

Proc.: [0004396-61. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ferrominas Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado: L. de Paula Silva Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 21vº: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta cidade no endereço constante, onde procedi a Penhora e Avaliação de bem oferecido pela executada L. de Paula Silva Me Conforme Auto de Penhora e Laudo de Avaliação em anexo, a seguir intimei a mesma de todos os atos pertinentes á diligência, que de tudo ficou ciente e assinou".

Proc.: [0001476-17. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Sebastião Alves Rodrigues

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Condenado: Indústria de Móveis Longuinho Ltda - ME, Antônio Longuinho

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0013220-77. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Indenização

Requerente: Futura Comércio e Representações Ltda Me

Advogado: Elthon Marcial Lago (OAB/RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000030-42. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Loja de Roupas Varuna Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Rosimar Manaces Felix

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 24vº: "Certifico que dirigi-me nesta na rua Petrônio Camargo e não encontrei o númeor 34, que esta rua começa no número 1800 e também dirigi-me na Loja Viver Cel e fui informado pela funcionária de que lá não existe ninguém com este nome, que há pouco tempo foi mudado os proprietários da loja mas ela não sabe ao certo o nome dos antigos proprietários, assim sendo devolvo o mando sem cumprimento por falta de endereço do requerido Rosimar Mancês Felix. "

Proc.: [0021270-97. 2005. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clério Israel Roudy

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Zezinho Cinta Larga

Advogado: Rubens Alves de Campos (SP 90. 988)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 135 vº: "Certifico e dou fé que decorreu sem manifestação do executado, o prazo para embargos a penhora de fls. 125".

Proc.: [0001950-51. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Henrique Germano da Silva

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Dê-se vista as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000890-77. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Domingues

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o requerente por meio de sua advogada intimado para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 94/95.

Proc.: [0004411-30. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: David Alves de Miranda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 28vº: "Certifico que dirigi-me nesta cidade na rua Alagoas n. 1630 e lá chegando fui informado pela mãe do requerido David Alves de Miranda de que ele se encontra morando na Bairro São José e ela não sabe o endereço, assim sendo procedi diligências naquele bairro e não consegui encontrar o mesmo, deste modo liguei para o telefone n. 8485 6362 o que foi atendido por um amigo do requerido, que diz não saber o endereço e que o mesmo se encontra trabalhando no Mato e ele não sabe ao certo o dia de seu regresso, que também entre em contato com a advogada do requerente, para que o mesmo informasse o endereço e onde se encontra o bem objeto de remoção e os mesmo após vários não se manifestaram acerca do bem e nem do requerido. Deixando assim de dar cumprimento ao mandado."

Proc.: [0002151-43. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fabrizio Renato Bigatão

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado: Cleuza Maria Rodrigues Paes

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 21vº: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro, procedi a citação de Cleuza maria Rodrigues Paes (R. Marechal Deodoro, n. 2425, BAirro Morada do Sol), que ficou ciente do inteiro teor, recebeu cópia do mandado e contrafé que lhe ofereci e assinou no anverso. Certifico que transcorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora de bens da executada pois não foram encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora, motivo pelo qual, devolvo o mandado em cartório."

Proc.: [0000913-86. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Município de Espigão do Oeste-ro

Advogado: Procuradora do Município de Espigão do Oeste

Requerido: Anna Fagundes, Jurandir Fagundes

Advogad: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO n. 1521)

Fica a requerida por meio de sua advogada intimada a se manifestar no prazo de 5 dias sobre a petição de fls. 61, em que o requerente informa que não cumpriu o acordo devido a requerida Anna não permitir, portanto, o requerente havendo concordância da requerida pretende cumprir o acordo.

Proc.: [0039411-28. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A - Espigão do Oeste

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Alessandro Martins da Cruz

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 37vº: " Certifico que em cumprimento ao mandado retro, compareci ao endereço constante onde fui informada que o executado Alessandro Martins da Cruz não mais reside naquele local. Certifico que assim, realizei diligência na residência da sua mãe localizada à R. Amapá, mas não encontrei o veículo indicado à penhora. Certifico que após informações obtidas do advogado da exequente, compareci juntamente com o representante da requerente no Distrito do Pacarana e ali, após várias diligências realizadas não encontramos o veículo indicado nem o executado, motivo pelo qual, devolvo o mandado em cartório para providências.

Proc.: [0001452-52. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Luiz Antônio Ribeiro

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 19vº: "Certifico e dou fé que decorreu sem manifestação o prazo para interposição de embargos."

Proc.: 0058232-17. 2008. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Santana & Bortolato Ltda (Americana Modas)

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Eduardo Henrique Salgueiro

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 50vº: "Certifico que em cumprimento ao mando retro, compareci à R. São Paulo, n. 3199, mas não encontrei o requerido Eduardo Henrique Salgueiro, sendo que ali fui informada por uma senhora que se identificou como "Ana gabrecht" Ser o executado pessoa ali desconhecida. Certifico que indagando alguns moradores ali nas proximidades, nenhuma informação obtive acerca, motivo pelo qual, devolvo o mandado em cartório. "

Proc.: 0003291-15. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildésio Alves Dias

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o requerente intimado por via de seu advogado para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a petição de fl. s 46/47, em que o requerido comprova implantação do benefício.

Proc.: 0011194-14. 2005. 8. 22. 0008

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Agribands Purina do Brasil Ltda

Advogado: Luis Fernando P. de Q. Loviat (SSP/SP 176936)

Requerido: Avenorte Indústrias Alimentícias S. A.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

Custas Judiciais- Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5. 096, 58, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000358-69. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Monitória

Requerente: Dagoberto Pereira dos Santos

Advogado: Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (RO 623-E)

Requerido: Elvia Borges de Jesus da Silva

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

ATA DE AUDIÊNCIA:

...Iniciado os trabalhos a conciliação restou infrutífera ante a ausência das partes, apesar de intimadas por seus procuradores. PELO MM JUIZ FOI DITO: Tendo em vista que há nos autos pedido de realização de audiência instrutória, e entendendo necessária a produção de prova testemunhal para melhor deslinde do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 08 hs. Intimem-se as partes, através de seus advogados, e as testemunhas arroladas (fl. 35). Verifico que o embargado ainda não apresentou rol de testemunhas. Assim, intime-o para que, havendo necessidade de intimação, apresentar o rol até o dia 08/02/2012. Nada mais, eu, ..., Camila Andressa Kischener, conciliadora, digitei.

Proc.: 0000686-96. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pit Stop Comércio de Combustíveis Ltda Epp

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Executado: Sander Cassio Fonseca Mota

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 29vº: "Certifico que dirigi-me nesta cidade, e procedi a Citação do requerido Sander Cassio Mota, RESIDENTE NA RUA GRAJAÚ, N. 2272, Que após ter lido e ficado ciente de todo e teor recebeu cópias e assinou acima. Que Decorrido o prazo legal deixei de proceder a penhora pois nada encontrei no nome do requerido, que el reside em casa de amigos, deixando assim de descrever os bens da residência. "

Proc.: 0007486-82. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Banco Itau S/A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: João Paulo Oliveira

Advogado: Advogado não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003437-32. 2006. 8. 22. 0008

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Robson Ribeiro Simplício

Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0013657-84. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Silva e Oliveira Transportes Ltda

Advogado: Luiz Carlos Storch (RO 3903), Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394-B)

Impetrado: Pedro Gonzaga de Oliveira Filho, Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia Agência Espigão do Oeste RO

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003347-48. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: Wanderson Mendes de Souza Lima

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls.: "Certifico e dou fé que dirigi-me no endereço que consta e la fui informado pela vizinhança Sra. Dalva que o requerido Wanderson se mudou deste endereço e ela (informante) não sabe o novo endereço dele. Vizinhos não souberam informar o novo endereço dele. "

Proc.: 0003017-51. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Benedito Antônio dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Brasil Telecom S. a.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Letícia Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Fica o requerente por meio de seu advogado intimado para no prazo de 15 (quinze) querendo impugnar à contestação.

Proc.: 0004137-66. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Emanuel Evaldo Leão Santos, Elimar Kampim

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Sidinei Rodrigues, José Aguiar Minato

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 20vº: "Certifico que eum cumprimento ao mandado retro, compareci à R. Pernambuco, entre a Rua Mato Grosso, . 3033, 3030, 3058 e 3053 e nas casas verdes ali localizadas, mas nenhuma informação obtive acerca do requerido Sidnei rodrigues, sendo que ali fui informada ser o mesmo pessoa desconhecida, motivo pelo qual devolvo o mandado em cartório."

Proc.: 0020237-04. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juarez Felizardo de Sá

Advogado: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Requerido: Clério Israel Roudy

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 92 vº: "Certifico e dou fé que houve interposição de embargos de terceiro. Autos n. 0003415-95. 2011".

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tjro.jus.br

Proc.: 0004725-18. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nice Naila de Freitas Farias

Requerido: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado: Clênio de Amorim Corrêa (184), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (288-B), Plínio Ramalho Sobrinho (287-B),

Cleuzemer Sorene Uhlandof (RO 549), Luciene Cristina Staut (212-B), Jorge JÚnior Miranda de Araújo (RO 4073), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (3650), Renata Leiras Teixeira (RO 2690), KÁTia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (3. 697), Ronel Camurça da Silva (1. 459), Saulo RogÉrio de Souza (RO 1556), Eliabes Neves (RO 4074), Edilaine Cecília Dalla Martha (1466), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (1327), Luiz Eduardo Staut (882), Adriana Tabosa Valéria (4441), Herisson Moreschi Richter (3045)

DESPACHO:

Tendo em vista o pedido da requerente de fls. 14, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para a apresentação de réplica, no prazo legal. Após, concordando a defesa da requerente com o pedido de julgamento antecipado, venham conclusos para SENTENÇA. Em caso de divergência, este juízo deliberará oportunamente. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz (a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor (a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000447-88. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilberto da Silva (Autor), Francisco Erasmo Taveira da Silva (Representante)

Advogado : MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790 RO) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): ROSALINA ALVES NANTES (OAB 4509 RO)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da TURMA RECURSAL.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002549-66. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Barbosa Ribeiro, Raimunda Oliveira de Abreu, João Ribeiro Neto, José Marques Ribeiro, Jesus de Oliveira Brasil, Maria Nazaré da Silva, Maria Edilza Mendes de Souza, Maria da Conceição Pereira Monteiro, Anaíde Faustino de Lima, Aristóteles Nazareno Casara, Francisco de Assis dos

Santos Silva, Francisco Carlos Tolentino, Edson Francisco de Santana, Carlos Henrique Martins Oliveira, Carlos Augusto Couteiro

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno da carta precatória, e o contido na certidão do Cartório, passo a INTIMAR a Autora para manifestação e prosseguimento. GM, 22/11/2011-Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0. (obs: precatória devolvida ante a falta da juntada do instrumento de mandato ao advogado).

Proc.: [0003522-21. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. do C. N. F.

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: K. M. F.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que o patrono no autor não foi intimado, conforme foi determinado às fls. 33. Assim, promova-se a intimação via Diário da Justiça. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito. (obs: fornecer novo endereço do autor).

Proc.: [0000778-53. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a

Advogado: Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120)

Requerido: Lucineia dos Santos Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do mandato, e o contido na certidão supra, passo a INTIMAR a Autora para manifestação e prosseguimento. GM, 22/11/2011-Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0..CERTIDÃO DO OFICIAL: ".....DEIXEI de citar LUCINEIA DOS SANTOS SILVA, em virtude da mesma ter-se mudado desta cidade há mais de 02 anos, sem deixar seu atual endereço com ninguém, conforme informação prestada pela atual moradora do imóvel e proprietária Margarida.... Devolvo o mandato ao Cartório para os devidos fins. GM., 03/10/11. Antonio Paulo da Costa Freitas, Oficial de Justiça".

Proc.: [0002553-06. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Silvino Dias, Maricélia Silva Lemos, Maria Socorro Justino Holanda Alexandre Mendes, Antônio Valdir Lima de Souza, Hipolinário Chaves Vaca, João Rodrigues Moreira, Maria de Oliveira Borges, Maria José Farias Couto, Ademilse do Nascimento Estevam, Valdecir Rodrigues, Maria Mendes da Silva, Terezinha Alves de Sá Quadra, Eliete da Silva Cardoso,

Ilda Ferreira Caminha, Nair Mocellin D Ambrós, Adida Bento do Nascimento, Ana de Almeida Ferreira, Maria Honório dos Santos, Maria Moreira da Silva, Maria Pinto de Melo, Marina Fernandes Caminha, Rita Ferreira da Costa, João Rodrigues Solis

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: " "Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno da carta precatória, e o contido na certidão do Cartório, passo a INTIMAR a Autora para manifestação e prosseguimento. GM, 22/11/2011-Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". (obs: precatória devolvida ante a falta de juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado).

Proc.: [0005097-64. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jessonias Nogueira da Silva

Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631-A)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

DESPACHO:

1) Se no prazo, recebo os embargos independentemente de suspensão do feito principal. 2) Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias. 3) Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 18 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001710-41. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Empresa de Águas Kaiary Ltda

Advogado: César Henrique Longuini (RO 587-E), Eduardo Abílio K. Diniz (RO 26671)

Requerido: R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para deferido as fl. 26. Passo a INTIMAR a Autora para requerer em prosseguimento. GM, 23/11/11. Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0".

Proc.: [0004300-88. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Elhage Pinheiro, Júlio Cesar Cedaro, Edna Almeida, Jucilene dos Santos da Mota, Gesceni Bispo da Silva, Áila Delise Oliveira de Sá

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito -Detran/RO

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 76 verso: ""Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno da carta precatória, e o contido na certidão do Cartório, passo a INTIMAR a Autora para manifestação e prosseguimento. GM, 22/11/2011-Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". (Obs: precatória devolvida ante a falta de juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado).

Proc.: [0003370-70. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Cesar Melgar Maciel, Maria Evanilda Cardoso da Silva, João Jorge da Costa, José Lúcio Araújo Filho, Jacy Tobias da Silva Choré, José Aparecido Peverari, Maria de Araújo Viana, Magnólia Moreira Leite, Maria de Fátima da Costa Abreu, Maria Ester Chagas Filha, Maria Lúcia Costa, Alexandre da Silva Oliveira, Aldemir dos Santos Alves, Adilson Simões dos Santos, Francisco Gilberto Freitas da Trindade, Francisco Fernandes de Carvalho, Francisca Carneiro do Carmo (esposa do Peba), Emir Quintão Pimentel, Eliete da Conceição Gonzaga, Evanildo Ribeiro, Cleb José Freitas, Cleonice Severo Nunes, Cosme Félix Santiago, Carlos Alberto Serrath de Souza, Georgina da Silva Lucas, Carmosilda de Almeida Alves de Oliveira, Eva Cortês Porto, João Bosco Olinda de Assis, Cláudio Paes de Oliveira, Doracilda Alves da Silva, Delzuíta da Silva Campos, Leôncio Lara Chibaco, Eliseu dos Santos Moreira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 392-v: "Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno da carta precatória, e o contido na certidão do Cartório, passo a INTIMAR a parte Autora para manifestação e prosseguimento. GM, 22/11/2011-Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". (Obs: precatória devolvida ante a falta de juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado)

Proc.: [0004535-55. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Distribuidora Vitória Trigo Açúcar Imp. e Exp. Ltda Me

DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 34. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal na forma requerida às fls. 32, observando os dados da parte ré informados às fls. 33. Com a informação, vista ao exequente. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 28 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito". (OBS: juntado ofício de fls. 37 oriundo da DRF).

Proc.: [0003475-47. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa de Cássia Ssouza Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que ante a juntada de contestação passo a INTIMAR a autora para Réplica. GM, 19/10/11. -Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". -Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0".

Proc.: [0004950-72. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jeferson William Trevisan, Vania Lúcia Nunes de Abreu

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno dos autos, passo a INTIMAR AS PARTES para manifestação e/ou prosseguimento. GM 18/11/2011. -Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". (obs: recurso provido nos termos do voto do relator, a unanimidade).

Proc.: [0002992-17. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Divórcio Consensual (Proc. Justiça Rápida)

Requerente: M. M. P.

Requerido: M. D. de S.

DESPACHO:

Os feitos que tramitam perante a Justiça Rápida se encerram no dia da Mega operação, não se mostrando legítimo revitalizá-los. Assim, desentranhe-se a petição e documento de fls. 9/11, intimando-se o requerente para retirada em cartório em 5 dias, sob pena de destruição. O pedido pode ser distribuído pela parte livremente, desde que devidamente instruído. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 24 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001774-51. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Vilson Sampieron

Advogado: Michel Eugenio Madella (RO 3390)

Requerido: Robson de Sales Costa

DESPACHO:

Ante a contestação apresentada, vista à parte autora para se manifestar em réplica. Após, intemem-se as partes para especifiquem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001142-25. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Renato Martins de Souza

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (RO 596)

Requerido: Daniel Francisco Nunes

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Jordão Demétrio Almeida (2754)

DESPACHO:

Analisando os autos constata-se que a presente demanda foi proposta em face de Daniel Francisco Nunes, que foi devidamente citado (fls. 62v). Ocorre que, consoante se verifica às fls. 43/51, quem ofereceu contestação foi Erinete Oliveira Nunes Brito, que se diz a verdadeira possuidora do imóvel em litígio, e requereu a alteração do polo passivo da demanda. Assim, manifeste-se o requerente acerca da constestação apresentada. (réplica) Após, venham os autos conclusos, inclusive para recebimento ou não de eventual aditamento da inicial (alteração do polo passivo). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito".

Proc.: 0003240-80. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Adão Freitas Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Caixa Econômica Federal

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

DECISÃO:

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Ocorre que, conforme o art. 109, inc. I da Constituição Federal que dispõe ser da competência dos Juízes Federais as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse sentido dispõe a Súmula 150 do STJ: "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, como se trata a Caixa Econômica Federal de empresa pública federal, deve a Justiça Federal decidir sobre causas em que a mesma é parte requerida. Posto isto, DECLINO a competência para a Justiça Federal. Remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Guajará-Mirim, para apreciar e decidir o feito. Intime-se as partes e após, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004146-70. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (331-B)

Executado: José Aparecido Dias, José Gregório da Silva,

Associação dos Produtores Rurais Flor do Vale

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 39 verso: "Certifico e dou fé que tendo em vista a não informação da distribuição da Carta Precatória, bem como não consta no site, passo a INTIMAR a parte autora para manifestação e prosseguimento. GM, 30/11/11. -Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0".

Proc.: 0042833-24. 2008. 8. 22. 0015

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Banco Finasa S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza-OAB/RO 3519

Requerido: Lucineia dos Santos Silva

Advogado: não consta

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que tendo em vista a não informação da distribuição da Carta Precatória, bem como não consta no site, passo a INTIMAR a parte autora para manifestação e prosseguimento. GM, 30/11/11. -Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0".

Proc.: 0003057-12. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Jorgea de Lima

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Antônio de Sá Lunas

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem, a fim de corrigir o DESPACHO de fls. 36, que passa a ter a seguinte redação: Tendo a autora já se manifestado quanto à produção de provas, intime-se o requerido para que informe se pretende produzir provas, justificando sua necessidade, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para saneamento e eventual determinação de audiência de instrução e julgamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito".

Proc.: 0005138-31. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel

Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Milton Viesba, Joel Marques da Silva, Associação dos Produtores Rurais da Linha 29- Buriti- Aprotit

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do mandado c/certidão pelo Oficial de Justiça, passo a intimar a parte autora para manifestação e prosseguimento. -Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". CERTIDÃO DO OFICIAL (DISPOSITIVO): ".....CITEI Milton Viesba..DEIXEI DE CITAR Joel Marques da Silva e Associação dos Produtores Rurais da Linha 29-Buriti, uma vez que não os encontrei. Não encontrei bens passíveis de penhora em nome do Executado Milton Viesba, motivo pelo qual não procedi penhora, intimação e avaliação. Ressalto que dirigi-me ao INCRA e obtive informações com o Sr. Leonardo Oliveira de qua a área pertence ao domínio da União e os executados não detém a propriedade nem a posse do imóvel, tampouco título definitivo da mencionada área. GM, 25/10/2011. José Ferreira Lucksis-Oficial de Justiça.

Proc.: 0004786-10. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline

Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Ruzivel Oliveira Gualasua

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do mandado c/certidão pelo Oficial de Justiça, passo a intimar a parte autora para manifestação e prosseguimento. -Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". CERTIDÃO DO OFICIAL: (DISPOSITIVO): ".....DEIXEI DE CITAR Pedro de Souza Araújo, por não tê-lo localizado e ninguém soube informar nada. DEIXEI de citar a Associação de Produtores Rurais do Bom Sossego em razão do local encontrarem-se fechado e segundo populares, a referida encerrou suas atividades. Devolvo o mandado ao Cartório. GM., 21/10/2011. Antonio Paulo da Costa Freitas-Oficial de Justiça".

Proc.: 0005134-91. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel

Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Valfrido Evangelista Guanichava, Fabiana Ornaghi, Associação Extrativista do Rio Negro

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 39: "Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do mandado c/certidão pelo Oficial de Justiça, passo a intimar a parte autora para manifestação e prosseguimento. -Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". CERTIDÃO DO OFICIAL: (DISPOSITIVO): ".....DEIXEI DE CITAR os Requeridos, por ter procedido as diligências e ter sido informado por alguns moradores daquela linha que tais pessoas não residem naquela linha e também não as conhecem; tampouco existe a associação.... GM, 21/10/11. José Ferreira Lucksis -Oficial de Justiça".

Proc.: 0005350-52. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Norberto Oliveira Castro

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do mandado c/certidão pelo Oficial de Justiça, passo a intimar a parte autora para manifestação e prosseguimento.-Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". CERTIDÃO DO OFICIAL (DISPOSITIVO) ".....entrei em contato com o depositário José da Silva Oliveira, o qual declarou que não havia recebido condições para que pudesse acompanhar a diligência e contratar um guincho para remover o bem apreendido até a capital do Estado e assumir o encargo de fiel depositário. Assim deixei de proceder a busca e apreensão do bem descrito no mandado, pelos motivos declinados.....GM, 17/11/11 -Jean Brandão-Oficial de Justiça".

Proc.: 0005006-71. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Sandra Batista da Silva, Antônio Rodrigues da Paz

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do mandado c/certidão pelo Oficial de Justiça, passo a intimar a parte autora para manifestação e prosseguimento. -Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". CERTIDÃO DO OFICIAL: "DISPOSITIVO): ".....DEIXEI DE CITAR a Sandra Batista da Silva por não ter sido encontrado. Indaguei a vários moradores do Projeto Sidney Girão, todos alegaram desconhecer a executada. O avalista também não soube precisar seu endereço. DEIXEI DE EFETUAR A PENHORA por não ter encontrado bens que garantissem o débito. O Sr. Antonio Rodrigues da Paz não possui o título definitivo de suas terras. GM, 18/11/11-Arthur José Soutinho Flórido-Oficial de Justiça".

Proc.: 0003348-12. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José de Assunção Evangelista

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por José de Assunção Evangelista em face de Banco Santander Brasil S/A Sudameris, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 12/13. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de " comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos " restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO, às fls. 14/23. Citado às fls. 23v, o banco requerido não contestou o pedido, conforme fls. 25. É o breve relato. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do requerido. Mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Verifico que o requerido não contestou o pedido e tão pouco apresentou os documentos exigidos, razão pela qual, incidiu na revelia e seus efeitos. Ademais, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ainda, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência,

adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido quedou-se inerte e não apresentou os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003356-86. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francisco Sales de Melo Saraiva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Francisco Sales de Melo Saraiva em face de Banco Schahin S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 12/13. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de - comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos - restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO, às fls. 14/23. Citado às fls. 23v, o banco requerido não contestou o pedido, conforme fls. 24. É o breve relato. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do requerido. Mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Verifico que o requerido não contestou o pedido e tão pouco apresentou os documentos exigidos, razão pela qual, incidiu na revelia e seus efeitos. Ademais, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza

da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ainda, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido quedou-se inerte e não apresentou os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003422-66. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francisco Fernandes de Carvalho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Francisco Fernandes de Carvalho em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 13/14. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de " comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos " restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO, às fls. 15/23. Citado às fls. 23v, o banco requerido não contestou o pedido, conforme fls. 24. É o breve relato. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do requerido. Mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender

reformular a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Verifico que o requerido não contestou o pedido e tão pouco apresentou os documentos exigidos, razão pela qual, incidiu na revelia e seus efeitos. Ademais, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ainda, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido quedou-se inerte e não apresentou os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003392-31. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antenor dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco S. a Ou Banco Bmc S. a

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Antenor dos Santos em face de Banco Bradesco S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 14/15. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO, às fls. 16/25. Citado às fls. 25v, o banco requerido não contestou o pedido, conforme fls. 27. É o breve relato. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do requerido. Mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Verifico que o requerido não contestou o pedido e tão pouco apresentou os documentos exigidos, razão pela qual incidiu na revelia e seus efeitos. Ademais, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ainda, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp

nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido quedou-se inerte e não apresentou os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003391-46. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Mozer Oliveira Rodrigues

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Bfb Leasing S. a Arrendamento Mercantil

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Mozer Oliveira Rodrigues em face de Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 12/13. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO, às fls. 14/22. Citado às fls. 22v, o banco requerido não contestou o pedido, conforme fls. 23. É o breve relato. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do requerido. Mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Verifico que o requerido não contestou o pedido e tão pouco apresentou os documentos exigidos, razão pela qual incidiu na revelia e seus efeitos. Ademais, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ainda, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o

contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido quedou-se inerte e não apresentou os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003353-34. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Claudionor Lucas de Moraes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco S. a Ou Banco Bmc S. a

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Claudionor Lucas de Moraes em face de Banco Bradesco S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 24/25. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO, às fls. 26/35. Citado às fls. 35v, o banco requerido não contestou o pedido, conforme fls. 36. É o breve relato. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do requerido. Mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não

se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Verifico que o requerido não contestou o pedido e tão pouco apresentou os documentos exigidos, razão pela qual incidiu na revelia e seus efeitos. Ademais, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ainda, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido quedou-se inerte e não apresentou os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003290-09. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Joel Mota da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Bfb Leasing S. a Arrendamento Mercantil

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Joel Mota da Silva em face de Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 12/13. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de

requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO, às fls. 14/23. Citado às fls. 23v, o banco requerido não contestou o pedido, conforme fls. 24. É o breve relato. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do requerido. Mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Verifico que o requerido não contestou o pedido e tão pouco apresentou os documentos exigidos, razão pela qual, incidiu na revelia e seus efeitos. Ademais, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ainda, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido quedou-se inerte e não apresentou os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-

se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003161-04. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marcus Valério Martins Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Marcus Valério Martins Oliveira em face de Banco Santander Brasil S/A Sudameris, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 12/13. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO, às fls. 14/23. Citado às fls. 23v, o banco requerido não contestou o pedido, conforme fls. 24. É o breve relato. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do requerido. Mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Verifico que o requerido não contestou o pedido e tão pouco apresentou os documentos exigidos, razão pela qual incidiu na revelia e seus efeitos. Ademais, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ainda, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com

apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido quedou-se inerte e não apresentou os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0004302-58. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raul Vaca Parraga, Guilherme Carlos Azzi Paes, Raymison Marcos Carvalho, Rui de Lima Braga Filho, Júlio Antônio da Costa Freitas, Antônio Valdir Lima de Souza, Elinaldo Vilhegas, Francisca das Chagas Alves, Guilhermina Sampaio de Araújo, Vanda Ferreira Barbosa, Maria de Lourdes Figueira, Francisca Pinto da Silva, Marina Fernandes Caminha, Maria Pinto de Melo, Elizeu Pontes Albino, Maria Mendes da Silva, Eliete da Silva Cardoso, Raimunda Oliveira de Abreu, Thelma Bouchabki de Almeida Diehl, Paulo Aparecido Murça, Lindolfo Vaca Parraga, João Paulo Ribeiro, Eurico Evangelista Coelho, João Rodrigues Solis, Antonio Carlos Casaroli, Daniel Andrade de Oliveira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 306-v: “Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno da carta precatória, e o contido na certidão do Cartório, passo a INTIMAR a Autora para manifestação e prosseguimento. GM, 22/11/2011-Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0”. (Obs: precatória devolvida ante a falta de juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado).

Proc.: 0028663-13. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sulamita de Araújo Casara

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Francisco de Assis Barros, Lynda Marileis de Souza Barros, Linder Lidia Mendes

Advogado: Roberto Franco da Silva (RO 835)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico e dou fé

que tendo em vista o retorno dos autos, passo a INTIMAR as partes para manifestação e prosseguimento. GM, 05/12/2011-Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". (Obs: recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade).

Proc.: [0002551-36. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estelita Ferreira Rodrigues

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 29 V.: "Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno da carta precatória, e o contido na certidão do Cartório, passo a INTIMAR a Autora para manifestação e prosseguimento. GM, 22/11/2011-Aparecida Filomena T. Pinto- Chefe de Cartório. Cad. 003012-0". (Obs: precatória devolvida ante a falta de juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado).

Proc.: [0004927-92. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Francisco de Oliveira

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (4972), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (RO 1017), Maria Simírames Aires de Almeida (RO 1752), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO a inexistência do débito discutido nos autos, CONFIRMANDO a liminar concedida e, em consequência, o cancelamento em definitivo da negativação do nome do requerente junto ao Banco de dados da SERASA, bem como de qualquer outro órgão de proteção ao crédito, referente à inscrição objeto da demanda. CONDENO a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron/Eletróbrás a pagar a João Francisco de Oliveira, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, a partir da publicação desta SENTENÇA. Condeno a requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por fim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. PRI. Se não forem recolhidas as custas, inscreva-se em dívida ativa. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006036-44. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. do N. B.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: S. G. B.

DESPACHO:

O presente feito já se encontra julgado e com trânsito em julgado. Arquive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004978-06. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Valdecir Luiz Grando

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Inventariado: Silvana Rodrigues Forte

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 12, pelo prazo de requerido. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, vistas ao autor para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005029-17. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10. 282), Manoel Archanjo Dama Filho (4. 658), Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/MT 10. 126), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Macsued Carvalho Neves (4. 770)

Requerido: Com. central Supermercados e Com de Varejo e Atacado Ltda

DESPACHO:

Conforme certificado às fls. 39, os autos referidos pelo requerente ainda não foram distribuídos para esta vara, o que inviabiliza o deferimento do pedido de fls. 36. Assim, aguarde-se por 5 dias eventual distribuição. Em caso positivo, voltem ambos os autos conclusos. Em caso negativo, desentranhe-se o mandado para cumprimento, devendo o credor providenciar os meios necessários. Atente a escrivania para o requerimento de fls. 36, procedendo ao cadastramento apenas dos advogados ali mencionados para receberem publicações e intimações. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro. jus. br

gum2civel@tjro. jus. br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: [0002602-47. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. N. C. do N. E. G. C. do N. E. L. C. do N.

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Luis de Menezes

Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: P. V. do N.

Ofício -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Ofício.

Proc.: 0004704-76. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Aguiar de Castro

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a), Agnaldo Kawasaki (RO 479-A)

Alvará - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002532-30. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Renato Pereira da Silveira

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Marques e Moraes Ltda, Banco Itaú A. s, Cartório do Segundo Ofício de Notas de Parnamirim, Serasa S. a Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (RJ 151.056-S), Gigliane Portugal de Castro (SSP/RO 3133), Carlos Augusto de Paiva Maia (OAB/RN 7403), Francisco Raimundo de Oliveira Filho (OAB/RN 9055)

Carta precatória -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003497-08. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Gonzaga Silva

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

SENTENÇA: Luiz Gonzaga da Silva ingressou em juízo com ação declaratória c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, alegando em síntese que no dia 24/5/2011 se dirigiu ao comércio local com o objetivo de adquirir um veículo de forma financiada. Assegura que a compra não foi efetivada em razão de seu nome constar negativado junto ao Serasa pela requerida, porém, argumenta que não realizou qualquer negócio jurídico com a empresa ré. Requer a antecipação de tutela para o fim de retirar o seu nome do órgão de proteção ao crédito SERASA e no mérito pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré em danos morais e ainda em custas e honorários. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 12/13. Citada, a requerida apresenta contestação (fls. 16-21), onde informa que o autor foi seu cliente, uma vez que tinha um UC sob o nº 0. 431. 092-6 no imóvel localizado na Rua Estevão Correia, s/n, nesta cidade. Aduz que o contrato teve a duração de 3 anos, sendo encerrado por iniciativa do autor em 25/2/2005 através do ordem de serviço nº 376618. Todavia, ao requerer o desligamento da energia, o requerente estava inadimplente com as faturas de julho/2004 à fevereiro/2005. Assevera que a negativação foi motivada pelo inadimplemento do autor e que se esse pagasse seus débitos na data do vencimento, não teria o seu nome negativado, inexistindo dessa forma, o nexo causal entre os

danos sofridos e a atitude da requerida e qualquer ilícito imputável que pudesse ser indenizado. Ressalta que não houve a comprovação dos danos morais e requer a improcedência do pedido e a condenação do autor em custas e honorários. Apresentada a impugnação às fls. 27-29. Instados a especificarem provas, ambas as partes alegaram que não tem outras provas a produzir, além das constantes nos autos. É o relato. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. A parte autora alega que não contratou com a requerida e em contra partida, a parte ré afirma que houve o contrato de prestação de serviço e que foi instalada a unidade consumidora na Rua Estevão Correia, a qual, desde a habilitação até o cancelamento, gerou débitos que ficaram inadimplidos nos meses de julho/2004 à fevereiro/2005. O caso em tela versa sobre suposto contrato realizado entre as partes, onde a parte autora afirma de forma categórica que não efetivou nenhum negócio jurídico com a requerida. Sendo assim, por se tratar de suposta relação de consumo, bem como ser o autor hipossuficiente, tendo em vista que nos casos de instalação padrão de energia elétrica é a empresa concessionária de serviços públicos que detêm as documentações devidas em seu poder, caberia a requerida instruir o feito com o alegado contrato, o que não foi feito. O que se verifica nos autos é que a parte ré juntou apenas documentos extraídos de programas, feito de forma unilateral (fls. 24-26), o que não tem peso probatório, uma vez que nele não consta a assinatura/ciência do autor, não servindo portanto, para confirmar a realização do negócio. Dessa forma, não há prova de que o requerente solicitou qualquer serviço da requerida, conseqüentemente, o débito cobrado é inexistente, uma vez que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que realmente contratou com o autor. Sendo assim, não há outro caminho a seguir a não ser declarar inexistente o débito em tela, em razão da não comprovação pela requerida de que realmente houve a disponibilização do serviço ao autor. Pelo contrário, no momento em que lhe foi oportunizado produzir provas, quedou-se inerte, quando na verdade poderia ela, colacionar ao feito, o suposto contrato existente entre as partes. Em relação ao pedido de danos morais é evidente que, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro, ônus esse, que foi desincumbido pelo autor. Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana do requerente, o qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade. Diante disso, resta declarar que a empresa ré agiu com negligência em proceder na construção dos danos que afetaram o crédito e a integridade moral do requerente a partir da anotação de seus dados nos cadastros restritivos de crédito. Ademais, a inscrição dos dados pessoais do Autor, lançada no cadastro restritivo de crédito SERASA, conforme comprova o documento juntado às fls. 10, foi promovida pela parte ré. Conseqüentemente, a anotação restritiva ao crédito da parte autora, levada a efeito sem justa causa - ausência de débito - configura prática abusiva. É fato notório que sobram malefícios a pessoa que se vê incluído no rol dos que não honram o pagamento pactuado. Os Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres constituem-se de eficientes cadastros interligados a todos os comerciantes e postos à sua disposição, continuamente, para consulta diante da menor proposta de compra ou aquisição de serviços

para pagamento a crédito ou cheque. Essa inclusão, se irregular, como confirma a situação revelada nos autos, resulta em prejuízos, na medida em que restringe, ou quase sempre impede, a formalização de negócios comerciais e de atividade de consumo. Enfim, afeta o crédito do consumidor com grave repercussão no âmbito moral. A inscrição do nome da parte autora na lista dos maus pagadores e a consequente e inevitável restrição de seu crédito, atingem-lhe a dignidade e afetam a sua reputação social, na medida em que sua credibilidade e honorabilidade veem-se injustamente reduzidas perante seus concidadãos, até mesmo diante do comerciante que lhe atende e noticia a restrição imposta. O ter crédito, em uma sociedade capitalista, deve ser visto como um atributo de valor da personalidade humana e, se o foi alvo de aviltamento sem justa causa, inquestionavelmente, ofende a dignidade e reputação da pessoa envolvida. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Portanto, a inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA mostrou-se idônea para afetar sua honradez e seu prestígio moral, conclusão que pode ser extraída exclusivamente da comprovação da inclusão e manutenção do nome do requerente naqueles arquivos, vez que os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos, até mesmo por presunção. Com entendimento semelhante, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial de nº 51158 (ES), tendo como relator o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, em exame de pretensão idêntica a dos autos, assim decidiu, in verbis: "Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. - O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. (grifo nosso) - JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO, E NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. (STJ, RESP, RECURSO ESPECIAL Nº ES, ACÓRDÃO 9400210477, Data de DECISÃO: 27/03/1995, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Fonte: Diário da Justiça de 29. 05. 1995, pag 15520 apud Prolink Informa CD-ROM 16). A vítima de uma lesão de direitos sem cunho patrimonial efetivo, ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da empresa requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante,

a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexistência do débito discutidos nos autos, bem como CONFIRMAR a liminar concedida e em consequência, o cancelamento em definitivo da negativação do nome do requerente junto ao Banco de dados do SERASA e CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron a pagar a Luiz Gonzaga Silva à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, a partir da publicação desta SENTENÇA. Condeno a requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por fim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Após, se nada for requerido, archive-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003287-54. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Alberto Arquilei

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1. 246)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de f. 68: Certifico que decorreu o prazo judicial sem que houvesse apresentação dos documentos. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 7 de dezembro de 2011. Juserina Fátima Flôres-Escrivã Judicial

Proc.: [0003442-57. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Elise da Cruz Joquere

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de f. 67: Certifico que decorreu o prazo judicial sem que houvesse apresentação dos documentos. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 7 de dezembro de 2011. Juserina Fátima Flôres-Escrivã Judicial

Proc.: [0004296-51. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Darco Assad Azzi Santos

Advogado: Melani Galindo Martins Azzi (RO 3793), Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 441-E)

Executado: Espólio de Milton Pereira Santos, Alberto Assad Azzi Santos, Espólio de Maria Assad Azzi Santos, Hamilton Azzi Santos, Luzia Azzi Santos Moraes, Aran Ferreira Santos, Maria Odete da Silva Mazzini

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

DESPACHO: Tendo em vista que houve o falecimento do exequente, conforme cópia de certidão de óbito juntado às fls. 69, bem como o pedido da esposa do de cujus (fls. 68),

suspensão o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 265, I, objetivando a habilitação de seus sucessores, conforme dispõe o art. 1056 do CPC ou seu cônjuge e herdeiros, segundo preconiza o art. O art. 1060, CPC. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003114-30. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Darco Assad Azzi Santos

Advogado: Melani Galindo Martins Azzi (RO 3793), Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 441-E)

Executado: Espólio de Maria Assad Azzi Santos, Aran Ferreira Santos, Hamilton Azzi Santos, Luzia Azzi Santos Moraes, Alberto Assad Azzi Santos

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Suzana Cury El Chebib Filha (521-A)

DESPACHO: Tendo em vista que houve o falecimento do exequente, conforme cópia de certidão de óbito juntado às fls. 41, bem como o pedido da esposa do de cujus, suspensão o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 265, I, objetivando a habilitação de seus sucessores, conforme dispõe o art. 1056 do CPC ou seu cônjuge e herdeiros, segundo preconiza o art. O art. 1060, CPC. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005593-93. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. F. dos S., J. C. B. S.

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534) Documento - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (teor)

Proc.: 0005123-96. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Carlos Roberto Alvarez Duran, Otacílio Ramos Guimarães

Advogado: Cleud Zeed Estevão (OAB/RO 1210), Suzana Cury El Chebib Filha (521-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia em face de Carlos Roberto Alvares Duran de Oliveira e Otacílio Ramos Guimarães, ambos policiais civis lotados nesta cidade de Guajará Mirim. Aduz o Ministério Público que os requeridos, no dia 18 de agosto de 2010, fizeram uso irregular de viatura da Polícia Civil, placa NDX 6574, quando efetuaram o transporte de pessoas estranhas ao serviço público. Informa que os policiais civis, em deslocamento no trajeto entre os municípios de Nova Mamoré e Guajará Mirim, conduziram três alunas até a entrada do campus da UNIR – Universidade Federal de Rondônia. Afirma que a carona oferecida às estudantes, além de não encontrar guarida na legislação, expõe as passageiras ao risco de eventual sinistro, com posterior responsabilização do Estado por eventual danos por elas sofridos. Argumenta que o Ministério Público local já havia expedido recomendação no sentido de alertar os órgãos públicos locais de que a utilização de veículos públicos para fins particulares implicaria em responsabilização

por ato de improbidade administrativa. Diz, por fim, que os requeridos fizeram uso ilegal, imoral e indevido do veículo público, utilizando-o como se de propriedade privada fosse, desconsiderando a recomendação anteriormente expedida, razão pela qual pugnou pela condenação dos requeridos por violação ao disposto no inciso I, do artigo 11, da Lei Federal 8429/92, cominando-lhes as penas previstas no art. 37, §4º, da Constituição Federal e art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8429/92, os requeridos foram notificados para apresentarem resposta por escrito. Após a manifestação preliminar, a ação civil pública foi admitida, ocasião em que os requeridos foram citados e contestaram o pedido. Na contestação, os requeridos informam que faziam o deslocamento, utilizando a viatura pública, de Nova Mamoré, até Guajará Mirim, quando lhes foi solicitado transporte gratuito, por três alunas, até o Campus da Unir desta cidade. Dizem que o transporte solicitado não obrigaria qualquer desvio no trajeto original da viatura, razão pela qual atenderam a solicitação e efetuaram o transporte das pessoas até o destino solicitado. Argumentam que não agiram com ânimo de ferir princípios administrativos, especialmente porque, segundo afirmam, não causaram prejuízos de qualquer ordem ao patrimônio material ou imaterial do Estado e, da mesma forma, não obtiveram qualquer benefício pessoal. Afirmam que acederam ao transporte das estudantes como ato de humanidade, bom senso e generosidade, notadamente porque as estudantes transportadas estavam à margem da rodovia e seguiriam para local onde, obrigatoriamente, a viatura teria que passar adiante para chegar ao destino final. Finalmente, após longo arrazoado, pugnam pela improcedência do pedido inicial. O feito foi regularmente instruído, ocasião em que colheu-se o depoimento pessoal dos requeridos e inquiriu-se sete testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteram as razões contidas na petição inicial e na contestação. É o que há de relevante. DECIDO. No caso dos autos, o Ministério Público espera a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa em razão de terem eles utilizado viatura policial para transporte gratuito de alunas, da cidade de Nova Mamoré, até o campus da Universidade Federal localizada nesta cidade. Entretanto, o fato narrado na petição inicial não tem as consequências jurídicas requeridas pelo Ministério Público. É sabido que a Lei de Improbidade Administrativa, que veio resguardar os princípios norteadores da Administração Pública contido no caput do artigo 37, tem como objetivo primordial impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, especialmente nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. Ao meu sentir, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma é necessário o atingimento de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. É necessário, também, que o agente atue com má-fé, objetivando benefício ilegal. Entretanto, no caso dos autos, nenhum dos bens jurídicos foram atingidos ao ponto de provocar a incidência das normas contidas na Lei das Improbidades Administrativas. Explico: Maurici Haurion, citado por Maria Silvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, pg. 77/78, afirma que a moralidade administrativa exige do servidor que distinga, com perfeição, “não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo ou o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e

o desonesto”, agindo com base nesta percepção. Pois bem. Penso que o conceito de improbidade não se contenta com condutas simplórias e inconsequentes, pois traduz-se em algo maior. Em outras palavras, exige a ocorrência de atos que, de fato, especialmente diante dos olhos do homem médio, sejam contrários ao conceito de probidade. Este conceito, por sua vez, exige integridade de caráter e honradez nos negócios públicos. Não tenho dúvida, portanto, que improbidade – para a caracterização de ilícito punível – deve estar travestida de desonestidade, usurpação ou locupletamento indevido. Vejamos, portanto, à luz da Lei 8429/92, qual é o real alcance do ato que deve ser caracterizado como ímprobo. O professor José Afonso da Silva, comentando o assunto, ensina: ‘A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (artigo 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma moralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem’. (...) Improbidade administrativa, pois, é mais que singela atuação desconforme com a fria letra da lei. Em outras palavras, não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, má-fé. Em suma, pela falta de probidade do agente público no desempenho de função pública”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª edição, Malheiros, 2006). Ou seja, para a famoso administrativista José Afonso da Silva, não basta a violação pura e simples de norma legal ou regulamentar para o surgimento da improbidade administrativa. O que se exige, segundo sua doutrina, é que esta violação seja praticada com propósitos maldosos ou desonestos e esteja acompanhada do dano ao erário, com vantagem evidente para o ímprobo ou para terceiros. No mesmo sentido é a doutrina de Marino Pazzaglini Filho, in verbis: “O vocábulo latino ‘improbitate’ tem o significado de ‘desonestidade’ e a expressão ‘improbis administrator’ quer dizer ‘administrador desonesto ou de má-fé’. Segundo definição de Plácido e Silva, é o ímprobo: ‘Mau, perverso, corrupto, devasso, falso, enganador. É atributivo da qualidade de todo homem ou de toda pessoa que procede atentando contra os princípios ou as regras da lei, da moral e dos bons costumes, com propósitos maldosos ou desonestos. O ímprobo é privado de idoneidade e de boa fama. Portanto, a conduta ilícita do agente público para tipificar ato de improbidade administrativa deve ter esse traço comum ou característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública. Nesse contexto, a improbidade administrativa constitui violação ao princípio constitucional da probidade administrativa, isto é, ao dever do agente público de atuar sempre com probidade (honestidade, decência, honradez) na gestão dos negócios públicos” (Lei da Improbidade Administrativa Comentada, 3ª Edição. Atlas, 2006). Com base na doutrina acima citada, é possível concluir que os atos ímprobos que exigem a reprimenda prevista na lei de Improbidade são aqueles que, pela própria natureza, ofendam a ordem e a moral pública, mesmo que desacompanhados de ganho próprio ou prejuízo financeiro ao erário. Ao meu sentir, portanto, não me parece juridicamente

relevante – ao menos para os fins previstos na Lei 8429/92 e quando não se demonstra, com a clareza necessária, a presença de desonestidade ou proveito próprio – ato do servidor público que denota, na prática, mera inabilidade ou gestão imperfeita no trato da coisa pública. Relembro aqui, por conveniente e necessário, que estamos analisando a conduta de servidores que, em deslocamento pré-determinado, de um ponto ao outro desta comarca, ofereceram carona para três estudantes universitária, que aguardavam transporte ao largo da BR que liga os municípios de Nova Mamoré e Guajará Mirim. Não tenho dúvida que o caso trazido à análise judicial, ao meu sentir, se amolda perfeitamente à modalidade de irregularidade administrativa, punível somente na esfera administrativa. Adiro, aqui, ao pensamento esposado pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, quando afirma que é necessária cautela na exegese das regras contidas na Lei de Improbidade Administrativa, notadamente porque uma amplitude desmensurada de seu alcance expõe o intérprete ao erro, induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, especialmente quando ausente a má-fé do servidor, especialmente naqueles hipóteses em que restar preservada a moralidade administrativa. Neste sentido invoco as lições de Arnaldo Rizzardo, quando traça parâmetros entre os atos de improbidade e o princípio constitucional da legalidade: “não se confunde a improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade. Mesmo a ação ou omissão de somenos relevância conduziria à ação de improbidade. E, mais: sempre que concedido um mandado de segurança, a autoridade coatora, porque incursa em uma ilegalidade, sujeitar-sei a a figurar como ré em dita demanda. É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública “ (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. GZ Editora. São Paulo; 209. pg. 350) Reafirmo, por necessário, que atos de improbidade administrativa são aqueles que, sem qualquer ajuste doutrinário e jurisprudencial, sem os arranjos de dialética ou retórica, ou sem maquiagem de qualquer espécie, denotam por si só desconsideração à coisa pública. Para que fosse aceitável a imputação de improbidade administrativa aos requeridos, seria imprescindível que houvesse indicação precisa do elemento subjetivo motivador da prática do ato. Em palavras mais simples, seria necessária prova de que os Policiais Civis Carlos Roberto e Otacílio Ramos Magalhães tivessem oferecido a carona objetivando benefício próprio de qualquer ordem. Note-se que – conforme explanação acima – o ato de improbidade exige consequências danosas à Administração, pouco importando se efetivas ou meramente potenciais. Entretanto, estas consequências não restaram comprovadas nos autos. Observe-se que as estudantes conduzidas sequer eram conhecidas dos servidores públicos, portanto, não me parece possível qualquer favorecimento. Observe-se, também, que em nenhum momento foi ventilada a possibilidade de qualquer benefício para os transportadores. Observe-se, por fim, que o transporte das estudantes não causou espécie ao homem do povo que dele teve conhecimento, especialmente porque, segundo se vê dos autos, é fato público

e notório – e portanto dispensa prova – que diversos alunos da Universidade Federal de Rondônia, campus de Guajará Mirim, se utilizam de carona para o deslocamento. Ora! Respeito aqueles que pensam ao contrário, mas não consigo encaixar o fato descrito na petição inicial na fôrma criada pela lei de improbidade administrativa, porque o fato descrito na petição inicial ali não se amolda. Ou seja, para mim, estamos diante de atipicidade pura, impunível, portanto. Acerca do tema, transcrevo ementa do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. A Lei 8. 429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do artigo 37, §4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (artigo 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. 3. No caso específico do artigo 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. (...) 6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o “status” de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito. (...) (REsp 480387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX. E ainda: PROCESSUAL CIVIL. [...] AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exegese das regras insertas no artigo 11, da Lei nº. 8. 429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada ‘cum granu salis’, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o ‘status’ de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (...) Ora, o ato de improbidade administrativa pela própria articulação das expressões refere-se a condutas não apenas ilegais, pois ao ato ilegal é adicionado um ‘plus’ que, no caso concreto, pode perfazer ou não um ato de improbidade. Daí que parte da doutrina bate-se pela perquirição do elemento subjetivo capaz de identificar não qualquer culpa praticada pelo agente público, mas necessariamente, um campo de culpa consciente, grave, denotando indícios de conduta dolosa. Não se trata de culpa

leve, característica do agente inábil, aquela que conduz o administrador no erro interpretativo em busca do significado mais correto da aplicação da lei. (...) Com essas considerações, não há nos autos um conjunto probatório apto à procedência do pedido ministerial em uma condenação por ato de improbidade administrativa, restando bem lançada a r. SENTENÇA recorrida pelos seus próprios fundamentos, e os aqui acrescentados, que julgou pela improcedência do pedido. (...) 5. Deveras, a título de argumento ‘obiter dictum’, o caráter sancionador da Lei nº. 8. 429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) causem prejuízo ao erário público (artigo 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. (...) 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 879040/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008). No mesmo sentido é a jurisprudência rondoniana: Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8. 429/92). Elemento subjetivo. Modalidade culposa. Atipicidade configurada. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. É indispensável a presença de conduta dolosa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8. 429/92, lesão aos princípios da Administração Pública. (Apelação 10111020182320068220022, Relator Desembargador Rowilson Teixeira). É evidente que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência acima citadas fazem associação da improbidade administrativa à noção de desonestidade e de má-fé, conjugada por danos efetivos ou potenciais e pela indevida conquista de benefícios. Concluo, portanto, que é a má-fé, comprometidora de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada à luz da Lei das Improbidades, abstraindo-se deste conceito as meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa. No caso em exame, como reiteradamente afirmado acima, não se verifica o dolo, má-fé e/ou desonestidade por parte dos requeridos, quando acederam ao pedido de carona e, posteriormente efetuaram o transporte das alunas até o campus da UNIR, a ponto de lhes serem aplicadas as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 16 da Lei 7347/85, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas ou honorários (art. 18, da Lei 7347/85). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004062-06. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Rosângela Angelo de Oliveira

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Embargado: Antônio Alves dos Reis, Roseni Bacelar Marques, Leonor Flores

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

DESPACHO:

Defiro o pedido às fls. 67-69. Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir na fixação de novos honorários advocatícios (STJ, RESP 978475/MG) e a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento do STJ: Processo REsp 940274 / MS RECURSO ESPECIAL 2007/0077946-1 Relator (a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Relator (a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 07/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010 RSTJ vol. 219 p. 35 Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOADOADVOGADOPELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. (grifo nosso) MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) (grifo nosso) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único -local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e na sequência faça os autos conclusos para extinção. Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do art. 475-J do CPC. Logo após, intime-se a parte autora para colacionar a planilha de cálculo atualizada com a multa ora aplicada. Na sequência, volte os autos conclusos para realização de penhora, através de BACENJUD, tendo em vista ser o dinheiro, o primeiro na ordem da penhora, conforme requerido pelo exequente (fls. 69). Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000852-10.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. da S. R. W. da S. R.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado: A. R.

SENTENÇA:

Vistos etc., Trata-se de Execução de SENTENÇA de Prestação Alimentícia. Conforme certidão às fls. 14-v, o executado foi localizado. Intimada a se manifestar acerca do andamento do feito, os autores pugnaram pela extinção, tendo em vista não ter mais interesse no seu prosseguimento (fls. 42). Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC, considerando a desistência da parte autora em dar prosseguimento ao feito. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA Registrada e Publicada no SAP. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000865-43.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: N. R. Cardoso Ltda

DESPACHO:

Intime-se as partes para se manifestarem sobre a cálculo apresentado às fls. 89/90, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aceitação tácita. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004281-82.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Darco Assad Azzi Santos

Advogado: Darco Assad Azzi Santos (AC 1. 609), Melani Galindo Martins Azzi (RO 3793), Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 441-E)

Executado: Espólio de Maria Assad Azzi Santos, Alberto Assad Azzi Santos, Hamilton Azzi Santos, Luzia Azzi Santos Moraes

DECISÃO:

Tendo em vista que houve o falecimento do exequente, conforme é de conhecimento desta sociedade, bem como cópia de certidão de óbito juntada em outros autos, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 265, I, objetivando a habilitação de seus sucessores, conforme dispõe o art. 1056 do CPC ou seu cônjuge e herdeiros, segundo preconiza o art. O art. 1060, CPC. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004937-39.2011.8.22.0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Isaac Bennesby

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Embargado: Fazenda Pública Estadual

DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005232-76. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Kunitoshi Mitsutake

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000049-27. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zenilton Souza Lopes

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Rápido Roraima Ltda

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

DECISÃO:

Indefiro o pedido às fls. 83, pelos mesmos fundamentos constantes às fls. 78/79. Assim, inteme-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003496-23. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. R. M.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: P. M. F.

DESPACHO:

Tendo em vista certidão às fls. 21-v e 23, bem como documentos juntados às fls. 22, 24/25, intime-se a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo pelo total adimplemento da obrigação. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005233-61. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Luiz Diego Cardoso Garcia

Advogado: Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos (OAB/RO 917)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003747-75. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S. a

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Requerido: Cleide Tatiane Dias Dai

Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631-A)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco Bradesco em desfavor de Cleide Tatiane Dias Dai.

A parte autora pugnou pela penhora de bem, o qual não foi localizado (fls. 69-v), sendo o exequente intimado da referida certidão (fls. 70). Na sequência, o exequente requereu a suspensão do feito (fls. 75), sendo deferido (fls. 76) e o autor intimado (76-v e 77-v). Após o transcurso do prazo constante no art. 267, III, qual seja, mais de 30 (trinta) dias sem promover os atos de diligência que compete a parte autora, foi expedida nova intimação com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar andamento ao feito sob pena de extinção, a qual, foi devidamente recebida pela exequente segundo se infere às fls. 79-v. Contudo, consta na certidão às fls. 80, que novamente a parte autora, deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação. É o RELATÓRIO. Devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito (fls. 77-v e 79-v), a parte autora quedou-se inerte, incindindo portanto, no art. 267, III, CPC. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. SENTENÇA Registrada e Publicada no SAP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se observada as formalidades legais. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0060529-10. 2007. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: N. R. Cardoso ME

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (RO 2330)

Requerido: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

DESPACHO:

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a cálculo apresentado às fls. 348-350, bem como sobre a petição às fls. 351, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aceitação tácita. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0049155-26. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clovis Martins Fonseca

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Ady Sales Ribeiro, Pedro Ribeiro Alves, Alanderson Sales Ribeiro

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de execução de SENTENÇA, onde consta que a parte autora requereu a desistência do feito, pugnando pela sua extinção (fls. 61-v). Conforme o art. 267, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, e considerando o pedido do exequente, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, VIII do CPC. SENTENÇA Registrada e Publicada no SAP. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000816-02. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Monitoria

Requerente: Araújo & Nascimento Ltda

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: N. R. Cardoso ME

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, uma vez que a ré, já se pronunciou nos autos nº 0060529-10. 2007. 8. 22. 0015, para se manifestar sobre a cálculo apresentado às fls. 66-68, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aceitação tácita. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005559-21. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Hamilton Azzi Santos, Alberto Assad Azzi Santos

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Embargado: Darco Assad Azzi Santos

DECISÃO:

Tendo em vista que houve o falecimento do embargado/ exequente, conforme é de conhecimento dessa sociedade, bem como cópia de certidão de óbito juntado em outros autos, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 265, I, objetivando a habilitação de seus sucessores, conforme dispõe o art. 1056 do CPC ou seu cônjuge e herdeiros, segundo preconiza o art. O art. 1060, CPC. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0030496-73. 2007. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Condenado: Elias Gonçalves Vicente

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)

DESPACHO:

Aguarde-se a data da audiência indicada na certidão de fl 661 para nova tentativa de intimação de Elias Gonçalves Vicente. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002993-38. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Executado: Rosemeri Capiara da Silva Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- Promova-se a mudança de classe. 2- Decreto o segredo de justiça. 3- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via

de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.

4- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line e consulta por meio do sistema Renajud. Consigna-se que não houve restrição por meio dos mencionados sistemas. Segue protocolo de minuta do Bacenjud e Renajud. A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome dos devedores. Por meio do sistema Renajud, foi localizado apenas um veículo registrado em nome da parte devedora, o qual possui gravame de alienação fiduciária, conforme extrato que segue.

5- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Caso haja seja formulado requerimento para outras consultas, a parte credora deverá apresentar as justificativas de fato e de direito para as suas execuções, sob pena de indeferimento do seu pleito.

6- Não havendo manifestação da exequente no prazo concedido no item 5, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento, com ônus para a parte. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003392-67. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Oliveira

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por

morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que o seu esposo possuía a qualidade de trabalhador rural, e via de consequência, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 09/28). A inicial foi recebida e determinada a citação do INSS (fls. 30). O INSS foi citado e não apresentou contestação (fls. 32v). Foi designada audiência de instrução (fls. 33). O Juízo concedeu a gratuidade judiciária à parte autora (fls. 41). Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 01 (uma) testemunha (fls. 45/47). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte de trabalhador rural, no qual alega a requerente que o seu esposo era trabalhador rural e, ante o seu falecimento desse, faz jus ao recebimento da mencionada pensão, já que era sua dependente. Antes de adentrar ao mérito do pedido específico, salienta-se que a circunstância da autora não ter formulado requerimento administrativo não enseja a falta de seu interesse de agir com a causa. Explica-se. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, confere garantia de apreciação do judiciário no caso de lesão ou ameaça a direito ou até mesmo a expectativa de direito. O mesmo artigo consagra o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário e o Direito de Ação. O princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário vincula o magistrado ao exercício da prestação jurisdicional. Após a provocação, fica o magistrado adstrito ao dever oferecer a prestação jurisdicional sempre que pressupostos processuais e as condições da ação estiverem nos termos de nosso Código de Processo Civil. Não se pode entender o prévio ingresso administrativo como caracterização de interesse de agir, sob pena de estar limitando o gozo das garantias constitucionais aqui citadas. O Supremo Tribunal Federal torna clara a questão na DECISÃO do Recurso Extraordinário de número 172. 084/MG., Relator Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que "A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República. "A jurisprudência dos Tribunais acompanha esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. 2. Apelação provida. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. 2. Apelação provida. (AC 1999. 01. 00. 047910-2/ RO, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p. 25 de 24/06/2004) (AC 1999. 01. 00. 047910- (TRF-1ª Região - 47910 RO 1999. 01. 00. 047910-2, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), Data de Julgamento: 02/06/2004, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 24/06/2004 DJp. 25). AGRAVODE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. -

Se a autarquia previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais “bóias-frias”, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. (TRF “ 4ª Região - 9427 PR 2003. 04. 01. 009427-2, Relator: ANTONIOALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/07/2003 PÁGINA: 461). Portanto, o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito de obter tutela judicial efetiva por parte dos juizes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não a desobriga o Poder Judiciário de conhecer das questões que lhes são levadas por ausência de requerimento administrativo, sendo dever do Estado apreciar as questões que lhes são submetidas. Por estas razões, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual. No tocante ao mérito em si, sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por morte de trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8. 213/91, torna-se imprescindível a comprovação: a) da qualidade de dependente econômico de quem ajuíza a demanda; b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar. Pois bem. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstrado a dependência econômica da requerente e a principalmente a qualidade de segurado do “de cujus”. No que se refere a dependência entre a requerente e o falecido, não há dúvidas que esta circunstância era patente quando ocorreu o falecimento do Sr. Expedito Francisco de Oliveira, ante a apresentação de certidão de óbito de fls. 14 dos autos. Contudo, tal dependência passa a ser questionável, pois observa-se que a mesma cessou, tendo em vista o lapso que já decorreu desde a morte do cônjuge. Observa-se que o falecimento do Sr. Expedito Francisco de Oliveira ocorreu em 25/10/1996 e esta demanda somente foi ajuizada em 21/07/2011, ou seja, são mais de 14 (quatorze) anos que a requerente sobreviveu independentemente da pensão agora pretendida. E, com isso, é possível concluir que o lapso decorrido acabou por afastar qualquer presunção de dependência financeira do demandante, pois a demora mencionada evidencia a inexistência do caráter alimentar que a pensão por morte deve possuir. Portanto, a dependência econômica da autora restou abalada, não merecendo acolhimento. Com relação ao segundo requisito, constata-se que também não foi provado nos autos, já que os documentos juntados a fim de comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar, dentre eles: a certidão de casamento (fls. 13), certidão de óbito (fls. 14), receituário e laudo de exame médico em nome da autora (fls. 16/27) e cópia da carta de indeferimento do pedido de amparo social ao idoso (fls. 28), não serviram suficientemente para provar isso. As testemunhas ouvidas também não serviram para provar que o de cujus e sua família exerciam o labor rural em regime de economia familiar, ou seja, que inexistiam outras fontes de renda, absorvendo os esforços de todos membros da entidade familiar, em condição de mútua dependência e colaboração. Isso, que por si só descaracteriza o requisito de trabalho em regime de economia familiar, que a Lei n. 8. 213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado: “VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: “ (Redação dada pela Lei nº 11. 718, de 2008) “ “§ 1º Entende-se como regime de economia

familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. “ (Redação dada pela Lei nº 11. 718, de 2008) O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. Todos os membros da família maiores de 16 anos, desde que não exerçam outra atividade econômica, são enquadrados nesta categoria. (Trabalhador rural empregado X trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias. Endereço eletrônico: <http://jus.com.br/revista/texto/18761/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural>). Acesso em: 16/09/2011) Com efeito, aquele membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, não é segurado especial, salvo as hipóteses elencadas pelo parágrafo 9º, do art. 11 da Lei n. 8. 213/91. Aliás, sobre a questão é pacífico o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana. 2. Recurso especial improvido. (638611 RS 2004/0008415-8, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24. 10. 2005 p. 396). Nesse diapasão, é de suma importância transcrevermos a súmula 416 do STJ: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal assim já asseverou: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. É assegurada a pensão por morte à esposa e ao filho menor de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência. 2. Não tendo sido comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, como segurado especial, o pedido de pensão deve ser indeferido. 3. O enquadramento legal do trabalhador rural deve ser no regime de economia familiar em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência (Lei n. 8. 213/91, art. 11, inciso VII, § 1º), estando excluído, assim, o pequeno ou médio produtor rural que tem produção muito superior ao necessário à manutenção do núcleo familiar. 8. 21311VII§ 1º4. Apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. 5. Apelação da autora e remessa oficial prejudicadas. (TRF1- 47487 MT 2001. 01. 99. 047487-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 11/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2006 DJ p. 11). Portanto, destaca-se que os depoimentos colhidos apenas serviram à comprovar que o falecido exercia atividade rural, mas não comprovaram que era em regime de economia familiar, ou seja, que o seu trabalho e o dos membros da sua família eram indispensáveis à própria subsistência, requisito este que é o primordial para o enquadramento legal. Destarte, verifica-se que o de cujus não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial quando faleceu, não estando então a autora em

condições de ter o direito à percepção da pensão pretendida. Não bastasse a demonstração de que os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis. Preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural, de forma mútua e contínua, para a própria sobrevivência da família do segurado. Em relação a prova testemunhal colhida neste feito, conclui-se que a mesma restou frágil, tendo em vista que os depoimentos foram prestados com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação. Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO. No caso em apreço, extrai-se que as testemunhas ouvidas trazem a presunção de trabalhador rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural. Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não trás por si só o direito de ser considerado segurado especial. Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a fim pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência. Outrossim, não se pode olvidar do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas. Por isso, não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra. Não cabe à testemunha fazer juízos de valores sobre os fatos, muito menos enquadrá-los juridicamente “isso é função do órgão jurisdicional”, embora não se pode ignorar a circunstância de que todo depoimento trará consigo as marcas do depoente. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Podivim. 4ª ed., v. 2, p. 201) Deve ocorrer a presunção judicial, esta que resulta do raciocínio do juiz que as estabelece. Esse desenvolvimento do raciocínio provém das provas que lhe são apresentadas e, em relação a prova testemunhal, o juiz deve sentir e concluir sobre todos os aspectos do depoimento prestado. Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em

razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade. Ao exarar o seu convencimento o juiz está exercendo a soberania da sua liberdade de indagação da verdade e apreciação das provas. A consciência do magistrado não está vinculada a qualquer regra legal, a sua convicção está na consciência formada pelas provas. Com efeito, é notável que a convicção da testemunha não deve prevalecer, posto que ao contrário do que acontece no processo penal, no júri, em matéria de prova, em que se admite a convicção íntima, o processo civil adota como regra, o sistema do livre convencimento motivado, em que é atribuído ao juiz decidir o litígio baseado nos juízos de verossimilhança e fundados na experiência geral, que se trata do sistema persuasão, expressamente adotado no art. 130 do Código de Processo Civil. Nesse prisma, Moacyr Amaral Santos consigna: “As presunções simples, por sua própria natureza, valem pelo poder de convicção que infundem ao juiz. Mais do que outra prova, não são suscetíveis de regras legais que meçam ou avaliem a sua eficácia. Resultado do raciocínio do juiz, a este e a mais ninguém cabe estimá-las e conforme o seu poder de convencer tal o valor que o juiz lhes conferirá.” (Prova Judiciária no Cível e Comercial. São Paulo: Max Limonad, v. 5, p. 421) A jurisprudência já asseverou sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTÁVEL. 1. A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91). (...) A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91). (...) a testemunhal mostra-se inidônea para a comprovação pretendida, uma vez que as informações acerca dos alegados vínculos trabalhistas foram obtidas pelas testemunhas a partir de relatos a elas transmitidos pelo próprio autor. 5. Apelação do autor e remessa, tida por interposta, desprovidas. (AC 2000.35.00.019175-0/GO, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p. 24 de 02/12/2008) 55§ 3º. 213623. 048 REsp 310. 264/SP55§ 3º. 213623. 048 REsp 310. 264/SP. (19175 GO 2000. 35. 00. 019175-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2008 e-DJF1 p. 24). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - VALORAÇÃO DE PROVA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGOS 55, § 3º, E 106, DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 149/STJ. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. Inteligência da Súmula 149/STJ. - In casu, os documentos acostados à inicial preenchem os requisitos

exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8. 213/91). Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rural homologado por membro do MP, e carteira de filiação ao mesmo Sindicato. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Acórdão RESP 460339/CE; RECURSO ESPECIAL 2002/0104102-6 Fonte DJ DATA: 21/06/2004 PG: 00239 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da DECISÃO 06/05/2004 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 397 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL E FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. 397CPC I. (...) III. Outrossim, para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da insuficiência da prova material e da fragilidade da prova testemunhal, não servindo à comprovação, assim, do efetivo labor rural pela parte agravante durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF5-1962 SP 2009. 03. 99. 001962-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/02/2011, DÉCIMA TURMA). EMENTA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. A prova testemunhal deve ser clara e harmônica, despida de fragilidades e contradições, de maneira a revestir-se da robustez necessária à servir de FUNDAMENTAÇÃO da SENTENÇA. (TRT-RO-3159/98 - AC.). Os julgados acima transcritos não demonstram que está impedida a produção da prova testemunhal, limitando o suposto segurado de buscar a verdade real impedindo-o de usar um meio de prova que lhe é garantido, apenas deixa nítido que a prova testemunhal não pode ser ilícita ou fabricada, bem como deve estar alicerçada por documento capaz de dar ensejo ao que se defende em matéria previdenciária. Salienta-se que a lei ordinária não valoriza a prova, prejulgando-a como falsa ou fraudulenta, sem antes saber se ela é lícita ou não, podendo somente ter o conhecimento de sua idoneidade se produzida e analisada pelo julgador. Aliás, como também registrou Ísis de Almeida: “É nessa valoração-avaliação que deve (o juiz) ter aquela malícia do sábio pesquisador ou do exegeta. Procurar, por trás de uma evidência aparente, o que está sendo sonogado à verdade; o que esconde nas “entrelinhas” - de um documento, de uma deposição ou fala -, e o que naquilo se contem de honesto e fiel à realidade. Não, portanto, a malícia de que são sinônimas a esperteza e a astúcia de mau sentido. Mas a eterna dúvida razoável sobre o que os olhos vêem e o espírito sente.” (in Manual de Direito Processual do Trabalho. Editora LTr. 6ª Edição. São Paulo. 1994. 2º Volume. Pg. 139). Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”. Assim, no presente caso, as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurado sustentado pela parte autora, uma vez que não presenciaram os fatos relatados ou deles tomaram conhecimento por terceira pessoa; as informações lhes foram transmitidas pela própria parte interessada, o que torna inidônea

a prova testemunhal produzida para comprovação de que a entidade familiar do demandante é ou foi mantida por atividade rurícula exercida pelo autor. Assim, as testemunhas ouvidas realmente não deram ensejo para se extrair que o esposo da parte demandante realmente exerceu o labor rural, em regime de economia familiar como define o art. 195, §8º da Constituição Federal: “O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Com efeito, conclui-se que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar do de cujus, de forma pessoal e continuada, e pelos motivos acima expostos que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecerem isolados e não bastarem para comprovar a condição de segurado especial do falecido, o pedido inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA na presente ação para a concessão de pensão por morte ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 74 da Lei nº 8. 213/91. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003309-51. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onezia Marcolina Rodrigues

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; ONEZIA MARCOLINA RODRIGUES ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que o seu esposo possuía a qualidade de trabalhador rural, e via de consequência, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 09/29). A parte autora emendou a peça inicial, corrigindo o valor da causa (fls. 33). A inicial foi recebida e determinada a citação do INSS (fls. 35). O INSS foi citado e não apresentou contestação (fls. 37v). Foi designada audiência de instrução (fls. 38). A parte autora requereu a substituição de uma testemunha (fls. 43), o que foi deferido (fls. 45). Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 51/55). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte de trabalhador rural, no qual alega a requerente que o seu esposo era trabalhador rural e, ante o seu falecimento desse, faz jus ao recebimento da mencionada pensão, já que era sua dependente. Antes de

adentrar ao mérito do pedido específico, salienta-se que a circunstância da autora não ter formulado requerimento administrativo não enseja a falta de seu interesse de agir com a causa. Explica-se. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, confere garantia de apreciação do judiciário no caso de lesão ou ameaça a direito ou até mesmo a expectativa de direito. O mesmo artigo consagra o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário e o Direito de Ação. O princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário vincula o magistrado ao exercício da prestação jurisdicional. Após a provocação, fica o magistrado adstrito ao dever oferecer a prestação jurisdicional sempre que pressupostos processuais e as condições da ação estiverem nos termos de nosso Código de Processo Civil. Não se pode entender o prévio ingresso administrativo como caracterização de interesse de agir, sob pena de estar limitando o gozo das garantias constitucionais aqui citadas. O Supremo Tribunal Federal torna clara a questão na DECISÃO do Recurso Extraordinário de número 172. 084/ MG., Relator Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que “A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República. “A jurisprudência dos Tribunais acompanha esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. 2. Apelação provida. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. 2. Apelação provida. (AC 1999. 01. 00. 047910-2/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p. 25 de 24/06/2004) (AC 1999. 01. 00. 047910- (TRF-1ª Região - 47910 RO 1999. 01. 00. 047910-2, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), Data de Julgamento: 02/06/2004, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 24/06/2004 DJ p. 25). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Se a autarquia previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais “bóias-frias”, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. (TRF - 4ª Região - 9427 PR 2003. 04. 01. 009427-2, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/07/2003 PÁGINA: 461). Portanto, o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito de obter tutela judicial efetiva por parte dos juizes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não a desobriga o Poder Judiciário de conhecer das questões que lhes são levadas por ausência de requerimento administrativo, sendo dever do Estado apreciar as questões que lhes são submetidas. Por estas razões, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual. No tocante ao mérito em si, sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por morte de trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.

213/91, torna-se imprescindível a comprovação: a) da qualidade de dependente econômico de quem ajuíza a demanda; b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar. Pois bem. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstrado a dependência econômica da requerente e a principalmente a qualidade de segurado do “de cujus”. No que se refere a dependência entre a requerente e o falecido, não há dúvidas que esta circunstância era patente quando ocorreu o falecimento do Sr. Joel Benedito Rodrigues, ante a apresentação de certidão de óbito de fls. 12 dos autos. Contudo, tal dependência passa a ser questionável, pois observa-se que a mesma cessou, tendo em vista o lapso que já decorreu desde a morte do cônjuge. Observa-se que o falecimento do Sr. Joel Benedito Rodrigues ocorreu em 02/02/2003 e esta demanda somente foi ajuizada em 19/07/2011, ou seja, são mais de 08 (oito) anos que a requerente sobreviveu independentemente da pensão agora pretendida. E, com isso, é possível concluir que o lapso decorrido acabou por afastar qualquer presunção de dependência financeira do demandante, pois a demora mencionada evidencia a inexistência do caráter alimentar que a pensão por morte deve possuir. Portanto, a dependência econômica da autora restou abalada, não merecendo acolhimento. Com relação ao segundo requisito, constata-se que também não foi provado nos autos, já que os documentos juntados a fim de comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar, dentre eles: a certidão de casamento (fls. 12), certidão de óbito (fls. 13), carteira de sindicato em nome do esposo (fls. 16), certidão da Justiça Eleitoral (fls. 18), ficha do SUS (fls. 19), contrato particular de arrendamento de terras (fls. 20) Título de propriedade expedido pelo INCRA (fls. 24), declaração do Banco Bamerindus (fls. 28), cópia da SENTENÇA que concedeu a aposentadoria por idade à autora (fls. 29), não serviram suficientemente para provar isso. As testemunhas ouvidas também não serviram para provar que o de cujus e sua família exerciam o labor rural em regime de economia familiar, ou seja, que inexistiam outras fontes de renda, absorvendo os esforços de todos membros da entidade familiar, em condição de mútua dependência e colaboração. Isso, que por si só descaracteriza o requisito de trabalho em regime de economia familiar, que a Lei n. 8. 213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado: “VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: “ (Redação dada pela Lei nº 11. 718, de 2008) “§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. “ (Redação dada pela Lei nº 11. 718, de 2008) O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. Todos os membros da família maiores de 16 anos, desde que não exerçam outra atividade econômica, são enquadrados nesta categoria. (Trabalhador rural empregado X trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias. Endereço eletrônico: <http://jus.com.br/revista/texto/18761/trabalhador-rural-empregado->

x-trabalhador-rural). Acesso em: 16/09/2011) Com efeito, aquele membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, não é segurado especial, salvo as hipóteses elencadas pelo parágrafo 9º, do art. 11 da Lei n. 8. 213/91. Aliás, sobre a questão é pacífico o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana. 2. Recurso especial improvido. (638611 RS 2004/0008415-8, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24. 10. 2005 p. 396). Nesse diapasão, é de suma importância transcrevermos a súmula 416 do STJ: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal assim já asseverou: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. É assegurada a pensão por morte à esposa e ao filho menor de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência. 2. Não tendo sido comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, como segurado especial, o pedido de pensão deve ser indeferido. 3. O enquadramento legal do trabalhador rural deve ser no regime de economia familiar em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência (Lei n. 8. 213/91, art. 11, inciso VII, § 1º), estando excluído, assim, o pequeno ou médio produtor rural que tem produção muito superior ao necessário à manutenção do núcleo familiar. 8. 21311VII § 1º4. Apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. 5. Apelação da autora e remessa oficial prejudicadas. (TRF1- 47487 MT 2001. 01. 99. 047487-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 11/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2006 DJ p. 11). Portanto, destaca-se que os depoimentos colhidos apenas serviram à comprovar que o falecido exercia atividade rural, mas não comprovaram que era em regime de economia familiar, ou seja, que o seu trabalho e o dos membros da sua família eram indispensáveis à própria subsistência, requisito este que é o primordial para o enquadramento legal. Destarte, verifica-se que o de cujus não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial quando faleceu, não estando então a autora em condições de ter o direito à percepção da pensão pretendida. Não bastasse a demonstração de que os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis. Preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3. 048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural, de forma mútua e contínua, para a própria sobrevivência

da família do segurado. Em relação a prova testemunhal colhida neste feito, conclui-se que a mesma restou frágil, tendo em vista que os depoimentos foram prestados com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação. Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO. No caso em apreço, extrai-se que as testemunhas ouvidas trazem a presunção de trabalhador rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural. Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não trás por si só o direito de ser considerado segurado especial. Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência. Outrossim, não se pode olvidar do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas. Por isso, não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra. Não cabe à testemunha fazer juízos de valores sobre os fatos, muito menos enquadrá-los juridicamente “isso é função do órgão jurisdicional-, embora não se pode ignorar a circunstância de que todo depoimento trará consigo as marcas do depoente. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Podivim. 4ª ed., v. 2, p. 201) Deve ocorrer a presunção judicial, esta que resulta do raciocínio do juiz que as estabelece. Esse desenvolvimento do raciocínio provém das provas que lhe são apresentadas e, em relação a prova testemunhal, o juiz deve sentir e concluir sobre todos os aspectos do depoimento prestado. Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade. Ao exarar o seu convencimento o juiz está exercendo a soberania da sua liberdade de indagação da verdade e apreciação das provas. A consciência do magistrado não está vinculada a qualquer regra legal, a sua convicção está na consciência formada pelas provas. Com efeito, é notável que a convicção da testemunha não deve prevalecer, posto que ao contrário do que acontece no processo penal, no júri, em matéria de prova, em que se admite a convicção íntima, o processo civil adota como regra, o sistema do livre convencimento motivado, em que é atribuído ao juiz decidir o litígio baseado nos juízos de verossimilhança e fundados na experiência geral, que se trata

do sistema persuasão, expressamente adotado no art. 130 do Código de Processo Civil. Nesse prisma, Moacyr Amaral Santos consigna: “As presunções simples, por sua própria natureza, valem pelo poder de convicção que infundem ao juiz. Mais do que outra prova, não são suscetíveis de regras legais que meçam ou avaliem a sua eficácia. Resultado do raciocínio do juiz, a este e a mais ninguém cabe estimá-las e conforme o seu poder de convencer tal o valor que o juiz lhes conferirá.” (Prova Judiciária no Cível e Comercial. São Paulo: Max Limonad, v. 5, p. 421) A jurisprudência já asseverou sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTÁVEL 1. A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91). (...) A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91). (...) a testemunhal mostra-se inidônea para a comprovação pretendida, uma vez que as informações acerca dos alegados vínculos trabalhistas foram obtidas pelas testemunhas a partir de relatos a elas transmitidos pelo próprio autor. 5. Apelação do autor e remessa, tida por interposta, desprovidas. (AC 2000. 35. 00. 019175-0/GO, Rel. Juiz Federal Guilherme Doeher (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p. 24 de 02/12/2008) 55§ 3º. 213623. 048 REsp 310. 264/SP55§ 3º. 213623. 048 REsp 310. 264/SP. (19175 GO 2000. 35. 00. 019175-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2008 e-DJF1 p. 24). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - VALORAÇÃO DE PROVA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGOS 55, § 3º, E 106, DA LEI 8. 213/91 - SÚMULA 149/STJ. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176. 089/SP e 242. 798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. Inteligência da Súmula 149/STJ. - In casu, os documentos acostados à inicial preenchem os requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8. 213/91). Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rural homologado por membro do MP, e carteira de filiação ao mesmo Sindicato. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Acórdão RESP 460339/CE; RECURSO ESPECIAL 2002/0104102-6 Fonte DJ DATA: 21/06/2004 PG: 00239 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da DECISÃO 06/05/2004 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 397 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL E FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. 397CPC I. (...) III. Outrossim, para a comprovação da atividade

laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da insuficiência da prova material e da fragilidade da prova testemunhal, não servindo à comprovação, assim, do efetivo labor rural pela parte agravante durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF5-1962 SP 2009. 03. 99. 001962-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/02/2011, DÉCIMA TURMA). EMENTA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. A prova testemunhal deve ser clara e harmônica, despida de fragilidades e contradições, de maneira a revestir-se da robustez necessária à servir de FUNDAMENTAÇÃO da SENTENÇA. (TRT-RO-3159/98 “ AC.). Os julgados acima transcritos não demonstram que está impedida a produção da prova testemunhal, limitando o suposto segurado de buscar a verdade real impedindo-o de usar um meio de prova que lhe é garantido, apenas deixa nítido que a prova testemunhal não pode ser ilícita ou fabricada, bem como deve estar alicerçada por documento capaz de dar ensejo ao que se defende em matéria previdenciária. Salienda-se que a lei ordinária não valora a prova, prejulgando-a como falsa ou fraudulenta, sem antes saber se ela é lícita ou não, podendo somente ter o conhecimento de sua idoneidade se produzida e analisada pelo julgador. Aliás, como também registrou Ísis de Almeida: “É nessa valoração-avaliação que deve (o juiz) ter aquela malícia do sábio pesquisador ou do exegeta. Procurar, por trás de uma evidência aparente, o que está sendo sonhado à verdade; o que esconde nas “entrelinhas” - de um documento, de uma deposição ou fala -, e o que naquilo se contém de honesto e fiel à realidade. Não, portanto, a malícia de que são sinônimas a esperteza e a astúcia de mau sentido. Mas a eterna dúvida razoável sobre o que os olhos vêem e o espírito sente.” (in Manual de Direito Processual do Trabalho. Editora LTr. 6ª Edição. São Paulo. 1994. 2º Volume. Pg. 139). Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”. Assim, no presente caso, as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurado sustentado pela parte autora, uma vez que não presenciaram os fatos relatados ou deles tomaram conhecimento por terceira pessoa; as informações lhes foram transmitidas pela própria parte interessada, o que torna inidônea a prova testemunhal produzida para comprovação de que a entidade familiar do demandante é ou foi mantida por atividade rurícula exercida pelo autor. Assim, as testemunhas ouvidas realmente não deram ensejo para se extrair que o esposo da parte demandante realmente exerceu o labor rural, em regime de economia familiar como define o art. 195, §8º da Constituição Federal: “O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Com efeito, conclui-se que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para

atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar do de cujus, de forma pessoal e continuada, e pelos motivos acima expostos que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecerem isolados e não bastarem para comprovar a condição de segurado especial do falecido, o pedido inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ONEZIAMARCOLINARODRIGUES na presente ação para a concessão de pensão por morte ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 74 da Lei nº 8. 213/91. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003461-02. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Nunes de Moraes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; FRANCISCO NUNES DE MORAIS ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que o sua esposa possuía a qualidade de trabalhadora rural, e via de consequência, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 08/17). A inicial foi recebida e determinada a citação do INSS (fls. 19). Foi certificado o decurso do prazo para o INSS contestar o pedido (fls. 21v). Foi designada audiência de instrução (fls. 22). O INSS interveio no feito, apenas consignando sua ciência sobre a audiência de instrução designada (fls. 28). Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 32/34). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte de trabalhador rural, no qual alega a requerente que a sua esposa era trabalhadora rural e, ante o seu falecimento dessa, faz jus ao recebimento da mencionada pensão, já que era seu dependente. Antes de adentrar ao mérito do pedido específico, salienta-se que a circunstância da autora não ter formulado requerimento administrativo não enseja a falta de seu interesse de agir com a causa. Explica-se. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, confere garantia de apreciação do judiciário no caso de lesão ou ameaça a direito ou até mesmo a expectativa de direito. O mesmo artigo consagra o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário e o Direito de Ação. O princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário vincula o magistrado ao exercício da prestação jurisdicional. Após a provocação, fica o magistrado adstrito ao dever oferecer a prestação jurisdicional sempre que pressupostos processuais e as condições da ação estiverem nos termos de nosso Código de Processo Civil. Não se pode entender o prévio ingresso administrativo como caracterização de interesse de agir, sob

pena de estar limitando o gozo das garantias constitucionais aqui citadas. O Supremo Tribunal Federal torna clara a questão na DECISÃO do Recurso Extraordinário de número 172. 084/ MG., Relator Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que “A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República. “A jurisprudência dos Tribunais acompanha esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. 2. Apelação provida. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. 2. Apelação provida.

(AC 1999. 01. 00. 047910-2/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p. 25 de 24/06/2004) (AC 1999. 01. 00. 047910- (TRF-1ª Região - 47910 RO 1999. 01. 00. 047910-2, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), Data de Julgamento: 02/06/2004, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 24/06/2004 DJ p. 25). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Se a autarquia previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais “bóias-frias”, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. (TRF - 4ª Região - 9427 PR 2003. 04. 01. 009427-2, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/07/2003 PÁGINA: 461). Portanto, o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito de obter tutela judicial efetiva por parte dos juizes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não a desobriga o Poder Judiciário de conhecer das questões que lhes são levadas por ausência de requerimento administrativo, sendo dever do Estado apreciar as questões que lhes são submetidas. Pois bem. No tocante ao mérito em si, sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por morte de trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8. 213/91, torna-se imprescindível a comprovação: a) da qualidade de dependente econômico de quem ajuíza a demanda; b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar. Pois bem. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstrado a dependência econômica da requerente e principalmente a qualidade de segurado da “de cujus”. No que se refere a dependência entre o requerente e a falecida, não há dúvidas que esta circunstância era patente quando ocorreu o falecimento da Sra. Maria Aparecida da Silva, ante a apresentação de certidão de óbito de fls. 14 dos autos. Contudo, tal dependência passa a ser questionável, pois observa-se que a mesma cessou, tendo em vista o lapso que já decorreu desde a morte do cônjuge. Observa-se que o falecimento da Sra. Maria Aparecida da Silva ocorreu em 28/09/2009 e esta demanda somente foi ajuizada

em 26/07/07/2011, ou seja, são quase 02 (dois) anos anos que o requerente sobreviveu independentemente da pensão agora pretendida. E, com isso, é possível concluir que o lapso decorrido acabou por afastar qualquer presunção de dependência financeira do demandante, pois a demora mencionada evidencia a inexistência do caráter alimentar que a pensão por morte deve possuir. Portanto, a dependência econômica do autor restou abalada, não merecendo acolhimento. Com relação ao segundo requisito, constata-se que também não foi provado nos autos, já que os documentos juntados a fim de comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar, dentre eles: certidão de casamento onde consta que a sua profissão era de doméstica (fls. 13, certidão de óbito (fls. 14), documento emitido pelo INCRA em nome do autor (fls. 15) e extratos do INSS do benefício ao idoso concedido ao autor (fls. 16) e do cadastro do período de contribuição em nome da esposa do autor (fls. 17), não serviram suficientemente para provar isso. As testemunhas ouvidas também não serviram para provar que a de cujus e sua família exerciam o labor rural em regime de economia familiar, ou seja, que inexistiam outras fontes de renda, absorvendo os esforços de todos membros da entidade familiar, em condição de mútua dependência e colaboração. Isso, que por si só descaracteriza o requisito de trabalho em regime de economia familiar, que a Lei n. 8. 213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado: “VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: “ (Redação dada pela Lei nº 11. 718, de 2008) “ § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. “ (Redação dada pela Lei nº 11. 718, de 2008) O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. Todos os membros da família maiores de 16 anos, desde que não exerçam outra atividade econômica, são enquadrados nesta categoria. (Trabalhador rural empregado X trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias. Endereço eletrônico: <http://jus.com.br/revista/texto/18761/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural>). Acesso em: 16/09/2011) Com efeito, aquele membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, não é segurado especial, salvo as hipóteses elencadas pelo parágrafo 9º, do art. 11 da Lei n. 8. 213/91. Aliás, sobre a questão é pacífico o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana. 2. Recurso especial improvido. (638611 RS 2004/0008415-8, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24. 10. 2005 p. 396). Nesse diapasão, é de suma importância transcrevermos a súmula 416 do STJ: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu

óbito”. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal assim já asseverou: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. É assegurada a pensão por morte à esposa e ao filho menor de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência. 2. Não tendo sido comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, como segurado especial, o pedido de pensão deve ser indeferido. 3. O enquadramento legal do trabalhador rural deve ser no regime de economia familiar em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência (Lei n. 8. 213/91, art. 11, inciso VII, § 1º), estando excluído, assim, o pequeno ou médio produtor rural que tem produção muito superior ao necessário à manutenção do núcleo familiar. 8. 21311VII § 1º4. Apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. 5. Apelação da autora e remessa oficial prejudicadas. (TRF1- 47487 MT 2001. 01. 99. 047487-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 11/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2006 DJ p. 11). Portanto, destaca-se que os depoimentos colhidos apenas serviram à comprovar que o falecido exercia atividade rural, mas não comprovaram que era em regime de economia familiar, ou seja, que o seu trabalho e o dos membros da sua família eram indispensáveis à própria subsistência, requisito este que é o primordial para o enquadramento legal. Destarte, verifica-se que a de cujus não chegou a adquirir a qualidade de segurada especial quando faleceu, não estando então o autor em condições de ter o direito à percepção da pensão pretendida. Não bastasse a demonstração de que os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são muito frágeis. Preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3. 048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural, de forma mútua e contínua, para a própria sobrevivência da família do segurado. Em relação a prova testemunhal colhida neste feito, conclui-se que a mesma restou frágil, tendo em vista que os depoimentos foram prestados com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação. Aliás, inexistiu qualquer demonstração de que as testemunhas chegaram a conhecer a esposa do autor e de que a mesma chegou a exercer a atividade rurícola, em regime de economia familiar. Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO. No caso em apreço, extrai-se que as testemunhas ouvidas trazem a presunção de trabalhador rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural. Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou

seja, não trás por si só o direito de ser considerado segurado especial. Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a fim pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência. Outrossim, não se pode olvidar do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas. Por isso, não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra. Não cabe à testemunha fazer juízos de valores sobre os fatos, muito menos enquadrá-los juridicamente “isso é função do órgão jurisdicional-, embora não se pode ignorar a circunstância de que todo depoimento trará consigo as marcas do depoente. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Podivim. 4ª ed., v. 2, p. 201) Deve ocorrer a presunção judicial, esta que resulta do raciocínio do juiz que as estabelece. Esse desenvolvimento do raciocínio provém das provas que lhe são apresentadas e, em relação a prova testemunhal, o juiz deve sentir e concluir sobre todos os aspectos do depoimento prestado. Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade. Ao exarar o seu convencimento o juiz está exercendo a soberania da sua liberdade de indagação da verdade e apreciação das provas. A consciência do magistrado não está vinculada a qualquer regra legal, a sua convicção está na consciência formada pelas provas. Com efeito, é notável que a convicção da testemunha não deve prevalecer, posto que ao contrário do que acontece no processo penal, no júri, em matéria de prova, em que se admite a convicção íntima, o processo civil adota como regra, o sistema do livre convencimento motivado, em que é atribuído ao juiz decidir o litígio baseado nos juízos de verossimilhança e fundados na experiência geral, que se trata do sistema persuasão, expressamente adotado no art. 130 do Código de Processo Civil. Nesse prisma, Moacyr Amaral Santos consigna: “As presunções simples, por sua própria natureza, valem pelo poder de convicção que infundem ao juiz. Mais do que outra prova, não são suscetíveis de regras legais que meçam ou avaliem a sua eficácia. Resultado do raciocínio do juiz, a este e a mais ninguém cabe estimá-las e conforme o seu poder de convencer tal o valor que o juiz lhes conferirá.” (Prova Judiciária no Cível e Comercial. São Paulo: Max Limonad, v. 5, p. 421) A jurisprudência já asseverou sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTÁVEL

1. A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91). (...) A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91). (...) a testemunhal mostra-se inidônea para a comprovação pretendida, uma vez que as informações acerca dos alegados vínculos trabalhistas foram obtidas pelas testemunhas a partir de relatos a elas transmitidos pelo próprio autor. 5. Apelação do autor e remessa, tida por interposta, desprovidas. (AC 2000. 35. 00. 019175-0/GO, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p. 24 de 02/12/2008) 55§ 3º. 213623. 048 REsp 310. 264/SP55§ 3º. 213623. 048 REsp 310. 264/SP. (19175 GO 2000. 35. 00. 019175-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2008 e-DJF1 p. 24). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - VALORAÇÃO DE PROVA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGOS 55, § 3º, E 106, DA LEI 8. 213/91 - SÚMULA 149/STJ. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176. 089/SP e 242. 798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. Inteligência da Súmula 149/STJ. - In casu, os documentos acostados à inicial preenchem os requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8. 213/91). Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rural homologado por membro do MP, e carteira de filiação ao mesmo Sindicato. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Acórdão RESP 460339/CE; RECURSO ESPECIAL 2002/0104102-6 Fonte DJ DATA: 21/06/2004 PG: 00239 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da DECISÃO 06/05/2004 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 397 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL E FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. 397CPC I. (...) III. Outrossim, para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da insuficiência da prova material e da fragilidade da prova testemunhal, não servindo à comprovação, assim, do efetivo labor rural pela parte agravante durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF5-1962 SP 2009. 03. 99. 001962-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/02/2011, DÉCIMA TURMA). EMENTA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. A prova testemunhal deve ser clara e harmônica, despidida de

fragilidades e contradições, de maneira a revestir-se da robustez necessária à servir de FUNDAMENTAÇÃO da SENTENÇA. (TRT-RO-3159/98 - AC.). Os julgados acima transcritos não demonstram que está impedida a produção da prova testemunhal, limitando o suposto segurado de buscar a verdade real impedindo-o de usar um meio de prova que lhe é garantido, apenas deixa nítido que a prova testemunhal não pode ser ilícita ou fabricada, bem como deve estar alicerçada por documento capaz de dar ensejo ao que se defende em matéria previdenciária. Salienta-se que a lei ordinária não valora a prova, prejudgando-a como falsa ou fraudulenta, sem antes saber se ela é lícita ou não, podendo somente ter o conhecimento de sua idoneidade se produzida e analisada pelo julgador. Aliás, como também registrou Ísis de Almeida: “É nessa valoração-avaliação que deve (o juiz) ter aquela malícia do sábio pesquisador ou do exegeta. Procurar, por trás de uma evidência aparente, o que está sendo sonegado à verdade; o que esconde nas “entrelinhas” - de um documento, de uma deposição ou fala -, e o que naquilo se contem de honesto e fiel à realidade. Não, portanto, a malícia de que são sinônimas a esperteza e a astúcia de mau sentido. Mas a eterna dúvida razoável sobre o que os olhos vêem e o espírito sente.” (in Manual de Direito Processual do Trabalho. Editora LTr. 6ª Edição. São Paulo. 1994. 2º Volume. Pg. 139). Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”. Assim, no presente caso, as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurado sustentado pela parte autora, uma vez que não presenciaram os fatos relatados ou deles tomaram conhecimento por terceira pessoa; as informações lhes foram transmitidas pela própria parte interessada, o que torna inidônea a prova testemunhal produzida para comprovação de que a entidade familiar do demandante é ou foi mantida por atividade rurícula exercida pelo autor. Assim, as testemunhas ouvidas realmente não deram ensejo para se extrair que a esposa do demandante realmente exerceu o labor rural, em regime de economia familiar como define o art. 195, §8º da Constituição Federal: “O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Com efeito, conclui-se que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar da de cujus, de forma pessoal e continuada, e pelos motivos acima expostos que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecerem isolados e não bastarem para comprovar a condição de segurado especial do falecido, o pedido inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO NUNES DE MORAIS na presente ação para a concessão de pensão por morte ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 74 da Lei nº 8. 213/91. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004310-71. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eli Rufino Bezerra

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

DECISÃO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VI do CPC. Intime-se a parte contrária, via seu advogado, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO. Jaru-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004585-20. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo José Maria Junior Amorim

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Companhia de Seguros Banco do Brasil S. A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

DESPACHO 1 – Intime-se a parte exequente, via advogado (a), para que apresente a planilha de atualização do débito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo acrescentar: a) O valor das custas iniciais e finais, conforme calculado pela Contadoria às fls. 78/79; b) O valor de 1, 5% sobre o valor da causa, pertinente as custas da fase de Cumprimento de SENTENÇA, conforme art. 6º, inciso III do Regimento de Custas do TJ/RO; c) A multa de 10% do art. 475-J do CPC, posto que, conforme entendimento sedimentado no STJ é dispensável a intimação da parte devedora para a incidência da multa (AgRg no Recurso Especial nº 1. 057. 285 – RJ). Ressalta-se que na hipótese da parte credora deixar de incluir a multa no cálculo, será interpretado como renúncia. 2 – Com a atualização voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005786-47. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Laudelina Rosa Abner

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. LAUDELINA ROSA ABNER, opôs embargos de terceiro com pedido liminar em face do cumprimento de SENTENÇA de n. 0019162-86. 2000. 8. 22. 0003 movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA. Alegou que houve constrição judicial sobre imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado em 2004, entre o seu companheiro e a pessoa de José Carlos de Paula. Disse que apesar de não ter sido firmada a transferência por meio de escritura pública, o negócio restou perfeito e acabado. Aduziu que a mesma e sua família residem no imóvel desde a data do contrato. Disse que é pessoa idosa, analfabeta e sem qualquer conhecimento acerca da execução. Discorreu sobre sua legitimidade em opor embargos, sobre a união estável com o comprador do imóvel penhorado e caráter de bem de família que o imóvel constitui. Requereu, em sede liminar, a manutenção da posse sobre o imóvel e que, ao final, seja decidido pela desconstituição da penhora do imóvel denominado Lote n. 38, gleba 48, do Projeto de Fundiária Jaru/Ouro Preto, situado no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 03/15). Juntou documentos (fls. 16/37). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes embargos visam a desconstituição de penhora do imóvel Lote n. 38, gleba 48, do Projeto de Fundiária Jaru/Ouro Preto situado no Município de Governador Jorge Teixeira, sob o argumento que se trata de bem de família. Pois bem. Alguns pontos precisam ser desatacados em relação a presente demanda, já que a embargante alegou ser companheira do comprador do imóvel penhorado, desde antes da data em que o mesmo adquiriu tal bem. De leitura atenta dos documentos que instruem a peça inicial, verifica-se que a escritura de união estável entre a embargante e o Sr. João Rodrigues Xavier, acostada às fls. 17, foi lavrada na data de ontem, ou seja, em 06/12/2011, consignando que a convivência entre ambos teve como marco inicial a data de 12/09/1967. Com relação a isso, destaca-se que a eficácia das declarações postas na escritura de União Estável são relativas, inclusive não é pacífico o entendimento de que o marco inicial ali constante na escritura da união estável vale quando há pedido de conversão em casamento. A doutrina diverge nesse sentido, já que encontram-se aqueles que, acreditando que os efeitos da conversão da união estável em casamento se projetam para o futuro (ex nunc), defendem que o casamento se submete a regime jurídico diverso, em diferentes aspectos, daquele reservado à união estável (corrente minoritária). Portanto, a escritura de união estável não está destituída de qualquer repercussão erga omnes, não podendo e nem sendo concebível que a situação jurídica contratada e livremente emoldurada pelos conviventes imponha-se sobre terceiros e mais do que isso, torne insofismável e como verdade absoluta, inconteste e insuplantável, o seu conteúdo contatual. Isso significa, sem risco algum de equívoco, que a verdade colhida em contrato privado, mesmo quando produzido sob a chancela de notário, não se reveste como documento cercado de verdade absoluta, ou como prova contundente da existência da união estável desde a data ali lançada e muito menos o seu período pode ser tido como incontestável, mesmo operando apenas entre os firmatários da avença. E isso pode ser feito sobretudo, pelo natural interesse de qualquer um dos primitivos contratantes quando se trata justamente, da discussão dos efeitos do contrato em juízo, principalmente pela circunstância dessa avença pressupor a assunção de direitos e de obrigações condicionados à real existência da união estável, desse casamento dito informal, mas que deve ser reconhecido não pela caneta dos signatários quando firmam a escritura pública de convivência, mas sim, pela ocorrência dos pressupostos estipulados na lei, particularmente do artigo 1. 723 do Código

Civil vigente, cujo DISPOSITIVO derogou o artigo 5º da Lei nº 9. 278/96. Mostrando os fatos, que a união estável não se constitui pelo contrato e sim pela configuração da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Pode-se dizer, então, que a união estável não é ato, porém fato; não é contrato, porém situação de fato; mesmo exista contrato escrito ou escritura pública, se não ocorrer situação de fato na moldura da lei, não há união estável. Com efeito, apesar de ser questionável a lavratura da escritura da união estável, com marco inicial em 12/09/1967, somente na data de 06/12/2011, observa-se que os documentos acostados às fls. 23, 24, 25 e 26 demonstram que a embargante teve 04 (quatro) filhos com o Sr. João Rodrigues Xavier, o que configura um elo afetivo existente entre ambos. Pois bem. Superada a questão da legitimidade da embargante para opor os presentes embargos, torna-se indispensável registrar que o companheiro da embargante Sr. João Rodrigues Xavier, também, já opôs embargos de terceiros justamente com a mesma finalidade, qual seja, a de desconstituir a penhora judicial do imóvel Lote n. 38, gleba 48, do Projeto de Fundiária Jaru/Ouro Preto situado no Município de Governador Jorge Teixeira. Contudo, os referidos embargos, autuados sob o n. 0074043-66. 2007. 8. 22. 0003, foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado, sem a interposição de qualquer recurso, conforme simples consulta do andamento processual. Desse modo, é nítido que a embargante, agora, intenta da mesma forma a liberação da constrição, já que em outra oportunidade seu companheiro não obteve sucesso. Então, é imperioso observar os fundamentos que cercaram o julgamento dos embargos de terceiros n. 0074043-66. 2007. 8. 22. 0003, é o que se faz, agora. A supracitada SENTENÇA teve por objeto o reconhecimento de que o imóvel denominado Lote n. 38, gleba 48, do Projeto de Fundiária Jaru/Ouro Preto situado no Município de Governador Jorge Teixeira, foi objeto de fraude a execução, uma vez que alienado pelo devedor após a sua citação. Nesse sentido, transcreve-se parte da FUNDAMENTAÇÃO proferida: “Nos autos em apenso, verifico que a ação de conhecimento foi iniciada em 05. 07. 2000, o DESPACHO inicial ocorreu em 11. 07. 2000, determinando-se, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Vandelino foi citado em 18. 09. 2000 para ação de conhecimento. Por sua vez, como bem afirma o embargante a aquisição do imóvel se deu em 21. 05. 2004, e prova tal alegação com documento de fls. 19. Portanto, verifico que a alienação do imóvel se deu em data posterior a citação do executado Vandelino, ora embargado. Como já mencionado acima a fraude a execução prescinde de citação válida em processo executório, bastando qualquer demanda que possa levar o devedor à insolvência. Assim, é o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA E ANTES DA EXECUÇÃO CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO INTELIGENCIADO ART. 593, II, DO CPC. Há fraude à execução na hipótese do art. 593, II, do CPC, quando a alienação do bem é efetuada após a citação válida em processo de conhecimento de natureza condenatória, e não necessariamente após instaurado o processo de execução. (Agravo de Instrumento (Cv) Cível nº 02999211, 30 Câmara Cível do TAMG, Alenas, Rel. Juiz Edilson Fernandes. j. 02. 02. 2000, unânime). O Professor Nelson Nery Junior, ao comentar o art. 593, II dispõe que: O nome do instituto - fraude de execução - pode levar o intérprete a confusões. Não é apenas no processo de execução

que pode haver fraude de execução. Como o ato fraudulento é atentatório à dignidade da justiça, é suficiente que haja litispendência em ação judicial, qualquer que seja ela (de conhecimento - declaratória, constitutiva ou condenatória -, cautelar ou de execução), em qualquer juízo (comum - federal ou estadual -, trabalhista, eleitoral ou militar), desde que tenha aptidão para levar o devedor à insolvência. (In Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 10^aed., p. 1002). Ressalto que cabia ao adquirente do bem, ora embargante, se acautelar das medidas necessárias para celebração do negócio, evitando pois fraude em execução, cabendo ao comprador exigir do vendedor de imóveis certidões de distribuições cíveis, criminais, trabalhistas e das Fazendas Públicas, para averiguar se há pendências de demandas capaz de levar o vendedor-devedor à insolvência. Ademais, tratando-se de fraude de execução pouco importa, também, a boa-fé do adquirente. No dizer de Liebman, “a intenção fraudulenta está in re ipsa; e a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pene o processo, o réu altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional. ”. É irrelevante, finalmente, que o ato seja real ou simulado, de boa ou má-fé. Neste diapasão, verificando que contra o devedor já existia demanda capaz de levá-lo a insolvência, tenho que a alienação do bem caracteriza a fraude à execução e assim deve ser desconsiderada. Diante do exposto, declaro improcedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, mantendo a penhora que recaiu sobre o imóvel. “Portanto, considerando que já há DECISÃO judicial no sentido de que o imóvel denominado Lote n. 38, gleba 48, do Projeto de Fundiária Jaru/Ouro Preto situado no Município de Governador Jorge Teixeira, foi objeto de fraude a execução e, via de consequência, não reconheceu o companheiro da embargante como o respectivo proprietário, não há, agora, por meio deste feito, que o Juízo de primeiro grau reanalise matéria já apreciada por meio da SENTENÇA judicial proferida, com trânsito em julgado. Aliás, salienta-se que a alienação do imóvel que outrora acarretou a fraude a execução, se deu em relação a aquisição comum do Sr. João Rodrigues Xavier e sua companheira, ora embargante, e não apenas a ele ou a ela. Nesse sentido, é vedado processar e julgar questão, a qual já foi apreciada por este mesmo Juízo. Ora, não é demais registrar que se a circunstância de propriedade de imóvel penhorado já foi questão decidida em SENTENÇA transitada em julgado, é consectário lógico que o único meio para se atacar a mesma é a ação rescisória, ainda que tome como base a existência de vício constitucional, sob pena de se afrontar a segurança jurídica das decisões judiciais e, consequentemente, de todo o ordenamento jurídico. O supracitado instrumento processual tem natureza declaratória e constitutiva. Declaratória porque vai declarar a existência ou inexistência de dada relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de determinado documento obtido, que foi objeto de exame na antiga DECISÃO. Constitutiva porque vai criar, extinguir ou modificar dada relação jurídica a partir do momento em que for proferida a DECISÃO na rescisória. São, assim, proclamadas as nulidades que podem ser sanadas mediante o novo julgamento. É nítido que, se não houve interposição de recurso quando sentenciada a questão da propriedade do imóvel discutida pelo companheiro da embargante, não se pode, agora, utilizar destes embargos de terceiros para obter a reanálise da questão já julgada, sendo, portanto, o pedido formulado na peça inicial impossível. Nesse sentido é a jurisprudência: AÇÃO ANULATÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA

DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO 1. A teor do art. 486, do CPC, duas espécies de ‘atos judiciais’ ensejam o cabimento de ação anulatória: atos que ‘não dependem de SENTENÇA’; e atos a que se há de seguir SENTENÇA ‘meramente homologatória’. 2. Pronunciamentos judiciais que equacionam uma lide não possibilitam o ajuizamento de ação anulatória, visto que o ordenamento jurídico prevê remédio próprio e exclusivo de que a parte pode lançar mão, qual seja a ação rescisória, prevista no art. 485, do CPC. Configuração de impossibilidade jurídica do pedido, hábil ao indeferimento da petição inicial da ação anulatória, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento’ (RXOF-RO-AG-532. 279/99, SBDI2, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 23.06.2000). ‘AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 486 DO CPC 1. A ação anulatória prevista no art. 486 do CPC é dirigida, tão-somente, para os atos judiciais que não dependem de SENTENÇA ou quando esta for meramente homologatória. O meio adequado para obter-se a desconstituição de DECISÃO transitada em julgado é a ação rescisória. 2. Recurso ordinário e remessa ‘ex officio’ desprovidos’ (RXOF-RO-AG-468. 068/98, SBDI2, Ministro Francisco Fausto, DJ 28.04.2000). AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Pretensão de decretação de nulidade de SENTENÇA proferida por Vara do Trabalho, com fundamento na declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de realização de concurso público. Impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de a ação anulatória não ser o meio processual cabível para se pleitear a nulidade de SENTENÇA de mérito. O meio adequado para amparar a pretensão do Autor é a ação rescisória, de que cogita o artigo 485 do CPC. 485CPC. (6725100872002516 6725100-87. 2002. 5. 16. 0900, TST - Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2003, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, , Data de Publicação: DJ 05/12/2003). Os presentes embargos tratam-se de uma medida inócua da embargante, pois se o advogado que assistiu seu companheiro nos embargos de terceiro n. 0074043-66. 2007. 8. 22. 0003 não teve a cautela de acudir o direito comum do casal no momento oportuno, agora, essa medida além de desesperadora não tem respaldo jurídico. Evidentemente que o seu desespero deverá ser amparado de outra maneira. Por fim, se não reconhecida como legal a aquisição feita pelo companheiro da embargante, já que o imóvel era objeto de fraude a execução, consequentemente resta prejudicada a alegação de que o mesmo se trata de bem de família da embargante e de seu companheiro. Aliás, não é demais consignar que a aquisição outrora feita pelo companheiro da embargante, não foi revestido das formalidades legais, conforme se constata por meio do documento de fls. 28, que sequer consta a assinatura dos contratantes. É importante salientar que posse e propriedade são institutos diversos e tal diferença também se insere à sua aquisição, a posse com a simples tradição e propriedade mediante registro, como preconiza o parágrafo único, do art. 1. 245, do Código Civil: “ Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. “O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inclusive, já pronunciou a respeito: Embargos de terceiro. Procedência. Bens imóveis. Penhora. Registro de imóveis. Justo título. Comprovação da propriedade. São procedentes os embargos de terceiro quando resta configurada a propriedade do imóvel com a comprovação do registro no Cartório de Imóveis, o que confirma o justo título. (TJ/RO. 100. 010. 2001. 000821-7

Apelação Cível. Relator: Juiz convocado Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data: 20 de julho de 2005). Assim, com base na FUNDAMENTAÇÃO supra, verifica-se que o pedido da embargante, na realidade, visa rediscussão matéria já apreciada pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual é juridicamente impossível, em face da vedação legal emanada pelo Código de Processo Civil, devendo, via de consequência, ser o processo extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL apresentada por LAUDELINA ROSA ABNER e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Eventuais custas processuais devem ser pagas pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito desta SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, em caso de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005800-31. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Sama Teixeira Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de juntar a planilha de atualização da dívida executada nestes autos, conforme exigência do art. 614, inciso II do CPC. 2 - Com a juntada do documento, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002963-37. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelwin Roberto Costa dos Costa, Mirian Costa da Cruz

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., KELWIN ROBERTO COSTA DOS SANTOS e MIRIAN COSTA DA CRUZ, ajuizou ação de indenização e pensão vitalícia em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que após a autora Mirian aguardar o período normal da gravidez, realizando o pré-natal, procurou o Hospital Público Municipal de Jaru para realizar o parto e, assim, às 16h45min do dia 21/12/2009, deu entrada no setor de emergência do referido hospital. Disse que foi consultada pelo médico plantonista que, após exame do toque, viu que inexistia dilatação naquele momento, afirmando que deveria ocorrer na madrugada, entre

02h30min até 03h00min do dia 22/12/2009 e, caso excedesse, deveria ser submetida a cesariana. Afirmou que passado o referido horário, foi levada para a sala de parto e a bolsa não havia rompido, e às 06h00min foi novamente verificado que ainda não havia dilatação, sendo-lhe dito para fazer mais força para a saída do bebê, o que, com a ajuda das enfermeiras que pressionavam sua barriga. Narrou que mesmo assim não foi feita a cesária, apesar de ter parado de sentir contrações, uma enfermeira pressionou sua barriga e com a força realizada pelo médico, Kelwin nasceu. Alegam a demora excessiva na retirada do menor Kelwin, fez com que este nascesse “pós-maturo” e com poucas chances de vida, por isso foi encaminhado à Ariquemes, e após, encaminhado à Porto Velho para o Pronto Socorro Infantil Cosme e Damião, tendo em vista a anotação de “sofrimento fetal prolongado”. Alegaram que sofreram desde o parto a internação no Hospital Enyo Pinheiro na capital do Estado entre o período de 22/12/2009 a 11/02/2010. Discorreram sobre a responsabilidade objetiva pelos danos materiais e morais causados por seus funcionários, que devem ser minimizados pelo Município. Requereram: 1) a reparação do dano moral no importe de 100. 000, 00 (cem mil reais); 2) indenização por danos emergentes, decorrentes de medicamentos, passagens, consultas; 3) pensão à autora Mirian no valor de 03 (três) salários mínimos mensais, pois está impossibilitada de exercer atividade laborativa pelo resto da vida, por estar obrigada a cuidar do filho Kelwin de forma ininterrupta e contínua; 4) pensão vitalícia ao menor Kelwin no valor de 03 (três) salários mínimos mensais; 5) promover os meios necessários a garantir o atendimento médico-hospitalar no menor Kelwin, que seja na rede do SUS ou particular, objetivando o acompanhamento do setor clínico especializado referente ao seu quadro de saúde precário (fls. 03/12). Juntou documentos (fls. 18/135). Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade judiciária aos autores e determinada a citação do requerido (fls. 137). O Município de Jaru, em seu turno, aduziu que a paciente Miriam ficou internada esperando o momento de dar a luz, porque não tinha dilatação suficiente e que o documento juntado às fls. 22/23 comprova que o nascimento do autor deu-se na forma recomendada pela Organização Municipal de Saúde, vez que foi feito o parto normal no momento correto, em relação ao momento da internação. Alegou que os documentos juntados pelo próprio autor comprovam que o mesmo já nasceu com problemas de saúde e não faltou esforços dos médicos do Município em resolver o problema de saúde do mesmo. Afirmou que inexistia qualquer responsabilidade do requerido em relação a doença do autor, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 144/147). Os autores pleitearam o prosseguimento da ação (fls. 152). Oportunizada a especificação de provas (fls. 154), apenas o Ministério Público (fls. 158/159) e os autores se manifestaram (fls. 162/165) pugnando pela oitiva de testemunhas e perícia. O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e foi deferida a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 167/168). O Município apresentou seus quesitos e o nome do seu assistente técnico (fls. 170/172). Os demandantes interpuseram agravo retido (fls. 173/177) e apresentaram seus quesitos (fls. 178/180). O requerido apresentou a minuta de contrarrazões do agravo retido (fls. 184/186). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 198/202). Foi designada audiência de instrução e, ainda, determinada a expedição de cartas precatórias para o depoimento de testemunhas que residem em outras comarcas (fls. 208). Realizada a audiência de instrução, restou consignada

a presença das partes e do Ministério Público, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, o Ministério Público desistiu das testemunhas Patricia Chagas Bonfim e Eva de Oliveira. O Juízo, ainda, determinou que fosse oficiado ao Hospital Municipal, requisitando-se o prontuário médico e RELATÓRIO do setor de obstetrícia em relação à autora Mirian (fls. 218/222). As cartas precatórias expedidas e cumpridas foram acostadas aos autos (fls. 233/243) e (fls. 246/277). Houve a reiteração do ofício ao Hospital Municipal (fls. 281), que respondeu não ter encontrado o prontuário e RELATÓRIO de obstetrícia da paciente Mirian Costa da Cruz, só constando no arquivo informativo o atendimento da mesma (fls. 282). As alegações finais foram apresentadas pelo requerido (fls. 286/290), pelos autores (fls. 292/307) e pelo Ministério Público (fls. 309/324). É o RELATÓRIO. Passa-se a FUNDAMENTAÇÃO. se de pedido indenizatório por supostos prejuízos morais e materiais em que os requerentes teriam sofridos em virtude de erro médico, provocado pelo atendimento ineficiente da Unidade Mista de Saúde do Município de Jarú. E considerando a natureza do pleito, é preciso analisar a responsabilidade civil em questão. O art. 186 do Código de Processo Civil reza: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Não, chega-se a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória. Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexos causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, baseia-se no risco administrativo, tornando-se objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a concorrência dos seguintes requisitos: - Ocorrência do dano; - Ação ou omissão administrativa; - Existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; - Ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. a supramencionada teoria, o doutrinador José Santos Carvalho Filho discorreu (Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, pág. 491): “Além do risco decorrente das atividades estatais em geral, constitui também fundamento da responsabilidade objetiva do Estado o princípio da repartição dos encargos. O Estado, ao ser condenado a reparar os prejuízos do lesado, não seria o sujeito pagador direto; os valores indenizatórios seriam resultantes da contribuição feita por cada um dos demais integrantes da sociedade, a qual, em última análise, é a beneficiária dos poderes e das prerrogativas estatais. “Frise-se que a responsabilidade civil do ente público se encontra prevista também no art. 37, § 6º, da CF que diz: “art. 37 - (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A indenização do dano deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu, o que dependeu, o que deixou de ganhar em consequência direta e imediata do ato lesivo do poder público, ou seja, deverá ser indenizada nos danos emergentes e nos lucros cessantes, bem como honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora,

se houver atraso no pagamento. Além disso, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal, será a indenização por danos morais. A jurisprudência, sobre a responsabilidade objetiva do ente público, já asseverou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúncia à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III). 2. A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1089955/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a “saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196), competindo ao “Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as “ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada”, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, “com direção única em cada esfera de governo” (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes – prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de

saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8. 080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8. 080/90, art. 18, I, II, X e XI). 5. “Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8. 080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (REsp 873. 196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24. 5. 2007). 6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios. (REsp 992. 265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009). No caso dos autos, o evento danoso restou devidamente comprovado nos autos, conforme se denota dos documentos que instruem a peça inicial, especialmente os acostados às fls. 23, 44 e 135, bem como pela prova pericial, os depoimentos colhidos em juízo e as demais provas devidamente jurisdicionalizadas. Da mesma sorte que o nexo causal também ficou provado, restando evidente os transtornos morais suportados pelos autores no momento em que a autora Mirian procurou socorro no momento do parto e após o mesmo, bem como a sequela mental suportada pelo menor Kelwin Roberto Costa dos Santos. Resta, então, analisar se houve ação ou omissão administrativa, bem como se há ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Discute-se nos presentes autos se houve negligência do ente público municipal capaz de conduzir à ocorrência de sofrimentos aos autores com a demora na realização de parto, que teria gerado danos materiais e morais aos demandantes. Restou evidenciado que o requerido agiu com negligência e imperícia, posto que os requerentes foram submetidos à situação de dor prolongada no hospital da rede municipal e, ainda, 02 (duas) horas após o parto, ambos foram encaminhados para outros hospitais, situados na cidade de Ariquemes e Porto Velho, este onde permaneceram entre os dias 22/12/2009 a 11/02/2010. A má prestação do serviço público municipal restou nítida nos autos, uma vez que o Município, em seu turno, apenas se limitou em sustentar que a realização do parto normal da Sra Mirian se deu pelo tempo necessário e que os problemas de saúde do menor Kelwin existiam antes do seu nascimento. Tais alegações caem por terra, considerando que toda a documentação acostada no caderno processual e principalmente pela constatação feita pelo Sr. Perito Judicial,

que consignou em seu laudo: “ O mapeamento cerebral feito mostra um evidente comprometimento funcional dos lobos frontais, com maior evidencia à esquerda. Aparecem dois episódios de atividade paroxística sobre o lobo frontal esquerdo. Trata-se, portanto, de uma criança que sofreu uma hipóxia periparto importante e extensa, que certamente vai impedir o seu desenvolvimento dentro dos padrões esperados. Antes todo o descrito acima esse perito também é de opinião que o menor Kelwin Roberto Costa dos Santos apresenta hoje lesões cerebrais irreversíveis, que cursam com paralisia cerebral e lhe causam grave prejuízo no seu desenvolvimento neuro-psicomotor, sem perspectivas de melhora significativa e cuja causa principal seria a ocorrência de hipóxia perinatal. ” (fls. 200) Aliado a isso, o sofrimento causado aos demandantes, também foram demonstrados por meio das testemunhas ouvidas. Veja-se: Carina Aparecida de Oliveira, disse: “Que no dia do parto assumiu o plantão às 19: 00 horas tendi entregue a sua colega no outro dia às 07: 00 horas. Que durante i seu plantão a testemunha não recebeu por parte do médico que a atendia, nenhuma recomendação especial em relação a tesa paciente. No decorrer de seu plantão também não foi chamada ou alertada apor técnicas de enfermagem, sobre qualquer circunstâncias que recomendassem cuidado especial com a Sra. Mirian. ” (fls. 222) Solange Moreira da Costa, disse: “A testemunha não ter recordação de ter sido chamada para algum atendimento a requerente Mirian na noite que antecedeu o parto. A testemunha não sabe dizer se é comum se alguma parturiente cessar as contrações quando entra em trabalho de parto. Que pelo conhecimento da testemunha e sua experiência pode dizer que é normal que o médico ou a própria técnica de enfermagem auxiliar pressionando o adomem da mãe quando se trata de parto normal, para ajudar o organismo “a expelir o feto”. Que esta ajuda que é prestada mãe não é registrada no RELATÓRIO. (...) “Quando a criança nasce é preocupação do médico, fazer o registro de APGAR, que consiste no registro do tempo de respiração pós parto. Que quando há um segundo médico ajudando é feito pelo médico e na ausência deste é feito pela enfermeira ou técnica de enfermagem que acompanha o parto. Que esse registro é feito no livro, bem como entregue a mãe junto ao documento de registro de “nascido vivo”. Que esse índice é medido de 0 a 10. que quando o bebê está bem é de 7 a 9, 10. Que a nota de 6 ou 5 já é considerada baixa dependendo as condições em que a criança nasce. Que olhou o livro de registro quando recebeu a intimação para se inteirar dos fatos e a testemunha se recorda que o APGAR do bebê era de 4 no primeiro minuto e 6 no segundo minuto. ” (fls. 220/221) Vania de Lourdes Teodora Munhoz, disse: “me recordo que era um recém nascido em estado grave que teve sofrimento fetal; quando fui avaliá-lo estava em convulsão, tinha movimentos involuntários; quando uma criança nasce é feita uma valiação (APGAR) atribuindo-se uma nota de 0 a 10, no caso desta criança ela chegou com APGR 2 no primeiro minuto e 4 com 05 minutos, ou seja, nasceu muito mal; fiz a mediação nesta criança, mas ela mão melhorou então encaminhei para neurologista em Porto Velho; aparentemente teve falta de oxigenação no processo de parto em seu nascimento; não soube o que realmente houve com esta criança para chegar a este estado, mas o certo é que teve problema de hipoxia (falta de oxigenação) ” (fls. 243) Caio Affonso Neto, disse: “Que examinei o recém nascido à vista do ultra som a criança apresentava alterações compatíveis com o quadro de asfixia preinatal (falta de oxigeneação no cérebro). Que essa alteração

tanto pode ocorrer em recém nascido pré maturo ou a termo. Que o trabalho de parto prolongado pode ocasionar asfixia perinatal. ” (fls. 269) Fato que, ainda, agrava a atuação do Município é que o único documento fornecido pelo hospital municipal de Jarú foi a ficha de identificação de paciente, a qual apresenta apenas uma anotação, sem qualquer assinatura ou identificação do médico que admitiu a paciente ou fez a consulta, bem como, fato agravante, é a inexistência do prontuário médico nos seus arquivos, conforme notícia apresentada pelo próprio Gerente Administrativo da Unidade Mista de Jarú, às fls. 282. Frisa-se que o Conselho Federal de Medicina, na resolução de n. 1. 638, determina que: o médico tem o dever de elaborar o prontuário para cada paciente a que assiste, conforme previsto no art. 69 do Código de Ética Médica; que o prontuário é documento valioso para o paciente, para o médico que o assiste e para as instituições de saúde, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços públicos de saúde, além de instrumento de defesa legal; que compete à instituição de saúde e/ou ao médico o dever de guarda do prontuário, e que o mesmo deve estar disponível nos ambulatórios, nas enfermarias e nos serviços de emergência para permitir a continuidade do tratamento do paciente e documentar a atuação de cada profissional. Portanto, a inexistência de prontuário caracteriza mais uma ineficiência dos serviços médicos prestados aos autores. A demora do parto do menor Kelwin lhe resultou a falta de oxigenação cerebral, ocasionando a hipóxia perinatal, conforme relatos documentais, pericial e dos médicos que o atenderam após o seu nascimento, ouvidos em Juízo, às fls. 243, 269 e 275. Verificada a ocorrência dos fatos, impõe-se a apuração dos danos dele decorrentes. Os danos emergente suportados pelos autores apenas restaram demonstrados por meios dos gastos médicos comprovados por meio de 02 (dois) recibos que somam a quantia de R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais), os quais, evidentemente devem ser ressarcidos. Pertinente aos danos morais, verifica-se que é perfeitamente possível a cumulação das indenizações de dano moral e material, a teor da Súmula 37 do STJ que ementou: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato”. Assim, quanto aos danos morais, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. A Constituição Federal de 1988, reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, em certos casos, pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Obviamente, indenizar o dano moral não se trata de pagar a vida do ente querido, que não tem preço, mas

apenas de conceder um paliativo, pois como afirma Augusto Zenun, em análise aos ensinamentos de Cunha Gonçalves, “o sofrendor necessita de meios para se recuperar, para se distrair, como se distrai uma criança que cai e se machuca, aliviando-se ao receber um brinquedo. ” (Dano moral e sua reparação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 123) Não há qualquer dúvidas que os requerentes foram ofendidos em sua honra, na sua integridade e de sua família quando a mãe sentiu dores por período prolongado e viu seu bebê nascer com sequelas mentais em decorrência da demora receber a intervenção médica, bem como quando a criança passou a ser incapacitada fisicamente desde o nascimento, o que certamente causou situações constrangedoras e agonizantes à alma. Considerando estas condições, tais dores e angustias suportadas, arbitro indenização à título de dano moral em 40. 000, 00 (quarenta mil reais). O nexo causal entre a conduta e o dano também restou assente, pois conforme mencionado em linhas anteriores, não fosse a ineficiência do serviço prestado pelo Município, não haveria as agonias e sofrimentos íntimos comprovados. No que tange ao pedido de pensão vitalícia, observa-se que em sede infraconstitucional prevê o Código Civil o direito à recomposição patrimonial através do estabelecimento de pensão mensal vitalícia equivalente à redução dos rendimentos auferidos periodicamente, conforme se infere do disposto no artigo Art. 1. 537 inciso I do Código Civil Assim, impõe-se a reparação do dano pela incapacidade para o labor. Porém, apenas restou apenas demonstrada a incapacidade em relação ao menor Kelwin, quando o Perito Judicial respondeu um dos quesitos feitos pela parte autora: “o menor necessitará, enquanto viver, de cuidados especiais constantes, visto que será sempre totalmente dependente dos seus familiares. “ (fls. 202) Ressalta-se, não houve a constituição de provas nos autos acerca da perda de capacidade ou impedimento da autora Mirian para atividade laboral. Extraí-se, então, que se demonstrou incapacidade para o sustento próprio do autor Kelwin Roberto Costa dos Santos, face a sequela permanente pelo trauma sofrido em seu nascimento, merecendo, então, receber pensão mensal no importe correspondente à 03 (três) salários mínimos, enquanto perdurar sua deficiência física que o impede de exercer meios para sua sobrevivência. Registra-se que em função dos avanços científicos, poderá haver evolução de tratamentos médicos capazes de oportunizar certa melhora e até cura ao autor menor. Contudo, isso não quer dizer que de imediato haverá interrupção do pagamento das pensões, trata-se de expectativa nos avanços médicos. No tocante ao pedido para que o Município de Jarú promova os meios necessários a garantir o atendimento médico-hospitalar no menor, é medida que merece total guarida, uma vez que direito a saúde se trata de garantia constitucional, subjetivo e geral. Não é demais consignar que a Constituição Federal assegura expressamente o direito à saúde em seu art. 196, o qual diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. José Afonso da Silva, comentando o art. 196 da Constituição, transmite que a obrigação imposta na cláusula “a saúde é dever do Estado” compreende “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta” (in ‘Comentário Contextual à Constituição’, Malheiros

Editores, São Paulo, 3a edição, p. 768). Consequentemente, a Constituição impôs a obrigação de zelar pela vida e pela saúde da comunidade aos poderes políticos da federação em todas as esferas, a fim de que ninguém sofresse prejuízos irreparáveis por conta de eventuais lacunas da norma constitucional (destaque nosso). O direito constitucional afirma o direito à vida e a saúde. Por sua vez, cabe ao Estado, observador zeloso das normas instituídas pela Carta Magna, garantir aos cidadãos o acesso aos tratamentos que conservem esses bens supremos, inclusive medicamentos. O Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento aqui exposto: "Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não realização" (RMS 23184/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/03/2007, p. 285). Como se não bastasse o mandamento constitucional, a Lei nº 8. 080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, impõe à Administração Pública o desempenho da assistência terapêutica integral, nela compreendendo a farmacêutica (art. 6º, inciso I, letra d). Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediado formulado por KELWIN ROBERTO COSTA DOS SANTOS e MIRIAN COSTA DA CRUZ, com resolução de mérito e fundamento nos arts 186 do Código Civil c. c 269, I do Código de Processo Civil, para, condenar o requerido MUNICÍPIO DE JARU: 1- ao pagamento de indenização por danos emergentes aos autores, no importe de R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária a iniciar-se do ajuizamento da ação e juros a contar da citação; 2- ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 40. 000, 00 (quarenta mil reais), acrescidos de correção monetária e juros a partir da data desta SENTENÇA (RESP 826491/CE); 3- ao pagamento no importe de 03 (três) salários mínimos ao mês em favor do autor Kelwin Roberto Costa dos Santos, a partir da data da citação do requerido, ou seja, desde 23/08/2010, tendo e vista que o pedido constante do item "d", às fls. 16, não especificou o termo inicial, e para tanto, o Município de Jaru deverá incluir a citada pensão em sua folha de pagamento, a ser paga todo dia 23 (vinte e três) de cada mês, com fundamento no art. 475-Q, §3º do CPC. A inclusão da pensão em folha de pagamento deverá ser imediata (ou seja, a partir da data da SENTENÇA). As pensões não pagas deverão ser atualizadas (juros legais e correção monetária), a partir do vencimento de cada competência, ou seja, mês a mês; 4- a promover os meios necessários a garantir o atendimento médico-hospitalar no menor Kelwin Roberto Costa dos Santos, objetivando o acompanhamento do setor clínico especializado referente ao seu quadro de saúde, seja por meio do SUS ou particular. Deixo de condenar em custas processuais, com fundamento no art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, este que fixo no importe de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Oficie-se ao Conselho Federal de Medicina e à Agência Nacional de Saúde, comunicando sobre a requisição feita à Unidade Mista de Jaru às fls. 281 e a resposta recebida às fls. 282, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para o cumprimento da resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1638, bem como para que apresentem

RELATÓRIO conclusivo à este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0004142-69.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Leonir Galera Mari (MT 3007-A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Executado: José Rodrigues Lanis -ME, Cleria Marcelina Pereira Lanis

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

DESPACHO:

Intime-se a exequente para eventual manifestação quanto ao teor da petição de fls. 51/53. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005260-80.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. de Almeida Tenorio - ME

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Mirian Miranda de Amorim, José P. de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 38, julgo extinta a execução na forma do artigo 794, I, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante cópias. Libere-se eventual constrição existente nos autos. P. R. I. Nada pendente, arquite-se. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004826-91.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. P. da Silva & Cia Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Executado: Edilson Antunes Custódio

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls.

39, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição determinada à fl. 37. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0035663-03. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725), Luciano Filla (RO 1585)

Executado: Jacqueline Moreno

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 130. Após, se nada pendente, archive-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004798-26. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Gomes dos Santos

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Requerido: Benedito Sobrinho

Advogado: Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001803-40. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. A. Ie Madeira

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido: Edvar de Souza Lima, Maria de Lourdes Gon Lima
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

DESPACHO: " Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, quais sejam, suspensivo e devolutivo. Venham as contrarrazões. Após, encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. " (a) Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003380-87. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Espólio de Manoel Ivan Abrandes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Auto Posto Irmãos Leite - Ltda, já qualificado, ajuizou ação monitória em face do Espólio de Manoel Ivan Abrandes, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 3. 552, 69 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), instruindo seu pedido com a duplicata o cheque de fl. 08. Com a vinda da informação do óbito do representante legal da empresa, foi determinada a retificação do pólo passivo da demanda à fl. 175,

passando a incluir o espólio de Manoel Ivan Abrandes. Apesar da inventariante ter sido citada (fl. 186), a parte requerida manteve-se inerte. Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1. 102c do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 3. 552, 69 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11. 232/05). Jaru-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001979-19. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Ferreira Gomes

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Estela Maris Anselmo Savoldi..(RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, quais sejam, suspensivo e devolutivo. Venham as contrarrazões. Após, encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002363-79. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Maria de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 74 e a concordância da parte requerida às fls. 77, julgo extinta o feito na forma do art 267, VIII, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante cópias. P. R. I Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0047359-70. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Artero Cortijo, Eliana Maria da Silva Cortijo

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Thaís de Oliveira Cahulla Belmont (OAB/RO 3581), Francisco das Chagas França Guedes (RO 591-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: Estado de Rondônia, Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476), Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)

Carta precatória:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Proc.: [0043516-63. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Soares Filho

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

- Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF - 1ª Região, com a seguinte DECISÃO: "por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial. "

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição apresentada pelo Procurador do INSS comunicando a implementação do benefício NB 1480092573, espécie 41.

Proc.: [0035717-03. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Romildo Marconi

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Retorno do TJ:

- Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF - 1ª Região, com a seguinte DECISÃO: "por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial. "

Proc.: [0037883-18. 2002. 8. 22. 0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria da Gloria dos Santos, Alessandra Ferreira dos Santos

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Retorno do TJ:

- Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF - 1ª Região, com a seguinte DECISÃO: "por unanimidade, negar provimento a Apelação do INSS e dar parcial provimento à Remessa Oficial, tida por interposta nos termos do voto do relator. "

Proc.: [0002104-84. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Leonir Galera Mari (MT 3007-A)

Executado: Industria e Comercio de Madeiras São Rafael Ltda Epp, Paulo Henrique Chausse Pereira

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Advogado Não Informado

- Fica a parte autora intimada da juntada de mandado de Penhora, sem cumprimento, certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora e demais atos já que obteve informação na madeireira São Gabriel, que o mesmo mudou-se para o Estado da Bahia.

Proc.: [0005669-56. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. P. S. M. de M.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: J. C. de M.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: CERTIDÃO

Comprovante de Pagamento

Certifico e dou fé que nesta data compareceu em cartório o Requerido Julio Cesar de Moraes, oportunidade em que apresentou o comprovante de Depósito judicial no valor de R\$ 737, 73 (Setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), depositado na Conta judicial da Caixa Econômica Federal., conforme documentos em anexo.

O referido é verdade e dou fé.

Jaru, 07-12-2011.

Eder Abidoral F. De Araújo

Chefe de Cartório

Proc.: [0051795-77. 2005. 8. 22. 0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Zilda Maria de Souza

Advogada: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Retorno do TJ:

- Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF - 1ª Região, com a seguinte DECISÃO: "por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação nos termos do voto do relator. "

Proc.: [0003853-73. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Eliene Gomes da Rocha

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)

Inventariado: Genarino Paulino de Sousa, Evandro Gomes de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ R\$ 1. 285, 31.

Proc.: [0003015-96. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete Salustriano Corrêa

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Mazilda Nogueira Reis

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

- Fica o advogado da parte requerida intimada para juntar procuração no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "Intime-se a requerida para proceder a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça contestatória. Jaru-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011." Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001522-84. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandro Coelho Sampaio

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Alexandro Coelho Sampaio, já qualificado, ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando que sempre exerceu atividade rural e que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, vez que já tem mais de sessenta anos. Juntou documentos às fls. 18/68. Apesar de citado (fl. 78), o requerido não ofereceu contestação no prazo legal. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas: Joaquim Valentin de Oliveira (fl. 99), José Madalena Moreira de Souza (fl. 100) e Lucindo Navarro (fl. 101). A parte autora apresentou seus memoriais às fls. 106/107, sendo que o requerido não os apresentou, apesar de intimado à fl. 110. É o breve RELATÓRIO. Decido. Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8. 213/91 dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8. 213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal. Ou seja: deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011. No caso dos presentes autos, o documentos de fl. 67 dá conta de que o autor completou a idade de 60 anos em 2006, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 12 anos e cinco meses. Com efeito, há razoável indício de prova material da condição de trabalhador rural do requerente, consistente nos documentos de fls. 20/66, que compreendem o período de 1984 a 2010. Ademais, a prova documental é corroborada pelos depoimentos colhidos durante a instrução: "Conheço a requerente há 15 anos. Desde que conheceu o requerente ele reside com seu irmão [...] na Linha 605, Travessão C 62, km 7, 5 em Vale do Anari. O depoente é vizinho do requerente. O depoente já possuía o sítio na Linha 605, quando o requerente passou a residir na mesma localidade. O requerente ajuda seu irmão na lavoura, plantando arroz, feijão e mandioca, que servem

para o seu sustento e o sustento da família de seu irmão [...]. O requerente não tem empregados no sítio, sempre trabalhou em regime de economia familiar. O requerente nunca trabalhou de carteira assinada. Durante todo o tempo que conhece o autor, ele sempre morou e trabalhou na roça" (Joaquim Valentin, fl. 99); "Conhece o requerente há mais ou menos 12 anos, porque sempre prestou serviços em sítios na região em que o requerente mora. Desde que conheceu o requerente ele reside na Linha 605, Travessão C 62, km 7, 5 em Vale do Anari. No ano de 2006, o depoente comprou um imóvel rural na mesma linha do requerente, passando a ser vizinho do mesmo. O requerente planta lavoura branca para o seu sustento e o sustento da família de seu irmão [...] O requerente cria também poucas cabeças de gado leiteiro, que servem para ajudar no seu sustento" (Lucindo Navarro, fl. 101). Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim estará afrontando a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material inclusive, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: "Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8. 213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3. 048/99" (TRF1, 1ª Turma - AC 2004. 01. 99. 011187-4/MG; Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 29/11/2004, p. 09). Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor do requerente Alexandro Coelho Sampaio, devidos a partir da data do requerimento administrativo (05/09/08), incidindo correção monetária e juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do novo implemento do benefício, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas por força do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 301/90 e no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8. 620/93. DECISÃO sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000578-82. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Derci Cassiano de Oliveira

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258. 420), Andre Costa Ferraz (OAB/SP 271. 481-A), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235. 420), Douglas Augusto Fontes Franca (OAB/SP 278. 589), Marcos Hailton Gomes de

Oliveira (OAB/SP 256. 543), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214. 154), Adriana Souza Dellova (OAB/SP 247. 166), Fabiano Espíndola Pissini (OAB/MS 13. 276), Fernanda Queiroga Lira (OAB/SP 275. 470), Janaína Alvares Di Stasi (OAB/SP 262. 240), Joaquim Cesar Leite da Silva (OAB/SP 251. 169), Juliana Teixeira Masaki (OAB/SP 267. 814), Paulo Diácoli Pereira da Silva (OAB/SP 211. 642), Thays Freitas Gomes Silva (OAB/SP 261. 243)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fl. 245, deverão os herdeiros promover a abertura do inventário, uma vez que o crédito se trata de patrimônio do de cujus e a cetridão de óbito aponta a existência de bens a inventariar. Desta feita, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 261, inciso I do CPC. Jarú-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Angela Iuliano Alves
Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000974-56. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geovane Gabriel Ferreira

Advogado: Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requeridos: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Michele da S. Albuquerque C. Côco (OAB/RO 1327)

Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima

DESPACHO: Determino a requerida que inclua o adicional de insalubridade à remuneração do autor, observando o próximo cronograma administrativo, sob pena de multa diária de R\$100, 00 até o limite de 10 dias. Requisito o pagamento do valor de R\$826, 51, para satisfazer o crédito do exequente, advertindo-o de que se for desatendida a requisição, haverá o sequestro. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 28 de novembro de 2011. Glauco Antônio Alves-Juiz de Direito.

Proc.: [0000975-41. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aparício Malinowski

Advogado: Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requeridos: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Michele da S. Albuquerque C. Côco (OAB/RO 1327)

Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO: Determino a requerida que inclua o adicional de insalubridade à remuneração do autor, observando o próximo cronograma administrativo, sob pena de multa diária de R\$100,

00 até o limite de 10 dias. Requisito o pagamento do valor de R\$826, 51, para satisfazer o crédito do exequente, advertindo-o de que se for desatendida a requisição, haverá o sequestro. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 28 de novembro de 2011. Glauco Antônio Alves-Juiz de Direito.

Proc.: [0000976-26. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Douglas da Silva Tavares

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requeridos: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Michele da S. Albuquerque C. Côco (OAB/RO 1327)

Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO: Determino a requerida que inclua o adicional de insalubridade à remuneração do autor, observando o próximo cronograma administrativo, sob pena de multa diária de R\$100, 00 até o limite de 10 dias. Requisito o pagamento do valor de R\$826, 51, para satisfazer o crédito do exequente, advertindo-o de que se for desatendida a requisição, haverá o sequestro. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 28 de novembro de 2011. Glauco Antônio Alves-Juiz de Direito.

Proc.: [0001292-39. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josimar Evair Vieira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requeridos: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Michele da S. Albuquerque C. Côco (OAB/RO 1327)

Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO: Determino a requerida que inclua o adicional de insalubridade à remuneração do autor, observando o próximo cronograma administrativo, sob pena de multa diária de R\$100, 00 até o limite de 10 dias. Requisito o pagamento do valor de R\$719, 57, para satisfazer o crédito do exequente, advertindo-o de que se for desatendida a requisição, haverá o sequestro. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 28 de novembro de 2011. Glauco Antônio Alves-Juiz de Direito.

Proc.: [0005554-66. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosemary Tavares Mendes

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Município de Nova União- RO

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO: Determino a requerida que inclua o adicional de 10% sobre o salário da autora, observando o próximo cronograma administrativo, sob pena de multa diária de R\$100, 00 até o limite de 10 dias. Requisito o pagamento do valor de R\$3. 182, 87, para satisfazer o crédito da exequente, advertindo-o de que se for desatendida a requisição, haverá o sequestro. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 28 de novembro de 2011. Glauco Antônio Alves-Juiz de Direito.

Proc.: 0001291-54. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: R. de Brito & Cia Ltda - ME

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)

Requerido: Município do Vale do Paraíso/RO

Advogado: Procurador do Município de Vale do Paraíso- RO

DESPACHO: Expeça-se mandado de sequestro nos termos da lei. OPO, 16/11/11. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

Proc.: 0004192-29. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Inês Aparecida Batista Machado

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Advogado: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)

DESPACHO: Expeça-se mandado de sequestro nos termos da lei. OPO, 16/11/11. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Proc: 1001286-15. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Petição (Juizado Cível)

SILVANDINA ALCANTRA VIERA (Autor)

Advogado (s): NADYLSON MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES FILHO (OAB 4435 RO)

Nobre Seguradora do Brasil (Requerido)

Advogado (s): OAB: 86415 RJ

Fica intimado o advogado da autora a retirar em cartório o alvará de levantamento.

Proc: 1001482-82. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Maria da Silveira Coelho (Exequente)

Advogado (s): Joilson Santos de Almeida (OAB 3505 RO)

Domício Antonio Depizzol Júnior (Executado)

FICA INTIMADO OS ADVOGADO DA EXEQUENTE DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/03/2012, ÀS 11: 00 HORAS, VISTO QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRANSFERIU O FERIADO, CONFORME PORTARIA 0826/2011-PR, PUBLICADA NO DJ Nº 216, DE 24-11-2011.

Proc: 1001536-48. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EVANI DE ALMEIDA SILVA (Autor)

Advogado (s): Christina de Almeida Soares (OAB 2542 RO)

Claro - Americel S/A (Réu)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS DAS PARTES DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/03/2012, ÀS 07: 40 HORAS, VISTO QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRANSFERIU O FERIADO, CONFORME PORTARIA 0826/2011-PR, PUBLICADA NO DJ Nº 216, DE 24-11-2011.

Proc: 1001266-24. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Everaldo Krofke Maier (Autor)

Advogado (s): Karima Faccioli Caram (OAB 3460 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia (Réu)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Fica intimada a advogada do autor a retirar em cartório o alvará de levantamento.

Proc: 1000620-14. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Manoel Carlos dos Santos Gigante (Requerente)

Advogado (s): Edson Antonio Sperandio (OAB 3480 RO)

Laticínio Dany Ltda (Requerido)

Advogado (s): Luiz Antônio Previatti (OAB 213-B RO)

Fica intimado o advogado do autor a retirar em cartório o alvará de levantamento.

Proc: 1001506-13. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Wilmar Ferreira Jardim (Exequente)

Advogado (s): Joilson Santos de Almeida (OAB 3505 RO)

Roberto Passarelli (Executado)

FICA INTIMADO OS ADVOGADO DA EXEQUENTE DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 08/03/2012, ÀS 11: 00 HORAS, VISTO QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRANSFERIU O FERIADO, CONFORME PORTARIA 0826/2011-PR, PUBLICADA NO DJ Nº 216, DE 24-11-2011.

Proc: 1001520-94. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

C. R. ELETROMOVEIS LTDA (Exequente)

Advogado (s): Herbert Wender Rocha (OAB 3739 RO)

Maria de Lourdes Silva de Jesus (Executado)

FICA INTIMADO O ADVOGADO DA EXEQUENTE DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/03/2012, ÀS 10: 20 HORAS, VISTO QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRANSFERIU O FERIADO, CONFORME PORTARIA 0826/2011-PR, PUBLICADA NO DJ Nº 216, DE 24-11-2011.

Proc: 1001881-14. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucimar Cristina Rech (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. - CLARO (Requerido)

Fica a parte autora intimada da redesignação da data de audiência conforme consta dos autos.

Proc: 1001521-79. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

C. R. ELETROMOVEIS LTDA (Exequente)

Advogado (s): Herbert Wender Rocha (OAB 3739 RO)

Jatison Aparecido Meira (Executado)

FICA INTIMADO OS ADVOGADO DA EXEQUENTE DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/03/2012, ÀS 10: 40 HORAS, VISTO QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRANSFERIU O FERIADO, CONFORME PORTARIA 0826/2011-PR, PUBLICADA NO DJ Nº 216, DE 24-11-2011.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0005228-57. 2011. 8. 22. 0009

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regido por Outros Códigos

Requerente: L. R.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Adermino Faustino Machado

Valor da Causa: R\$ 545, 00

CITAÇÃO de ADERMINO FAUSTINO MACHADO, brasileiro, casado, de outras qualificações ignoradas, domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 07 de dezembro de 2011

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo: 30 dias)

Intimação de ROBERT VIEIRA DA SILVA, brasileiro, de outras qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais originadas dos autos abaixo descritos, no valor de R\$ 97, 89 (noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0005688-78. 2010. 8. 22. 0009

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. F. S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Robert Vieira da Silva

Valor da Causa: R\$ 97, 89

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 06 de Dezembro de 2011

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

Proc.: 0005684-07. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Juliandre Cristino

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Embargado: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

DESPACHO:

Após o cumprimento do segundo parágrafo do DESPACHO de fls. 21, defiro o pedido de vista (fls. 23), desde que o embargado apresente procuração nestes autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006006-27. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mandina Maia Gomes

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que o instrumento procuratório juntado aos autos não atende aos requisitos legais, este deve ser regularizado. Nesse sentido: "PROCURAÇÃO - OUTORGANTE ANALFABETO - INSTRUMENTO PÚBLICO - NECESSIDADE - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE CLAREZA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - TRANSPARÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO. É nula a procuração particular outorgada por pessoa cujo documento de identidade expedido recentemente indica como sendo "iletrado" (CC/2002, art. 215, § 2º). Cabe ao magistrado, contudo, ao determinar a regularização da representação processual, indicar de forma clara o vício constatado, pois a transparência das condutas judiciais e a exigência de diálogo integram - a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. LIV). CC/2002215§ 2ºCF (992080457567 SP, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 12/04/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2010). "Desse modo, EMENDE a parte autora a inicial, juntando aos autos procuração por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador signatário da inicial (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003723-31. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: O. Miranda da Rocha Móveis

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Odair Meireles Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que O. Miranda da Rocha Móveis move contra Odair Meireles Vieira. A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls. 18), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 18/verso). Colaciona-se a seguinte ementa: Ementa. Paralisação do processo por mais de trinta dias. Intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Observância do artigo 267, § 1º do CPC. Irregularidade não sanada. Extinção do processo. Recurso improvido. - Tendo a

parte autora sido intimada para dar andamento ao processo que se encontrava paralisado por mais de 30 dias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (§ 1º do artigo 267 do CPC) e não tendo ela tomado as providências que lhe competiam para que o processo tivesse seu regular seguimento, é cabível a extinção do feito sem julgamento do mérito. (Apelação Cível 456. 089-8, Rel. Desembargador OSMANDO ALMEIDA, DJ 05. 04. 2005). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto O PROCESSO. Custas finais pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, . Após, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005656-39. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Eliane Basso

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Embargado: Wolny Bernardi

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de Embargos à Execução proposta por Eliane Basso em face de Wolny Bernardi. Nos autos 00023592420118220009 Ação de Execução de Título Extrajudicial, houve a substituição da penhora que se contesta com os presentes embargos. Considerando a substituição do bem penhorado no processo de execução, EXTINGO A PRESENTE este feito, sem resolução de mérito, em face de perda do seu objeto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002490-33. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Osmar Luiz de Giuli

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Guanaira Meire Cremones (OAB/RO 4015)

Requerido: José de Carvalho Sobrinho

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que Osmar Luiz de Giuli move contra José de Carvalho Sobrinho. A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls. 18), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 18/verso). Colaciona-se a seguinte ementa: Ementa. Paralisação do processo por mais de trinta dias. Intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Observância do artigo 267, § 1º do CPC. Irregularidade não sanada. Extinção do processo. Recurso improvido. - Tendo a parte autora sido intimada para dar andamento ao processo que se encontrava paralisado por mais de 30 dias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (§ 1º do artigo 267 do CPC) e não tendo ela tomado as providências que lhe competiam para que o processo tivesse seu regular seguimento, é cabível a extinção do feito sem julgamento do mérito. (Apelação Cível

456. 089-8, Rel. Desembargador OSMANDO ALMEIDA, DJ 05. 04. 2005). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto O PROCESSO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006015-86. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Thomazin Neto

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora alega que realizou vários pedidos de prorrogação, tendo o último sido realizado na data de 17/11/2011 e que o requerido não mais reconheceu o direito a prorrogação do benefício, alegando a inexistência da incapacidade para o trabalho, bem como junta aos autos diversos requerimentos de pedido de prorrogação e marcação de perícia médica, porém não há documento que comprove o indeferimento do último pedido de prorrogação, bem como não há documentos informando o resultado (se foram deferidos ou não) dos requerimentos de pedido de prorrogação e marcação de perícia médica realizados. Assim, para que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja analisado, a parte autora deverá juntar aos autos documento que comprove o indeferimento do último pedido de prorrogação do benefício, bem como junte os resultados dos requerimentos do pedido de prorrogação, a fim de que se possa saber em que data cessou o benefício. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002359-24. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wolny Bernardi

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

Executado: Isac Strabelli Freire

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que o exequente concorda com a substituição do bem já penhorado nos autos, determino que expeça-se o necessário para o levantamento da constrição e penhora do bem indicado às fls. 62. Fica o exequente intimado a restituir o veículo ao executado. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005972-52. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando César Paula Rodrigues

Advogado: Fernando César Paula Rodrigues (OAB/GO 27487)

Requerido: Município de Pimenta Bueno-ro-

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de pedido de execução de honorários em que Fernando César Paula Rodrigues move contra Município de Pimenta Bueno, em razão de condenação nos autos nº 0116236. 15. 2006. 8. 22. 009. O pedido foi recebido como processo autônomo (00059725220118220009) e distribuído à 1ª Vara Cível. É o breve RELATÓRIO. Decido. Compulsando os autos

verifica-se que não se trata de pedido autônomo de execução e sim de pedido de execução de honorários em cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos 0116236. 15. 2006. 8. 22. 009. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Determino a substituição das peças do processo por cópias, devendo os originais ser juntados aos autos processo 0116236. 15. 2006. 8. 22. 009 para a devida promoção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005985-51. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Monitória

Requerente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido: Ângela Maria Siqueira

DESPACHO:

DESPACHO: Emende o autor a inicial uma vez que o valor da causa, pois, tratando-se de ação Monitória, do valor em cobrança serão excluídos os juros de mora que incidem tão somente a partir da citação válida. Monitória. Correção monetária e juros. Termo inicial. A correção monetária em títulos não executivos incide a partir do ajuizamento da inicial, e os juros legais a partir da citação. 200. 000. 2003. 003031-5 Apelação Cível/TJ/RO. Recurso improvido. Rel. Des. Eurico Montenegro. Julgado em 26/02/2004. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0006002-87. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233)

Requerido: Geraldo Nunes da Silva, Eulália Oliveira da Silva e Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com pedido de liminar movida por Norte Brasil Transmissora de Energia S A em face de Geraldo Nunes da Silva e Eulália Oliveira da Silva e Silva, pugnando, em síntese, autorização para depósito da quantia de R\$ 4. 120, 27, ofertada nos autos para fins de instalação de equipamentos de transmissão de eletricidade na propriedade rural dos requeridos. Pugnou, após a comprovação do depósito, seja expedido mandado de emissão provisória na posse do imóvel caracterizado e descrito na exordial. Alegou a Autora que, não obstante ser declarada de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa para passagem da linha de transmissão em 600

Kv, interligando as subestações Coletora Porto Velho, localizada em Porto Velho/RO e Araraquara 2, no Vale de São Domingos/MT, em terras ocupadas pelo Requeridos, estes vedam por não concordar com o valor da indenização a ser paga pela limitação à sua propriedade. Aduziu a requerente que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, ante o caráter emergencial dos trabalhos. Juntou os documentos de fls. 26/137. É o RELATÓRIO. Decido. Impõe-se, no caso ora analisado, a concessão da liminar. Não se pode negar que a pretensão da requerente baseia-se no interesse público, consistente na execução de obra relevante para preservação do sistema de distribuição de energia elétrica. O objetivo da presente demanda é estabelecer servidão administrativa sobre imóvel dos requeridos, o que já foi inclusive, definido em ato como de utilidade pública. Não se busca nesta ação estabelecer qualquer restrição ao domínio, mas, apenas, ao uso de parte do imóvel, mediante prévia e justa indenização. Sobre referida indenização, a requerente oferece, para depósito imediato, a quantia de R\$ 4. 120, 27, demonstrando, também, os requisitos fáticos e legais para o obtenção da liminar. Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o depósito da quantia de R\$ 4. 120, 27, ofertada nos autos para fins de instalação de equipamentos de transmissão de eletricidade, devendo, tão logo seja comprovado o depósito, ser expedido mandado de imissão provisória da autora na posse da área, a ser constituída em nome de pessoa a ser indicada pela empresa autora, no prazo de 48 horas, que desde já ficará autorizada a fotografá-la, visando, inclusive, direitos futuros. Anoto que o cumprimento da liminar ficará condicionado a indicação da pessoa à qual será constituída a posse da área. Sobrevindo a indicação, cumpra-se a liminar. Cumprida a medida liminar, expeça-se mandado de citação, anotando as advertências de lei. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006001-05. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Rodrigues da Silva

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DESPACHO:

DESPACHO: A autora pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a autora deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005182-68. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruna Estati Kriger

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento. (RO 813.), Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

DESPACHO:

DESPACHO: Para que não sobrevenha futura arguição de nulidade, intime-se a requerida para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora (fls. 76/83). Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, além das constantes nos autos, em 5 (cinco) dias, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003296-34. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Kátia Suely do Nascimento

DESPACHO:

DECISÃO: Suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF. Vista a Fazenda Pública (§ 1º, do referido artigo e lei). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005967-30. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

Executado: Antônio Celmo Machado da Silva

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora. 2. Fixo honorários em 10% do valor da causa. 3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado/carta de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). 5. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Executado: ANTÔNIO CELMO MACHADO DA SILVA, CPF 419. 445. 772-20, com endereço na Avenida Marechal Rondon, n. 12, Centro, nesta. Valor da Ação: R\$ 1. 720, 64 (um mil setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005971-67. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

Executado: Augusto Neto da Silva

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora. 2. Fixo honorários em 10% do valor da causa. 3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado/carta de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). 5. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Executado: AUGUSTO NETO DA SILVA, CPF 255. 226. 715-72, com endereço na Rua das Flores, n. 121, Condomínio Mendes Júnior, Bairro Seringal, nesta. Valor da Ação: R\$ 17. 311, 27 (dezesete mil, trezentos e onze reais e vinte e sete centavos) Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004568-97. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Ana Paula Ruiz e Silva

DESPACHO:

DECISÃO: Suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF. Vistas a Fazenda Pública (§ 1º, do referido artigo e lei). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0035892-81. 2005. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Requerido: Município de Pimenta Bueno-ro-

Advogado: Marcos Antonio Nunes (OAB/RO 337)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a petição do executado (fls. 526/527) e documentos juntados (fls. 528/533). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003235-76. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Edgar Aparecido Ferreira

DESPACHO:

DECISÃO: Suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF. Vista a Fazenda Pública (§ 1º, do referido artigo e lei). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0006031-37. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo Gonçalves Amaral

Advogado: Não Informado

Requerido: Detran Departamento Estadual de Trânsito

Advogado: Procurador do Detran

SENTENÇA:

A negativa da autarquia em conceder a isenção prevista na Lei Estadual 2. 443/2011¹, está fundamentada em suposta inconstitucionalidade, por vício de origem, pois importaria em renúncia de receita, matéria de iniciativa privativa do chefe do executivo, com base no disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. A Lei sub judice cria isenção de cobrança de taxa para emissão de 2ª via de documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando se tratar de roubo e/ou furto, portanto, não versa sobre matéria orçamentária, tampouco implica diminuição de receita, já que imprevisível o cálculo sobre o que deixaria de arrecadar o estado nessa hipótese. A matéria é, sem dúvida, tributária. Entretanto, a exceção constitucional², que atribui iniciativa privativa ao Executivo nesse assunto, é restrita apenas aos Territórios Federais, não havendo menção aos Estados-membros nem aos Municípios. E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal: A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. ” (ADI 2. 447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.) _____1-

Em consulta realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo “ SAPL (http://200.140.171.22:8080/sapl_site/sapl_skin/sapl_skin_index.html), a Lei nº 2. 443/2011 originou-se do Projeto de Lei nº 409/2008 proposto pelo parlamentar Jesualdo Pires, sendo vetado na íntegra pelo Governador, porém rejeitada a oposição pelo Plenário e promulgado pelo presidente da ALE, nos termos do art. 42, § 7º da Constituição Estadual. 2- Art. 61, §1º, II, “b”: Iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária (ADI 3. 809/ES, j. 14. 6. 07. Disponível em www.stf.gov.br). Assim, ainda que a matéria atinente ao benefício fiscal (vedação de cobrança de taxa) esteja compreendida na “matéria tributária”, a regra da Constituição Federal é destinada exclusivamente aos Territórios, como mencionado. De mais a mais, verifica-se que em outros estados vigoram leis semelhantes, originadas por provocação parlamentar (vg. Lei nº 3. 051/1998 do Rio de Janeiro e Lei nº 13. 455/2002 do Paraná). Lado outro, ao contrário do que argumentou o Detran³, comprovou sim

Reginaldo as exigências da Lei em comento – apresentação de ocorrência policial (fl. 5) -, para a emissão, sem custo, de outra via da CNH (Carteira Nacional de Habilitação). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Detran se abstenha da cobrança, conforme dispõe a Lei Estadual nº 2. 443/2011. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito _____3- “...o Autor não traz nenhuma prova de que sua habilitação tenha sido furtada, haja vista que a palavra documentos, é excessivamente vago e não serve de forma para supedanear o pedido do Autor...”

Proc.: 0004177-08. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Embargos à Execução (Juizado Faz. Pública)

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advocacia Geral da União

Embargado: Aurora Reinholz

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

DECISÃO:

Não procede o inconformismo da autarquia, até porque, considerando a data em que manifestou ciência inequívoca da SENTENÇA, aquela da oposição dos embargos, em 5 de setembro último, há muito que se deu o trânsito em julgado. No mais, certifique-se esta no processo nº 0000928-49. 2011. 8. 22. 0010 e, depois, arquivem-se-o. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 7 de Dezembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 00048093420118220010

Denunciado: GIOVANI DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, casado, nascido aos 30/11/1992, natura de Campo Verde/MT, filho de Juarez Ribeiro e Adenir dos Santos Moreira, atualmente em local incerto.

Finalidade

1 – Citação e intimação do acusado responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez)

dias, que segue: “Consta dos autos que, no dia 18. 06. 2011, por volta das 18hs, na Rua “L”, 734, Bairro Cidade Alta, nesta cidade e comarca, o denunciado praticou ato de abusos e maus-tratos contra animal doméstico (cachorro), o que acabou resultando na morte deste. Segundo restou apurado, o denunciado vem a ser vizinho do Sr. Jeová, dono do cachorro, de forma que, após alguns desentendimentos com este, em razão daquele animal estar constantemente entrando em seu quintal, apossou-se de uma faca, vindo a esfaquear o referido cão até a morte. Assim agindo, o denunciado praticou os crimes descritos nos arts. 32, § 2º, da Lei nº 9. 605/98, pelo que o Ministério Público requer que, recebida e autuada a denúncia, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquirida a vítima e as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidade legais, até final julgamento e condenação. Rolim de Moura, 19 de agosto de 2011. Diogo Boghossian Soares da Rocha, Promotor de Justiça”. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 7 de Dezembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 00026461820108220010

Denunciado: UGLEDSON FLANDER DE OLIVEIRA, alcunha Guedão, brasileiro, nascido aos 12/04/1987, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Elza Rosa de Oliveira, atualmente em local incerto.

Finalidade

1 – Citação e intimação do acusado responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “No dia 31. 03. 2010, em horário indeterminado na Ave. Guaporé, 3698, Bairro Olímpico, nesta cidade e comarca, o denunciado, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bateria de 110 ampéres, pertencentes a vítima Robson Santana Pinto. Por ocasião dos fatos o denunciado adentrou às dependências da residência da vítima e subtraiu o objeto descrito acima (Laudo de Avaliação Merceológica às fls. 22/23-R\$ 85, 00). Assim agindo, o denunciado praticou os crimes descritos nos arts. 155, caput do Código Penal, pelo que o Ministério Público requer que, recebida e autuada a denúncia, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquirida a vítima e as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidade legais, até final julgamento e condenação. Rolim de Moura, 22 de agosto de 2011. Diogo Boghossian Soares da Rocha, Promotor de Justiça”. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 7 de Dezembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 00003699220118220010

Denunciado: UGLEDSON FLANDER DE OLIVEIRA, alcunha Guedão, brasileiro, nascido aos 12/04/1987, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Elza Rosa de Oliveira, atualmente em local incerto.

Finalidade

1 – Citação e intimação do acusado responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “1º FATO: No dia 13/. 04. 2010, por volta das 15hs, na Ave. Guaporé, 3398, Bairro Olímpico, nesta cidade e comarca, o denunciado, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em uma serra circular da marca Bosch, modelo GDK 1440, pertencente a vítima Osias Albano da Silva. Por ocasião dos fatos, o denunciado adentrou a residência da vítima e subtraiu o objeto descrito acima (Laudo de Avaliação Merceológica às fls. 16/17 – R\$ 240, 00). 2º FATO: Consta ainda que, no mesmo dia do 1º fato, em horário indeterminado, na Rua “D”, Bairro Cidade Alta, nesta cidade e comarca, o denunciado subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em um óculos de grau, pertencente a vítima Marcelo Fernandes Potier. Segundo restou apurado, o denunciado dormia no mesmo local que a vítima, de forma que, enquanto aquela dormia, veio a subtrair-lhe o referido óculos. Assim agindo, o denunciado praticou os crimes descritos nos arts. 155, caput (2 vezes), do Código Penal, em concurso, na forma do art. 71, também do CP, pelo que o Ministério Público requer que, recebida e autuada a denúncia, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquirida a vítima e as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidade legais, até final julgamento e condenação. Rolim de Moura, 18 de agosto de 2011. Diogo Boghossian Soares da Rocha, Promotor de Justiça”. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0072661-17. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Execução fiscal

Exequente: A União

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (0AB-SP -)

Executado: J. V. Com. de Móveis Ltda Me

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61. 990-B)

DESPACHO:

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor (fls. 91/98). Ao excepto para resposta, no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0005242-09. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Agnaldo Ciro da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Instada pessoalmente a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a ação com fundamento no art. 267, III, c/c §1º do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos a expensas da parte autora. Sem custas. P. R. I. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0003204-53. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Cristiane de Souza

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

Requerido: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia-CAERD

Advogado: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B)

DESPACHO:

Trata-se de ação cognitiva, na qual foi concedida, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada no religamento do fornecimento de água. Logo, vê-se que a informação de f. 19 refere-se ao cumprimento da DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela e não o reconhecimento jurídico da pretensão da autora. Assim, certifique se houve a apresentação de resposta pela ré. Acaso seja apresentada contestação, intime-se a parte contrária para impugnar no prazo legal. Caso contrário, tornem-me os autos. Sem prejuízo, intime-se a ré a, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação judicial juntando cópia dos seus atos constitutivos e instrumento de mandato, consignando-se a advertência inserta no art. 37, parágrafo único, do CPC. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0022385-50. 2005. 8. 22. 0010](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado: Cristina Lucena Pereira Dias (OAB/RO 1176)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Retorno do TRF:

Fica a parte embargante intimada do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para querendo manifestar-se nos autos no prazo 05 (cinco dias).

Proc.: [0007138-19. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: Arnaldo Ferrari

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de Restauração de Assento Civil de Nascimento, formulado pelo requerente ARNALDO FERRARI, filho de Antônio Ferrari e Maria Iracema Ferrari, nascido em 27 de agosto de 1960, em Cruzeiro D'Oeste/PR, Município e Distrito de Icaraíma/PR, comarca de Umuarama/PR, conforme cópia de sua Certidão de Nascimento à f. 10. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/11. Devidamente processado o feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 16/20). Eis o breve RELATÓRIO. A DECISÃO. Consta dos autos que Arnaldo Ferrari, nasceu no dia 27 de agosto de 1960, em Cruzeiro do D'Oeste/PR, cujo assento de nascimento foi lavrado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório do Município e Distrito de Icaraíma/PR, comarca de Umuarama, Estado do Paraná. No ano de 1974, o Cartório de Registro Civil do Município e Comarca de Icaraíma/PR, incendiou-se, sendo queimados àquela ocasião todos os livros e documentos ali existentes, conforme Portaria nº 017/74, expedida pelo Juízo da Comarca de Umuarama/PR, conforme consta na Certidão Negativa emitida pelo Registro Civil do Distrito da Sede da Comarca de Icaraíma/PR à f. 11. Ocorre que, o requerente, residindo atualmente nesta cidade, perdeu seus documentos pessoais, tais como: Certidão de Nascimento, RG, CPF, TÍTULO DE ELEITOR, CNH, e ainda CRLV e CRV de seu veículo, além de Cartão Bancário do BANCO DO BRASIL, Carteira Funcional da CAERD, Cartão PIS/PASEP, Cartão Plano de Saúde da UNIMED (Fls. 8/9), e ao solicitar uma segunda via de sua certidão de nascimento ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório do Município e Distrito de Icaraíma/PR, comarca de Umuarama/PR, a fim de providenciar novos documentos pessoais com emissão neste Estado, obteve como resposta a certidão negativa do aludido assento (f. 11). Assim, com fulcro no art. 109 da LRP e, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com destaque para a não localização do termo de nascimento escriturado em nome do interessado, malgrado as diligências ordenadas, autorizo a restauração do assento de nascimento de ARNALDO FERRARI, tudo com base nas informações de fls. 7/11 e acolhida, na íntegra, a manifestação favorável do representante do Ministério Público (fls. 16/20). Por conseguinte, com cópia de todo o expediente, expeça-se mandado ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Icaraíma/PR, para lavratura do ato. Ciência ao Ministério Público e ao requerente. Outrossim, comunique-se a DECISÃO à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná - Instituto de Identificação, instruindo o ofício com cópia de todo o expediente. Resolvo com exame de mérito. P. R. I. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0061759-05.2007.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Alcides José Araújo Farias

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

De: ALCIDES JOSÉ ARAÚJO FARIAS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 654. 197. 902-20, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Intimar a Requerida, acima qualificada, para, no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo deste edital, efetue o pagamento das Custas processuais finais no valor de R\$ 257, 07 (duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizado até 24 de outubro de 2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Custas em 1, 5%.

SENTENÇA: “[...] Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Em se tratando de tutela condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação. Assim, condeno o réu ao pagamento de honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor das prestações em atraso, que, por sua vez, corresponde ao valor da causa, haja vista o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito”

‘1Processo: 0061759-05.2007.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor: R\$ 13. 674, 3

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A

Requerido: Alcides José Araújo Farias

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Bairro Centro, Cep: 76. 940-000 - Fones: 3442-2268, 3442-2374, Ramais: 229 e 230.

email: rma1civel@tj. ro. gov. br

Rolim de Moura-RO, 08 de dezembro de 2011.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Substituta

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

Proc.: [0005638-49.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio da Silva Sauressig

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227) Ademir Ruiz de Lima (OAB-SP31. 641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 66. teor: "...informa a Vossa Senhoria, que o senhor, Antonio da Silva Sauressig, não compareceu para realizar a perícia méica na data designada. Informamos ainda que não será possível designar uma nova data de agendamento, devido não haver vagas mais neste ano, tendo em vista a grande solicitação dos Municípios de..."

Proc.: [0000290-16.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Francisco dos Anjos

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl. 106/108, referente a perícia realizada no (a) requerente Sr. Joaquim Francisco dos Anjos, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: [0001940-98.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Manoel de Andrade

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) Danubia Aparecida Vidal Petrolina (OAB/RO 3256); Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 22/36, para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: [0017610-21.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado: Edinéia Barbosa Rosa

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida fl. 49, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0073164-04.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Célia Correia Soares

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

RPV documentos necessárias:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada apresentar cópia dos documentos necessários para expedição de RPV, conforme lista abaixo:

*CPF; *RG; *N °. DA CONTA BANCÁRIA, PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO, ACÓRDÃO (Se houver), OBS. SE FOREM EXPEDIDAS RPVs para parte e advogado, serão necessárias duas cópias dos documentos acima. Exceto *CPF, *RG e *N °. DA CONTA BANCÁRIA (apenas uma via), referente a pessoa que será expedida a RPV.

Proc.: [0005574-39.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo José de Souza

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Requerido: INSS

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 122. nº. 323/HMRM/2011 teor: "...informa a Vossa Senhoria, que o senhor, Ronaldo Jose de Souza, não compareceu para realizar a perícia médica na data designada. Informamos ainda que não será possível designar uma nova data de agendamento, devido não haver vagas mais neste ano, tendo em vista a grande solicitação dos Municípios de..."

Proc.: 0000317-96. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antoninha de Neves

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl. 78/79, referente a perícia realizada no (a) requerente Srª. Antoninha Neves, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: 0006923-14. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Siqueira de Paula

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Recurso de Apelação:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado á fl. 191/201, para que querendo apresente as contrarrazões.

Auda Caldeira de Almeida
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0080261-60. 2005. 8. 22. 0010

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Priscylla Michelle Ferreira dos Santos (OAB/SP 220814)

Requerido: Terracal Terraplanagens e Construções Civis Ansélia Ltda

Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes acerca da parte dispositiva da SENTENÇA exarada às fls. 267/279.

SENTENÇA: (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos pela CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para: 1) DECLARAR

rescindido o contrato de prestação de serviços (realização de pavimentação asfáltica) havido entre as partes no que tange ao asfaltamento da sede da autora. 2) CONDENAR a requerida TERRACAL TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES CIVIS ANSÉLIA LTDA. restituir à Autora a importância de R\$ 224. 398, 42 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), por obra deficitária, inadequada e realizada com materiais de qualidade insatisfatória. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável deixo de aplicá-lo, e utilizo o art. 161, § 1.º do CTN, subsidiariamente, para fixar os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados desde a citação, para não haver enriquecimento sem causa das partes, que estão protelando o feito. Para chegar a esta data e coeficientes utilizo, também, o critério do Superior Tribunal de Justiça no REsp 760262/DF Recurso Especial 2005/0099905-6. Transcrevo: "...Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação..." Rel. Ministro Sidnei Beneti. 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos por não restarem provados nos autos, pois embora as obras não tenham sido realizadas a contento, trazendo transtornos à autora, este fato não impossibilitou a continuidade de seus serviços e a Autora não provou os prejuízos supostamente sofridos. Cada parte arcará com os honorários de seus Patronos, pois houve sucumbência recíproca, visto que a requerida Terracal Terraplanagens e Construções Civis Ansélia Ltda. não pretendia pagar qualquer valor, ao passo que a Autora Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda pretendia a restituição do valor integral da obra (acolhido quase em sua totalidade, pois pretendia R\$ 238. 949, 75 – fl. 09) e indenização por perdas e danos (não acolhido). Pelos mesmos motivos (sucumbência recíproca), cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Como a Autora já recolheu sua parcela ao início da lide (fl. 78), as custas finais serão de responsabilidade da Requerida (art. 21 do CPC). Transitada em julgado, calculem-se as custas, as quais deverão ser recolhidas em 05 dias. Não havendo recolhimento, inscreva-se em Dívida Ativa Estadual. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura, 28 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Mello"

Proc.: 0001277-52. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. T.

Advogado: Antônia Margarida de Jesus Fidelis (OAB/RO 1. 891)

Requerido: C. O. T.

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca da parte dispositiva da SENTENÇA exarada às fls. 16/18. a seguir transcrita.

SENTENÇA: " (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para Decretar o DIVÓRCIO do casal CLAUDOMIRO TEIXEIRA e CLEIDE OLIVEIRA TEIXEIRA declarando cessados todos os deveres inerentes

ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, a mulher voltará a usar o nome de solteira: CLEIDE MUNIZ DE OLIVEIRA, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação e inscrição, custas da averbação pelo Requerente, vez que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal), e, o juízo não pode interferir na esfera privada, onerando-a com isenção das custas da averbação. Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação à honorários advocatícios. P. R. I. C. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura/RO, 28 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -"

Proc.: [0001584-40. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. P.

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Executado: E. C. P.

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas dê o devido andamento ao feito, conforme Art. 130 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: [0006825-58. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. de O.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: D. P. de S.

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "A inicial não possui a mínima viabilidade técnica, pois não veio acompanhada de qualquer documento. Portanto, EMENDE-SE a inicial no prazo de 10 dias, juntando os documentos pessoais necessários à propositura da ação, cumprindo o artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura/RO, 26 de Novembro de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito. "

Proc.: [0005544-19. 2001. 8. 22. 0010](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Leomar Wentz

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Embargado: Soaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes acerca do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "INDEFIRO (fl. 154), pois não há mínima prova de que o executado possua qualquer bem penhorável, em especial porque este feito tramita há mais de DEZ anos, sem que o credor faça qualquer diligência para indicar bens penhoráveis, descumprindo sua parte. 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foram procedidas tentativas de penhora on line, negativas (consulta anexa). 2) Em pesquisas ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos livres de ônus em nome do executado (consulta no verso). Manifeste-se quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line e consulta ao RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, pena de extinção

por falta de interesse (arts. 267, inciso III e 598, ambos do CPC). Aguarde-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura, 28 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -"

Proc.: [0073951-67. 2007. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Gentil de Souza

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "Visando algo útil a este feito foram tentadas penhora on line e buscas do RENAJUD, as quais resultaram negativas. Portanto SUSPENDA-SE por UM ANO, até que o Exequente indique bens penhoráveis. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado. Aliás, já ocorreram outros pedidos de suspensão, sem qualquer justificativa para tanto. O Exequente não indicou bens penhoráveis nem promoveu diligências para localizá-los (buscas junto ao CRI, Prefeitura, JUCER, dentre outros órgãos de caráter público). Todas as providências que seriam possíveis por este Juízo, incluindo pesquisas ao BACENJUD e RENAJUD, já foram tomadas. Advirta-se que a responsabilidade do Juízo em localizar o devedor ou bens penhoráveis é complementar a parte e não substitutiva. Neste sentido, reiteradas decisões do TJRO e Superior Tribunal de Justiça: "...A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. Vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 189288 - Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER - T3 - TERCEIRA TURMA - publicação DJ 18. 12. 1998 p. 352) E mais. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO DETRAN. I - A requisição de informações pelo Juiz à Secretaria da Receita Federal só será deferida em caráter excepcional, desde que evidenciado nos autos o exaurimento e a prestação dos esforços dispendidos pelo credor, tudo em atenção ao caráter sigiloso de que se revestem as declarações de renda. II - Incabível o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN/DF, eis que a existência de veículos em nome do devedor pode ser averiguada extrajudicialmente. Não comprovada a efetiva realização de qualquer diligência da parte credora, no sentido de obter as pretendidas informações, não deve o Juízo substituir-lhe o ônus que lhe incumbe. III - Agravo de instrumento improvido. (AG1830897, Relator NANCY ANDRIGHI, 2ª Turma Cível, julgado em 09/06/1997, DJ 14/08/1997 p. 18. 050). Também nessa linha, exemplificativamente: Processual. Execução. Diligência. Bens. Localização. Obrigação do interessado. A

realização de diligência pelo Judiciário, com a expedição de ofício aos órgãos públicos, como DETRAN e Receita Federal, para localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, só poderá ser levada a termo se o autor provar que pessoalmente exauriu as possibilidades de encontrar patrimônio livre e desembaraçado da parte devedora. (AI - 100. 003. 2007. 005535-9 - Rel. Moreira Chagas) Nestes termos, nega-se seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente." (Agravado de Instrumento n. 0003703-67. 2011. 822. 0000) Agravado de Instrumento nº 0002590-78. 2011. 8. 22. 0000 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia "...Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens. As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.

Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212. 642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)... (Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON (1114) Agravado regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte. 1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida (...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) DJ 15/09/2003 p. 317 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficiar aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1

DJ 27/06/2005 p. 312 Transcorrido o prazo acima manifeste-se quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line e consulta ao RENAJUD, indicando bens penhoráveis

para prosseguimento útil da execução, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 29 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo -- Juiz de Direito -"

Proc.: 0073099-43. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Declaratória de concubinato

Requerente: Maria Bernardete Rodrigues dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Finalidade: Intimar os procuradores da parte autora acerca da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 150/154, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de união estável feito por MARIA BERNARDETE RODRIGUES em face dos herdeiros de Antonio José de Almeida Magalhães e INSS, por entender não configurada união estável, pela ausência de convivência marital (more uxorio), nos termos acima. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários, pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, 28 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -"

Proc.: 0059185-38. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Sueli de Lima Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado: Ariomar Ereira Teles

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "Fls. 35: DEFIRO o desentranhamento do título de fls. 10, no valor de R\$ 1. 663, 40. Manifeste-se o Exequente, quanto ao efetivo andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Rolim de Moura/RO, 10 de Agosto de 2011. - Jeferson Cristi Tessila de Melo -Juiz de Direito"

Proc.: 0004967-89. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO. 2027)

Executado: Walney Frez

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "É sabido que execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme arts. 576 e 94, ambos do CPC. O Requerido tem domicílio em Alto Alegre dos Parecis localidade pertencente à Comarca de Santa Luzia. Por sua vez, o advogado que subscreve a inicial tem domicílio em Ji-Paraná. Por lógica e para facilitar a prática dos

atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, esta ação não deveria ser ajuizada na Comarca acima. Nada existe há justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Santa Luzia. Remetam-se os autos. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura/RO, 04 de Outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito em Substituição Automática"

Proc.: 0034709-77. 2002. 8. 22. 0010

Ação: Embargos a execução

Exequente: Cordeiro e Silva Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B)

Executado: Banco Itaú S/A

Advogado: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116),

Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151. 056-S)

Finalidade: Intimar os procuradores da parte executada acerca da penhora no valor de R\$ 951, 24, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "Intimado (fl. 256), o ITAÚ não se manifestou (fl. 256, verso). Assim, devem prevalecer os valores informados pelo Exequente, motivo pelo qual DEFIRO (fls. 250 a 255). 1) Prossiga-se em execução (cumprimento de SENTENÇA quanto à diferença apontada pelo Exequente, sob responsabilidade deste). 2) REGULARMENTE intimado da DECISÃO, o Executado não a cumpriu voluntariamente. Ante à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível (em cumprimento das Metas 03/2010 e 03/2011, ambas do CNJ), foi procedida nova tentativa de penhora on line, cumprida (vide verso). CONVERTO o valor acima bloqueado em penhora (R\$ 951, 24). Intime-se o Executado da penhora de R\$ 951, 24 ora feita pelo BACENJUD e do prazo para embargos/impugnação. A intimação do Executado deverá na pessoa do procurador pelo Diário da Justiça, mediante publicação (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Desde já advirto que não serão liberados valores até transcurso do prazo para impugnação. Se houver embargos/impugnação, os valores serão liberados apenas após o incidente. Rolim de Moura, 17 de outubro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo -- Juiz de Direito -"

Proc.: 0003183-77. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Geraldo de Aquino

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Osvaldo Dionísio de Oliveira

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Finalidade: Intimar os procuradores da parte autora acerca da Contestação juntada às fls. 130/147, bem como para que no prazo legal manifeste-se, caso queira, apresentando impugnação.

Proc.: 0074729-37. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Indenização

Requerente: Genivaldo Ferreira Amorim

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco/RO

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca daparte dispositiva da SENTENÇA exarada às fls. 115/125, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GENIVALDO FERREIRA AMORIM e CONDENO o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ a pagar ao Autor: a) indenização de R\$ 25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais e estéticos, em valor já somado para ambos, sendo R\$ 12. 500, 00 para o dano moral e R\$ 12. 500, 00 para o dano estético (Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça), em valores atualizados até esta data, para evitar prolação de SENTENÇA ilíquida e incidentes na execução. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico subsidiariamente o art. 161, § 1. ° do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. b) pagamento de indenização por dano material (pensão) por 24 meses. Em valores: 24 (vinte e quatro) meses x R\$ 545, 00/mês = R\$ 13. 080, 00 (treze mil e oitenta reais), nesta data. c) CONDENO o Requerido ao ressarcimento de R\$ 5. 685, 53 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) gastos pelo Autor com despesas hospitalares e medicamentos. d) CONDENO o Requerido ao ressarcimento de R\$ 1. 020, 00 (mil e vinte reais) gastos pelo Autor no conserto de sua motocicleta (fl. 34). Os valores dos itens C e D deverão ser ressarcidos com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir da ocorrência do acidente (Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Sem custas (art. 3. ° da Lei Estadual n. ° 301/1990). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez %) sobre o valor de todas condenações acima somadas, atento ao valor e a natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§3° e 4°, do CPC). Apesar de no início a ação ter sido ajuizada contra o Município errado (vide acima, no início da fundamentação, acarretando demora ao Autor e transtornos ao Poder Judiciário, excepcionalmente, deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois os danos ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter o Autor conseguido os valores pretendidos valor na sua totalidade. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ.) Caso não seja interposto recurso voluntário, REMETA-SE ao E. TJRO para reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Rolim de Moura, 01 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -"

Proc.: 0003073-78. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Massal Pereira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca da Contestação juntada às fls. 38/55, bem como para que no prazo legal, caso queira, apresente impugnação.

Proc.: 0001888-05. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Executado: Jr Carvalho Comércio e Representação

Advogado: Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça exarada às fls. 18v, bem como para que no prazo legal manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Certidão: "(...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO E PENHORA DE BENS, haja vista que a empresa JR ELETRO E INFORMÁTICA não funciona no endereço citado, bem como não encontrei os seus representantes legal. Certifico ainda que, diligenciei junto ao advogado da requerente que também não soube informar o atual endereço da executada/representantes legais. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0001521-78. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Donizete da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (RO 2203)

Embargado: Agropecuária RM Ltda EPP

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Finalidade: Intimar os procuradores acerca da SENTENÇA de fls. 09, a seguir transcrito.

SENTENÇA: "Trata-se de Ação Monitória e embargos proposta por AGROPECUÁRIA RM LTDA. EPP em face de JOSÉ DONIZETE DA SILVA. Informação de pagamento (fl. 08 dos autos 00015217820118220010). Decido: FUNDAMENTAÇÃO: Conforme fl. 08 dos autos 00015217820118220010 o débito foi quitado. Assim, ambos feitos devem ser extintos com base nos arts. 269, inc. II e 794, inc. I do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. DISPOSITIVO: Por isso, julgo extinta a Ação Monitória proposta por AGROPECUÁRIA RM LTDA. EPP em face de JOSÉ DONIZETE DA SILVA, com fundamento nos arts. 269, II e 794, inc. I ambos do CPC. Sem custas finais e honorários. Torno sem efeito a penhora de fl. 71, verso, dos autos

00535407120058220010 (restrição já baixada). SOLICITE-SE devolução da Carta Precatória de fl. 75 dos autos 00535407120058220010, independentemente de cumprimento. DEFIRO o desentranhamento dos documentos da inicial (títulos) e posterior entrega ao Sr. José Donizete (podendo ser entregues a seu Patrono), se houver requerimento neste sentido, exceto a procuração, por questão de legitimidade.

P. R. Intimem-se, todos pelo Diário da Justiça, na pessoa dos Procuradores. Cumpridos, arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura, 13 de outubro de 2011.

- Jeferson C. TESSILA de Melo -

- Juiz de Direito -"

Proc.: 0053540-71. 2005. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agropecuária RM Ltda EPP

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: José Donizete da Silva

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Trata-se de Ação Monitória e embargos proposta por AGROPECUÁRIA

RM LTDA. EPP em face de JOSÉ DONIZETE DA SILVA. Informação de pagamento (fl. 08 dos autos 00015217820118220010). Decido: FUNDAMENTAÇÃO: Conforme fl. 08 dos autos 00015217820118220010 o débito foi quitado Assim, ambos feitos devem ser extintos com base nos arts. 269, inc. II e 794, inc. I do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. DISPOSITIVO: Por isso, julgo extinta a Ação Monitória proposta por AGROPECUÁRIA RM LTDA. EPP em face de JOSÉ DONIZETE DA SILVA, com fundamento nos arts. 269, II e 794, inc. I ambos do CPC. Sem custas finais e honorários. Torno sem efeito a penhora de fl. 71, verso, dos autos

00535407120058220010 (restrição já baixada). SOLICITE-SE devolução da Carta Precatória de fl. 75 dos autos 00535407120058220010, independentemente de cumprimento. DEFIRO o desentranhamento dos documentos da inicial (títulos) e posterior entrega ao Sr. José Donizete (podendo ser entregues a seu Patrono), se houver requerimento neste sentido, exceto a procuração, por questão de legitimidade. P. R. Intimem-se, todos pelo Diário da Justiça, na pessoa dos Procuradores. Cumpridos, arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura, 13 de outubro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo"

Proc.: 0005072-66. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO. 2027)

Executado: Gilmar Brodel

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO de fls. 21, a seguir transcrito.

DESPACHO: "É sabido que execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme arts. 576 e 94, ambos do CPC. O Requerido tem domicílio em Alta Floresta d'Oeste localidade pertencente à Comarca de mesmo nome. Por sua vez, o advogado que subscreve a inicial tem domicílio em Ji-Paraná. Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, esta ação não deveria ser ajuizada na Comarca acima. Nada existe há justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de ALTA FLORESTA D'OESTE. Remetam-se os autos. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura/RO, 05 de Outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito em Substituição Automática"

Proc.: 0004954-90. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO. 2027)

Executado: Nailton Aparecido Costa

Advogado: Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "É sabido que execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme arts. 576 e 94, ambos do CPC. O Requerido tem domicílio em Alta Floresta d'Oeste localidade pertencente à Comarca de mesmo nome (vide fl. 03). Por sua vez, o advogado que subscreve a inicial tem domicílio em Ji-Paraná. Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, esta ação não deveria ser ajuizada na Comarca acima. Nada existe há justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de COSTA MARQUES. Remetam-se os autos. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura/RO, 30 de Setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito em Substituição Automática"

Proc.: 0051228-64. 2001. 8. 22. 0010

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A), Juarez Barreto Macedo Júnior (SP 150147)

Executado: V. J. Construções e Comércio Ltda, Anderson Cleiton de Souza dos Santos, Ronildo da Costa Rodrigues, Milton Przybysz Junior

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA exarada às fls. 111, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Trata-se de execução proposta por AUTO POSTO FORTALEZA LTDA. em face de V J CONSTRUÇÕES E COM. LTDA. Informação de acordo (fls. 109-110). Decido: HOMOLOGO o acordo de fls. 109-110 e extingo o processo com base nos arts. 269, inciso III e 598, ambos do Código de Processo Civil. TRANSFIRAM-SE os valores de fls. 93, 94, 101, verso, 102 ao Exequente, o qual deverá informar conta e CNPJ para tanto. Informados, oficiase. Eventuais custos com a transferência serão de responsabilidade dos interessados. Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Sem condenação em honorários. Após o cumprimento do acordo, DEFIRO o DESENTRANHANENTO dos documentos da inicial - fls. 14 a 19 (notas), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa do Dr. Edson, pelo Diário da Justiça, (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Não havendo manifestação das partes, arquivem-se. Rolim de Moura, 14 de outubro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -"

Proc.: 0058838-05. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinaldo Antonio Gonçalves

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Anderson Covaque da Silva

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "1) DEFIRO (fl. 96). SUSPENDA-SE até final de FEVEREIRO/2012. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (sine die) sem que o Exequente

indique bens penhoráveis ou promova diligências para tanto (p. ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público). 2) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line (negativa – consulta anexa). 3) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos pertencentes ao Executado, exceto a motocicleta de fl. 96, verso, já bloqueada em outros processo (consulta anexa). Transcorrido o prazo acima, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, inciso III e 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 17 de outubro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -"

Proc.: 0000050-61. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Murilio Dias Balbino

Advogado: Rodrigo Soares Higino (OAB/RJ 158. 171)

Executado: Adenilson Donizetti Linguanoto

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas manifeste-se, dando devido andamento ao feito, conforme Art. 130 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0002513-39. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Guilherme, Edineuza Serefim de Andrade

Advogado: Luiz Carlos Guilherme (OAB/PR 34. 144)

Requerido: Djair Felipe da Silva

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca da Constestação juntada às fls. 31/46, bem como para que no prazo legal, caso queira, apresente impugnação.

Proc.: 0001593-02. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alline Procópio de Souza

Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes acerca da parte dispositiva da SENTENÇA exarada às fls. 177/182

SENTENÇA: " (...) Diante do exposto, não havendo provas da debilidade permanente ou da alegada invalidez, deformidade, anomalia ou enfermidade incurável, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALLINE PROCÓPIO DE SOUZA em face da Requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, por estarem ausentes os requisitos da Lei Federal n. 6. 194/1974, com a redação da Lei Federal 11. 482, de 31/05/2007, alterações posteriores e demais normas aplicáveis à espécie. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários do perito fixados em 01 (um) salários mínimo, conforme DECISÃO saneadora, sobre a qual não se insurgiu a Requerente, atualizado nesta data, deixo de condenar nas custas e despesas processuais, pois é beneficiária da justiça gratuita, DESPACHO inicial fl. 26, verso. Deixo de condenar a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em

favor do Patrono da Requerida, por ser beneficiária de justiça gratuita. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores nos autos, (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Caso não seja interposto recurso voluntário, transitada em julgado, intimem-se a Requerente, para, no prazo de 10 dias, depositar em juízo o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, referente aos honorários periciais. Rolim de Moura/RO, 24 de outubro de 2011. - Jeferson Cristi TESSILA de Melo - Juiz de Direito -"

Proc.: [0003440-39.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. S. de J. S. S. de J.

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)

Executado: V. A. de J.

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora acerca da DECISÃO de fls. 29, a seguir transcrita.

DECISÃO: "INDEFIRO o pedido de fls. 27/28, nos termos do art. 267, V, do CPC, vez que a SENTENÇA de fl. 26, transitou em julgado no dia 11/04/2011, conforme certidão de fl. 26, verso. Aliás, a parte não pode dar quitação da dívida, (fl. 25) e depois vir cobrar a mesma dívida em Juízo. São coisas totalmente incompatíveis. Deu quitação, NÃO pode mais reclamar. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se de imediato. Rolim de Moura/RO, 28 de novembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -"

Proc.: [0002399-37.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucélia Cezário da Silva

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, acerca da SENTENÇA de fls. 85/88 cuja parte Dispositiva segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial por estar demonstrada a condição de segurada e estar incapacitada parcialmente para atividade que lhe garanta subsistência e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor de JUCÉLIA CEZÁRIO DA SILVA o benefício de auxílio-doença e ao pagamento, em uma única vez, da quantia equivalente às parcelas vencidas desde a cessação do benefício (27/05/2010 – fl. 16), até a data do restabelecimento (concedido na antecipação de tutela, fl. 54), atualizada na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Por outro lado, deverá a requerente ser submetido às perícias regulares, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e

tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Confirmando a tutela antecipada, (fl. 54). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700, 00 (setecentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). Deixo de determinar remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em reexame necessário porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (§ 2.º do art. 475 do Código de processo Civil), pois a condenação incide a partir de julho de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 01 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0000691-15.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista dos Santos

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da autora, para manifestar-se no prazo legal acerca do DESPACHO de fls. 93 abaixo descrito:

DESPACHO: Antes de analisar o pedido de fl. 90, esclareça o Requerente por que não compareceu à perícia designada, conforme informação do Hospital Municipal, (fl. 92). Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 30 de novembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0066943-10.2005.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Taís Sterchele Alcedo (SP 194073)

Executado: J & M Transportes - Carlos Celso de Moura - ME

Finalidade: proceder a intimação dos procuradores da parte autora, acerca da SENTENÇA de fls. 297/297 verso, cuja parte Dispositiva segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: (...) 3 – DISPOSITIVO: Diante do exposto, caracterizada a inércia da parte Autora impulsionar o feito e pelo abandono da causa, EXTINGO o processo com fundamento nos arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC. Sem custas finais ou honorários, pois insistir em sua cobrança seria contraproducente, visto que a Exequente passa por processo de recuperação judicial e seus representantes estão em lugar ignorado. Desde já, se houver requerimento, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e documentos pessoais das partes. Entregue-se aos Patronos, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se. Rolim de Moura, 01 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0040840-92. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Comercial de Peças Rondobrás Ltda

Advogado: (), Marcos Roberto Faccin (RO 1453)

Requerido: Keite Raquel Flaudina da Silva Luz, Ramona Fraga da Luz, Oswaldo Bambil da Luz

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para no prazo legal manifestar-se acerca do DESPACHO de fls. 127 verso abaixo transcrito:

DESPACHO: Para liberação de valores, CUMPRA-SE o art. 614, II, do CPC, apresentando memória de cálculo atualizada, de acordo com os índices oficiais do TJRO. Também deverá informar conta da Exequente para transferência do valor. Intimem-se na pessoa Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 01 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0004023-87. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kedma Gomes Barbosa

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido: Francisco Angelo

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, acerca da SENTENÇA de fls. 19, abaixo descrita:

SENTENÇA: HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Requerente (fls. 18) e em consequência EXTINGO este processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Rolim de Moura, 29 de Novembro de 2011. Jeferson C. Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0000475-88. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Imobiliária 2 Irmãos Ltda, Fábio Ramiro Zampa

Finalidade: Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000055-49. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dirce Cardoso Ramos

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: João Maria de Jesus, Lourdes Fogaça de Jesus

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores das partes REQUERENTE/ REQUERIDO, acerca da SENTENÇA de fls. 185/200, cuja parte Dispositiva segue adiante transcrita:

SENTENÇA: (...) 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião feito por JOÃO MARIA DE JESUS e LOURDES FOGAÇA DE JESUS nos autos 0008869-55. 2008. 822. 0010 e RECONHEÇO em favor dos autores a usucapião do imóvel referente ao lote de terras n.º 22, quadra 16, conjunto Cidade Alta, com área de 360m², matrícula n.º 10. 307 (desmembrado da matrícula R-1/174-A),

município de Rolim de Moura. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reivindicatório feito por Dirce Cardoso Ramos nos autos 0000055-49. 2011. 822. 0010, pois os Requeridos João Maria de Jesus e Lourdes Fogaça de Jesus adquiriram o imóvel referente ao lote de terras n.º 22, quadra 16, conjunto Cidade Alta, com área de 360m², antes que Dirce, bem como nunca Dirce nunca exerceu qualquer dos direitos ou atributos da posse, conforme visto acima. Deixo de condenar os Requeridos dos autos 0008869-55. 2008. 822. 0010 (confinantes Srs. Antonio Ferreira dos Santos e Duvanil Bernardo da Luz) ao pagamento das custas e honorários, pois são confinantes ao imóvel e reconheceram a posse de João Maria de Jesus e Lourdes Fogaça de Jesus sobre o imóvel acima, não se opondo ao transcurso processual. Custas finais dos autos 00000554920118220010 serão suportadas por Dirce Cardoso Ramos, pelo princípio da causalidade. Transitada em julgado, calculem-se as custas, as quais deverão ser recolhidas em 05 dias. Não havendo recolhimento, inscreva-se em Dívida Ativa Estadual. CONDENO Dirce Cardoso Ramos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. Maycon Douglas Machado. Fixo os honorários em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), 10% do valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados, qualidade do serviço realizado e audiências realizadas (obedecendo aos parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Independentemente do trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Santa Luzia do Oeste e à DD. Corregedoria do E. TJRO para apuração dos fatos atinentes à lavratura da escritura de compra e venda de imóvel mencionada do Livro 1-E, folhas 92 e 93, Tabelionato de Parecis/RO, pois há indícios de que tenha sido utilizada procuração de pessoa falecida para este fim. Também deverá ser apurada a regularidade do substabelecimento feito à fl. 168 dos autos 0000055- 49. 2011. 822. 0010, pois o mandante já era falecido. Este ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 03 a 11, 13 a 18, 25 a 28, 107 a 120, 127 a 129, 130 a 134, 169, 168, 170, 172 a 182 dos autos 0000055-49. 2011. 822. 0010 e fls. 03 a 09, 14 a 21, 73 a 76, 81 a 93 dos autos 0008869-55. 2008. 822. 0010, devidamente autenticadas pelo Escrivão, ressaltando-se que algumas cópias que vieram aos autos não estão autenticadas, o que deverá ser certificado, e cópia da SENTENÇA. De igual modo, independentemente do trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Rolim de Moura e à DD. Corregedoria do E. TJRO para apuração dos fatos atinentes à lavratura da escritura de compra e venda de imóvel mencionada do Livro 030-E, folha 171, Tabelionato do Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura, pois há indícios de que tenha sido utilizada procuração de pessoa falecida para este fim, visto que Clovis Nancir da Silva faleceu em 19 de fevereiro de 2008 (fl. 17) e a escritura de compra e venda foi lavrada em 12 de maio de 2008 (fls. 176-177 dos autos 0000055-49. 2011. 822. 0010), ou seja, quase três meses depois. O “carimbo” apostado na escritura do Livro 029-E, folha 137, tem data de 06/03/2008, quando Clovis já era morto, fato que deve ser apreciado pela Corregedoria do TJRO, FUJU e setor de controle de selos, para ver se os selos apostados conferem com os respectivos lotes, séries e datas de remessa. Este ofício deverá ser

instruído com cópia de fls. 03 a 11, 13 a 18, 25 a 28, 107 a 120, 127 a 129, 130 a 134, 168, 169, 170, 172 a 182 dos autos 0000055-49. 2011. 822. 0010 e fls. 03 a 09, 14 a 21, 73 a 76, 81 a 93 dos autos 0008869-55. 2008. 822. 0010, devidamente autenticadas pelo Escrivão, ressaltando-se que algumas cópias que vieram aos autos não foram autenticadas pelas partes, o que deverá ser certificado, bem como cópia da SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, se não houver reforma da DECISÃO, OFICIE-SE ao CRI da Comarca de Rolim de Moura, autorizando os autores João Maria de Jesus e Lourdes Fogaça de Jesus a transferir o imóvel referente ao lote de terras n.º 22, quadra 16, conjunto Cidade Alta, com área de 360m², matrícula 10. 307 (desmembrado da matrícula R-1/174-A), município de Rolim de Moura para seu nome. Desde já, advirto que as eventuais taxas, tributos, impostos para cumprimento da diligência, transferência e regularização da matrícula e demais atos são de responsabilidade parte interessada, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Advirto às partes que o Juízo não tem capacidade tributária e não pode conceder isenção nem determinar quitação de tributos/taxas ou retirada de ônus por ventura existentes sobre os bens ora usucapidos. Ao determinar que fossem excluídos ou quitados os tributos atrasados, o Juízo poderia lesar as Fazendas ou terceiros que não sejam partes no processo, o que não pode acontecer. Ou seja, todos custos e tributos são de responsabilidade dos interessados. EXTINGO ambos processos com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, 02 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0008869-55. 2008. 8. 22. 0010

Ação: Usucapião

Requerente: João Maria de Jesus, Lourdes Fogaça de Jesus

Advogado: Maycon Douglas Machado (RO 2. 509)

Requerido: Clóvis Nancir da Silva, Geraldina Klein Brust da Silva

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, acerca da SENTENÇA de fls. 94/109, cuja parte Dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA: (...) 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião feito por JOÃO MARIA DE JESUS e LOURDES FOGAÇA DE JESUS nos autos 0008869-55. 2008. 822. 0010 e RECONHEÇO em favor dos autores a usucapião do imóvel referente ao lote de terras n.º 22, quadra 16, conjunto Cidade Alta, com área de 360m², matrícula n.º 10. 307 (desmembrado da matrícula R-1/174-A), município de Rolim de Moura. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reivindicatório feito por Dirce Cardoso Ramos nos autos 0000055- 49. 2011. 822. 0010, pois os Requeridos João Maria de Jesus e Lourdes Fogaça de Jesus adquiriram o imóvel referente ao lote de terras n.º 22, quadra 16, conjunto Cidade Alta, com área de 360m², antes

que Dirce, bem como nunca Dirce nunca exerceu qualquer dos direitos ou atributos da posse, conforme visto acima. Deixo de condenar os Requeridos dos autos 0008869-55. 2008. 822. 0010 (confinantes Srs. Antonio Ferreira dos Santos e Duvanil Bernardo da Luz) ao pagamento das custas e honorários, pois são confinantes ao imóvel e reconheceram a posse de João Maria de Jesus e Lourdes Fogaça de Jesus sobre o imóvel acima, não se opondo ao transcurso processual. Custas finais dos autos 00000554920118220010 serão suportadas por Dirce Cardoso Ramos, pelo princípio da causalidade. Transitada em julgado, calculem-se as custas, as quais deverão ser recolhidas em 05 dias. Não havendo recolhimento, inscreva-se em Dívida Ativa Estadual. CONDENO Dirce Cardoso Ramos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. Maycon Douglas Machado. Fixo os honorários em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), 10% do valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados, qualidade do serviço realizado e audiências realizadas (obedecendo aos parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Independentemente do trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Santa Luzia do Oeste e à DD. Corregedoria do E. TJRO para apuração dos fatos atinentes à lavratura da escritura de compra e venda de imóvel mencionada do Livro 1-E, folhas 92 e 93, Tabelionato de Parecis/RO, pois há indícios de que tenha sido utilizada procuração de pessoa falecida para este fim. Também deverá ser apurada a regularidade do substabelecimento feito à fl. 168 dos autos 0000055-49. 2011. 822. 0010, pois o mandante já era falecido. Este ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 03 a 11, 13 a 18, 25 a 28, 107 a 120, 127 a 129, 130 a 134, 169, 168, 170, 172 a 182 dos autos 0000055-49. 2011. 822. 0010 e fls. 03 a 09, 14 a 21, 73 a 76, 81 a 93 dos autos 0008869-55. 2008. 822. 0010, devidamente autenticadas pelo Escrivão, ressaltando-se que algumas cópias que vieram aos autos não estão autenticadas, o que deverá ser certificado, e cópia da SENTENÇA. De igual modo, independentemente do trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Rolim de Moura e à DD. Corregedoria do E. TJRO para apuração dos fatos atinentes à lavratura da escritura de compra e venda de imóvel mencionada do Livro 030-E, folha 171, Tabelionato do Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura, pois há indícios de que tenha sido utilizada procuração de pessoa falecida para este fim, visto que Clovis Nancir da Silva faleceu em 19 de fevereiro de 2008 (fl. 17) e a escritura de compra e venda foi lavrada em 12 de maio de 2008 (fls. 176-177 dos autos 0000055-49. 2011. 822. 0010), ou seja, quase três meses depois. O “carimbo” apostado na escritura do Livro 029-E, folha 137, tem data de 06/03/2008, quando Clovis já era morto, fato que deve ser apreciado pela Corregedoria do TJRO, FUJU e setor de controle de selos, para ver se os selos apostados conferem com os respectivos lotes, séries e datas de remessa. Este ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 03 a 11, 13 a 18, 25 a 28, 107 a 120, 127 a 129, 130 a 134, 168, 169, 170, 172 a 182 dos autos 0000055-49. 2011. 822. 0010 e fls. 03 a 09, 14 a 21, 73 a 76, 81 a 93 dos autos 0008869-55. 2008. 822. 0010, devidamente autenticadas pelo Escrivão, ressaltando-se que algumas cópias que vieram aos autos não foram autenticadas pelas partes, o que deverá ser certificado, bem como cópia da

SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, se não houver reforma da DECISÃO, OFICIE-SE ao CRI da Comarca de Rolim de Moura, autorizando os autores João Maria de Jesus e Lourdes Fogaça de Jesus a transferir o imóvel referente ao lote de terras n.º 22, quadra 16, conjunto Cidade Alta, com área de 360m², matrícula 10. 307 (desmembrado da matrícula R-1/174-A), município de Rolim de Moura para seu nome. Desde já, advirto que as eventuais taxas, tributos, impostos para cumprimento da diligência, transferência e regularização da matrícula e demais atos são de responsabilidade parte interessada, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Advirto às partes que o Juízo não tem capacidade tributária e não pode conceder isenção nem determinar quitação de tributos/taxas ou retirada de ônus por ventura existentes sobre os bens ora usucapidos. Ao determinar que fossem excluídos ou quitados os tributos atrasados, o Juízo poderia lesar as Fazendas ou terceiros que não sejam partes no processo, o que não pode acontecer. Ou seja, todos custos e tributos são de responsabilidade dos interessados. EXTINGO ambos processos com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, 02 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0002194-71. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Francisca dos Santos

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para no prazo legal manifestarem-se, quanto ao documento juntado as estes autos as fls. 58, o qual informa que não foi possível realizar Estudo Social, face mudança de endereço da autora.

Proc.: 0003674-84. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adevaldo Gonçalves de Aguiar

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para manifestarem-se no prazo legal acerca da Certidão de Escrivania, abaixo descrita:

“Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Citação, sem manifestação do requerido”.

Proc.: 0007000-52. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para manifestarem-se no prazo legal acerca da DECISÃO Interlocutória de fls. 29, abaixo transcrita:

DECISÃO: Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada feito por MAZZUTTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do BANCO DO BRASIL. Decido: 1) Ao que parece, a lide entre as partes já foi sentenciada nos autos 0027335-63. 2009. 822. 0010 (Rogério Vital de Lima contra Mazzutti Comércio de Veículos LTDA) e autos n.º 0032002-92. 2009. 822. 0010 (Mazzutti Comércio de Veículos LTDA, contra Rogério Vital de Lima e Banco do Brasil). Portanto, esclareça o porque não promoveu a execução de SENTENÇA nos autos acima. 2) Trata-se de pedido que tem por base um automóvel VW gol G-5, 0km, cor preta. Porém, foi atribuído à causa o valor de apenas R\$ 1. 000, 00 (fl. 06), simbólico. Qualquer pessoa de conhecimento mediano sabe que um VW gol G-5, 0km, cor preta não vale apenas R\$ 1. 000, 00. A própria Autora descreve na inicial que o veículo acima vale R\$ 34. 500, 00 (fl. 4, 2.º parágrafo). 3) Esclareça a parte Autora qual bem será dado em garantia (caução) para liberação do veículo VW gol G-5, 0km, cor preta. Assim, EMENDE a petição inicial esclarecendo todos pontos acima; corrigindo o valor da causa, que deve ser o valor do bem objeto do contrato (arts. 259, inciso V e 282, inciso V, ambos do CPC), bem como juntando documento do bem que será dado como caução. Em seguida, RECOLHA-SE a diferença das custas, obedecendo à Lei Estadual n.º 301/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, 05 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0013369-33. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Imaral Pneus e Peças Ltda

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Finalidade: Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 186, 60 (Cento e Oitenta e Seis Reais e Sessenta Centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0013096-25. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mapin Materiais para Pinturas e Tintas Ltda

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Requerido: José Venâncio Aragão de Souza

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0086669-16. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: PAMELA MACELA MENDES, brasileira, solteira, do lar RG n. 1074768-0 SSP/AC, nascida aos 05/04/1990, natural de Porto Velho/RO, filha de Rosilene Oliveira Mendes, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Fica intimada a parte PAMELA MACELA MENDES para recolhimento do débito relativo a Multa no valor de R\$ 6. 992, 01 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e um centavo), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0104457-77. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: JOSÉ DE ARIMATÉIA FREITAS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 13/08/1980, natural de Uberlândia/MG, filho de Geraldo Quintino de Freitas e Maria Madelena de Freitas, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o denunciado supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 104/106, a seguir transcrito: "Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou José de Arimatéia de Freitas, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, I c/c o artigo 14, II, ambos do CP. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 648/08. Recebida a denúncia, foi o acusado citado, quando então foi oferecida suspensão processual, a qual foi aceita e posteriormente revogada. Diante da revogação da suspensão processual o acusado foi intimado via edital, sendo apresentada resposta por intermédio da Defensoria Pública. No decorrer da instrução efetuou-se a inquirição de duas das testemunhas (fls. 093/094). Oferecidas alegações finais por memoriais, o representante do Ministério Público postulou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto a defesa alegou insuficiência de provas e pleiteou a absolvição. É o RELATÓRIO. Decido. A materialidade do delito vem consubstanciada no registro de ocorrência (fls. 18/19) e laudo de arrombamento (fls. 39/40). Com relação à autoria, existem provas de que o acusado praticou o delito, conforme demonstra o depoimento de Reginaldo Pereira Castro, o qual deteve o acusado juntamente com um colega. Esclareceu ainda essa testemunha que os fatos se deram em um domingo, por

volta das nove horas. Segundo o policial militar que atendeu a ocorrência, quando chegou ao local o acusado já havia sido detido por populares, tendo constatado que para entrar no depósito ele havia quebrado uma telha. Em razão de circunstancia alheia à sua vontade, qual seja, a intervenção de terceiros, o fato não teve consumação, restando o crime em sua forma tentada. As provas colhidas nos autos estão em perfeita simetria, não havendo qualquer contradição que possa dar outro rumo ao processo senão a procedência da inicial. Quanto à qualificadora imputada, restou ela perfeitamente comprovada pelo laudo de fls. 39/40. Demonstradas materialidade, autoria e consciência da ilicitude pelo acusado, há de se dar procedência à denúncia em todos os seus termos. Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado José de Arimatéia de Freitas, antes qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP. Da análise das circunstâncias constantes do artigo 59 do CP, observo que o acusado possui antecedentes, inexistindo qualquer outra que possa influenciar na presente dosagem. Fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 meses de reclusão. Por ter sido tentado o crime e não havendo justificativa para exacerbação, diminuo a pena supra em 2/3 para torná-la definitiva em 09 meses de reclusão. Em vista do constante no artigo 33, do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de sursis não se mostram suficientes, em face da postura adotada pelo acusado durante a tramitação deste processo, a qual demonstrou desinteresse cdiante das oportunidades que lhe foram dadas. Isento o acusado do pagamento das custas e multa, ante sua evidente insuficiência financeira. Com o trânsito em julgado da presente, lance o seu nome no rol dos culpados e expeça documentação para execução da pena. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0008065-70. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MÁRCIO DINIZ BORGES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, CPF n. 611. 419. 332-68, nascido aos 24/06/1974, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Edgar Ferreira Borges e Francisca Diniz Borges, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para que se manifeste sobre a proposta de suspensão em 05 (cinco) dias. Caso não aceite ou não se manifeste no prazo deverá oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11. 719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 306, c/c art. 298, III, ambos da Lei n. 9. 503/97. Pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 30 de agosto de 2011, por volta das 9h50mim, na Avenida Tacredo Neves esquina com a Avenida Osvaldo Cruz, Chupinguaia/RO, o denunciado conduziu o veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, CG TITAN 125cc, cor vermelha, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 (seis) decigramas. Conforme

apurado, por ocasião dos fatos a polícia militar estava em patrulhamento quando avistou o denunciado conduzindo uma motocicleta sem capacete, fato que ensejou sua abordagem. Ato contínuo, ao verificarem que o imputado apresentava sinais de embriaguez alcoólica, os policiais o submeteram ao teste de alcoolemia, cujo resultado de 1, 16mg/L (fl. 19) indicou concentração de álcool por litro de sangue bem superior ao limite legal. Apurou-se, ainda, que o denunciado não possuía permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor em via pública. Com sua conduta o denunciado MÁRCIO DINIZ BORGES infringiu e está incurso no artigo 306 c/c art. 298, III, ambos da Lei n. 9. 503/97"

Fátima Maria Moreira
Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

renato@tj.ro.gov.br

Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO - 2ª Vara Criminal

Proc.: [0010385-93. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Intimar a advogada acima referenciada do cálculo de pena:

Pena a cumprir - 7 anos 6 meses (A Partir da última prisão)

Data do Término: 13/04/2019

Projeção de Benefícios

O Apenado terá direito à:

Aberto a partir de: 14/1/2013

Livramento condicional: 14/4/2014 (1/3 do remanescente da pena)

Estabelecimento prisional: Casa do Albergado

Proc.: [0000921-79. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Carlos Aparecido Cordeiro da Silva

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Intime-se novamente o apenado a apresentar comprovante de endereço. Se o mesmo possuir defensor constituído poderá ser intimado através deste. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: [0107585-42. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: Gelson Miguel dos Santos

Advogado: Paulo Fernando Lérias (RO 3747)

DESPACHO:

Vistos. Dê-se ciência as partes dos documentos juntados e, em nada sendo requerido, dê-se vistas para que as mesmas apresentem suas alegações finais no prazo legal.

Proc.: [0004900-15. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Advogado: Agenor Martins OAB/RO - 654-A

SENTENÇA:

Vistos, etc. FLORIZEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, já qualificado nos autos...Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra FLORIZEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, para o fim de ABSOLVÊ-LO da imputação que lhe é feita nestes autos, com base no Art. 386, V, do CPP. Sem pagamento de custas. P. R. I., após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações necessárias e Arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: [0066213-45. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Fernando Ferreira Pinto

Advogada: : Michele Cristina Marcelo- OAB/RO- 3441:

SENTENÇA

...Posto isso, cm fundamento no dispoto no artigo 89, § 5º, da Lei 9. 099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a FERNANDO FERREIRA PINTO...Vilhena, 18 de novembro de 2011...Liliane Pegoraro Bilharca.

Proc.: [0034081-47. 2000. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Neri da Silva

Advogado: Antônio Carlos Guimarães Wiszka

Intimar o advogado acima referenciado da expedição de Alvará de Soltura de Neri da Silva, bem como de que se tornou sem efeito a o mandado de prisão preventiva, expedido em 11. 11. 2005, face prisão do mesmo na Comarca de Joinville/SC

Proc.: [0008558-47. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso - OAB- 436-A:

...Dê-se vista às partes para alegação final, no prazo sucessivo de cinco dias...

Proc.: [0003356-26. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Gláucia Maria de Jesus Castro

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A)

DESPACHO:

Designo audiência de justificação para o dia 12 de dezembro de 2011, às 09: 45 horas. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: [0011549-93. 2011. 8. 22. 0014](#)

ref. Autos n. 0011549. 93. 2011. 8. 22. 0014 Carta Precatória

Classe: Procedimento Ordinário n. 0001667. 13. 2011. 8. 22. 0013

Requerente Rosalina Alves dos Santos Gouveia

Advogado Dr. Aneur Hudson Amâncio Pinto - OAB/RO 1. 807

Requerido Sebastião Arli Borba da Silva

Advogada Drª Valdete Minski – OAB/RO 3. 595

Finalidade: Intimação audiência para inquirição das testemunhas: Cleiton Rodrigo Rigor e Eva Lopes da Silva Rigor, designada para o dia 22. 03. 2012, às 10: 30 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, em conformidade com r. DESPACHO exarado às fls. 021 a seguir transcrito:

“Vistos. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 22/03/2012, às 10h30. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito”.

Proc.: [0010734-96. 2011. 8. 22. 0014](#)

ref. Autos n. 0010734. 96. 2011. 8. 22. 0014 Carta Precatória

Classe: Procedimento Ordinário n. 0002869. 59. 2010. 8. 22. 0013

Requerente Mariana Celly da Silva Portela representada por sua genitora Verônica Rodrigues da Silva

Advogada Drª Dulcinéia Baldin – OAB/RO 3. 537 e Dr. Rodrigo Will Mendes – OAB/RO 2. 175

Requerido INSS Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado Procurador Federal

Finalidade: Intimação audiência para inquirição da testemunha Jociene (Jociele) Vieira Silva, designada para o dia 20. 03. 2012, às 09: 30 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, em conformidade com r. DESPACHO exarado às fls. 012 a seguir transcrito:

“Vistos. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 20/03/2012, às 09h30. Intime-se a testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito”.

Proc.: [0085195-10. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comercial de Bebidas Paulista Ltda., Lourival da Lamarta, Marcelo da Lamarta, Fabrícia da Lamarta, Renato Avelino de Oliveira Neto, Sandro Ricardo Salonski Martins

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci - OAB/RO 4. 507

Finalidade: Intimação do advogado do Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder levantamento de Alvará Judicial.

Proc.: [0003729-57. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Perondi e Perondi Ltda

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Executado: Antonio Rubi Possebon, César Gabriel Filho

Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0083438-78. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Damasio dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004927-95. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. M. de S.

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 295E)

Requerido: G. R. R. de S.

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 295E)

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder levantamento de ofício e mandado de averbação.

Proc.: [0003686-86. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Walmir Soares Ferreira

Finalidade: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu/ sua advogado (a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais,

nos autos mencionados, no montante de R\$ 105, 79 – cálculo datado de Outubro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0012739-28. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Requerido: Jessica Bueno

Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 239, 44 – cálculo datado de Outubro/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0057017-85. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: M. F. da S. dos S.

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Requerido: W. D. dos S.

Finalidade: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu/ sua advogado (a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais,

nos autos mencionados, no montante de R\$ 12, 55 – cálculo datado de Outubro/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0006575-13. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Dias de Freitas

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Edison Rudes Pacifico

Finalidade: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu/ sua advogado (a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais,

nos autos mencionados, no montante de R\$ 15, 79 – cálculo datado de Outubro/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002754-98. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Car Tinung Comércio de Veículos e Transportes Ltda Me

Executado: Marcos de Sousa Paulino

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Finalidade: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 60, 39 – cálculo datado de Outubro/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011924-31. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Executado: Francisca Maria da Paz Batista

Finalidade: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 67, 14 – cálculo datado de Outubro/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011524-17. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614)

Requerido: João Paulo de Oliveira

Finalidade: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu/ sua advogado (a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais,

nos autos mencionados, no montante de R\$ 179, 26 – cálculo datado de Outubro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011459-85. 2011. 8. 22. 0014](#)

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0011459-85. 2011. 8. 22. 0014

Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Elias Naimog

Adv. Dr Dejamir Ferreira da Costa OAB/RO 1724

Requerido (a): Selma Roos Naimog

Citação de: Selma Roos Naimog, filha de Guilherme Cristiano Roos e Ita Guering Roos, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar (em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor (a).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 8 de agosto de 2011

Eu, Cleusa Pereira- Escrivã- mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Cleusa Pereira - Escrivã

Proc.: [0111739-16. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado: Ruttmann & Filhos Ltda., Eberhart Erich Ruttmann, Lorivaldo Renato Ruttmann, Valdemar Ruttmann, Valmor Ruttmann

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Finalidade: Fica Intimada a parte Executada, bem como seu/ sua advogado (a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais,

nos autos mencionados, no montante de R\$ 846, 69 – cálculo datado de Novembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0012879-72. 2004. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Executado: João Alves de Souza

Finalidade: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 31, 26 – cálculo datado de Abril/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0085195-10. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comercial de Bebidas Paulista Ltda., Lourival da Lamarta, Marcelo da Lamarta, Fabrícia da Lamarta, Renato Avelino de Oliveira Neto, Sandro Ricardo Salonski Martins

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Considerando que os advogados constituídos nos autos pelo réu não possuem poderes para levantar alvará, intime-se o banco réu por meio de seu gerente para, no prazo de 10 dias, informar um número de conta para realizar a transferência do valor depositado nos autos que

lhe é devido, ou apresentar procuração outorgando poderes específicos para levantamento de alvará. Com a informação, proceda-se com o necessário para a transferência do valor ou entrega do alvará à pessoa outorgada pelo réu. Decorrido o prazo sem manifestação, determino que o referido valor seja transferido para conta do FUJU (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, banco Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Estadual n. 1963/2008. Comprovada a efetiva transferência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0085078-92. 2004. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: José Francisco Cândido

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Executado: S/a Agropecuária Rio Apediá

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, como informado pelo autor às fls. 111, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a ação de execução de título judicial promovida por JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO contra S/A AGROPECUÁRIA RIO APEDIÁ. Custas pela executada. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Liberem-se eventuais constrições. Diante da extinção do processo pelo integral cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0085710-45. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Golin, Maria Aparecida Lopes Golin

Advogado: Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1. 223), Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1. 223)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico de Porto Velho Ro

Advogado: Breno de Paula. (399-B)

DESPACHO:

D E C I S Ã O Vistos. Atenda a solicitação de fls. 182. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013602-33. 2000. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sérgio Santos Diniz, Elizabet Aparecida de Almeida Diniz

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

Requerido: Carol Automóveis Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita a estimativa apresenta pelo executado às fls. 470/475, importando a inércia a aceitação. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0069540-03. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vipal Auto Peças Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Onésimo Sabino de Souza

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, como informado pelo autor às fls. 97, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a ação de execução de título extrajudicial promovida por VIPAL AUTO PEÇAS LTDA contra ONÉSIMO SABINO DE SOUZA. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Liberem-se eventuais constrições. Diante da extinção do processo pelo integral cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0061283-52. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Everaldo Librelato Stanger

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: João Vilmar Pires

DESPACHO:

Vistos, Considerando que às fls. 77/78 o executado concorda que o trator fique com o exequente pelo valor da avaliação como parte do pagamento do débito, desnecessária a expedição de mandado de penhora. Desde já fica o exequente autorizado a dispor do trator. À contadoria para realizar o cálculo do débito, observando-se as deduções informadas às fls. 78. Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do processo. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006340-51. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda - Filial

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Executado: Milton César Flauzino Me, Flauzino & Lima Ltda

DESPACHO:

Vistos, INDEFIRO o pedido de fls. 113, uma vez que, no caso dos autos, incumbe ao interessado acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, dar andamento no processo. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000913-68. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Juvelino Machado

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E C I S Ã O Vistos. Não assiste razão ao autor às fls. 34, uma vez que é sua obrigação apresentar todos os documentos necessários para a instrução da carta precatória, cabendo a serventia apenas o seu envio ao Juízo deprecado diante do benefício da justiça gratuita. Assim, faculto ao autor o prazo improrrogável de 5 dias para providenciar os documentos indispensáveis para instrução e cumprimento da carta precatória, sob pena de perda do referido ato. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004976-39. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Joel Alves de Sousa

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos, Intime-se o impetrado para, no prazo de 5 dias, providenciar o que for necessário para que o impetrante seja submetido ao exame neurológico a fim de ser avaliado pelo médico neurologista. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0036621-87. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge de Azevedo

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (2281)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos, Certifique-se a tempestividade da impugnação de fls. 261, observando-se o prazo do protocolo integrado. Em sendo tempestiva, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a impugnação. Se intempestiva, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007764-26. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Diplohotel Ltda - ME

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 7, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra DIPLOHOTEL LTDA - ME. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada às fls. 7. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0057009-11. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pasteurizados Vilhena Ltda - ME

Advogado: Josemarcio Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Vivo Celular S. A.

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Carmem Roberta Pietrobon (RO 3266)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Diga a parte autora. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001221-41. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nexus Informática Ltda Me

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Isaías Moreira da Silva

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos, Expeça-se alvará do valor penhorado às fls. 28 em favor do exequente. A constrição no veículo foi mantida, conforme se verifica na pesquisa em anexo. O exequente logrou comprovar nos autos que a alienação do veículo penhorado nos autos já foi baixada, conforme se verifica no documento de fls. 50. Assim, vejo desnecessária a expedição de mandando de penhora, devendo o bem ser apenas levada a hasta pública, conforme o pedido de fls. 43. Designo os dias 05/03/2012 e 19/03/2012 às 09h para a venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se, observando o disposto no art. 687, § 5º, do CPC. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008174-84. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Manuel Pereira da Cruz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 7, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra MANUEL PEREIRA DA CRUZ. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada às fls. 7. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001579-69. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. M. B. P. C.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado: B. C. C.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Considerando: a) que sou titular do Juízo da 2ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, com grande volume de processos e audiências designadas; b) que estou respondendo em substituição a este Juízo, que possui vários processos urgentes para dar andamento (mandado de segurança, pedidos liminares em ações ordinárias); c) que a natureza desta causa e o pedido de fls. 23/24 não requer urgência (direito de cunho patrimonial). Determino que os autos aguardem em cartório até o retorno do Juiz titular da Vara. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008646-85. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo José Sartor

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Facchini S. a.

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Cite-se para querendo contestar a ação no prazo de 15 dias, devendo constar as advertências do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Após, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009662-74. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

D E C I S Ã O Vistos. Conforme se verifica nos autos, o réu foi citado em 14/11/2011, e não apresentou defesa. Portanto decreto a revelia do réu. Diante da ocorrência da revelia CONSOLIDO nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido às fls. 48, cuja apreensão liminar torna definitiva. Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros. Desnecessária nova citação do réu conforme constou no mandado de fls. 58, uma vez que o ato já foi efetivado às fls. 51/52, sendo que inclusive o réu já constituiu advogado nos autos às fls. 93/9. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010346-96. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aloísio Martendal

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Sílvia Guilen Lopes (OAB/SP 59913)

Requerido: Mauro Bastos Medeiros, Leiloeira Crioula Remates Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 52. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação redibitória, promovida por ALOÍSIO MARTENDAL, contra MAURO BASTOS MEDEIROS e LEILOEIRA CRIOULA REMATES LTDA. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Cleusa Pereira

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0006190-65. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135)

Requerido: Vanderlei Barbosa Pedroza

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 50-verso, que transcorreu prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0008118-85. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Agropecuária Flor Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Requerido: Elias Querino da Silva, Rosimeire Rosa Gato, Carlos Rezende, Geraldo Gomes do Nascimento, Elias Silva, Izídio Alves Martins, Alceu José Duarte, Abraão Tributino dos Reis, Gessi Ribeiro, Valdelei Gomes de Oliveira, Edivaldo Pereira Xavier, Vera Lucia P. Ferreira, Moisés Neto, Carlos Cambará, Liga dos Camponeses Pobre - LCP

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão, que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0011188-76. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Sidinei da Silva Andrade

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 30: "Certifico e dou fé que a petição de fls. 29 está apócrifa".

Proc.: 0007452-84. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Sossai

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a juntar no presente feito, a cópia de guia de depósito legível.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Proc.: 0131831-39. 2006. 8. 22. 0014

Ação: Ação ordinária

Requerente: Michael Weinig Aktiengesellschaft

Advogado: Wilmar Eppinger (PR 2717), Andréia Salgueiro Schenfelder Salles (PR 33086), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Imafort Indústria e Comércio de Madeira Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135)

SENTENÇA:

Vistos. MICHAEL WEINIG AKTIENGESSELLSCHAFT propôs ação ordinária de cobrança em face de IMAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. Afirmou que em 2004 a requerida adquiriu da autora uma plaina moldureira automática (Weinig Rondamat 23 EL), uma perfiladora/afiadora de facas perfiladas (Weinig Opti-Control) e uma automação de entrada (Weinig High Mech E. 1), pelo valor de duzentos e trinta e quatro mil, cinquenta euros e oitenta e quatro centavos, que seriam pagos parceladamente. Alegou ter a requerida efetuado apenas o pagamento das três primeiras parcelas, apesar do esforço empreendido pela autora em receber o débito extrajudicialmente. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a requerida apresentou contestação. Em sede de contestação requereu a conversão para o rito ordinário diante da complexidade da causa, o que foi deferido. Disse que efetuou o pagamento de três parcelas e que nunca deteve a posse do bem pois este encontra-se apreendido no Porto de Chibatão, na cidade de Manaus/AM desde o mês de agosto de 2004 em razão de declaração inexata ou diferente acerca dos bens exportados com os efetivamente importados, o que originou o processo administrativo n. 10283. 101173/2005-91 junto à aduana. Arguiu ter efetivado tentativas para a liberação dos bens apreendidos tais como pedido de liberação e mandado de segurança, no entanto os bens continuam apreendidos. Alegou que devido à apreensão dos bens sofreu sérios prejuízos com consequente diminuição da produção, o que a impossibilitou de atender a demanda do mercado externo. Requereu a improcedência do pedido, bem como a condenação da requerida por litigância de má fé. A ré apresentou reconvenção requerendo a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de despesas com os autos de infração lançados contra o reconvinte, honorários advocatícios e quitação das diárias de armazenamento junto ao Porto de Chibatão. Em contestação à reconvenção alegou a reconvinda que trata-se de negócio entabulado sob a condição FOB (Free on Board), não havendo a aplicação das regras previstas no Código Civil ao contrato de compra e

venda, por se tratar de compra e venda internacional, e por conseguinte a responsabilidade da autora/reconvinda limitou-se até o momento do embarque dos maquinários. Alegou que a ré/reconvinte não trouxe aos autos confirmação de que a mercadoria foi apreendida em virtude conduta culposa, qual seja, o preenchimento inexato de declaração de exportação por parte da reconvinda e que a apreensão costumeiramente ocorre em decorrência de preenchimento errado da DI-Documento de Importação. Informa que o desembaraço dos bens apreendidos dependia exclusivamente da ré/ reconvinte e que todos os encargos decorrentes da transação comercial realizada pelas partes, a partir do embarque da mercadoria, ficariam a cargo desta, o que torna insubsistente a pretensão para condenação da autora/reconvinte em pagar as despesas decorrentes do armazenamento dos bens. Por fim, disse que a alegação de litigância de má-fé por parte da ré/reconvinte tem como finalidade tumultuar o feito, induzir a erro o juízo e enriquecer ilicitamente. Foi realizada audiência de instrução e julgamento. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO. As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas. O feito seguiu regular processamento, estando maduro para julgamento. Trata-se de ação de cobrança movida pela autora em face da requerida em relação à compra e venda de mercadoria produzida na Alemanha e exportada ao Brasil. Segundo consta dos autos, uma vez que não conseguiu retirar a mercadoria no porto de Chibatão, em Manaus-AM, a requerida deixou de efetuar o pagamento do remanescente contratado. Ingressou a requerida com reconvenção acerca das parcelas pagas antecipadamente. Ao que consta, até o presente momento a mercadoria se encontra depositada no porto de Chibatão, em Manaus-AM por desacordo das informações constantes da documentação expedida pela autora, em relação ao equipamento. DALIDE PRINCIPALNecessário, para o deslinde da questão, sejam clareadas as condições de realização da transação entre as partes. Consta dos autos que as partes contrataram sob a cláusula FOB - "free on board", modalidade pela qual a responsabilidade do vendedor pela mercadoria vai até o embarque. Nestes termos, o vendedor encerra suas obrigações quando a mercadoria é embarcada no navio que fará o transporte. Incumbia ao comprador a verificação da regularidade constante da documentação do bem, que foi despachado da Alemanha, por pessoa contratada pelo comprador, requerido. Pelo documento juntado aos autos às fls. 24, o requerido contratou os serviços de agentes de DESPACHO, "Rohde & Liesenfeld Ltda, os quais receberam a mercadoria nas dependências da autora e a embarcaram em navio. Sobre o tema o STJ já se manifestou em acórdão: "Tributário. ICMS. Operação interestadual. Descaracterização. Cláusula FOB. A cláusula FOB opera entre as partes exonerando o vendedor da responsabilidade pela entrega da mercadoria ao destinatário, nada valendo perante o fisco (CTN, art. 123), que só homologa o pagamento de ICMS pela alíquota estadual se a mercadoria for entregue no estabelecimento do destinatário em outra unidade da Federação; não é a nota fiscal que define uma operação como interestadual, mas a transferência física da mercadoria de um Estado para o outro (EDREsp n. 37033/SP, 1993/0020287-1, DJU 3/11/1998, p. 105, rel. Min. Ary Pargendler, 2ª Turma). "Não há proibição de utilização da cláusula FOB ao caso, podendo ser usada aqui a regra de que "o particular pode fazer tudo aquilo que não está proibido" (art. 5º II, CF/88). Como visto, a responsabilidade

pela verificação da regularidade da documentação coube ao terceiro contratado pelo comprador. Da mesma forma, eventual reembolso. DALIDE SECUNDÁRIA – DARECONVENÇÃO Disse o requerido, em reconvenção, que adiantou valores ao autor, a título de sinal. Deixou o autor, entretanto, de comprovar o efetivo adiantamento dos valores que entende objeto de reconvenção, razão pela qual improcede o pedido neste ponto. Da mesma forma, os demais requerimentos restaram prejudicados, em face da procedência do pedido principal. A FUNDAMENTAÇÃO retro expendida demonstrou que o requerido deu causa aos transtornos que alega ter sofrido, eis que seu despachante na Alemanha descuidou de observar a documentação referente ao equipamento que embarcava e sua compatibilidade com a legislação brasileira, para onde estava sendo expedido. Isto posto, por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de Michael Weinig Aktiengesellschaft em face de Imafort- Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. CONDENO o requerido ao pagamento R\$ 391. 633, 60, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da data do vencimento do débito, em 11. 09. 2006. CONDENO o requerido ao pagamento das parcelas vencidas em 23. 01. 2007 e 23. 07. 2007, no valor de R\$ 166. 500, 09 atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir do seu vencimento. CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total devido, fulcro no artigo 20, parágrafo 3º do CPC. JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária – reconvenção, oposta por Imafort- Indústria e Comércio de Madeiras Ltda em face de Michael Weinig Aktiengesellschaft. CONDENO o reconvinte - requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do reconvindo-autor, em valor que fixo em R\$ 1. 000, 00. PRIC. Arquive-se oportunamente. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008734-26. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Jardina & Cia Ltda

Advogado: Maria Lurdes Simionatto (OAB-RO 189-B)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

SENTENÇA:

O embargante é réu, respondendo na ação de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, que visa o recebimento dos valores constantes nas CDAs juntadas aos autos de execução fiscal nº 0046591-82. 2006. Alegou em sede de embargos o excesso de penhora, posto que o débito é bem menor que o bem penhorado. Afirmou que o oficial de justiça poderia ter realizado a penhora sobre parte dos terrenos laterais informados no processo. Intimada a embargada apresentou impugnação e alegou a ausência de documentos necessários para instruir a inicial e requereu a extinção do feito. No mérito aduziu não ter havido excesso de penhora tendo em vista que o executado deve à União R\$ 159. 768, 82 em valores consolidados. Pugnou pela improcedência dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR Alegou o embargado que o embargante não juntou aos autos os documentos necessários a instruir os embargos a execução e portanto o feito merece ser extinção. Razão assiste ao embargado, posto que a inicial veio desacompanhada de qualquer documento,

infringindo assim o disposto no artigo 282 do CPC. No entanto, levando-se em conta não ter sido concedido à parte sanar tal irregularidade, bem como por considerar o interesse das partes, afasto a referida preliminar e passo à análise do mérito. DO MÉRITO Analisando detidamente os autos, constatei que o débito do executado/embargante é de R\$ 159. 768, 82. O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 450. 000, 00 (fls. 301). Conforme se infere existe grande diferença entre o valor do débito e o valor de avaliação. No entanto, o embargante não indicou outro bem passível de penhora e nem mesmo indicou se o imóvel é passível de fracionamento. Deste modo, tenho que os embargos não merecem prosperar. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Jardina & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 200, 00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais e prossiga-se com a execução. P. R. I. C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0061863-48. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

DESPACHO:

Conforme tela anexa não existem restrições no veículo pelo sistema RENAJUD. No entanto, levando-se em consideração a tela juntada pela parte autora, defiro a expedição de ofício conforme requerido às fls. 69, ressaltando que o levantamento de penhora ou constrição devem ser relacionados a este feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0083360-21. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A, Joaquim Fábio Mielli Camargo

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Elenice Aparecida dos Santos - OAB/RO 2644 (RO 2644), Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619), João Paulo das Virgens Lima (RO 4072), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052), Vinícius Silva Lemos (2281), Larissa Águida Vilela Pereira (MT 9196), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Eliana Marcia Franzon de Azevedo (MT 3581), Eliza Alessandra Queiroz de Souza (MT 7979)

Requerido: Carol Automóveis Ltda, Ronei Antônio Giordani

Advogado: Hulgo Moura Martins (RO 4042), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (33)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de veículos em nome da executada Carol Automóveis Ltda, porém, todos já possuem restrições em outros processos, conforme tela anexa. Não foram localizados veículos em nome de Ronei Antônio Giordani, conforme tela anexa. Diga o autor em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0108118-64. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Amadeus Galvão

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Embargado: Carmen Scatolin

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DESPACHO:

A regularização processual quanto a representação da exequente falecida, autora dos autos principais, está sendo processada naqueles autos. Prematura o levantamento da penhora no presente feito, diante dos motivos retro elencados. Aguarde-se cumprimento do DESPACHO nos autos em apenso que determinou expedição de carta precatória para intimação do representante do espólio para assinar o termo como inventariante. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0032122-26. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adayr Freitas Bittencourt, Marcos Rogério Schmidt

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Executado: Márcio Queiroz Fioravante

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084),

Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

DESPACHO:

Defiro a penhora no rosto dos autos conforme requerido às fls. 122. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000708-73. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Edicarlos Oliveira do Vale Xavier

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pertencentes ao executado pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. O único veículo pertencente ao executado já foi penhorado em outro processo. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004344-13. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: S. B.

Advogado: Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: H. de O. A.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

DESPACHO:

Vista ao Ministério Público. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0099515-36. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek

Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Aristides Souza Fernandes

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Procedi ao levantamento da restrição que recaiu sobre veículo de propriedade do executado, conforme tela anexa. Procedidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0119974-59. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME

Advogado: Evander Dias (RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Executado: Daynatur Coletivos e Cargas Ltda., Roque Bottega

DESPACHO:

Indique a exequente o CPF do sócio/executado, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0040408-27. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Requerido: Reginaldo Ruttmann

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004597-35. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: C C Depine Transporte Ltda

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pertencentes ao executado pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. O único veículo pertencente ao executado encontra-se penhorado em outros autos. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007368-83. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Costa Machado

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (MA 9348), Nara Patrícia da Silva (MG 109936), Fabio Luiz de Oliveira e Ferreira (MG 63816)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de dilação feito pelo Banco requerido, quanto a apresentação dos extratos de saque pela autora, uma vez que este detém condições de, desejando, proceder ao rastreamento do DOC/TED ou ordem de pagamento. O feito trata de questão de direito, portanto desnecessária dilação probatória. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008124-92. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Edmar Walquir Woll

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Requerido: José Carlos da Costa Medrado

Advogado: Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

O feito está pronto para julgamento. Venham conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011738-08. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Hanemann & Zoega Ltda

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido: Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - Epp

Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

DESPACHO:

Suspendo o feito até que o feito nº0008150-56. 2011 esteja pronto para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001682-76. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Valmor Fontana, Maria de Lourdes Minato Fontana

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A portaria 001/2008 - 2º Vara Cível atribuiu a Leilões Judiciais Serrano a incumbência de realização de hastas públicas nesta 2º Vara Cível. Assim, designo hastas públicas para os dias 08/03/2012 (1º leilão) e 22/03/2012 (2º leilão), às 09: 00 horas, no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário e comunique-se a Leilões Serrano, para as providências que lhe couberem. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002926-40. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jedson Augusto da Silva Almeida

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Transportadora Planalto Ltda, Afonso Ramalho de Oliveira

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

DESPACHO:

Aguarde-se o decurso do prazo para que a litisdenunciada a presente contestação. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012092-33. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Piemonte Veículos Ltda., Iveco Latin América Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Eduardo Damião Gonçalves (OAB/SP 132234), Fernanda Natália de Melo Almeida (OAB/MG 124180), Leonardo Farinha Goulart (OAB/MG 110851)

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005661-46. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos os documentos de quitação das parcelas contratadas. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002465-68. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Marcos Dias dos Santos

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Requerido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Janaína Braga de Almeida (MT 13701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Rodolfo Corrêa da Costa (OAB/MT 861), Rodolfo Corrêa da Costa Junior (OAB/MT 7445)

DESPACHO:

Aguarde-se a audiência designada. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008150-56. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Hanemann & Zoega Ltda

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido: Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - Epp

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (RO 3720)

DESPACHO:

Intimem-se as partes partes para que digam se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, venham os autos conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008306-44. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aktuell Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda M E

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB-RO 2835)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (SP 178033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0051779-85. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Mauri J. P. da Silva Transportes Me

DESPACHO:

Procedi a liberação da restrição existente no veículo de placa NDJ4515. Defiro o requerido às fls. 101. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009627-51. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Inventário

Inventariante: Lucimar Antunes dos Santos Lopes

Advogado: André Luiz Faria (OAB/MT 10917A), Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071)

Inventariado: Cássio André Lopes

DESPACHO:

Recebo o aditamento às primeiras declarações prestadas. Junte o autor contra-fé para ciência às Fazenda quanto a emenda. Após, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0056471-40. 2002. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leandro Márcio Pedot, Josemário Secco

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Andrade & Mohamed Ltda ME, Charif Mohamed, Banco do Brasil S/A

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Oseias Vitorino do Nascimento (RO 651-B)

DESPACHO:

Defiro a expedição de ofício conforme requerido às fls. 162. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0083028-20. 2009. 8. 22. 0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Magazine Minozzo Ltda-EPP

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Junior OAB/RO 4728

Requerido: Patrícia Minervino dos Santos

Valor da ação: R\$ 341, 61

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):

- 01 (uma) antena parabólica com refletor de canais century com cr, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em 220, 00 (duzentos e vinte reais).

1ª PRAÇA: 10/02/2012, às 09 horas

2ª PRAÇA: 29/02/2012, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica o (a) mesmo (a), intimado (a), bem como sua/seu esposa (o) se casado (a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 18 de novembro de 2011

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0084289-20. 2009. 8. 22. 0014

Classe: Ação Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto OAB/RO 2681

Requerido: Laudemar Francisconi

Valor da Ação: R\$ 413, 16

Finalidade: CITAÇÃO de LAUDEMAR FRANCISCONI, CPF nº 692. 223. 319-53, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 413, 16 (quatrocentos e treze reais e dezesseis centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o (a) Citado (a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o (a) Requerido (a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1. 102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 22 de novembro de 2011.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0005221-50. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Amanda Iara Tachini de Almeida

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida OAB/RO 3146

Requerido: Mismael Rodrigues Machado

Finalidade: CITAÇÃO de MISMAEL RODRIGUES MACHADO, CPF nº 290. 410. 582-49, e RG nº 319. 840 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0012292-40. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho OAB/RO 589

Executado: E. G. Vieira & Cia Ltda e outros

Valor da Ação: R\$ 38. 731, 04

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa E. G. VIEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 11. 006. 055/0001-25, na pessoa de seu representante legal Elias Gonçalves Vieira, brasileiro, portador do RG nº 5362695 SSP/MT e CPF nº 495. 446. 081-68, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$38. 731, 04 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos), sob pena

de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 27 de Setembro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Proc.: 0007857-23. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)

Requerido: Amilton Agostini

SENTENÇA:

Truckauto Comércio de Autopeças Ltda propôs ação monitoria em face Amilton Agostini ser credor do requerido em virtude de uma transação comercial que não fora paga. Juntou documentos. O réu foi citado e embargou alegando que a empresa autora age de má-fé porque jamais realizaram qualquer documento jurídico, inclusive porque o documento escrito refere-se a pessoa distinta, seu homônimo Amilton Agostino, matriculada no CPF sob outro número. De forma subsidiária alega que os juros e correção monetária devem ser aplicados a partir da citação. Pede pela aplicação do art. 940 do C. C. e concluiu pela procedência dos embargos monitorios e improcedência da ação. Juntou documentos. Apresentou reconvenção em face do autor Truckauto Comércio de Autopeças Ltda alegando que o reconvindo pretende receber valores que não são devidos pelo reconvinte, porque não efetuada qualquer transação entre as partes. Pediu pelo recebimento do valor indevidamente cobrado, perdas e danos e dano moral. Em contestação o reconvindo afirma que o número do RG do reconvinte é o mesmo que consta no cadastro da loja. Em impugnação aos embargos o autor apresente defesa idêntica, afirmando que o RG do requerido é idêntico ao que consta no cadastro da loja. Instados, somente o requerido se manifestou, pedindo como prova que o autor junte aos autos o cadastro que alega possuir. Intimado, o autor da monitoria quedou-se inerte. Eis o RELATÓRIO. Decido. DOS EMBARGOS MONITÓRIOS Dispõe o art. 1. 102. a do CPC: - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O autor produziu começo de prova ao instruir a ação com alguns documentos assinados. Ocorre que o réu objetou alegando não conhecer referido documento porque não realizado qualquer negócio jurídico com o autor. Note-se que em sua defesa o autor afirma que o número do documento de identidade do requerido é idêntico ao que consta no cadastro do cliente na loja. Todavia, apesar de instada a juntar referido documento, o autor não se manifestou. Assim, o réu alegou fatos suficientes a elidir a pretensão do requerente, especialmente a existência de homônimo, cujo CPF é distinto. DA RECONVENÇÃO Nada obstante, a reconvenção também é improcedente porque a monitoria não se trata de demanda por dívida já paga pelo requerido/reconvinte, o que faria incidir a regra do art. 940 do CC, mas sim de hipótese distinta em que teria erro na identificação do devedor. Neste contexto, embora um indevido processo seja desagradável a qualquer pessoa, no caso concreto, estabelecido como verdade processual que

se tratou de erro na identificação do verdadeiro devedor, não se revela conduta danosa o suficiente para impor a reparação. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, acolho os embargos monitórios e, por consequência, julgo improcedentes a ação monitória, deixando de converter o pedido monitório em título executivo. Julgo improcedente a reconvenção. Condeno o autor da monitória ao pagamento das custas e despesas. Porque houve sucumbência recíproca, considerando-se as pretensões da monitória e da reconvenção, os honorários advocatícios estão compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002922-37. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transportadora Abe e Heckmann Ltda

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB-RO 2835)

Requerido: Banco Rodobens S A

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Ricardo Gazzi (OAP-SP 135. 319)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011662-47. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: Claudiomiro Martins Lopes, Rosani Daroz Goettms

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Que em 10 dias a autora emende a inicial, corrigindo-se o valor da causa que deverá ser o somatório do valor total do contrato e do valor do pedido de indenização (CPC, art. 259, II e V). Faculto à requerente comprovar, no mesmo prazo, o alegado inadimplemento dos réus. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009176-26. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: E. L. de S.

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Requerido: F. S. O.

Advogado: Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Iracema Martendal Cerrutti (RO 2972)

DECISÃO:

A requerida comunicou que se mudaram para outra cidade, postulou pela revogação da guarda provisória concedida ao requerente e, subsidiariamente, pediu que o direito de visitas fosse exercido de forma que a criança permanecesse alternativamente uma semana com cada um dos pais. DECIDO. O pedido tal qual deduzido sequer pode ser concebido como o de exercício de visitas porque alternância semanal de permanência da criança com um dos pais implicaria em verdadeira guarda compartilhada e, ainda assim, em prejuízo da criança que mantém suas atividades nesta cidade de Vilhena. Pelas mesmas razões não foram evidenciados motivos que impusessem a revogação da guarda provisória. Assim, indefiro o pedido da requerida. Todavia, é necessário que em

10 dias ela regularize sua representação processual ofertando procuração ou substabelecimento à advogada que subscreveu a petição de fl. 79. O prazo fluirá em Cartório, devendo os autos serem devolvidos ao núcleo psicossocial para complementação dos trabalhos em mais 20 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001204-68. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: José Abílio da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Ao credor para requerer o que de direito. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0124269-42. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: A. Cavali Adesivos Me

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384)

Requerido: Montecarlo Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Nelson Ballarin (OAB/SP 99519), Vanessa Plinta (OAB/SP 204006)

DESPACHO:

Modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de SENTENÇA. O excesso de execução é matéria que pode ser objeto da impugnação (CPC, art. 475-L, V). Esses fundamentos são relevantes e, em configurado tal excesso, falta justa causa para o prosseguimento da execução nos termos propostos. Assim, de acordo com o art. 475-M, e considerando os graves danos que resultariam da persecução de crédito inexistente, suspendo a execução. Por decorrência disto esta impugnação deve ser processada nos próprios autos da execução. Ao impugnado para responder em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004879-39. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Marcos José Grippa

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Em contestação o réu estimou o valor da indenização em R\$ 80. 000, 00, muito além do valor de R\$ 11. 000, 00 ofertado pelo requerente. Ambos postularam por perícia que realmente, é necessária e cujo natural processamento causará demora ao inícios dos trabalhos da linha de transmissão. Considerando tal situação concedo ao requerente o prazo de 10 dias para depositar em Juízo a quantia de R\$ 30. 000, 00, ressalvando desde logo que ao requerido somente será liberado imediatamente a parte incontroversa desse valor, qual seja de aproximadamente R\$ 11. 000, 00. O restante ficará depositado em Juízo e é garantia suficiente para, em tese, permitir que os trabalhos sejam iniciados sem prejuízo de que, ao final, a indenização possa

ser conforme postulada pelo réu. Que no mesmo prazo de 10 dias, o requerido ofereça seus quesitos para perícia e para, querendo, indique assistente técnico. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004310-38. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. C. G.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Requerido: T. da C. L.

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB-RO 802)

DESPACHO:

Que o requerido em 5 dias regularize a situação processual juntando aos autos procuração outorgando poderes, sob pena de ver desconsiderada a contestação e ser declarada sua revelia. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003732-75. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: John Wismuller Dias da Silva

DESPACHO:

O credor noticiou transação extrajudicial, mas não trouxe aos autos os termos do acordo, motivo pelo qual a execução não poderia ser extinta por satisfação do crédito. Porém a autora não deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA, bastando portanto que se arquivem os autos, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA em ação monitória. Nada obstante são devidas as custas daquela ação pelo requerido. Intime-o para pagar em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo e não havendo comprovação, inscreva-se e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0076981-98. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Iva Renata Zolinger

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Duarte e Lopes Ltda., Nipomed Franchising Ltda., Ana Elena Duarte Lopes & Cia Ltda

Advogado: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B), Defensoria Pública (NBO 020), Helena Maria Fermio (RO 3442)

DESPACHO:

1- Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. 2- Vistas ao curador do revel citado por edital para ciência da SENTENÇA e prazo para apelação. 3- A escrivania certificou que o recolhimento do preparo foi feito a maior. Nada obstante, se o apelante quiser ver ressarcido desse valor, deverá intentar com procedimento próprio, conforme consta das Diretrizes Gerais Judiciais. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003227-84. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Joel Costa Soares Me Com Ravel, Joel Costa Soares, Luciana Aparecida Cordeiro Soares

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Embargado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Larissa Águida Vilela Pereira (MT 9196), Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 18. 814)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002989-65. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Requerido: Gomar Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Me, R. A. Grein Cristo - ME, Reni Antonia Grein Cristo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido uma vez que cabe à parte diligenciar acerca do endereço do executado. Não encontrando, cabível, em tese, a citação por edital. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001686-16. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado: Riozo Hattori, Celina Maria de Campos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o credor comprove a propriedade do bem imóvel que requereu a penhora juntando aos autos certidão de inteiro teor. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001368-33. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)

Executado: Joel Costa Soares Me Com Ravel, Joel Costa Soares, Luciana Aparecida Cordeiro Soares

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

DESPACHO:

Problemas no acesso ao sistema bacenjud impediram a consulta on line. Tornem conclusos em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085715-67. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Denunciado: Celso Carlinhos Sangalli, Lucimara Ponce Sangalli, Deyvid Ponce Sangalli, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)

DESPACHO:

A denunciada à lide, Bradesco Cia. de Seguros (fl. 152), ainda não teve oportunidade de manifestar-se acerca da alegação e do novo documento juntado pelos denunciantes em fls. 301/304. Assim, que a denunciada Bradesco Cia. de Seguros seja intimada para manifestar-se em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011504-89. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gercino Mendes de Oliveira

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

Conforme DECISÃO administrativa de fl. 26 o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada a impossibilidade para o trabalho. Verifica-se que tal DECISÃO é lacônica porque não justificou qual teria sido o exame realizado e qual a específica constatação que infirmasse todos outros laudos médicos apresentados pela requerente bem como exames específicos de ressonância magnética (fls. 27 e 28) e outros exames médicos (fls. 29/31) que comprovam graves lesões vertebrais. A prova é completada pelo próprio reconhecimento do INSS que em fases anteriores deferiu, reiteradamente, auxílio-doença à requerente. Assim, nesta fase inicial, são contundentes os indicativos de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de modo que determino que ele seja beneficiado pelo auxílio-doença a contar de 25/10/2011, data em que apresentou seu pedido administrativo, referido na DECISÃO do INSS de fl. 26. Cite-se o INSS para contestar em 15 dias, contando-se em quádruplo o prazo e que no mesmo ato seja intimado do inteiro teor desta DECISÃO e do prazo de 5 dias para implementar o auxílio-doença da requerente retroativo a 25/10/2011 sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 até o montante de R\$ 5. 000, 00, sem prejuízo de outras sanções processuais. Considerando que a citação será efetivada na Procuradoria de Ji-Paraná, que o chefe do posto do INSS de Vilhena, seja intimado com urgência para cumprimento da liminar, sob pena da multa estabelecida. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085056-58. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido: Alberi Antônio Rodrigues, Município de Vilhena - RO

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

DESPACHO:

A despeito da certidão de fls. 433 da lavra da zelosa Escrivã, verifico que a apelação interposta por Alberi é tempestiva porque o prazo recursal é dobrado, considerando que cada um dos litisconsortes passivos tem procuradores distintos (CPC, art. 191). Todavia é necessária a complementação do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (CPC, art. 511, § 2º). Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007645-65. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Anilto Santos de Moraes

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

Requerido: A. Romeiro Larreia Me

DESPACHO:

Cite-se o devedor para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102. c, do Código de Processo Civil. Esta DECISÃO servirá como mandado de pagamento a ser cumprido no endereço declinado na inicial, qual seja: Av. Melvin Jones, 1996, Sala 2, Setor 29, Vilhena-RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002118-06. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo de Almeida da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 313E)

Requerido: Elenice Pereira Campos, Banco do Brasil S/A

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (RO 616-A), Cezar Benedito Volpi (RO 533), Amarildo José Mazutti (RO 450)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0099240-53. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Pereira dos Passos

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Com efeito, em que pese a idoneidade do sr. Perito, por critérios de imparcialidade ele não poderá atuar neste processo porquanto como médico particular já havia atendido o periciando, conforme o sr. Perito informou à escrivania (fl. 89). Assim, reitero o DESPACHO e nomeio novo perito nos seguintes termos: "Persiste a necessidade da perícia médica sendo suficiente o questionário-quesitos apresentados pelo INSS em fls. 9 e 32/33. Considerando que reiteradamente a rede pública não vem realizando as perícias designadas, justificando sua omissão pela ausência de profissionais; considerando ainda a capacidade técnica e o zelo do médico Dr.

João Henrique Closs, nomeio-o perito, independentemente de termo. Que seja intimado no Hospital Bom Jesus, nesta Cidade para em cinco dias designar data para perícia, comunicando com antecedência o juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 a serem suportados pelo INSS. No prazo de cinco dias o autor poderá indicar quesitos complementares, uma vez que o INSS já ofereceu seus quesitos. No mesmo prazo as partes poderão indicar assistentes técnicos. "Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000727-45. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp

Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)

Requerido: Marcos Magalhães Schimidt

DESPACHO:

Ao credor para requerer o que de direito. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005118-77. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

Requerido: Município de Vilhena RO

DESPACHO:

1) Intime-se o apelante Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron para complementar o valor do preparo em 5 dias, conforme cálculo da escrivania (fl. 113), sob a consequência de não o fazendo revelar-se deserta sua apelação (CPC, art. 511, § 2º). 2) Se no prazo de 5 dias for complementado o preparo, tenho por recebida a apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520), porque os demais pressupostos estão presentes. 3) Assim, se complementado o preparo, que sejam abertas vistas para contrarrazões. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004812-11. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gomes & Ywamoto Ltda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Executado: Júnior César Souza Silva

DECISÃO:

O executado foi devidamente intimado a apresentar bens à penhora sob pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, mas se quedou inerte. Assim, com fundamento no art. 600, IV e art. 601 aplico ao executado multa que fixo em 10% do valor atualizado do débito, multa revertida em proveito do credor e exigível nessa própria execução. Que em 10 dias o credor apresente cálculos neles incluindo-se a referida multa. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011694-52. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo da Silva Miotto

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Batoré Veículos Ltda, Adelson Rodrigues Rocha Mori, Luciano Alves Teixeira, João Pedro Carlesso Agostini

DECISÃO:

Acolho a emenda, oportunamente ofertada porque sequer houve DESPACHO inicial. Nada obstante, reputo incabível, nesta oportunidade o deferimento de tutela de urgência em benefício do requerente antes do estabelecimento do contraditório. Tampouco seria pertinente audiência de justificação prévia sem a participação dos réus. Logo, em que pese a urgência do pedido é necessário que os réus sejam citados para contestar. Esclareço que o autor realmente ofereceu indicativos de ter adquirido o veículo que atualmente possui. Relevante, porém, que no documento do automóvel consta um dos réus como proprietário, mas o contrato de compra e venda teria sido efetuado por escrito com outro réu, que na oportunidade não comprovara sua propriedade. Ademais, o veículo teria sido levado pelo terceiro réu para venda no réu Batoré Veículos. Ou seja, não há indicativos suficientes de qual dos três réus era proprietário do bem e tampouco que esse suposto proprietário tenha validamente contratado a compra e venda de seu veículo. Com isto, não ignoro todos os argumentos lançados pelo autor ao evidenciar o perigo da situação em que se encontra. Mas se ela decorre da alegada má-fé de um ou de vários réus, também foi provocada pelo autor que presumidamente atuando de boa-fé não tomou as cautelas necessárias ao adquirir o veículo. Assim, que os réus sejam citados para contestarem em 15 dias, ressaltando que os dois primeiros devem ser citados por edital. Após a fluência do prazo de resposta dos réus citados pessoalmente poderá haver nova oportunidade de análise do pedido liminar. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010581-63. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Sequestro

Requerente: Gilvani Terezinha Possamai

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Batoré Veículos Ltda, Adelson Mouri Batoré, Sandra Benetoli Gonçalves

DECISÃO:

Ao despachar a inicial deferi o arresto do veículo fundamentando haver indícios de descumprimento contratual pelos réus. Dois deles, Jonatas e Sandra contestaram alegando que cumpriram o convencionado, qual seja, o pagamento pelo veículo através de, cumulativamente, permuta de bem, dinheiro e financiamento, situação negocial comprovada documentalmente, inclusive porque o veículo encontra-se em nome da requerida Sandra e há contrato de alienação fiduciária em benefício de terceiro. Por ora, todos os indicativos são de que embora a requerente não tenha recebido todo o seu crédito, os réus Jonatas e Sandra, compradores do veículo cumpriram suas obrigações. O descumprimento teria ocorrido por parte do intermediário que recebera o pagamento efetuado pelos outros requeridos mas não o repassara para a autora. Isto impõe que a liminar de sequestro seja revogada porque os réus Sandra e Jonatas que se apresentaram como de boa-fé e cumpridores de sua obrigação não podem ficar desprovidos da posse do veículo que adquiriram. Assim, revogo a liminar de sequestro e servindo esta DECISÃO como mandado a ser cumprido pelo plantão forense determino que o veículo seja restituído à requerida Sandra Benetoli Gonçalves (endereço: ')

Rua A2, n. 1398, Bairro Bela Vista, Vilhena-RO), em nome de quem fora registrada à transferência, cientificando-a que além disso figurará como depositária judicial do bem, não podendo dele abrir mão até nova ordem judicial. Esclareço que como possuidora e depositária do bem a requerida Sandra, poderá por sua conta e risco permitir que outros utilizem do veículo VW GOL 1. 0, cor branca, 2007/2007, placa KAU-8374, chassi n. 9BWCA05W07T143522 (fl. 40), que permanecerá sob sua exclusiva responsabilidade. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0069678-96. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Nelson M. Nunes Transportes

Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (RO 211-B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Denunciado: Arconti Transporte Ltda Me, Sul América Clube Vida Seguradora, Itaú Seguros S/A

Advogado: Anilse de Fátima Slongo Seibel (SC 5685), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303), Rafael Teixeira Souza (OAB/RJ 128778)

Gabarito publicado em correição

DECISÃO: DECISÃO comum Proc. 0084304-86. 2009. 8. 22. 0014 Proc. 0069678-96. 2008. 8. 22. 0014 Conforme já decidi, são conexas as ações cujos processos receberam as números acima indicados e prevento é este Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena-RO. O julgamento de ambas deve ser simultâneo (CPC, art. 105) e, considerando a identidade de provas, simultânea também deve ser a instrução. Todavia, cada um dos processo encontra-se em fase distinta, o que impõe que o restante da DECISÃO seja específico: Proc. 0084304-86. 2009. 8. 22. 0014 Cite-se o denunciado à lide Itaú Seguros (fl. 101) para contestar em 15 dias. Proc. 0069678-96. 2008. 8. 22. 0014 Rejeito as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inadequação do rito processual, ambas suscitadas pelo réu Arconti. Isto porque a ação foi adequadamente proposta, o rito sumário é facultativo e é flagrante a adequação do pedido do autor em ser indenizado pelos danos que alega terem sido produzidos pelo réu. A Sul América seguradora é corré. Validamente citada, juntou procuração mas não contestou. O corréu Arconti concorda que a seguradora deve permanecer como litisconsorte passiva. Ordinariamente a seguradora seria demandada apenas em lide secundária, instaurada através de denunciação da lide que a ré pudesse propor em virtude da obrigação contratual da seguradora em garantir interesse legítimo do segurado. Todavia, em casos tais, doutrina e jurisprudência vêm admitindo que a segurando seja demandada diretamente por terceiro que, prejudicado pelo dano, teria se tornado beneficiário. Ademais, mesmo nos casos de denunciação da lide, o pagamento da indenização deveria ser feito diretamente ao prejudicado. Em sentido próximo: TJDF- ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. TERCEIRO PREJUDICADO. BENEFICIÁRIO. AÇÃO DIRETA CONTRA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. I - Possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a seguradora que, por força da apólice securitária, assumiu a responsabilidade por danos causados por

seu segurado a terceiro, que pode contra ela ajuizar diretamente a ação, ainda que não tenha participado da relação contratual. (Processo nº 2009. 07. 1. 000718-2 (451866), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nívio Geraldo Gonçalves. unânime, DJe 07. 10. 2010). Apesar da ausência de contestação da seguradora não podem ser presumidos verdadeiros os fatos comuns ao corréu Arconti, que contestou. Todavia, porque jamais impugnados, são presumidos verdadeiros os fatos alegados em relação ao contrato de seguro e às obrigações dele decorrentes se a ré Arconti ao final for responsabilizada pela reparação dos danos. Este processo deverá aguardar até oportunidade de instrução conjunta. Por conclusão: a) Proc. 0084304-86. 2009. 8. 22. 0014: promova-se a citação do denunciado à lide b) Proc. 0069678-96. 2008. 8. 22. 0014: aguarde-se a providência na ação conexa. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084304-86. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arconti Transporte Ltda Me

Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (RO 211-B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido Nelson M. Nunes Transportes

Denunciado: , Sul América Clube Vida Seguradora, Itaú Seguros S/A

Advogado: Anilse de Fátima Slongo Seibel (SC 5685), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303), Rafael Teixeira Souza (OAB/RJ 128778)

Gabarito publicado em correição

DECISÃO: DECISÃO comum Proc. 0084304-86. 2009. 8. 22. 0014 Proc. 0069678-96. 2008. 8. 22. 0014 Conforme já decidi, são conexas as ações cujos processos receberam as números acima indicados e prevento é este Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena-RO. O julgamento de ambas deve ser simultâneo (CPC, art. 105) e, considerando a identidade de provas, simultânea também deve ser a instrução. Todavia, cada um dos processo encontra-se em fase distinta, o que impõe que o restante da DECISÃO seja específico: Proc. 0084304-86. 2009. 8. 22. 0014 Cite-se o denunciado à lide Itaú Seguros (fl. 101) para contestar em 15 dias. Proc. 0069678-96. 2008. 8. 22. 0014 Rejeito as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de inadequação do rito processual, ambas suscitadas pelo réu Arconti. Isto porque a ação foi adequadamente proposta, o rito sumário é facultativo e é flagrante a adequação do pedido do autor em ser indenizado pelos danos que alega terem sido produzidos pelo réu. A Sul América seguradora é corré. Validamente citada, juntou procuração mas não contestou. O corréu Arconti concorda que a seguradora deve permanecer como litisconsorte passiva. Ordinariamente a seguradora seria demandada apenas em lide secundária, instaurada através de denunciação da lide que a ré pudesse propor em virtude da obrigação contratual da seguradora em garantir interesse legítimo do segurado. Todavia, em casos tais, doutrina e jurisprudência vêm admitindo que a segurando seja demandada diretamente por terceiro que, prejudicado pelo dano, teria se tornado beneficiário. Ademais, mesmo nos casos de denunciação da lide, o pagamento da indenização deveria ser feito diretamente ao prejudicado. Em sentido próximo: TJDF- ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. TERCEIRO

PREJUDICADO. BENEFICIÁRIO. AÇÃO DIRETA CONTRA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. I - Possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a seguradora que, por força da apólice securitária, assumiu a responsabilidade por danos causados por seu segurado a terceiro, que pode contra ela ajuizar diretamente a ação, ainda que não tenha participado da relação contratual. (Processo nº 2009. 07. 1. 000718-2 (451866), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nívio Geraldo Gonçalves. unânime, DJe 07. 10. 2010). Apesar da ausência de contestação da seguradora não podem ser presumidos verdadeiros os fatos comuns ao corrêu Arconti, que contestou. Todavia, porque jamais impugnados, são presumidos verdadeiros os fatos alegados em relação ao contrato de seguro e às obrigações dele decorrentes se a ré Arconti ao final for responsabilizada pela reparação dos danos. Este processo deverá aguardar até oportunidade de instrução conjunta. Por conclusão: a) Proc. 0084304-86. 2009. 8. 22. 0014: promova-se a citação do denunciado à lide b) Proc. 0069678-96. 2008. 8. 22. 0014: aguarde-se a providência na ação conexa. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002616-34. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Armarinhos São José Ltda.

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado: Theinee Rodrigues Moreira

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Diga o credor em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004706-49. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário César Torres Mendes

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Daniel Fabiano Cidrão (SP 162. 494), Watson Mueller (OAB/RO 2835)

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Concedo o prazo de dez dias para o autor trazer aos autos o contrato firmado com a requerida, eis que o contrato é documento necessário para verificação da necessidade da perícia pleiteada. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0000914-87. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Roberly Bueno da Silveira (SP 176234)

Executado: Irmãos Gonçalves Ltda

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Diga o credor em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004516-52. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. I. L. B.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista o pedido de fl. 13, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas. Há documentos que possam ser desentranhados nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007583-59. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Helena dos Santos

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Embargado: Walter Ferreira da Silva

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

SENTENÇA:

II – FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Sustentou o embargado, em preliminar, intempestividade dos embargos, por terem sido ajuizados posteriores ao prazo previsto no artigo 1048 do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargado. Conforme cópia do processo executivo juntado a estes autos, em especial a carta de adjudicação de fls. 217/218, verifica-se que a carta foi assinada no dia 19 de setembro do ano de 2005, e os embargos somente foram ajuizados no dia 22/07/2010. Portanto, transcorrido há muito o prazo estabelecido no artigo 1048 do Código de Processo Civil. III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar extinto os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1267, VI e 1048, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando dispensada do pagamento enquanto perdurar a sua condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0006699-93. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Soares Cavalcante Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110394)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0073209-40. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Imissão na posse

Requerente: Elizabeth Maria de Held Lopes

Advogado: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Requerido: Ivone Abrão de Freitas Pereira, João Batista de Freitas Pereira

Parte interessada: João Batista de Freitas Pereira

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Proc.: [0042971-28. 2007. 8. 22. 0014](#)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BRAMBILA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.735.985/0001-15, na pessoa de seu representante legal, na Rua Rosilene Araújo de Castro, sobreesquina c/ Av. José do Patrocínio, em Vilhena-RO.

DESCRIÇÃO DOS BENS: - Lote 09, da quadra 88, do setor 01, registrado no CRI n. 2397, contendo: uma construção em alvenaria na frente do lote, medindo 9, 00x6, 00 m, telhas de fibrocimento, tipo comercial, sem acabamento, sem acabamento por fora, reboco por dentro, com forro, piso em cerâmica, com área anexa de 9, 00x3, 00 m; uma construção em alvenaria medindo aproximadamente 12, 00x10, 00m, tipo barracão, piso comum, telhas de fibrocimento, e mais uma construção aberta anexa a esta medindo aproximadamente 6, 00x6, 00m, apenas coberta de telhas de fibrocimento, com portão de ferro, tipo metalão, sendo de um lado murado (parede do lote 08) e do outro lado com o lote 10, no endereço acima, avaliado em R\$ 152. 100, 00 (cento e cinquenta e dois mil e cem reais).

VALOR TOTAL: R\$ 152. 100, 00 (cento e cinquenta e dois mil e cem reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 02 de fevereiro de 2012, às 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17 de fevereiro de 2012, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o (s) mesmo (s) será (o) vendido (s)

em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra (m). Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 30 de novembro de 2011.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório - cad. 204. 364-5 que

assina digitalmente por ordem do MM. Juiz

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4. 432, Jardim América -CEP: 78. 995-000 - (Fax) Fone: 3321-2340 e 3321-3184 E-mail: vha4civel@tjro. jus. br

Proc.: [0001562-33. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Filial

Advogado: Christian Fernandes Rabelo..(RO 333-B), Joao Carlos Veris (RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Jucimara Cardoso da Silva Me, Jucimara Cardoso da Silva

SENTENÇA:

Junte-se petição que está na contracapa. Coimbra Importação e Exportação Ltda ingressou com ação de busca e apreensão contra Jucimara Cardoso da Silva e outros. A parte autora informa que a requerida efetuou o pagamento do débito, bem como requereu a extinção do feito. Face do exposto, verifica-se que a ação perde o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Após as anotações de estilo archive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0073209-40. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Imissão na posse

Requerente: Elizabeth Maria de Held Lopes

Advogado: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Requerido: Ivone Abrão de Freitas Pereira, João Batista de Freitas Pereira

Parte interessada: João Batista de Freitas Pereira

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002857-08. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Excel Contábil Assessoria Técnica

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Embargado: Meio Preço Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

SENTENÇA:

.... III - DISPOSITIVO. Face do exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos por Excel Contábil Assessoria Técnica contra Meio Preço Materiais para Construção Ltda, a fim de declarar nula a penhora realizada nos autos de cumprimento de SENTENÇA. Custas e despesas processuais, se houver, pelo embargante, bem como honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), face o principio da

causalidade. Certifique-se nos autos de execução. Transitada em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0064492-63. 2006. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (2886/RO), Flora Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)

Executado: Município de Vilhena RO

DESPACHO:

Manifeste a exequente em 10 (dez) dias. Após, à contadoria. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0085203-84. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Colúmbia Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Executado: Adejaime Girioli

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0085759-86. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Jamantão Ltda

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Fema Material de Construção Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 126 verso: "Certifico e dou fé que o prazo para recurso transcorreu "in albis".

Proc.: 0083538-33. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ildo de Assis Macedo

Executado: Osvaldo Segundo, Rafael Segundo

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4. 937) e Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007099-44. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Roldão da Silva

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Brasil Telecom Celular Oi

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002387-11. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: Maria Eurenice da Silva Lima

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A)

DESPACHO:

O embargado apresentou impugnação ao laudo pericial, alegando em síntese que houve cerceamento de defesa, já que não foi intimado para apresentar quesitos e assistente técnico, bem como que a perícia deveria ser realizadas com documentos de alguma repartição pública. Razão assiste ao embargado. Compulsando aos autos verifico que as partes não foram intimadas para a realização da perícia, assim decreto a nulidade do exame realizado. Intime-se o perito RIVADAVIA MARCELINO DA SILVA FILHO para a realização da perícia. Informe ainda o Sr. perito que a embargante é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Cumpre ressaltar ainda que, o perito que deverá realizar a perícia com comparação de documentos existentes em repartições públicas, nos termos do artigo 434, parágrafo único do CPC. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar. Após, intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, devendo o perito apresentar em vinte dias o laudo pericial. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0051623-63. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena - Ro

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Associação Ebenezer Asseb

Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)

SENTENÇA:

Município de Vilhena ingressou com ação de anulação contra Associação Ebenezer - ASSEB, ambos qualificados nos autos. A parte requerida fez proposta de pagamento à fl. 299. A parte autora aceitou a proposta à fl. 301. Eventual atraso no pagamento importará na imposição de multa de 10%, sobre o saldo remanescente. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Intime-se a requerida para comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de quinze dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007184-30. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Guarda

Requerente: L. G.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Requerido: S. F. P.

SENTENÇA:

Tendo em vista o pedido de fl. 33, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas. Dê-ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0073031-13. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Michelle Diniz da Costa

Executado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, HDI Seguros S/A

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Junte-se petição que está na contracapa. Michelle Diniz da Costa ingressou com execução de título judicial contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 170/272. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Houve penhora nos rostos dos autos no valor de R\$ 3. 825, 37, assim expeça-se alvará em favor da parte autora somente do valor remanescente (R\$ 1. 674, 63). Intime-se a exequente da realização da penhora no rosto dos autos. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0016590-46. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Vilhena - Ro, Marlon Donadon, Melkisedek Donadon, José Luiz Rover

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0002936-84. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. I. B. L.

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)

Requerido: P. E. C. e C. L. F.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

DESPACHO:

Designo o dia 16/01/2012, às 08h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Evandro Rodrigues da Silva e Cristiane Viana Verbena. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito. e INTIMAÇÃO da parte requerida por via de seu advogado, para, no prazo de 50 dias, retirar carta precatória expedida e no prazo de 10 dias comprovar sua distribuição.

Proc.: [0112301-25. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1523)

Requerido: Luiz Carlos Ferreira, Ruth de Fátima Pimenteli Ferreira

DESPACHO:

Já houve consulta no sistema RENAJUD, às fls. 101/104. Para a realização de penhora, a parte autora deverá apresentar cálculo do débito atualizado. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0099353-41. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215- b)

Executado: Alberi Antônio Rodrigues

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 495, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado à fl. 492. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008289-42. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. F. S. V.

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2. 832)

Executado: M. B. V.

DESPACHO:

Esta magistrada não possui acesso ao INFOSEG, eis que é de acesso para a área criminal. Diga o credor em cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0006635-83. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina das Graças do Amaral

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)

Requerido: Construtora Morena Sul Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

SENTENÇA:

Marina das Graças do Amaral ingressou com ação declaratória contra Construtora Morena Sul Ltda, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 48/49. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. Homologo a desistência do prazo recursal. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0067069-19. 2003. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Vilhegraf Indústria Gráfica Vilhena; Alberi Antônio Rodrigues

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562); Mariângela de Lacerda OAB/RO 2. 734, Amanda Leporacci volpato (OAB/RO 1523)

SENTENÇA:

Considerando o teor da petição de fl. 114 julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventuais restrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sábado, 22 de outubro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0014075-38. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

Executado: Everson Martins

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000079-65. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Erasmo Carlos Nogueira da Silva

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido: Brazilio Izidoro Perezi Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

II – FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido e que imputa ser de responsabilidade do requerido, por ter imputado ao autor condutas criminosas de modo voluntário e consciente. Em que pese o requerido afirmar que estava exercendo seu

direito, reputo sua conduta imprudente, face a divergência nos depoimentos por ele prestados às autoridades, senão vejamos: “que é proprietário de terras no distrito de Nova Conquista, mais precisamente na linha 100, e que aproximadamente há uns 5 anos, vem tomando conhecimento de irregularidades no qual fazem parte componentes da polícia militar daquele distrito. Que a aproximadamente 30 dias ficou sabendo através de um sitiante de nome Roberto que um sobrinho do SGT PM Erasmo, comandante daquela localidade, teria furtado um peixe (Pirarucu) da Fazenda Santa Clara, e populares teriam detido o agente e entregue ao comandante da polícia militar de Nova Conquista, sendo que a ocorrência não foi registrada na Polícia Civil de Vilhena e ainda há comentários de que o peixe teria sido consumido e o comandante teria participado desse consumo. Também tomou conhecimento de que um parente do SGT Erasmo teria furtado um porco em uma chácara nas proximidades de Nova Conquista e que após tal parente ser identificado foi feita a denúncia junto a PM daquele distrito, m seguida o pai do agente teria ressarcido o proprietário do porco e o comandante daquele distrito deixou como estava, não registrando a ocorrência. Que também por diversas vezes já presenciou pessoas que trafegavam no distrito usando motocicleta sem capacete e essas pessoas comentaram que o SGT Erasmo faz “vista grossa” não cumprindo com suas funções legais quanto ao Código de Trânsito Brasileiro. Que já ouviu comentários no distrito que o SGT Erasmo teria matado uma pessoa e o que se comenta na cidade é que a pessoa nem armada estava, no entanto a ocorrência foi registrada como legítima defesa. Que no dia 06 de novembro do presente ano a Polícia Militar compareceu na minha propriedade e sem minha autorização entraram na mesma em função que, na minha propriedade há uma reserva florestal onde existe grande quantidade de animais silvestres e no dia 02 de novembro, o meu sogro havia retido dois cachorros de caça que encontravam-se na minha propriedade perseguindo animais silvestres e carneiros. Tal retenção deu-se em função de que no local a caça não é permitida e da necessidade de identificar o proprietário dos animais. Que a polícia militar tomando conhecimento dos fatos, em vez de registrar a ocorrência, deslocou-se até minha fazenda determinando que os animais fossem entregues ao proprietário, sem no entanto, realizarem qualquer procedimento contra os proprietários de tais animais. Que tendo em vista as pessoas de nova conquista não terem coragem de realizar tais denúncias, eu decidi fazê-las, no entanto, a partir desse momento me sinto ameaçado e com medo de sofrer represálias da polícia daquele distrito, bem como entendo que meu sogro como sendo caseiro em minha propriedade e vivendo naquele local sozinho, também corre perigo de sofrer represálias por parte dos policiais daquele distrito” - depoimento prestado pelo requerido no 3.º BPM no dia 19/11/2010 – fls. 13/14. No dia 30/11/2010, ou seja, no décimo primeiro dia após a declaração acima, compareceu novamente o requerido no 3.º BPM e disse: “após ficar sabendo do fato delituoso acontecidos na localidade, juntamente com o roubo de minha propriedade por duas vezes, além do fato ocorrido no ultimo feriado dia dois (02) de novembro, onde três cachorros entraram em minha propriedade e estavam perseguindo dois porcos do mato, ao perceber a situação determinei a meu sogro conseguir segurar dois dos três cachorros e dois dias depois apareceu o dono, o qual não me recordo o nome no momento, tentando recuperar os cachorros, e como eu queria fazer uma denúncia formalmente retive os cachorros e fui procurar o IBAMA que se comprometeu a comparecer no local para averiguar os

fatos, já no sábado dia 06 de novembro o dono e mais um companheiro compareceram de novo na fazenda para resolver a situação neste interim adentrou a propriedade uma caminhonete do destacamento local mais dois policiais militares que usaram o argumento que eu deveria liberar os animais porque eu estava infringindo a lei, por retenção de animais, assim houve um acerto entre eu e o dono no pagamento de uma diária no valor de trinta reais, valor esse simbólico pela manutenção e tratamento dos animais, onde foram oferecidos aos mesmos leite, ração tudo pelo meu sogro, assim houve a liberação dos cães, os policiais foram embora e não registraram nada no local, não me interrogaram nem me questionaram, conversando com o dono dos animais, ele me informou que havia passado no destacamento e segundo ele recebeu a informação que deveria vir na minha propriedade para acertar a liberação dos cães. Após estes fatos resolvi denunciar os ilícitos ocorridos na localidade segundo informações recebidas dos sítiantes locais, conforme o termo de declaração inicial, o qual gostaria de retificar, pois onde disse que o comandante do destacamento havia comido o peixe roubado por seu sobrinho e segundo informação recebida no local seria um cunhado e o comandante não teria participado do consumo do peixe. Não sei precisar o nome de tal cunhado, mas confirmo que se trata da fazenda Santa Clara e seria um pirarucu de 45kg, segundo informações de criadores que frequentam a mencionada fazenda para trocar conhecimentos e experiências, os quais não posso precisar o nome no momento, sobre o furto do porco onde seria um parente do Sgt Erasmo, não sei qual parente seria, pois apenas recebi a informação. Sobre o que ouvi de comentários de que o Sgt. Erasmo teria matado uma pessoa desarmada não sei quem comentou e nem quando ocorreu apenas ouvi. Que após declarar esses fatos sinto-me ameaçado e correndo riscos de sofrer represálias por parte dos integrantes da própria polícia militar daquele destacamento devido o que ouço naquela localidade..." - depoimento prestado pelo requerido no 3.º BPM no dia 19/11/2010 – fls. 15/16. É certo dizer que ao tomar conhecimento de crime não existe qualquer óbice em fazer o registro de ocorrência. No entanto, o requerido ouviu dizer sobre a existência do cometimento de crimes e fez chegar ao conhecimento de autoridades que o autor o teria praticado, em um primeiro momento, e, posteriormente, retifica o depoimento prestado, é óbvio que agiu com culpa (imprudência), eis que deveria se certificar dos fatos antes de dar conhecimento de supostos crimes às autoridades. Em linguagem popular, fofocar também é crime. Assim, presentes os pressupostos para que haja o dever de indenizar: a culpa do requerido, na modalidade de imprudência, consistente em levar a conhecimento de autoridades crimes dos quais não sabe se ao certo existiram e nem a autoria; o dano, consistente nas afirmações delituosas imputadas ao autor, que é comandante do destacamento no distrito de Nova Conquista, e o nexo causal, que encontra-se presente pelo ato praticado pelo requerido e os danos sofridos pelo autor. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. ABUSO DE DIREITO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. 1. A acusação de prática delituosa feita de forma leviana colore a figura do abuso de direito, não servindo de escusativa a afirmação do exercício regular de direito, que não se coaduna com a falta de moderação, com a imprudência e com a temeridade. 2. Imputação de fato delituoso (crime de furto) à autora e diligência a sua residência para apuração da veracidade. Constrangimento evidenciado. 3. Nexo causal

configurado. Dano moral reconhecido. O valor da indenização pelo dano moral deve atender aos dois fins precípuos: indenização do dano sofrido e instrumento de dissuasão. SENTENÇA mantida. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70006252746, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 30/10/2003). Uma vez imputada a responsabilidade, passo a fixação do valor. O dano moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, pois o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão abstratamente considerada, ensina Aguiar Dias; dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, diz Savatier; nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio, diz Pontes de Miranda. (TJRJ 1ª Câmara - Apelação - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito-RDP 185/198). O dano simplesmente, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante justificar a indenização. (TJPR - Apelação - Rel. Wilson Reback - RT 681/163). Inexiste norma legal a estipular um "quantum" determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata. Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte do autor; e, por último, a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa. Desta feita, levando em conta a repercussão do dano, a condição econômica das partes, entendo como devido ao autor a quantia de R\$15. 000, 00 (quinze mil reais). Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. (art. 396, CC). A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como ocorrer os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material. III – DISPOSITIVO Pelos motivos acima expostos hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido movido por Erasmo Carlos Nogueira da Silva contra Brazílio Izidoro Perezi Filho, e condenar este último ao pagamento da quantia de R\$15. 000, 00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro quer a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo do requerido, nos termos 396, do CC. A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr juros e correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário no que ocorre no dano material. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica ciente o vencido que terá o prazo voluntário de quinze dias para cumprimento da obrigação, sob pena de ser acrescida multa de 10% (CPC, art. 475-J). Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0006439-50, 2010, 8, 22, 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Companhia da Moda Comércio de Confecções
Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando
Alves Viali Filho (OAB/MG 96877)

Executado: Alessandra Almeida Diniz

SENTENCA:

Companhia da Moda Comércio de Confeções Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Alessandra Almeida Diniz, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 45/46. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Homologo a desistência do prazo recursal. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000741-63. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido: Marinete da Silva Lima

SENTENCA:

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Procedi a retirada das restrições judiciais no sistema RENAJD, conforme extrato anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0067250-44. 2008. 8. 22. 0014

Acção: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Lorena
Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Raquel Plaster

SENTENCA:

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009573-85, 2010, 8, 22, 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gessi da Conceição Bohn de Aquino, Gladis Terezinha Pazinato, João Alves de Souza, Jovina Correa de Oliveira, Maira Cristiane de Oliveira, Maria Givaldete de Andrade, Maria Lemos de Andrade Gambarra, Reginaldo Ferreira Campos, Vera Lucia de Oliveira

Advogado: Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

DESPACHO:

Os autos viram-me conclusos para SENTENÇA. No entanto, chegou a conhecimento deste juízo, em audiência ainda realizada no mês de dezembro, que houve acordo com o Município relativo ao pagamento do auxílio-transporte. Assim, concedo o prazo de dez dias para manifestação das partes. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0084671-13. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Eliezer Silva Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fls. 76/77, intime-se a parte autora para informar o endereço do requerido para citação. Já existe restrição judicial no veículo indicado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003311-85. 2011. 8. 22. 0014

Acção: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204)

Executado: Brito & Santos Ltda Me, Nilson Leite de Brito, Izailda Silva Santos

SENTENCA:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, bem como a manifestação da parte autora, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documento de fls. 24/27, mediante fotocópia nos autos. Revogo as hastas públicas designadas. Retire-se da pauta. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000688-57. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Rabelo de Freitas

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0012668-16. 2002. 8. 22. 0011](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Paulo Moreira de Alencar, Sebastião de Carvalho

Advogado: Carlos Frederico de Sousa Cruz (OAB/RO 543A), José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63. 936 e 1. 693/RO).

Finalidade: Intimar os advogados supra do r. DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Tendo em vista que a defesa do acusado Sebastião Carvalho ratificou as provas produzidas antecipadamente nos autos, determino que seja deprecado o interrogatório do acusado. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de dezembro de 2011.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000232-90. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELICA NUNES NICACIO FERREIRA (Requerente)

Advogado (s): Claudiney Quirino de Souza (OAB 2488 RO)

Hospital Mater Dei Ltda (Requerido)

Advogado (s): Christina de Almeida Soares (OAB 2542 RO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput, do da Lei n. 9. 099/95.

O requerente, devidamente intimado, não compareceu à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua

ausência. Determina o art. 51, inciso I, da Lei n. 9. 099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido, o Enunciado 20 do FONAJE preleciona: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

É de se ressaltar, registro, que embora o pedido tenha sido protocolizado na sede do Posto Avançado, no município de Urupá, os atos de instrução são realizados na sede da comarca, com a presença física do Juiz, ato que lhe é privativo. Este feito é de conhecimento de todos os advogados militante na comarca, e aos demais, orientados na audiência conciliatória.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95. Consigno que, caso a parte autora reitere o pedido, inicial, deverá a mesma arcar com as custas processuais.

P. R. I. C. Os presentes saem intimados.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVIERA

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002297-75. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. B. de F.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: C. A. B. da S. F. A. L. B. da S. F. D. da S. F. S. da S. F. C. da S. F.

Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000304-94. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia dos Santos Schlavin

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA: Vistos, etc. MARIALÚCIADOS SANTOS SCHIAVIN, qualificada nos autos, ingressou com esta ação ordinária visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do benefício de salário maternidade, sustentando preencher os requisitos para receber tal benefício, juntando documentos para comprovar suas alegações, pugnando pela procedência do pedido e para arrimar o alegado fez acompanhar da inicial diversos documentos. O réu foi citado, mas não apresentou contestação (fl. 74). É, em resumo, o RELATÓRIO. DECIDO. O salário maternidade é devido à segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8. 213/91. Para concessão do presente benefício deve a parte comprovar que pode ser admitida como segurada especial. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio

eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A maternidade alegada restou comprovada através do documento de fl. 16, que declara o nascimento do seu filho na data de 30/3/2009. A trabalhadora rural é segurada especial, razão pela qual não é necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando que seja comprovado o período de atividade rural, tal período corresponde à carência exigida. A autora juntou aos autos documentação comprovando a sua atividade rural, tais como, Certidão de Casamento, com celebração ocorrida em 20/6/2003, indicando a autora como agricultora (fl. 15), Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova União-RO (fl. 14), Contrato Particular de Comodato com firma reconhecida em 21/5/2009 (fl. 21) e ficha de atendimento hospitalar com indicação no seu cadastro como trabalhadora rural, datado de 06/3/2009 (fls. 24/25), além de certidão da Justiça Eleitoral em consonância com os referidos documentos (fl. 27). A documentação apresentada pela autora constitui prova de sua atividade rural a indicar atividade por período superior ao de carência exigida, ou seja, dez meses anteriores ao início do benefício. Ademais, não é controvertida nos autos a condição de segurada especial, pois nada foi pugnado pelo requerido, embora citado. De igual maneira, não questionou se a autora preenche ou não os requisitos dos DISPOSITIVO S supracitado e o motivo apresentado para o indeferimento administrativo (pedido formulado em 22/6/2009 e comunicação em 04/8/2009) restou superado pela certidão de casamento de fl. 15. Conforme art. 73 da Lei Federal nº 8. 213/91, o benefício tem como garantia de 01 (um) salário mínimo mensal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 20, da Lei 8. 742/93, determinar ao réu que conceda à parte autora o salário maternidade, nos termos da legislação de regência, antecipando-lhe, inclusive, os efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, para determinar à autarquia previdenciária a concessão do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena pecuniária de R\$ 300, 00, ao dia, até o limite de R\$ 2. 000, 00. E, por fim, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Custas de lei. O réu deve arcar com os honorários advocatícios que fixo equitativamente no valor de R\$ 800, 00, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios de 0, 5% desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária pelo índice da Justiça Federal desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). Havendo ou não recurso voluntário e sendo comprovado o cumprimento da antecipação, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. C. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0001741-10. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Marcolino de Moraes

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Vistos, etc. ELIANE MARCOLINO DE MORAES, qualificada nos autos, ingressou com esta ação ordinária visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS do benefício de salário maternidade, sustentando preencher os requisitos para receber tal benefício, juntando documentos para comprovar suas alegações, pugnando pela procedência do pedido e para arrimar o alegado fez acompanhar da inicial diversos documentos. O réu foi citado, mas não apresentou contestação (fl. 53). É, em resumo, o RELATÓRIO. DECIDO. O salário maternidade é devido à segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8. 213/91. Para concessão do presente benefício deve a parte comprovar que pode ser admitida como segurada especial. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A maternidade alegada restou comprovada através do documento de fl. 15, que declara o nascimento do seu filho na data de 02/11/2008. A trabalhadora rural é segurada especial, razão pela qual não é necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando que seja comprovado o período de atividade rural, tal período corresponde à carência exigida. A autora juntou aos autos documentação comprovando a sua atividade rural, tais como, Contrato Particular de Comodato (fl. 18), ficha cadastral de compras comprovando seu endereço na zona rural (fl. 20 e ficha de atendimento hospitalar com indicação no seu cadastro como trabalhadora rural (fls. 21/22), além de certidão da EMATER-RO em consonância com os referidos documentos (fl. 23). A documentação apresentada pela autora constitui indício de prova de sua atividade rural, que complementada pela prova testemunhal, a indicar atividade por período superior ao de carência exigida, ou seja, dez meses. Neste sentido, a testemunha Joaquim Geraldo Flor afirmou, à fl. 63, que há 06 anos a autora trabalha na chácara dos pais, plantando verduras, não tendo outra fonte de renda. Ademais, não é controvertida nos autos a condição de segurada especial, pois nada foi pugnado pelo requerido, embora citado. De igual maneira, não questionou se a autora preenche ou não os requisitos dos DISPOSITIVO S supracitado e o motivo apresentado para o indeferimento administrativo (pedido formulado em 27/7/2010 e comunicação em 23/9/2010) restou superado pela oitiva da testemunha à fl. 63. Conforme art. 73 da Lei Federal nº 8. 213/91, o benefício tem como garantia de 01 (um) salário mínimo mensal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 20, da Lei 8. 742/93, determinar ao réu que conceda à parte autora o salário maternidade, nos termos da legislação de regência, antecipando-lhe, inclusive, os efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, para determinar à autarquia previdenciária a concessão do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena pecuniária de R\$ 300, 00, ao dia, até o limite de R\$ 2. 000, 00. E, por fim, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Custas de lei. O réu deve arcar com os honorários advocatícios que fixo equitativamente no valor de R\$ 800, 00, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratório de 0, 5% desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e

correção monetária pelo índice da justiça federal desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). Havendo ou não recurso voluntário e sendo comprovado o cumprimento da antecipação, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. C. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000517-03. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete Luca da Cruz

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA: Vistos, etc. ELIETE LUCA DA CRUZ, qualificada nos autos, ingressou com esta ação ordinária visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do benefício de salário maternidade, sustentando preencher os requisitos para receber tal benefício, juntando documentos para comprovar suas alegações, pugnando pela procedência do pedido e para arrimar o alegado fez acompanhar da inicial diversos documentos. O réu foi citado, mas não apresentou contestação. É, em resumo, o RELATÓRIO. DECIDO. O salário maternidade é devido à segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8. 213/91. Para concessão do presente benefício deve a parte comprovar que pode ser admitida como segurada especial. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A maternidade alegada restou comprovada através do documento de fl. 16, que declara o nascimento do seu filho na data de 21/9/2006. A trabalhadora rural é segurada especial, razão pela qual não é necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando que seja comprovado o período de atividade rural, tal período corresponde à carência exigida. A autora juntou aos autos documentação comprovando a sua atividade rural, tais como, Cartão de sindicalizada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupá-RO (fl. 14), Contrato Particular de Meeiro (fl. 20) e ficha de atendimento hospitalar com indicação no seu cadastro como trabalhadora rural, datado de 24/01/2006 (fls. 24/25), além de certidão da EMATER-RO em consonância com os referidos documentos (fl. 22). A documentação apresentada pela autora constitui indício de prova de sua atividade rural, que complementada pela prova testemunhal, a indicar atividade por período superior ao de carência exigida, ou seja, dez meses anteriores ao início do benefício. Neste sentido, a testemunha Jarbas Gomes Ferreira afirmou, à fl. 55, que a autora sempre trabalhou como rurícola, tendo desempenhado atividade urbana por apenas um ano, mas três anos antes do seu filho nascer, já havia voltado às atividades rurais, plantando mandioca, café e na criação de gado de leite, tarefa desempenhada com o seu pai. Ademais, não é controvertida nos autos a condição de segurada especial, pois nada foi pugnado pelo requerido, embora citado. De igual maneira, não questionou se a autora preenche ou não os requisitos dos DISPOSITIVO s supracitado

e o motivo apresentado para o indeferimento administrativo (pedido formulado em 23/3/2010 e comunicação em 27/10/2010) restou superado pela oitiva da testemunha à fl. 55. Conforme art. 73 da Lei Federal nº 8. 213/91, o benefício tem como garantia de 01 (um) salário mínimo mensal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 20, da Lei 8. 742/93, determinar ao réu que conceda à parte autora o salário maternidade, nos termos da legislação de regência, antecipando-lhe, inclusive, os efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, para determinar à autarquia previdenciária a concessão do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena pecuniária de R\$ 300, 00, ao dia, até o limite de R\$ 2. 000, 00. E, por fim, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Custas de lei. O réu deve arcar com os honorários advocatícios que fixo equitativamente no valor de R\$ 800, 00, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios de 0, 5% desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária pelo índice da Justiça Federal desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). Havendo ou não recurso voluntário e sendo comprovado o cumprimento da antecipação, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. C. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito.

Proc.: 0000836-05. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzilene Malaquias Freire

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA: Vistos, etc. DEUZILENE MALAQUIAS FREIRE, qualificada nos autos, ingressou com esta ação ordinária visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do benefício de salário maternidade, sustentando preencher os requisitos para receber tal benefício, juntando documentos para comprovar suas alegações, pugnando pela procedência do pedido e para arrimar o alegado fez acompanhar da inicial diversos documentos. O réu foi citado, mas não apresentou contestação (fl. 54). É, em resumo, o RELATÓRIO. DECIDO. O salário maternidade é devido à segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8. 213/91. Para concessão do presente benefício deve a parte comprovar que pode ser admitida como segurada especial. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A maternidade alegada restou comprovada através do documento de fl. 23, que declara o nascimento do seu filho na data de 23/11/2009. Contudo, a condição segurada especial como trabalhadora rural não restou comprovada. Isso porque os documentos apresentados que indicam esta atividade datam a partir do ano de 2010, a exceção de ficha de acompanhamento de saúde e documentos escolares,

indicativos como residentes na área rural. Contudo, pela certidão de casamento da autora, datada de 12/12/2008, tem-se registrada a profissão de "autônoma". Assim, não havendo prova documental e testemunhal ratificando a alegação inicial, o indeferimento administrativo não merece reparo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º e alíneas do CPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. P. R. I. C. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito.

Proc.: 0000301-42. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Ramos de Assis

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA: Vistos, etc. PATRÍCIA RAMOS DE ASSIS, qualificada nos autos, ingressou com esta ação ordinária visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do benefício de salário maternidade, sustentando preencher os requisitos para receber tal benefício, juntando documentos para comprovar suas alegações, pugnando pela procedência do pedido e para arrimar o alegado fez acompanhar da inicial diversos documentos. O réu foi citado, mas não apresentou contestação. É, em resumo, o RELATÓRIO. DECIDO. O salário maternidade é devido à segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91. Para concessão do presente benefício deve a parte comprovar que pode ser admitida como segurada especial. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A maternidade alegada restou comprovada através do documento de fl. 16, que declara o nascimento do seu filho na data de 17/5/2007. A trabalhadora rural é segurada especial, razão pela qual não é necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando que seja comprovado o período de atividade rural, tal período corresponde à carência exigida. A autora juntou aos autos documentação comprovando a sua atividade rural, tais como, Contrato Particular de Comodato com firma reconhecida em 11/2/2008 e ficha de atendimento hospitalar com indicação no seu cadastro como trabalhadora rural. A documentação apresentada pela autora constitui prova de sua atividade rural, não sendo correto o indeferimento administrativo. Ademais, não é controvertida nos autos a condição de segurada especial, pois nada foi pugnado pelo requerido, embora citado. De igual maneira, não questionou se a autora preenche ou não os requisitos dos DISPOSITIVO S supracitado e o motivo apresentado para o indeferimento administrativo (pedido formulado em 16/6/2010 e comunicação em 09/6/2010) restou superado pelo documento de fl. 22v. Conforme art. 73 da Lei Federal nº 8.213/91, o benefício

tem como garantia de 01 (um) salário mínimo mensal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 20, da Lei 8.742/93, determinar ao réu que conceda à parte autora o salário maternidade, nos termos da legislação de regência, antecipando-lhe, inclusive, os efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, para determinar à autarquia previdenciária a concessão do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena pecuniária de R\$ 300,00, ao dia, até o limite de R\$ 2.000,00. E, por fim, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Custas de lei. O réu deve arcar com os honorários advocatícios que fixo equitativamente no valor de R\$ 800,00, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratório de 0,5% desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária pelo índice da justiça federal desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). Havendo ou não recurso voluntário e sendo comprovado o cumprimento da antecipação, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. C. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito.

Proc.: 0001743-77. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelica Aparecida Gomes Ornelas

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA: Vistos, etc. ANGÉLICA APARECIDA GOMES ORNELAS, qualificada nos autos, ingressou com esta ação ordinária visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do benefício de salário maternidade, sustentando preencher os requisitos para receber tal benefício, juntando documentos para comprovar suas alegações, pugnando pela procedência do pedido e para arrimar o alegado, fez acompanhar da inicial diversos documentos. O réu foi citado, mas não apresentou contestação (fls. 56). É, em resumo, o RELATÓRIO. DECIDO. O salário maternidade é devido à segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91. Para concessão do presente benefício deve a parte comprovar que pode ser admitida como segurada especial. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A maternidade alegada restou comprovada através do documento de fl. 18, que declara o nascimento de sua filha na data de 31/3/2010. A trabalhadora rural é segurada especial, razão pela qual não é necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando que seja comprovado o período de atividade rural, tal período corresponde à carência exigida. A autora juntou aos autos documentação comprovando a sua atividade rural (fls.), fato inclusive não impugnado administrativamente (fl. 42), tendo o indeferimento ocorrido por não ter a autora comprovado a condição de gestante, o que restou superado pelo documento

de fl. 18. A documentação apresentada pela autora constitui prova de sua atividade rural, não sendo correto o indeferimento administrativo. Conforme art. 73 da Lei Federal nº 8. 213/91, o benefício tem como garantia de 01 (um) salário mínimo mensal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 20, da Lei 8. 742/93, determinar ao réu que conceda à parte autora o salário maternidade, nos termos da legislação de regência, antecipando-lhe, inclusive, os efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, para determinar à autarquia previdenciária a concessão do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena pecuniária de R\$ 300, 00, ao dia, até o limite de R\$ 2. 000, 00. E, por fim, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Custas de lei. O réu deve arcar com os honorários advocatícios que fixo equitativamente no valor de R\$ 800, 00, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratório de 0, 5% desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária pelo índice da justiça federal desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). Havendo ou não recurso voluntário e sendo comprovado o cumprimento da antecipação, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. R. I. C. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito.

Proc.: 0001168-69. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Alves

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA: Vistos, etc. MARIA DO CARMO ALVES ingressou com esta ação ordinária de aposentadoria rural por idade c/c pensão por morte, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sustentando em síntese que preenche os requisitos legais para receber os benefícios, uma vez que ela e seu falecido marido sempre foram trabalhadores rurais, sob a qualidade de segurado especial. Ao final, requereu a concessão de aposentadoria por idade e pensão por morte, retroagindo as datas de citação e óbito do marido (24/08/1993). Juntou documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação. Foi designada audiência de instrução, onde ouviram-se duas testemunhas. As alegações finais pelo autor vieram na forma remissiva. É, em essência, o RELATÓRIO. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação previdência, onde a autora requer aposentadoria especial, afirmando que trabalhou na lide rural durante o tempo exigido pela legislação, bem como a pensão por morte, alegando dependência econômica do falecido marido, que era segurado especial. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8. 213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8. 213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao

tempo de carência. Já em relação à pensão por morte, deve ser comprovada a qualidade de segurado especial do "de cujus", ainda que a dependência econômica do cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, aposentado ou não, seja presumida. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 16/07/1994, contando atualmente com 72 anos de idade. Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 146 da Lei n. 8. 213/91, deve a requerente comprovar 72 meses, ou seja, 6 anos de exercício de atividade rural. Por esse motivo, o ponto nevrálgico consiste em comprovar que desde meados de 2004 (03/9), 6 anos antes da propositura da ação, a autora já estava na lide rural. As provas documentais constantes nos autos são ínfimas, constando apenas a certidão de casamento e certidão de óbito do marido, onde indica como profissão do "de cujus" como lavrador. Outros documentos apresentados não confirmam, por si só, que a autora ou seu falecido marido exerciam a atividade rurícola, sequer há indícios de vínculo, pois trata-se apenas de cópia do registro público de compra e venda de imóvel rural pela filha do casal e marido, e mera afirmação da autora do seu labor nessa propriedade. Não há documentos como notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, fichas cadastrais, filiação de sindicatos, comprovante de residência, dentre outros que poderiam servir de início razoável de prova material. Embora a autora tenha trazido aos autos prova oral buscando evidenciar sua atividade como trabalhadora rural, bem como a de seu falecido marido, a exclusiva prova testemunhal não pode ser considerada para reconhecimento da condição de segurado especial, pois tal serve apenas para comprovar o início de prova material acostada aos autos. Deve-se, portanto, ao menos, haver nos autos início razoável de prova material somado à prova testemunhal para que, dessa forma, possa ser reconhecida a qualidade de segurado especial de quem se pretende. Segue DECISÃO do Tribunal Regional Federal da Primeira Região nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8. 213/91, bem como a idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. 3. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos a cópia da certidão de casamento, realizado em 10. 05. 1975 (fl. 12), na qual consta a profissão do marido como lavrador, condição que lhe é extensível. 4. Não obstante o início de prova material, não foi demonstrada a atividade rurícola em regime de economia familiar, pelo tempo necessário à concessão do benefício, posto que a própria parte autora em seu depoimento afirma "[...] que há dez anos não está trabalhando na roça devido a problemas na visão; que tem uns dez anos que esta morando na zona urbana de Teófilo Otoni" (fl. 46). Ademais, as testemunhas (fls. 47/48) afirmam ter a autora deixado de trabalhar na "roça" há aproximadamente 15 (quinze) anos. 5. Sendo assim, não demonstrada a atividade rurícola pelo tempo necessário, impõe-se o indeferimento do benefício. 6. Apelação não provida. (AC 0005568-44. 2011. 4. 01. 3816/

MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 343 de 07/10/2011) Portanto, devem os pedidos serem indeferidos, vez que não resta comprovado o tempo de serviço necessário da autora para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, bem como a insuficiência de prova material. DISPOSITIVO. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, extinguindo-se, portanto, o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários de sucumbências porquanto a autora ser beneficiária da gratuidade da Justiça. SENTENÇA sujeita ao duplo grau. Logo, com ou sem recurso voluntário, faça remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. P. R. I. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001689-14. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos Cagliari

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa, Mbn Seguradora Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Vistos, etc. Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA requerido pelo credor a fl. 125/127. O pleito fora recebido (fl. 128) e de imediato procedeu-se com a penhora on-line. Sobreveio impugnação do executado alegando excesso de penhora, porquanto a aplicação da multa do art. 475-J do CPC é indevida, eis que não houve intimação do executado referente ao início do procedimento em tela. Instado a manifestar, o exequente concordou com os termos da impugnação apresentada, tomando a penhora por excessiva. Eis a síntese necessária. Decido. Frisa salientar que participo do entendimento de que a fluência do prazo para pagamento voluntário é imediata ao trânsito em julgado, sendo a aplicação da multa do art. 475-J do CPC devida em caso de não pagamento no prazo estabelecido. Isso porque o devedor ao tomar ciência do teor da SENTENÇA já toma conhecimento da obrigação a que lhe foi imputada, bem como do prazo que a lei lhe assegura para pagamento. Ora, se a mudança na norma processual foi visando dar celeridade, suprimindo atos processuais, inclusive extinguindo o processo de execução autônomo, adotando-se o sincretismo processual, nova intimação torna-se amplamente desnecessária, já que o que se pretende é dar ao jurisdicionado uma atuação mais célere, eficiente e menos onerosa, onde a tutela reconhecida seja realmente alcançada, não ficando somente ao abstrato da SENTENÇA condenatória. Não reconhecer a fluência imediata do prazo é caminhar contrassenso aos almejos da lei processual vigente. Outro não é o entendimento jurisprudencial¹. O caso dos autos reflete exatamente o exposto, eis que a obrigação não foi cumprida voluntariamente, valendo-se o magistrado da aplicação da multa legal, conforme permissivo processual. Não obstante a isto, o credor em sua réplica à impugnação apresentada pelo executado renunciou expressamente ao valor da multa, requerendo o levantamento tão somente do valor principal. Posto isto, como há depósito judicial referente à obrigação imposta na SENTENÇA, tomo a execução por satisfeita e, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto a presente ante o pagamento do débito. Expeça-se alvará ao credor tão somente da quantia de R\$-300, 66 (com seus acréscimos e

correções legais). O valor remanescente deve ser restituído ao executado, devendo ser oficiado à instituição bancária que proceda com a devolução do numerário para a conta onde foi realizado o bloqueio. Comprovante do cumprimento da ordem deve vir aos autos em 05 dias. Por oportuno, certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas impostas na SENTENÇA de fl. 80/83. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento, ficando desde já autorizado a inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Em sendo irrisórias, de acordo com o que dispõe o art. 293, §3º, das Diretrizes Gerais, desde já dispense a cobrança. P. R. I. C. e archive-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001137-15. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keila Escorcio Jacob

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514); Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de folha 35: "CERTIFICO que, o Requerido foi CITADO regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para oferecer resposta transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0001111-17. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelcina Dionisio

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de folha 80: "CERTIFICO que, o Requerido foi CITADO regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para oferecer resposta transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0001117-24. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Maria Guedes da Silva

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de folha 47: "CERTIFICO que, o Requerido foi CITADO regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para oferecer resposta transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0000851-37. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaides José Dias da Cruz

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de folha 62: CERTIFICO que, o Requerido foi CITADO regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para oferecer resposta transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0021438-22. 2007. 8. 22. 0011](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Isaias Ferreira dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de folha 108-vº: "...Não logrei êxito em localizar o requerido Isaias Ferreira dos Santos. Ademais, saliento que no final de 2010, em cumprimento a mandado diverso, compareci a antiga residência do requerido, Av. Moacir de Paula Vieira, onde o atual morador não soube informar o atual morador, não soube informar o atual paradeiro do mesmo. Deixei, de proceder os atos. "

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc.: 1000693-32. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane do Carmo de Oliveira Effgen (Requerente), Irineu Maria Effgen (Requerente)

Advogado (s): JULIO CEZAR CALAIS (OAB 3418 RO)

Cometa Comercio de Veiculos Ltda (Requerido)

DESPACHO

Processo nº: 1000693-32. 2011. 8. 22. 0021

Promovente (s): Eliane do Carmo de Oliveira Effgen e outro.

Promovido (s): Cometa Comercio de Veiculos Ltda

Vistos etc. Renove-se o ato. Cite-se na forma requerida. Intimem-se as partes para audiência de conciliação. Conste que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do feito, e a ausência da requerida implicará em revelia, nos termos dos arts. 51, I e 20 da Lei 9099/95. Buritis, em 17 de Outubro de 2011

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO Juíza de Direito Substituta

Audiência de Conciliação designada para 25 de janeiro de 2012 às 11h20min.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0039342-69. 2009. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: O. F. L. O.

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Executado: C. da R. O.

DESPACHO:

DECISÃO Expeça-se carta precatória solicitando a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias, conste na precatória as

informações apresentadas pela exequente às fls. 52, para facilitar o cumprimento do mandado. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000332-47. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jamison Gomes

Advogado: Gilson Vieira Lima (MT 12. 119)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Costa Marques

Advogado: Procuradoria do Município de Costa Marques

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o patrono do autor, via Diário de Justiça, para, no prazo legal, requerer o que for pertinente a fase processual, uma vez que não consta nos autos, pedido de execução de SENTENÇA ou honorários, não cabendo a este Juízo identificar o pedido abstrato feito pelo advogado. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001139-67. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Victorina Frei de Moraes

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Unitins Fundação Iniversidade do Tocantins

DESPACHO:

Vistos. 1. Com gratuidade. 2. Cite-se a parte ré, via AR, para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000720-81. 2010. 8. 22. 0016](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: D. G. de C.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: E. de C.

DESPACHO:

Vistos. Considerando a DECISÃO proferida no recurso interposto pelo requerido (fls. 60/64), a qual anulou todos os atos praticados após a citação do requerido, torno sem efeitos os atos instrutórios da ação. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012, às 09 horas. INTIMEM-SE as partes, a comparecerem no ato designado acompanhados de seus representantes legais, ficando ciente a autora, de que o não comparecimento ao ato designado implicará no arquivamento do feito, sendo a mesma penalidade imposta se ela não se fizer acompanhar de advogado. Na audiência se não houver acordo, iniciará a fluir o prazo para apresentar contestação. Ainda, cientifique-se o requerido de que deverá trazer a audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido. Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Publique-se a intimação do patrono do requerido. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001365-72. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samara Acácio Mercado

Advogado: Robervalte Braga Francisco (RO 3677)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há nos autos indício de prova material eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança do alegado exercício de atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar. 3. CITE-SE, por AR. Intime-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001151-81. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. S. I. M. do C.

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

DESPACHO:

Vistos. Vistas ao Ministério Público para emitir parecer, por haver interesse de menores. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0025849-59. 2008. 8. 22. 0016](#)

Ação: Indenização

Requerente: Elson Gomes de Melo

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Santana (RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Santana (RO 287), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Daniel Penha de Oliveira (RO 3. 434), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Charles Bacchan Júnior (OAB/SP 196702), Ricardo Lavorato Tili (OAB/MG 82639), Alex Cavalcante de Souza

DESPACHO:

Vistos. 1. Ao contador judicial para atualização das custas processuais. 2. Com o cálculo, intime-se o requerente, pessoalmente, para pagar as custas no prazo de legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Não havendo pagamento no prazo, proceda o necessário para a inscrição de Elson Gomes de Melo em dívida ativa. 4. Após, nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0004470-09. 2001. 8. 22. 0016](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Geni Pedro Marciano

Advogado: Amedas Silveira Carvalho Cm (OAB/RO 376B)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes, via AR, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da DECISÃO proferidas no

recurso de apelação e, para requererem o que for pertinente, uma vez que a DECISÃO reformou parcialmente a SENTENÇA prolatada nestes autos, sob pena de não o fazendo o feito ser arquivado. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001800-51. 2008. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Posto Comércio de Combustíveis Centro Norte Ltda li

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado: J J Santo Antonio Ind e Com de Madeiras Ltda Me

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

DESPACHO:

Vistos. 1. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente para localizar bens do executado passíveis de penhora. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente por meio de seu patrono, via Diário Oficial, para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento por não praticar os atos necessários ao andamento processual. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0034611-30. 2009. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Neves Bandeira

Advogado: José Neves Bandeira (SSP/RO 182)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para que informe se recebeu o valor integral da execução, ou requeira o que for pertinente, no prazo de 10 dias. Advertindo que nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados. Junte-se documentos da contracapa. Intime-se via Diário de Justiça. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0009638-16. 2006. 8. 22. 0016](#)

Ação: Indenização

Requerente: Romão Xavier

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

DESPACHO:

Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente em seu efeito suspensivo nos termos do art. 520, CPC. Como já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0029334-72. 2005. 8. 22. 0016](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Vera Lucia Costa Gomes

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

DESPACHO:

Vistos. O INSS comprovou o pagamento parcial da execução, assim, expeça-se RPV do valor remanescente do crédito devido a Vera Lúcia Costa Marques, conforme atualização de fls. 127/128 e quanto ao crédito ao advogado, José Neves Bandeira, atualizado às fls. 123/124. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0040433-97. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondo Agro Ltda, Roberto Teixeira da Silva

Advogado: Joyce Borba Defendi (RO 4030)

Requerido: Joel Fernando Zuffo

Advogado: Advogado Não Informado.

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao IDARON para que informe se existe cadastro de semoventes em nome de Joel Fernando Zuffo. Prazo de 15 dias. Vinda informação, intime-se, via Diário Oficial, o patrono do exequente, para manifestar nos autos, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001061-10. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Maria Brito Andre

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente. Considerando que mesmo intimado o INSS não apresentou contrarrazões, remeta-se os autos para o Tribunal Regional Federal - 1ª Região para apreciação do Recurso. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004640-97. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Requerido: Vania Santiago

Advogado: Janete Mandrick (OAB/RO 2205)

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia da requerida em manifestar nos autos, dê-se vistas ao Ministério Público para indicar as provas que deseja produzir, e se ainda tem interesse na oitiva da requerida. Não havendo interesse em produzir outras provas, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal, a intimação da requerida deverá ser efetivada por meio de sua advogada constituída nos autos via Diário Oficial. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0011123-46. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza Cm (RO 3. 519)

Requerido: Sebastião de Souza Silva

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se nova carta precatória para penhora de bens do executado, devendo este, comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena do não envio da carta e arquivamento do feito, por não praticar os atos necessários ao andamento do feito. Intime-se via Diário oficial. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000236-66. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. a. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza Cm (RO 3. 519)

Requerido: Alice Felix Gomes

DESPACHO:

Vistos. Considerando o recolhimento de fl. 72, archive-se o feito. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000691-31. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. a. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza Cm (RO 3. 519)

Requerido: Jonas Ribeiro Pontes

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o AR retornou sem informação precisa da falta de cumprimento, expeça-se nova carta para intimação do requerido, para efetuar o pagamento das custas devidas, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo o pagamento no prazo legal, proceda o necessário para inscrição do requerido em dívida ativa, e após, nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se os autos. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001809-42. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Usucapião

Requerente: João Caetano de Assis, Vanda Dias de Assis

Advogado: Estevan Soletti (MT 10063)

Requerido: Vilson Belini, Zeliz Belini

Advogado: Filipe Almeida Domingues (SSP/PR 47038)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se o Município de Costa Marques e o Estado de Rondônia, na pessoa de seus representantes legais, para dizerem se tem interesse em ingressar no feito. Havendo interesse, deverão apresentar manifestação, sob pena de preclusão. Intime-se o INCRA, para dizer se tem interesse em ingressar no feito, havendo interesse deverá apresentar manifestação. Junte-se documento noticiado no SAP. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000337-69. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: I. K. M. J. E. G. M. J. D. Y. M. J. S. L. M. J.

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: D. A. J.

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Execução de Prestação Alimentícia ajuizada por Izabelly Kassiany Machado Justiniano, Emilly Gabrielly Machado Justiniano, Diomedes Yoran Machado Justiniano e Sebastian Lucas Machado em face de Diogenes Alxopulos

Justiniano. Citado e intimado o executado não efetuou pagamento do crédito, e tão pouco justificou. Após várias tentativas de satisfação do crédito, sem obter êxito, os exequentes requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 21). É o breve RELATÓRIO. Decido. Conforme o art. 267, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado. P. R. I. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000243-58. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Monitória

Requerente: Mitra Diocesana de Guajará Mirim

Advogado: José Aparecido Honório (MG 53. 474)

Requerido: Prata Venâncio & Gois Ltda, Adriano Benitez Gois, Laurinei Gulate

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente que indique bens a penhora ou requeira o que entender oportuno, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, facultando-se ao exequente o desarquivamento do feito oportunamente à vista de bens penhoráveis. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001420-91. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia Luiza de Souza Nascimento

Advogado: Jose Neves Bandeira (RO 182.)

Requerido: Ameron Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

DESPACHO:

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 242/249 nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como os Apelados já juntaram suas Contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000807-37. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa Bmc Sa

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Jucelia Coelho de Souza Teles

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente para que promova o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000751-04. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alesandro Reis, Wagner Vieira, Tereza Maria Vieira, Reinaldo Antônio Medeiros

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Reginaldo da Silva Cardoso

DESPACHO:

Vistos. Determino a inserção do Sr. Vitorio José Follador e do Município de Costa Marques, uma vez que a prefeitura não

possui legitimidade, no pólo passivo da ação. Cite-se-os dos termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido, no prazo legal, a contar da juntada deste mandado aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0051112-77. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Anderson Bettanin de Barros (RO 4. 174), José Valério Junior (MT 9. 509 E), Marcelo Brasil Saliba (MT 11. 546-A), Daniel Penha de Oliveira (RO 3. 434)

Requerido: Vania Maria da Silva Maciel Bezerra

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para no prazo de 48hs, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO. Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Adevalter Bendler Zanol

Sr.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU

Proc.: 0002508-24. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: ELIDIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO alcunha: "Dinho", brasileiro (a), solteiro (a), Profissão agricultor (a), nascido aos 17/12/1986, na cidade de Fortaleza/CE, filho (a) de Elidio Ferreira de Carvalho, e de Joelma Carvalho de Santana, residente na 10ª Rua, 5. 180, Bairro: Setor 09, Ariquemes, RO, atualmente recolhido no presídio da Comarca de Ariquemes/RO, Denunciado e

JONATHAN PEREIRA BARBOSA, brasileiro (a), solteiro (a), Profissão lavador de carros, nascido aos 18/7/1985, na cidade de Ariquemes/RO, filho (a) de Valdemar Pereira Barbosa, e de Maria Margatete, residente na 3ª Rua, 2. 134, Bairro: Setor 06, Ariquemes, RO, atualmente em local incerto e não sabido, Denunciado

Advogado: Defensoria Pública

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder (em) nos termos da mesma e, no prazo de

10 (dez) dias responda (m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, bem como INTIMÁ-LO, a comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 08: 30 horas, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca.

RESUMO DA DENUNCIA: 1º Fato (associação para o tráfico de drogas Art 354, Caput Lei 11343/2006). Em data não apurada ao certo.... os denunciados MARCOS CARVALHO SANTANA (ou ELÍDIO FERREIR DE CARVALHO FILHO, vugo “dinho”), e JANIO PEREIRA BRBOSA (ou Jhonatan Pereira Barbosa), associaram-se para a prática de tráfico ilícito de drogas, ...2º fato (tráfico ilícito de drogas art 33, caput da lei 11. 343/200.). No dia 05/11/2010, por volta de 15h, na rua José Sandoval, n. 4261, bairro união, nesta cidade de Machadinho do Oeste/ RO, os denunciados, ... durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram flagrados montendo sob suas guardas 525g de droga à base de “cocaína” (21 porções em pedra “crack” e 1 trouxa em pó) e 415g de droga de popularmente conhecida como “maconha” (1 tablete), e ainda R\$ 1. 500, 00 em dinheiro, ... 3º fato (Guarda ilegal de Arma de fogo de Uso Restrito Art, 16, caput Lei 10. 826/2003) Nas mesmas circunstâncias de data Horário e local descritas no 2º fato desta denúncia.....foram igualmente flagrados mantendo sob suas guardas, em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 1 pistola de fabricação Argentina, número de série 183562, cal 9mm, municiada e acompanhada de 31 cartuchos intactos do mesmo calibre, e 1 pistola, marca Taurus, Cal 40, Modelo PT 940, do acervo da Polícia Cível deste Estado de Rondônia Numero de Série SRD 92388, municiada com 10 cartuchos intactos do mesmo calibre, 4º fato (Receptação Art 180, caput do Código Penal), em data e circunstância não apurados ao certo nestes autos, os denunciados, ... receberam e possuíam a utilizar em proveito próprio as armas de fogo acima descritas diente da origem ilícita de ambas, pois a primeira (cal 9mm.....) sabiamente não pode ingressar nem ser comercializada em território nacional e a segunda (cal. 40...) não pode ser utilizada por quem não seja do quadro da polícia civil estadual) 5º Fato Corrupção de Menores - Art 244 - B, Lei 8. 069/90, nas mesmas circunstância de data horário e local descritas no 2º Fato desta denúncia os denunciados..... corromperam a adolescente Beibiana Amaral Fermiano (17 anos) com ela praticando as infrações penais descritas nesta denúncia..., razão por que o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA o denuncia como incurso nesse tipo penal e requer seja recebida a presente denúncia, requerendo seja eles citados para responder à ação penal de acordo com o devido processo legal ouvidas as as testemunhas/vitimas/informantes abaixo arroladas e, ao final condenados os acusados ao cumprimento das penas cominadas

Machadinho do Oeste/RO, 25/5/2011.

Peterson Vendrameto

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus. br

Proc.: 0002535-70. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Disal Administradora de Consórcios S/c Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618.)

Requerido: Luciano Gomes da Silva

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o comprovante da constituição em mora do devedor, à luz enunciado de Súmula nº 72 do STJ, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista ser imprestável a notificação carreada aos autos a surtir o efeito jurídico a que se destina, uma vez que o ato foi praticado pelo oficial de cartório de outra unidade da Federação, ou seja, por agente pertencente a circunscrição diversa do endereço do devedor, contrariando, assim, os artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 8. 935/94. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça “ intérprete maior da legislação federal infraconstitucional -, no julgamento do REsp 682399, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 07/05/2007: “Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8. 935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido”. No mesmo sentido, é a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 190. 827 - AM (2010/0076921-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJe 21/03/2011). Da mesma forma, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1. 195. 669/BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 2/8/2010; Ag nº 1. 256. 187/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/4/2010; REsp nº 1. 183. 285/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 9/4/2010; REsp nº 1. 149. 306/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 21/10/2009. Aliás, deve ser observada também a DECISÃO proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 642 - Relator Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior - 85ª Sessão - j. 26. 05. 2009 - DJU 17. 06. 2009, a respeito da matéria: “Procedimento de Controle Administrativo. Serventias extrajudiciais. Registros de títulos e documentos. Criação de

central de atendimento. Sítio eletrônico. Notificações postais para municípios de outros estados. Ilegalidade. Art. 130, Lei 6. 015/73, LRP. - "I) A criação de central de atendimento e distribuição igualitária dos títulos e documentos a serem registrados, mantido por associação civil não encontra qualquer óbice legal. Pelo contrário, pressupõe o exercício de competência inerente à autonomia do ente federado para a organização de seu serviço, espaço resguardado do controle do CNJ. II) Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais (e Corregedorias de Justiça) em suas competências constitucionais, a exemplo da formatação de regras de organização judiciária (art. 96, II, "d", CF/88). III) O princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6. 015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas. A mens legis do art. 130 da Lei 6. 015/73 é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6. 015/73). IV) A não-incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação. V) Procedimento a que se julga procedente". Noutro viés, o aludido documento não traz informação inequívoca de que o devedor tenha sido notificado, uma vez que veio desacompanhado de assinatura do apontado devedor, não atingindo, destarte, o escopo da lei. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1. 0452. 08. 040346-5/001 (1), 14ª Câmara Cível, Rel. Evangelina Castilho Duarte, pub. 10. 03. 2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA - LIMINAR. (...) Tratando-se o réu (devedor fiduciante) de pessoa física, deve a notificação ser-lhe entregue pessoalmente. Não encontrado o réu e notificada terceira pessoa, não se permite um juízo seguro sobre a sua efetiva cientificação e, conseqüentemente, não há que se falar na constituição do devedor em mora". Machado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0011620-22. 2007. 8. 22. 0019

Ação: Indenização

Requerente: Edvaldo Laurindo da Silva

Advogado: Marisa Aparecida Dias da Silva (OAB-AC 2247 (1812 RO))

Requerido: Ronaldo Carvalho Campos, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Advogado não informado (3231122)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de honorários requerida pelos procuradores do requerido em face do requerente Edvaldo Laurindo da Silva, referente a condenação de fl. 130. O executado Edvaldo não foi intimado pessoalmente (fl. 149, vº), contudo, sua procuradora foi intimada (fl. 140, vº). Foi realizada penhora on line de parte do valor executado (fls. 162-163), o executado foi intimado por edital (fl. 171), não se manifestou (fl. 173), razão pela qual foi expedido alvará em favor dos credores (fls. 178). Após, os exequentes indicaram bens à penhora (fls. 179-180), mas a precatória não foi cumprida porque a parte exequente não providenciou a regularização da deprecata (fls.

187-189). A parte exequente foi intimada para se manifestar em 22. 9. 2011, contudo, transcorreu o prazo em 26. 9. 2011 sem qualquer manifestação (fl. 192). Após o transcurso do prazo constante no art. 267, III, qual seja, mais de 30 (trinta) dias sem promover os atos de diligência que compete a parte autora, foi expedida nova intimação com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar andamento ao feito sob pena de extinção, a qual, foi devidamente recebida pelo exequente em 8. 11. 2011, segundo se infere às fls. 195, vº. Contudo, consta na certidão à fl. 196, que novamente a parte autora, deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III c/c § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000276-05. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival de Oliveira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

LOURIVAL DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, requereu concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que é trabalhador rural e possui a idade necessária para obter aposentadoria e requereu a concessão de sua aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Juntou documentos (fls. 10-24). O requerido foi citado pessoalmente e não apresentou resposta, (fls. 26, vº), em razão disso, foi decretada a sua revelia (fl. 28). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e três testemunhas (fls. 34-36), o requerente apresentou Alegações Finais remissivas à inicial. O requerido apresentou alegações finais (fls. 38-43). É o RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola, não só pelos depoimentos das testemunhas por ele arroladas e inquiridas na audiência, mas principalmente, pelos documentos que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8. 213/91, em especial, o Termo de Responsabilidade e permissão de queima controlada datado de 1998, onde consta o seu endereço como sendo na Linha B-40, Km 12, Margem Direita (fl. 18); o Termo de Compromisso para averbação de reserva legal também datado de 1998 (fl. 19); os Contratos Particulares de Compra e Venda de Imóveis Rurais (fls. 20-21), datados de 1998 e 2005; a Certidão de Nascimento do filho do requerente onde consta a sua profissão como "agricultor" lavrada em 2001 (fl. 23) e a fatura de energia elétrica do ano de 2010 em nome do autor onde consta seu endereço como sendo na Linha MA 43, s/n, zona rural, os quais comprovam que o requerente exerce atividade rural e residi no sítio até a data do requerimento. Alguns desses documentos são contemporâneos aos fatos alegados, e por isso constituem início de prova material, os quais, em conjunto com a prova testemunhal, confirmam a atividade rurícola do requerente. Por sua vez, as testemunhas José Alexandre dos Santos Sobrinho, Antônio Raimundo Paiva e José Alves Belino, ouvidas em Juízo disseram que conhecem o autor há 26, 20 e 10 anos, respectivamente. De acordo com essas testemunhas, o autor sempre trabalhou em atividades rurais (fl.

35). Importante consignar ainda que o autor em seu depoimento alegou que durante alguns anos tocou cacau de meia e também trabalhou em vários imóvel rurais em regime de empreita (fl. 34). Logo, o que se observa é que o requerente exercia atividade rurícola nos mais diversos ramos da atividade campesina, ora em regime de à meia, ora em regime de empreita, o que entretanto, não descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, já decidiram os tribunais pátrios: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARTEIRAS DE FILIAÇÃO. CONTEMPORÂNEAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8. 213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 3. A SENTENÇA considerou as provas testemunhais aptas a atestar o exercício da atividade rural por vários anos, na condição de diarista. 4. Consta dos autos duas carteiras de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, emitidas em 1986 e 2000, ambas contemporâneas aos fatos alegados, constituindo início de prova material e comprovando a atividade rural inclusive pelo período de carência. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido" (STJ, REsp 621840/SP - 5ª T - Min. Laurita Vaz - DJ 02. 08. 2004 p. 555). "Tendo a autora, que foi proprietária de terras e depois passou a trabalhar como diarista, implementado os requisitos de idade e condição de segurada especial e comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos cento e dois meses, mesmo que descontínuos, imediatamente anteriores ao pedido administrativo, é devido o benefício de aposentadoria por idade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8. 213/91" (TRF 4ª Região, AC 2000. 04. 01. 010262-0 - 6ª Turma - rel. Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 10/01/2001, p. 450). Mencionado entendimento está em consonância com o art. 11, § 1º, da Lei nº 8. 213/91, que considera em regime de economia familiar o trabalho rural que seja imprescindível ao sustento da família e desempenhada por seus próprios membros, sem a utilização de empregados. Assim, ao trabalhar em terras alheias e sem empregados trabalhando para si, o requerente exercia atividade predominantemente rural, a qual era imprescindível para o sustento de sua família. É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. No entanto, a prova testemunhal aliada à documentos comprovando a atividade rurícola do requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário. Destarte, não há falar-se em prova exclusivamente testemunhal, pois se encontram nos autos os documentos que instruem a inicial, sendo certo que tais documentos atendiam as exigências legais de então. Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II da Lei 8. 213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, se esse não houver, a data da citação, todavia, no presente feito, não houve requerimento administrativo, razão pela qual, a data inicial do benefício é a citação do requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC

e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a efetivar a aposentadoria por idade de LOURIVAL DE OLIVEIRA a partir da data da citação do requerido, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, utilizando-se os índices legalmente estabelecidos, conforme a Lei 11. 960/09 que dispõe que deverão incidir para fins de correção monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. P. R. I. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. As intimações do réu, sobretudo para implementação do benefício, deverão ser feitas de acordo com o contido no Ofício Circular n. 062/2006-DA/DECOR/CG, datado de 20/10/2006, e encaminhadas à Procuradoria Federal Especializada do INSS em Porto Velho/RO. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da causa atribuído à inicial, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, conforme entendimento atual do STJ, não foi impugnado pelo requerido, em peça própria. Sem custas. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 dias e, se nada for requerido, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0002681-14. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guido Santos Medeiros

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Emende-se a parte autora à inicial, colacionando ao feito indício de prova documental da atividade desenvolvida durante o período de carência (art. 39, I da Lei 8. 213/91), uma vez que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido, conforme dispõe a Súmula nº 149 do STJ. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0002621-41. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Anilda Bial

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Emende-se o autor a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o original da procuração de fl. 06, tendo em vista tratar-se de uma cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial em outro processo. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0002620-56. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alzira da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Emende-se a parte autora à inicial, juntando aos autos comprovante do requerimento administrativo, tendo em vista narrar na inicial que este foi indeferido, bem como colacionar ao feito indício de prova documental da atividade desenvolvida durante o período de carência (art. 39, I da Lei 8. 213/91), uma vez que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido, conforme dispõe a Súmula nº 149 do STJ. Desse modo, para evitar atos desnecessários, bem como a espera por um provimento que já no início se mostra improcedente, deverá a parte autora, demonstrar o seu direito através de indício de prova documental (contrato de compra e venda de imóvel rural, arrendamento rural, notas fiscais de vendas de produtos agrícolas, etc.). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0001622-88. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Pemaza S/a

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Ercílio Câmara

SENTENÇA:

Cuidam os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada por PEMAZA S/A, em face de ERCÍLIO CÂMARA, com lastro em duplicada mercantil. O requerente pugnou pela extinção anômala do feito, na forma do art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil, o que contou com a anuência do demandado. Com efeito, homologo referida desistência, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil e julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil. P. R. I. Custas processuais remanescentes por parte do Requerente, acaso existentes. Sem honorários advocatícios. Faculto o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias. Proceda-se as respectivas anotações e, archive-se, com as cautelas de estilo. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0037500-79. 2008. 8. 22. 0019

Ação: Execução fiscal

Exequente: Conselho Regional de Odontologia de Rondônia

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Executado: Deborah Crystina Durski Santos

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de Rondônia em face de Deborah Crystina Durski Santos, em que o exequente noticia que a parte executada efetuou o pagamento de todo o crédito. Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, extingo o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000862-42. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Evanilson Costa Farias, Edenilson Costa Farias

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Evanilson Costa Farias e Edenilson Costa Farias em face de Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente citado. No decorrer do processo, os requerentes compareceram à audiência e requereram desistência da ação, por não terem mais interesse no seu prosseguimento. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou concordando como o pedido. Conforme o art. 267, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, e considerando o pedido dos requerentes, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, VIII do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante sua substituição por fotocópia. P. R. I. Arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0006909-03. 2009. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fertilisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (3672), Cecilia Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)

Requerido: Município de Vale do Anari - Ro

Advogado: Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)

DECISÃO:

Recebo a Apelação de fls. 133-144 nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como os Apelados já juntaram suas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0012482-95. 2004. 8. 22. 0019

Ação: Indenização

Autor: José Lúcio dos Santos, Rosely Aparecida Campos, Sabrina dos Reis Santos

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Requerido: Edson Sonni

Advogado: Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

Intime-se as partes para que apresentem nos autos o cálculo de partilha corresponde ao valor que caberia à José Lúcio dos Santos, considerando o disposto no art. 1. 790 e 1. 851 e seguintes do Código Civil, haja vista que a petição de fls. 314/316 não contempla referida divisão. Após, remete-se os autos ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de menor. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Expedição de alvará em favor do patrono, conforme planilha de fl. 233, qual seja, R\$ 12. 929, 45 e o restante ficará à disposição dos herdeiros em conta judicial, para ulterior ação própria e consequente extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0044778-34. 2008. 8. 22. 0019

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Luiz Gonçalves da Silva Filho

DECISÃO:

Arquivem-se os autos, tendo em vista que o feito já foi sentenciado (fl. 46). Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000653-07. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: João Rodrigues Filho da Silva

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO - prazo 15 dias (12. 12. 2011)

DE: JOÃO RODRIGUES FILHO DA SILVA, cognome "Mula Manca", não qualificado nos autos, atualmente em local incerto. FINALIDADE: Citação para defender-se na ação penal nº 0000653-07. 2010. 8. 22. 0020, conforme denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 217-A, caput, do Código Penal, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias por meio de Advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando ciente de que não apresentando a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor.

Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, Setor 13, Cep: 76958-000, Fone: (69) 3418-2599 ou 3418-2611.

Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0021396-53. 2001. 8. 22. 0020

Ação: Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Otto Wen Chao, Jady Moreira de Souza, Geni Padovan de Oliveira

Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (AOR/RO 334), Almiro Soares (RO. 412-A)

DESPACHO:

DECISÃO Cuida-se de agravo de execução de pena, interposto pelo Ministério Público de Rondônia, em face da DECISÃO de fl. 644-5. Alega-se, em síntese, que não houve justificativa do réu Otto Wen Chao para o descumprimento da pena a ele imposta, o que ensejaria a conversão da pena substituída em privativa de liberdade. O agravo merece ser conhecido. O agravo pleiteado,

previsto no art. 197, da LEP, é recurso exclusivo da fase de execução, sendo próprio para atacar as decisões do juiz da execução penal. De fato, o Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo do recurso, sendo certo que foi interposto dentro do prazo legal. Saliento que o rito a ser seguido, segunda a jurisprudência e doutrina dominantes, é o do recurso em sentido estrito, ante a omissão legal. Posta esta premissa, ressalte-se que as peças para a formação da execução da pena já haviam sido encaminhadas ao juízo da comarca em que o réu reside, tendo sido, inclusive, já realizada audiência admonitória em 14. 02. 2008. Todavia, os autos lá não foram corretamente distribuídos como execução de pena, e sim como carta precatória. Assim, com a notícia de que o réu não deu cumprimento a sua pena, os autos de carta precatória foram devolvidos a essa comarca e juntados à presente ação penal. Saliento que, até o presente momento, ainda não houve distribuição de execução penal neste juízo, tendo em vista o recomendado pelas Diretrizes Judiciais, que assim dispõe: Art. 217 (...) parágrafo único. transitada em julgado a SENTENÇA que impôs pena privativa de liberdade suspensa condicionalmente ou substituída por pena restritiva de direitos, a audiência admonitória respectiva deverá ser realizada no juízo da execução, para o qual será encaminhada a guia de execução. (...) Art. 224. Serão processados nos próprios autos da execução todos os incidentes a ela relativos, como, por exemplo, livramento condicional, progressão ou regressão de regime, remição e os pedidos de suspensão ou substituição de pena, não apreciados na SENTENÇA condenatória. Art. 225. Se o apenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidade diversa do juízo da condenação, a execução da pena far-se-á mediante a remessa da guia de recolhimento/execução devidamente instruída, ou, se já instaurada a execução, com o encaminhamento do processo. Em razão disso, pontuo que o réu já residia na cidade de Fortaleza quando da intimação da SENTENÇA condenatória. Outrossim, o mesmo foi condenado à pena substituída e a guia de execução respectiva foi encaminhada àquele juízo corretamente - fl. 534. Sendo assim, até o momento não houve distribuição de execução neste juízo, bem como o juízo competente também não o fez, embora tenha chegado a designar audiência admonitória. Posteriormente devolveu a precatória e a guia. Diante de tais particularidades, entendo que a solução mais viável é a formação de instrumento, com traslado de peças, para que o recurso suba à superior instância sem prejudicar o curso do feito principal, nos termos dos arts. 583 e 588/589 do CPP. Neste sentido, "se o agravo tiver que subir por instrumento, o que ocorrerá sempre que não for indicada a remessa dos autos originais para o juízo ad quem por causa de transtornos à execução da pena corporal, o escrivão após extrair o traslado dará vista ao recorrente...(art. 588). " ("Execução Penal - Aspectos processuais" Heráclito Antônio MOssim, Ed. Mizuno, p. 396). No tocante ao juízo de retratação, em primeiro lugar, não se olvide que, desde o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, foram feitas tentativas por este juízo para que o réu desse início efetivo ao cumprimento de sua pena. Tanto é assim que está certificado nos autos que os correus já deram cumprimento às suas penas. Como salientou o parquet, é certo que a ocorrência da prescrição executória se avizinha (12. 12. 2012). Todavia, não é menos verdade que este juízo está ciente disso e tem diligenciado para que os procedimentos necessários sejam realizados pela escrivania. Acrescento, por oportuno, que a DECISÃO de fls. 644-5 não alterou a pena do réu. Outrossim, não converteu a pena substituída em privativa de liberdade por entender não ser adequada no momento,

posto que o réu apresentou seu endereço e manifestou o desejo de cumprir sua reprimenda. Manteve-se a pena substituída, apenas oportunizando ao réu que parcele o montante devido, determinando, ainda, o reencaminhamento da guia de execução devidamente instruída ao juízo de Fortaleza-CE. Por fim, vale lembrar que a prisão, de acordo com a nova sistemática processual, é a última medida a ser adotada pelo magistrado, que deve buscar, dentro da razoabilidade e das prescrições legais, alternativas para que consuma-se o cumprimento da pena. Guardadas as particularidades, tais ropecitos não podem ser olvidados mesmo em fase de execução de pena, no tocante a eventual medida de regressão ou conversão. Assim sendo, mantenho a DECISÃO atacada. Diante do exposto, recebo o agravo em execução de pena, interposto pelo Ministério Público. De outra banda, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 688 do Regimento Interno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o processamento do recurso deverá ocorrer por traslado, a fim de que o processo não sofra embaraço. Intime-se o agravado para contraminutar, via DJE, no prazo de cinco dias, indicando também as peças para o traslado. Formado o instrumento com as peças indicadas, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Interposto que foi recurso sem efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de fl. 644/645. Intime-se. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000555-85. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ednilso Cesário de Souza, Lucimar Pinheiro Nogueira, Luiz Adriano da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Sandra Rodini (OAB/RO 214B)

DECISÃO:

4. Destarte, não recebo o recurso de apelação. 5. Deixo, outrossim, de mandar processar o recurso de acordo com o rito cabível, consoante dispõe o art. 579, parágrafo único, do CPP, em razão de que, em se tratando de habeas corpus contra a autoridade coatora, o mesmo deve ser ajuizado diretamente no juízo ad quem. Intime-se via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc: 1000874-36. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Braz e Ramos Ltda Me - Agrotterra (Autor)

Advogado (s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)

Ataíde Gama da Silva (Requerido)

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a dar prosseguimento ao feito, indicando bens do requerido passíveis de serem penhorados ou o que entender por direito, no prazo de 05 dias.

Proc: 1000637-02. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ORMIZETH DIAS DOS SANTOS - ME (Autor)

Advogado (s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)

Dezoldina Aparecida Duarte de Souza (Requerido)

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a dar andamento ao feito no prazo de 15 dias, requerendo o que entender por direito.

Proc.: 0026540-03. 2004. 8. 22. 0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Maria Sirlei Nascimento Soligo

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Marcio Augusto de Oliveira Gomes

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

FINALIDADE: Fica o requerido, por meio de seu procurador, intimado da penhora de 30% de seus rendimentos salariais líquidos, para que, querendo, impugne a penhora no prazo de 15 dias.

Ana Zélia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000007-05. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: José Sodré Sobrinho

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (RO 3670.)

Ato Ordinatório: Fica o apenado acima, devidamente intimado por meio de seu advogado, a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das duas últimas parcelas da pena de prestação pecuniária determinada na ata de audiência fl. 48.

Presidente Médici/RO, 08 de dezembro de 2011.

Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000493-07. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Jose Custodio (Requerente)

Advogado (s): Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB 1043 RO), Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB 2435 RO)

Banco Fiat S. A. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 10990 ES, Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB 2173 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB 4120 RO)

Ficam as partes requerente e requerido, por meio de seus advogados, intimados da SENTENÇA proferida à fl. 53 de teor seguinte: Vistos etc. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9. 099/95. Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, extingo a execução, com fulcro no art. 794, I, do C. P. C. Expeça-se alvará em favor do exequente. Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

P. R. I. Presidente Médici, em 23 de Novembro de 2011
ADRIANO LIMA TOLDO Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001431-82. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Jose Concebido do Nascimento

Advogado: Gastão Batista Tambara (OAB/BA 16875), Anderson Cesar Frei Alexo (OAB/MT 7069)

Excepto: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência movida por JOSE CONCEBIDO DO NASCIMENTO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sob o argumento de que há ação de revisão contratual em andamento no juízo de Comodoro/MT, sendo o mesmo o competente para processar e julgar a ação de busca e apreensão. Devidamente intimado o excepto, manteve-se inerte (fl. 143. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Verifico que foi ajuizada ação de revisão contratual perante o Juízo da Comarca de Comodoro, onde a parte excipiente discute as cláusulas do contrato de financiamento onde o bem, ao qual o excepto requer a busca e apreensão, foi dado em garantia. Conforme cópia de fl. 107/110, naquele Juízo foi determinada abstenção da financiadora em inscrever a parte excipiente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como foram suspensos os efeitos da mora até o julgamento da ação, mantendo o excipiente na posse do veículo, o que inviabiliza a busca e apreensão neste Juízo. Assim, considerando que a busca e apreensão envolve o mesmo contrato de alienação fiduciária da ação revisional de cláusula contratual, entendo que deve haver a reunião entre os dois processos. Nesse sentido, também já decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. [...] Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. [...] (REsp 309668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21/6/2001, DJ 10/9/2001, p. 396). Ante o exposto, atendendo a regra contida no art. 106 do CPC e considerando que a DECISÃO do Juízo de Comodoro foi proferida no dia 04/05/2011, portanto anterior ao DESPACHO proferido por

este Juízo na ação de busca e apreensão (24/05/2011), ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos de busca e apreensão ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Comarca de Comodoro/MT. Em consequência, revogo a liminar concedida. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais e, após o prazo recursal, remetam-se os autos principais e os presentes ao juízo competente (Comodoro/MT). Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000428-92. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Moreira de Mattos

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Tam Linhas Aereas S A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade recebo os recursos em seu duplo efeito. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJRO. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0016183-64. 2008. 8. 22. 0006](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519.)

Requerido: Waldemar Honório dos Reis

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará, conforme requerido. Após, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0023047-55. 2007. 8. 22. 0006](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Uzzy Comercio de Importação e Representações Ltda

Advogado: Edilson Stutz (RO. 309-B), Moises Severo Franco (RO 1183)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Banco do Brasil S/A em face de Uzzy Comércio de Importação e Representação Ltda, objetivando o recebimento do valor dos honorários. Depreende-se dos autos, que houve o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará, na forma requerida. Custas pela autora/sucumbente (R\$ 20, 59), que fica intimada, através de seu Patrono, a comprovar o pagamento em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. Cumprida a SENTENÇA, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0026049-96. 2008. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Cordeiro

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Comercio e Distribuidora Pro Farma Ltda M E

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

DECISÃO:

Vistos. Na verdade, verifico dos autos que houve acordo, havendo a dispensa das custas. Assim, archive-se, independentemente do pagamento das custas. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0015368-33. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Cardoso da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Gebson Pereira, Durval Pereira, Nelson Pereira da Silva, Aparecida da Silva Pereira, Rosalina Pereira Mendonça, Aparecido Pereira, Rumilson Pereira

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Vistos. No que tange à representação processual de Gebson, defiro o pedido de fl. 148, sendo que, uma vez que está assistido pela Defensoria Pública, presumível seu estado de pobreza. No mais, considerando que a ré Rosalina não informou o endereço dos réus Durval, Zenir e Nelson, intime-se a parte autora para requerer o entender de direito, bem como para cumprir o determinado à fl. 146. Presidente Médici-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001902-69. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Eudezio Cardoso Monteiro

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Eliana Lúcia Toledo Feltrin (OAB/SP 266593), Wilton Roveri (OAB/SP 62397), Pauline Fraga Lopes (OAB/SP 226722)

DECISÃO:

Vistos. Ao contador para cálculo das custas. Ante a inércia da parte ré, proceda-se o recolhimento das custas utilizando o valor de fl. 275, sendo que, havendo saldo remanescente, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001680-67. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Consignante: Mateus Fernandes Candido

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Consignado: Brasil Telecom S A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante (RO 2390), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Rodrigo Borges Soares (RO 4712)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a ré para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se o comprovante de pagamento de custas de fls. 128, devolvendo-o para a ré, eis que referente a outro processo e de outra Comarca. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Presidente Médici-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000279-96. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Assis Peralta

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

Vistos. Consta na contracapa dos autos petição da ré informando o depósito de parte do valor da condenação. Parte porque a ré, ao efetuar o cálculo, não atentou corretamente para a data de início da incidência da correção monetária, que é em 28/10/2010 (data em que o autor desembolsou o valor de R\$ 1. 310, 00, conforme nota fiscal e recibo juntados na inicial e expressamente previsto na SENTENÇA), e não 24/02/2011 como consta de seu cálculo. Além do que, não efetuou o depósito dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, devendo ser ressaltado que não há falar-se em compensação, a um porque os honorários pertencem ao Advogado e a dois porque a SENTENÇA expressamente suspendeu a exigibilidade por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. O valor da condenação, na conformidade da SENTENÇA, em outubro de 2011, conforme fls. 58, era de R\$ 1. 836, 77, sendo que a ré efetuou o pagamento de R\$ 1. 439, 07. Assim, intime-se a ré a efetuar a complementação do débito, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, em 10 dias, sob pena de incidência da multa de 10 % do art. 475-J do CPC e imposição de honorários advocatícios em favor da autora na fase de cumprimento. Sem prejuízo, por ser incontroverso o valor depositado, desde logo autorizo o levantamento pela parte autora. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0013977-43. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Vitalina Javarini Braga

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Joventino Javarini

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação cumprimento de SENTENÇA em que os subscritores da inicial postulam pelo recebimento dos honorários advocatícios que o executado Joventino Javarini foi condenado. Depreende-se dos autos, que ante a adjudicação do bem penhorado, o débito foi devidamente satisfeito (fl. 73). É o RELATÓRIO. Decido. Isso posto, ante a satisfação do débito exequendo, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas pelo executado. Proceda-se a Escrivania o recolhimento das custas da ação principal e da execução, utilizando o valor depositado à fl 69, devendo o remanescente ser liberado em favor do executado. P. R. I. Após o trânsito em julgado e recolhimento das custas, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000062-53. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Wedell Jackson de Caldas Monteiro

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se o apelante para recolher as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Presidente Médici-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000928-61. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S A

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: Madeireira G T Ltda

DECISÃO:

Vistos. Aparte autora vem às fls. 65/66 requerer a desconstituição da personalidade jurídica da ré, sendo que sequer houve a conversão da ação em execução. Assim, por ora, considerando que a requerida não promoveu o pagamento e tampouco se opôs ao pedido inicial, converto o procedimento inicial monitorio em rito de execução, nos termos do art. 1. 102c, segunda parte, do CPC. Retifique-se também a classe para execução de título judicial. Expeça-se mandado de penhora e avaliação na forma do art. 475-J e seguintes do CPC, dispensando-se nova citação. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Presidente Médici-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000514-63. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S A

Advogado: Luciano Melo de Souza (RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Sonia Jordão

DECISÃO:

Vistos. Ante a petição de fls. 116/119, verifica-se que a parte autora pretende a conversão em ação de depósito, porém não fez o pedido adequadamente, eis que se limitou a pedir a condenação ao pagamento do débito, o que não se coaduna com a técnica processual exigida. Além disso, a petição inicial deste processo não se encontra assinada. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 dias, regularizar a petição inicial, assinando-a, sob pena de ter-se como inexistente, bem como para emendar o seu pedido de conversão, adequando-o aos termos do art. 282 do CPC. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001369-42. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Josina Alves dos Santos

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

DESPACHO:

Vistos. Os documentos de fls. 35, 37 e 47 estão totalmente ilegíveis. Intime-se a parte ré para juntar nova cópia em 10 (dez) dias, devendo esclarecer qual o saldo efetivamente existente na conta em nome de José Teixeira de Jesus. Presidente Médici-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000626-32. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (SP 178033.), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

Executado: Prates e Prates Ltda Me, Marcos Prates, Izanilde Alonso Albuquerque Prates

DESPACHO:

Vistos. Em que pese o teor da certidão retro, consta na contracapa dos autos ofício do juízo deprecado, confirmando a distribuição da deprecata, bem como solicitando que a parte autora comprove o recolhimento GRC. Intime-se a parte autora quanto ao solicitado, com prazo de 5 (cinco) dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000925-09. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519.), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Jose Concebido do Nascimento

DECISÃO:

Vistos. Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. RETIFIQUE-SE os registros e autuação. Cite-se o réu nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, com as advertências legais (exceto da prisão, eis que incabível segundo entendimento pacificado da jurisprudência). Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001477-71. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.

Advogado: Flavio Roberto de França Santos (OAB/PE 19912), Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Requerido: J Sodre Sobrinho & Cia Ltda

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a requerida não promoveu o pagamento e tampouco se opôs ao pedido inicial, converto o procedimento inicial monitorio em rito de execução, nos termos do art. 1. 102c, segunda parte, do CPC. Retifique-se também a classe para execução de título judicial. Assim, expeça-se mandado intimação e penhora de bens na forma do art. 475-J e seguintes do CPC, dispensando-se nova citação. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001641-36. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria Alves Zeferino

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

DESPACHO:

Vistos. Traga a inventariante a matrícula imobiliário do imóvel situado na cidade de Sarandi, Estado do Paraná, em 10 dias. Ressalte-se que o ITCD referente a tal imóvel deve ser recolhido ao ESTADO DO PARANÁ, e não deste Estado, o que a inventariante deverá também providenciar. Intime-se, através do Advogado. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001885-62. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Adolfo Menez Marciano de Oliveira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

DECISÃO:

Vistos. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente, conforme espelho extraído do sítio

eletrônico do TJRO. Revendo os autos, embora não alegado nas razões do agravo, verifiquei que o Subscritor da inicial possui poder especial para prestar declaração de pobreza em nome do autor. Assim, para evitar prejuízo para a parte requerente, concedo a gratuidade judiciária. Nomeio inventariante o ora requerente, que deverá prestar compromisso em 5 dias e apresentar as primeiras declarações em 20 dias. Caso os herdeiros sejam todos maiores e capazes, poderão optar pelo rito de arrolamento. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002076-10. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. M. L.

Advogado: João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

Requerido: M. L. de F. L.

DECISÃO:

Vistos. Tratando-se de ação exoneratória de alimentos, incide a regra do art. 100, II do CPC, porém é regra de competência relativa, eis que a alimentanda é maior e, em tese, capaz, não se valendo da prerrogativa prevista no art. 98 do CPC. Assim, recebo a inicial. Quanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutelar, por ora, entendo estarem ausentes os requisitos que a autorizam. É que o autor alega que a ré já atingiu a maioridade, concluiu curso universitário e encontra-se casada, porém, a exceção da maioridade, não trouxe qualquer indício quanto as demais alegações. INDEFIRO, pois, ao menos por ora. Designo o dia 13/03/2012, às 08 horas, para audiência conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes poderão apresentar testemunhas para serem ouvidas. Depreque-se a citação e intimação. Intime-se o autor, através de seu Advogado. Ciência ao Ministério Público. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000768-70. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Gmac S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519.)

Requerido: Carlinhos de Jesus Correa

DECISÃO:

Vistos. Increva-se o réu em dívida ativa, ante o não pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001061-67. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eraldo Rogélio Raisveller

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis-RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Almiro Soares (RO 412-A)

DESPACHO:

Vistos etc. Diante das preliminares alegadas pela parte requerida em sua contestação, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias (art. 327, CPC). Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000885-91. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zilene Claudionor de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: Vistos etc. 1- Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, para que apresente resposta. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001182-95. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altair Lopes

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO:

SENTENÇA - Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 295, inc. VI, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 267, inc. I, do CPC. Condeno o autor à pagar as custas iniciais, porém, sua exigibilidade fica suspensa por força da Lei 1.060/50. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001067-74. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Cardim

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO:

SENTENÇA..... Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido por Marcos Antonio Cardim em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem resolução do mérito, dada a litispendência (art. 267, V, CPC). Assim, acolho a preliminar arguida pela parte requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que deferida a gratuidade, nos termos da Lei

1. 060/50. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000313-35. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Bitencourt Lujan

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO:

SENTENÇA.....Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARLI BITENCOURT LUJAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À vista do exposto, ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300, 00. A exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1. 060/50, tendo em vista o deferimento da AJG. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0033875-43. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Depósito

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)

Requerido: Danubio Alberto Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO:

SENTENÇA.....Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, consequentemente, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, e, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000836-47. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Maria da Silva

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO:

SENTENÇA -..... DISPOSITIVO - Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a ré SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à autora IRENE MARIA DA SILVA o valor de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado com

correção monetária desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de 1% mensais a partir da citação. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, 'c', do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Caso não seja requerido o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000214-68. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aldo Firmino dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis RO

Advogado: Procurador Municipal

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO:

SENTENÇA.....Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALDO FIRMINO DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. Assim, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e nem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000208-92. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. A. P.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: A. K. N. P. L. L. N. P.

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO:

SENTENÇA..... Posto isso, JULGO PARCIMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por JURADIR ALVES PEREIRA em face ALINE KLAY NAMORATO PEREIRA para eximi-lo da obrigação de pagar alimentos a esta, logo, a responsabilidade cairá pela metade. Em contrapartida, o requerente não promoveu a citação da requerida Luana Lara Namorato Pereira, embora saiba que a mesma reside em Portugal e no endereço informado, conforme determina o §2º do art. 219 do CPC, logo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à requerida LUANA LARA NAMORATO PEREIRA. Não há incidência de custas sobre o procedimento, ante o disposto no art. 8º, III, da Lei n. 301/90. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001136-09. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Feliciano dos Santos

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO:

SENTENÇA.....Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 295, VI, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação via DJ. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000787-06. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Samuel Xavier, Irene Xavier Lima

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: José Fernandes de Oliveira, Sônia Borges de Oliveira

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO:

SENTENÇA.....Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL XAVIER e IRENE XAVIER LIMA em face de JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA e SONIA BORGES DE OLIVEIRA, a fim de e ADJUDICAR COMPULSÓRIAMENTE aos autores o domínio pleno sobre o imóvel denominado lote n. 207, gleba 04, setor Parecis I do PF Corumbiara (DFF), localizado na Linha 180, km 15, lado sul, nesse município de Santa Luzia do Oeste, com área de 103.0690 há, nos termos dos mapas e memorando que seguem a petição de fls. 28. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 500, 00. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se a carta de adjudicação e archive-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001153-45. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco do Brasil Sa

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

Executado: Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha

Advogado: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

DESPACHO: Vistos etc. Diante da falta de intimação do executado quanto à data do leilão, cancelo a designada de fls. 06 e sua modificação em fls. 14. Assim, redesigno hastas públicas para os dias 09/01/2012 e 07/02/2012, ambas às 09 horas. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000568-90. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vany Custódio da Costa

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Fica o requerente intimado através de seu patrono acerca da certidão do Oficial de Justiça...não logrando êxito apenas parcialmente, procedi a intimação de Aldair Rafael da Paz e Washinston Luiz do Santos de todo o madado. Certifico que não obtive êxito em intimar Vany Custódio da Costa, pois encontra-se residindo em Rolim de Moura e Jaime

de Tal por falta de nome completo, qualificação e endereço do mesmo. Deverá a parte requerente trazer em audiência as testemunhas arroladas e não encontrada pelo o Oficial de Justiça independente de intimação.

Proc.: [0002270-11. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clara Luiz da Silva

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Intimar o patrono do requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça..procedeu a intimação de Clara Luiz da Silva, Pedro Viar e Benedito Jose da Silva e não obteve êxito em intimar Jacinto Firmino dos Santos, pois o mesmo não reside mais no local informado e os vizinhos não souberam informar seu novo endereço. Fica a parte requerente intimada para trazer em audiência a testemunha não localizada pelo Oficial de Justiça independente de intimação.

Proc.: [0001349-15. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Impetrante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209. 551)

Impetrado: Solemar Alves da Silva

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora à comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória. Pagas as custas, cumpra-se, servindo cópia da presente, como mandado. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000818-26. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bento Alves de Oliveira

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

FINALIDADE: Intimação dos Advogados da parte requerida.

ASSUNTO: Para manifestarem-se acerca do recurso de apelação, dentro do prazo legal. SLO/RO, 08 de dezembro de 2011.

Proc.: [0000818-26. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bento Alves de Oliveira

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

SENTENÇA: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por BENTO ALVES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para: a) declarar inexigível o montante de R\$ 1. 484, 64 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), cobrado a título de diferença de faturamento e demais encargos; e b) condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 1. 484, 64 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a a partir da citação. Condene as partes no pagamento das custas processuais pro rata (iniciais e finais), devendo, cada qual suportar os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca. Por fim, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018515-36. 2006. 8. 22. 0018

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI dni)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

SENTENÇA: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA para o fim de confirmar a parte da liminar concedida que ainda está em vigor e, conseqüentemente, CONDENAR a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em fornecer à generalidade da população dos municípios de Santa Luzia DOeste e Parecis, serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, devendo adotar as medidas necessárias para alcançar esse fim, sejam de ordem técnica ou administrativa, tais como aquisição de peças, instalação de transformadores, reparo e aperfeiçoamento de linhas de transmissão, controle de oscilações, etc, sob pena do pagamento de MULTA correspondente a cinco salários mínimos por hora ou fração de interrupção" excetuadas as hipóteses devidamente comprovadas de caso fortuito ou força maior e de desligamento para manutenção preventiva, neste último caso desde que os consumidores atingidos tenham sido previamente avisados, através de meios idôneos, a respeito do motivo e duração da interrupção " , nos moldes do art. 11, da Lei n. ° 7. 347/85, a ser depositada em conta judicial e limitada a 500 salários mínimos, sem contar a multa até então já calculada por força da antecipação de tutela deferida. Por fim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Uma vez sucumbente, arcará a demandada com o pagamento das custas processuais. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001349-15. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Carta Precatória (Cível)

Impetrante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209. 551)

Impetrado: Solemar Alves da Silva

DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte autora à comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de devolução da carta precatória. Pagas as custas, cumpra-se, servindo cópia da presente, como mandado. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0017863-14. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Wudarsk

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS

SENTENÇA: Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu conceda à Autora, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo, o benefício Do auxílio-doença. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1. 000, 00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulador por IRACEMA WUDARSK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de CONDENAR o réu a reestabelecer, IMEDIATAMENTE (antecipação da tutela) o benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, ou seja, 30/09/2009 (fls. 26), corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9. 494/97, limitando-se à data do cumprimento da antecipação de tutela quando do cálculo. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 - STJ); Deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 06 (seis) meses, efetuar nova perícia na autora e analisar a necessidade da manutenção do benefício. O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a requerida. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000990-65. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivonete Vieira de Souza

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502), Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Juvenílzo Iriberto Decarli Junior, OAB/RO 1193

SENTENÇA: III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IVONETE VIEIRA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para: a) declarar inexigível o montante de R\$ 1. 312, 10 (um mil, trezentos e doze reais e dez centavos), cobrado a título de diferença de faturamento e demais encargos, bem como a respectiva confissão de dívida de fls. 13/15; e b) condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 1. 312, 10 (um mil, trezentos e doze reais e dez centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso de cada parcela e com incidência de juros de mora de 1% ao mês

a a partir da citação. Condeno as partes no pagamento das custas processuais pro rata (iniciais e finais), devendo, cada qual suportar os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca. Por fim, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se as partes. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001182-32. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Ribeiro de Faria

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO: Vistos etc. 1- Oficie-se ao INSS requisitando a implantação do benefício, imediatamente, conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa já fixada. 2-Cite-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, embargue a execução, ficando advertida de que caso não apresente embargos, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (art. 730 do CPC). 3-Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. 4-Vindo a resposta, expeça-se alvará para pagamento em favor da parte autora ou de seu patrono. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000975-02. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Freires Neta

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO: Vistos etc. Defiro a produção de prova pericial. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos ortopedistas lotados no Hospital Regional de Cacoal-RO. Requirite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho? 2- Se positivo, desde quando? 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu? 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período? 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91? Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria

Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000765-45. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Ferreira Alves

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO: Vistos etc. Defiro a produção de prova pericial. Em razão do Autor ser beneficiário da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos oftalmologistas lotados no Hospital Regional de Cacoal-RO. Requirite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame no Autor, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho? 2- Se positivo, desde quando? 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu? 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período? 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91? Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget

(ostefe deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018759-28. 2007. 8. 22. 0018

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: Elion Barreto de Araujo, Helenito Barreto Pinto Junior, Gustavo Carvalho

Advogado: Joao Evangelista Minari (RO. 574-A), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Joao Evangelista Minari (RO. 574-A), Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

DESPACHO: Vistos etc. O perito nomeado alegou não ter conhecimentos técnicos para responder ao quesito formulado (fls. 234). Em liquidação por arbitramento, resta apurar o valor atualmente cobrado para a realização do serviço de patrolamento e cascalhamento de 3. 600 metros de carreador, na esfera particular. Diante da simplicidade do quesito, nomeio um dos ofícios de justiça para respondê-lo. Para tanto, expeça-se mandado de avaliação. Com a juntada do mandado, vista dos autos às partes para que, no prazo sucessivo de 5 dias, se manifestem, uma vez que não foram indicados assistentes técnicos. Atente-se a escrivania para o cumprimento das determinações constantes às fls. 213/217). Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000800-05. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Motoko Kondo Morimoto

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Eurdes Balsanuf Antunes de Diniz, José Marques Neves, Geraldo Antonio Teixeira, Edson Neves Marques, Ailton Matias de Queiroz, Antonio Alves de Macedo, Alex Alarcon, Elizeu Neves Marques, Luiz Gonzaga da Silva, Antonio Fortunato, Ana Santana Gomes, Lucas Oliveira Ortis, Valentim Rodrigues da Vitória, Valmir Soares da Silva, Paulo Dembinski, Claudio Miguel da Silva, Fernando de Brito, Valtair Rodrigues da Vitória

SENTENÇA: Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Motoko Kondo Morimoto em face de Eurdes Balsanuf Antunes Diniz e outros. A parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que boa parte dos invasores deixaram o local (fls. 61). Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCSSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se o processo. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0001237-65. 2010. 8. 22. 0023

Vara: 1ª Vara Criminal

Classe: Ação Penal Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Sirlei de Souza.

Advogado: Não informado

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 5 dias

CITAÇÃO DE: Sirlei de Souza, brasileira, solteira, auxiliar de serviços diversos, nascida em 05/3/1981, natural de Mantena/MG, filha de José Luiz de Souza e Aparecida Fernanda de Souza, residente à Rua Maringá com Chico Mendes, 650, São Francisco do Guaporé. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o (s) réu (s) acima qualificado (s) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, cientificando-o (s) que na resposta, poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O (s) réu (s) deverá (ão) ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-a (ão) nomeados Defensor Público. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

DOS FATOS: "Consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público que, no dia 18/8/2003, por volta das 09h30min, na Rua Rio Madeira, 3535, setor 05, São Francisco do Guaporé/RO, a denunciada subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, uma botija de gás, capacidade de 13 kg, cor azul, n. 454, uma bomba de poço marca Vibragua, submersa, e um edredon, pertencentes à vítima Sandra Alves Rosa. Segundo restou apurada, a denunciada, aproveitando-se da ausência de vítima, adentrou em sua casa e apossou-se dos bens acima descritos, o qual forma apreendidos (fl. 12) e restituídos (fl. 14). É dos autos, ainda, que a infratora foi vista por testemunhas saindo da casa da vítima com os objetos em sua bicicleta. Assim agindo, a denunciada incorreu nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, pelo que se oferece esta denúncia, requerendo seja processada até final condenação, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas".

Sede do Juízo: Fórum de São Francisco do Guaporé, Av São Paulo, n. 3932, Centro, São Francisco do Guaporé-RO, 76935000 - Fax: (69) 3621-2546 - Fone: (69) 3621-3028 - Ramal:

São Francisco do Guaporé, 08 de dezembro de 2011.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0006690-33. 2008. 8. 22. 0016

Ação: Indenização

Requerente: Eliane Aparecida Casato

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)

Requerido: Paulo Cesario da Silva, Rosangela Borgo

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

José Ricardo da Silva Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001560-36. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Iraci Pereira Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de IRACI PEREIRA CARVALHO, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se esgotou, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de

2003; 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuna, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001626-16. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Sebastião Soares Ferreira

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos

no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001466-88. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. K.

Advogado: Defensoria Publica

Requerido: G. K.

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 27, REDESIGNO audiência para interrogatório do interditando, nos termos do artigo 1. 181, do CPC, para o dia 08/2/2012, às 11h30min., Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001627-98. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Adelar Macagnan

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001681-64. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Janete Concordia

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de

penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001437-38. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davide Justino Felski

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Consórcio Fidens Mendes Junior

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Cite-se para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001680-79. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Maurina Silva Lemos

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001629-68. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Osmar Lopes de Araújo

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001632-23. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Oberdã Plentz

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001636-60. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Leone Pereira Gomes

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001634-90. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Jairo Ferreira de Lima

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001648-74. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Cervalino Teixeira

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001644-37. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Tarcília Penha

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de TARCILIA PENHA, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2002; 2003; 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado

o quinquênio. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. Ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001661-73. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Neuma Ansilago

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001653-96. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Adelissia Xavier Moreira

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001640-97. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Dinair Ribeiro

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de DINAIR RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o crédito referente ao ano de 2005, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2005), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade

da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2005 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001630-53. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Roberto Inácio

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001683-34. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: J. A. S. A.

Advogado: Defensoria Publica

Requerido: S. de A.

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001645-22. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Rubia de Oliveira Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de RUBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos do exercício de 2002 e 2003. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos de 2002 e 2003, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2002 e 2003), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos de 2002 e 2003 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as

demaís CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001635-75. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Marlene de Souza Gabriel

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MARLENE DE SOUZA GABRIEL, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o crédito referente ao ano de 2005, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2005), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2005 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais

CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001625-31. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Adão dos Santos Plantes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ADÃO DOS SANTOS PLANTES, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04 e 06, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos do exercício de 2002 e 2003. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos de 2002 e 2003, se esauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2002 e 2003), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos de 2002 e 2003 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as

demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0022398-70. 2001. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Ind. Com. Madeiras Pedras Negras Ltda

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

DESPACHO:

Vistos. Constatado que foi interposto agravo de instrumento nestes autos, contra SENTENÇA proferida em outro, qual seja, autos de n. 0027950-16. 2001. 8. 22. 0016. A agravante insurgiu-se contra a SENTENÇA que, naquele outro processo, determinou a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, e a reunião das CDAs ao processo mais antigo em que figuram as mesmas partes e tem a mesma finalidade, que no caso refere-se a este processo. Pois bem. Tomo ciência da referida interposição e passo ao exame quanto a possibilidade da ocorrência da retração prevista no artigo 529 do CPC. Vejamos. Entendo que não é o caso de retratação, até mesmo porque nestes autos não foi proferida nenhuma DECISÃO interlocutória. Houve tão somente o cumprimento pelo Cartório, da determinação constante da SENTENÇA proferida em outro processo, razão pela qual não há, a meu entender possibilidade de exercer juízo de retratação nestes autos. Suspendo o feito até DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Oportunamente e se solicitado, prestarei informações. Intime-se. Aguarde-se. São Francisco do Gua-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0025320-84. 2001. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: M Dentale ME

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

Vistos em correição (Portaria 006/2011) Determino à Escrivania: a) Dê destinação aos documentos que estão soltos na contracapa do processo. b) Certifique o transcurso do prazo para a parte executada, consoante edital de citação, regularizando inclusive o carimbo de certidão de fl178-verso que não possui qualquer registro. Após, volte imediatamente concluso para tentativa de penhora Bacen, uma vez que o valor está atualizado, consoante a fl. 170, sendo desnecessária remessa à contadoria. No mais, atente-se que, consoante a disposição do artigo 23 das Diretrizes Gerais Judiciais, "Toda juntada de petição ou documento nos autos será precedida do respectivo termo de juntada, assinada pelo servidor que realizou o ato." Igualmente observe o que dispõe o artigo 24 das Diretrizes, pois estes também estabelecem que: "Ao lançar sua assinatura ou rubrica em qualquer documento, os servidores explicitarão seu número de matrícula funcional." Cumpra-se. São Francisco do Gua-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0029118-82. 2003. 8. 22. 0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanderlei Grando

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado: Pedro do Amaral

DESPACHO:

Vistos em correição (Portaria 006/2011) Determino à Escrivania:

a) certifique a escrivania, em 48 horas, quanto a distribuição e cumprimento do Mandado de fl. 145b) Proceda-se a cobrança quanto a imediata devolução do mandado, devidamente cumprido, pelo Sr. Oficial de Justiça. No mais, atente-se que, consoante a disposição do artigo 23 das Diretrizes Gerais Judiciais, "Toda juntada de petição ou documento nos autos será precedida do respectivo termo de juntada, assinada pelo servidor que realizou o ato." Atente-se igualmente para o que dispõe o artigo 24 das Diretrizes, pois estes também estabelecem que: "Ao lançar sua assinatura ou rubrica em qualquer documento, os servidores explicitarão seu número de matrícula funcional." Observe ainda as disposições das Diretrizes Gerais Judiciais quanto a utilização das tarjas coloridas no dorso dos autos, pois frequente a constatação de equívocos na aposição das mesmas. Por derradeiro, registro que, consoante o art. 61 das DGJ estabelece que: -gA ocorrência da publicação de atos no Diário da Justiça será certificada nos autos, vedando-se a colagem de cópia, salvo determinação judicial expressa. -h Assim, deverá a escrivania cumprir com a determinação, abstendo-se de imprimir o Diário como o fez às fls. 144. Cumpra-se. São Francisco do Gua-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0025977-89. 2002. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente C. m

Advogado: Advogado não informado

Executado: Ind. Com. Madeiras Brasil Ltda - ME

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

Vistos em correição (Portaria 006/2011) Pende exame do ultimo peticionamento da parte exequente, passo assim a examinar. Considerando que trata-se de execução fiscal que arrasta-se há anos sem solução, com esteio no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, bem como da celeridade, DEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e procedo a imediata consulta no sistema INFOJUD. Seguem em anexo, cópia do resultado da pesquisa. Considerando que não houve sucesso na consulta, ante a ausência de registros no banco de dados, determino a intimação da parte exequente para indicar bens passíveis a fim de dar seguimento ao feito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6. 830/80. Prazo 10 dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, desde já determino a aplicação do artigo retro citado. Em havendo manifestação volte conclusos. Intime-se.

Proc.: 0026933-71. 2003. 8. 22. 0016

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Hugo Silva

Advogado: Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262. 005)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

Vistos em correição (Portaria 006/2011) Verifico que nos autos já consta informação quanto ao depósito de valores buscados pelo autor. Assim, determino a intimação do autor para manifestar-se quanto ao documento de fl. 218, dizendo se tem algo mais a pleitear nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Em correição determino à Escrivania: a) Observe a escrivania que, co art. 61 das DGJ estabelece que: "A ocorrência da publicação de atos no Diário da Justiça será certificada nos autos, vedando-se a colagem de cópia, salvo determinação judicial expressa." Assim, deverá a escrivania cumprir com a determinação, abstendo-se de imprimir o Diário como o fez às fls. 209. São Francisco do Gua-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0014285-59. 2003. 8. 22. 0016

Ação: Indenização

Requerente: Jocirlei lareski dos Santos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (RO 376-B)

Requerido: Altamiro de Amorim Patez, Helaido Carlos Marcon Rei, Irineu Strelow, Daizon Luiz Marcon, Vanderlei Grando, Jairo Borge Farias, Nelto Mendes Nogueiro, Rildo Moreira de Melo

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

Vistos em correição (Portaria 006/2011) O exequente apresentou petição aduzindo que a parte executada entregou os documentos da motocicleta penhorada e que por razão disso está satisfeita a obrigação, bem como os embargos de terceiro, pois teriam perdido o objeto. Entendo diferentemente do postulante. O documento da motocicleta que fora juntado aos autos encontra-se em branco, o que não indica que tenha sido transferida a propriedade, tão pouco que a parte executada concordou com a entrega desse bem, ainda mais porque há terceira pessoa discutindo a propriedade em autos apensos. Assim, intime-se a executada para confirmar as alegações apostas pelo exequente. Prazo de 15 dias, após novamente conclusos. Nada sendo manifestado, os autos prosseguirão suspensos, consoante DECISÃO anterior, em razão dos apensos.

Proc.: 0000880-19. 2004. 8. 22. 0016

Ação: Inventário

Inventariante: I. P. dos S. de A.

Advogado: Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273)

Interessado (Parte P: V. A. de A. L. E. de A. A. P. de A. C. R. M. J. de A. P. N. de A. L. R. de A. C. de A. M. S. E. F. J. P. de A. A. A. de A. J. E. A.

Advogado: Advogado não informado (), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Advogado não informado

DESPACHO:

Vistos em correição (Portaria 006/2011) Intime-se o inventariante para que cumpra integralmente com o que determinando anteriormente pelo juízo às fl. 191, sob pena da DECISÃO interlocutória anteriormente deferida, ser revogada. Prazo 10 dias. Após, conclusos.

Proc.: 0008359-24. 2008. 8. 22. 0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Floranita Sanches Ferreira ME

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Mira OTM Transportes Ltda

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Fica a parte ré intimada, por via de seu procurador, a recolher custas processuais no valor de R\$ 215, 66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

José Ricardo da Silva Souza

Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

Autos nº: 0000361-79. 2011. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal (Roubo)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Edivaldo Alves de Oliveira, brasileiro, convivente, diarista, nascido aos 11/01/1971, em Luanda/PR, filho de Edésio Moura de Oliveira e Aurea Alves de Oliveira, residente em frente ao Posto Pacatão, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto em não sabido.

Adv.: Não informado

Finalidade: Intimar o infrator supra, para comparecer em Cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para restituição de 01 (um) aparelho celular.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, cep.: 76. 932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 29 de novembro de 2011.

[a] Adriano Marçal da Silva

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

Proc: 1000299-22. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Maria Rodrigues (Requerente)

Advogado (s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB 283-b RO)

CASAS BAHIA S/A (Requerido)

SENTENÇA: Vistos. Dispensado o RELATÓRIO, art. 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela proposta por JOÃO MARIA RODRIGUES contra CASAS BAHIA S/A. Em razão da ausência da parte requerida à audiência de conciliação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 20 da Lei 9. 099/95. Tal confissão, embora ficta, no caso concreto implica na procedência do pedido inicial quanto a obrigação de indenizar, pois a parte autora aduz nunca ter dado causa às cobranças e inscrições realizadas em seu desfavor pela parte requerida. Ademais, não pode se exigir do requerente a prova do fato negativo, por ser impossível sua realização, o que importa na inversão do ônus da prova, onde a empresa deveria ter comprovado que foi o requerente quem realizou o contrato e/ou contraiu crédito. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo sofrido com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, o capital social da parte autora, a intensidade da ofensa, a culpa grave da parte requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC, combinado com o artigo 20 da Lei 9. 099/95, para o fim de condenar a CASAS BAHIA S/A ao pagamento da importância de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) à parte autora JOÃO MARIA RODRIGUES a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% e correção monetária a partir desta SENTENÇA, e, via de consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (movimento n. 06). Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9. 099/95. Transitada em julgado, caso não haja pronto pagamento em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, incidirá acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente, ficando dispensada a intimação da requerida, nos termos do art. 322, do CPC. Após o trânsito, voltem conclusos para se dar início à execução. Oportunamente, arquivem-se. São Miguel do Guaporé, 24 de Novembro de 2011.

João Valério Silva neto, Juiz de Direito.

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: cartoriogodoy@uol.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 035538 - Livro nº D-66 - Folha nº 148

Faço saber que pretendem se casar: ARI PEREIRA DE ARAUJO, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em São Pedro da Cipa-MT, em 13 de Outubro de 1955, residente e domiciliado na Rua 15 de setembro, 1871, Castanheiras, em Porto Velho-RO, filho de Moissés Batista - já falecido - naturalidade: não conhecida e Iracema Pereira Batista - do lar - naturalidade: Ipanguaçu-RN - residência e domicílio: Rua 15 de setembro, 1871, Castanheiras, Porto Velho-RO; não pretendendo alterar seu nome; e CLAUDETE DO VALE SOUZA, divorciada, brasileira, administradora, nascida de Ji-Paraná-RO, em 10 de Junho de 1975, residente e domiciliada Rua Adoniram Barbosa, 2962, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de Gersonita do Vale Souza - do lar - naturalidade: Jequié-BA - residência e domicílio: Rua Corinthians, 6464, Lagoinha, Porto Velho-RO; não pretendendo alterar seu nome.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Dezembro de 2011

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: cartoriogodoy@uol.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 035539 - Livro nº D-66 - Folha nº 149

Faço saber que pretendem se casar: AUDENIR MÓTA DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Janeiro de 1968, residente e domiciliado na Rua Realgar, 8401, JK I, em Porto Velho-RO, filho de Mário Lopes do Nascimento - já falecido e Enedina Leite da Móta - do lar - residência e domicílio: não conhecido; não pretendendo alterar seu nome; e MARIA ZULEIDE DA SILVA MOURA, solteira, brasileira, revendedora, nascida de Porto Velho-RO, em 30 de Setembro de 1972, residente e domiciliada Rua Realgar, 8401, JK I, em Porto Velho-RO, filha de Sebastiana Alves da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não conhecido; não pretendendo alterar seu nome.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório

e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Dezembro de 2011

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 32 -D FOLHA: 40 TERMO: 6250

Faz saber que pretendem casar-se: LEISSON DA SILVA VIEIRA brasileiro, solteiro, com a profissão de aposentado, natural de Paraná dos Mouras, Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 18 de janeiro de 1982, residente à Rua Fabia, 7087, Igarapé, Porto Velho-RO. Filho de: Francisco Gomes Vieira e Maria Nunes da Silva, ambos residentes na Cidade de Cruzeiro do Sul-AC. e ÉRLLEN CRISTINA DO CARMO SILVA brasileira, solteira, com a profissão de assistente administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 05 de dezembro de 1988, residente à Rua Fábila, 7087, Igarapé, Porto Velho-RO, Filha de: Vanilce do Carmo Silva, residente na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: LEISSON DA SILVA VIEIRA (sem alteração) ÉRLLEN CRISTINA DO CARMO SILVA VIEIRA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 32 -D FOLHA: 41 TERMO: 6251

Faz saber que pretendem casar-se: ADEMIR APARECIDO BERGAMINI brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Rinópolis-SP, nascido em 20 de fevereiro de 1970, residente à Rua Luis de Camões, 6896, Aponiã, Porto Velho-RO. Filho de: Aparecido Bergamini e Adelia Ortunho Bergamini, ambos residentes na Cidade de Parapuã-SP. e JACILEIA RIBEIRO NASCIMENTO brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Turuaçu-MA, nascida aos 18 de abril de 1987, residente à Rua Luis de Camões, 6896, Aponiã, Porto Velho-RO, Filha de: José Aldenor Nascimento, residente na Cidade de Turuaçu-MA e Luciléia Ribeiro Nascimento, (falecida há 21 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: ADEMIR APARECIDO BERGAMINI (sem alteração) JACILEIA RIBEIRO NASCIMENTO BERGAMINI REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESEN-

TARam os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039 c/ Campos Sales – Centro – CEP: 78900-010

Fone/Fax: (0**69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4523

Livro nº D-23 Fls. nº 133

Faço saber que pretendem se casar RAIMUNDO PARARI PEREIRA e RAIMUNDA LOPES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Santa Cruz, Município de Humaitá, Estado do Amazonas, nascido em 03 de outubro de 1951, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Inácio Mendes, 8653, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de WALDEMAR PEREIRA DA SILVA residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua das Flores, s/nº, Bairro Areal e MARIA PARARI DA SILVA - já falecida, que passará a chamar-se RAIMUNDO PARARI PEREIRA.

Ela é natural de Buritizinho, Município de Colinas, Estado do Maranhão, nascida em 08 de fevereiro de 1955, de estado civil solteira, de profissão doméstica, residente e domiciliada na Rua Inácio Mendes, 8653, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de HILDA LOPES DA SILVA - já falecida, que passará a chamar-se RAIMUNDA LOPES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 05 de dezembro de 2011.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039 c/ Campos Sales – Centro – CEP: 78900-010

Fone/Fax: (0**69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE FORA

VILHENA-RO Nº 4532

Livro nº D-23 Fls. nº 142

Faço saber que pretendem se casar ELIAS DOS REIS LIMA e DÉBORA SCHULTHEIS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº do Código Civil brasileiro. O regi-

me de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 11 de abril de 1986, de estado civil solteiro, de profissão analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, 2747, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de BERNARDINO RUFINO LIMA e MARIA DO ROSÁRIO DOS REIS LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, que passará a chamar-se ELIAS DOS REIS LIMA.

Ela é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascida em 14 de março de 1992, de estado civil solteira, de profissão assistente administrativa, residente e domiciliada na Rua Erechim, 5508, Bairro 5º BEC, na cidade de Vilhena-RO, filha de ALAN SCHULTHEIS e MARIA REGINA ZORZI SCHULTHEIS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, que passará a chamar-se DÉBORA SCHULTHEIS LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 08 de dezembro de 2011.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039 c/ Campos Sales – Centro – CEP: 78900-010

Fone/Fax: (0**69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4524

Livro nº D-23 Fls. nº 134

Faço saber que pretendem se casar JONNY BASTOS COLASSO e ELIANE MARTINS DELANES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, nascido em 06 de janeiro de 1986, de estado civil divorciado, de profissão soldador, residente e domiciliado na Rua Antonio Fraga Moreira nº 2378, Bairro JK II, nesta cidade, filho de APARECIDO COLASSO e NEUZA HELENA BASTOS COLASSO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Antonio Fraga Moreira nº 2378, Bairro JK II, que passará a chamar-se JONNY BASTOS COLASSO MARTINS.

Ela é natural de Jarú, Estado de Rondônia, nascida em 12 de novembro de 1988, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Antonio Fraga Moreira nº 2378, Bairro JK II, nesta cidade, filha de ELIEZER ALVES DELANES, já falecido e MAURINA MARTINS DELANES, residente e domiciliada em Vale do Anari-RO, na Avenida Acir José Damascena nº 3812, que passará a chamar-se ELIANE MARTINS DELANES COLASSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 05 de dezembro de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039 c/ Campos Sales – Centro – CEP:

78900-010

Fone/Fax: (0**69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4526

Livro nº D-23 Fls. nº 136

Faço saber que pretendem se casar VALTER PETRONILIO BRITO e CLEUNICE BARBOSA PANIM que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Vila de Rondônia, Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido em 13 de outubro de 1968, de estado civil solteiro, de profissão caseiro, residente e domiciliado na Rua Ebraim Sued nº 2912, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de HENRIQUE PETRONILIO DE OLIVEIRA e FRANCISCA DE CASTRO BRITO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Tunisia nº 5077, Bairro Cidade Nova III, que passará a chamar-se VALTER PETRONILIO BRITO.

Ela é natural de Itauninhas, Estado do Espírito Santo, nascida em 26 de dezembro de 1969, de estado civil viúva, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Ebraim Sued nº 2912, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de RAIMUNDO FIDELIS DE PAULA e MARIA JOANA GUILHERMINA, ambos já falecidos, que passará a chamar-se CLEUNICE BARBOSA PANIM BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 07 de dezembro de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039 c/ Campos Sales – Centro – CEP:

78900-010

Fone/Fax: (0**69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4528

Livro nº D-23 Fls. nº 138

Faço saber que pretendem se casar ADRIANO RODRIGUES BRASILEIRO e TELMA CARVALHO DE SOUZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 07 de agosto de 1986, de estado civil solteiro, de profissão vibradorista, residente e domiciliado na Rua Lumieri nº 11004, Bairro Marco Freire, nesta cidade, filho de LUIZ CARLOS BRASILEIRO e ÁUREA RODRIGUES PARENTE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Lumieri nº 11004, Bairro Marco Freire, que passará a chamar-se ADRIANO RODRIGUES BRASILEIRO.

Ela é natural de Parintins, Estado de Amazonas, nascida em 03 de março de 1981, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Canindé nº 12239, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de DOMINGOS BASILIO DE SOUZA e ALZIRA CARVALHO DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Canindé nº 12239, Bairro Ronaldo Aragão, que passará a chamar-se TELMA CARVALHO DE SOUZA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 07 de dezembro de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020374, Folhas: 035, Livro: D-00053

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00053 035 0020374 01

Faço saber que pretendem se casar: ADEILDO MARQUES DE JESUS e ZENILDA MENDES BARBOSA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 30 de Dezembro de 1972, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: vigilante, Filho de: Luiz Marques da Silva e Judith Marques de Jesus. Residente e domiciliado em: Av. Rio de Janeiro nº213 Bairro Novo Horizonte - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 9 de Junho de 1970, em: Goioerê-PR, de nacionalidade: brasileira, profissão: professora, Estado Civil: solteira, Filha de: Joaquim Mendes Oliveira e Ana Mendes Barbosa. Residente e domiciliada em: Av. Rio de Janeiro nº213 Bairro Novo Horizonte - Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020370, Folhas: 031, Livro: D-00053

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00053 031 0020370 09

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO TAVARES DE MELO e ADRIELE VALANI DELARMELINA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 1 de Junho de 1962, Estado Civil: solteiro, em: Porto Velho-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: administrador de empresas, Filho de: Lucimar Tavares de Melo. Residente e domiciliado em: Av. João Pedro da Rocha nº2151 Bairro Embratel - Porto Velho/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 23 de Julho de 1987, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: fisioterapeuta, Estado Civil: solteira, Filha de: Abel Valani Delarmelina e Maria Izabel Delarmelina. Residente e domiciliada em: Linha É Gleba 7, Lote 60 Setor Prosperidade - Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome.

Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020373, Folhas: 034, Livro: D-00053

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00053 034 0020373 03

Faço saber que pretendem se casar: GERALDO CAETANO DOS SANTOS e ALINE DE SOUZA PEREIRA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 18 de Setembro de 1982, Estado Civil: solteiro, em: Teófilo Otoni-MG, de nacionalidade: brasileira, profissão: negociador, Filho de: Antonio Caetano dos Santos e Maria das Graças Soares dos Santos. Residente e domiciliado em: Avenida das Mangueiras nº1520 Bairro Vista Alegre - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 26 de Junho de 1991, em: Conceição da Barra-ES, de nacionalidade: brasileira, profissão: operadora de caixa, Estado Civil: solteira, Filha de: Gilson dos Santos Pereira e Marta Honorio Pereira. Residente e domiciliada em: Rua Mógno nº1601 Bairro Santo Antonio - Cacoal/RO. A qual

continuará com o mesmo nome.

Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020372, Folhas: 033, Livro: D-00053

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00053 033 0020372 05

Faço saber que pretendem se casar: DIONATAN DIONI FRAGOSO AMARO e PRISCILA DE SOUZA HORTA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 8 de Novembro de 1990, Estado Civil: solteiro, em: Belford Roxo-RJ, de nacionalidade: brasileira, profissão: auxiliar técnico de informática, Filho de: Luis Carlos Correa Amaro e Lilian Brum Fragoso Amaro. Residente e domiciliado em: Av. Copacabana nº904 Bairro Novo Cacoal - Cacoal/RO. O qual passará a chamar-se: DIONATAN DIONI FRAGOSO AMARO DE SOUZA Ela: nascida aos: 4 de Outubro de 1995, em: Rolim de Moura-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Filha de: João Henrique Nogueira Horta e Roseneide Rodrigues de Souza Horta. Residente e domiciliada em: Rua Quintino Bocaiuva nº2292 Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: PRISCILA DE SOUZA HORTA FRAGOSO.

Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020371, Folhas: 032, Livro: D-00053

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00053 032 0020371 07

Faço saber que pretendem se casar: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS e CELIA GOMES CORÁ e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 14 de Novembro de 1982, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão:

vendedor, Filho de: José Messias dos Santos e Maria Lucia dos Santos. Residente e domiciliado em: Rua General Osório nº750 (fundos) - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 26 de Outubro de 1980, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: secretária, Estado Civil: divorciada, Filha de: Antonio Sobrinho Corá e Elecilda Gomes Corá. Residente e domiciliada em: Rua General Osório nº750 (fundos) - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: CELIA GOMES CORÁ SANTOS. Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

Autos: 5675 Livro: D-016 Folha: 115 EP: 5115

Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 115 0005115 54

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes MARCELO MACHADO e CÁTIA BATISTA HURTADO; SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: divorciado, com 43 anos de idade, profissão: mecânico, nascido aos 20/12/1967 (vinte de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete), em Santo Amaro - SP, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 3053, Centro, em Cerejeiras/RO. Filho de ANGELO MACHADO, brasileiro, viúvo, aposentado, natural de São Paulo, residente e domiciliado na Avenida Batista Maciel, 290, Pedreira, 32º Subdistrito de Capela do Socorro-SP e BENEDITA SANTINA FORMAGIO MACHADO, falecida.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 30 anos de idade, profissão: assistente social, nascida aos 08/10/1981 (oito de outubro de mil novecentos e oitenta e um), em Cabixi - RO, residente e domiciliada na Av. Castelo Branco, 3053, Centro, em Cerejeiras/RO. Filha de OSVALDO HURTADO, falecido e CONCEIÇÃO BATISTA HURTADO, brasileira, divorciada, funcionária pública/ aposentada, natural de Cabixi - RO, com 51 anos de idade, residente e domiciliada Av. Josias Antonio da Silva, 900, Bairro Jardim das Oliveiras, na cidade de Vilhena-RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: MARCELO MACHADO e CÁTIA BATISTA HURTADO, ambos permanece com o mesmo nome de solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos, do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de regime de Comunhão Parcial de bens.

Cerejeiras - RO, 07 de dezembro de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-001 FOLHA 123 TERMO 000123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 123

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELSON LEANDRO KRUMMENAUER, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Mogno, s/nº, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de RUCARD KRUMMENAUER e de IVONI KRUMMENAUER; e ELIANA MARTINS SANTANA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 07 de julho de 1982, residente e domiciliada na Rua Mogno, s/nº, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de ESMAEL BARBOSA DE SANTANA e de NILCE MARTINS DE SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 23 de novembro de 2011.

Alex Sandro Bortolin Lisboa

LIVRO D-001 FOLHA 124 TERMO 000124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 124

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDO APARECIDO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1974, residente e domiciliado na Linha 623, km 43, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de LUIZ RODRIGUES DE LIMA e de LEZIA BARROS DE LIMA; e SANDRA GOMES, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Localidade Linha 623, km 43, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOSÉ GOMES e de MARLI GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 23 de novembro de 2011.

Alex Sandro Bortolin Lisboa

LIVRO D-001 FOLHA 125 TERMO 000125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 125

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZIEL SILVA MILLER, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Linha 621, km 25, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de OZEIAS MILLER e de MARIA DA SILVA MILLER; e KÉZIA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Águas Formosas-MG, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada na Linha 621, km 25, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOÃO XAVIER DOS SANTOS e de ANA RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 28 de novembro de 2011.

Alex Sandro Bortolin Lisboa

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009733

Fls.179 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: TACIANO PESSOA BRAGA e ANA PAULA MAIBUK.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Ji-Paraná, Rondônia, nascido aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, sendo filho de MARIO LUIZ BRAGA, natural do Estado de São Paulo, e de TELMA LUZIA PESSOA BRAGA, natural do Estado em Rondônia, profissão engenheiro agrônomo, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Juscelino Kubistchek, 193, Alvorada, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, sendo filha de ADÉLIO MAIBUK, natural do Estado de Paraná, e de MADALENA DOLÓRES SANCHES MAIBUK, natural do Estado de Paraná, profissão engenheira agrônoma, residente e domiciliada neste Distrito à Av. Juscelino Kubistchek, 193, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 7 de Dezembro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009732

Fls.179

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: MARCIO ANGELO PINTO MACHADO e ONICE LINHARES. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três, sendo filho de OTAVIO DE SOUZA MACHADO, e de LUZIA PINTO, profissão armador, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Minas Gerais, 86, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Dionísio Cerqueira, Santa Catarina, nascida aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, sendo filha de FRANCISCO LINHARES, natural do Estado de Paraná, e de NOELI LINHARES, natural do Estado de Rio Grande do Sul, profissão do lar, residente e domiciliada neste Distrito na Av. Minas Gerais, 86, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 7 de Dezembro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009734

Fls.180

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: ARTUR ÍTALO DE VASCONCELOS e FRANCIELI KNORST.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Rio Verde, Goiás, nascido aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa, sendo filho de ANA LUCIA SELESTINA DE VASCONCELOS, profissão piloto, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Carlos Gomes 371, Vila Nova, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Maravilha, Santa Catarina, nascida aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, sendo filha de JOÃO PEDRO KNORST, natural do Estado de Santa Catarina, e de LUCIA SULZBACH KNORST, natural do Estado de Santa Catarina, profissão auxiliar administrativo, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Carlos Gomes, 371, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 7 de Dezembro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

COMARCA DE BURITIS**VARA ÚNICA**

LIVRO D-011 FOLHA 206

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.206

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDMAR DOS SANTOS DE LIMA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1994, residente e domiciliado na Linha C-18, Km 18, PA Santa Helena, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOÃO BATISTA VENANCIO DE LIMA e de MARIA ELZA SOARES DOS SANTOS; e

LUCIANA JUSTINO SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Linha C-18, Km 15, PA São José, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ZENALDO ALVES SANTOS e de GERALDA DE SOUZA JUSTINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 05 de dezembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 207

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.207

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBERTO JORGE DE ALBUQUERQUE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Colorado do Oeste, 2477, Setor 05, em Buritis-RO, filho de JOSE JORGE DE ALBUQUERQUE e de MARIA HERLI DA ROCHA DE ALBUQUERQUE; e TATIANE FERNANDES de nacionalidade brasileira solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Colorado do Oeste, 2477, Setor 05, em Buritis-RO, filha de LIVERTINO FERNANDES e de APARECIDA JORGE DE ALBUQUERQUE FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 05 de dezembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.208

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO DA SILVA FREITAS, de nacionalidade brasileira, pé de fita, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua São Francisco do Guaporé, 1753, Setor 06, em Buritis-RO, filho de MÁRIO MARTINS DE FREITAS e de VERA LUCIA DA SILVA FREITAS; e RENILDA SOARES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua São Francisco do Guaporé, 1753, Setor 06, em Buritis-RO, filha de GERCINO DE SOUZA e de CLEONICE DE JESUS SOARES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 05 de dezembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.209

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OCIMAR VIEIRA DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1988, residente e domiciliado na Avenida Paraná, 1804, Setor 02, em Buritis-RO, filho de JOSÉ VIEIRA DE CASTRO e de MARELI MARQUES DE CASTRO; e KALINA KÁTIA RODRIGUES DOS PRAZERES de nacionalidade brasileira, atendente, divorciada, natural de Itacoatiara-AM, onde nasceu no dia 02 de maio de 1984, residente e domiciliada na Avenida Paraná, 1804, Setor 02, em Buritis-RO, filha de BRASIL DOS PRAZERES e de GECILDA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 06 de dezembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.210

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GIL FERREIRA DIAS, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Linha 72, Km 45, PA Jatobá, em Buritis-RO, filho de JOÃO ANTERO DIAS e de VANILZA DE PAULA FERREIRA COSTA; e NEUCEMIR ALVES DA CUNHA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Acre-AC, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Linha 72, Km45, Gleba 03, PA Jatobá, em Buritis-RO, filha de SEBASTIÃO MAURICIO DA CUNHA e de CLOTILDES TAVARES ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 07 de dezembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.211

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVI ROSA SOARES, de nacionalidade brasileira, funcionário publico, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1986, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Alves, 528, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ELIANE ROSA SOARES; e MARCELA DA SILVA BLUM de nacionalidade brasileira solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 17 de maio de 1985, residente e domiciliada na Rua Frei Caneca, s/nº, em Buritis-RO, filha de VALDIR BLUM e de CLARICE DA SILVA BLUM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 07 de dezembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-012

FOLHA 217

TERMO 003420

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.420

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO TEIXEIRA BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1945, residente e domiciliado na Linha MP 81, Km 05, Chacara Santa Clara, em Machadinho D Oeste-RO, filho de TEÓFILO TEIXEIRA BATISTA e de LAURINDA GOMES BATISTA; e MARIA FLAUZINA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1958, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de RAUL FLAUZINO DE ASSIS e de SEBASTIANA CANDIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de dezembro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 058 TERMO 000258

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, professor, divorciado, natural de Campo Morão-PR, em Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1979, residente e domiciliado na Linha 123, Km 02, em Seringueiras-RO, filho de VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS e de GENEROSA RIBEIRO DOS SANTOS; e SCHEILLA ROSSOW MENDES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, em Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Linha 108, Km. 20, em Seringueiras-RO, filha de ITAMAR ROSSOW e de NELCI MENDES DA COSTA ROSSOW MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa..

Seringueiras-RO, 07 de dezembro de 2011

Pedro Henrique de Oliveira Ramos

Substituto Designado